BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTRO (HERMES RODRIGUES DA FONSECA)

RELATORIO I DO ANO DE 1907 I APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL ... EM JUNHO DE 1908. PUBLICADO EM 1908.

INCLUI ANEXOS.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DA GUERRA

1908

MINISTERIO DA GUERRA

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MARECHAL

Hermes Rodrigues da Fonseca

MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

EM

Junho de 1908

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1908

1192-08

INDICE

ARTIGOS

ANNEXOS

A

Mappa da Força.

B

RELATORIO

Sr. Presidente da Republica

Em obediencia ao preceito constitucional, venho apresentar-vos o relatorio dos serviços do Ministerio a meu cargo, durante o anno findo de 1907.

De accordo com o programma delineado no relatorio que tive a honra de vos apresentar em maio do anno findo e ao qual vos dignastes dar a grande força da vossa approvação e do vosso apoio, foi emprehendida a tão desejada reorganização do nosso exercito sobre a base larga do concurso de todos os cidadãos validos, conforme determina o art. 86 da Constituição Federal.

Com esse intuito foram formulados dous projectos,—um versando sóbre o serviço militar obrigatorio e o outro sobre a organização e administração das forças de terra,—que, amplamente discutidos no Congresso Nacional e pela imprensa, concretisaram-se afinal na lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo.

Para a execução dessa lei, na parte relativa ao alistamento e ao sorteio militar, foi decretado o regulamento de 8 de maio, recebido com sympathia e geraes applausos pelo povo e especialmente pela mocidade estudiosa, que desde então tem affluido aos quarteis do exercito para receber a instrucção militar, indispensavel ao cumprimento opportuno do seu dever civico de defender a integridade da Patria e a manutenção das instituições nacionaes.

Honra lhes seja a estes primeiros representantes de uma nova éra, pelo movimento de nobre e generoso enthusiasmo que os levou a pedirem espontaneamente a farda de soldados brazileiros!

Este, sim, é de verdadeiro patriotismo,—o sentimento que os levou ao juramento de fidelidade á bandeira, ao compromisso livremente assumido de, quando soar a hora suprema, fazer sem hesitar o maior sacrificio que se póde exigir de um ser animado: o sacrificio da propria vida.

E esse movimento de patriotico ardor tem se propagado daqui da Capital da Republica aos pontos mais afastados do territorio nacional, das classes dirigentes á grande massa proletaria, numa vigorosa affirmação do sentimento de solidariedade nacional.

Já não é licito a ninguem duvidar do exito da lei essencialmente democratica que, baseada na Constituição de 24 de fevereiro, fez do exercito a instituição nacional por excellencia, nivelando sob a bandeira e sob o uniforme, sem distincção de classes nem de raças, todos os cidadãos, assim chamados a se desobrigarem da responsabilidade que a todos ncumbe de manter a grandeza do nosso Brazil.

Permitti, Sr. Presidente, que consignando aqui o applauso do povo brazileiro á lei que nobilitou o serviço militar, eu seja perante vós o interprete da gratidão do exercito para com o Congresso Nacional e o Chefe da Nação, que vemos com tão patriotico interesse empenhados na solução do magno problema de assegurar a defesa nacional.

Permitti que vos diga toda a nossa emoção ao recebermos a primeira leva dos voluntarios especiaes, ao vermos diariamente e com enthusiasmo receberem a instrucção militar esses jovens soldados, para se alistar entre os quaes déstes o consentimento necessario a um dos vossos filhos e com elle mais uma demonstração de como respeita as leis do paiz o seu primeiro magistrado.

* * *

As disposições do regulamento do sorteio militar já estão em pleno vigor por toda a parte. Em quasi todos os Estados a mocidade tem se apresentado nos quarteis pedindo alistamento no voluntariado

de manobras, especial e de dois annos; as linhas de tiro se multiplicam rapidamente; os collegios pedem instructores. Conto com essa predisposição favoravel do povo para em setembro installar as juntas de alistamento em todos os municipios e em novembro e dezembro proceder ao sorteio, conforme determina a lei.

O interesse do Governo não é perturbar os interesses do povo, e sim montar esse grande apparelho de defesa que é o alistamento militar e fazel-o funccionar permanentemente, não tanto para obter soldados para o serviço ordinario de guarnição, pois não nos faltam voluntarios, mas para que no momento preciso, sem entrave nem confusão, se possa chamar ás armas a Nação inteira.

Assim, por occasião do funccionamento das juntas, recommendarei em instrucções especiaes toda a prudencia e moderação na execução da lei, de modo a ir pouco a pouco vencendo as resistencias que porventura ainda se encontrem, sem attrictos desagradaveis e de consequencias desastrosas.

A parte da lei de 4 de janeiro relativa á reorganização do exercito, pela constituição das tropas de 1ª linha e creação das de 2ª, servidas ambas pelas disposições referentes ao sorteio, lançou as bases para a solução economica e democratica do problema da defesa nacional.

As tropas de 1ª linha serão, nos pontos de capital importancia militar, agrupadas em grandes unidades que serão mantidas em actividade permanente; pelas outras regiões do paiz ellas serão disseminadas em pequenas unidades, que constituirão os centros de instrucção das tropas de 2ª linha e da mocidade, contribuindo ao mesmo tempo, como o 28º batalhão de infantaria em Minas Geraes, para destruir no espirito do povo, pelo contacto quotidiano, os ultimos vestigios de antigas prevenções que o recrutamento forçado de outr'ora lhe deixara no animo.

A passagem pelas fileiras das primeiras turmas de voluntarios e sorteados extinguirá completamente qualquer resaibo de má vontade que ainda possa haver; elles verificarão e com agradavel surpresa, que a disciplina militar entre nós, longe de ser imposta pelo temor e pela violencia, é o fructo natural da dedicação dos soldados

aos seus chefes e da confiança e estima destes para com aquelles. Verão ainda que essa disciplina tem uma base de solidariedade affectiva tão forte que persiste intensa, mesmo depois que os individuos se afastam das fileiras.

A execução da lei do alistamento e sorteio militar proseguirá desde então sem entrave; e successivamente, sob o commando e administração dos inspectores permanentes, irão sendo creadas as unidades de 2ª linha, ao mesmo tempo que pelo contacto entre os cidadãos de todos os Estados e pelo sentimento de apego á bandeira, os laços vivificantes do patriotismo irão se tornando cada vez mais fortes, desenvolvendo no coração do povo, com o conhecimento da grandeza da Patria, a sua veneração por ella e o orgulho de a possuir tão nobre e tão bella.

Além dessa missão de organização e commando das tropas de 2ª linha a que acabo de me referir, os inspectores permanentes velarão pela instrucção das de 1ª linha e pela fiel observancia das leis e regulamentos militares no territorio da sua inspecção, tornando-se assim aptos para, em emergencias graves, assumirem a direcção das operações militares com tropas cujo valor conhecem e em regiões que lhes serão familiares.

A repartição das tropas de 1ª linha, devendo obedecer a numerosas condições de ordem militar, economica e politica, está ainda sendo estudada convenientemente e breve submetterei á vossa approvação o quadro geral de distribuição das grandes e pequenas unidades pelo territorio nacional.

Será então preciso que de novo, e com o sentimento de patriotica clarividencia que o anima, o Congresso Nacional preste ao Governo o seu valiosissimo concurso, dotando-o com os recursos indispensaveis para attender ás necessidades de aquartelamento das tropas nas localidades escolhidas.

Mister se faz, porém, que antes disso, se dê um balanço geral nos proprios a cargo do Ministerio da Guerra, verificando a utilidade de cada um, seu estado de conservação e capacidade de adaptação, de modo a separar o que for aproveitavel, do que por venda e troca

possa contribuir para diminuir os onus das novas installações necessarias.

Com muita prudencia e criterio precisam ser resolvidos esses problemas, cuja solução aliás deve sempre ter em vista a preoccupação de garantir a integridade do nosso patrimonio nacional e de proteger de modo efficaz a propriedade dos nossos compatricios, procurando do melhor modo evitar a reproducção do que em 1864 se deu com a então provincia de Matto-Grosso e seria ainda hoje a sorte não só daquelle Estado, como do Rio Grande do Sul e Estados do extremo norte, si arrastado o paiz a uma guerra, a nossa esquadra não pudesse ter desde logo o dominio absoluto do mar.

Com os decretos sob os ns. 6.971 e 6.972, ambos de 4 de junho e constantes dos annexos, que regulamentaram as disposições da lei de 4 de janeiro do corrente anno na parte relativa á organização das tropas, determinando a sua composição, numero de unidades e respectivo quadro de officiaes, deu-se começo á reorganização propriamente dita do exercito activo.

Espero receber breve e submetterei á vossa approvação o projecto de regulamentação das disposições relativas á extincção do corpo de estado-maior do exercito e á creação do quadro supplementar, serviço de que foi incumbida uma commissão composta de dous generaes e do secretario da commissão de promoções. Approvado que seja esse regulamento, serão os officiaes do extincto corpo incluidos temporariamente no quadro supplementar até o serem definitivamente nas armas, por promoção.

Restará então o preenchimento dos claros dos novos quadros, a começar pelo de generaes, afim de que os officiaes das novas unidades sejam os seus organizadores.

Uma outra commissão composta de officiaes de todas as armas, sob a presidencia de um do extincto corpo de estado-maior, foi incumbida de formular um projecto de organização e regimen das diversas unidades do exercito.

Afastando tanto quanto possivel dos officiaes as funcções puramente administrativas, o regimen a adoptar visará sobretudo a in-

strucção profissional das tropas, labor a que elles se deverão continuamente entregar, no desempenho de sua missão de instructores. Será uma completa remodelação da vida diaria nos nossos quarteis.

Com a dedicação aos seus deveres e a competencia profissional de que tem dado provas os nossos officiaes quando se lhes offerece occasião propicia, espero conseguir a realização do emprehendimento a que, com o vosso apoio e esclarecidos conselhos, me abalancei, de apresentar á Nação um exercito pequeno porém perfeitamente apparelhado pelos recursos materiaes e pela sua instrucção profissional a servir de nucleo ás forças vivas do paiz, desde que qualquer ameaça exterior nos leve a appellar para as armas.

* * *

Em relação á defesa do nosso extenso litoral, além das obras em andamento, convinha tratar-se desde já da construcção de uma bateria no porto de Imbetiba e das obras de fortificação que forem necessarias na ponta do Leme, na bahia da ilha Grande, estas ultimas muito criteriosamente indicadas pelo meu nobre collega da pasta da marinha.

Penso, entretanto, que este problema da defesa nacional precisa desde já ser encarado de um modo completo, assentando-se definitivamente em um plano geral director, no qual sejam bem discriminadas a parte que deve caber á marinha e a que incumbirá ao exercito.

Para isso se faz mister a collaboração effectiva das duas classes armadas, de modo a se poder agir systematicamente na realisação progressiva desse plano, previamente elaborado e definitivamente acceito pelo Governo da Republica.

E tanto mais urgente me parece essa providencia, quando ella poderia evitar desperdicio de esforços e dinheiro em obras executadas por uma das duas corporações em regiões, que melhor e mais economicamente poderiam ser guardadas pela outra.

Um exemplo frisante me parece ser o da defesa da vasta região amazonica;

A vastissima rêde fluvial que serve aos Estados do Pará e do Amazonas e ao territorio nacional do Acre, navegavel na sua maior parte por embarcações de calado regular, offerecendo em seus rios passagem completamente franca ou por numerosos canaes, tudo alli parece indicar para a sua defesa efficaz o estabelecimento de uma divisão fluvial da marinha de guerra, capaz de levar a protecção dos seus canhões aos pontos ameaçados e tornando inuteis, salvo em Obidos e Tabatinga, quaesquer obras de fortificação permanente a serem custeadas pelo exercito.

Por outro lado este precisa agir de accordo com a marinha na escolha dos pontos, que não necessitando de obras que lhes deem o caracter e as proporções de portos militares, precisam comtudo ser fortificados com mais urgencia, por poderem servir de apoio á nossa esquadra e ser necessario evitar que os utilise uma inimiga.

Só um estudo aprofundado da questão combinadamente feito nos daria o plano director desejado e para isso me parece que a solução natural seria a creação de um conselho superior de defesa nacional sob a vossa presidencia, tendo por membros os dous ministros e os dous chefes do estado-maior da marinha e do exercito, com o chefe da vossa casa militar, por secretario.

De accordo com o resolvido nesse conselho, seriam encaminhados os trabalhos e os pedidos de creditos annuaes feitos ao Congresso, ficando tambem estabelecida a unidade de acção dos dous ramos da administração publica, que teem por missão organizar a guarda da integridade nacional.

* * *

Outra questão que altamente interessa á defesa nacional sobre ser um problema capital para o desenvolvimento do paiz, é a das estradas de ferro.

Bem o comprehendeu aliás o vosso governo, que decretou a construcção da estrada para Matto-Grosso e facilitou o rapido andamento da São Paulo Rio-Grande. Não é preciso encarecer a importancia desses dous emprehendimentos que vos serão immorredouros titulos de benemerencia, como administrador e como patriota.

Comtudo, o facto da construcção dessas estradas não diminue a necessidade de prepararmos aquelles dous Estados extremos da Republica com os elementos necessarios á sua completa defesa, ou que, pelo menos, garantam uma capacidade de resistencia bastante longa, permittindo a organização e remessa dos reforços indispensaveis.

A funcção principal dessas duas estradas, no caso de conflicto internacional affectando o sul do paiz, será a de linhas de abastecimento de viveres e munições de guerra.

Esse serviço, na melhor hypothese, ha de occupal-as de modo tal que não se poderá pensar em utilizal-as para o transporte de forças numerosas, ao menos emquanto o desenvolvimento do trafego, pelo povoamento das regiões que ellas vão atravessar e o consequente augmento no transporte de mercadorias, não permittir sem demasiados sacrificios para os cofres publicos o alargamento das bitolas e a duplicação das vias, condições basicas de uma estrada de ferro verdadeiramente estrategica.

Do que acabo de affirmar constitue um exemplo bastante significativo o caso da estrada de ferro transiberiana, aliás de bitola larga, mas de via simples. Construida com meticuloso cuidado, atravessando regiões altamente favoraveis á conservação da via permanente, guardada por numeroso exercito, que tambem se empregava, dia e noite, nas reparações necessarias, — ella chegou a permittir até a circulação de 13 trens militares diarios, graças á alta direcção do admiravel administrador que foi o principe Chilkow, de quem se póde dizer que fez tanto pela sua patria como os generaes que se bateram no campo de batalha. E comtudo a estrada de ferro transiberiana e o seu ramal transmandchuriano, cujos rendimentos excederam as previsões mais optimistas, não teriam salvo as tropas russas do mais tremendo dos desastres, se o generalissimo japonez tivesse ou pudesse ter tido a audacia e a celeridade de movimentos que caracterisavam a estrategia de Napoleão I.

A observação que acabo de fazer só tem por fim chamar a attenção para o facto de que a construcção das duas estradas citadas não resolve completamente o problema militar nos dous Estados de Matto-Grosso e Rio Grande do Sul. Não visa de modo algum diminuir

a importancia de mais esse passo dado para a garantia que devemos ao trabalho dos nossos laboriosos patricios que junto ás fronteiras contribuem com a sua intelligencia e actividade para a grandeza da Patria.

Construidas que sejam, ellas nos permittirão levar aos defensores do territorio nacional, no ponto atacado, os viveres, as munições e o material necessario para a lucta, emquanto nos demais Estados as tropas de 1ª e 2ª linhas se aprestam e avançam em seu auxilio.

Além dessas duas grandes linhas, — verdadeiras arterias do nosso organismo nacional —, outras de menor importancia economica mas não menor militar, se impõem á vossa esclarecida attenção.

Permittir-me-heis citar entre ellas as seguintes de caracter mais urgente e na ordem de sua importancia para a defesa do paiz :

a) A que ligar Cacequy e S. Borja, passando por S. Luiz Gonzaga e com um ramal para Itaquy. Essa estrada, além do seu alto valor estrategico, terá ainda a vantagem de ligar ás outras guarnições do Estado, a de S. Borja, cujas communicações com o resto do paiz se fazem por territorio da Republica Argentina, pela estrada de ferro argentina que, desde Concordia até S. Thomé, se prolonga pela margem direita do Uruguay.

b) A que deve ligar Quarahy ao ramal de Alegrete-Uruguayana. Esse trecho será tambem de grande importancia commercial, pois a cidade uruguaya de Santo Eugenio, em frente a Quarahy, é o termo de uma estrada de ferro oriental que vem de Montevidéo por Salto e Paysandú.

c) O prolongamento do ramal de Santa-Cruz, da Central do Brazil, até a bahia da ilha Grande.

d) A construcção de um ramal que partindo de Deodoro, no Districto Federal, e aproveitando trechos de estradas em trafego, contorne a bahia de Guanabara e se ligue á rêde da Leopoldina Railway, conservando a bitola desta ultima.

e) A ligação de S. José da Terra Firme ao ponto mais conveniente da estrada de ferro S. Paulo-Rio Grande, o que permittirá a commu-

nicação por terra entre a Capital da Republica e o porto de Santa Catharina, base de operações de nossa esquadra nos mares do sul.

f) A ligação de S. Luiz de Caceres á cidade de Matto Grosso, ambas no Estado deste nome. Com um desenvolvimento approximado de trezentos kilometros, ella contribuirá para o desenvolvimento da industria extractiva na região do Guaporé, facilitaria as communicações da região amazonica com Matto Grosso e protegerá a linha telegraphica em construcção, que se vae desenvolvendo em regiões despovoadas ou habitadas por indios bravios.

* * *

O decreto legislativo n. 1.689, de 13 de agosto de 1907, concedeu aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de voluntarios da Patria e da Guarda Nacional, auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia que serviram no exercito e na armada por occasião da guerra com o Paraguay, o soldo da tabella actual vigente e deu outras providencias. Approvadas por decreto n. 6.708, de 11 de dezembro ultimo, as instrucções reguladoras da concessão do referido soldo, tem sido grande o numero de requerimentos até agora apresentados e processados para a necessaria habilitação.

Seria uma medida de equidade, que pequeno augmento traria á despeza já feita e representaria a reparação de uma injustiça, tornar extensivas as vantagens da lei de 13 de agosto aos individuos em geral que serviram como praças de pret no exercito e na armada durante a referida guerra, quer como voluntarios, quer como recrutados, pois nada ha que possa justificar a exclusão delles do goso dos beneficios outorgados.

— A 18 de agosto do anno findo seguiram para o curato de Santa Cruz, afim de alli realisarem grandes exercicios, as forças do 4º districto militar, constituindo sob o commando do general de divisão Luiz Mendes de Moraes uma divisão de infantaria, composta de tres brigadas dessa arma, respectivamente commandadas pelos generaes de brigada José Christino Pinheiro Bittencourt, José Caetano de Faria e Emygdio

Dantas Barreto, e mais dois regimentos de cavallaria e dois grupos de artilharia de campanha, além dos serviços auxiliares necessarios.

Variados trabalhos foram executados pelas mencionadas forças no intuito de adquirirem a instrucção pratica necessaria para o bom desempenho de sua missão. A manobra final realizou-se com a vossa presença no dia 11 de setembro, tendo sido bem executadas as diversas phases da operação pelas unidades constitutivas da divisão.

Em annexo, lettra F encontrareis o relatorio apresentado pela commissão de arbitros presidida pelo general de divisão Antonio Olympio da Silveira e composta dos generaes de brigada Antonio Vicente Ribeiro Guimarães, Modestino Augusto de Assis Martins e Firmino Lopes Rego e dos coroneis Persilio de Carvalho Fonseca e Alfredo Carlos Müller de Campos.

Nos outros districtos tambem se realizaram diversos exercicios de conjunto, notadamente nos 2º, 3º e 5º, sendo bastante satisfactorio e significativo o enthusiasmo que taes praticas vem despertando em todos, officiaes e soldados.

— Sendo de toda conveniencia animar e regularisar os exercicios de tiro em geral, foi por decreto n. 6.464, de 19 abril do anno findo, e de accordo com o disposto no art. 6º da lei n. 1.506, de 6 de setembro de 1906, approvado provisoriamente o regulamento da Confederação do Tiro Brazileiro (annexo B). E', entretanto, muito urgente a modificação dessa lei que contém disposições que a tornam inexequivel, como sejam as exigencias de, pelo menos, 500 socios contribuintes e um patrimonio de cinco contos de réis recolhido á caixa economica, para a incorporação á confederação.

Não preciso entrar em considerações para demonstrar que essas duas exigencias são sufficientes para tornar negativos os fins que a mesma lei tinha em vista. Basta citar a incorporação até hoje á Confederação do Tiro de quatro sociedades apenas e apezar das vantagens promettidas aos membros dessas sociedades.

— Por decreto n. 6.466, de 2 de maio do anno findo, foram feitas alterações no plano de arreiamentos para montada de officiaes e praças do

exercito, que havia sido approvado pelo decreto n. 4.[illegible]49, de 21 de fevereiro de 1902 (annexo B).

— Em attenção á conveniencia do serviço, foi determinado por decreto n. 6.591, de 1 do agosto de 1907, que para os logares de escripturarios das secções do pessoal e material dos quarteis generaes dos commandos dos districtos militares, podem ser nomeados os aspirantes a official, ficando nesta parte modificado o art. 6º do regulamento approvado pelo decreto n. 3.199, de 19 de janeiro de 1899 (annexo B).

— Foram dadas as precisas providencias sobre a promoção, de accordo com o art. 2º do decreto n. 982, de 1903, para as armas de infantaria e cavallaria, dos alferes-alumnos e aspirantes a official, habilitados com o curso da escola de guerra, nos termos da autorização conferida pelo decreto n. 1.797, de 9 de dezembro ultimo.

— Na conformidade do decreto n. 1.836, de 30 do citado mez de dezembro, tem sido contada a antiguidade de official das datas das respectivas commissões, aos alferes e 2ºs tenentes, que prestaram até a data da promoção serviços de guerra, nos termos do referido decreto.

— O decreto n. 6.850, de 20 de fevereiro do corrente anno, approvou instrucções para execução dos arts. 3º e 4º da lei n. 1.767, de 31 de outubro de 1907 (annexo B).

— Por decreto n. 6.885, de 19 de março ultimo, foram mandadas observar as instrucções para a organização das companhias regionaes a que se refere o art. 1º, § 4º, da citada lei que fixa as forças de terra para o exercicio actual.

— Attendendo á conveniencia do serviço, foi por decreto n. 6.876, de 12 tambem de março, transferida para a cidade de Porto Alegre, sendo annexada á escola de guerra, a escola de applicação de infantaria e cavallaria.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

O Supremo Tribunal Militar, na conformidade do decreto n. 149, de 18 de julho de 1893, continuou no anno findo a exercer as suas funcções judiciarias e consultivas.

Julgou 718 processos de officiaes e praças do exercito, da armada e da força policial do Districto Federal, com as especificações constantes do mappa estatistico junto (annexo D).

Expediu 13 patentes de officiaes generaes effectivos e 14 de reformados, 532 de officiaes superiores e subalternos effectivos e 37 de reformados, 15 patentes de officiaes honorarios, 18 provisões de reforma de praças de pret do exercito e da armada e diversas apostillas.

Emittiu 80 pareceres sobre differentes assumptos de administração militar.

Tendo fallecido os marechaes João Nepomuceno de Medeiros Mallet e João Thomaz Cantuaria, ministros deste tribunal, foram nomeados para preencher essas vagas, por decretos de 16 de dezembro findo e 26 de março ultimo, o marechal João Pedro Xavier da Camara e o general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

INSTRUCÇÃO MILITAR

Escola do Estado-Maior — Exerce as funcções de commandante deste estabelecimento o coronel do quadro especial do exercito Alfredo Candido de Moraes Rego, nomeado por decreto de 3 de outubro do anno findo.

Creada pelo regulamento que baixou com o decreto n. 5.698 de 2 de outubro de 1905, esta escola foi installada em algumas das dependencias do edificio em que se acha o estado-maior do exercito.

Reconhecendo-se mais tarde, que ahi seria impossivel o funccionamento das aulas, por absoluta falta de espaço, foi ella transferida para o edificio da extincta escola militar na Praia Vermelha, onde permaneceu até 9 de dezembro ultimo, data em que foi transferida para o edificio em que funcciona a direcção geral de saude.

Os trabalhos escolares foram iniciados em 15 de abril, tendo sido matriculados quinze officiaes, tres dos quaes foram durante o anno desligados a pedido.

O ensino de todas as aulas foi feito regularmente, de conformidade com o horario estabelecido, sendo satisfeitas todas as exigencias regulamentares.

Em 19 de agosto seguiram os alumnos acompanhados pelos professores das 2ª e 3ª aulas, para os campos de Santa Cruz, afim de tomarem parte nas manobras da divisão constituida pelas forças do 4º districto militar, e alli permaneceram até 16 de setembro.

Terminados os estudos theoricos do 1º periodo em 15 de novembro, iniciaram-se a 16 os exercicios praticos complementares que se prolongaram até 15 de dezembro.

Os exames das differentes aulas deram o seguinte resultado:

AULAS	APPROVAÇÕES COM DISTINCÇÃO	APPROVAÇÕES PLENAS	TOTAL
Primeira	3	9	12
Segunda	1	11	12
Terceira	4	8	12
Quarta	—	12	12
Quinta	—	12	12

Escola de Artilharia e Engenharia — Exerce as funcções de commandante desta escola o coronel de engenharia Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro.

Funccionaram as aulas do 1º anno do curso de artilharia desta escola, tendo como alumnos, aspirantes com o curso completo da escola de guerra, bem como as aulas do 2º anno do curso especial pelo regulamento de 18 de abril de 1898, de accôrdo com a concessão feita aos alumnos que haviam concluido neste estabelecimento o 1º anno deste curso.

Por occasião da abertura das aulas tinham effectuado matricula, satisfeitas préviamente as exigencias regulamentares, 27 alumnos no 1º anno do curso de artilharia e 54 officiaes no 2º anno do curso especial do regulamento de 1898.

Não tendo havido inhabilitações nos exames parciaes, tiveram inicio em 30 de novembro os exames finaes que terminaram, com o seguinte resultado:

NOTAS	1º ANNO DO CURSO DE ARTILHARIA DO REGULAMENTO DE 1905					2º ANNO DO CURSO ESPECIAL DO REGULAMENTO DE 1898.					TOTAL
	1ª aula	2ª aula	3ª aula	4ª aula	Pratica 1º grupo	1ª cadeira	2ª ca deira	3ª cadeira	Aula	3ª secção	
Distincção	—	—	—	—	—	2	6	3	1	2	14
Plenamente	—	2	4	10	1	51	47	51	52	52	272
Simplesmente	—	4	2	—	—	—	—	—	—	—	6

Verifica-se do quadro acima haverem concluido o curso especial de estado-maior e engenharia militar 53 alumnos e mais um que o concluio por meio de exame vago.

No curso de artilharia apenas um alumno completou os seus estudos do 1º anno.

Foi conferido o gráu de bacharel em mathematica e sciencias physicas, de conformidade com a lei n. 731, de 14 de dezembro de 1900, a 50 alumnos dos que haviam concluido o respectivo curso pelo regulamento de 1898, tendo prestado préviamente exame de latim aquelles que o não tinham.

Realizaram-se em março exames vagos de cadeiras e aulas do curso geral e especial da extincta escola militar do Brazil, de accordo com o disposto no art. 196, do regulamento actual, exames que tiveram o seguinte resultado:

NOTAS	1º ANNO CURSO GERAL			3º ANNO CURSO GERAL					1º ANNO CURSO ESPECIAL					2º ANNO CURSO ESPECIAL				TOTAL
	1ª cadeira	2ª cadeira	Aula	1ª cadeira	2ª cadeira	3ª cadeira	Aula	Pratica	1ª cadeira	2ª cadeira	3ª cadeira	Aula	Pratica	1ª cadeira	2ª cadeira	3ª cadeira	Aula	
Plenamente	1	—	—	—	—	6	6	1	2	—	—	2	2	1	1	—	1	23
Simplesmente	—	—	—	—	1	3	—	3	—	—	1	—	—	—	—	—	—	8
Reprovados	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—	4
Somma	1	—	—	1	2	9	6	4	2	—	2	2	2	1	2	—	1	35

Nesses exames concluiram o curso geral, quatro officiaes, ex-alumnos da alludida extincta escola.

O movimento dos alumnos matriculados, durante o anno, foi o seguinte:

ESPECIFICAÇÃO	CURSO DE ARTILHARIA	CURSO ESPECIAL	TOTAL
Matriculados á abertura de aulas	27	54	81
Desligados durante o anno.	—	—	—
De accordo com o art. 222 do reg. de 1898.	—	1	1
Idem, » » » 162 » » 1905.	13	—	13
Por trancamento de matricula.	4	—	4
Por conclusão de curso	—	53	53
Ficam existindo na escola	10	—	10

Continuam, portanto, nesta escola apenas 10 alumnos do curso de artilharia, que desistindo de proseguir em seus estudos nesse curso, preferem, em vista do decreto n. 1.708, de 5 de setembro do anno findo, continual-o pelo regulamento de 18 de abril de 1898.

Verifica-se do exposto que este anno não funccionarão as aulas desta escola de accordo com o regulamento que a creou, mas tão somente, em virtude do citado decreto, as do 2º e 3º annos do curso geral e o especial do extincto regulamento de 18 de abril.

Nesta escola foram levadas a effeito as installações e adaptações mais indispensaveis para melhor aproveitamento do ensino.

Assim é que o laboratorio exigido para o util funccionamento da 2ª aula do 1º anno (explosivos, telegraphia, telephonia, photographia e aerostação) ficou apparelhado, no que concerne a explosivos, com um laboratorio de chimica ao qual foi annexado um outro exclusivamente para manipulações pyrotechnicas; no referente á parte de telegraphia, telephonia e photographia, formou-se um gabinete, contendo o imprescindivel nessas especialidades, sob o ponto de vista puramente militar, tendo-se adquirido os melhores modelos de tele-

graphos e telephones de campanha e até mesmo uma estação completa de telegraphia sem fio, para gabinete.

Ultimou-se a installação de um pequeno atelier photographico e com o parque aerostatico ultimamente adquirido na Europa, que ficará como dependencia da escola, está a referida aula provida do necessario para o ensino pratico correspondente.

O gabinete de mineralogia foi extraordinariamente melhorado e ampliado com as novas collecções mineralogicas, e acquisição de apparelhos e instrumentos de precisão reclamados para o estudo deste ramo de conhecimentos.

A aula de topographia mereceu especial attenção, adquirindo-se o material reclamado para o proveitoso ensinamento desta especialidade tão util aos militares, formando um gabinete, talvez o mais completo da escola, pela variedade de instrumentos de precisão, dos mais modernos existentes.

Planejou-se e já se acha encommendado, devendo chegar proximamente, um picadeiro, construcção toda de ferro, que virá preencher uma lacuna no ensino de equitação.

A linha de tiro acha-se actualmente em condições de satisfazer ás multiplas necessidades do curso, estando essa dependencia da escola completamente transformada, até mesmo em seu aspecto geral.

Completou-se a edificação do novo parque de artilharia, ampla construcção de cimento armado, com 33 metros de frente sob 7 metros de fundo, em substituição ao primitivo parque que ameaçava ruina; demoliu-se a antiga barra de tiro, e sobre uma maior plataforma que exigiu cerca de 800 metros cubicos de aterro, construio-se uma outra de maiores dimensões; reconstruiram-se as linhas telephonicas até 3.000 metros e até o edificio da escola, assim como as linhas de chronographos em sua total extensão, e fizeram-se ainda muitos outros pequenos melhoramentos que seria ocioso enumerar.

Junto á plataforma breve será montada uma torre de ferro para signaes.

No que diz respeito ao material e apparelhos necessarios para as experiencias balisticas adquiriu-se grande numero delles, dos mais

reputados fabricantes, estando tambem installado um chronographo aperfeiçoado modelo de 1906, do usado no exercito allemão, e duas machinas «The Sub Target», uma para clavina e outra para fusil Mauzer.

A machina de atirar «The Sub Target» tem dado nesta escola os melhores resultados no preparo dos soldados para o tiro de guerra, com grande economia de munição.

A enfermaria do estabelecimento satisfaz plenamente aos seus fins; a respectiva pharmacia presta relevantes serviços, não só aos officiaes e empregados do instituto, como tambem á administração e operarios da fabrica de cartuchos e aos militares residentes na localidade, em que é, póde-se assim dizer, a unica existente.

Attingiu a 9.815 o numero de formulas aviadas durante o anno findo.

Iniciou-se em terrenos da localidade pertencentes ao Ministerio da Guerra, com grandes economias para o cofre do conselho, o plantio de diversas forragens, com excellente resultado até mesmo na plantação da alfafa.

Escola de Guerra — Exerce as funcções do cargo de di-tor desta escola o coronel de infantaria Carlos Augusto de Campos.

Iniciou-se o periodo lectivo a 1º de abril, e com a precisa regularidade correram os trabalhos até o final encerramento das aulas.

O excessivo numero de alumnos do 2º anno do curso de guerra fez com que se tornasse imprescindivel o fraccionamento de cada aula em quatro turmas, e apezar do accumulo de trabalho, por esse modo sobrevindo, effectuaram-se os exames na época competente, tanto para o curso annexo como para o de guerra, cujos resultados são os seguintes:

CLASSIFICAÇÃO	1º ANNO					2º ANNO				
	1ª aula	2ª aula	3ª aula	4ª aula	Desenho	1ª aula	2ª aula	3ª aula	4ª aula	Desenho
Approvados com distincção	1	1	—	—	1	19	12	27	36	26
Idem plenamente	101	94	43	78	62	297	341	328	305	373
Idem simplesmente	51	75	108	58	81	83	64	47	47	3
Reprovados	8	20	97	24	—	27	8	6	19	—
Inscriptos	161	190	248	160	144	426	425	408	407	402

Concluiram o curso de guerra 74 officiaes e 311 praças de pret.

Dos primeiros, 29 foram desligados por estarem dispensados do curso de applicação, e 45 deverão frequentar esse curso, afim de completar o de cavallaria e infantaria.

Das praças de pret 119 foram declaradas aspirantes a officiaes e teem direito a matricula na escola de artilharia e engenharia, pelo regulamento de 18 de abril de 1898; as 192 restantes passarão a frequentar o curso de applicação.

Completaram o 1º anno do curso de guerra 89 alumnos, devendo 111 repetir ainda uma ou mais disciplinas do dito anno.

No 2º anno haverá 38 repetentes de uma ou mais materias.

O curso annexo de preparatorios, a extinguir-se brevemente, foi frequentado por 53 alumnos e 45 praças addidas; 36 daquelles e 14 destas habilitaram-se, por haverem concluido esse curso, á matricula no de guerra.

Por decreto de 12 de março findo mandou o Governo annexar á escola de guerra a de applicação de infantaria e cavallaria, anteriormente destinada a ter sua séde em Rio Pardo, escola esta que teve inicio a 1 de abril do corrente anno.

Durante o anno, até 31 de dezembro, o movimento de alumnos por altas e baixas foi o que se segue:

	ESPECIFICAÇÃO	OFFICIAES	PRAÇAS	TOTAL
Altas	Passaram do anno de 1906	144	607	751
	Matricularam-se em 1907	61	45	106
	Somma	205	652	857
Baixas	Desligados:			
	Por conclusão de curso	56	89	145
	Incursos no art. 69 do regulamento	—	2	2
	» » » 161 » »	2	8	10
	Por incapacidade physica	—	15	15
	Por fallecimento	1	1	2
	Por trancamento de matricula a pedido	—	3	3
	Somma	59	118	177
Estado effectivo em 31 de dezembro de 1907		146	534	680

Em março do corrente anno existiam nas companhias 378 alumnos praças de pret e 11 officiaes.

O material do rancho acha-se em optimo estado de conservação, tendo-se procedido ás necessarias substituições por conta do saldo do conselho economico.

A enfermaria, que funcciona em edificio situado a poucos metros da escola, tem-se conservado sempre em excellentes condições de asseio, hygiene e conforto, tendo sido sempre bom o estado sanitario, apezar da grande agglomeração de pessoal em edificio construido para comportar numero inferior ao que actualmente existe.

Na enfermaria foram tratados, durante o anno findo, 374 alumnos, dos quaes 357 tiveram alta por curados, 10 por transferencia, 2 por fallecimento, continuando doentes 7.

Deu-se, infelizmente, um caso de tuberculose, sendo o alumno enfermo em tempo removido para a casa de sua familia e mais tarde para o hospital da guarnição, onde falleceu.

Foi a 1 de janeiro do corrente anno inaugurado o serviço de exgotos das materias fecaes, ficando assim abolido o primitivo systema de remoção em barris, ainda usado em toda a cidade.

A installação do systema completo constou da construcção da galeria subterranea, tanques dissolutivos e assentamento dos apparelhos sanitarios importados da America do Norte.

Traz semelhante melhoramento sanitario, incontestaveis vantagens, pois, além da extincção de uma fonte de despezas que se elevavam a mais de um conto de reis trimensal, desappareceu a extrema difficuldade em conservar asseiadas as antigas latrinas.

Alem dos trabalhos de concerto, caiação e pintura necessarios ao bom estado de conservação do edificio da escola e suas dependencias, fizeram-se outros de substituição e ainda novas construcções sendo uma dellas a de uma casa para a projectada usina de electricidade para illuminação; calçamento a mozaico, em substituição ao calçamento interno feito com lages de grez; construcção de novas baias e reparação nas antigas; etc.

Fez-se tambem acquisição de excellente instrumental para a banda de musica da escola.

Todas essas despezas de melhoramentos foram custeadas pelo cofre do conselho economico.

Existem actualmente ao serviço desta escola 50 animaes que se acham em boas condições e são utilisados na instrucção de artilharia e cavallaria e no serviço do estabelecimento.

A receita do conselho economico deste estabelecimento foi de 561:566$623 e a despeza de 511:552$679, havendo um saldo de 50:013$944, que junto aos que ainda se apurarem permittirá fazer face ás despezas com a installação da illuminação electrica e complemento das obras sanitarias.

Collegio Militar — Dirige este estabelecimento o tenente-coronel de artilharia Alexandre Carlos Barreto.

E' ministrado o ensino de accôrdo com o regulamento de 29 de abril de 1907, que substituiu o de 2 de outubro de 1905. Feita a adaptação dos alumnos ao regimen daquelle regulamento, e a despeito dos prejuizos sempre inevitaveis que acarreta a adaptação, qualquer que ella seja, de educandos a um novo plano de ensino, produziu este satisfactorios resultados, attingindo a porcentagem das approvações a 78,85 %.

Foram mantidas durante o anno findo com grande proveito para o ensino de linguas vivas, mediante recursos do cofre do conselho economico do estabelecimento, diversas aulas praticas de francez, inglez e allemão, sob a regencia de professores habeis e conhecedores dessas linguas e dos methodos pelos quaes são modernamente ensinadas.

Essas aulas, realizadas em hora de recreio, foram de frequencia facultativa.

A instrucção pratica que se ministra neste instituto foi dada com toda regularidade de accôrdo com os programmas em vigor.

Para attender á urgente necessidade de objectos julgados indispensaveis á reorganização do gabinete de sciencias naturaes, mandou-se fazer acquisição, na Europa, de material indispensavel para esse fim, e apoz sua installação se providenciará tambem sobre a organização dos gabinetes de physica e de historia natural.

O collegio militar, como instituição destinada a amparar os filhos orphãos de militares, proporcionando uma instrucção que lhes assegure um meio de vida, não satisfaz inteiramente aos seus fins.

Só cogitando o seu programma actual da instrucção litteraria e scientifica e agora que a escola de guerra vae ser fechada, os alumnos que não tiverem recursos para se manterem na escola naval ou nas civis superiores ficarão do mesmo modo ao desamparo.

Determinando a lei que creou o serviço militar obrigatorio o estabelecimento de escolas de aprendizes militares, julgo que haveria vantagem em desdobrar o collegio militar desta capital, de modo que na escola de aprendizes os meninos que por conta do Estado hoje se matriculam directamente naquelle collegio, recebessem préviamente uma completa instrucção primaria e profissional.

Só seriam matriculados no collegio militar aquelles que revelassem notavel aptidão para o ensino litterario e scientifico. Os demais continuariam o seu curso profissional e desde que revelassem decidida vocação para certo officio iriam por conta do Governo praticar em estabelecimentos technicos dos Estados Unidos da America do Norte e da Europa.

Desse modo não seria cortada a carreira litteraria de uns, nem ficaria sem amparo a capacidade artistica de outros; tão pouco se os entregaria á vida social sem recursos efficazmente garantidores do futuro. O paiz por sua vez ganharia alguns artistas completos em diversos ramos da actividade profissional.

A disciplina dos alumnos é a mais satisfactoria possivel.

O movimento escolar deste instituto de ensino, durante o anno findo, foi o seguinte: matriculados 808; desligados, por conclusão de curso 69 e por outras causas 281, sendo um por fallecimento; ficam existindo 463.

Terminaram o curso, com approvação final no exame de madureza, de accordo com os programmas de ensino moldados no regulamento de 29 de abril de 1907, 24 alumnos, dos quaes cinco se destinam á matricula na escola de guerra, 11 na escola naval, tres na escola polytechnica, tres na faculdade de medicina, um na de direito e um na escola de agronomia.

O estado sanitario continúa a ser optimo, não se tendo dado obito algum no estabelecimento, nem se manisfestando nenhuma molestia de caracter epidemico.

A administração deste instituto de ensino cuida incessantemente da conservação dos edificios sob a sua guarda, e providencia sobre obras indispensaveis ao conforto e boa installação dos differentes serviços do internato.

Custeados pelo cofre do conselho economico, iniciaram-se as obras mais urgentes de reparos e concertos que, a serem adiadas, poderiam acarretar incalculaveis prejuizos para o Estado, tendo-se procedido aos orçamentos para as que exigem mais sérios reparos, limpeza, asseio e reconstrucção.

Bibliotheca do Exercito — Continúa sob a direcção do marechal graduado reformado Francisco José Cardoso Junior.

Durante o anno findo foi ella frequentada por 3.164 leitores que consultaram 6.208 obras.

Tiveram entrada nas estantes desta bibliotheca 492 obras sendo 330 por compra, 84 por deposito legal e 47 por offerta ; a existencia actual é de 18.216 volumes.

A despeza realizada durante o anno findo importou em 3:954$200 confrontada com a quantia de 4:970$000, votada para occorrer ás despezas da mesma bibliotheca, apresenta o saldo de 1:015$800.

ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

Continúa exercendo o cargo de chefe do estado-maior do exercito o marechal João Pedro Xavier da Camara.

Se ainda fossem necessarios novos argumentos em favor da remodelação completa do nosso exercito, nenhum melhor poderia ser apresentado do que o fornecido pelo quadro dos trabalhos executados no anno passado pelo estado-maior, aliás cumprindo fielmente as prescripções do seu regulamento então em vigor. Elle mostra a feição intei-

ramente burocratica dessa repartição, cujos officiaes absorvidos pela multidão de informações, pareceres, officios e requerimentos que lhes passam pelas mãos, não podem absolutamente dispor do tempo necessario ao estudo das questões puramente militares de instrucção, mobilização e concentração das nossas tropas e ao seu proprio preparo para o desempenho da ardua missão de auxiliares immediatos do alto commando.

Creada em 1899 e em substituição á de ajudante-general, a actual repartição do estado-maior, que se pretendia desempenhasse no nosso exercito o papel dos grandes estados-maiores das potencias européas, trazia já um vicio de origem que devia annullar-lhe a acção directriz que caracteriza suas congeneres nos outros exercitos.

Deixando-se-lhe o caracter de repartição administrativa que tinha a de ajudante-general, dando-se-lhe embora novas attribuições e subordinando-se-lhe directamente os officiaes de estado-maior, ainda mesmo que os encargos de administração fossem menores, era de prever que os officiaes que nella servissem se deixassem pouco a pouco absorver pelo lado burocratico das suas funcções, limitando-se como aconteceu, quasi que exclusivamente ao preparo do volumoso expediente diario.

A educação defeituosa proporcionada pelas escolas militares, cujo programma de ensino tornara inseparavel o curso de estado-maior do de engenharia, e os moldes burocraticos da repartição fizeram com que pelo correr do tempo e com poucas excepções o estado-maior do exercito só apresentasse habeis engenheiros e escrupulosos funccionarios publicos.

A situação de corpo fechado, em que se achava o de estado-maior, ainda mais viera favorecer esse estado de cousas, pois isolando os seus officiaes dos corpos de tropa com a qual só muito raros contactos podiam ter, tornou-os desconhecidos dos nossos generaes e officiaes superiores e permittiu que se alheiassem quasi completamente dos habitos e dos estudos militares.

Delles não era a culpa absolutamente pois tudo se lhes tirara, tempo e meios de adquirirem pelo estudo dos altos problemas militares, pelo contacto com a tropa e pela participação nos exercicios, essa capa-

cidade de educadores e directores em tempo de paz, de indispensaveis collaboradores em tempo de guerra, que é o fundamento mesmo da sua organização, da sua existencia.

Procurando corrigir esse desvio lamentavel, vamos aliás ao encontro dos desejos desses mesmos officiaes, anciosos como o têm evidenciado nos ultimos tempos os exercicios geraes, de se habilitarem plenamente ao desempenho da sua alta missão.

E a esse desideratum attende a organização que em boa hora foi o Governo autorizado a fazer.

Extincto o corpo de estado-maior e creados os serviços correspondentes, como um meio de transição necessaria entre o quadro fechado actual e o quadro aberto da Allemanha que é um ideal a attingir, os officiaes em questão terão os meios de obter essa aptidão de commando, esse conhecimento das necessidades das tropas e do esforço a pedir-lhes que, sós, podem dar aos chefes a confiança nellas e em si, a segurança de julgamento no campo de batalha.

Revigorados pelo contacto da tropa os que forem chamados aos serviços de estado-maior encontrarão na repartição, que a organização desembaraçou completamente de todas as funcções administrativas, o meio altamente favoravel ao desenvolvimento das suas qualidades militares e ao aperfeiçoamento da sua capacidade technica, familiarizando-os com as altas questões de organização e direcção, firmando e por elles propagando no exercito a necessaria unidade de doutrina.

Então o estado-maior brazileiro será como o allemão, como o japonez, o verdadeiro cerebro do exercito, o organizador da victoria.

E com o cumprimento do nosso dever de soldados, a preparação para a guerra, essa missão exclusiva dos exercitos permanentes, a sua unica razão de ser, teremos assegurado á Patria querida a conservação desse bem precioso que é a Paz, pelo meio que hontem, como hoje, é o unico efficaz.

GABINETE

No gabinete é recebida e expedida toda a correspondencia official.

Tiveram entrada nessa repartição, no anno findo, e foram protocollados 3.546 requerimentos, 6.487 documentos de procedencias

diversas e 428 processos de conselhos de guerra, de investigação e inqueritos policiaes; foram registrados 1.028 actas de inspecção de saude e 2.335 avisos.

Foram expedidos 6.486 officios e 4.680 documentos.

O serviço das ordens do dia foi feito com a devida regularidade, achando-se em dia a sua distribuição.

A correspondencia com o 4º districto militar foi feita com regularidade, expedindo-se 285 boletins externos, sendo as ordens, para o serviço interno da repartição, transmittidas em 284 boletins internos.

Durante o anno findo foram expedidos ás diversas autoridades militares 2.805 telegrammas e recebidos 2.320, versando todos sobre assumptos de serviço militar.

1ª SECÇÃO

Foram executados os seguintes trabalhos :

a) Parecer sobre o programma de ensino da escola de estado-maior ;

b) Parecer sobre a creação de uma escola tactica militar na Bahia ;

c) Quatro informações sobre consultas dos commandantes de districtos, relativas á estatistica militar ;

d) Instrucções para os officiaes mandados praticar na Europa ;

e) Memoria sobre organização militar e mobilização das forças do exercito ;

f) Parecer sobre o projecto de estatutos do Club de Tiro Federal ;

g) Parecer sobre o trabalho apresentado pelo capitão Liberato Bittencourt ;

h) Parecer sobre o programma para o ensino theorico e pratico da escola de artilharia e engenharia ;

i) Parecer sobre as tabellas organizadas na direcção geral de engenharia para o material e viaturas constituindo o trem de combate do batalhão de engenharia ;

j) Parecer sobre uma traducção do « Manual de preparação das tropas para o combate» pelo general Dragomiroff ;

k) Parecer sobre um livro do capitão Salles Brasil ;

l) Parecer sobre um projecto de esgrima de lança, do 2º tenente Lima Mendes ;

m) Parecer sobre uma petição da Sociedade de Tiro Nacional de Porto Alegre;

n) Parecer sobre uma petição da Confederação do Tiro Brazileiro, da cidade do Rio Grande;

o) Parecer sobre um memorial e regulamento para o campeonato e tiro de guerra, apresentado pelo capitão de estado-maior José de Assis Brasil;

p) Parecer sobre um projecto de regulamento para o sanatorio militar.

Organizou, além destes os seguintes trabalhos: instrucções regulamentares para organização das companhias do Acre, Purús, Juruá e Amapá; instrucções para execução dos artigos 3º e 4º da lei de fixação de forças para 1908, além de varias informações sobre assumptos diversos.

Por iniciativa desta secção teve começo um trabalho sobre estatistica militar, para conhecimento do estado e instrucção da tropa.

Annexa á officina de encadernação, creou-se uma typographia, dando-se ás duas officinas o titulo de Imprensa Militar, a qual tem prestado reaes serviços.

Ahi passaram a ser impressos a *Revista Militar*, as ordens do dia e o almanack, o que tem sido de grande vantagem para o serviço.

Durante o anno findo na Imprensa militar foram executados os seguintes trabalhos: 19 ordens do dia, com 637 paginas e 82.200 exemplares; 3.000 exemplares da Revista Militar e 2 annexos para os mesmos; 500 exemplares de diversas tabellas para o fornecimento de generos organizadas pela intendencia geral da guerra; 600 exemplares das instrucções para o serviço de intendencia nos districtos e muitos outros trabalhos; fizeram-se ainda 144 encadernações, 300 brochuras, e seis cartonagens.

2ª SECÇÃO

Durante o anno de 1907, deu esta secção 142 pareceres sobre assumptos relativos á defesa do paiz, grandes exercicios e campos de manobra, e bem assim quanto ao serviço de colonização das fronteiras.

Organizou tambem os programmas para os grandes exercicios das forças estacionadas no 4º, 5º e 6º districtos militares.

3ª SECÇÃO

Esta secção emittiu durante o anno findo os seguintes pareceres e informações:

a) Parecer sobre duas memorias: uma relativa a pombos correios, e outra á telegraphia e telephonia sem fios;

b) Parecer sobre estações moveis de radiographia;

c) Sobre mudança de direcção do traçado de suas linhas, por pedido da companhia das estradas de ferro;

d) Parecer sobre o aerostato «Amazonia», projectado pelo capitão Adriano de Miranda;

e) Parecer sobre um projecto de organização do serviço geographico apresentado pela commissão da carta geral da Republica;

f) Parecer sobre a proposta de Xavier da Fonseca para acquisição de cartas em relevo do territorio brasileiro;

g) Parecer sobre a conveniencia da mudança do actual pombal militar para a fortaleza de S. João e escola do Realengo e creação de outros pombaes no Rio Grande do Sul;

h) Parecer sobre dous holophotes de campanha;

i) Parecer sobre uma proposta para installação de illuminação electrica;

j) Parecer sobre uma estrada de ferro de Jaurú-Guaporé e navegação dos rios dos mesmos nomes;

k) Parecer sobre a viação ferrea do territorio do Acre, apresentado ao Congresso Nacional pelos engenheiros Eugenio de Andrade, Pedro Luiz Soares de Souza e Gentil Norberto;

l) Parecer sobre o trabalho de Henrique Desland relativo á navegação aerea;

m) Parecer sobre as indicações do dr. Luiz Cruls, relativas á organização de um serviço geographico permanente entregue ao exercito e á conveniencia de tomar o Governo a deliberação de adherir á Convenção internacional do metro de 20 de março de 1875, com séde em Paris;

n) Parecer sobre proposta da companhia Telefunken para installação de estações de telegraphia sem fio.

As informações versaram sobre diversos assumptos.

TRABALHOS GRAPHICOS EXECUTADOS NA SECÇÃO

Entre os executados durante o anno sobresahem os seguintes: um mappa do projecto de viação ferrea estrategica do Brazil; um mappa demonstrativo da viação ferrea estrategica no Brazil; duas folhas do Canevas da carta geral do Brazil; nove desenhos que acompanharam a memoria sobre a construcção do Canevas; um mappa geographico do Estado de Pernambuco; uma planta da zona do Districto Federal, percorrida pela turma de officiaes em viagem de estado-maior; uma planta da viação ferrea dos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Ao todo foram executados 250 trabalhos graphicos sendo: originaes, cartas, plantas, croquis e mais desenhos em papel Canson, quadriculado e tela — 105; copias em papel vegetal — 27; copias em papel ferro prussiato e positivo — 118.

TELEGRAPHIA E TELEPHONIA MILITARES

Fizeram-se com regularidade os serviços de telegraphia e telephonia militares, não só quanto ao ensino pratico ministrado a diversos inferiores e praças, como tambem quanto á execução dos referidos serviços por occasião dos exercicios geraes das forças do 4º districto militar, realizados no Curato de Santa Cruz.

POMBAES MILITARES

Foram iniciados os trabalhos para construcção do pombal da fortaleza de S. João, devendo ter começo em breve a construcção do da escola de artilharia e engenharia, ficando assim estabelecidas duas estações mais apropriadas para o desenvolvimento da columbophilia militar no Brazil.

Por occasião dos ultimos exercicios geraes no Curato de Santa Cruz, foram pouco satisfactorios os resultados obtidos com os pombos correios, apezar do cuidado havido no preparo da turma destinada ao serviço durante os referidos exercicios. Extraviaram-se 30 pombos nos treinamentos realizados. A existencia no pombal militar em janeiro do anno findo era de 700 pombos; durante o anno nasceram 20 e foram excluidos 123, dos quaes 30 por extravio.

Foram creados mais dous pombaes militares, um na cidade de Porto Alegre e outro na de Bagé, funccionando ambos com regularidade. No de Porto Alegre existiam 79 pombos, nasceram 28 e morreram 12; no de Bagé, existiam 42, nasceram 19 e não houve prejuizo de um só filhote. Embora recentes estes dous pombaes promettem desenvolvimento pelas boas condições em que se acham.

GABINETE PHOTOGRAPHICO

Achando-se já a 3ª secção de posse de todos os instrumentos destinados ao gabinete photographico, sua installação depende ainda da escolha de um local em condições de poder funccionar com a devida regularidade.

4ª SECÇÃO

Esta secção apresentou 4.585 pareceres sobre diversos assumptos de ordem administrativa, economica e disciplinar, além de muitas informações tendentes a facilitar o serviço do gabinete e diversos trabalhos.

Foi de 505 o numero de processos de conselhos de guerra que foram remettidos ao Supremo Tribunal Militar e de 471 as copias de sentença para a devida publicidade.

Foi organizado o almanak militar, cujos trabalhos correm por esta secção, e feita sua distribuição regularmente pelos corpos, repartições e estabelecimentos militares.

Continúa a ser feita a escripturação das folhas dos officiaes, achando-se em dia e com o devido cuidado.

Continúa em andamento e acha-se já bastante adiantado o serviço de consolidação das leis militares, abrangendo os titulos seguintes: regimen, organização, administração e justiça.

ARCHIVO

O archivo está dividido em dous depositos: um situado no pavimento terreo do quartel-general e o outro em uma dependencia do antigo arsenal de guerra.

A selecção dos papeis que se acham nestes depositos continúa a ser feita de accordo com as circumstancias, adoptando-se a norma de tornar mais faceis as buscas necessarias á satisfação de pedidos de informações aliás tão frequentes, sobre varios assumptos que correm pelas differentes secções desta repartição e outras congeneres.

Durante o anno findo foram prestadas 196 informações referentes ao serviço publico.

Existem protocoladas e catalogadas 6.424 fés de officios; 10.465 certidões de assentamentos; 4.264 conselhos de guerra e de investigação e 25 inqueritos policiaes militares.

Até 31 de dezembro findo foram distribuidas 281 medalhas militares, sendo 63 de ouro, 79 de prata e 139 de bronze, tendo sido remettidas ao Ministerio da Marinha 41 medalhas de ouro, 23 de prata e 25 de bronze.

AUDITORIA DE GUERRA

Funccionaram durante o anno de 1907, dous conselhos de guerra; foram processadas 65 declarações de herdeiros e preparadas 53 justificações relativas á percepção de meio soldo e montepio.

O movimento havido no fôro militar nos districtos foi o seguinte:

CIRCUMSCRIPÇÕES	GRADUAÇÕES	INQUERITOS POLICIAES	CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO	CONSELHOS DE GUERRA	CONSELHOS DE DISCIPLINA	FORO CIVIL
1º districto militar.	Officiaes	7	4	1	0	0
	Praças	26	10	7	0	1
2º districto militar.	Officiaes	1	0	0	0	0
	Praças	37	11	18	0	0
3º districto militar.	Officiaes	1	0	0	0	0
	Praças	32	26	21	0	0
4º districto militar,	Officiaes	2	0	0	0	0
	Praças	140	23	336	1	6
5º districto militar.	Officiaes	0	0	0	0	0
	Praças	24	17	23	1	0
6º districto militar.	Officiaes	12	3	3	0	0
	Praças	205	46	132	0	0
7º districto militar.	Officiaes	9	10	7	0	0
	Praças	22	25	24	0	0
Total		518	175	572	2	7

DELEGACIAS

Os serviços a cargo dos delegados de estado-maior, junto aos commandos dos districtos militares, foram feitos com a devida regularidade, prestando todas as informações concernentes aos varios serviços que lhes incumbem.

Alguns desses delegados, além das suas funcções proprias, exerceram interinamente as de intendentes districtaes.

SERVIÇO GEOGRAPHICO DO EXERCITO

Com a nova organização que ora se procura dar ao exercito e que como já foi dito tem por consequencia forçada a reforma da repartição do estado-maior, todo o serviço geographico será centra-

lizado em uma das secções do departamento dos serviços auxiliares da referida repartição.

A esse respeito me permittireis solicitar com grande empenho que ao exercito, exclusivamente e á semelhança do que se pratica nas grandes nações européas, fique entregue esse serviço de tão grande importancia, qual seja o de geographia.

Ninguem ignora quão intimamente estão ligados os interesses sagrados da defesa nacional ao conhecimento detalhado do territorio; e o exemplo ainda recente da guerra russo-japoneza ahi nos está mostrando que superioridade, na concepção e direcção das operações militares, procurou aos japonezes o estudo minucioso da Mandchuria que previamente haviam feito os seus officiaes de estado-maior.

Por outro lado quem quer que tenha a mais ligeira noticia do caracter das missões que em tempo de guerra incumbem a esses officiaes, verá que só uma pratica profunda e bem dirigida poderá dar-lhes a aptidão e competencia necessarias para que, com os meios de que então podem dispor, satisfaçam ás exigencias imperiosas do alto commando.

D'ahi a necessidade de manter o exercito o seu serviço geographico permanente, que só lhe poderá dar o conhecimento perfeito do territorio nacional e os officiaes com a pratica necessaria aos trabalhos penosos das operações de guerra.

E como esse serviço é tambem bastante precioso para o desenvolvimento do paiz, justo e necessario é que ao exercito seja elle inteiramente confiado, quer se encare esse problema pelo lado economico, quer sob o ponto de vista da unidade de direcção e da continuidade que lhe garante o caracter permanente da força armada e das funcções dos seus officiaes. E' aliás como se procede com a carta maritima que por motivos identicos é confiada á marinha nacional.

O serviço da organização da carta geral da Republica com os minuciosos e rigorosos trabalhos geodesicos e topographicos que exige, é por sua natureza extremamente moroso, dadas a vastidão do nosso territorio, a deficiencia das vias de communicação e a relativa exiguidade dos recursos de que podemos dispor.

Mantendo então esse serviço já installado no Rio Grande do Su e que alli vai tendo andamento bastante satisfactorio e compativel com a sua natureza, sobre ser uma preciosa escola para os officiaes de estado-maior, resolveu o Governo dar maior impulso á organização da carta geographica. Com esse fim, além de se providenciar sobre o aproveitamento dos valiosos trabalhos já existentes e dos dados que forem sendo obtidos pelas diversas commissões de exploração, linhas telegraphicas, estradas de ferro e de rodagem, etc., creou-se tambem um serviço especial de longitudes, junto ao observatorio astronomico desta Capital e vão ser nomeadas commissões especiaes do serviço geographico, cujas instrucções, organizadas pelo estado-maior, já estão approvadas.

Centralizados os trabalhos no departamento respectivo, elles terão uma orientação segura, promissora de um rapido andamento.

E o serviço assim prestado ao paiz, sobre constituir um motivo de orgulho e satisfação para os officiaes do exercito nacional, tambem exigirá menores sacrificios, pois além do pessoal já preparado, este já é permanentemente remunerado, o que diminue o orçamento das despezas a fazer da maior parte da verba destinada a essa remuneração, indispensavel para uma commissão civil.

No anno passado, além dos trabalhos já referidos, a 3ª secção do estado-maior do exercito occupou-se com a construcção da carta das nossas fronteiras com os paizes limitrophes, que está bastante adiantada, e com o Canevas da carta geral da Republica, cuja impressão, bem como a da memoria que a acompanha, está sendo feita na Imprensa Nacional e acha-se quasi terminada, sendo um emprehendimento que muito recommenda os officiaes a quem foi confiado.

COMMISSÃO DA CARTA GERAL DA REPUBLICA

Os trabalhos executados por esta commissão durante o anno findo foram os seguintes:

A 2ª turma começou seus trabalhos simultaneamente pela cadeia do parallelo de 30°, pelas bases de leste, de centro e por um dos verti-

ces do meio desta cadeia. A sahida da base de leste seria trabalho feito pela 3ª turma e a do centro pela 1ª turma.

A 2ª turma occuparia, inicialmente, o cerro do *Roque* e, successivamente, com o intuito de ligar os serviços partidos da base, os cerros *Partido*, *Tapera*, *Rodeio*, *Butucarahy* e *Tres Irmãos*. A turma que havia seguido com destino á barra do *Arroio Ribeiro*, para instrucção do pessoal, terminou os serviços preparatorios e sendo notificada de que pelo escriptorio houvera sido atacado o serviço pelo vertice *Seringa* e *Rodeio* que pertencia ao programma estabelecido, deixou o seu primeiro acampamento na barra do *Arroio Ribeiro* e seguio para o *Cerro do Roque*, onde acampou. Feitos os trabalhos preliminares, dous dias depois, á tarde, recebeu o feixe luminoso emittido pelo heliotropio do cerro do *Raposo*, e no dia seguinte, o que lhe era enviado pelo do *Tapera*; recebendo na noite de 15 de novembro os signaes luminosos dos collimadores desses mesmos vertices. Teve então inicio a medição do vertice do cerro do *Roque*, com seis direcções ou seis angulos distinctos.

E como deveria haver 16 medições para cada um, teve de fazer 96 medições de angulos azimuthaes de conformidade com o methodo de Schreiber, adoptado para indicações desta natureza. Do mesmo cerro foram medidas as distancias dos vertices referidos, o que deu logar a 40 medições, executadas nas horas mais favoraveis, entre 10 da manhã e 2 da tarde.

Concluido o serviço no cerro do *Roque*, a turma acampou no cerro *Partido*, donde teve de medir os angulos formados por tres direcções, o que determinara 20 remedições para cada angulo, perfazendo um total de 60 angulos azimuthaes.

As medições de distancias zenithaes duplas foram em numero de trinta.

Depois deste vertice foram occupados successivamente o *Tapera*, onde foram medidos 10 angulos com 12 remedições ou 120 angulos azimuthaes, e 50 zenithaes duplos; o *Seringa*, 15 angulos distinctos com 10 remedições ou 150 angulos azimuthaes e 60 distancias zenithaes duplas; o de *Tutucarahy*, vertice de 6 angulos distinctos com

16 remedições ou 96 angulos azimuthaes duplos; o *Tres Irmãos*, com 10 angulos distinctos com 12 remedições ou 120 angulos azimuthaes e 50 distancias zenithaes duplas.

Com a execução do serviço no cerro *Tres Irmãos* teria a 2ª turma terminado os seus respectivos trabalhos; como, porém, a estação ainda o permittisse, prolongou ella a sua campanha, occupando provisoriamente o cerro *Raposo*, situado a nordeste do *Roque*, sendo ahi medidos 120 angulos azimuthaes e 50 distancias zenithaes duplas. Terminado este serviço, transportou-se para a *Cavalhada* que constitue um dos vertices de sahida da base de leste. Em tres partes se decompunha o systema de medições angulares com esse vertice commum;—polygono da base, cadeia e polygono do desenvolvimento da base.

Este serviço ficou terminado no dia 3 de abril, sendo medidos 180 angulos horizontaes e 60 distancias zenithaes duplas. Resumindo:—a 2ª turma occupou 8 vertices, a saber: *Roque, Partido, Tapéra, Seringa, Butucarahy, Tres Irmãos, Raposo, Cavalhada*; fez um percurso estimado em mais de 450 kilometros; mediu 942 angulos horizontaes, e 390 distancias zenithaes duplas, e conseguiu fechar nove triangulos, sendo de notar ter sido apenas de 1,44'' o maior erro commettido nesta ultima operação, não attingindo siquer á metade da tolerancia estabelecida pelas instrucções, que é de 3''.

A 7ª turma foi encarregada de iniciar as medidas definitivas da triangulação de 2ª ordem, devendo operar dentro do polygono que tem para centro o morro do *Policia*, que é um dos vertices de 1ª ordem da cadeia do parallelo de 30°. Em 14 de novembro iniciou as suas operações visando vertices de 2ª ordem: *Coatys, Corrêa, Pacheco, Sapucaia, Morretes* e *S. Maximiano*. Alem destes, foi visado tambem o *Morro Grande*, vertice de 1ª ordem, e que melhores condições apresentava para conformação do quadrilatero de ligação. Foram medidos 126 angulos horizontaes e 35 verticaes, ficando a occupação deste vertice terminada em 10 de fevereiro, acampando a turma no Coatys a 11.

Era esse ponto vertice commum de quatro angulos distinctos formados pelo *S. Maximiano, Policia, Corrêa* e *Grota*, determinando a medição de 60 angulos horizontaes e 20 distancias zenithaes. Terminando

ahi o serviço a 19, transportou-se a turma para o *Corrêa*, onde acampou a 27, medindo 80 angulos horizontaes e 25 verticaes. No *Morro Grande*, foram medidos 60 angulos horizontaes e 20 verticaes. Dahi seguiu a turma para *Pacheco*, medindo 60 angulos horizontaes e 20 verticaes. Depois occupou o *Sapucaia*, onde mediu 90 angulos horizontaes e 30 verticaes.

Abandonando este vertice, occupou o *Morretes*, sendo medidos ahi 126 angulos horizontaes e 35 verticaes. No *S. Maximiano*, foram determinados 60 angulos azimuthaes e 20 distancias zenithaes, finalmente, occupou o cerro *Grota* em 1° de maio e ahi realizou 63 medições de angulos azimuthaes e 10 distancias zenithaes.

Occupou a turma 10 estações, mediu 734 augulos azimuthaes e 230 zenithaes, conseguindo fechar os 12 triangulos seguintes:

Policia, Coatys, Corrêa — Palma, Pacheco, M. Grande — Policia, M. Grande, Corrêa — Pacheco, Corrêa, M. Grande — Policia, Pacheco, Corrêa — Policia, Sapucaia, Pacheco — Policia, Sapucaia, Morretes — Policia, Morretes, S. Maximiano — Morretes, Policia, S. Maximiano — Coatys, Grota, Corrêa — Corrêa, Grota, M. Grande.

O maior erro commettido no fechamento destes angulos, pondo de parte o ultimo, é computado em + 2°,50, inferior á tolerancia admitida.

A 4ª turma realizou a medição da base do sul, que tem um desenvolvimento superior a 20 kilometros; esta base, situada na parte mais meridional do Estado, entre a cidade de Santa Victoria do Palmar e o oceano, constitue um dos lados da rêde que terá de cobrir a zona de terreno limitada pela lagôa *Merim* e o oceano, ligando-se ao norte da lagôa e na latitude de 32°30' aproximadamente, com a cadeia do meridiano de 10°, e com a que ahi se ramificando, no sentido de de N.E. se estende na direcção de *Mostardas*. Depois de percorrer algumas linhas de reconhecimento, com o intuito de encontrar a que, pela menor cópia de accidentes, melhor se prestasse ao lançamento da base, a 4ª turma decidiu-se pela escolha da que corre mais ou menos paralellamente á linha telegraphica que liga Santa Victoria á cidade do Rio Grande. Nella foram encontrados dois pontos distancia-

dos de pouco mais de 20 kilometros, de cotas quasi iguaes, e situados nas partes mais elevadas das coxilhas que se desenrolam entre as lagôas *Merim* e *Mangueiras*, de modo que, todos os pontos intermediarios, offerecendo cotas inferiores, conseguiu-se a visibilidade reciproca daquelles dois primeiros com o auxilio de dois signaes de ferro de 10^m de altura, assignalando os dois extremos da base; marcando depois mais dois pontos intermediarios para maior facilidade do alinhamento.

Procedeu-se ao estaqueamento do terreno de 24 em 24 metros. A base, em consequencia de seu grande desenvolvimento, foi dividida em 10 secções de dous kilometros, mais ou menos, cada uma, assignaladas com marcos de granito embutidos em alvenaria. Ultimadas essas operações, procedeu-se á medida da base que tem um comprimento de $23.999^m,59$ que é o comprimento do fio de numero 75, empregado na temperatura de 15° centigrados, obtendo-se o seguinte resultado:

Medição total

Ida $20.352^m,753.903$.
Volta $20.352^m,767.937$.

Do que resulta a medição de $20.352^m,760.920$ com um erro de média de $E = \pm 7^{mm},017$.

Para a determinação do erro médio total, foram, porém, tomados em consideração todos os erros que eventualmente possam occasionar uma operação desta natureza, em que se procura alcançar a maxima precisão. Assim é que este erro foi computado em $18^m,482$, dando para base, não reduzida ao nivel do mar, um comprimento — L $20.352^m,760.920 + 18^m,482$, com um erro da ordem $\frac{1}{1,101.220}$ que corresponde a $0^{mm},908$ por kilometro.

A differença de longitude entre o extremo SO e Porto Alegre foi determinada pela troca de signaes transmittidos pelo telegrapho, com o observatorio da commissão que chegou ao seguinte resultado para o extremo SO — long. O, P. Alegre = 8'11"884.

A latitude determinada é lat. = 33°29'32" e o azimuth do mesmo extremo, contado ao norte por este, A = 222°56'10"75. Como a estação ainda offerecesse margem para que seus serviços no campo fossem

aproveitados, construiu a turma os signaes dos novos vertices de 1ª ordem, de reconhecimento e adopção recentes.

Com este intuito seguiu a turma para o cerro *Silveiras*, situado na colonia *Barão do Triumpho.*

Uma vez neste cerro teve o chefe da turma occasião de constatar a não visibilidade entre elle e o *Morro Simões*, que é um dos vertices de um polygono anteriormente reconhecido e que teria o *Silveiras* para centro, fazendo então o reconhecimento de outro cerro, o *Anna Dias*, situado a sudoeste ao primeiro, sendo substituido o *Morro Silveiras* pelo *Anna Dias* e o *Abreus* já reconhecido em estudos anteriores. Depois de construido o pilar, a turma deixou o *Anna Dias* e dirigiu-se para o cerro *Crissiuma,* nas immediações de *Dores de Camaquan*, onde apoz abertura de sete picadas que favorecem a visibilidade nas direcções dos vertices Cavalhada, Grota, D. Helena, Santa Rita, Secundino, Negro e Abreus, foi construido o pilar sobre um grande lageado, ponto mais culminante do cerro. Dahi dirigiu-se a turma para a cochilha do Capão, situada ao lado da margem direita do Camaquan, construindo-se nesse ponto o respectivo pilar e sendo aberta uma picada em direcção ao vertice Santa Rita, que está situado nas immediações da margem occidental da lagôa dos Patos.

Do Capão seguiu a turma para o cerro Reserva, nas proximidades de *S. João da Reserva*, sendo ahi construido o respectivo pilar e abertas quatro picadas na direcção dos cerros Capão, Retiro, Cangussú Velho e Criuva.

O vertice em seguida occupado foi o *Retiro,* situado a sudoeste do antecedente; ahi construiu-se o pilar, transportando-se a turma para o *Cangussú-Velho,* onde examinou o pilar existente. Seguiu depois para o cerro do Boqueirão, situado á margem direita do *Camaquan,* a noroeste do *Cangussú-Velho;* havendo ahi construido o pilar, atravessou novamente o *Camaquan*, encaminhando-se para a Encruzilhada, e em seguida para o cerro *Bibiano*, onde, por haver sido no primeiro reconhecimento, escolhido como vertice de 1ª ordem, construiu-se um pilar. Durante a execução dos trabalhos verificou-se ser impossivel a visibilidade entre o *Bibiano* e o *Partido,* que deveriam

constituir dous vertices de um mesmo triangulo. Isto determinou a suppressão do cerro *Bibiano*, como vertice da rêde de 1ª ordem, sendo substituido por dous pontos reconhecidos posteriormente, e que são o cerro da *Arvore* e o *M. Grande*; deixando o Bibiano, transportou-se a turma para o cerro *Secundino* no municipio de *Camaquan*.

Com a construcção do pilar nesse cerro e abertura de picadas na direcção dos vertices *Cerro Negro, Crissiuma, Santa Rita, Capão* e *Criuva*, terminaram os trabalhos da respectiva turma.

A 9ª turma teve por incumbencia fazer o reconhecimento de pontos para triangulação de 2ª ordem na cadeia do *Jacuhy*. Cada ponto escolhido foi locado por uma latitude e azimuth de outros já locados, sendo feito em todos elles o grão de horizonte. Os pontos locados pela turma são os seguintes: *Cerro da Pedreira*, no municipio do Triumpho, á margem esquerda do *Jacuhy*, e situado dentro do triangulo de 1ª ordem; *Policia, Fortaleza* e *Raposo*, *Coxilha* do *Rangel*, no municipio de Santo Amaro, á margem esquerda do *Jacuhy* e dentro do triangulo *Fortaleza, Raposo, Monte Alegre*; *Morro Pelado*, no municipio do *Rio Pardo*, nas proximidades do passo da *Mangueira* e dentro do triangulo *Monte Alegre, Tapera* e *Louro*; *Coxilha da Rua Velha*, no mesmo municipio proximo, á margem esquerda do *Jacuhy* e no interior do triangulo *Monte Alegre, Tapera Roque*; *Coxilha do Chico Borba*, no mesmo municipio e dentro do mesmo triangulo, porém situado do outro lado do *Jacuhy*; *Coxilha Grande*, no municipio de *S. Jeronymo*, proximo á margem direita do *Jacuhy* e dentro do triangulo *Monte Alegre, Roque, Raposo*; *Cerro Agudo*, no municipio do *Rio Pardo*, situado no triangulo *Roque, Partido, M. Simões*; *Coxilha da Estancia Nova*, no mesmo municipio, nas immediações da margem direita do *Jacuhy*, dentro do triangulo *Roque, Partido, Tapera*; *Coxilha da Arvore*, no municipio da *Cachoeira*, á margem esquerda do *Ibicuhy*, dentro do triangulo Tapéra, Partido, Seringa; *M Grande*, no mesmo municipio, situado no interior do triangulo *Seringa, Partido, Partinoble*; *Cerro do Manoel Prates*, no mesmo municipio á margem direita do *Irapuá*, dentro do triangulo *Seringa, Partinoble, Bonito*; *Coxilha das Aguas Mornas*,

no mesmo municipio, no interior do triangulo *Butucarahy, Seringa, Bonito*; Coxilha da *Guarita*, ainda no mesmo municipio, situado no triangulo *Butucarahy, Tapera, Seringa*; *Cerro do Louro*, no municipio de Santa Cruz, á margem esquerda do *Taquary-Merim*, situado a nordeste do *Butucaray*, completando o triangulo *Butucarahy, Tapéra, Louro*; Cerro Bernardo Hertz, no municipio de Santa Cruz e dentro do triangulo formado pelo *Monte Alegre, Tapéra* e *Louro*.

A 10ª turma transportou-se para as *Pedras Brancas* em direcção aos *Tapes*, afim de locar um vertice que se pudesse ligar com o *Grota, Cavalhada, Negro*, e os pontos que posteriormente fossem reconhecidos formando um polygono de que seria centro o vertice procurado. Depois do reconhecimento de varios cerros optou a turma pelo Crissiuma, como o unico em condições de satisfazer o problema. Dirigiu-se depois para o cerro Secundino, que reconheceu como sendo o melhor vertice para fechar o triangulo com os cerros *Negro* e *Criúva*.

Terminado este trabalho tomou os triangulos que teem o *Crissiuma* para vertice commum e para bases respectivamente os lados *Cavalhada, Grota, Grota-D. Helena, D. Helena-Santa Rita* e *Santa Rita-Secundino*, e mais os dous que tem o *Secundino* por vertice e por bases os lados *Santa Rita-Capão* e *Capão-Criúva*; e como já houvesse formado o triangulo *Secundino, Negro, Criúva*, conseguiu assim completar a rêde de reconhecimento sobre a varzea da lagôa dos Patos, á margem esquerda do *Camaquan*. Reconheceu o *Reserva* que ficou locado e adoptado como vertice de 1ª ordem e bem assim o *Meza de Pedra*, de modo que com estes dous novos vertices ficaram formados os triangulos *Capão-Criúva-Reserva, Reserva-Criuva-Cangussú Velho* e *Retiro, Cangussú Velho* e *Meza de Pedra*, ficando assim coberta de uma cadeia de 1ª ordem a varzea da lagôa dos Patos, á margem direita do *Camaquan*.

Depois deste serviço a turma procurou fazer a verificação do polygono que tinha o *Zozico* como centro e que exigia a substituição de alguns de seus vertices. Verificou a visibilidade entre o *Cangussú Velho* e o *Zozico*, a qual foi constatada pela troca de signaes com o helio-

tropio. O Zozico é centro de um polygono de que um dos lados é formado pelos vertices *Guarda* e *Juca Rosa*.

Porque existissem duvidas sobre a visibilidade entre estes dois cerros, seguio a 10ª turma para o *Guarda*, d'onde poude ver perfeitamente o signal do *Juca Rosa*, e já se dispunha a marchar para o sul com o intuito de locar outro cerro que podesse substituir o *Maria da Cunha*, visto como este não se presta para vertice do polygono de que o Zozico é centro, quando teve de recolher-se á capital em vista dos rigores da estação.

Como se vê do que fica exposto quanto ao desenvolvimento que tiveram os trabalhos, durante o anno findo, não foi ainda possivel á turma de topographia encaminhar os seus serviços convenientemente á vista da falta absoluta de pessoal, tanto no que se refere a officiaes como a praças.

Pelo delineamento desse serviço, a turma deverá se decompor em tantas sub-turmas quantas o permittir o numero de officiaes disponiveis, a elle destinados, tendo em vista que cada sub-turma, em sua composição necessita de dous officiaes e cinco praças pelo menos.

Para que em poucos annos a commissão possa apresentar o numero de folhas topographicas relativas ao quadrante em que, com o intuito de evitar a dispersão do serviço, julgou-se de melhor aviso concentrar o pessoal, mistér se faz que esteja habilitada para organizar 64 sub-turmas, pelo menos; e tendo em vista que ha sido computado em oito mezes, na média, o tempo necessario para que a sub-turma realise os trabalhos attinentes a uma minuta, teremos que com o pessoal actual não será possivel confeccionar-se em um anno, isto é, durante o periodo de uma campanha, mais de 4 folhas ou 64 minutas pois que 16 destas constituem uma folha.

A despeito do exposto, o chefe da commissão fez convergir os seus esforços para que a turma podesse dar inicio aos serviços topographicos, embora mesmo com resultados lentos, e nesse sentido conseguio destinar-lhe 7 officiaes, de modo a ficar apparelhada com tres sub-turmas.

E' de esperar que na proxima campanha este ramo dos trabalhos commettidos á commissão possa ter, senão o desejavel, ao menos muito maior incremento.

Da verba de 250:000$000, consignada no orçamento das despezas do ministerio da guerra, relativo ao anno de 1907, e destinada aos trabalhos da commissão, apenas 169:985$152 foram despendidos, sendo 65:498$500 com o pagamento de diarias aos officiaes e praças e vencimentos do mecanico, e 104:486$652 com o material, inclusive aluguel da casa em que funccionou a commissão, transportes, etc.; havendo um saldo de 80:014$848.

PRIMEIRA VIAGEM DE ESTADO-MAIOR

Por aviso de 14 de maio do anno findo foi determinado á repartição do estado-maior do exercito que providenciasse sobre a organização da primeira viagem de estado-maior, que se estenderia para o oeste dos campos de Santa Cruz até a altura da bahia da ilha Grande, devendo durar no maximo até 20 dias e comprehendendo reconhecimentos topographicos e militares.

Nomeada a respectiva commissão e provida dos meios de locomoção, partiu ella a 2 de junho seguinte desta capital para o Curato de Santa Cruz, tendo sido exposto na vespera da partida, pelo director dos trabalhos, aos officiaes que deviam tomar parte na viagem, o fim que se tinha em vista, o itinerario a levantar e o desenvolvimento do thema que lhes fôra dado.

Ha muito tempo estabelecidas essas viagens de estado-maior em outras nações e regulamentada mesmo a sua organização, como em França desde 1895, tratava-se apenas de adaptar as suas disposições essenciaes ao nosso meio militar.

A commissão terminou os seus trabalhos no prazo marcado, apresentando relatorio e plantas, que foram submettidas á consideração deste Ministerio.

Os resultados obtidos nessa primeira tentativa foram bastante satisfactorios e altamente demonstrativos das vantagens que, para os officiaes do estado-maior e demais serviços auxiliares, resultarão dessas praticas.

ASYLO DE INVALIDOS DA PATRIA

Dirige este estabelecimento o coronel honorario do exercito Alfredo Vicente Martins. O seu estado effectivo em 31 de dezembro de 1906, era de 14 officiaes da administração e 117 officiaes e 657 praças do exercito, um official e 89 praças da armada asyladas e bem assim 249 praças pertencentes ás duas companhias de praças reformadas incorporadas áquelle estabelecimento. Foram incluidos durante o anno de 1907: 3 officiaes da administração e 5 officiaes, 35 praças do exercito e 62 praças da armada, invalidos, sendo excluidos, na mesma data, 3 officiaes da administração e 7 officiaes, 57 praças do exercito e 88 da armada, invalidos. Ficaram existindo 14 officiaes da administração, 115 officiaes, 635 praças do exercito, um official e 63 praças da armada invalidos e 185 praças das duas companhias de reformados.

O estado sanitario foi satisfactorio durante todo o anno.

E' necessaria a reconstrucção de dous grandes edificios que se acham bastante damnificados já estando mesmo um delles quasi desabado.

Tambem precisam de reparos os edificios onde se acham installadas a administração e as duas companhias de reformados.

A's muralhas que guarnecem as ladeiras que dão accesso aos edificios situados no alto da collina precisam de reconstrucção, e imprescindivel se torna a construcção de latrinas e banheiros no edificio destinado ao abrigo das familias dos asylados.

E' necessaria tambem a construcção de um pequeno edificio para corpo da guarda e respectivas prisões para inferiores e praças.

O limitado numero de praças de que se compõem as duas companhias de reformados incorporadas ao asylo por portaria de 11 de maio de 1898 aconselha a conveniencia do fundil-as em uma só, podendo-se assim augmentar, sem accrescimo de despeza, mais uma companhia de invalidos, cujo numero actualmente excede de 600 praças. Essa medida attenderia melhor á boa marcha do serviço, fiscalização e regularidade da escripturação.

O asylo está abundantemente provido de agua.

A collocação de registros de incendio, em numero sufficiente, é uma necessidade inadiavel.

Acha-se regularizada e em dia a escripturação deste estabelecimento. Durante o anno findo foram expedidos 404 officios, prestadas 141 informações e publicadas 239 ordens do dia regimentaes.

COLONIAS MILITARES

Alto-Uruguay — Sob a jurisdicção do commando do 6º districto militar.

Existiam 176 colonos, foram matriculados 42 e excluidos oito, sendo um a seu pedido, tres por fallecimento e quatro de accordo com o art. 33 do regulamento.

Consta de 1.066 pessoas a população desta colonia, sendo 511 creanças.

Funccionou com regularidade, durante todo o anno, a escola mixta, manifestando os alumnos bom aproveitamento.

Esta colonia importa todos os generos de seu consumo com excepção de aguardente, rapadura e milho, tendo a importação attingido a somma de 56:804$422 e a exportação a 9:608$250.

Foram realizados os seguintes serviços: construcção de um galpão para deposito de material e officina de carpinteiro, de um reservatorio d'agua; effectuou-se a colheita de milho das lavouras do Estado; concluiram-se a pintura e cobertura de quatro casas de madeira e construiu-se uma carreta com a respectiva armação.

Alem disso abriu-se uma estrada de 3.271 metros de desenvolvimento e fez-se a plantação de 320 litros de milho, nas lavouras do Estado.

Continuaram em andamento os trabalhos de medição de lotes e levantamento da planta geral da colonia, trabalho que está a cargo de uma commissão para esse fim nomeada.

Chopim — Situada no territorio do 5º districto militar, esta colonia possue 31 casas, todas de madeira e em condições de serem habitadas.

Estão matriculados 624 colonos.

Durante o anno findo deram-se 24 nascimentos, sendo 13 do sexo masculino e 11 do feminino, e 6 fallecimentos, sendo 3 homens, duas mulheres e uma criança do sexo feminino.

A escola primaria funccionou regularmente durante todo o anno. Foram construidos 3.600m de estrada; um pontilhão no rio Bugre; reparadas diversas pontes e pontilhões, e aberta uma picada de 9 leguas, da margem esquerda do rio Chopim até o campo Erê.

Construiu-se além disso uma balsa com tres canôas sobre o mesmo rio e um chalet para escola primaria.

Foram concertadas 6 casas, reparado o quartel do contingente ali destacado, e roçadas todas as estradas do dominio da colonia.

Chapecó — Tambem situada no Estado do Paraná, sob a jurisdicção do commando do 5º districto.

Nesta colonia existiam 129 colonos; matriculando-se durante o anno 25, ficaram existindo 152, por terem sido excluidos 2.

A producção consta de amendoim, arroz, assucar, aguardente, batatas, banha de porco, farinha, feijão, fumo, herva matte, milho, e criação de cabras, cavallos, mulas, ovelhas, porcos e gado vaccum, quasi tudo porém em pequena escala.

Como nos annos anteriores, continúa esta colonia a importar quasi todos os generos, tendo exportado grande quantidade de herva matte, algum milho, fumo e porcos.

Por falta de pessoa idonea para dirigir a escola ahi existente, nenhuma instrucção ultimamente tem recebido o pessoal da colonia.

As estradas acham-se mais ou menos conservadas.

Tanto esta colonia como a de Chopim não satisfazem mais os fins para que foram creadas, visto se acharem muito longe das fronteiras. Por esse motivo fiz retirar todo o pessoal da administração de ambas e peço autorização para emancipal-as.

Foz do Iguassú — Durante o anno construiu-se uma nova olaria que garante uma producção diaria de 1.000 tijollos e um pontilhão na séde do estabelecimento e fizeram-se melhoramentos em diversas casas, sendo algumas dellas pintadas e outras caiadas.

Todas as picadas da zona colonial foram roçadas.

A serraria ahi existente tambem recebeu ligeiros reparos de que carecia, e continua a funccionar dando a producção diaria de 4 a 5 duzias de taboas.

Foi levantada a planta do territorio da colonia.

INVERNADA NACIONAL DE SAYCAN

Com dedicado esforço e bem notavel proficiencia continúa a dirigir este estabelecimento, agora em franca prosperidade, o tenente-coronel Ildefonso Pires de Moraes Castro.

Compõe-se a fazenda de tres zonas, destinando-se a primeira á criação de cavallos para remonta do exercito, fixando-se os typos de nossos cavallos de guerra; a segunda ao cultivo das principaes forragens e grãos necessarios ao sustento dos animaes; a terceira é invernagem de gado pertencente a particulares, mediante o pagamento da taxa annual de 6:000$000 por legua, o que equivale a 3$000 por cabeça de gado de córte e 2$000 por dito de cria.

Construiram-se 4 casas, sendo uma para residencia do commandante do contingente, abrangendo uma area de 95^{m2}, com seis faces e 4 compartimentos, tendo 10 aberturas externas e 3 internas, alicerces de pedra, paredes de tijolos, madeiramento roliço e cobertura de telhas de zinco; uma para residencia do agente de compras, em forma de T, tendo 53^{m2} de área, dois compartimentos, uma abertura interna e 5 externas envidraçadas, o piso de argamassa de cimento e demais material e mão de obra identicos aos da precedente; uma para residencia do 3° auxiliar, com 5^m de vão, 12^m de comprimento, 3 compartimentos, 3 aberturas internas e 10 externas; e outra para o serviço da invernada com 54^{m2} de área, 6 aberturas externas e 3 compartimentos independentes.

Fez-se tambem um galpão para secca de forragem, tendo 5,7m. de vão e 20 m. de comprimento, coberto de palha, e com as paredes de madeira e argilla.

Alem destas construcções estão sendo feitos ainda dous grandes galpões situados junto ao ponto de entroncamento da linha ferrea de Porto Alegre com o ramal do Livramento, e destinados ao abrigo pro-

visorio do pessoal e material do exercito que ali tiver de desembarcar por occasião de exercicios geraes.

Addicionadas essas construcções ás que já foram executadas nos annos anteriores, formam um total que augmentam approximadamente de 100:000$ o valor da invernada.

Acham-se completamente fechadas as zonas destinadas a agricultura e creação, por meio de aramados de tres e quatro fios na extensão de 65.400 m., ficando a primeira das ditas zonas subdividida em quatro invernadas e a segunda provida de dous grandes potreiros. No anno findo o numero destes potreiros foi elevado a seis, já porque o accrescimo dos reproductores em trato — arabes e inglezes — determinou tambem o accrescimo de eguas em cobertura, já porque o augmento das existencias cavallares avolumou o de animaes enfermos, de poldros em doma, etc. Este augmento exigiu a ampliação da 1ª zona com detrimento da 3ª, sendo desta retirados 21,780 m.² para invernada de eguaes cobertas pelos garanhões referidos e dos seus productos até a idade de dous annos.

Foi tambem ampliada a zona agricola, o que motivou a construcção de mais 14.340 m. de aramados a tres fios, empregando-se nesta construcção e na da primeira 9.408 postes e 18.816 tramas tirados dos mattos nacionaes.

A despeza com estes trabalhos importou em 1:583$000.

Conservando-se as cinco mangueiras construidas nos annos anteriores, fizeram-se mais quatro, com as quaes despendeu-se, em pregos, a quantia de 50$.

Infelizmente muito soffreu a zona agricola nos annos de 1905 e 1906 em que os gafanhotos e a secca exerceram a mais extensa e intensa acção devastadora nos campos de Saycan, talando e crestando as pastagens, desnudando e destruindo mattas, arrazando os milharaes, tornando os alfafaes improductivos e delles inutilisando quarteis inteiros e reduzindo a poças barrentas e putrefactas as melhores aguadas permanentes.

Ante essa dupla calamidade só 1/8 dos plantios se conseguiu salvar, representando ainda assim, os productos da zona agricola um valor de 32:000$000.

No anno findo, os plantios da alfafa receberam accrescimos que, entretanto, ainda não compensam a destruição dos annos anteriores; os de milho ganharam desenvolvimento duplo, com as terras em condições de preparo necessario para produzirem o maximo e do melhor.

Se causas destruidoras não vierem annullar os esforços do proficiente director da fazenda, sua zona agricola alem de prover ao vasto consumo do estabelecimento ainda fornecerá alguns milhares de saccos de milho aos corpos montados do districto.

Bois mansos—A passagem do anno anterior foi de 84, dos quaes 12 velhos e estragados, tendo sido um fulminado por faisca electrica, restando 83.

Zona das invernadas de gados particulares—Desta zona fez-se a fonte de renda immediata, productora dos recursos para fundação, manutenção e desenvolvimento da coudelaria, além de elevada cifra de contos de réis que já tem sido recolhida aos cofres publicos.

No anno passado a receita attingiu á quantia de 45:575$000, apezar de ter sido retirada da zona, passando á de criação de animaes cavallares, 2.178 hectares e de ter o projectado campo de manobras entravado a entrada de gado não só nos terrenos para esse fim escolhidos (6.544 hec. approximadamente), como tambem nos campos que lhe ficam contiguos.

Criação de cavallos para o exercito, seus productos e existencias—A carga actual, sem incluir 359 cavallos comprados para remontas, com creditos especiaes, é de 1 garanhão arabe irlandez 3/4 de sangue, 4 arabes meio sangue, 3 inglezes 3/4 de sangue, 10 da mesma raça meio sangue e 49 indigenas; 200 cavallos mansos, 193 redomões, 199 poldros, 754 potrilhos entre mestiços e creoulos; 893 potrancas creoulas e mestiças; 2.378 eguas, sendo uma de 7/8 e 22 de meio sangue inglez, 22 muares, dos quaes 12 mansos dando um total de —4.706 animaes, no qual não está incluida a producção do anno que foi de 800 animaes approximadamente.

Receita e despeza — A primeira foi de 45:575$ em especie, producto da zona das invernadas de gados de civis; 11:250$, de productos agricolas e 10:520$, de productos cavallares, total 67:345$000.

A despeza foi de 38:017$490, dos quaes 34:329$800 despendidos com a compra de poldros e reproductores, garanhões e eguas mestiças e indigenas, 1:583$440 com aramados, 817$700 com instrumentos agrarios e 2:104$250 com construcções, material rodante, expediente, medicamentos e drogas para animaes enfermos.

— Da exposição acima feita verifica-se o gráo de prosperidade a que no anno findo attingiu este estabelecimento, até ha bem pouco tempo considerado improductivo sorvedouro dos dinheiros publicos.

Já agora não está longe o dia em que a coudelaria de Saycan, sem gasto de um vintem para a fazenda nacional, poderá amplamente satisfazer ás necessidades da remonta do exercito e muito especialmente dos corpos do 6º districto militar. E esse *desideratum* já poderia ter sido conseguido se ha mais tempo fosse tomada a providencia, que pedi e obtive no anno passado, de se empregarem as rendas da invernada na acquisição de bons animaes reproductores machos e femeas.

Não é, porém, apenas essa a missão da invernada de Saycan: a producção de forragens e o fornecimento de animaes para remonta.

Outra mais elevada, de grande alcance para o paiz e para a defesa nacional se está emprehendendo alli, e é a formação e fixação do typo especial de cavallo de guerra mais apropriado ao nosso meio, com a consequente restauração da producção cavallar nacional.

O typo ideal do nosso cavallo de guerra deve ser um producto derivado do nosso creoulo, como *base*, do arabe como *reparador* e do inglez como *ampliador de estatura*, em resumo do creoulo e do anglo-arabe em que predomine o sangue deste ultimo.

O creoulo se impõe como *base*, não sómente pelas suas notaveis qualidades ainda não anniquiladas como tambem por ser um producto primitivo e permanente no nosso meio. Com elle devemos cruzar de preferencia o arabe para fazer resurgirem avigoradas aquellas qualidades (docilidade, resistencia, rusticidade e agilidade) e garantir ao producto a fixidez do typo e das qualidades caracteristicas, com facilidade de adaptação e poder de as transmittir sem degenerescencia.

Por outro lado como o cavallo creoulo vae cada vez mais diminuindo em tamanho e o arabe é tambem de tamanho mediano-

temos necessidade do inglez como ampliador do physico na formação e fixação do novo typo.

A coudelaria já dispõe dos tres elementos de formação do typo procurado mas não ainda de um unico animal puro das raças arabe e ingleza. Ella precisa pelo menos de tres ou quatro garanhões anglo-arabes, dois arabes e um ou dois inglezes, para poder atacar francamente o problema proposto.

Uma vez obtido o typo do nosso cavallo de guerra, espalharemos specimens delle pelas zonas criadoras do Rio Grande do Sul e dos outros Estados da Republica e forneceremos coberturas gratuitas, mediante o compromisso de matricula dos productos, ficando então plenamente resolvido o problema da remonta.

Com o estudo em época opportuna de um typo de cavallo de tracção teremos completado a regeneração da nossa industria cavallar, e não será esse dos menores passos dados para o desenvolvimento da nossa riqueza economica e garantia do exito dos nossos esforços na protecção do territorio da Patria.

ESTADO SANITARIO DAS CAVALLARIÇAS

Conforme informou o commandante do 4º districto militar, teve occasião de verificar nas suas visitas aos quarteis da guarnição a necessidade de sérias providencias relativamente ao estado sanitario das cavallariças a cargo dos corpos, nas quaes reinavam molestias de caracter contagioso, affectando grande numero de animaes e tendendo a tomar a fórma epizootica.

Entre essas enfermidades predominava a infecção mormosa, reputada incuravel e de perigoso contagio. Para debellar um mal tão prejudicial aos interesses do serviço e do erario publico, providenciou-se para que pela repartição sanitaria do exercito fossem realizados os seguintes trabalhos:

1º. Pesquizas bacteriologicas para o diagnostico das molestias reinantes nas cavallariças militares;

2º. Inoculação de maleina em todos os animaes ahi existentes, para o fim de revelar ou confirmar os casos de mormo;

3º. Destruição de todos os animaes affectados desta molestia ;

4º. Emprego dos meios prophylaticos aconselhados para impedir a reproducção das infecções que as pesquizas accusassem.

Tendo a direcção geral de saude opinado pela adopção das medidas indicadas e competentemente approvadas, iniciou-se em 1 de março do do anno findo o exame bacteriologico.

Tratando-se de materia de grande responsabilidade, não só pelo lado economico como pela face scientifica, por methodisação do trabalho, escrupulo do pessoal em assistir a essas pesquizas nos minimos detalhes da technica, começaram ellas por um regimento de cada vez, em vez de englobadamente, tendo sido examinados 304 cavallos pertencentes ao 1º regimento.

Esses exames bacteriologicos revelaram a existencia de bacillos de Malleï em cinco animaes.

O estudo das providencias a tomar para a extirpação do mal foi este anno confiado a uma commissão de profissionaes francezes, contractados pelo Governo para organizar o serviço de veterinaria do exercito e fundar uma escola veterinaria.

SERVIÇO DE INTENDENCIA

O anno passado creou-se e começou a funccionar o serviço de intendencia nos districtos militares, tendo como centro geral de abastecimento a intendencia geral da guerra, para supprir a deficiencia do commercio local.

O serviço creado não tem ainda nem podia ter a regularidade almejada, mas nem tão pouco se podia pretendel-a no primeiro anno de funccionamento de um serviço inteiramente novo entre nós.

Além da falta de pessoal já habilitado, luctam ainda as intendencias locaes com a falta de edificios proprios para suas installações e tambem com a capacidade de fornecimento muito restricta dos mercados locaes, alguns mesmo como os de Matto Grosso absulutamente incapazes de concorrerem ao abastecimento dos depositos.

Esses obstaculos irão sendo vencidos pouco a pouco e os resultados já obtidos em algumas das intendencias dos Estados, notadamente na do 5º districto, ainda mais veem justificar a creação desse serviço destinado sobretudo á organização de depositos de material capazes de satisfazerem não só ás necessidades normaes das tropas como tambem ás exigencias de uma rapida e imprevista mobilização.

Além disso com o serviço já devidamente installado e o pessoal bastante habilitado, ficará perfeitamente assegurada em tempo de guerra a continuidade e regularidade dos fornecimentos, não se repetindo mais as improvisações causadoras de desastres, de que Canudos foi um triste exemplo.

Foi esse o escopo principal visado, mas como consequencia dessa descentralisação do serviço obteremos ainda sensivel economia nas despezas além do poderoso auxilio levado ao commercio e á industria dos Estados que com a garantia do consumo desenvolverão suas operações.

Com a reorganização que vão ter o exercito e os seus serviços, novos melhoramentos serão introduzidos neste de intendencia, attendendo por uma mais racional divisão do trabalho a um maior aproveitamento dos esforços empregados. Assim lhe será retirado todo o serviço de munições e armamento, que além de exigir pessoal com a devida capacidade technica, era uma sobrecarga excessiva que poderia trazer consequencias funestas em campanha. Por outro lado se retirará do arsenal de guerra a repartição de costuras, que ficará entregue ao serviço de intendencia.

A concentração nos departamentos do Ministerio da Guerra, da direcção de todos os serviços administrativos assegurará tambem uma orientação uniforme, permittindo a cada instante a verificação das necessidades do exercito e dos recursos disponiveis para satisfazel-as, sem os inconvenientes e embaraços que até agora se davam por existirem duas repartições independentes, das quaes uma, a intendencia, comprava sem saber a verba de que dispunha, e a outra, a contabilidade, pagava sem poder prever quanto ainda se devia ou ia ser comprado.

Intendencia Geral da Guerra—Exerce o cargo de intendente geral da guerra o general de brigada José Christino Pinheiro Bittencourt, nomeado por decreto de 9 de janeiro ultimo.

Apezar da recente creação das intendencias dos districtos militares, por cujo intermedio passaram a ser feitas as acquisições para distribuição aos corpos e estabelecimentos do exercito, a intendencia geral foi ainda chamada a fazer fornecimentos directos, provendo do necessario a todos os districtos, principalmente aos 3º e 7º, visto não o poderem fazer nas respectivas praças por não estarem ellas em condições de effectuar, com vantagem, o fornecimento de todos os artigos de fardamento, equipamento e utensilios necessarios aos serviços militares.

E' de suppor que estes fornecimentos partidos daqui, centro da administração, continuarão ainda por algum tempo, pois em alguns districtos não foi possivel obter-se contracto semestral para os artigos de expediente, roupa e utensilios para hospitaes e enfermarias, fardamento, etc., apezar das publicações de editaes para concurrencia publica.

SUB-INTENDENCIA

Correram com toda regularidade os serviços affectos a esta dependencia, sendo os principaes o de entradas dos artigos adquiridos e o do material maritimo.

Foram recebidos artigos no valor de 2.922:680$385, representados por 2.466 contas convenientemente registradas.

O serviço maritimo continúa a ser feito com grande difficuldade, attento o pequeno numero de embarcações e as multiplas e crescentes necessidades de attender aos serviços ordinarios das fortalezas, asylo de invalidos, embarque e desembarque de praças, transportes diversos, etc. e serviços extraordinarios.

GABINETE

Acha-se em dia e em ordem a sua escripturação.

Durante o anno findo foram expedidos 6.465 officios a diversas autoridades, 63 circulares e 4.690 portarias, tendo sido recebidos 10.107 documentos.

Com o serviço da expedição da correspondencia despendeu esta intendencia, desde o dia 2 de agosto até 31 de dezembro, a importancia de 263$700 em sellos de franquia postal.

1ª SECÇÃO

Discrimina-se do seguinte modo a despeza realizada por esta secção:

Acquisição do material por contractos precedidos de editaes de concurrencia publica, pelo conselho de compras.	1.967:234$409
Acquisição de material proveniente de contractos semestraes	327:924$168
Acquisição de material por encommenda	73:234$394
Acquisição de material por ajuste directo.	509:560$732
Acquisição de material em virtude de contractos especiaes.	218:107$771
Publicações de editaes.	4:549$050
Com trabalhos typographicos e encadernações executados pela Imprensa Nacional	12:644$900
Com a execução de pequenas obras e concertos em proprios nacionaes a cargo da repartição	55:662$924
Com o serviço de carretos e transportes	42:656$054
Com a illuminação dos estabelecimentos e quarteis.	182:567$165

PROPRIOS NACIONAES

Durante o anno de 1907 foram incorporados aos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra:

As fazendas de Sapopemba e Gericinó;

Um terreno sito á rua do Areal n. 5, nesta capital;

O hospital militar de Porto Alegre;

Um terreno, tres edificios de pedra e cal, tres casas terreas de tijolo, dous fortins e um galpão de zinco, que faziam parte da antiga estação naval de Itaqui;

Uma casa em Santa Maria da Bocca do Monte;

Um terreno no logar denominado Bocaina ou João Camargo, onde existiu um paiol de polvora, em Corumbá, e um outro na mesma cidade.

Foram cedidos pelo Ministerio da Guerra — ao da Marinha as ilhas de Anhato-mirim e dos Ratones, e ao da Industria, Viação e Obras Publicas os terrenos e edificios da extincta escola militar, entre as praias Vermelha e das Saudades, e o andar superior do predio que servia de deposito de artigos bellicos em Florianopolis.

No mesmo periodo foram restituidos pelos governos dos Estados do Maranhão e da Bahia, respectivamente, o proprio nacional que fôra cedido para servir de hospital de isolamento e o antigo quartel da Mouraria, na cidade de S. Salvador.

Foram cedidos gratuitamente a este Ministerio:

Pela secretaria de finanças do Estado de Minas Geraes, um terreno em S. João d'El-Rey, destinado a linha de tiro;

Pelas camaras municipaes de Ponta Grossa e Paranaguá, terrenos para a construcção de quarteis ou outros estabelecimentos militares.

2a SECÇAO

Tem esta secção a seu cargo o exame dos papeis annuaes ligados á distribuição de fardamento pelos corpos e á carga de armamento, arreiamento e mais material dos corpos e estabelecimentos militares, o exame de todos os pedidos apresentados á intendencia, e tudo que se relaciona com os pagamentos, quer em especie, quer em dinheiro.

No desempenho das attribuições que lhe competiam, recebeu a secção 718 pedidos de fardamento e outros artigos, prestou 2.356 informações sobre assumptos diversos e processou 227 termos de consumo e 91 titulos de divida.

3ª SECÇÃO

Durante o anno tiveram entrada nesta secção 1.250 documentos que foram convenientemente informados.

Devidamente acondicionados foram remettidos para os estabelecimentos e districtos militares e governos estadoaes 52.205 volumes diversos, contendo fardamento, equipamento, armamento, munição, etc.

Com procedencia da Europa, America do Norte, fabrica de cartuchos e districtos militares foram recebidos 37.090 volumes.

Os transportes necessarios ao movimento das cargas despachadas e a despachar nos trapiches, estradas de ferro e alfandega foram feitos com toda a regularidade por serviço particular até começo de setembro, passando dahi em deante a ser executado pelo automovel-caminhão adquirido pela repartição.

4ª SECÇAO

Com a alteração de que trata o decreto n. 6.408, de 14 de março do anno findo, muito melhorou a escripturação desta secção.

Em seus livros de receita foram lançadas 2.647 contas de diversos fornecedores, deu cumprimento a 3.675 portarias de fornecimentos, recebimentos e descargas e extrahiu 45 contas de fornecimentos sujeitos á indemnização.

Com a desejavel regularidade foi executado todo o serviço desta secção, que é incumbida do recebimento, guarda e fornecimento de todo o material.

DIRECÇÃO GERAL DE ENGENHARIA

Exerce o cargo de director geral de engenharia o general de brigada Modestino Augusto de Assis Martins. Os serviços que correm por este departamento foram feitos com regularidade, estando a escripturação e o expediente em ordem e em dia.

LINHAS TELEGRAPHICAS

Rio Grande do Sul— De Cruz Alta á colonia do Alto Uruguay. —A commissão encarregada da construcção desta linha chegou no fim de 1906, á bocca da picada do Alto-Uruguay, effectuando em 1907 o desbastamento de 13.374 metros em matta virgem, ficando a picada com 40 metros de largura.

Matto Grosso — De Cuyabá ao Territorio do Acre — A 13 de março do anno findo a commissão nomeada encetou os seus trabalhos para a construcção da linha de Cuyabá ao territorio acreano, com duas turmas, uma por S. Luiz de Caceres e outra por Cuyabá.

Esta turma inaugurou a 14 de julho 3.307 metros com a estação telegraphica da villa de Gaia e a 15 de agosto mais 23.738 metros com a de Brotas. A 9 de setembro foi ainda inagurada outra estação na villa do Rosario a 45.464 metros ao norte de Brotas, dando assim para o conjunto dos trabalhos desta turma (2ª secção) 72.509 metros de linha e tres estações que foram entregues ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

A outra turma (1ª secção), partindo da cidade de S. Luiz de Caceres, alcançou Porto Esperidião á margem do rio Jaurú, distante 92.000 metros, inaugurando a estação respectiva a 13 de outubro. Continuando seus trabalhos em direcção á cidade de Matto Grosso, abriu 30.000 metros de picadão em matta virgem, faltando cerca de 37.000 metros para alcançar as margens do rio Guaporé.

Ainda pela 2ª secção foi effectuada toda a construcção até o porto de Pirapora, no rio Sumidouro, e só devido á falta de fios não foi inaugurado mais esse trecho de linha.

O chefe da commissão, tendo partido em reconhecimento a 10 de setembro da villa Diamantina para o occidente até encontrar as aguas do Juruema, estacionou depois de um percurso de 483.000 metros á margem deste rio tendo além disso feito na distancia de 384.000 metros de Diamantina, outros reconhecimentos com o caminhamento de 126.000 metros.

Regressou áquella villa a 20 de outubro, tendo verificado que a região se presta bem ao traçado, sendo o clima excellente e havendo madeira de lei para os postes.

ESTRADAS DE RODAGEM

De Guarapuava á colonia militar da foz do Iguassú —Durante o anno findo a commissão respectiva fez a exploração de 15.666 metros e construiu 12.157^{m},50, em cuja extensão se encontram 15 boeiros de 0^{m}, 80 × 0^{m}, 80, de pedra secca, e 1 pontilhão de 7 metros.

A derrubada foi de 314.390^{m2}, com 110.036^{m2},50 em destocamento. No movimento de terras excavou em rocha 6.780^{m3}, em seixos rolados 5.300^{m3} e em terras 46.753^{m3}, 952, sendo o aterro de 161.571^{m3},415.

Construiu tambem um muro de arrimo de pedra secca, com o comprimento de 200 metros, despendendo com todos os serviços 40:000$000.

Do Porto da União a Palmas — A commissão projectou e construiu durante o anno 24.500 metros de estrada com 7 metros de largura, sendo 4.500 metros em matta e o resto em campo. Os seus alinhamentos rectos têm a extensão de 17.594^{m},50 e os em curva 6.950 metros, sendo nestas o raio minimo de 35 metros e o maximo de 286 metros.

A declividade foi a das instrucções, excepto num trecho de 130 metros, em que foi de 9 °/₀.

A derrubada attingiu a 172^{m2}, havendo capinações na zona de campos e sendo o movimento de terra de 92.108^{m3},947, dos quaes em pissarra e pedra solta 7.305^{m3},428 e em rocha 1.300^{m3},147 quantidade utilisada nos trabalhos.

Foi tambem construida uma ponte de 20 metros de vão livre com encontros de alvenaria de pedra, do volume de 282^{m3},546, 4 pontilhões de 3 metros de vão e 43 boeiros de 0^{m},70 × 0^{m},50 e 0^{m},80 × 1^{m},00, de secção.

De S. Luiz ao Alto Uruguay — Feitos os trabalhos de exploração e estabelecido o traçado nas proximidades da antiga estrada de cargueiros, foi atacado o serviço, partindo do arroio Anha-

corá pelo alargamento da picada que ficou com 20m, sendo 10m no centro completamente destocados e uma facha de 5m de cada lado onde as arvores são apenas cortadas.

O terreno está roçado em toda a largura da estrada, até a estaca 105, em uma extensão de 4.424m,80 e destocada, a partir do arroio até a estaca de n. 146 em uma extensão de 656 metros, estando tambem roçado da estaca 2 a 10 em uma extensão de 201m,70.

Com a construção dessa estrada ficará diminuida a distancia actual da colonia para os centros Cruz-Alta, Ijuhy, Santo-Angelo e São Luiz; sendo, entretanto, conveniente prolongal-a em direcção á bocca da picada da colonia do Alto Uruguay ao rincão de Santa Roza e á colonia Quarahy, da qual parte uma estrada para São Luiz. Já foram feitas em uma e outra direcção os necessarios reconhecimentos e explorações, só faltando a locação do eixo.

CONSTRUCÇÕES

1º DISTRICTO MILITAR

Os proprios do Ministerio da Guerra, neste districto, acham-se em geral bastante estragados tendo sido feitas obras de reconstrucção e limpeza nos abaixo discriminados:

Amazonas

Quartel do 36º batalhão de infantaria—Neste quartel foram feitos grandes reparos, pouco faltando para tornal-o completamente apto para os fins a que se destina.

Pará

Quartel do 15º batalhão de infantaria—As obras effectuadas neste quartel constaram da substituição dos assoalhos, encaibramento, cobertura de todo o edificio, collocação de portas e janellas, bandeiras, latrinas, baias, caiação e pintura; tudo na importancia de 94:500$000.

Maranhão

Quartel do 5º batalhão de infantaria — Foram feitos os concertos de que necessitava e de accordo com o credito votado.

2º DISTRICTO MILITAR

Pernambuco

Quartel do 40º batalhão de infantaria — Foram executadas as seguintes obras: demolição da cobertura e da alvenaria na arrecadação e nos alojamentos da 2ª e 3ª companhias que foram reconstruidas á semelhança da 1ª companhia.

Nessas construcções que são bastante vastas e arejadas, despendeu-se a quantia de 32:128$556.

Quartel do 2º batalhão de infantaria — Acham-se bastante adiantadas as obras necessarias neste quartel, orçadas em..... 31:929$762, e consistindo na demolição e reconstrucção dos quatro alojamentos, cobertura da secretaria e outras dependencias, reboco, canalizações, esgoto, latrinas, ladrilho, caiação, pintura, etc.

Quartel-general — As obras deste edificio continuam em andamento e acham-se bastante adiantadas.

Fortaleza do Brum — Fizeram-se alguns reparos que consistiram em concertos geraes na casa do commandante, construcção de uma meia agua para servir de parque, outra para latrinas de officiaes, inferiores e praças, installação da canalização para illuminação a gaz carbonico, etc.

Hospital militar — Foram executadas obras de substituição do madeiramento, encaibramento, ripamento e telhado na cobertura de uma das enfermarias e outros pequenos concertos por conta da verba de 800$000.

3º DISTRICTO MILITAR

Paiol de polvora de Matatú — Foram convenientemente entaludadas e cobertas de gramma as trincheiras, faltando, porém, a agua indispensavel para a réga. E' urgente a construcção de outro

paiol para guardar a polvora negra existente no forte de S. Marcello, e que se acha ahi em logar improprio, podendo se deteriorar e constituindo um perigo para o dito forte e sua guarnição.

Quartel do 16° batalhão de infantaria — Foram feitas as obras mais urgentes de que carecia este proprio nacional, estando dependente de approvação o orçamento de outras complementares ainda necessarias á boa accommodação daquelle corpo.

Piquete do commando do districto — No quartel deste piquete construiram-se mais dezesete baias e renovaram-se as antigas, despendendo-se a importancia de 1:710$110, sem incluir o material propriamente dito como ripas, taboas, telhas, etc., retiradas do antigo quartel de Palma e do quartel-general.

Quartel do 5° batalhão de artilharia — Trata-se de executar as obras necessarias ao estabelecimento de novas latrinas orçadas em 11:300$167, estando tambem em organização o orçamento das despezas a fazer com os reparos completos de que carece este proprio nacional.

— Pela respectiva delegacia de engenharia foram organizados diversos orçamentos durante o anno, na importancia de 175:918$874 para obras em diversas dependencias do Ministerio da Guerra neste districto.

4° DISTRICTO MILITAR

Quartel-general do exercito — Iniciadas em 1906 as obras de reconstrucção deste edificio reconheceu-se ser deficiente o orçamento approvado, na importancia de 600:958$855 por não ser absolutamente possivel o aproveitamento das paredes e de grande parte dos alicerces. Os serviços executados durante o anno findo forneceram melhores elementos para ser confeccionado um orçamento, dando a estimativa de 1.916:053$872 para a execução completa do projecto. Na ala esquerda, as obras acham-se actualmente no respaldo do 2° pavimento, tendo-se levantado o 3°, concluido a armação metallica e promptificado a cobertura, assoalhos, forros e quasi toda a esquadria dos vãos das portas e janellas.

Ficou concluido quasi todo o emboço interno nos tres pavimentos e tambem o revestimento externo decorativo do 3º pavimento nas faces voltadas para a Praça da Republica, Visconde da Gavea e pateo interno; fez-se o calçamento com respaldo para receber o ladrilhamento, ficou assente a escada que conduz ao 2º pavimento, e iniciou-se o lance que communica com o pavimento superior.

Na entrada principal ficaram concluidos o lageamento e as largas banquetas de ladrilhos ceramicos estriados, bem como a construcção de uma galeria para a passagem dos encanamentos diversos; foram assentes conductores, calhas, mastros de ferro com para-raios, etc.

Franqueado o portão principal, construiu-se um corpo de guarda e procedeu-se á demolição da ala direita, serviço que estendeu-se de 20 de agosto a 20 de novembro, aproveitando-se parte do material para a reconstrucção e removendo-se a outra parte para o Realengo, fortaleza de S. João, villa militar e outros estabelecimentos.

Da construcção antiga apenas ficaram os alicerces das paredes externas, abrindo-se cavas com as necessarias dimensões para as paredes internas. Até 31 de dezembro ultimo tinham sido feitos nesta ala 395 ^{m3} de concreto, 183 ^{m3} de alvenaria de pedra, 11 ^{m3} de alvenaria de tijolo; assentes 95 ^{m} de forros, 88 ^{m} de socco, 12 pilastras, 14 hombreiras, tendo trabalhado na média 26 pedreiros e 37 serventes.

Além de todo esse trabalho consignado no orçamento justificativo das despezas realizadas, foram executadas ainda as obras de construcção de uma garage e fez-se acquisição de um guincho.

Despeza:

Material	164:996$721
Pessoal.	134:998$600
Somma	299:995$321
Credito.	300:000$000
Saldo	4$679

Novo arsenal de guerra — Procedeu-se ao assentamento das machinas e mais trabalhos complementares para remate da offi-

cina de forjas, abrangendo o calçamento, installação de lavatorios e tanques, accommodações para o mestre da mesma officina e deposito para materiaes e ferramenta.

Para alimentação do compressor foi construido no sub-solo um reservatorio de 25 m³, aproveitando-se as aguas do terreno para esse fim, sem desfalcar a que é fornecida pelas Obras Publicas ao estabelecimento.

O funccionamento de todas as machinas e apparelhos, excluidos os instrumentos pneumaticos e os guindastes, é determinado por motores electricos triphasicos da força de 152 cavallos.

Na officina de trabalhos em madeira, foram começadas as fundações.

As despezas feitas com os trabalhos do novo arsenal de guerra foram:

Material	214:744$930
Pessoal.	85:119$000
Somma	299:863$930
Credito	300:000$000
Saldo.	136$070

Quartel-general da 7ª brigada — Foram executados neste quartel diversos trabalhos de pintura, forração, etc., para installação do commando desta brigada, e na importancia de 731$000.

Direcção geral de contabilidade da guerra—Tambem nesta repartição se fizeram pequenos concertos em encanamentos d'agua e gaz, apparelhos sanitarios, etc. despendendo-se a' importancia de 495$000.

Sanatorio militar — Ficaram concluidas as obras de construcção deste estabelecimento, procedendo-se no dia 10 de janeiro ultimo á inauguração dos cinco edificios e seus passadiços e das casas construidas na contravertente da serra da Mantiqueira, em terras da antiga fazenda de Lavrinhas.

Concluidas as obras occupou-se a commissão constructora com outros trabalhos de campo e de escriptorio, entre os quaes o estudo

e projecto de uma variante para substituição de um trecho da estrada, substituição determinada pelo Ministerio da Guerra e para cuja realização foi orçada a despeza em 59:370$116, já tendo sido iniciado o respectivo serviço.

O serviço de transportes continua a ser feito, de Lorena a Piquete, pelo ramal ferreo recentemente construido e d'ahi até ao sanatorio numa extensão de 14 kilometros por cargueiros e por pequenas carretas tiradas a bois.

Da verba de 100:000$ votada para as obras da sanatorio foi distribuido o credito de 85:000$, tendo sido assim dispendido:

Diaria de officiaes	9:016$000
» das praças	4:963$200
Salarios dos operarios.	36:019$847
Material pago	35:000$000
Somma	84:999$047
Saldo da verba.	15:000$953
Total.	100:000$000

Quartel do 2º regimento de artilharia — As obras realizadas neste quartel constaram da demolição e reconstrucção da fachada correspondente ás 1ª e 4ª baterias, bem como do entablamento e platibanda, sendo substituido todo o madeiramento da cobertura dos alojamentos das mesmas baterias. Nos das 2ª e 3ª baterias tambem foram effectuados varios trabalhos nas terças e cumieiras.

A fachada foi pintada a oleo e bem assim todas as portas, janellas e grades.

Quartel do 22º batalhão de infantaria — Foram executados os seguintes concertos no assoalho do alojamento da 4ª companhia: substituição de 24 barrotes e collocação de uma madre de lei com quatro metros de comprimento e 0m15×0m25 de secção repousando nas paredes actuaes e em 11 columnas ôcas de aço patente de 3''1/4 de diametro, despendendo-se a importancia de 997$790.

Construcção do quartel em Lorena — Tendo-se mandado organizar novo projecto e orçamento e escolher um terreno mais apropriado á construcção, fez-se a locação dos jardins e edificios, sendo, apóz a chegada do material indispensavel, abertas as cavas para as fundações e feitas estas com as dimensões uniformes de $0^m70 \times 0^m,80$.

A montagem da estructura metallica começou a 24 de novembro do anno findo, já estando promptos os edificios que compõem a frente da obra.

Fez-se tambem acquisição do material indispensavel ao proseguimento das obras.

A verba votada para 1907 foi de 350:000$.

Commissão constructora da villa militar — Foram effectuados levantamentos e nivelamentos dos terrenos mais favoraveis á locação dos edificios da villa militar, completando estes trabalhos o desenho das plantas e o estudo no escriptorio do calculo approximativo de terraplenagem, etc. A 18 de novembro realizou-se a ceremonia do assentamento da pedra fundamental da villa.

Foram ainda executadas obras de adaptação para o quartel do 10º batalhão de infantaria, construcção de um galpão de $63^m \times 6^m$, para o acantonamento do contingente do 1º batalhão de engenharia, 1.209^m, de linha ferrea para o transporte de materiaes, ligações das diversas secções por meio de linha telephonica, etc.

Relativamente aos trabalhos para construcção desta villa e á administração das fazendas de Sapopemba e Gericinó as informações em resumo são as seguintes:

Fazenda de Sapopemba — O numero total de casas de residencia é de 170 agrupadas em quarteirões, com excepção de 66 destinadas á morada de operarios e que se acham isoladas.

Foram entregues até agora ao 1º batalhão de engenharia 48 casas e ao 10º de infantaria duas pequenas e mais o edificio onde se achava o almoxarifado e deposito dos productos de distillação e no qual se fizeram obras de adaptação para o seu aquartelamento,

executando-se alem disso reparos em alguns predios, dos quaes um destinado a pharmacia, e outro adaptado para escriptorio.

Os terrenos estão em grande parte divididos em pequenos lotes, dos quaes 123 estão alugados a civis.

A fazenda possue:

Officina de ferreiro— Esta officina dispõe de recursos de alguma importancia, e funcciona regularmente, tendo feito reparações radicaes em uma locomotiva da bitola da $0^m,75$, e no material rodante, wagonetes, ferramentas, etc.

Fundição— Dispõe de um alto forno para ferro e outro para cadinhos, tendo sido realizadas duas grandes fundições para o preparo de diversas peças.

Serraria — Possue diversas machinas accionadas por um motor de vinte cavallos.

Usina electrica — Dispõe de um dynamo de 2.000 volts e 18 ampéres, excitação separada, corrente triphasica, accionado por um motor de quarenta e cinco cavallos, sendo feita pela usina a illuminação das ruas, casas de morada, quarteis e dependencias da fazenda e da estação da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Olaria — A producção até 31 de dezembro foi de 563.276 tijolos, em 26 dias de trabalho ou sejam 21.664 tijolos diarios, sendo as queimações feitas no forno Hoffmann existente e podendo tambem ser feitas em caieiras logo que o augmento da producção assim o exija.

A fazenda dispõe ainda de uma installação para fabrico de briquettes, tendo sido porém o seu motor retirado para o serviço da olaria e de quebramento de pedra, sendo este ultimo serviço tambem feito por um britador movido por um locomovel de 6 cavallos.

Fazenda de Gericinó — Esta fazenda, com todos os seus immoveis e materiaes, está entregue á intendencia do 4º districto militar, para experiencias do cultivo de forragens.

Della partem os encanamentos para o abastecimento de agua de Sapopemba formado de 5.000 tubos de ferro, perfazendo a extensão de 14 kilometros.

Por conta do credito extraordinario destinado ás obras da villa militar e outras foram despendidos com a villa até 31 de dezembro:

Pessoal	30:663$640
Material	25:617$139
Total	56:280$779

Obras de defesa do porto de Santos — Devido á deficiencia da verba não tiveram grande incremento os trabalhos da respectiva commissão.

Trabalhou regularmente a officina da Prainha, na fabricação de tijolos e blocos de cimento e areia com uma producção diaria de 5.000 a 6.000 tijollos e 60 blocos de $0^m,6 \times 0^m,3 \times 0^m,25$.

No lance sul do cáes fez-se uma muralha de 20 ms. de comprimento para atracação da chata que tiver de conduzir os escudos, pretendendo-se installar um guindaste de vinte tonelladas de força.

As fortes e prolongadas chuvas determinaram a construcção de valetas na estrada achando-se promptos cerca de 400 ms. com $0^m,30 \times 0^m,25$ de secção de vazão.

Tendo sido iniciada a construcção, para a bateria de obuzeiros, de um pequeno ramal de estrada de 442 ms. de comprimento, até 31 de dezembro achava-se prompto um trecho de $327^m,35$ que exigiu um movimento de terra de 3.577^{m3}. O que falta concluir exigirá um movimento muito menor, cerca de 3^{m3} por metro linear.

A despeza total foi de 26:280$214.

Forte de Itaipú — Para accelerar quanto possivel a construcção deste forte, duplicou-se a linha ferrea entre o britador, a pedreira e o forte na extensão de um kilometro; augmentou-se o numero de muares, e adquiriu-se uma nova betoneira a vapor capaz de produzir 20^{m3} de concreto por hora. Os trabalhos executados consistiram no seguinte: respaldo da muralha de oeste e abertura das cavas de fundação das muralhas de leste.

Os serviços de abastecimento d'agua e de extracção e britagem de pedra importaram em 50:706$065; e os trabalhos executados no

forte de Itaipú attingiram a importancia de 175:363$628, ou seja o total de 226:069$693.

O movimento geral da despeza em 1907 foi o seguinte.

Credito.	400:000$000
Despeza.	398:114$944
Saldo	1:885$056

Edificio da antiga escola de tiro do Realengo — Foram executados reparos, mediante contracto, pela quantia de 32:895$000.

Além disso despendeu-se tambem a quantia de 19:502$000 com as obras de adaptação para enfermaria da escola de artilharia e engenharia e pharmacia militar do Realengo.

Quartel-typo de cavallaria — Durante o anno de 1907 estiveram neste quartel provisoriamente acantonados o 1° batalhão de engenharia e o 28° de infantaria, despendendo-se com a illuminação a quantia de 189$000.

Para a construcção de baias e conservação das obras existentes foi concedida a verba de 150:000$000 e a de 52:187$880, para os serviços de illuminação, esgoto e agua para o aquartelamento do 7° batalhão de infantaria, que alli se acha agora provisoriamente.

Material naval — O material a cargo da direcção geral de engenharia compõe-se da cabrea fluctuante *Marechal de ferro*, do rebocador *Marechal Vasques*, da lancha *Moreira Cezar* e mais cinco catraias.

Estas embarcações quasi todas precisam de grandes reparos e obras de conservação. A cabrea rendeu durante o anno, por serviços particulares, 19:803$000, tendo-se despendido com a limpeza, pintura do casco e pequenos reparos a quantia de 13:500$000.

Diversas obras — Na fortaleza do Imbuhy realizáram-se obras na importancia de 2:183$000; na de S. João, na importancia de 4:965$000 e no laboratorio chimico pharmaceutico militar na de 36:300$000.

Acham-se em andamento as seguintes obras na fortaleza de Santa Cruz: montagem de um novo grupo electrogeneo e do transforma-

dor para funccionamento do holophote e reconstrucção do encanamento de agua potavel.

Fabrica de polvora sem fumaça — Continûam activamente os trabalhos de construcção dos edificios, achando-se promptas as seguintes installações: casa de força, refinação da glycerina, seccagem de salitre, lavagem e purificação do algodão, polpação, lavagem do algodão polvora e officinas de laminação e pesagem das polvoras. Estão quasi concluidas a fabrica do acido sulphurico, a distillação da acetona e sua rectificação, deshydratação do algodão polvora e rectificação do alcool; as officinas de granulação, lustragem e empacotamento das polvoras.

As casas de madeira para seccagem das polvoras, paiol, fabrico e neutralisação da nitroglycerina estão com os alicerces de alvenaria concluidos, devendo ficar promptos até junho os edificios destinados ao laboratorio, fabrica de acido azotico, mistura e deposito de acidos, desnitrificação, deposito de pyrites, deposito de acetato de calcio, de acetona, de alcool, de algodão bruto, officinas de serralheiros e ferreiros, e de mistura das polvoras, cujas construcções acham-se bastante adeantadas.

A' casa destinada ás experiencias balisticas e á da nitrificação do algodão pelo processo dos potes, faltam apenas: á 1ª, o assentamento dos apparelhos recentemente encommendados, e á 2ª, a construcção dos tanques para os quaes são necessarios tijolos vitrificados ainda não chegados. Estão promptos os alicerces do edificio para a nitrificação pelas turbinas, da casa para officinas de carpinteiros e latoeiros, e os depositos de algodão polvora e glycerina; finalmente os edificios que se destinam á fabricação do ether, gelatinisação do algodão polvora e recuperação dos dissolventes, estão com as paredes promptas, faltando as tesouras metallicas.

Acha-se bem adeantada a linha de tramways, tendo sido preparada a plataforma em uma extensão de 1.064 metros e assente a superstructura em uma extensão de 788 metros. Para esse serviço fez-se um movimento de terra de 28.046 metros cubicos.

Construiram-se uma ponte de 9m, 40 de vão livre e 8m,40 de altura;

um pontilhão, um dreno e tres boeiros, sendo um de 36m,50 de comprimento, e iniciou-se o serviço de canalização exterior.

Acham-se tambem bastante adeantadas as obras de construcção dos edificios destinados á moradia do pessoal da administração, na fazenda da «Estrella».

As casas destinadas ao director, ajudante e auxiliares estão emboçadas e rebocadas, tendo as fachadas e varandas já concluidas, sendo que algumas dellas foram assoalhadas, forradas, e teem assentes as janellas. Acha-se iniciada a construcção da fossa sanitaria e tiveram começo os alicerces das casas para operarios.

Ficou concluida a serraria que tem funccionado regularmente, desdobrando e apparelhando 863 metros de madeira. A olaria continúa a fornecer todo o tijolo necessario, tendo produzido 3.200.000 no anno findo.

Ramal ferreo de Lorena a Bemfica — Os serviços executados neste ramal, que está entregue á commissão constructora da fabrica de polvora sem fumaça, constaram de reparação completa em uma das locomotivas e em algumas peças de outras; reconstrucção de um carro de 2a classe, construcção de dous carros serie T, reparação de seis da mesma serie, substituição dos rodeiros de quatro carros serie M, e modificação do systema de supportes das caixas de graxa. Alem desses trabalhos deu-se começo á reconstrucção de um carro mixto.

Na linha do ramal foram substituidos 3.500 dormentes, modificados os raios de cinco curvas, construindo-se tambem um muro de arrimo de pedra secca com 19m,50 de comprimento e 6m,30 de altura.

Na estação «Rodrigues Alves» foi feita uma valla para limpeza do material rodante e construida uma caixa d'agua para abastecimento das locomotivas; foi pintada a ponte sobre o rio Parahyba e substituido grande numero de pranchões da mesma ponte.

Trafego — O movimento de passageiros durante o anno foi 20.539 pessoas, das quaes 11.218 gratis, transportando-se 46.217 volumes inclusive 84 animaes, com o peso total de 1.634.859 ks. e sendo o producto da renda, 54:123$, recolhido á direcção geral de contabilidade

da guerra, á conta do Ministerio da Guerra 53:850$400 e por conta do governo de S. Paulo 272$600.

A despeza no corrente anno com os diversos serviços foi de 876:437$696, assim discriminados:

Fabrica	Pessoal	479:962$382
	Material	299:981$706
	Total	779:944$088
Ramal	Pessoal	67:466$178
	Material	29:027$430
	Total	96:493$608

O credito para o anno de 1907 foi de 880:000$, sendo 100:000$ para o ramal e 780:000$ para a fabrica.

5º DISTRICTO MILITAR

Por conta do credito de 50:000$ concedido para as obras de construcção de um hospital militar em Curityba, fez-se acquisição de um terreno pela quantia de 11:000$, para nelle ser construido o edificio.

Por conta de outro de 14:928$129 ficaram concluidas todas as obras no quartel do 13º regimento de cavallaria e no paiol de polvora em Curityba, restando o saldo de 19$076.

6º DISTRICTO MILITAR

Quartel-general em Porto Alegre— Proseguem as obras de construcção deste edificio, achando-se bastante adeantadas.

Consta de quatro corpos principaes com dous andares, que fecham uma área livre, contornada de tres galerias e duas alas perpendiculares ao corpo do fundo, sendo estas destinadas uma á cocheira e baias e outra á lavanderia e outros serviços.

O vigamento é todo de madeira de lei, sendo os caibros e ripas de pinho. O gabinete superior, sala e gabinete do pessoal, saleta de

embarques, sala e gabinete do material, quatro quartos e uma saleta já teem os forros concluidos, e todas essas peças do edificio já receberam a mão de pintura de apparelho. Os estuques do gabinete do assistente, da cozinha e das latrinas estão adeantados, bem como o forro de taboas da repartição do mesmo assistente, achando-se quatro peças já rebocadas.

A despeza feita até dezembro do anno findo foi de 161:447$988.

Hospital militar — Foram executados os serviços planejados para este estabelecimento, faltando apenas alguns trabalhos accessorios.

Constam as obras feitas do seguinte:

Necroterio e sala de autopsias — Composto de duas salas, tendo uma a forma de um enneagono e a outra a de um pentagono.

Pavilhão de isolamento — Este pavilhão foi locado a 140 metros das demais enfermarias e consiste numa sala com a extensão de $95^m,76$, um corredor e quatro quartos.

Toda a construcção é contornada por uma varanda de $2^m,50$ de largura, tendo o pé direito $5^m,08$; é da fórma de chalet ornamentado de lambrequins.

Pavilhão para tuberculosos — E' em tudo semelhante ao precedente.

Almoxarifado—E' uma pequena construcção em fórma de chalet com uma área coberta de $97^m,12$.

Corpo da guarda e *portaria* — A' frente do hospital, no alinhamento da rua, foram levantadas duas construcções, uma destinada ao corpo da guarda e outra á portaria, tendo a primeira $52^{m2},47$ e a segunda $35^{m2},20$.

Serviços accessorios — Entre a portaria e o corpo da guarda foi levantado um muro com gradil de ferro tendo ao centro um largo portão. Em consequencia do accidentado do terreno, tornou-se preciso fazer grande movimento de terra, montando a $2.498^{m3},896$ o volume já excavado e transportado á distancia conveniente.

Com o intuito de derimir os grandes inconvenientes de uma fossa, foram construidos com as precisas canalizações, pelo sytema Deslandes, dois dissolutivos conjugados com capacidade para 126 pessoas, além de

um outro proximo ao pavilhão para 20 pessoas. Foi fechado por meio de cerca de arame todo o perimetro do estabelecimento em uma extensão de 824m, 14 tendo sido assentes, á frente, 33m,50 de cordões de granito com meio fio. Na entrada fez-se um empedramento com parallelepipedos de 108m², 65 e contornando todas as construcções foram dispostos lageamentos de grez, rejuntados a cimento, numa superficie de 310m,34.

A despeza effectuada com todos os trabalhos, comprehendidas as construcções, foi de 101:909$433.

Quartel Independencia — Continuaram em andamento as obras deste proprio nacional, onde aquartela o 25° batalhão de infantaria.

Os trabalhos iniciados neste quartel tocam ao seu termo, restando apenas installar as latrinas, baias e banheiros, já bastante adeantados.

Os serviços executados foram os seguintes:

Terra excavada e transportada 5.827m³,500; alvenaria de pedra, 374m³,832; alvenaria de tijolo, 874m³,990; emboço e reboco, 6.219m²,05; caiação, 6.379m²,79; pintura a oleo 2.439m²,51.

Foram construidos 1.345m²,27 de coberturas com telhas portuguezas.

Fizeram-se 1.596m²,33 de barrotamento para assoalho e forro, estando assentes 2.044m²,75 de forro de superposição, munido de abas e 1.678m²,93 de assoalho macheado com taboas de pinho de 0m,18.

Construiu-se um reservatorio sanitario com capacidade para 8.800 litros.

A importancia despendida com a construcção deste quartel foi de 109:666$666.

Canalização d'agua — Apezar de situados em local onde existem varias vertentes, o piquete, o pombal militar e o laboratorio pyrotechnico não tinham agua canalizada e se abasteciam por meio de pipas, com muita difficuldade, attenta a topographia do local; por este motivo fez-se a canalização d'agua das fontes existentes no campo do governo.

Os trabalhos constam: de uma cuba de captação no local da fonte tendo a capacidade de 24.000 litros, de um reservatorio de alvenaria

com capacidade de 11.250 litros, munido de cobertura de ferro, e de 713m,35 de encanamentos.

Construiram-se mais: um pavilhão de madeira coberto de zinco, onde está installada uma bomba a vapor de 2 cavallos de força; um pavilhão para assentamento do gazometro de acetyleno com seus pertences e cinco postes para os bicos de frente; outro pavilhão para os banheiros, dous lavatorios e uma pia de cimento; duas calhas de pedra irregular para vasão das aguas e um muro de pedra secca para sustentação de um trecho de terras.

Esses trabalhos orçaram em 4:904$224, tendo havido um saldo de 95$775.

Pombal militar — Além dos serviços citados foi feita a adaptação para um pombal militar de dous galpões existentes no laboratorio pyrotechnico do Menino Deus, sendo um delles de 12m,×56m,2 e outro de 7m× 5m. Ambos eram cobertos de folhas de zinco e tinham paredes de taboas mettidas a 0m,40 no terreno, sendo preciso no primeiro construir-se um baldrame de modo a que as taboas nelle repousassem, fazer a cobertura com telhas francezas, collocar duas terças novas, alguns caibros e todo o ripamento; e fazer o ladrilhamento.

Este galpão ficou dividido em 4 compartimentos, com paredes de tabique até 2m,50 de altura, e o resto de tela de arame; fez-se tambem a caiação interna e externa e a construcção de casinhas para os casaes.

O outro galpão, destinado á gaiola geral, communicando com o compartimento dos casaes por um corredor e com os dos filhotes e das femeas por pequenas janellas, é todo cercado e coberto de tela de arame, tendo o piso de cimento e no centro um tanque com 2m, de diametro e 1m, de profundidade.

Trapiche da ilha de S. Gonçalo — Estão sendo feitos diversos trabalhos de reparação no trapiche desta ilha, tendo sido substituidos os esteios por estacas revestidas de chapas de cobre.

Quartel da 4ª brigada de infantaria na cidade do Rio Grande—Estando completamente estragados, além de serem de pequeno diametro, os encanamentos dagua que abasteciam este quartel, foram substituidos por encanamentos de ½ pollegada de diametro,

tendo sido collocada uma bomba de alta pressão no pateo do edificio, feita a acquisição e collocação de uma caixa de ferro galvanisado e de um chuveiro no banheiro, concertada uma bomba antiga e estabelecidos os respectivos encanamentos de ligação.

A despeza feita com estes serviços foi de 376$000.

Outras obras — Fizeram-se reparos nos quarteis do 4º regimento de cavallaria em D. Pedrito e do 11º da mesma arma em Bagé, bem como obras de adaptação para um pombal provisorio de uma sala do quartel onde esteve alojado o 31º batalhão de infantaria nesta ultima cidade, dando-se tambem inicio á construcção de um dos pavilhões do novo quartel projectado, para o qual foi orçada a quantia de 7:500$000.

Os trabalhos realizados nesta ultima obra consistiram no preparo de 141^{m3}, 480 de alvenaria de pedra para alicerces, 110^{m3}, 660 de alvenaria de tijolo, hombreiras, vergas e peitoris para 21 vãos.

Os realizados no quartel do 11º regimento foram os seguintes: 792^{m2} de retelhamento, 460^{m2} de paredes de tijolo rebocadas internamente, 52^{m3},200 de alicerces, 201^{m} de frechaes, 224^{m} de terças, 121^{m} de cumieira, 12 tesouras para vão de 6^{m}, 792^{m} de encaibramento e ripamento, 336^{m2} de forros e assoalhos, e um fosso com 5^{m2}, destinado ás aguas das latrinas, com uma calha de 20^{m} de extensão.

Na adaptação para o pombal provisorio, foram feitos os seguintes serviços: casas para 30 casaes de pombos, um tanque com $1^{m},50 \times 0^{m},70 \times 0^{m},16$ para bebedouro e banheiro, um compartimento de tela de arame com $7^{m},00 \times 5^{m},00 \times 3^{m},50$ de altura, pintado.

Em São Gabriel foram executados diversos trabalhos nos quarteis do 1º regimento de artilharia e do 3º batalhão de infantaria e na enfermaria militar da guarnição.

No primeiro dos mencionados quarteis fez-se a construcção de um paiol em substituição ao antigo que não se prestava mais a concertos e acham-se quasi concluidos um avarandado e um passeio contornando o pateo; no segundo quartel fez-se novamente o calçamento do passeio em torno do pateo, executando-se pequenos trabalhos de conservação e asseio.

Na enfermaria consistiram os trabalhos no seguinte : reforma do assoalho no pavimento terreo com abertura do porão; construcção de pilares dealvenaria para assentamento de barrotes em uma extensão de 141m,91; substituição de tres portas; reforma de ferragens; collocação de tres bandeiras; caiação de paredes, com barras pintadas a oleo; pintura de forros e portas; fazendo-se, além disso, uma armação nova, uma divisão de madeira e tambem o assoalho do corredor que serve de entrada central do edificio.

Não ficaram terminados os concertos iniciados no quartel do 3º regimento de cavallaria, devido á escassez da verba.

Na cidade de Quarahy estão tomadas todas as providencias para a construcção de um quartel de cavallaria. Tendo-se passado titulo de aforamento perpetuo e gratuito de um terreno approximadamente de 30.962 m^2, doado pela intendencia municipal, foi elle todo cercado de arame e deu-se começo aos trabalhos, estando prompto o pavilhão para os banheiros e lançada grande parte dos alicerces.

Foram projectados um systema de esgotos e construcção de latrinas, baias, banheiros e de um alpendre no quartel do 3º regimento de cavallaria, na importancia de 23:963$620; de uma ponte sobre o rio Camaquan, na de 284:909$530; e de outra na sanga do Gil Ifran, na de 42:063$520; dous pontilhões e aterro no banhado de Antonio Guimarães, na de 53:964$280, e ainda uma ponte e viaducto sobre o rio Butulhy, na de 423:416$600.

Em S. Luiz Gonzaga foram feitos diversos trabalhos de adaptação e concertos em predios occupados pelos corpos e enfermaria alli existentes.

O antigo collegio dos jesuitas soffreu diversas modificações tendentes a poder aquartellar o 5º regimento de cavallaria; completou-se o fechamento do pateo do quartel do 17º batalhão de infantaria ; ficando iniciados os trabalhos de construcção do pombal. Nos quarteis do 6º regimento de cavallaria e do 6º batalhão de infantaria foram executados alguns e estão sendo realizados outros concertos e melhoramentos.

7º DISTRICTO MILITAR

Foram executados, durante o anno findo, os trabalhos abaixo designados:

Quartel do 21º batalhão de infantaria em Corumbá—E' todo construido de alvenaria de pedra, estando quasi promptas a ala direita do pavilhão da frente com uma área de 47m,41×8m,85 e 3m,50 de pé direito, e metade do pavilhão da direita. As paredes exteriores são todas de 0m,50 e as interiores de 0m,28, tendo-se tambem construido um muro de 13m de comprimento, com 2m,5 de altura e 0m,50 de espessura.

A cobertura do edificio foi feita com telhas francezas.

Quartel do 2º batalhão de artilharia — Foi construido um edificio com 32m,00×7m,00 e 4m,5 de pé direito, constando de um salão central e tres compartimentos externos. A sua construcção é leve e solida.

Paiol e corpo da guarda em Corumbá — O primeiro está quasi concluido, tendo o ultimo uma área de 7m×4m,20 e de pé direito 3m,50. As paredes e o piso são de alvenaria de tijolo requeimado e a cobertura de zinco pintada com tinta isoladora.

Quartel do 8º batalhão de infantaria em Cuyabá — O pavilhão da frente do portão para o corpo da guarda foi augmentado e construidos xadrezes para inferiores e praças, solitarias e quarto para o commandante da guarda, paredes divisorias, etc.

Tambem foi construido um grande muro nos fundos, fechando o quartel e feita a abertura de janellas, etc.

Quartel do 7º regimento de cavallaria em Bella-Vista — Está bastante adeantada a construcção da ala esquerda do edificio, tendo 46m,00×9m,00 e 5m de pé direito. Para a outra ala já foi encommendada grande parte do material.

Quartel do 19º batalhão de infantaria em S. Luiz de Caceres — O terreno cedido pela municipalidade para a edificação deste quartel, foi roçado e destocado, locando-se um pavilhão da frente, cujos alicerces tiveram começo.

Hospital militar — Apezar da sua boa apparencia, deixa muito a desejar como estabelecimento de saude. E' insufficiente e não obedece aos preceitos modernos de hygiene hospitalar.

Deposito de artigos bellicos — Ao lado deste edificio, insufficiente para as necessidades surgidas com a creação da intendencia districtal, foi projectado e orçado outro na importancia de 51:682$169.

Deposito de polvora — Acha-se no centro da cidade, bem arruinado, sendo conveniente concertal-o para deposito de materiaes da intendencia districtal, visto existirem dous novos paióes fóra da cidade.

Paióes da Mãe Bonifacio e da Varginha em Cuyabá — Necessitam de obras de reparos, estando orçadas as respectivas despezas, para o primeiro, na importancia de 17:550$422 e para o segundo, na de 45:925$853.

Fazendas de Casalvasco e Cahissára — Estas duas fazendas estão sendo medidas pela commissão encarregada da construcção de linhas telegraphicas de Matto Grosso ao Acre.

DIRECÇÃO GERAL DE ARTILHARIA

Sob a chefia do seu director geral, o general de divisão Francisco Antonio Rodrigues de Salles, correram normalmente, durante o anno findo, os trabalhos desta direcção, sendo dado cabal desempenho ás attribuições que lhe foram conferidas pelo regulamento de 26 de janeiro de 1899.

E', porém, uma das repartições a serem extinctas, de accordo com a autorização concedida pela lei n. 1.860 de 4 janeiro do corrente anno.

Achando-se o serviço de armamento e munições entregue á intendencia geral da guerra e não tendo a direcção acção efficaz sobre as fabricas e arsenaes nem tão pouco sobre os corpos de artilharia, a sua existencia como repartição independente não corresponde a nenhuma necessidade real do exercito, pois nenhuma semelhança tem com o serviço de artilharia existente em todos os exercitos.

Com a reorganização do Ministerio da Guerra, os negocios hoje affectos á direcção geral de artilharia o serão a uma das divisões do de-

partamento da guerra, que centralizará todo o serviço dessa natureza, uniformisando-o e dando-lhe a organização necessaria para bem attender a qualquer eventualidade.

GABINETE

Acha-se em dia e feita com regularidade a escripturação desta dependencia. Durante o anno foram expedidos 343 officios, tres portarias e 114 boletins.

Iª SECÇÃO

Incumbe-se dos estudos para adopção, acquisição, modificação, etc. de todo o armamento necessario ao exercito.

Dentre os trabalhos executados no correr do anno findo os principaes versam sobre:

A reconstrucção do forte de Coimbra;

A proposta de F. Simões dos Santos relativa á metralhadora portatil automatica systema Chrystophe e Menteyne, modelo—1905;

A escolha de um typo de lança para ser adoptado nos corpos de cavallaria;

O projecto apresentado pelo coronel Luiz Antonio Cardoso de um typo de espada para uso das praças dos corpos montados;

As instrucções para serem observadas na inspecção technica do armamento dos corpos e fortalezas do 1º districto militar;

O systema de «molas de tracção ou molas Mogue», destinadas á tiragem de viaturas;

O processo da avaliação de distancias por meio do proprio fuzil regulamentar, apresentado pelo 2º tenente Joaquim Coutinho de Lima e Moura;

A consulta feita por um official austriaco, com relação á conveniencia da acquisição para o nosso exercito de um canhão de instrucção;

O pedido de inclusão das pistolas automaticas do systema Browning no estudo a que está procedendo a direcção geral para a escolha de um typo dessas armas;

Uma proposta para fornecimento de buchas «Eureka», adaptaveis a qualquer vehiculo;

As experiencias realizadas na linha de tiro do Realengo com o telemetro Hensoldt;

O mappa do material de artilharia.

2ª SECÇÃO

Esta secção tem a seu cargo o estudo para adopção, acquisição, modificação etc. das munições de guerra; a direcção technica das fabricas de polvora, armas e munições e a direcção technica dos laboratorios pyrotechnicos e arsenaes.

Dos trabalhos executados pela secção destacam-se os seguintes, versando sobre:

A estopilha electrica inventada pelo electricista da fortaléza de Imbuhy;

A installação de um deposito fluctuante na cidade de Belém;

A acquisição proposta pela casa Haupt Biehn & Comp. de granadas de coifa, shrapnels, espoletas de duplo effeito e polvoras sem fumaça;

O projecto de regulamento para as officinas de reparação das armas portateis nos Estados;

As modificações propóstas pelo electricista da fabrica de cartuchos Carlos Gralha, na estopilha inventada por João Gabriel Ubatuba;

O regulamento para o arsenal de guerra da Capital Federal apresentado pelo coronel Pedro Ivo da Silva Henriques;

Organização de uma tabella de material necessario a pequenas officinas para as nossas fortalezas;

A dotação annual por bateria da munição necessaria aos exercicios de tiro ao alvo;

A classificação e denominação das estopilhas feita pelo 2º tenente Jansen Tavares;

A creação de companhias de aprendizes artifices nos arsenaes da Capital Federal e Rio Grande do Sul;

Uma espoleta de tempo mecanica, systema Baecher;

A dotação e fixação de munições para as tres armas e para revolvers dos officiaes e praças;

O novo producto chimico volatil e asphixiante offerecido por Louis Aulau.

3ª SECÇÃO

Esta secção tem a seu cargo a direcção technica de instrucção theorica e pratica de artilharia, corpos da arma e fortalezas; os assentamentos dos officiaes do estado-maior, o archivo da direcção e seu material.

Executaram-se trabalhos sobre:

A nomenclatura e descripção do canhão Krupp 7,5 c. m. c/28, tiro rapido, com a sua viatura-peça, um carro de munição e um carro de bateria-forja;

Instrucção para o serviço do canhão Krupp 7,5 c.m. c/28, tiro rapido;

Um projecto de fortificação em Copacabana, organizado pela direcção geral de engenharia.

—Durante o anno foram recebidos 8 fés de officio, 74 relações de alterações e 114 boletins, que já se acham averbados nos respectivos livros.

A bibliotheca da direcção possue 6.247 volumes e no correr do anno assignaram-se diversas revistas e jornaes.

O laboratorio tem em dia a sua escripturação, o mesmo acontecendo ao livro de carga e descarga e catalogo do museu da direcção.

DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

Continuou sob a direcção do general de brigada dr. José Leoncio de Medeiros, funccionando esta repartição com a possivel regularidade em todas as suas subdivisões 1ª, 2ª e 3ª secções, gabinete, archivo, conselho superior de saude, inspecção de saude dos officiaes, funccionarios e praças.

As installações do gabinete especial de consultas e da bibliotheca têm produzido resultados animadores e vantagens incontestaveis, desde os primeiros tempos do seu funccionamento regular.

A bibliotheca acha-se provida de boas obras sobre quasi todos os ramos de conhecimentos medico-cirurgicos, chimicos e hygienicos.

A repartição possue apparelhos, machinismo a vapor e demais material, moderno e aperfeiçoado, para completas desinfecções nos quarteis e outros estabelecimentos militares, convindo, entretanto, para o seu regular funccionamento, que seja ella provida da verba necessaria ao pagamento de vencimentos a um machinista, um ajudante, dous desinfectadores e dous serventes.

O gabinete da direcção expediu 3.000 officios para diversas autoridades e outros destinos.

A 1ª secção prestou 201 informações, fazendo 26 indicações e 33 officios, todos attinentes ao pessoal do corpo medico.

A 2ª secção lavrou 327 pareceres e apresentou 312 informações referentes á pedidos diversos.

A 3ª secção prestou 273 informações, confeccionou 355 processos de fornecimentos e ministrou 15 indicações relativas ao pessoal do corpo pharmaceutico.

O conselho economico da direcção organizou o seu balancete correspondente ao exercicio de 1907, tendo sido recolhida ao respectivo cofre a quantia de 61:321$222, saldo dos hospitaes e enfermarias.

Conselho superior de saude e juntas militares de saude — De accordo com os preceitos estabelecidos funccionou em sessões ordinarias parciaes, plenas e extraordinarias quando precisas, para attender a trabalhos diversos e providenciar sobre casos que tiveram solução conveniente, observados os estudos apresentados, tratando de instrucções technicas sobre forças expedicionarias, meios de captação e purificação de aguas, desinfecções, prophylaxia, isolamento e outras necessidades do serviço sanitario.

Continuou observações para instrucção e preparação das classes de enfermeiros e padioleiros em suas multiplas applicações, occupou-se

com a revisão de tabellas e formularios, pareceres e estudos sobre filtros, apparelhos para desinfecções, carros e outros meios de transporte, camas hospitalares, barracas, etc.

Funccionou com toda a regularidade a junta militar de saúde do conselho superior, realisando sessões ordinarias e extraordinarias em numero de 52, sendo inspeccionados de saude 78 officiaes.

A junta militar de saúde da guarnição desta Capital reuniu-se, durante o anno findo, em 102 sessões, inspeccionando 216 officiaes, 702 praças de pret e 55 funccionarios diversos.

Laboratorio chimico pharmaceutico militar — E' dirigido pelo tenente-coronel pharmaceutico de 1ª classe Alfredo José Abrantes. No anno passado construiu-se um pavilhão destinado ao fabrico de algodões antisepticos, reconstruiu-se a cocheira e procedeu-se á substituição das latrinas do estabelecimento.

O deposito do laboratorio satisfez 657 pedidos diversos, sendo manufacturados na carpintaria 2.085 caixões.

A secção do receituario aviou 25.932 receitas gratuitas, com 89.956 prescripções, 4.411 receitas indemnisaveis, com 8.878 formulas e mais 6.391 pedidos diversos.

A receita foi de 368:679$867 e a despeza de 417:284$872.

Os diversos pedidos forão satisfeitos com regularidade habitual este estabelecimento que está supprido para attender ao serviço.

Laboratorio militar de bacteriologia e microscopia clinica — Continúa a funccionar em uma das dependencias do hospital central do exercito.

Conservam-se em bom estado e sempre bem cuidados os apparelhos, instrumentos e objectos que funccionam nas diversas secções do laboratorio.

Da verba de 4:000$000, votada pelo Congresso Nacional para as despezas deste estabelecimento, despendeu-se a quantia de 3:970$900, restando o pequeno saldo de 29$100.

Continuam em proporção crescente os trabalhos executados, não só em relação á quantidade como tambem á diversidade dos exames.

Elevaram-se a 2.447 os exames effectuados no decurso do anno de 1907.

Deposito de material sanitario — Funccionou com toda a regularidade, durante o anno de 1907, recebendo material dos mercados extrangeiros e expedindo frequentes quantidades de material sanitario para os districtos militares e repartições militares desta Capital.

A organização das formações sanitarias para exercicios geraes nos 4°, 5° e 6° districtos, foi feita de accordo não só com o material adoptado para as do 4° districto, como observando-se a organização das grandes unidades nos referidos districtos.

Para os 4° e 5° districtos o material ficou constituido por formações sanitarias para os batalhões de infantaria, regimentos de cavallaria e artilharia, ambulancias de brigada e divisão.

Para o 6° districto o material foi formado por tres ambulancias divisionarias, sendo a primeira e a segunda identicas a do 4° districto; quanto á 3ª divisão (constituida por duas brigadas de cavallaria) ficou ella provida com o serviço sanitario dos regimentos, formado pelos alforges-ambulancias de cavallaria.

Torna-se indispensavel a adopção de hospitaes militares de campanha, portateis, com lotação para 50 doentes, acquisição de pharmacias tambem portateis, cozinhas e padarias para campanha, assim como rouparia para feridos.

O serviço de manobras mostrou a necessidade de organizar-se o pessoal subalterno para fazer funccionar o material, (armar e desarmar barracas, etc.) de modo a não ser occupado o pessoal do deposito com esse serviço, prejudicando a expedição de material para as guarnições.

Continúa o deposito sob a direcção do tenente-coronel medico de 2ª classe dr. Antonio Affonso Faustino.

Movimento dos hospitaes e enfermarias — Consta do seguinte quadro:

DISTRICTOS MILITARES	EXISTIAM	ENTRARAM	CURADOS	TRANSFERIDOS	MORTOS	EXISTEM
1º.	25	814	725	84	16	14
2º.	24	1.101	1.048	6	30	41
3º.	52	1.197	1.192	6	18	33
4º.	260	7.346	6.982	266	114	244
5º.	45	1.398	1.327	55	23	38
6º.	177	5.718	5.511	46	88	250
7º.	61	1.589	1.409	99	86	56
Total.	644	19.163	18.194	562	375	676

A mortalidade foi de 1,89 %.

ARSENAES DE GUERRA

Ha muito tempo que os nossos arsenaes vêm reclamando uma completa remodelação de todos os ramos do seu serviço, de modo a se lhes dar a verdadeira feição que devem ter, de centros fabris de material bellico.

Florescentes outr'ora quando imperava a artilharia de ante-carga, suas officinas não acompanharam os grandiosos progressos da industria, e hoje pouco falta para podermos classifical-os entre as fontes de despeza improductiva do nosso organismo militar.

Se o pessoal operario é habil e de confiança, o machinismo, com excepção do que está sendo montado no novo arsenal em construcção na Ponta do Cajú, é por demais rudimentar e a limitação da producção que disso resulta, faz com que esta não corresponda absolutamente aos pesados encargos da fazenda publica.

Examinando a relação dos trabalhos executados em qualquer dos tres arsenaes que possuimos, verifica-se que quasi se reduziram á

confecção de fardamentos, fabricação de mobiliario e algumas reparações de material bellico.

Não é preciso insistir sobre quanto esse resultado está longe do que é licito exigir de estabelecimentos dessa natureza.

E' preciso pois, fazer os nossos arsenaes de guerra passarem por uma reforma radical; e, se esta se tem feito esperar, é porque não está nas intenções do Governo fazer uma simples reforma burocratica, como já teem tido, e que afinal se resume em augmento de escripturação, augmento de pessoal e augmento de vencimentos.

Para conseguir o almejado resultado é mister em primeiro logar limitar o campo de producção.

O Estado como industrial não deve ter outra acção que não seja a de supprir a deficiencia da industria particular; nunca fazer-lhe concurrencia. Deve-se pois affastar das officinas dos arsenaes tudo o que hoje alli se fabrica (mobiliarios, construcções navaes, fardamentos, etc.), e que, entretanto, nos póde ser fornecido, sempre e com vantagem economica, pelos estabelecimentos particulares, em livre concurrencia commercial, quer em épocas normaes quer anormaes.

A producção se limitará, pois, á fabricação de armas de fogo e armas brancas, munições de guerra, viaturas militares e algumas peças de equipamento.

Isso no arsenal do Rio de Janeiro. Nos de Porto Alegre e Cuyabá ella abrangerá somente a reparação completa do armamento e das viaturas que disso carecerem, a fabricação de peças de equipamento e o preparo da munição de artilharia e infantaria, com os elementos enviados das fabricas e do arsenal desta Capital.

Por outro lado não nos convém, de modo algum, montar estabelecimentos para uma fabricação normal em grande escala.

Quando em tempo de paz, tivermos de fazer grandes fornecimentos, quer para completar o armamento das tropas, quer para a organização rapida de depositos, os interesses economicos do paiz nos obrigarão a recorrer ás fabricas extrangeiras, pois, ainda por longos annos e devido ao atrazo entre nós das grandes industrias basicas, não poderemos com ellas competir no custo da producção.

A installação das officinas, deve pois, ser calculada de modo que em caso de guerra e com o rendimento maximo, ellas possam satisfazer ás necessidades provaveis das nossas tropas em campanha.

Normalmente ellas servirão ao preparo do pessoal para esse trabalho intensivo eventual, provendo ao mesmo tempo ás necessidades normaes de substituição ou reparação do armamento e das viaturas estragadas, organização de novos depositos e fornecimento de munição para instrucção.

De accordo com essas idéas serão traçados os planos geraes dos nossos arsenaes de guerra, completando o que está sendo construido na Ponta do Cajú, nesta Capital, apparelhando devidamente os de Porto Alegre e Matto Grosso, e dando-se-lhes então um novo regulamento que administrativa e industrialmente satisfaça ao objectivo visado.

Uma medida complementar dessa reorganização, será o restabelecimento das companhias de aprendizes artifices cuja extincção em 1899 foi um mal para o exercito e para cuja installação convém ser o Governo habilitado desde já.

Sobre ser mais um passo no desempenho da missão social de protecção á infancia abandonada, que inilludivelmente incumbe ao Estado, as companhias de aprendizes serão o viveiro dos nossos batalhões de engenharia e das companhias de operarios militares, que mais tarde teremos de organizar quando installarmos nas sédes das brigadas e das grandes inspecções permanentes, as pequenas officinas annexas em tempo de paz aos depositos de material bellico e destinadas em campanha a formarem as secções de reparação do material dos parques de artilharia.

Tanto os batalhões de engenharia como essas officinas e mesmo as outras unidades do exercito, precisam de operarios especialisados nesses trabalhos technicos, cuja falta seria extremamente sensivel e que só por meio das companhias de aprendizes poderemos obter.

Arsenal de guerra do Rio de Janeiro — Está sob a direcção do coronel de artilharia Pedro Ivo da Silva Henriques. A totalidade dos trabalhos executados durante o anno findo, pelas suas di-

versas officinas, importou na quantia de 1.983:948$269, á qual addicionando-se a de 853:304$880, valor das obras principiadas e não acabadas no mesmo periodo, fica o total da receita elevado a 2.837:253$149.

A despeza importou em 2.988:012$206, distribuida pelas seguintes verbas: folhas da mestrança, 118:574$273; férias dos operarios das diversas officinas, menos a de alfaiates, 505:034$210; férias dos operarios alfaiates e das costureiras, 459:067$097; importancia da materia prima recebida da intendencia geral da guerra durante o anno de 1907, 1.530:893$181; e importancia da materia prima que passou de 1906, 374:443$445.

Abatendo, porém, da despeza indicada a quantia de 159:643$242, em que importa a materia prima que passou para o corrente anno, temos que a despeza real foi de 2.828:368$964.

Arsenal de guerra do Rio Grande do Sul — E' dirigido este estabelecimento pelo coronel de artilharia José Zenobio da Costa.

Dispondo de um pessoal numericamente insufficiente para o desempenho dos respectivos trabalhos, funccionaram entretanto as officinas com a regularidade possivel, promptificando os artigos pedidos pelos corpos e estabelecimentos subordinados ao Ministerio da Guerra no 6º districto militar. Esses artigos, constantes de fardamento, equipamento, utensilios, artigos de expediente e outros, foram expedidos pelo almoxarifado em 3.186 volumes; tendo sido de 1.543 o de volumes expedidos em 1906, verifica-se o augmento de 1.643 volumes em 1907.

Importou em 2.186:569$197 a receita geral das officinas que, confrontada com a despeza no valor de 2.161:326$230, deixa o saldo de 25:332$967.

Despendeu-se com a maruja em serviço neste arsenal a quantia de 16:664$446, e com os serventes de todas as secções a de 27:954$330.

Pela lancha a vapor pertencente ao estabelecimento continúa a ser feito o transporte de material de Porto Alegre até a margem do Taquary, com destino aos corpos aquartelados em S. Gabriel, D. Pedrito, Alegrete, Quarahy, Uruguayana, S. Borja, S. Luiz Gonzaga, Santo An-

gelo, Palmeira, Cruz Alta e destacamento da colonia militar do Alto Uruguay.

Como combustivel, não só na lancha como nas officinas, tem-se empregado com bons resultados o carvão de pedra nacional.

Os depositos de polvora e munições de guerra, localisados na ilha do Paiva, precisam de reparos no madeiramento que poderão ser feitos pela verba ordinaria. Não assim, porém, os de que carece o longo trapiche que vae da praia aos referidos depositos e do qual não se póde prescindir por ser a ilha alagadiça durante o inverno.

Esse trapiche está muito arruinado e as reparações que elle exige só poderão ser feitas por verba especial.

Arsenal de guerra de Matto Grosso — Exerce o cargo de director deste estabelecimento o tenente-coronel de artilharia João Baptista de Azevedo Marques.

No anno passado começou-se a fazer a mudança deste estabelecimento para o seu antigo edificio, que melhor se prestava ao fim a que de longa data fôra destinado; entretanto, a acção do tempo e a falta de concertos em occasião opportuna, tornaram o edificio carecedor de obras de alguma importancia, já de reparação, já de adaptação, apenas se tendo podido fazer a imprescindivel limpeza interna.

Como dependencias do arsenal e destinados a seus depositos, existem outros edificios em numero de tres, todos em máo estado apezar dos cuidados empregados pela administração e sendo um delles o destinado a deposito de polvora, cujo muro guarda fogo ameaça desabar.

Não convém absolutamente continuar-se a manter este estabelecimento que constitue para a Nação um encargo bastante oneroso e de nenhuma utilidade. Os serviços que elle póde prestar actualmente são de nenhum valor tal a deficiencia e natureza rudimentar das suas officinas, alem de que a sua localização em Cuyabá, que nenhuma razão militar justifica, o colloca em condições de, mesmo convenientemente apparelhado, não poder acudir ás necessidades da defesa do vastissimo territorio de Matto-Grosso por deficiencia de vias de communicação.

A situação da zona que constitue o theatro provavel de operações de guerra e as condições de navegabilidade da rêde fluvial indicam a remoção do arsenal para um ponto servido pela estrada de ferro em construcção, convindo pois que o Governo seja habilitado com os recursos precisos para a installação no local mais apropriado de um arsenal moderno. Quanto ao de Cuyabá é urgente fechal-o, pois a tel-o alli e no estado em que se acha é melhor não ter nenhum.

Officinas — Existem as de machinistas e serralheiros, obras brancas, ferreiros, espingardeiros, torneiros, tanoeiros e funileiros, e tambem uma pequena fundição para obras de bronze.

As officinas de machinistas e serralheiros e obras brancas estão providas de algumas machinas movidas a vapor, para o que possue o arsenal tres motores, sendo: um de 24 cavallos, systema Braconnot e dous de 12 cavallos, systema Belleville.

Em geral, porém, o machinismo todo é muito antiquado e deficiente, carecendo de total substituição.

Ferramenta — Este estabelecimento está mal provido de ferramenta destinada aos varios serviços manuaes.

Transporte fluvial — Possue para o serviço do porto uma chalana com os seus competentes apparelhos, na qual se faz o transporte de passageiros e cargas, sendo feito o serviço para os pontos distantes da capital, por embarcações particulares fretadas na occasião.

Transporte terrestre — Tem tres carroças grandes e uma pequena, para conducção de cargas, e tres carroças-cisternas para conducção de agua. Para o serviço desses vehiculos existem 14 muares, possuindo ainda o arsenal mais dous cavallos de sella para montada dos officiaes em inspecção dos paióes.

Durante o anno findo o arsenal produziu e concertou 1.352 objectos para repartições militares, na importancia de 20:218$868, e pintou 393 artigos diversos, no valor de 774$345, tendo com esses serviços despendido 14:029$713 de materia prima e 6:963$500 de mão de obra.

Além desses trabalhos promptificou e concertou 946 objectos para particulares, na importancia de 9:214$484, despendendo com acquisição

de materia prima 5:149$143 e com mão de obra 3:308$050, sendo de 756$991 a importancia do saldo.

Pela caixa do conselho economico foram realizadas differentes compras de materia prima e outros objectos para reconstrucção das baias e a acquisição de cinco muares á razão de 300$000 cada um, em substituição dos que morreram.

A escripturação acha-se em dia e regularmente feita, expedindo-se durante o anno 262 officios e 391 portarias.

FABRICAS

Fabrica de cartuchos e artificios de guerra — Exerce as funcções de director deste estabelecimento o tenente-coronel de artilharia Luiz Barbedo.

Continúa a fabrica a preencher seus fins, attendendo, no limite dos recursos de que dispõe, aos pedidos das variadas especies de munição que lhe são dirigidos.

Limitando-se até então a carregar cartuchos com estojos vindos da Europa, começou em maio do anno findo a fabricar completamente em suas officinas o estojo Mauser.

Com os recursos ordinarios procedeu-se á construcção de uma officina para trituração de polvora sem fumo, proveniente de cartuchos avariados que são para aquella fabrica remettidos; iniciou-se a construcção de um pavilhão destinado a deposito da munição fabricada semanalmente, faltando apenas acabar o piso e reboco para sua terminação ; e montaram-se na officina de fundição os machinismos necessarios e um motor electrico, procedendo-se tambem ao concerto de um outro motor da mesma especie que se achava estragado.

Construiu-se ainda uma machina para fechar a bocca dos cartuchos de festim Mauser, operação esta que era feita em apparelho manual e confeccionou-se uma tesoura de canto, adaptada a uma prensa de excentrico da officina de carregadores empregada no trabalho do forro de zinco dos cunhetes.

Com o inicio da fabricação do estojo Mauser, tornou-se preciso preparar machinas para a fabricação do cartucho Comblain, aproveitando-se ainda, para terminar o alojamento da capsula e fazer a cabeça do estojo, uma machina Mauser das duas iguaes que possue a fabrica.

Iniciou-se tambem em 1907 a fabricação dos cartuchos Winchester e Nagant, tendo-se feito todos os collaboradores e ferramentas que foram adaptadas ás machinas para cartuchos Gerard.

Acha-se em confecção uma machina para furar automaticamente os eventos e terminada ella, construir-se-á uma outra para tornear a bocca dos estojos.

Além dos trabalhos já citados, fabricaram-se no anno findo, pela primeira vez, espoletas de percussão modelo allemão, tão perfeitas como as enviadas pela casa Krupp.

Durante o periodo findo terminaram-se as pinturas da casa destinada á residencia do director, renovando-se a da fachada da fabrica e a de quasi todos os pavilhões, excepção feita da do corpo central do edificio que será terminada no correr deste anno.

Os serviços de illuminação para os edificios do Ministerio da Guerra no Realengo, inclusive a fabrica, continuam a ser feitos com a maxima regularidade e sem nenhuma reclamação.

Não incluindo o valor dos trabalhos promptos, conclusão do pavilhão de trituração, montagem definitiva da officina de fundição, transformação de outras, e construcção de um pavilhão de encaixotamento, tudo feito com os recursos ordinarios, a producção em 1907 é avaliada em 1.111:957$700.

Comtudo, ainda não está a fabrica em condições de satisfazer completamente ao consumo normal do exercito, desde que se queira dar um desenvolvimento completo á instrucção do tiro, actualmente muito deficiente pela necessidade de não exgotar os nossos recursos de munição.

Urge portanto dar-se maior desenvolvimento ás suas officinas e tanto mais premente é essa necessidade quanto o desenvolvimento da instrucção do tiro, em consequencia da lei do sorteio militar e da crea-

ção da confederação do tiro brazileiro, tambem exigirá um grande consumo de munição de infantaria.

Feitas na fabrica as novas installações projectadas e montadas nos arsenaes de Porto-Alegre e Cuyabá, as officinas de carregamento dos cartuchos de infantaria e artilharia que lhes devem ser fornecidos em elementos pela fabrica, achar-nos-hemos em condições de attender a qualquer emergencia.

Necessario, porém, se torna dar ao estabelecimento um novo regulamento que melhor attenda ás exigencias do serviço e tambem augmentar-lhe o quadro do pessoal operario, insufficiente mesmo para o estado actual da fabrica que já dispondo de cerca de 150 machinas tem para servil-as apenas 67 operarios e 52 aprendizes.

Seria conveniente então substituir o quadro actual das officinas pelo seguinte:

1 mestre
4 contra-mestres
4 encarregados de officina
14 operarios de 1ª classe
16 » » 2ª »
24 » » 3ª »
24 » » 4ª »
15 » » 5ª »
8 aprendizes » 1ª »
8 » » 2ª »
8 » » 3ª »
10 » » 4ª »
10 » » 5ª »
13 auxiliares de officina de 1ª classe
28 » » » » 2ª »
34 » » » » 3ª »
10 serventes das officinas.

O augmento de despeza resultante dessa modificação no quadro operario e que seria no maximo de cem contos annuaes, redundaria em

nòtavel economia pelo consideravel augmento e consequente barateamento da producção.

A deficiencia da verba para operarios havia levado as diversas directorias a admittirem crianças de 8 a 10 annos, como aprendizes, podendo acarretar para ellas graves prejuizos de saúde, alem da privação de cursarem as escolas primarias e do sacrificio do seu futuro, pois do trabalho com a maioria dos machinismos extremamente perfeitos da fabrica não tiravam o lucro da aprendizagem de um officio.

Pensa então o Governo em só permittir como aprendizes, maiores de 14 annos, sabendo lêr e escrever, e somente admittidos nas officinas em que possam aprender um officio que lhes sirva de profissão futura.

Na fabricação de cartuchos de guerra Mauser cujas diversas operações são realizadas por machinas aperfeiçoadissimas e bastante delicadas, não exigindo o minimo emprego de força muscular, nem tão pouco uma exagerada concentração de attenção, o director da fabrica julga poder empregar mulheres, como auxiliares de officina, permittindo esta medida que se reservem aos operarios homens, cujas diarias variam de 6$ a 10$000, os trabalhos que exigem força e educação profissional.

Nenhum inconveniente póde provir do emprego do trabalho feminino, pois as officinas são amplamente arejadas e bastante espaçosas e o dia de trabalho de 8 horas, com intervallo para almoço.

Fabrica de polvora da Estrella — Exerce o cargo do director desse estabelecimento o coronel de artilharia João Carlos Marques Henriques.

Os diversos serviços funccionaram com bastante regularidade, attingindo a producção a 32.994 kilos de polvoras de diversas marcas, além de 4.460 kilos em diversos estados de manipulação e 600 kilos de salitre refinado.

Muito maior será, porém, se dispuzer de recursos para as seguintes obras muito necessarias:

a) Montagem de uma prensa hydraulica, de uma prensa prismatica de Bianchi e de uma estufa de seccagem e a construcção das respectivas casas de officina;

b) Construcção de uma casa de officina para as facas automaticas;

c) Conclusão da officina das galgas pesadas.

Além dessas obras mais urgentes, por interessarem á producção da fabrica, são ainda necessarias outras de reconstrucção, pois muitos dos seus edificios, inclusive as casas de operarios, estão bastante arruinados. Com os recursos ordinarios da fabrica tem o seu director feito reconstruir e concertar alguns desses proprios, mas não dispondo de grandes quantias, não póde acudir a todos ao mesmo tempo e disso talvez resultem alguns prejuizos totaes.

E' preciso tambem fazer a substituição da illuminação, que ainda é a kerosene, pela electrica, aproveitando-se para isso o locomovel que alli existe e que attendeu a esse serviço quando, durante a revolta de 1893, foi a fabrica obrigada a trabalhar sem interrupção de dia e de noite.

O estado sanitario da localidade não se póde considerar bom. Ainda o anno passado deram-se alli 51 casos de febre intermittente palustre.

Não está, porém, na alçada do Governo Federal remediar a esse estado de cousas, que só cessará quando pelo Estado do Rio de Janeiro forem postas em pratica as medidas de saneamento da grande baixada do territorio fluminense.

A direcção da fabrica se esforça por melhorar as condições hygienicas, attendendo quanto possivel ao aterro dos pantanos, limpeza das vallas, abatimento da vegetação e mais conseguiria se a companhia Leopoldina fizesse as obras indispensaveis ao facil escoamento das aguas atravez o leito de sua estrada de ferro, obras de que se tem descurado no assentamento dos seus trilhos e aterros.

Nos trabalhos de saneamento acima referidos são empregadas as praças do contingente incumbido da guarda da fabrica, sem prejuizo, porém, de sua instrucção militar.

Estando em andamento no Congresso Nacional diversos projectos melhorando as condições dos funccionarios publicos, seria de justiça não serem esquecidos entre outros empregados do Ministerio da Guerra, os da fabrica de polvora da Estrella que, em sua maioria e incluindo os serventes braçaes, são parcamente remunerados.

Fabrica de polvora de Coxipó — Continúa na sua direcção o capitão de artilharia José da Veiga Cabral.

E' de toda conveniencia a suppressão desta fabrica, que até hoje não tem dado producção em relação com os sacrificios feitos, tendo sido a falta de continuidade nos esforços empregados para tornal-a apta aos seus fins, a causa principal do fracasso da tentativa.

Hoje, aliás, a sua existencia já não tem a importancia de épocas passadas e póde-se perfeitamente supprimil-a, sem que dahi resultem grandes prejuizos.

Devido á falta de algumas peças essenciaes, ainda no anno passado não se poude effectuar a montagem das machinas adquiridas em 1894 e a consequente substituição do motor animal pelo hydraulico, melhorando-se desse modo a installação bastante primitiva do estabelecimento.

A producção diaria, conseguida pelo atrazado processo em uso, foi de 40 a 60 kilogrammas de polvora.

Os edificios da fabrica acham-se distribuidos em quatro grupos destinados: o primeiro á administração, o segundo ás residencias, o terceiro ás officinas e o quarto a uma olaria, situada um pouco longe do estabelecimento.

O anno passado fez-se a ligação da fabrica á cidade de Cuyabá por uma linha telephonica, melhoramento este reclamado por todas as administrações; e installou-se tambem a illuminação externa com 25 lampeões a kerosene, collocados com as respectivas caixas de vidro em postes de madeira.

Para o assentamento de um moinho de vento, que tem de puchar agua do rio *Coxipó* destinada ao abastecimento geral, por uma conveniente distribuição de encanamentos ligados á caixa que tambem vai ser construida, já estão feitas as encommendas necessarias.

Todos os edificios das officinas foram completamente reparados, fazendo-se a substituição total das coberturas, que são de zinco.

Além da linha de tiro, que já existia com uma extensão de 200 metros e destinada ás experiencias de polvoras com o morteiro; construiu-se uma outra com melhor orientação, medindo 800 metros de

comprimento por 20 de largura, para exercicios de tiro ao alvo pelas praças do destacamento de guarda á fabrica.

Para conducção de polvora possue a fabrica os seguintes vehiculos: 2 carroças, 1 troly, 1 carretão e 1 caminhão.

Existem actualmente para o serviço do estabelecimento 8 muares, 6 cavallos e uma egua.

Por inserviveis foram vendidos em hasta publica 4 cavallos, 2 eguas e 2 muares, sendo o producto do leilão, na importancia de 776$000, recolhido á delegacia fiscal do Thesouro Federal.

DIRECÇÃO GERAL DE CONTABILIDADE DA GUERRA

E' dirigida interinamento pelo chefe de secção tenente-coronel honorario Francisco Moreira de Queiroz, nos termos do art. 9 do regulamento da mesma repartição.

PESSOAL

Por decreto de 15 de agosto do anno findo foi aposentado o director general de brigada honorario Carlos Corrêa da Silva Lage, sendo nomeado por decreto de 16 do referido mez, para aquelle cargo, o tenente-coronel, tambem honorario, Francisco José Alvares da Fonseca, que tomou posse a 19, continuando, porém, no exercicio de vosso official de gabinete.

Por decreto de 24 de outubro foi dispensado do logar de 1º official o capitão honorario Lucano Reis, por ter sido nomeado chefe de secção da repartição geral de estatistica.

Em virtude dessa vaga, foram promovidos em 26 de novembro seguinte a 1º official o 2º Lafayette Eugenio Valdetaro, a 2º official o 3º Carlos Maigre Ferreira da Gama e a 3º official o praticante Antenor Costa.

Em portaria de 12 de dezembro foi nomeado praticante Mario Ewerton Pinto.

RECEITA

A receita arrecadada de accordo com a lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, durante o exercicio de 1907, importou em 731:919$873 que foi entregue ao Thesouro Nacional, assim discriminada:

ORDINARIA

INTERIOR

19—Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*	1:590$000	
30—Imposto de sello	46:926$602	
33—Idem sobre vencimentos	315:484$557	364:001$159

EXTRAORDINARIA

59—Montepio militar	134:215$652	
60— » dos empregados publicos. . . .	19:872$191	
61—Indemnizações	142:672$608	296:760$451

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

FUNDO DE RESGATE DO PAPEL MOEDA

3. Renda liquida do ramal ferreo de Lorena a Bemfica	26:010$600	
Idem da cabrea Marechal de Ferro.	6:339$000	
Importancia de sabres fornecidos á Policia de Nictheroy	1:502$200	
Importancia de retalhos de fazenda vendidos em hasta publica	1:896$900	
Importancia de polvora inservivel idem idem	11:881$961	
Idem de cavallos idem idem.	2:103$900	
Idem de indemnização por objectos extraviados . .	16$400	49:750$961

DEPOSITOS

Espolios	218$540	
Diversas origens.	494$000	712$540

MOVIMENTO DE FUNDOS

Medicamentos fornecidos pelo laboratorio chimico pharmaceutico militar	20:694$752
	731:919$873

CREDITOS

A lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 22, concedeu para as despezas do exercicio de 1907 os creditos de 58.893:497$070, papel, e 100:000$000, ouro, e foram abertos os seguintes creditos addicionaes:

Supplementares

Decreto n. 6.328, de 17 de janeiro de 1907, autorizado pelo decreto legislativo n. 1.608, de 29 de dezembro de 1906, para pagamento do augmento de vencimentos dos empregados civis da direcção geral de saude e da intendencia geral da guerra — 29:400$000.

Decreto n. 6.329, de 17 de janeiro de 1907, autorizado pelo decreto legislativo n. 1.642, de 10 de janeiro do mesmo anno, para pagamento do augmento de vencimentos dos empregados do laboratorio chimico pharmaceutico militar — 22:127$885.

Decreto n. 6.385, de 28 de fevereiro de 1907, autorizado pelo art. 31 da lei 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para attender ao pagamento de vencimentos do pessoal docente dos institutos militares de ensino nos exercicios de 1906-1907 — 223:200$000.

Decreto n. 6.563, de 17 de julho de 1907, autorizado pelo decreto legislativo da mesma data para pagamento do augmento de vencimentos dos juizes togados do Supremo Tribunal Militar — 13:500$000.

Decreto n. 6.656, de 21 de novembro de 1907, autorizado pelo decreto legislativo n. 1.731, dessa data, para a construcção da fabrica de polvora sem fumaça — 280:000$000.

Decreto n. 6.749, de 28 de novembro de 1907, autorizado pelo decreto legislativo n. 1.781, da mesma data, para ajudas de custo — 158:075$750.

Decreto n. 6.809, de 4 de janeiro de 1908, autorizado pelo decreto legislativo n. 1.859, da mesma data, para o § 15—Material n. 19—materia prima, etc. — 89:862$021.

Decreto n. 6.811, de 4 de janeiro de 1908, autorizado pelo decreto legislativo n. 1.857, dessa data, para vantagens de forragens e ferragens—473:834$493.

Decreto n. 6.812 de 4 de janeiro de 1908, autorizado pelo decreto legislativo n. 1.858, dessa data para pagamento da gratificação de funcção devida a professores e coadjuvantes da escola de guerra — 51:360$000.

Decreto n. 6.843, de 6 de fevereiro de 1908, autorizado pelo art. 57 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para -- Soldos, etapas e gratificações a officiaes — 370:405$807.

Decreto n. 6.898, de 21 de março de 1908, autorizado pelo art. 57 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para transporte de tropas, etc. — 970:178$825.

Especiaes

Decreto n. 6.410, de 14 de março de 1907, autorizado pelo art. 26 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para liquidação do debito com a prefeitura municipal de Nictheroy, proveniente do aluguel do proprio municipal — Praça do Mercado — que serviu de alojamento ao 38º batalhão de infantaria — 49:845$161.

Decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907, autorizado pelo art. 29 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para reconstituição do material do exercito, ouro — 15.000:000$000.

Decreto n. 6.511, de 13 de junho de 1907, autorizado pelo decreto legislativo n. 1.653, dessa data, para verificar, por experiencias adequadas, o valor do explosivo offerecido pelo dr. Alvaro Alberto da Silva — 35:000$000.

Decreto n. 6.739, de 19 de novembro de 1907, autorizado pelo decreto legislativo n. 1.779, dessa data, para pagamento de funcção a 11 professores e 13 coadjuvantes do ensino que serviram na escola de guerra em 1906 — 38:729$439.

Extraordinarios

Decreto n. 6.315, de 10 de janeiro de 1907, autorizado pelo decreto legislativo n. 1.643, dessa data, para pagamento a Antonio Bento Guimarães, mestre da officina de obras brancas do extincto arsenal de guerra da Bahia — 8:000$000.

Decreto n. 6.386, de 28 de fevereiro de 1907, para execução do disposto do art. 23, letra f, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — 700:000$000.

Decreto n. 6.657, de 21 de setembro de 1907, autorizado pelo decreto legislativo n. 1.731, dessa data, para construcção de uma villa militar, fortificação em Copacabana e inicio da construcção de cinco quarteis no 6º districto militar — 2.220:000$000.

Decreto n. 6.710, de 7 de novembro de 1907, autorizado pelo decreto legislativo da mesma data para pagamento a Paulino Francisco Paes Barreto — 2:686$668.

Importaram esses creditos em 64.559:703$119, papel, e 15.100:000$, ouro, assim discriminados:

	Papel	Ouro
Orçamentarios. .	58.893:497$070	100:000$000
Supplementares .	2.611:944$781	$
Especiaes . . .	123:574$600	15.000:000$000
Extraordinarios .	2.930:686$668	$
	64.559:703$119	15.100:000$000

Tendo sido de 58.985:658$606, papel e 99:009$863, ouro, a despeza ordinaria, verificaram-se os saldos de 2.519:783$245, papel, e 990$137, ouro.

A conta do credito especial de 15.000:000$, ouro, aberto pelo decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907, para reconstituição do material do exercito, foi despendida a importancia de 675:055$873, passando a vigorar no exercicio de 1908 o saldo de 14.324:944$127.

Do credito extraordinario de 2.220:000$ aberto pelo decreto n. 6.657, de 21 de setembro de 1907, e destinado á construcção de uma villa

militar, fortificação em Copacabana e inicio de construcção de quarteis no 6º districto militar foi despendida a quantia de 78:987$999, passando o saldo de 2.141:012$001 a vigorar no exercicio de 1908.

Do credito especial de 35:000$, aberto pelo decreto n. 6.511, de 13 de junho de 1907, para occorrer ás despezas com experiencias para verificar o valor do explosivo offerecido pelo dr. Alvaro Alberto da Silva, passou o saldo de 30:228$270 para o exercicio de 1908.

Quanto aos creditos especiaes abertos pelos decretos ns. 6.410, de 14 de março, 6.739, de 19 de novembro de 1907 e extraordinarios pelos decretos ns. 6.315, 6.386 e 6.710 de 10 de janeiro, 28 de fevereiro e 7 de novembro de 1907, foram applicados nos serviços para os quaes foram votados.

ETAPAS — FORRAGENS — FERRAGENS

Discriminam-se da seguinte fórma os diversos valores fixados no anno findo:

ETAPAS

DISTRICTOS MILITARES	ESTADOS E LOCALIDADES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
1º	Amazonas	1$999	2$072
	Pará (Belém)	1$762	1$853
	Obidos	2$113	2$157
	Macapá	1$687	1$727
	Maranhão	1$571	1$653
2º	Ceará	1$695	1$384
	Rio Grande do Norte	1$721	1$807
	Parahyba	1$449	1$528
	Pernambuco	1$558	1$596
3º	Sergipe	1$394	1$145
	Alagôas	1$502	1$453
	Bahia	1$282	1$392
4º	Capital Federal	1$251	1$303
	Campinho, Realengo e Santa Cruz	1$338	1$386
	Nictheroy	1$400	1$400
	Pinheiros	1$376	1$410
	Estrella	1$146	1$153
	S. Paulo (Santos)	1$673	1$673
	Lorena	1$211	1$623
	Minas Geraes	1$804	1$309
	Goyaz	1$953	1$842
5º	Santa Catharina	1$198	1$317
	Paraná	1$309	1$454
	Colonia do Iguassú	2$042	2$370
	Idem do Chapecó	2$000	2$000
	Idem do Chopim	2$111	2$111
	Porto Alegre	$910	1$228
6º	Cidade do Rio Grande	$931	1$232
	Bagé	1$300	1$319
	Uruguayana	1$368	1$430

DISTRICTOS MILITARES	ESTADOS E LOCALIDADES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
6º	Quarahy	1$855	1$481
	D. Pedrito	1$493	1$577
	Santa Victoria	1$072	1$089
	Cacequy	1$772	1$365
	Pelotas	1$372	1$372
	Jaguarão	1$495	1$538
	S. Borja	1$653	1$685
	Rio Pardo	1$059	$792
	Alegrete	1$774	1$468
	S. Gabriel	1$628	1$056
	Santa Maria	1$544	1$664
	Livramento	1$544	1$524
	Saycan	1$260	1$777
	S. Luiz Gonzaga	1$739	1$508
	Alto Uruguay	2$764	2$074
7º	Cuyabá	1$833	1$881
	Corumbá	1$871	1$907
	Coimbra	2$058	2$097
	Porto Murtinho	2$058	2$097
	Collegio Militar	2$439	2$480
	Escola de Guerra	2$310	2$500

FORRAGENS

DISTRICTOS MILITARES	GUARNIÇÕES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
1º	Manáos	3$732	3$488
	Belém	2$912	3$442
	Obidos	3$363	3$863
	Maranhão	2$722	3$343
2º	Ceará	2$383	2$021
	Rio Grande do Norte	3$362	4$112
	Pernambuco	2$037	1$992
3º	Sergipe	2$821	2$201
	Alagoas	2$092	2$132
	Bahia	2$246	2$711
4º	Capital Federal	1$701	2$004
	Campinho, Realengo e Santa Cruz	1$945	2$193
	Nictheroy	2$458	2$458
	Pinheiro	1$862	2$618
	Estrella	1$256	1$216
	Lorena	1$799	1$877
	S. João d'El-Rey	4$904	3$317
	Collegio Militar	2$020	1$880
5º	Santa Catharina	2$952	2$342
	Paraná	2$622	2$773
6º	Porto Alegre	1$242	1$959
	Cidade do Rio Grande	1$172	2$112
	Bagé	2$072	2$072
	Uruguayana	4$362	4$362
	Quarahy	4$153	2$623
	D. Pedrito	3$103	3$253
	Santa Victoria	2$124	2$327
	Cacequy	5$039	2$526
	Pelotas	2$642	2$642
	Jaguarão	3$202	3$350

DISTRICTOS MILITARES	GUARNIÇÕES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
6º	S. Borja	2$794	3$804
	Rio Pardo	2$066	1$779
	Alegrete	2$943	3$002
	S. Gabriel	4$133	2$280
	Livramento	2$714	2$923
	S. Luiz Gonzaga	4$604	4$003
7º	Cuyabá	3$233	4$432
	Corumbá	2$723	3$683
	Coimbra	2$995	4$051
	Porto Murtinho	2$995	4$051

FERRAGENS

GUARNIÇÕES	1º SEMESTRE		2º SEMESTRE	
	Cavallo	Muar	Cavallo	Muar
Manáos	$500	$500	$507	$534
Belém	$334	$334	$294	$294
Obidos	$400	$400	$400	$400
Maranhão	$130	$130	$184	$184
Ceará	$206	$147	$206	$147
Rio Grande do Norte	$667	$667	$500	$500
Pernambuco	$200	$200	$200	$200
Alagoas	$044	$044	$169	$169
Bahia	$160	$134	$254	$214
Capital Federal	$078	$062	$079	$062
Campinho, Realengo e Santa Cruz	$092	$076	$094	$076
Nictheroy	$109	$109	$109	$109
Pinheiro	$134	$120	$134	$120
Estrella	$059	$052	$060	$056
Lorena	$180	$160	$200	$187
S. João d'El-Rey	$287	$169	$200	$095
Santa Catharina	$174	$174	$200	$234
Paraná	$108	$104	$103	$098
Porto Alegre	$101	$101	$107	$107
Cidade do Rio Grande	$107	$107	$134	$134
Bagé	$134	$134	$134	$134
Uruguayana	$267	$267	$267	$267
Quarahy	$147	$147	$147	$147
D. Pedrito	$240	$240	$267	$234
Santa Victoria	$200	$200	$200	$200
Cacequy	$200	$234	$167	$134
Pelotas	$160	$160	$160	$160
Jaguarão	$096	$096	$167	$167
S. Borja	$500	$500	$500	$500
Rio Pardo	$167	$167	$167	$167

GUARNIÇÕES	1º SEMESTRE		2º SEMESTRE	
	Cavallo	Muar	Cavallo	Muar
Alegrete	$267	$265	$267	$265
S. Gabriel.	$400	$400	$265	$265
Saycan	$267	$267	$234	$200
Livramento	$267	$267	$194	$194
S. Luiz Gonzaga.	$134	$134	$134	$134
Cuyabá	$192	$192	$192	$192
Corumbá	$300	$300	$300	$300
Coimbra	$253	$253	$253	$253
Porto Murtinho	$253	$253	$253	$253

CONSELHOS ECONOMICOS

Discrimina-se da seguinte maneira o balancete geral da receita e despeza dos conselhos economicos dos corpos e estabelecimentos militares, durante o anno de 1906, organizado de accordo com o art. 25 da lei n. 1.617 de 30 de dezembro de 1906:

INFANTARIA

CORPOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO
1º batalhão	175:307$783	169:689$694	5:618$089
2º »	105:352$574	100:446$034	4:906$540
3º »	145:169$799	125:958$405	19:211$394
4º »	54:212$738	53:965$736	247$002
5º »	73:634$587	71:001$907	2:632$680
6º »	70:518$739	69:726$563	792$176
7º »	202:852$366	190:040$941	12:811$425
8º »	$	$	$
9º »	144:128$012	138:885$389	5:242$623
10º »	$	$	$
11º »	62:513$190	60:435$935	2:077$255
12º »	$	$	$
13º »	132:810$075	116:049$056	16:761$019
14º »	148:466$325	143:131$109	5:335$216
15º »	76:670$937	76:454$694	216$243
16º »	113:640$887	104:534$809	9:106$078
17º »	88:283$775	84:336$116	3:947$659
18º »	51:805$902	51:666$682	139$220
19º »	117:340$415	113:269$687	4:070$728
20º »	$	$	$
21º »	$	$	$
22º »	159:628$384	158:942$861	685$523
23º »	179:448$340	175:943$916	3:504$424
24º »	151:005$310	146:493$910	4:511$400
25º »	127:872$365	126:834$916	1:037$449
26º »	116:526$256	110:088$342	6:437$914

CORPOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO
27º batalhão	138:590$535	129:457$194	9:133$341
28º »	231:330$832	220:075$609	11:255$223
29º »	66:592$666	57:721$408	8:871$258
30º »	68:917$345	65:875$662	3:041$683
31º »	38:260$502	37:865$020	395$482
32º »	62:645$394	61:587$559	1:057$835
33º »	184:533$802	183:593$096	940$706
34º »	133:114$125	132:721$361	392$764
35º »	86:502$810	85:257$229	1:245$581
36º »	161:346$389	160:571$416	774$973
37º »	87:281$338	81:011$120	6:270$218
38º »	$	$	$
39º »	103:029$701	101:518$410	1:511$291
40º »	151:179$403	149:455$999	1:723$404
	4.010:513$601	3.854:607$785	155:905$816

CAVALLARIA

CORPOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO
1º regimento.	372:905$029	370:697$041	2:207$988
2º »	147:335$160	147:021$387	313$773
3º »	79:096$089	79:096$049	$040
4º »	81:540$156	81:355$071	185$085
5º »	118:655$944	114:740$722	3:915$222
6º »	112:650$363	111:675$324	975$039
[illegible] »	83:046$130	80:283$211	2:762$919
8º »	98:170$299	97:306$965	863$334
9º »	400:975$070	379:943$680	21:031$390
10º »	72:506$925	71:984$694	522$231

CORPOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO
11º regimento	88:115$772	87:784$512	331$260
12º »	100:751$286	98:188$381	2:562$905
13º »	121:452$878	118:763$674	2:689$204
14º »	118:565$219	114:225$648	4:339$571
Corpo de transporte	66:944$096	62:607$295	4:336$801
	2.062:710$416	2.015:673$654	47:036$762

ARTILHARIA DE CAMPANHA

CORPOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO
1º regimento	86:924$390	82:541$529	4:382$861
2º »	$	$	$
3º »	59:177$730	55:522$483	3:655$247
4º »	70:623$109	68:880$357	1:742$752
5º »	$	$	$
6º »	148:302$859	148:015$788	287$071
	365:028$088	354:960$157	10:067$931

ARTILHARIA DE POSIÇÃO

CORPOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO
1º batalhão	121:792$078	116:342$462	5:449$616
2º »	86:911$663	85:872$857	1:038$806
3º »	56:123$305	54:231$323	1:891$982
4º »	84:085$692	81:932$290	2:153$402
5º »	95:552$192	93:757$349	1:794$843
6º »	133:889$579	132:217$285	1:672$294
	578:354$509	564:353$566	14:000$943

ENGENHARIA

CORPOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO
1º batalhão	108:698$261	108:417$113	281$148
2º »	191:328$832	190:654$558	674$274
	300:027$093	299:071$671	955$422

ESTABELECIMENTOS MILITARES

HOSPITAES E ENFERMARIAS

	RECEITA	DESPEZA	SALDO
Hospital de Manáos	—	—	—
» » Recife	27:371$399	23:506$067	3:865$332
» da Bahia	19:622$648	16:324$360	3:298$288
» Central do Exercito	—	—	—
» de Curityba	29:705$352	23:863$428	5:841$924
» » Porto Alegre	36:804$796	34:281$205	2:523$591
» » Corumbá	—	—	—
Enfermaria de S. Luiz do Maranhão	11:270$818	9:894$313	1:376$505
» » Maceió	9:787$435	8:038$912	1:748$523
» » S. João d'El-Rey	17:905$857	15:500$926	2:404$931
» » Florianopolis	16:493$479	12:429$997	4:063$482
» » Alegrete	5:857$073	5:433$946	423$127
» » Bagé	23:576$807	19:846$883	3:729$924
» » Jaguarão	9:311$472	6:842$858	2:468$614
» de Sant'Anna do Livramento	10:931$563	8:817$104	2:114$459
» » Pelotas	5:629$362	4:858$724	770$638
» » D. Pedrito	6:376$577	4:911$604	1:464$973
» » S. Borja	9:314$288	8:469$298	844$990
» » Santa Victoria do Palmar	12:405$861	8:989$390	3:416$471
» » Quarahy	4:270$248	4:260$178	10$070
» » S. Gabriel	24:391$235	19:367$911	5:023$324
» da Cidade do Rio Grande	7:355$276	6:120$625	1:234$651
» de Uruguayana	18:451$390	16:857$267	1:594$123
» » Nioac	—	—	—
» » Cuyabá	—	—	—
» » S. Luiz de Caceres	6:108$726	4:658$551	1:450$175
» » Obidos	3:098$871	3:027$218	71$653
» » S. Luiz Gonzaga	5:967$351	4:658$551	1:308$800
	322:007$884	270:459$316	51:048$568

DIVERSOS

	RECEITA	DESPEZA	SALDO
Fortaleza de Florianopolis	49:596$813	45:991$031	3:605$782
» do Brum	22:663$938	22:387$236	276$702
Asylo de Invalidos da Patria . . .	153:554$869	150:830$970	2:723$899
Fabrica de Polvora da Estrella. . .	39:632$264	38:367$839	1:264$425
Invernada de Saycan	—	—	—
Tiro Nacional	1:578$260	1:281$340	296$920
Colonia Militar de Chopim	61:906$418	61:903$556	2$862
Escola de Guerra	310:250$622	305:362$523	4:888$099
» » Artilharia e Engenharia .	39:466$145	19:434$875	20:031$270
Collegio Militar	765:747$211	707:275$941	58:471$270
Forte de Coimbra	73:926$039	71:926$493	1:999$546
	1.518:322$579	1.424:761$804	93:560$775

RESUMO

CORPOS E ESTABELECIMENTOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO
Infantaria	4.040:513$601	3.854:607$785	155:905$816
Cavallaria	2.062:710$416	2.015:673$654	47:036$762
Artilharia de campanha	365:028$088	354:960$157	10:067$931
» » posição	578:354$509	564:353$566	14:000$943
Engenharia	300:027$093	299:071$671	955$422
Hospitaes e Enfermarias	322:007$884	270:959$316	51:048$568
Diversos	1.518:322$579	1.424:761$804	73:560$775
Total	9.156:964$170	8.784:387$953	372:576$217

EXERCICIOS FINDOS

Durante o anno de 1907 foram reconhecidas, processadas e inscriptas dividas de exercicios findos na importancia de 358:685$571.

A especificação dos credores consta do annexo letra E.

ORÇAMENTO

Proposta do orçamento da despeza no exercicio de 1909, comparada com a fixada para 1908

	RUBRICAS	ORÇADA PARA 1909	FIXADA PARA 1908	DIFFERENÇAS	
				Para mais	Para menos
1ª	Administração geral. . .	502:295$000	497:975$000	4:320$000	
2ª	Supremo Tribunal Militar e auditores	218:500$000	218:500$000		
3ª	Direcção geral de contabilidade da guerra . . .	236:580$000	236:580$000		
4ª	Intendencia geral da guerra.	358:696$000	345:996$000	12:700$000	
5ª	Instrucção militar. . . .	1.585:992$000	1.579:207$000	6:785$000	
6ª	Arsenaes, depositos e fortalezas.	1.310:902$585	1.304:996$414	5:906$171	
7ª	Fabricas e laboratorios . .	1.001:931$300	689:931$300	312:000$000	
8ª	Serviço de saude. . . .	920:799$000	886:495$000	34:304$000	
9ª	Soldos, etapas e gratificações a officiaes	17.893:054$000	17.965:598$000	. . . . .	72:544$000
10ª	Soldos, etapas e gratificações ás praças de pret . . .	16.493:402$500	16.493:402$500		
11ª	Classes inactivas. . . .	2.995:322$356	2.195:322$356	800:000$000	
12ª	Ajudas de custo	400:000$000	400:000$000		
13ª	Colonias militares . . .	80:800$000	80:800$000		
14ª	Obras militares	6.227:375$000	4.957:375$000	1.571:000$000	
15ª	Material	12.002:195$000	11.964:995$000	37:200$000	
	Papel	62.527:844$741	59.817:173$570	2.783:215$171	72:544$000
	Differença liquida para mais	2.710:671$171			
16ª	Commissões em paiz estrangeiro:				
	OURO	110:000$000	100:000$000		

Observações

Rubrica 1ª — A differença para mais de 4:320$ provém de se contemplar verba para gratificação de funcção a tres auxiliares da direcção geral de saude.

Rubrica 4ª — A differença para mais de 12:700$ provém do augmento de vencimentos concedido pelo decreto legislativo n. 1.849, de 2 de janeiro de 1908, aos guardas e fieis da intendencia geral da guerra, e de se incluir verba para occorrer á despeza com a readmissão de um fiel.

Rubrica 5ª — A differença para mais de 6:785$000 provém de alterações feitas nas tabellas para execução do decreto n. 6.455, de 29 de abril de 1907.

Rubrica 6ª — A differença para mais de 5:906$170 provém de se ter contemplado verba para pagamento de um mestre de esgrima da extincta companhia de aprendizes artifices, para execução do decreto n. 1.170, de 7 de novembro de 1907 e aviso n. 161, de 26 de fevereiro do mesmo anno e se ter augmentado a sub-consignação para operarios dispensados do trabalho do arsenal de guerra de Matto Grosso, por insufficiencia do votado para o corrente exercicio.

Rubrica 7ª — A differença para mais de 312:000$ provém de se consignar verba para o pessoal e material da fabrica de polvora sem fumaça de Piquete para o exercicio completo, visto se ter votado no de 1908 verba sómente para o 2º semestre.

Rubrica 8ª — A differença para mais de 34:304$ provém de ter contemplado credito para mais seis enfermarias de guarnição e pessoal subalterno de enfermaria de fortalezas, na importancia de 36:760$ e se ter reduzido na tabella 2:456$, sendo 1:800$ de vencimentos de um 2º official do extincto hospital militar do Andarahy e 656$ de rectificação de calculos.

Rubrica 9ª — A differença para menos de 72:544$ provém de terem sido incluidos no quadro 44 alferes excedentes e quatro alferes-alumnos e de rectificação em diversas consignações desta verba.

Rubrica 11ª — A differença para mais de 800:000$ provém de se ter contemplado verba para pagamento do soldo vitalicio a officiaes e praças, de que trata o decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907.

Rubrica 14ª — A differença para mais de 1.570:000$ é proveniente de serviços novos nos districtos militares e transformação de quarteis, de accordo com o plano de reorganização do exercito.

Rubrica 15ª — A differença para mais de 37:200$ provém de se ter augmentado a sub-consignação n. 1 — Secretaria de Estado — de 1:300$ para telegrammas exteriores; 6:000$ no n. 2 — Estado-maior do Exercito — para as despezas da typographia militar; 15:000$ na 8ª — Intendencia Geral de Guerra, expediente, impressões etc. — para as intendencias districtaes; 7:000$ no n. 20 — Fabrica de polvora da Estrella — Provimento etc.; e 10:000$ nas — Despezas especiaes — despezas miudas e de prompto pagamento — e se ter reduzido 2:000$ no n. 6 — Expediente e outras despezas do Supremo Tribunal Militar e 100$ no n. 19 — Ferramentas, instrumentos etc.

Demonstração da despeza realizada no exercicio de 1907

	RUBRICAS	CREDITOS	DESPEZA				SOBRAS
		Lei n. 1617 de 30 de dezembro de 1906. Decretos ns. 6328 e 6329 de 17 de janeiro de 1907; 6385 de 28 de fevereiro de 1907, 6563 de 17 de julho de 1907; 6656 de 21 de setembro de 1907; 6749 de 28 de novembro de 1907; 6809 6811 e 6812 de 4 de janeiro de 1908; 6843 de 6 de fevereiro de 1908; e 6898 de 21 de março de 1908	Paga pelo Thesouro Federal	Paga pela Contabilidade da Guerra	Creditos ás delegacias e alfandegas	Total	
1ª	Administração geral	486:975$000	. . . . . .	474:247$830	. . . . . .	474:247$830	12:727$170
2ª	Supremo Tribunal Militar e auditores	218:500$000	. . . . . .	175:232$890	43:000$000	218:232$890	267$110
3ª	Direcção geral de contabilidade da guerra	236:530$000	. . . . . .	234:887$699	1:080$000	235:967$699	612$301
4ª	Intendencia geral da guerra	345:750$000	. . . . . .	332:210$177	. . . . . .	332:210$177	13:545$823
5ª	Instrucção militar	1.722:974$500	. . . . . .	1.167:101$724	296:795$642	1.463:897$366	259:077$134
6ª	Arsenaes, depositos e fortalezas	1.304:996$414	. . . . . .	894:605$034	378:362$091	1.272:967$125	32:029$289
7ª	Fabricas e laboratorios	368:031$300	. . . . . .	340:119$004	15:840$000	355:959$004	12:072$296
8ª	Serviço de saude	865:547$885	. . . . . .	173:851$204	395:810$501	569:661$705	295:886$180
9ª	Soldos, etapas e gratificações de officiaes	18.163:793$807	558$900	7.529:006$572	10.616:497$930	18.146:063$402	17:730$405
10ª	» » » praças de pret	16.320:218$500	. . . . . .	4.753:786$011	11.560:456$406	16.314:242$417	5:976$083
11ª	Classes inactivas	2.195:322$356	. . . . . .	838:568$443	1.111:923$273	1.950:491$716	244:830$640
12ª	Ajudas de custo	558:075$750	. . . . . .	231:364$592	291:008$933	522:373$525	35:702$225
13ª	Colonias militares	157:000$000	. . . . . .	. . . . . .	132:600$000	132:600$000	24:400$000
14ª	Obras militares	5.484:500$000	1.569:169$291	982:544$778	2.575:108$566	5.126:822$635	357:677$365
15ª	Material	13.076:270$339	5.381:603$089	1.951:017$868	4.536:339$509	11.868:961$115	1.207:309$224
		61.505:441$351	6.951:332$120	20.079:443$626	31.951:882$851	58.985:658$606	2.519:783$245
	CREDITOS EM OURO						
16ª	Commissão em paiz estrangeiro	100:000$000	. . . . . .	. . . . . .	99:009$863	99:009$863	990$137
	Decreto n. 6476, de 16 de maio de 1907	15.000:000$000	304:160$238	. . . . . .	370:895$635	675:055$873	14.324:944$127
		15.100:000$000	304:160$238	. . . . . .	469:905$498	774:065$736	14.325:934$264

RUBRICAS	CREDITOS	DESPEZA				SOBRAS
	Lei n. 1617 de 30 de dezembro de 1906. Decretos ns. 6328, e 6329 de 17 de janeiro de 1907; 6385 de 28 de fevereiro 1907; 6563, de 17 de julho de 1907; 6656 de 21 de setembro de 1907; 6749 de 28 de novembro de 1907; 6800, 6811 e 6812 de 4 de janeiro de 1908; 6843 de 6 de fevereiro de 1908; 6898 de 21 de março de 1908.	Paga pelo Thesouro Federal	Paga pela Contabilidade da Guerra	Creditos ás delegacias e alfandegas	Total	
CREDITOS ESPECIAES						
Decreto n. 6410 de 14 de março de 1907	49:845$161	49:845$161	......	......	49:845$161	
Decreto n. 6511 de 13 de junho de 1907	35:000$000	4:771$730	......	......	4:771$730	30:228$270
Decreto n. 6739 de 19 de novembro de 1907	38:729$439	......	......	38:729$439	38:729$439	
	123:574$600	54:616$891	......	38:729$439	93:346$330	30:228$270
CREDITOS EXTRAORDINARIOS						
Decreto n. 6315 de 10 de janeiro de 1907	8:000$000	......	......	8:000$000	8:000$000	
Decreto n. 6386 de 28 de fevereiro de 1907	700:000$000	700:000$000	......	......	700:000$000	
Decreto n. 6657 de 21 de setembro de 1907	2.220:000$000	41:928$409	37:059$590	......	78:987$999	2.141:012$001
Decreto n. 6710 de 7 de novembro de 1907	2:686$668	2:686$668	......	......	2:686$668	
	2.930:686$668	744:615$077	37:059$590	8:000$000	789:674$667	2.141:012$001

SECRETARIA DE ESTADO

A Secretaria de Estado, sob a direcção de seu chefe general de brigada honorario Francisco Manoel da Chagas, proseguio em seus trabalhos no anno findo, tendo executado com regularidade os serviços de sua competencia, que tiveram sensivel augmento em relação aos annos anteriores.

Pela 1ª secção transitaram 18.755 papeis, os quaes foram devidamente informados e encaminhados para o competente despacho.

A 2ª secção lavrou os seguintes actos: 560 decretos, 646 portarias especiaes, 8.165 avisos e portarias; extractou 53 consultas do Supremo Tribunal Militar e preparou 1.964 requerimentos para a publicação official.

Tendo o chefe de secção tenente-coronel honorario Francisco José Alvares da Fonseca sido nomeado por decreto de 16 de agosto ultimo director geral da contabilidade da guerra, foram por decretos de 26 de novembro seguinte, nomeados: chefe de secção o 1º official bacharel Prudencio Cotegipe Milanez, 1º official o 2º bacharel Valeriano Cezar de Lima, e 2º official o amanuense João Calheiros Lins.

Por portaria de 30, tambem de novembro, foi nomeado amanuense Domingos Alves Ribeiro Junior.

Taes são, Sr. Presidente, as informações que ora posso prestar-vos sobre os diversos ramos de serviço pertencentes ao Ministerio da Guerra.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1908.

Hermes R. da Fonseca.

A

MAPPA DA FORÇA

ESTADO MAIOR DO EXERCITO

Mappa da força do Exercito, de accordo com a lei de fixação que vigora em 1908

Corpos	Estado completo: Officiaes	Estado completo: Praças	Estado effectivo: Officiaes	Estado effectivo: Praças	Differença para mais: Officiaes aggregados	Differença para mais: Officiaes excedentes do quadro	Differença para mais: Praças	Differença para menos: Officiaes	Differença para menos: Praças	Quadro especial	Amazonas	Pará	Maranhão	Ceará	Piauhy	Rio Grande do Norte	Parahyba	Pernambuco	Alagoas	Sergipe	Bahia	Espirito Santo	Capital Federal	Rio de Janeiro	S. Paulo	Minas Geraes	Paraná	Santa Catharina	Rio Grande do Sul	Goyaz	Matto Grosso	Total: Officiaes	Total: Praças	Grande total
Corpos especiaes																																		
Estado-maior general	28		28							3													31									31		31
Corpo de estado-maior	66		65		1					19													84									84		84
» » engenheiros	66		64		1			2		18													82									82		82
» » estado-maior de 2ª classe	5		5																				5									5		5
» » saude – medicos	180		176					4		5													181									181		181
» » saude – pharmaceuticos	87		86					1															86									86		86
Somma	432		424		2			7		45													469									469		469
Armas – Engenharia																																		
1º batalhão	18	413	20	409		2			4														429									20	409	429
2º »	18	413	18	391					22																				409			18	391	409
Somma	36	826	38	800		2			26														429						409			38	800	838
Armas – Artilharia																																		
Estado Maior	62		62							8													70									70		70
Campanha – 1º regimento	25	402	25	285					117																				310			25	285	310
Campanha – 2º »	25	402	30	303	1	5			99														333									30	303	333
Campanha – 3º »	25	402	27	235		2			167																				262			27	235	262
Campanha – 4º »	25	402	27	258		2			146																				288			27	258	[illegible]
Campanha – 5º »	25	402	32	288		7			114														320									32	288	320
Campanha – 6º »	25	402	28	248	1	3			154																		276					28	248	276
Posição – 1º batalhão	21	329	25	293		4			36														318									25	293	318
Posição – 2º »	21	329	26	326		5			3																						352	26	326	352
Posição – 3º »	21	329	23	194	1	2			135																			217				23	194	217
Posição – 4º »	21	329	22	218	2	1			111			240																				22	218	240
Posição – 5º »	21	329	21	210					119												231											21	210	231
Posição – 6º »	21	329	22	286		1			43														308									22	286	308
Somma	338	4.386	370	3.142	5	32			1.244	8		240									231		1.349				276	217	855		352	378	3.142	3.580
Armas – Cavallaria																																		
1º regimento	25	405	56	391		31			14	1													448									57	391	443
2º »	25	405	28	282		3			123																				310			28	282	310
3º »	25	405	28	214		3			191																				242			28	214	242
4º »	25	405	29	264		4			141																				293			29	264	293
5º »	25	405	28	294		3			111																				322			28	294	322
6º »	25	405	28	250	2	3			155																				278			28	254	278
7º »	25	405	33	114		8			291																						147	33	114	147
8º »	25	405	29	292		4			113																				321			29	292	321
9º »	25	405	39	385		14			20														424									39	385	424
10º »	25	405	30	184	1	5			221																				214			30	184	214
11º »	25	405	32	245		7			160																				277			32	245	277
12º »	25	405	32	283	1	7			122																				315			32	283	315
13º »	25	405	39	243		14			162																		232					39	243	232
14º »	25	405	37	250		2			149																		293					37	256	293
Corpo de transporte	14	278	22	194		8			84																				216			22	194	216
Somma	364	5.948	490	3.381	4	126			2.057	1													872				575		2.788		147	491	3.891	4.382
Armas – Infantaria																																		
1º batalhão	21	425	32	348		11			77														380									32	348	380
2º »	21	425	29	219		8			206							248																29	219	248
3º »	21	425	28	184		7			241																				212			28	184	212
4º »	21	425	22	[illegible]		[illegible]			216																				244			[illegible]	[illegible]	244
5º »	21	425	29	148	1	8			277				177																			29	148	177
6º »	21	425	32	233	2	11			192																				265			32	233	265
7º »	21	425	33	337	3	12			88														370									33	337	370
8º »	21	425	32	305		11			120																						337	32	305	337
9º »	21	425	33	202		12			223					235																		33	202	235
10º »	21	425	41	367		20			58														408									41	367	408
11º »	21	425	32	226		11			199																				258			32	226	258
12º »	21	425	35	250		14			175																285							35	250	285
13º »	21	425	30	242	1	9			183																				272			30	242	272
14º »	21	425	32	338	1	11			87									370														32	338	370
15º »	21	425	30	253	2	9			172		283																					30	253	283
16º »	21	425	29	252	1	8			173												281											29	252	281
17º »	21	425	35	154		14			271																				189			35	154	189
18º »	21	425	30	236		9			189																				266			30	236	266
19º »	21	425	26	287		5			138																						313	26	287	313
20º »	21	425	37	340	1	16			85														377									37	340	377
21º »	21	425	31	336		10			89																						367	31	336	367
22º »	21	425	35	343		14			82														378									35	343	378
23º »	21	425	32	358		11			67														390									32	358	390
24º »	21	425	44	342	1	23			83														386									44	342	386
25º »	21	425	42	296	1	21			129																				338			42	296	338
26º »	21	425	29	236		8			189											265												29	236	265
27º »	21	425	26	215		5			210									241														26	215	241
28º »	21	425	43	323		22			102																	366						43	323	366
29º »	21	425	32	154		11			271																				180			32	154	186
30º »	21	425	29	240		8			185																				269			29	240	269
31º »	21	425	25	183		4			242																				208			25	183	208
32º »	21	425	27	209	2	6			216																				236			27	209	236
33º »	21	425	27	230		6			195										257													27	230	257
34º »	21	425	30	247	1	9			178									277														30	247	277
35º »	21	425	30	207		9			218				237																			30	207	237
36º »	21	425	27	274	4	6			151		301																					27	274	301
37º »	21	425	34	232		13			193																			266				34	232	266
38º »	21	425	32	362		11			63														394									32	362	394
39º »	21	425	36	280	2	15			145																		316					36	280	316
40º »	21	425	31	267		10			158									298														31	267	298
Somma	840	17.000	1.279	10.464	23	439			6.536		584		414	235		248		1.186	257	265	281		3.083		285	366	316	266	2.040		1.017	1.279	10.464	11.743
Somma	2.010	28.160	2.601	18.297	34	599		7	9.863	54	584	241	414	235		248		1.186	257	265	231		6.202		285	366	1.167	483	6.992		1.516	2.655	18.297	20.952
Alferes-alumnos			53																													53		53
Somma geral	2.010	28.160	2.654	18.297	34	599		7	9.863	54	584	241	414	235		248		1.186	257	265	231		6.202		285	366	1.167	483	6.992		1.516	2.708	18.297	21.005

Observações — No Corpo de Saude estão comprehendidos 54 medicos-adjuntos, com a graduação de 1º tenente e 44 pharmaceuticos adjuntos, com a graduação de 2º tenente. No presente mappa não estão computados quatro picadores e 22 veterinarios que teem a graduação de 2º tenente.
O numero effectivo de praças está calculado até 1 do corrente e o de officiaes até á presente data.
Quarta Secção do Estado-Maior do Exercito, 31 de maio de 1908. — *Francisco de Paiva Azevedo*, coronel.

B

LEIS E DECRETOS

thesoureiro-pagador, official reformado ou effectivo do exercito, que terá alem dos seus vencimentos a gratificação consignada no art. 6º deste regulamento.

Paragrapho unico. Essa commissão, que será o orgão de propaganda e de estatistica, será auxiliada em seus trabalhos por um secretario e tres amanuenses, todos propostos pelo director e nomeados: o 1º, pelo chefe do estado-maior do exercito e os ultimos pelo commando do districto, onde estiver a sédo da confederação.

O secretario será um official effectivo ou reformado do exercito e terá gratificação identica á do thesoureiro-pagador; os amanuenses serão officiaes reformados ou inferiores do exercito e perceberão além dos seus vencimontos as gratificações consignadas no art. 6º deste regulamento.

Art. 5.º A séde da direcção da confederação será na Capital Federal; provisoriamente, porém, será estabelecida na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, onde já existem tres sociedades.

Art. 6.º Para o custeio da propaganda, cada sociedade da confederação contribuirá com uma quota mensal que será assim applicada: $^1/_{10}$ para gratificação ao thesoureiro-pagador, não cdevendo esta gratificação exceder de 200$; $^1/_{10}$ para a do se retario, não devendo exceder da mesma quantia; $^1/_{10}$ para as dos tres amanuenses, não devendo exceder de 50$ para cada um, e $^7/_{10}$ e os excedentes dos decimos destinados ás gratificações, para o expediente da propaganda e da estatistica.

Art. 7.º Mensalmente as sociedades da confederação enviarão á commissão um boletim sobre o numero de socios, contribuições, estado financeiro, numero dos matriculados nos cursos de tiro e de evoluções, instructores, classificações, concursos, exames e seus resultados, serviços de utilidade creados e mantidos, e emfim sobre tudo que possa interessar á estatistica.

De posse dessas informações, a commissão fará organizar um boletim geral denominado — Boletim da Confederação do Tiro Brazileiro —, que será impresso e mensalmente remettido ao estado-maior do exercito, aos commandos dos districtos militares, aos chefes dos Governos dos Estados e dos municipios, ás sociedades da confederação, ás bibliothecas publicas e aos jornaes edictados, no paiz, em idioma nacional.

Art. 8.º Ao director da confederação compete:

a) empregar esforços perante os chefes dos governos estaduaes e municipaes no sentido de patrocinarem a creação de sociedades e linhas de tiro;

b) fornecer a quem lhe solicitar todas as informações para fundação de sociedades e linhas de tiro e seu funccionamento;

c) apresentar annualmente ao estado-maior do exercito um relatorio recapitulando todos os dados estatisticos, indicando e propondo as medidas que julgar necessarias para desenvolvimento da propaganda e não estiverem na sua alçada;

d) ordenar os pagamentos de todas as contas da confederação depois de processadas pelo secretario.

Art. 9.º Ao thesoureiro-pagador cumpre:

a) escripturar todo o movimento de receita e despeza;

b) receber todos os dinheiros remettidos á confederação e effectuar todos os pagamentos ordenados pelo director;

c) prestar trimensalmente, na repartição fiscal mais proxima, contas do movimento financeiro, continuando porem o saldo existente sob sua guarda até o fim do exercicio, em que pagas todas as contas, será recolhido á direcção geral da contabilidade da guerra o que exceder de 1:000$000.

Art. 10. Ao thesoureiro-pagador serão remettidas mensalmente, em vale postal ou carta com valor declarado, pelas sociedades, as quotas que lhes competirem e que serão acompanhadas de uma guia, da qual será enviada cópia ao director.

Art. 11. Os saldos annuaes, recolhidos á direcção geral da contabilidade da guerra, serão applicados na compra dos premios instituidos pelo estado-maior do exercito para os concursos que se realizarem em 14 de julho, na Capital Federal, e a 15 de novembro, nos Estados.

Esses premios constarão de armas, objectos de arte ou dinheiro.

CAPITULO III

DAS SOCIEDADES INCORPORADAS A' CONFEDERAÇÃO DO TIRO BRAZILEIRO

Art. 12. As sociedades da Confederação do Tiro Brazileiro, são agremiações constituidas com o fim de dar aos brazileiros, seus socios, o ensino elementar de infantaria e especialmente o de tiro, e gozarão das regalias concedidas pelo decreto n. 1.503, de 5 de setembro de 1906, e outras estabelecidas nesse regulamento.

Art. 13. Essas regalias são as seguintes:

a) receber o subsidio de 10:000$ do Thesouro Federal, de conformidade com o paragrapho unico do art. 1° do citado decreto;

b) ter as garantias da lei n. 816 de 10 de junho de 1855, para a facilidade da acquisição dos terrenos indispensaveis ás linhas de tiro;

c) ficarem os socios civis, que houverem prestado perante uma commissão nomeada pelo chefe do estado-maior do exercito, exames relativos ao conhecimento e manejo das armas portateis, á escola do soldado e á de secção, obrigados apenas á

metade do tempo do serviço activo quando for creado o serviço militar obrigatorio;

d) concorrer aos premios destinados aos concursos a se realisarem a 14 de julho, na Capital Federal, e 15 de novembro, nos Estados;

e) receber da intendencia geral da guerra ou dos depositos desta nos Estados, mediante pedido do estado-maior do exercito e autorização do Ministerio da Guerra, armamento e munições, indemnisando estas pelo preço do custo;

f) utilizar com autorização do commandante da guarnição os serviços de inferiores e praças do exercito de guarnição na localidade, para os serviços auxiliares de instrucção, armeiros, marcadores e apontadores, mediante as seguintes gratificações:

Inferiores	½ dia	1$200
»	1 »	2$000
Cabo	½ »	$800
»	1 »	1$500
Anspeçadas ou soldados	½ »	$600
	1 »	1$000

g) ter á sua disposição, para tocar gratuitamente nos dias de concurso, as musicas militares, de accordo com o commandante da guarnição.

Art. 14. As condições para encorporação á confederação são as seguintes:

a) provar ter pelo menos 500 socios contribuintes, apresentando uma relação nominal dos socios com indicação da idade, naturalidade, filiação, estado e profissão;

b) provar o patrimonio de 5:000$ recolhidos á caixa economica pelo conselho director;

c) submetter á approvação do estado-maior do exercito a organização, regulamentos, instrucção, plantas e orçamentos para as linhas de tiro;

d) ficar sob a immediata fiscalização do estado-maior do exercito, que deverá ter um representante junto a cada uma das sociedades;

e) fazer os exercicios de tiro com as armas portateis regulamentares do exercito;

f) franquear as linhas de tiro aos corpos do exercito e ás guarnições dos navios da armada, combinando com os chefes dessas forças os dias e horas em que devem ficar as linhas á sua disposição;

g) concorrer para o serviço de propaganda e de estatistica a cargo da commissão de que trata o art. 4º com a quota de 1$ por mez e por cada grupo de quatro socios;

h) manter cursos theoricos e praticos de tiro, elementares, e de evoluções de infantaria até á escola de secção;

i) fornecer á commissão de propaganda o boletim mensal de que trata o art. 7º.

Art. 15. Qualquer sociedade que resolver incorporar-se á Confederação do Tiro Brazileiro requererá por intermedio do seu conselho director ao chefe do estado-maior do exercito á sua inclusão na dita Confederação.

Esse requerimento será instruido com os documentos exigidos pelo art. 14 alineas *a*), *b*) e *c*) e com a cópia da acta da assembléa geral em que se declarou acceitar tudo quanto é exigido pelo decreto n. 1.503 de 5 de setembro de 1906 e no presente regulamento.

Este documento, bem como o de que trata a alinea *a*) do art. 14, deverá ter as firmas dos membros do conselho director reconhecidas por um notario.

Art. 16. Os representantes do estado-maior junto ás sociedades de tiro serão officiaes effectivos ou reformados do exercito, não lhes cabendo nenhuma interferencia na administração da sociedade.

Art. 17. Ao representante do estado-maior do exercito cumpre:

a) visar os documentos relativos á instrucção e aos exercicios dos cursos de tiro, e de evoluções;

b) acompanhar as inspecções do armamento e os exames da munição, cujo registro, bem como os pedidos, assignará;

c) verificar quando entender o *stock* da munição, para o que requisitará do presidente lhe seja facultado esse exame, no qual será sempre acompanhado pelo director do tiro;

d) dar mensalmente ao estado-maior, por escripto, conta de todas as suas observações.

Art. 18. O Presidente da Republica fará inspeccionar sempre que julgar conveniente as linhas das sociedades de tiro, suspendendo as garantias concedidas no caso de se verificar a falta de observancia das disposições regulamentares.

Art. 19. No caso de dissolução da sociedade, por qualquer motivo, e já havendo ella recebido o subsidio, ou parte deste, passarão para o dominio da fazenda nacional todos os bens moveis e immoveis, devidamente inventariados.

CAPITULO IV

DO FUNCCIONAMENTO DAS SOCIEDADES DA CONFEDERAÇÃO

Art. 20. Approvados pelo estado-maior do exercito os documentos apresentados, o seu chefe officiará ao conselho director communicando-lhe essa approvação, autorizando o funccionamento da sociedade e dando a esta o numero de ordem, numero que deverá ser applicado em todos os seus documentos.

Ao mesmo tempo o chefe do estado-maior officiará ao Ministro da Guerra afim de serem dadas as providencias sobre o pagamento do subsidio como determina a lei, communicará ao director da confederação do tiro a incorporação da sociedade, e nomeará o seu representante junto a esta.

Art. 21. Recebida a autorização de funccionamento, e no caso de estar prompta a linha de tiro ou de ter á sua disposição alguma federal, o presidente da sociedade, depois de ouvir o director do tiro, requisitará do chefe do estado-maior do exercito armamento e munição.

Art. 22. O armamento para cada alvo, isto é, para cada posto de tiro, será:

2 fuzis Mauser, regulamentares ;

2 clavinas Mauser, regulamentares;

2 rewolvers Girard, regulamentares ;

2 rewolvers Nagant, regulamentares.

Este armamento será fornecido a titulo de emprestimo, podendo qualquer das armas, quando inutilizada e devolvida, ser substituida por outra. A munição será pedida na quantidade julgada necessaria, mas sujeita ao criterio do chefe do estado-maior e paga préviamente pelo preço do custo á repartição fiscal mais proxima.

Art. 23. O conselho director remetterá, logo que tiver a sociedade autorização para funccionar, á commissão de propaganda, cópia dos documentos mencionados no art. 14, alineas *a*) e *c*), o nome adoptado e o numero de ordem que recebeu.

Art. 24. Installada a linha de tiro e prompta a funccionar, recebidos o armamento e munição, serão inaugurados os exercicios.

CAPITULO V

COMPOSIÇÃO DAS SOCIEDADES DA CONFEDERAÇÃO

Art. 25. Poderão fazer parte das sociedade da Confederação do Tiro Brazileiro:

1.º Todos os brazileiros maiores de 21 annos, até 60, no goso de seus direitos civis e politicos, sabendo ler e escrever ;

2.º Os jovens de nacionalidade brazileira de 15 a 21 annos de idade, sabendo ler e escrever, se tiverem autorização escripta de seus paes ou tutores.

Art. 26. A pessoa que desejar fazer parte de uma sociedade será proposta, por escripto, por dous socios que attestem a veracidade de suas declarações.

Nessa proposta se declararão por extenso nome, naturalidade, idade, filiação, estado, profissão, domicilio do proposto, que assignará tambem a proposta.

O conselho director acceitará ou não o proposto, sem appellação, havendo, porém, direito a esta si o proposto for menor de 30 annos e declarar querer matricular-se nos cursos de tiro, e de evoluções. Neste caso o conselho director acceitará a appellação e convocará uma assembléa geral, em que o assumpto será resolvido por maioria absoluta de votos.

Art. 27. O socio será inscripto no livro de registro, onde tomará um numero de ordem, que acompanhará sempre seu nome em toda a escripturação da sociedade.

Art. 28. Todo socio se compromette, *ipso facto*, a cumprir em todos os pontos o regulamento da confederação e a concorrer para o desenvolvimento da propaganda do tiro.

Art. 29. Qualquer socio poderá demittir-se da sociedade, mas se de novo desejar voltar a ella, será submettido ás condições do art. 26 e á contribuição de que trata o paragrapho unico do art. 31.

Art. 30. Qualquer socio poderá ser eliminado da sociedade quer por infracção do regulamento, quer por faltas de ordem moral.

CAPITULO VI

RECEITA E DESPEZA DAS SOCIEDADES

Art. 31. Os recursos financeiros de cada sociedade se comporão de :

a) contribuição de admissão e mensalidade ;

b) subvenção da União, do Estado e do municipio ;

c) donativos de socios, de sociedades nacionaes ou de particulares ;

d) lucro na munição fornecida a titulo de reembolso aos atiradores nas sessões e nos concursos de tiro, não podendo a taxação desse lucro exceder de 20 %.

Paragrapho unico. As contribuições de admissão dos socios são devidas uma só vez e por occasião da admissão e serão de 25$ no maximo.

As mensalidades dos socios não poderão exceder, mesmo para os matriculados nos cursos de tiro e evolução, de 5$000.

Art. 32. As despezas sociaes serão feitas pelas seguintes rubricas:

a) montagem e organização da linha de tiro e seus annexos, inclusive material sanitario ;

b) instituição de cursos de tiro, e de evoluções ;

c) pagamento das munições ;

d) compra e conservação do material do estudo e para os exercicios de tiro e de evoluções ;

e) gratificação aos marcadores e demais pessoal de serviço;

f) despezas da secretaria, compra de livros para a escripturação e publicações;

g) contribuição para a confederação do tiro e premios.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DAS SOCIEDADES

Art. 33. Cada sociedade será administrada por um conselho director, que se comporá do chefe do municipio e do commandante de um dos corpos da guarnição militar, ou na falta, do commandante de um dos batalhões de força estadual e mais dos seguintes membros eleitos por um anno em assembléa geral:

Um presidente, um vice-presidente, um director do tiro, um thesoureiro, um secretario e cinco vogaes.

Paragrapho unico. Os socios menores de 21 annos não poderão votar nem ser votados.

Art. 34. Ao conselho director incumbe:

a) examinar a receita e autorizar a despeza;

b) determinar as epocas de tiro e dos exercicios de evoluções;

c) estabelecer o preço da venda da munição e, quando entender conveniente, marcar a quantidade a ser fornecida gratuitamente aos socios;

d) regular o programma dos concursos e fixar o numero, valor e qualidade dos premios a serem pela sociedade concedidos aos vencedores;

e) crear os serviços previstos neste regulamento como obrigatorios.

Art. 35. O conselho director, que se reunirá por convocação do presidente da sociedade, só poderá deliberar quando presente mais da metade de seus membros.

As convocações serão feitas dous dias pelo menos antes do dia marcado para a sessão; todos os membros do conselho director terão voto nas deliberações, e as decisões serão tomadas pela maioria dos votos presentes.

De cada sessão do conselho se lavrará uma acta em livro especial.

Art. 36. O presidente da sociedade entregará mensalmente ao representante do estado-maior as relações referentes aos trabalhos da mesma sociedade e dellas enviará cópia ao director da Confederação do Tiro Brazileiro.

Art. 37. O presidente da sociedade requisitará do commandante militar, na localidade, o pessoal necessario para os diversos serviços das sessões de tiro.

Art. 38. Eleita na mesma occasião que o conselho director, mas não fazendo parte delle, haverá uma commissão de contas composta de tres membros, a qual reunir-se-ha uma vez por anno, nas vesperas da eleição do novo conselho, examinará a escripturação e lavrará o seu parecer para ser apresentado á assembléa geral. Essa assembléa reunir-se-ha na 2ª quinzena de agosto.

CAPITULO VIII

LINHAS DE TIRO

Art. 39. As sociedades poderão servir-se da linha de tiro do Governo Federal, nas localidades em que existir alguma. Neste caso, porém, a instrucção será dada na séde da sociedade até o ponto em que começa o tiro reduzido, e só dahi em deante na linha de tiro.

O presidente da sociedade combinará com a autoridade militar competente os dias e horas em que os instructores deverão exercitar os seus alumnos.

Art. 40. Quando a sociedade tiver linha de tiro installada, o presidente combinará com os commandantes das forças de terra e navaes os dias e horas para os exercicios dessas forças. Durante essas horas a linha de tiro fica sob a responsabilidade do official commandante da força que nella fizer exercicio, sem nenhuma interferencia do conselho director. As armas, munições, material e pessoal para estes exercicios serão fornecidos pela propria força.

Art. 41. Os serviços dos marcadores será feito tomando-se para base o que estiver adoptado para o exercito.

Art. 42. Em cada posto de tiro haverá um apontador encarregado de receber dos atiradores os vales de munição e entregar-lhes os cartuchos para o tiro. Será tambem encarregado de escrever nos boletins os resultados do tiro, devendo para isso observar pessoalmente a marcação e notar a arma, a munição, a especie de fogo, a distancia, a posição do atirador, os cartuchos que falharem, os que se fenderem e quaes os logares das fendas, difficuldade de introducção e extracção, communicando suas observações ao commissario do serviço.

Art. 43. Os apontadores ficam sob a fiscalização dos commissarios do serviço, nomeados pelo presidente para auxiliar o conselho director e que exercerão essa commissão por tempo limitado.

CAPITULO IX

DO FUNCCIONAMENTO TECHNICO DA SOCIEDADE

Art. 44. Os exercicios das sociedades da Confederação do Tiro Brazileiro serão grupados em duas classes: tiro livre; cursos de tiro, e de evoluções.

Art. 45. Para poderem executar exercicios de tiro livre os socios civis serão sujeitos a uma ligeira instrucção dada pelo instructor e que versará sobre o seguinte:

a) nomenclatura do fuzil, da clavina e do rewolver;

b) funccionamento do mecanismo e da alça de mira;

c) noções indispensaveis sobre o tiro;

d) exercicios preparatorios para o tiro.

Após esta instrucção os socios começarão a exercitar-se no tiro reduzido e depois no de guerra.

Art. 46. Emquanto o instructor não declarar por um certificado visado pelo director do tiro que o socio está habilitado a atirar livremente, este não atirará sem a fiscalização directa do instructor ou de quem suas vezes fizer.

Art. 47. Os cursos de tiro e de evoluções são destinados aos socios que desejarem prestar os exames de que trata o art. 3º do decreto n. 1.503, de 5 de setembro de 1906.

Art. 48. Os socios matriculados nesses cursos deverão ter uma caderneta individual que constará de tres partes, uma destinada aos assentamentos em geral, outra para notação dos exercicios e a terceira para a dos exercicios de tiro.

Art. 49. Os cursos de tiro e de evoluções serão separados, mas ficarão sob a direcção do director do tiro.

Art. 50. A instrucção será dada por instructores e ajudantes, tantos quantos forem necessarios e nomeados pelo conselho director.

Art. 51. Para a instrucção, os socios serão divididos em grupos; no curso de tiro, cada grupo se comporá do numero que o instructor julgar conveniente, de accordo com o director do tiro; no de evoluções, o numero será o mesmo das secções de infantaria do exercito em tempo de paz, sendo elevado ao das secções em tempo de guerra quando o grupo estiver sufficientemente preparado.

Art. 52. A instrucção será dada de accordo com os programmas abaixo detalhados, adoptando-se para o curso de tiro o livro Tiro Brazileiro, compilação de Antonio Carlos Lopes, e para o de evoluções as instrucções adoptadas para a infantaria do exercito.

PROGRAMMA DO CURSO DE TIRO

Armamento e munições

1.º Nomenclatura do fuzil Mauser regulamentar.

2.º Idem da clavina Mauser idem.

3.º Idem da munição dos mesmos.

4.º Desmontagem, montagem, limpeza e conservação do armamento.

5.º Funccionamento geral do mecanismo.

6.° Funccionamento da alça de mira.
7.° Dados numericos relativos ao armamento e á munição.
8.° Dados balisticos.
9.° Nomenclatura do rewolver Girard regulamentar.
10. Idem da munição.
11. Nomenclatura do rewolver Nagant regulamentar.
12. Idem da munição.
13. Desmontagem, montagem, limpeza e conservação do rewolver Girard.
14. Idem, idem do rewolver Nagant.
15. Funccionamento geral do mecanismo do rewolver Girard.
16. Idem idem do rewolver Nagant.

Theoria do tiro

17. Noções geraes do tiro.
18. Apparelho de pontaria.
19. Influencias exteriores sobre o tiro.

Instrucção pratica do atirador

20. Exercicios de gymnastica com o fuzil e sem elle.
21. Apontar a arma, comprovar e corrigir a pontaria.
22. Manter a arma em direcção nas tres posições regulamentares.
23. Carregar e engatilhar.
24. Actuar sobre a tecla do gatilho.
25. Regras de pontaria.
26. Tiro de carga reduzida.
27. Tiro real e distancia reduzida.
28. Tiro de instrucção.
29. Avaliação das distancias.
30. Tiro individual de combates.

Tiros com os rewolvers e pistolas regulamentares no exercito

31. Generalidades.
32. Exercicios com os rewolvers e pistolas.

Tiro collectivo de combate

33. Effeito do fogo.
34. Emprego das alças.
35. Ponto a visar.
36. Exercicios preparatorios.

PROGRAMMA DO CURSO DE EVOLUÇÕES

1.° Ensino sem arma.

2.° Manejo de arma, exercicio de fogo, (fogos diversos, ordem extendida, marchas e fogos.

3.° Esgrima de bayoneta.

Art. 53. Nenhum socio poderá ser submettido a exame sem ter obtido o certificado indispensavel para o tiro livre e haver frequentado com aproveitamento, attestado pelo instructor e director do tiro, 60 exercicios pelo menos do curso de evoluções.

Art. 54. Para se apresentarem a exame, os matriculados requererão ao conselho director no correr dos mezes de janeiro e julho. Os exames terão logar duas vezes por anno nos mezes de março e setembro.

Art. 55. Os matriculados serão examinados nas materias constitutivas dos cursos por commissões nomeadas pelo chefe do estado-maior do exercito.

Art. 56. Do resultado dos exames de cada sociedade será lavrada uma acta geral da qual se extrahirão duas copias que, depois de assignadas pela commissão examinadora, serão enviadas uma ao commando do districto e outra ao chefe do estado-maior do exercito.

Art. 57. Aos socios approvados nos exames será expedido um certificado assignado pelos examinadores e visado pelo presidente da sociedade e commandante da guarnição.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 58. E' expressamente prohibido nas sociedades de tiro toda e qualquer manifestação de caracter politico ou religioso.

Art. 59. Os pedidos de munição serão feitos nos mezes de março, junho, setembro e dezembro, e o seu pagamento previamente feito pela sociedade á repartição arrecadadora federal mais proxima, devendo o pagamento ser acompanhado de uma guia em duplicata.

Com o pedido deverão ser tambem remettidos os documentos de entrega ou de embarque dos cunhetes de estojos do penultimo supprimento de munição feita á sociedade e dos cunhetes da munição estragada, quando houver, para ser trocado. Por estojo não devolvido, depois do abatimento de 2 °/₀, para extravios, será descontado um cartucho do novo pedido.

Art. 60. As sociedades ficam autorizadas a adquirir modelos que se approximem do modelo regulamentar e não possam prejudicar a instrucção do manejo da arma, para os exercicios do curso de evoluções, não excedendo essa acquisição de 100 fuzis.

Art. 61. As sociedades de tiro poderão crear cursos de corographia do Brazil e das zonas fronteiriças dos paizes que com elle se limitarem, e de assistencia aos feridos no campo de batalha.

Art. 62. As sociedades terão sempre suas linhas de tiro e dependencia francas á inspecção das autoridades militares, administrativas e judiciarias.

Art. 63. Para a regularidade da escripturação as sociedades da confederação adoptarão os modelos annexos, podendo, porém, cada sociedade estabelecer outros mais que julgar convenientes.

Art. 64. As sociedades poderão estabelecer uniformes para os alumnos dos cursos de tiro e de evoluções, submettendo previamente os planos á approvação do Ministerio da Guerra.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1907.— *Hermes R. da Fonseca.*

MODELO N. 1

PROPOSTA DE SOCIO

Tiro Brazileiro de . . . .

Sociedade n . . . . da « Confederação do Tiro Brazileiro »

Propomos para socio desta Sociedade o Sr. . . . . natural de . . . . com . . . . annos de idade, filho de . . . ., profissão . . . estado . . . residente à rua. . . . ., e que comnosco assigna esta proposta.

Cidade de. . . . . em . . . de . . . . de . . . . em sessão   O proposto: Os proponentes:
do Conselho Director. . . . .
de. . . de . . . . de . . . .

O secretario,   O presidente,

. . . .

Formato: 22 × 16 ½ cents.

MODELO N. 2

LIVRO DE REGISTRO DOS SOCIOS

NUMERO	NOME	NATURALIDADE	IDADE	FILIAÇÃO	PROFISSÃO	DATA DA ADMISSÃO	DOMICILIO	ESTADO	OBSERVAÇÕES

NOTA — Formato da folha 45 × 33 cent., devendo, para facilidade, ser dobrada ao meio no sentido da altura e formando o livro.

MODELO N. 3

Tiro Brazileiro de. . . . .

Sociedade n. . . . da «Confederação do Tiro Brazileiro». . . . .

Registro da inspecção e exame do armamento. . . . .

NUMERO DAS ARMAS	FUZIS	CLAVINAS	FUZIS DE EVOLUÇÕES	REWOLVERS GIRARD	REWOLVERS NAGANT	BONS	A CONCERTAR NA LOCALIDADE	A CONCERTAR NO ARSENAL	IMPRESTAVEIS	DETALHE DOS CONCERTOS	OBSERVAÇÕES
Totaes											

Cidade de . . . . em . . . de . . . . de . . . .

O director de tiro, O representante do estado-maior, O presidente,

. . . .

Formato 22 × 33 centimetros.

3020 — 20 — 2 —

MODELO N. 4

Tiro Brazileiro de. . . . .

Sociedade n. . . . da «Confederação do Tiro Brazileiro»

Pedido de armas n. . . .

Ao Exm. Sr. . . . . chefe do estado-maior do exercito.

Rio de Janeiro.

Na qualidade de presidente desta sociedade requeiro a V. Ex., de accordo com as leis e regulamentos em vigor, queira mandar a ella fornecer, a titulo de emprestimo, as seguintes armas:

. . . . fuzis Mauser, regulamentares
. . . . clavinas Mauser »
. . . . rewolvers Girard »
. . . . » Nagant »

Cidade de . . . ., em . . . de . . . . de . . .

Visto,

O presidente,

. . . .

O representante do estado-maior,

. . . .

Formato 22X33 centimetros.

MODELO N. 5

Tiro Brazileiro de. . . . .

Sociedade n. . . . da «Confederação do Tiro Brazileiro»

Guia de devolução de armas n. . . . .

Ao Exm. Sr. . . . . chefe do estado-maior do exercito.

Rio de Janeiro.

Na qualidade de presidente desta sociedade devolvo a V. Ex., de accordo com os regulamentos em vigor, as armas abaixo discriminadas, que se estragaram em serviço, conforme inspecção feita a . . . de . . . . . de . . . . , de cujo resultado junto cópia.

Requeiro a V. Ex. mande substituil-as por outras de iguaes modelos.

. . . . fuzil Mauser, regulamentar n. . . . .
. . . . clavina Mauser » » . . . .
. . . . rewolver Girard » » . . . .
. . . . » Nagant » » . . . .

Cidade de . . . . , em . . de . . . . . de . . . .

Visto,

O presidente,

. . . .

O representante do estado-maior,

. . . .

Formato 22×33 centimetros.

MODELO N. 6

Tiro Brazileiro de. . . . .

Sociedade n. . . . da «Confederação do Tiro Brazileiro».

Pedido de munição n. . . .

Ao Exm. Sr. . . . . chefe do estado-maior do exercito.

Rio de Janeiro.

Na qualidade de presidente desta sociedade requeiro a V. Ex., de accordo com as leis e regulamentos em vigor, queira mandar fornecer-lhe a seguinte munição:

. . . . cartuchos tiro reduzido para fuzil Mauser a . . .
. . . . » » real » » » a . . .
. . . . » para rewolver Girard a . . .
. . . . » » » Nagant a . . .

Importa tudo em . . . . réis, que o thesoureiro desta sociedade, conforme recibo junto, entregou ao thesoureiro da [1] . . . . de [2]. . . . . .

Cidade de . . . . . em . . . de . . . . de . . . .

Visto. O presidente,

. . . .

O representante do estado-maior,

. . . .

---

[1] Qualidade da repartição federal arrecadadora.
[2] Nome da localidade.
Formato 22×33 centimetros.

MODELO N. 7

Tiro Brazileiro de . . . .
Sociedade n. . . da «Confederação do Tiro Brazileiro».
Guia n. . . de devolução de . . .
cunhetes, estojos e carregadores vazios.
Ao Exm. Sr. . . . . . chefe do estado-maior do exercito.
Rio de Janeiro.

Na qualidade de presidente desta sociedade devolvo a V. Ex., de accôrdo com os regulamentos em vigor, o material constante da nota abaixo, pertencente ao. . . . . . . supprimento de munição correspondente ao nosso pedido n. . . . . que, para memoria, vae tambem detalhado.

Pedido n . . . de . . . de . . .	Material devolvido hoje
. . . cartuchos Mauser tiro real	. . . estojos Mauser tiro real
. . . » » » reduzido	. . . » » » reduzido
. . . » rewolver Girard	. . . » rewolver Girard
. . . » » Nagant	. . . » » Nagant
. . . carregadores	. . . carregadores
. . . cunhetes Mauser	. . . cunhetes Mauser
. . . » Girard	. . . » Girard
. . . » Nagant	. . . » Nagant

Cidade de. . . . . . em . . . de . . . . . . de . . .

Visto,

O representante do estado-maior, O presidente,

. . . .

Formato 22 × 33 centimetros.

MODELO N. 8

Tiro Brazileiro de . . . .

Sociedade n. . . . . . da «Confederação do Tiro Brazileiro ».
Guia n. . . . de devolução
de munição estragada.

Ao Exm. Sr. . . . . chefe do estado-maior do exercito

Rio de Janeiro.

Na qualidade de presidente desta sociedade, devolvo a V. Ex., de accordo com os regulamentos em vigor, ... cartuchos para fuzil Mauser, tendo feito parte do supprimento de munição correspondente ao nosso pedido n. . . . de . . . de . . . . . de . . . . e que foram em inspecção realizada a. . . de. . . . . de . . . considerados estragados.

Requeiro a V. Ex. mande substituil-os por outros.

Cidade de . . . . . em . . . de . . . . de . . .

Visto,   O presidente,

O representante do estado-maior.

. . . .

Formato 22 × 33 centimetros.

MODELO N. 9

Caderneta da munição

SAHIDAS															
		CARTUCHOS					ESTOJOS USADOS				CUNHETES				OBSERVAÇÕES
Datas	Detalhe das sahidas	Mauser tiro real	Mauser tiro reduzido	Rewolver Girard	Rewolver Nagant	Procedencia e data do carregamento	Mauser tiro real	Mauser tiro reduzido	Rewolver Girard	Rewolver Nagant	Mauser tiro real	Mauser tiro reduzido	Rewolver Girard	Rewolver Nagant	

ENTRADAS															
		CARTUCHOS					ESTOJOS USADOS				CUNHETES				OBSERVAÇÕES
Datas	Detalhe das entradas	Mauser tiro real	Mauser tiro reduzido	Rewolver Girard	Rewolver Nagant	Procedencia e data do carregamento	Mauser tiro real	Mauser tiro reduzido	Rewolver Girard	Rewolver Nagant	Mauser tiro real	Mauser tiro reduzido	Rewolver Girard	Rewolver Nagant	

Formato 22 × 33 centimetros.

MODELO N. 10

FRENTE.

Boletim de tiro n. . .

Circulação da linha. . . Em. . . de. . . de. . .

NUMERO DE INSCRIPÇÃO NA SESSÃO	NUMERO DA CADERNETA	NOMES DOS ATIRADORES	CLASSES	RESULTADOS								OBSERVAÇÕES
				Pontos						Impactos	Total	

Formato 22 × 33 centimetros

MODELO N. 10

VERSO

NUMERO DE INSCRIPÇÃO NA SESSÃO	NUMERO DA CADERNETA	NOMES DOS ATIRADORES	CLASSES	RESULTADOS							OBSERVAÇÕES
				Pontos					Impacto	Total	

Arma . . . .
Munição. . . . .
Fogo . . . .
Alvo. . . . .
Distancia . . . .
Alça. . . . .
Ponto visado. . . . .
Posição do atirador. . . . .
Cartuchos falhados . . . .
» fendidos . . . .
Munição gasta . . . .
Hora . . . .

Observações meteorologicas:
- Barometro . . . .
- Thermometro . . . .
- Hygrometro. . . . .
- Vento. . . . .
- Tempo . . . .

NOTAS

O apontador

. . . .

O commissario [1]

. . . .

O director de tiro

. . . .

NOTA — Formato 22 × 33 centimetros.

[1] ou o instructor.

MODELO N. 11

REGISTRO-RELATORIO DAS SESSÕES DE TIRO

Numero de alvos em serviço para tiro real de fuzil.
» » » » » » » reduzido de fuzil.
» » » » » » » de rewolver.
Distancias do tiro.
Nomes dos commissarios de serviço.
» do thesoureiro ou substituto.
» do armeiro de serviço.
» dos marcadores.
» apontadores.
Munição entregue aos apontadores.
Cartuchos de tiro real Mauser.
» » » reduzido Mauser.
» » rewolver Girard.
» » » Nagant.
Munição devolvida pelos apontadores.
Cartuchos de tiro real Mauser.
» » » reduzido.
» » rewolver Girard.
» » » Nagant.

Notas sobre a munição . . . . { Difficuldades de introducção. / » » extracção. / Emissões de gazes pela culatra. / Rupturas no gargalo.

Notas sobre a munição . . . . { Rupturas no corpo. / » » culote. / Falhas de percussão. / Engasgamentos.

Circumstancias atmosphericas. { Pressão barometrica. / Temperatura ambiente. / Grão de humidade. / Direcção do vento. / Tempo.

[illegible]
Horas de sessão.
Degradações verificadas nas armas em serviço.

Cartuchos substituidos. . . . . { . . . Venda da munição.
Impactos. . . . . Cartuchos tiro real a. . . . . $
Pontos obtidos. . . . . » » reduzido a. . . . . $
Por cento em pontos. . . . . » Girard. . . . . $
. . . . » Nagant . . . . $
$

Recebido pelo thesoureiro . . . . . $
Despezas da sessão. . . . . $
. . . . $ A pagar pelo thesoureiro.

Obtiveram as tres melhores series:
De fuzil tiro real os Srs. . . . .
» rewolver os Srs . . . .
Cidade de. . . . . . . em. . . de. . . de. . . . . $

O director de tiro,

. . . .

Nota — Formato 22×33 centimetros.

1191 — 21 — 4 —

MODELO N. 12

LIVRO DE RECAPITULAÇÃO DOS EXERCICIOS DE TIRO

NUMEROS	SESSÕES			ESPECIE DO TIRO	NUMERO DE ATIRADORES	CARTUCHOS DISPARADOS	CARTUCHOS INUTEIS	IMPACTOS	SOMMA DOS PONTOS	% DOS TIROS UTEIS	MUNIÇÃO GASTA	OBSERVAÇÕES
	Dia	Mez	Anno									

NOTA — Formato 22×33 centimetros.

MODELO N. 13

Tiro Brazileiro do . . . .

Sociedade n... da «Confederação do Tiro Brazileiro».
Certificado n. . . de habilitação de atirador.

Declaro que o socio n. . . desta sociedade senhor. . . . . tendo recebido a instrucção preliminar de tiro exigida pelos regulamentos, acha-se habilitado a atirar livremente de fuzil. [1]

Cidade de . . . . de . . . . de . . . .

Visto.— O director de tiro, O instructor,

. . . .

[1] ou revolver.

NOTA — Este cartão medirá 14 × 11 $^1/_2$ centimetros, será impresso e collado dentro de uma capa de papelão em forma de livro e revestida de couro ou panno, de modo a tornal-o portatil.

MODELO N. 14

LIVRO DE INSCRIPÇÃO PARA A INSTRUCÇÃO PRELIMINAR DE TIRO

NUMERO DA INSCRIPÇÃO PARA A INSTRUCÇÃO	Data da inscripção para a instrucção			NOMES	NUMERO DA INSCRIPÇÃO COMO SOCIO	Data do certificado de habilitação de atirador			N. DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO
	Dia	Mez	Anno			Dia	Mez	Anno	

NOTA — Formato 22 × 33 centimetros.

MODELO N. 15

LIVRO DE MATRICULA NOS CURSOS DE TIRO E EVOLUÇÕES

NUMERO DE MATRICULA	Data da matricula para os cursos			NOMES	N. DE INSCRIPÇÃO COMO SOCIO	Data do exame em que foi approvado			N. DO ATTESTADO DE EXAME	Data do cancellamento da matricula		
	Dia	Mez	Anno			Dia	Mez	Anno		Dia	Mez	Anno

NOTA — Formato 22 × 33 centimetros.

MODELO N. 16

Frente

LIVRO DE MATRICULA E ASSENTAMENTOS

Matricula de atirador n. . . .
Em . . . de . . . . . . de . . .
Nome. . . . .
Naturalidade . . . .
Idade. . . . .
Profissão . . . .
Residencia . . . .
Estado . . . .

Assignatura do presidente, ...

Assignatura do director de tiro, ...

DATA	ASSENTAMENTOS

MODELO N. 16

Verso

DATA	ASSENTAMENTOS

NOTA — Formato 22 × 33 centimetros.

Neste livro, em que cada atirador occupa uma pagina, inscrevem-se, além do indicado no modelo, as diversas phases da instrucção, os resultados e condições dos concursos em que tomou parte, as classificações obtidas, frequencia aos exercicios, etc., etc.

MODELO N. 17

CADERNETA INDIVIDUAL DE ATIRADOR

(5 folhas)

A

Folha individual de assentamentos

Matricula n. . . . .

Nome. . . . .
Naturalidade . . . .
Idade. . . . .
Profissão . . . .
Residencia . . . .
Estado . . . .

Em . . . de . . . . . . de . . .

Assignatura do presidente,	Assignatura do director de tiro,
. . . .	. . . .

Data

Assentamentos

(Frente)

Nota — Formato 14 × 21 centimetros.

MODELO N. 17

CADERNETA INDIVIDUAL DO ATIRADOR

(15 folhas)

B

Folha de exercicios de avaliações de distancias

O QUE SE OBSERVA	DISTAN-CIAS	A OLHO NU'	COM BINOCULO
1 Si se veem as bandeiras . . .			
2 Si se distingue a vermelha da preta			
3 Cores que se distinguem. . . .			
4 Detalhes das silhuetas			
5 Si se distingue um homem a pé de outro a cavallo			
6 Si se percebem os movimentos . .			
7 Si se distinguem as formações . .			
8 Detalhe das casas, arvores, etc. .			
9 Observações especiaes (posição com relação ao sol, hora de observação, estado atmospherico, etc.) . . .			

Em . . . de . . . . de. . . . .

Assignatura do atirador,

. . . .

Visto
O instructor,

. . . .

NOTA — Formato 14 × 21 centimetros.

MODELO N. 17

CADERNETA INDIVIDUAL DO ATIRADOR

(5 folhas)

C

Folha de exercicios do tiro

DATA	N. DA INSCRIPÇÃO NA SESSÃO	RESULTADOS							ARMA	DISTANCIA	ALVO	OBSERVAÇÕES VISTO DO INSTRUCTOR E DIRECTOR DE TIRO
		PONTOS					Impactos	Total				

NOTA — Formato 14 × 21 centimetros.

DECRETO N. 6.466 — DE 2 DE MAIO DE 1907

Estabelece alterações no plano de arreiamento para montada de officiaes e praças do exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que no plano de arreiamento para a montada de officiaes e praças do exercito, approvado pelo decreto n. 4.347, de 21 de fevereiro de 1902, se observem as alterações que a este acompanham, assignadas pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Alterações do plano de arreiamento para a montada de officiaes e praças do exercito, ás quaes se refere o decreto n. 6.466, desta data

MONTADA DE OFFICIAES

Capa de serigote — A capa será em fórma de sellim, completamente lisa, de couro de porco, côr natural, eliminando-se as virolas de metal e conservando-se o escudo na parte anterior do serigote.

Armação do serigote — Igual ao modelo actual, adaptado á fórma de sellim.

Basteiras ou coxins — Iguaes ás do modelo actual, sendo a parte superior das suas extremidades de couro de porco, côr natural.

Carona — Igual á do modelo actual, de sola de côr natural, adaptada em suas dimensões á nova fórma do sellim.

Estribos — De modelo inglez.

Boccaes — Reduzidos a um simples passador.

Maleta — Igual á do modelo actual, porém de couro de porco, côr natural.

Bolsas — Iguaes em fórma ás do modelo actual, com 0m,20 de altura e 0m,11 de largura, devendo a tampa e a parte anterior ser de couro de porco, côr natural, e o material igual ao do modelo actual, porém de côr natural; conserva-se apenas o numero do regimento na face anterior.

Porta-espada — Igual em fórma e dimensões ao modelo actual, de couro, de côr natural, sendo a parte anterior de couro de porco.

Freio — De metal branco, tendo nos espelhos das alavancas um escudo com as armas da Republica; o boccado será de

ferro succo, tudo de accordo com o modelo archivado na Intendencia Geral da Guerra.

Capa para poncho — Igual em fórma e dimensões á que já é usada pelas praças, sendo porém, de vaqueta de côr natural.

Correame — Todo de sola de côr natural.

Cabeçadas — De sola de côr natural, tendo 1 1/2 centimetro de largura, substituindo-se os botões por costuras, eliminando-se os passadores de metal e sendo presas as alavancas do freio por fivelas de metal branco.

Redeas — De sola inteiriça com dous centimetros de largura, substituindo-se em uma das extremidades os botões e passadores por duas presilhas com fivela de metal branco para se pendurarem á parte inferior da alavanca do freio; na outra extremidade uma fivela do mesmo metal unirá as duas canas.

Buçalete — Igual ao actual, com 1 1/2 centimetro de largura, supprimindo-se os botões e passadores e sendo as diversas peças de que se compõe o mesmo unidas ás argolas por meio de costuras; a cingegola será presa por uma fivela de metal branco.

Cabresto — Liso, com dous centimetros de largura, tendo em uma extremidade uma presilha com fivela de metal branco para prender a argola ao buçalete; na outra extremidade terá outra presilha com um botão do mesmo metal para prender em uma argola, que deverá ficar a 50 centimetros da primeira presilha.

Peitoral — Igual ao actual, tendo, porém, quatro centimetros na sua maior largura e dous centimetros na menor, eliminando-se a gamarra. Nas extremidades do braço do peitoral haverá uma argola de metal branco por onde passará uma correia para prender á argola do serigote. Esta correia terá uma fivela de metal branco.

Rabicho — Será inteiriço, tendo a correia que o prende á argola do serigote quatro centimetros em sua maior largura e diminuindo até dous centimetros; esta correia será presa á uma argola de metal branco (em vez de escudo) por meio de costura; os braços terão dous centimetros de largura e serão tambem unidos á argola que substitue o escudo e ao chouriço por meio de costura. A correia que se prende á argola do serigote terá uma fivela de metal branco.

Maneia — Igual á actual.

MONTADA DE PRAÇAS

Capa de serigote — Igual á de officiaes na fórma, tambem lisa, sendo, porém, de vaqueta de côr natural e substituindo-se o escudo de metal por um estampado no couro.

Armação — Igual á de montada de officiaes.

Basteiras ou coxins — Iguaes ás da montada dos officiaes, sendo, porém, a parte superior de suas extremidades de couro de cor natural.

Carona — De sola de cor natural, imitando o couro de porco, com escudos estampados nos angulos postero-inferiores, com a mesma fórma e dimensões da de montada de officiaes. Apresentará ainda duas alças do mesmo material para sustentar as bolsas.

Boccaes — Do mesmo metal do modelo actual, reduzidos, porém, em suas dimensões a um simples passador de dous centimetros de largura.

Maleta — Igual á do modelo actual, sendo, porém, de couro de cor natural, substituida a virola metallica por uma de couro e o escudo por um estampado. Reservada exclusivamente á montada de praças da guarnição desta Capital.

Bolsas — De couro, de côr natural, constituindo uma caixa que comporte 60 cartuchos para fuzil Mauser em seus respectivos estojos; a tampa, unida ao corpo em sua face anterior por uma dobradiça de sola de côr natural, fechará a bolsa em sua parte superior e apresentará presilhas, que por uma casa se prendam a botões dispostos nas faces lateraes da bolsa, permittindo a sua abertura de dentro para fóra. Na parte superior da face posterior serão fixas duas presilhas do mesmo material, que, atravessando as duas alças existentes na carona, irão pelas casas das extremidades inferiores adaptar-se a botões existentes na face inferior da bolsa. Na parte média approximadamente da sua face posterior existirá uma argola, que, por uma presilha especial, se prenderá á argola anterior do serigote; ainda em sua face posterior existirão duas alças, pelas quaes passarão as presilhas referidas para adaptar-se ao cinturão da praça, quando desmontada. Na face anterior levará estampado ou pintado o numero do regimento.

Porta espada — Igual ao modelo actual, de couro, de côr natural.

Freio — Igual aos da montada de officiaes, mas de metal amarello.

Capa para poncho — Igual ao modelo actual, porém de couro de côr natural.

Alforges — Iguaes ao modelo actual, sendo a tampa reduzida em suas partes anterior e posterior de dous centimetros e apresentando a do lado esquerdo uma presilha para fixar a marmita. O espaço entre as correias que sustentam as bolsas do alforge será maior, de maneira a permittir a passagem facil da espada. A correia posterior prolongar-se-ha na parte central para traz, apresentando coxins lateraes em sua face

inferior, de maneira a apresentar uma base maior para sustentar o rolo para poncho.

Correame — Igual ao da montada de officiaes, tambem de sola de côr natural, porém com metaes amarellos.

Observações

Ficam supprimidos os pellegos e as sobrecinchas, tanto para uso de officiaes como para uso de praças.

Apparelho de limpeza — Supprimida a escova de cabello com as costas forradas de sola. As tesouras de tosar serão pagas á razão de seis por bateria ou esquadrão e ficarão a cargo dos cabos de esquadra. Os artigos do apparelho de limpeza serão encerrados em um pequeno estojo de sola com correia para fixar á cintura.

Schabrack — Sómente fará parte do primeiro uniforme. O arreiamento será o mesmo para todas as guarnições, com excepção da maleta de praças e das peças do primeiro uniforme, que serão de uso exclusivo na guarnição desta Capital.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1907.— *Hermes R. da Fonseca.*

Sr. Presidente da Republica — Desde a occasião em que se adoptou o plano de arreiamento para a montada dos officiaes e praças do exercito, a que se refere o decreto n. 4.347, de 21 de fevereiro de 1902, vem resaltando os inconvenientes devidos á sua fórma e á fragilidade do correame, pelo que nomeei uma commissão de officiaes de cavallaria encarregada de estudal-os.

Essa commissão emittiu parecer, apresentando alterações que foram acceitas, menos quanto a certas particularidades referentes ao numero de metaes, ás bolsas e á distincção entre arreiamentos para corpos das guarnições dos Estados e arreiamentos para corpos da guarnição desta Capital.

Em taes condições, fizeram-se modificações que tiveram em vista, principalmente, diminuir a visibilidade, impedir o emprego de tintas e vernizes que estragam rapidamente o material, facilitar as operações de cilhar e desapertar a cilha, e, sobretudo, poupar ao soldado o tempo empregado na limpeza e conservação do arreiamento, e adoptou-se uma bolsa de munição que se preste ao combate a pé, se adapte facil e rapidamente ao cinturão e, em marcha, se prenda ao arreiamento para não fatigar inutilmente o soldado.

Submetto, pois, á vossa consideração as alterações,que a esta acompanham, do plano de arreiamento acima mencionado, para que vos digneis resolver si ellas deverão ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1907.—*Hermes R. da Fonseca.*

DECRETO N. 6.476 — DE 16 DE MAIO DE 1907

Abre aos Ministerios da Guerra e Marinha o credito especial de 27.000:000$, ouro, ao cambio de 27 d. esterlinos, destinado á reconstituição do material do exercito e da armada, e distribue o referido credito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no art. 29 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 e a resolução do Tribunal de Contas tomada em sessão de 10 do corrente, resolve abrir aos Ministerios da Guerra e Marinha o credito especial de 27.000:000$, ouro, ao cambio de 27 d. esterlinos, para restabelecer o concedido pelo decreto n. 255, de 19 de dezembro de 1894, destinado á reconstituição do material do exercito e da armada, distribuindo-se 15.000:000$ áquelle ministerio e 12.000:000$ a este.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 1.652 — DE 13 DE JUNHO DE 1907

Autoriza a reforma, no posto de alferes, do enfermeiro-mór do hospital central do exercito Henrique José da Rocha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sucanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a reformar no posto de alferes e com o soldo da tabella em vigor o enfermeiro-mór do hospital central do exercito Henrique José da Rocha.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.511 — DE 13 DE JUNHO DE 1907

Abre o credito de 35:000$, para verificar, por experiencias adequadas, o valor do explosivo offerecido pelo dr. Alvaro Alberto da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1.653, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 35:000$, para verificar, por experiencias adequadas, o valor do explosivo offerecido ao Governo pelo dr. Alvaro Alberto da Silva.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.656 — DE 20 DE JUNHO DE 1907

Autoriza a concessão de um anno de licença ao 2º tenente do 6º regimento de artilharia Ricardo de Berredo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 2º tenente do 6º regimento de artilharia Ricardo de Berredo um anno de licença, com soldo e etapa, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.657 — DE 20 DE JUNHO DE 1907

Autoriza a concessão de um anno de licença ao coronel honorario e capitão reformado Miguel Calmon du Pin Lisboa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder ao coronel honorario e capitão reformado Miguel Cal-

mon da Pin Lisboa, porteiro da repartição do estado maior do exercito, um anno de licença, com direito á etapa, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907, 19° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.563 — DE 17 DE JULHO DE 1907

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 13:500$, supplementar á verba 2ª do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1.671, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 13:500$, supplementar á verba 2ª do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para occorrer ao augmento de vencimentos dos juizes togados do Supremo Tribunal Militar, de accordo com o art. 1° da lei n. 1.625, de 2 de janeiro de 1907 e em virtude do art. 17 da de n. 149, de 18 de julho de 1893.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1907, 19° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.581 — DE 1 DE AGOSTO DE 1907

Declara que para os logares de escripturarios das secções do pessoal e material dos quarteis-generaes dos commandos de districtos militares podem ser nomeados aspirantes a official.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, por conveniencia do serviço, resolve declarar que para os logares de escripturarios das secções do pessoal e material dos quarteis generaes dos commandos dos districtos militares podem ser nomeados aspirantes a official, ficando modificado, nessa parte, o art. 6° do regulamento approvado pelo decreto n. 3.199, de 19 de janeiro de 1899.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907, 19° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.687 — DE 13 DE AGOSTO DE 1907

Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntarios da Patria e Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no exercito e na armada, por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' concedido vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntarios da Patria e da Guarda Nacional, que serviram no exercito e na armada, por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente, correspondente aos postos e á situação em que se achavam ao tempo em que foram dispensados do serviço militar.

§ 1.° Igual concessão é extensiva e nas mesmas condições, aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia que serviram como voluntarios na referida campanha.

§ 2.° Os officiaes e praças que já estiverem no goso de pensão terão de optar entre ella e o soldo que a presente lei lhes concede.

Art. 2.° Para que os interessados possam perceber o soldo vitalicio que esta lei lhes assegura, é indispensavel que se mostrem habilitados com as respectivas patentes, baixas ou documentos equivalentes, assim como os actos expedidos pelas repartições dependentes dos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça, ou por certidões authenticas, isentas de sellos, extrahidas das mesmas, ou de quaesquer outras repartições publicas, da União ou dos Estados.

Art. 3.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1907, 19° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 1.708 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1907

Autoriza o Governo a mandar matricular, em 1908, na escola de artilharia e engenharia os ex-alumnos da extincta escola militar do Brazil nas condições que em seguida se estabelecem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a matricular, em 1908, na escola de artilharia e engenharia, para o fim de concluirem seus estudos pelo regulamento de 18 de abril de 1898, os ex-alumnos da escola militar do Brazil aos quaes esteja faltando o 2º ou 3º anno do curso geral; bem assim, os que, de accordo com o mesmo regulamento, devam proseguir no curso especial.

Art. 2.º Para execução da presente lei o Governo fará funccionar, pelo tempo necessario, naquella escola, as cadeiras e aulas do 2º e 3º annos do curso geral e as do curso especial, de accordo com o regulamento citado, sendo aproveitados para tal fim os lentes em disponibilidade.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.715 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1907

Autoriza o Presidente da Republica a mandar contar, para effeito de aposentadoria, o tempo em que Francisco José Carlos esteve no arsenal de guerra do Rio de Janeiro como encarregado do serviço geral.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. O Presidente da Republica é autorizado a contar, para effeito da aposentadoria, o tempo em que Francisco José Carlos serviu no arsenal de guerra do Rio de Janeiro como encarregado do serviço geral, desde 1 de abril de 1865 a 13 de março de 1873; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.722 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1907

Manda considerar por actos de bravura a commissão do actual 2º tenente Antonio Netto de Azambuja e contar a sua antiguidade de posto de 20 de setembro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A commissão do actual 2º tenente de cavallaria Antonio Netto de Azambuja será considerada por actos de bravura e a sua antiguidade de posto contada de 20 de setembro de 1893.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.656 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1907

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 280:000$, papel, supplementar á verba 14ª, sub-consigação «Construcção da fabrica de polvora sem fumaça» do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1.731, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 280:000$, papel, supplementar á verba 14ª, sub-consignação — Construcção da fabrica de polvora sem fumaça — do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.657 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1907

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2.220:000$, papel, para ser applicado a diversos serviços do mesmo Ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo

n. 1.731, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2.220:000$, papel, para ser applicado aos seguintes serviços: fortificação em Copacabana, fazendas de Sapopemba e Gericinó, destinadas á construcção de uma villa militar, inicio da construcção de cinco quarteis no 6º districto militar (Quarahy, Palmeira, S. Luiz, Santo Angelo e São Borja) e campos de invernada.

Rio de Janiero, 21 de setembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca

DECRETO N. 1.744 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1907

Torna extensiva ao 1º tenente do exercito João Philadelpho da Rocha a excepção do art. 1º do decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. A excepção do art. 1º da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, é extensiva ao tenente João Philadelpho da Rocha, visto ter sido promovido por actos de bravura; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.749 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1907

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, para tratar de sua saude na Europa, ao general de divisão Miguel Maria Girard.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao general de divisão Miguel Maria Girard um anno de licença, com soldo e etapa, para tratar da saude na Europa, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.

LEI N. 1.767 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1907

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra, para o exercicio de 1908, constarão:

§ 1.º Dos officiaes dos differentes quadros e classes do exercito.

§ 2.º Dos alumnos das escolas militares, não podendo exceder as novas matriculas o numero a que attingirem as vagas de officiaes occorridas no exercito até ao fim do corrente anno e mais 30 % desse numero.

§ 3.º De 28.160 praças de pret, distribuidas de accordo com a organização em vigor:

a) o Governo não preencherá os claros actualmente existentes além do numero fixado pela respectiva dotação orçamentaria;

b) em caso, porém, de circumstancias extraordinarias, aquelle numero poderá ser completado e mesmo elevado até ao dobro ou mais.

§ 4.º De quatro companhias regionaes, destinadas a formar as guarnições do Acre, Purús, Juruá e Amapá, constituidas pelos contingentes fornecidos pelos Estados do Ceará, Piauhy, Maranhão, Pará e Amazonas, de preferencia pelas proprias regiões em as quaes tiverem séde, e composta cada uma dellas de um capitão, um 1º tenente, dous 2os tenentes e 150 praças, devendo ser aproveitados os officiaes aggregados aos quadros por excesso.

Art. 2.º As praças serão obtidas pela fórma expressa no art. 87, § 4º, da Constituição, sendo os contingentes que os Estados e o Districto Federal devem fornecer proporcionaes ás respectivas representações na Camara dos Deputados do Congresso Nacional.

Paragrapho unico. Determinado pelo estado-maior do exercito o numero total de praças a serem realmente incorporadas ao effectivo do exercito, durante o exercicio vindouro, o Ministerio da Guerra communicará aos presidentes e governadores e ao Ministro do Interior quaes os contingentes a que são obrigados os Estados e o Districto Federal, de accordo com o supracitado artigo da Constituição.

Art. 3.º Emquanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntarios será de tres annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse tempo de serviço ter logar por mais de uma vez, por tempo nunca maior de tres

annos e por prazos que serão arbitrados pelo Poder Executivo, de modo a coincidirem com a duração das principaes peças de fardamento.

§ 1.° As praças que não se engajarem constituirão a reserva do exercito e, como tal, serão obrigadas:

a) a attender ao chamado da reserva, comparecendo ao corpo, posto militar, ou apresentando-se ás autoridades federaes, que as farão transportar aos centros de mobilização, de accordo com as instrucções que forem expedidas;

b) a servir durante todo o tempo de guerra com as vantagens de voluntario;

c) a quatro semanas de exercicio por anno nos campos de manobras, quarteis ou fortalezas, desde que não tenham completado 28 annos de idade;

d) a quatro semanas de exercicio nos mesmos campos, quarteis ou fortalezas, de dous em dous annos, desde que tenham de 28 a 44 annos de idade.

§ 2.° Gosarão dos seguintes favores:

a) receberão, desde a data de suas apresentações á autoridade federal, a metade do soldo de voluntario até ao dia inicial dos exercicios, data esta em que começarão a vencer o mesmo soldo por inteiro;

b) serão alimentados á custa do Estado, recebendo meia etapa, em dinheiro, desde a data da apresentação até serem encostados ao primeiro posto militar, para seguirem a seus destinos;

c) findos os exercicios, receberão em dinheiro, de uma só vez, adeantadamente, além dos meios de transporte, tantas meias etapas quantos forem os dias de viagem, sem alimentação á custa do Estado;

d) durante o prazo de sua ausencia, que será computado pelo dobro do numero de dias de exercicio, accrescidos dos despendidos em viagem, a sua familia terá direito á meia etapa, de accordo com a legislação em vigor.

§ 3.° As ex-praças que não se apresentarem á competente autoridade federal, local, dentro de um prazo não inferior a 40 dias, que será contado a partir da data da publicação de seus nomes em editaes ou na imprensa, serão obrigadas a servir por mais tres annos; as que não se apresentarem no segundo anno de chamada serão obrigadas a servir por mais cinco annos, devendo em ambos os casos ser-lhes abonadas gratificações de voluntarios; as que não se apresentarem do terceiro anno em deante serão consideradas desertoras e, como taes, punidas.

Em caso de mobilização para a guerra, as ex-praças que não se apresentarem na época marcada serão consideradas desertoras.

Art. 4.° Para a época das manobras são admittidos voluntarios por um a tres mezes, mediante um exame, no qual se deverão mostrar promptos na instrucção da escola de recrutas:

a) estes voluntarios, depois de excluidos, serão incorporados á reserva, logo que tenham 21 annos de idade, ficando dispensados do serviço activo ;

b) durante o tempo de serviço, estarão sujeitos ás leis militares e se fardarão unicamente com o uniforme de campanha, que, bem como aos da reserva, lhes será abonado por emprestimo.

Art. 5.° As praças que, findo o tempo de serviço, continuarem sem interrupção nas fileiras, com engajamento por tempo minimo de dous annos, terão direito á importancia, em dinheiro, das peças de fardamento, que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino, e á gratificação diaria de 250 réis, estipulada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 6.° As ex-praças que de novo se alistarem, com engajamento ou reengajamento, terão direito á gratificação de 125 réis diarios.

Art. 7.° O Governo providenciará para que nas colonias militares sejam convenientemente localizadas as praças que desejarem, quando excusas do serviço por conclusão de tempo, garantindo-as na posse dos respectivos lotes.

Art. 8.° Em cada districto militar haverá dous registros: um de voluntarios, segundo os Estados onde tenham verificado praça, para o fim de deduzir-se do contingente a ser sorteado em cada Estado (Constituição, art. 87 e seus paragraphos) o numero daquelles voluntarios, e outro de inscripção de reservistas do exercito, com todas as indicações de seu assentamento de praça, para organização das listas de chamada, que devem ser publicadas na localidade de sua residencia.

Paragrapho unico. Nos assentamentos dos voluntarios, além do Estado e cidade, serão incluidas as villas e localidades do nascimento.

Art. 9.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1907, 19° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.710 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1907

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:686$668, destinado ao pagamento de vencimentos que competem a Paulino Francisco Paes Barreto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1.770, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:686$668, para occorrer ao pagamento de vencimentos que competem a Paulino Francisco Paes Barreto, de 18 de novembro de 1904 a 31 de dezembro de 1905, como mestre de gymnastica da extincta companhia de aprendizes artifices do arsenal de guerra desta Capital.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.778 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1907

Autoriza o Presidente da Republica a prorogar a licença em cujo goso se acha o 2º tenente do 11º batalhão de infantaria Alfredo Romão dos Anjos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a prorogar a licença em cujo goso se acha o 2º tenente do 11º batalhão de infantaria Alfredo Romão dos Anjos, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude, pelo tempo que, em vista de attestado medico ou exame de inspecção de saude, julgar necessario ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.739 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1907

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 38:729$436, para pagamento de gratificação a professores e coadjuvantes que serviram na escola de guerra em 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1.779, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 38:729$436, destinado a pagamento de gratificações de funcção, que competem a 11 professores e 13 coadjuvantes do ensino, que serviram na escola de guerra em 1906.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.749 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1907

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 158:075$750, supplementar á verba 12ª do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1.781, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 158:075$750, supplementar á verba 12ª — Ajudas de custo — do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.796 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1907

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao 2º tenente do 2º batalhão de infantaria Frederico Bueno Horta Barbosa para tratar de seus interesses.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 2º tenente do 2º batalhão de infantaria Frederico Bueno

Horta Barbosa um anno de licença, para tratar de seus interesses, com soldo simples; revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.797 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1907

Autoriza o Presidente da Republica a promover, para as armas de infantaria e cavallaria, os alferes-alumnos e aspirantes a official habilitados com o curso da escola de guerra, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a promover, de accordo com o art. 2º do decreto n. 982, de 1903, para as armas de infantaria e cavallaria os alferes-alumnos e os aspirantes a official que se acham habilitados com o curso da escola de guerra.

Paragrapho unico. Desde que não haja mais alferes-alumnos, as vagas que se derem, de accordo com o citado decreto, serão preenchidas por promoção dos aspirantes a official.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.768 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1907

Estabelece regras para concessão do soldo vitalicio instituido pelo decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, e para o processo de habilitação ao dito soldo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve mandar observar as instrucções que com este baixam, assignadas pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado da Guerra, reguladoras da concessão do soldo vitalicio instituido pelo decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto do corrente anno, e do processo de habilitação ao dito soldo.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Instrucções reguladoras da concessão do soldo vitalicio instituido pelo decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, e do processo de habilitação ao dito soldo, ás quaes se refere o decreto desta data

Do direito ao soldo

Art. 1.º Teem direito ao soldo vitalicio instituido pelo decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, os officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de voluntarios da patria e da guarda nacional que serviram no exercito e na armada por occasião da guerra do Paraguay, e bem assim os auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia que serviram como voluntarios na referida campanha.

Paragrapho unico. Esse soldo será correspondente ao posto e á situação em que cada um se achava ao tempo em que foi dispensado do serviço e regulado pelas tabellas annexas á lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, e decreto legislativo n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Art. 2.º Não teem direito ao soldo vitalicio:

a) os que se eximiram do serviço da guerra por contribuição pecuniaria, pois que perdiam direito ás vantagens promettidas no decreto n. 3.371, de 7 de janeiro de 1865 (resolução imperial n. 582, de 23 de dezembro de 1865, de consulta ás secções de guerra e marinha do Conselho de Estado);

b) os que deram substitutos, porque a estes é que competem as vantagens que teriam os substituidos (decreto n. 2.171, de 1 de maio de 1858, art. 26, § 5º, do decreto n. 3.513, de 12 de setembro de 1865);

c) aquelles que, apresentados ao serviço, embora tenham seguido da Côrte ou de algumas das Provincias para os acampamentos militares em campanha, foram ahi recusados por sua incapacidade physica ou por, na qualidade de estrangeiros, desconhecerem a lingua nacional;

d) aquelles cujos serviços, embora prestados por occasião da guerra do Paraguay, não sejam considerados de campanha, e sim de policia militar mantendo a paz e ordem internas (resolução de 17 de março de 1873);

e) os que foram considerados extraviados, não se lhes tendo apurado a qualidade de prisioneiros;

f) os que tiverem sido considerados desertores, salvo si a deserção houver sido commettida depois de terminada a campanha (aviso de 15 de julho de 1874), ou si tiverem sido indultados sem restricção, o que devolve ao agraciado o direito á vantagens que lhe competiam

antes da culpa (aviso n. 329, de 26 de julho de 1865 ao commandante em chefe do exercito no sul);

g) os que tiverem cumprido sentença que importe na perda das vantagens militares;

h) os que passaram para o exercito e armada, ahi constituindo a sua carreira militar, embora posteriormente ás promoções obtidas pedissem demissão do serviço.

Art. 3.º Os officiaes e praças que já estiverem no goso de pensão terão de optar entre ella e o soldo vitalicio.

Da habilitação

Art. 4.º Compete ao Ministro da Guerra julgar da habilitação ao soldo vitalicio e mandar expedir titulo ao habilitando.

§ 1.º Para esse fim os interessados apresentarão directamente ao Ministerio da Guerra, nesta Capital, ou ao commando do districto militar mais proximo á sua residencia, nos Estados, petição em que declarem seu nome, idade, naturalidade, logar de residencia, época em que serviram na campanha, quando foram dispensados e o mais que convenha para apuração de seu direito.

Essas petições deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos:

I. Documento que prove haver o habilitando servido no exercito ou na armada por occasião da guerra do Paraguay como voluntario.

II. Prova de que é o proprio e identico voluntario a que se referem os documentos apresentados.

III. Certidão passada pelo Thesouro Federal ou pelas delegacias fiscaes nos Estados provando que o habilitando nenhuma pensão percebe dos cofres publicos.

IV. No caso de perceber alguma pensão, a declaração expressa de que opta pelo soldo vitalicio.

§ 2.º São documentos habeis para fazer a prova exigida no n. I do paragrapho precedente:

a) a patente do posto do habilitando no exercito ou na armada por occasião da guerra do Paraguay;

b) sua baixa do serviço;

c) sua fé de officio;

d) seu titulo de voluntario da patria;

e) diploma de medalha de campanha;

f) quaesquer actos expedidos pelos Ministerios da Guerra, da Marinha ou da Justiça, dos quaes resulte a prova de que o habilitando effectivamente tomou parte na campanha como voluntario.

§ 3.º Os documentos referidos no paragrapho precedente serão apresentados em original ou por meio de certidões authenticas, isentas de sello, extrahidas dos documentos existentes nas repartições dos Ministerios da Guerra, da Marinha, da Justiça ou em quaesquer outras repartições publicas da União ou dos Estados.

§ 4.º A prova de identidade do voluntario será dada por meio de attestação escripta de tres pessoas, cuja idoneidade deve ser garantida nesta Capital pelo director geral de contabilidade da guerra e nos Estados por uma das seguintes autoridades: commandante do districto militar, commandante de guarnição, delegado fiscal do Thesouro Federal ou collector federal do logar mais proximo á residencia do habilitando.

Art. 5.º Os commandos dos districtos militares nos Estados e a direcção geral de contabilidade da guerra procederão ao exame e preparo dos processos, exigindo o preenchimento de todas as formalidades, assim como a apresentação de todos os documentos antes de os submetter a despacho do Ministro da Guerra, documentos de que se passará recibo aos interessados, uma vez entregues, sempre que o requeiram.

Paragrapho unico. Reconhecido o direito do habilitando pelo Ministro da Guerra, ser-lhe-ha passado titulo, sendo a sua inclusão em folha e pagamento feitos segundo as regras estabelecidas para o pagamento dos reformados.

Disposições transitorias

Art. 6.º Periodicamente e emquanto na lei do orçamento se não estabelecer a dotação necessaria para occorrer ao pagamento do soldo vitalicio, a direcção geral de contabilidade da guerra organizará uma demonstração do credito que for necessario abrir para attender ao pagamento daquelles que se houverem habilitado.

Art. 7.º Poderão ser designados empregados em commissão para auxiliar as repartições encarregadas do processo dos requerimentos e papeis no primeiro anno da execução do decreto legislativo n. 1.687, a que se referem as presentes instrucções, quando o accumulo de serviço reclame essa providencia.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1907.—*Hermes R. da Fonseca.*

DECRETO N. 1.831 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1907

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:066$665, papel, para occorrer ao pagamento a que tem direito a Companhia Cantareira e Viação Fluminense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:066$665, papel, para occorrer ao pagamento á Companhia Cantareira e Viação Fluminense, proveniente do aluguel do predio que servio de alojamento ao 38° batalhão de infantaria do exercito, a contar de 1 de janeiro de 1904 a 20 de abril de 1906 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1907, 19° da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.836 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1907

Declara que ficam comprehendidos na excepção do decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903, para contar antiguidade de official das datas, que indica, os alferes e 2^os^ tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Ficam comprehendidos na excepção do art. 1° da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, para o fim de contarem antiguidade de official das datas das respectivas commissões os alferes e 2^os^ tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que tiverem prestado até a data da referida promoção serviços de guerra, distinguindo-se por actos de bravura, devidamente justificados e publicados em ordem do dia do exercito ou constantes de suas fés de officio.

Paragrapho unico. Si os actos de bravura, nas condições exigidas por este artigo, houverem sido posteriôres ás commissões

dadas áquelles officiaes, a antiguidade do posto ser-lhes-ha contada da data dos referidos actos de bravura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1.849 — DE 2 DE JANEIRO DE 1908

Fixa os vencimentos dos fieis e guardas da intendencia geral da guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os fieis e os guardas da intendencia geral da guerra perceberão desde a data desta lei os seguintes vencimentos annuaes:

Os fieis 2:400$, e os guardas 2:000$, sendo 2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessario para a execução desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.809 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 89:862$021, supplementar á verba 15ª, n. 19, do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1.850, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 89:862$021, supplementar á verba 15ª—Material, n. 19, materia prima, etc.—do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.810 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:758$334 para pagamento de gratificações de exercicio devidas a Orozimbo da Silva Marques.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1.856 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:758$334 para pagamento de gratificações de exercicio devidas a Orozimbo da Silva Marques, chefe da officina de selleiros e correeiros do arsenal de guerra do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.811 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 473:834$493, supplementar á verba 15ª, consignação — vantagens de forragens e ferragens — do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1.857, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 473:834$493, supplementar á verba 15ª, consignação—vantagens de forragens do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.812 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 51:360$, supplementar á verba 5ª do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1.858,

desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 51:360$, supplementar á verba 5ª do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para pagamento de gratificação de funcção devida a professores e coadjuvantes da escola de guerra.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

LEI N. 1.860 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte lei:

TITULO I

Da obrigação do serviço militar

CAPITULO I

Art. 1.º Todo o cidadão brazileiro, desde a idade de 21 á de 44 annos completos, é obrigado ao serviço militar, na fórma do art. 86 da Constituição da Republica e de accôrdo com as prescripções desta lei.

Art. 2.º Não podem servir no exercito:

a) os individuos que, antes da data legal de sua incorporação ao serviço, hajam soffrido condemnação por crime previsto no paragrapho unico do art. 46 do codigo penal da armada;

b) os que forem privados dos direitos de cidadão brazileiro, na fórma das leis em vigor. (Constituição da Republica, art. 71.)

Art. 3.º Serão excluidos do exercito:

a) os que forem condemnados por crime a que se refere a lettra *a* do artigo anterior ou tiverem de soffrer pena minima de dous annos de prisão;

b) os que houverem soffrido a condemnação prevista no artigo anterior, logo que ella seja conhecida.

Art. 4.º Os que tiverem soffrido mais de uma condemnação, ou uma só, á pena minima de tres mezes, irão servir nos territorios federaes ou nos destacamentos das fronteiras.

Art. 5.º Os alistados no exercito activo que, durante o tempo de serviço imposto por esta lei, ficarem comprehendidos nas disposições do artigo anterior, irão servir nos territorios federaes, si

lhes faltar mais de um anno para concluirem o seu tempo; no caso contrario, serão transferidos para outra guarnição.

Art. 6.° O fornecimento de contingentes á armada será regulado por lei especial, de accôrdo com o art. 87, § 4° da Constituição Federal. Os cidadãos destinados ao serviço na armada, de conformidade com a respectiva legislação, não serão alistados para o exercito de 1ª e 2ª linha.

TITULO II

CAPITULO I

BASES DO SERVIÇO

Art. 7.° O serviço militar obrigatorio e pessoal, conforme estatue esta lei, será prestado do seguinte modo:

a) no exercito activo e suas reservas (forças de primeira linha);

b) no exercito de 2ª linha e sua reserva;

c) na guarda nacional e sua reserva (forças de terceira linha).

CAPITULO II

SERVIÇO NO EXERCITO ACTIVO

Art. 8.° A duração do serviço na primeira linha é de nove annos, sendo até dous no exercito activo e sete na sua reserva.

Art. 9.° O exercito activo compor-se-ha dos contingentes que o Districto Federal e os Estados são obrigados a fornecer, constituidos, de conformidade com a lei annua de fixação de forças de terra, pelo voluntariado sem premio, e, em falta deste, pelo sorteio previamente organizado. (Constituição da Republica, art. 87, § 4°.)

Art. 10. Os contingentes que os Estados e o Districto Federal teem de fornecer, em virtude do artigo anterior, formarão dous grupos:

1° grupo — Será composto de sorteados e voluntarios especiaes de menos de um anno, destinados ao corpo ou a um dos corpos de infantaria de cada Estado ou do Districto Federal.

2° grupo — Será composto de voluntarios e, na falta destes, de sorteados com destino aos corpos de todas as armas, em qualquer ponto da Republica, sendo preferidos os corpos do mesmo Estado ou dos mais proximos para a incorporação, indistinctamente, desses voluntarios ou sorteados. Só serão admittidos voluntarios especiaes na infantaria.

§ 1.° Os voluntarios especiaes deverão ter menos de 21 annos de idade e mais de 17; a sua admissão e tempo de serviço serão regulados pelo Governo.

§ 2.° Os voluntarios do segundo grupo serão maiores de 21 annos e menores de 30.

Art. 11. Até 30 de novembro de cada anno, os corpos e as unidades não incorporadas de cavallaria, artilharia e engenharia receberão voluntarios para o completo dos seus effectivos no anno seguinte, communicando, immediatamente, os respectivos commandantes, á autoridade competente qual o numero de vagas restantes, afim de serem preenchidas pelo sorteio de alistados, conforme adeante vae estabelecido:

a) esses voluntarios serão incluidos como encostados aos respectivos corpos, até 31 de dezembro, podendo ser licenciados durante o mesmo tempo;

b) os corpos e unidades de infantaria, além dos casos previstos no artigo anterior, receberão ainda voluntarios; mas sómente para musicos, cornetas, tambores e outros serviços que requeiram preparo especial de artifice.

Art. 12. A incorporação dos sorteados deve ter logar em dezembro e janeiro, sendo os daquelle mez incluidos como encostados.

Art. 13. O tempo de serviço, quer dos voluntarios, quer dos sorteados, começará, para todos os effeitos, a 1 de janeiro, qualquer que seja a data anterior da sua entrada para as fileiras, não recebendo até áquelle dia sinão etapa e, quando exigido pelo serviço, fardamento adeantado.

Art. 14. A duração do serviço militar obrigatorio e pessoal não póde ser interrompida por licença, salvo em caso de molestia:

a) os militares, emquanto durar a obrigação do serviço activo, fóra os domingos e dias feriados, não poderão obter dispensa que exceda de 30 dias;

b) em caso de força maior, devidamente justificado, o commandante de corpo ou de unidade não incorporada poderá conceder uma licença supplementar até 15 dias, obrigando-se a justifical-a perante a autoridade superior, afim de que o Ministro da Guerra tenha conhecimento desse acto.

CAPITULO III

SERVIÇO NA RESERVA DE RECRUTAMENTO

Art. 15. Os alistados, annualmente, e não sorteados para o serviço militar obrigatorio, e os sorteados que, por qualquer motivo, não forem incorporados ao exercito activo, servirão na reserva de recrutamento para o mesmo exercito, até á idade de 30 annos completos. Esta reserva é destinada a supprir a deficiencia

ou falta de alistamento annual, servindo em tempo de guerra como 2ª reserva do exército de 1ª linha.

Art. 16. Os reservistas de recrutamento, chamados ao serviço activo mediante novos sorteios, concluido o tempo na 1ª linha, passarão para a reserva desta, onde servirão até á idade da permanencia legal nesse escalão.

Art. 17. Emquanto não forem chamados ao serviço activo são elles obrigados:

a) ao comparecimento nos pontos que lhes forem designados para receberem a necessaria instrucção militar;

b) á presença, uma vez por mez, na linha de tiro da localidade onde residirem, exigindo do respectivo encarregado ou director attestado de frequencia, notada em suas cadernetas de reservistas.

CAPITULO IV

SERVIÇO NA RESERVA DO EXERCITO ACTIVO OU DE PRIMEIRA LINHA

Art. 18. Os excluidos, por conclusão de tempo, das fileiras do exercito activo passarão para a sua reserva, continuando a pertencer aos mesmos corpos ou simples unidades.

Art. 19. O reservista na primeira linha é obrigado:

a) a juntar-se a seu corpo em caso de mobilização, attendendo ao chamado de sua classe e quando houver convocação para manobra;

b) a um periodo annual de manobras, cuja duração não excederá de quatro semanas;

c) a comparecer, uma vez por mez, a uma linha de tiro da localidade de sua residencia, exigindo do respectivo encarregado ou director attestado de frequencia, notada em sua caderneta de reservista;

d) a communicar, em caso de mudança, ao commando do districto ou inspector permanente, o seu novo domicilio.

Art. 20. As ordens de mobilização geral, de chamadas de classes ou de convocações para manobras annuaes, serão transmittidas, no estrangeiro, pelos representantes consulares do Brazil.

Art. 21. O Governo estabelecerá os casos de dispensas de convocações para manobras e regulará a chamada das classes.

Art. 22. Em caso de mobilização geral nenhuma dispensa é permittida, devendo o Governo regular os prazos para a incorporação, tendo em vista a funcção ou meio de vida do reservista e a distancia da sua residencia ao ponto de convocação.

Art. 23. O reservista de primeira linha, desde a data fixada para o seu comparecimento aos pontos indicados pela autoridade

competente, em caso de mobilização ou convocação para manobras, será considerado como pertencente ao exercito activo e sujeito, portanto, ás suas leis e regulamentos.

Art. 24. O reservista, desde que esteja fardado, deve ao seu superior hierarchico, em uniforme, as devidas continencias e signaes de respeito consignados na tabella em vigor.

Art. 25. O reservista que fôr chamado ao serviço activo, em tempo de paz ou de guerra, conservará o direito ao emprego obtido por nomeação effectiva ; mas, emquanto servir nas fileiras, só perceberá os vencimentos militares.

CAPITULO V

SERVIÇO NO EXERCITO DE 2ª LINHA

Art. 26. Terminados os nove annos de serviço no exercito activo e reserva respectiva, o cidadão irá servir no exercito de 2ª linha, onde prestará serviço durante sete annos consecutivos.

Art. 27. Os reservistas do exercito activo que passarem para o exercito de 2ª linha, nos tres primeiros annos, farão parte do primeiro bando e, nos outros quatro, do segundo bando.

§ 1.º Os cidadãos pertencentes ao exercito de 2ª linha serão considerados como licenciados, emquanto não forem chamados ao serviço.

§ 2.º No correr do tempo em que estiverem servindo nessa 2ª linha poderão ser chamados, uma vez por anno, para exercicios militares, cuja duração será de duas a quatro semanas.

§ 3.º Quando em serviço, ficam sujeitos ás leis e regulamentos militares em vigor.

§ 4.º Não soffrerão embaraços quanto á escolha do seu domicilio no territorio da Republica e ao exercicio da sua profissão ou de quaesquer actos civis ou politicos.

§ 5.º Não lhes será recusada autorização para emigrar, salvo quando houverem sido chamados ao serviço, ou em caso de guerra imminente, ou de alteração da ordem publica.

Art. 28. A chamada ás bandeiras da reserva do exercito activo e do exercito da 2ª linha, primeiro e segundo bandos, será feita de accôrdo com as ordens do Chefe do Poder Executivo Federal.

Paragrapho unico. Os commandantes de districtos militares ou inspectores permanentes, quando receberem ordem para isso, convocarão essas forças nos seguintes casos :

1º, para exercicios annuaes ;

2º, quando houver alteração da ordem publica, nos respectivos districtos ou inspecções.

CAPITULO VI

DAS FORÇAS DE 3ª LINHA

Art. 29. Os cidadãos que houverem pertencido ao exercito de 2ª linha servirão na guarda nacional até á idade de 44 annos

completos, sendo na activa até aos 40 e, dahi em deante, na reserva.

Art. 30. Os officiaes desta milicia, que houverem tomado posse dos seus cargos, de accôrdo com a legislação vigente, ficam isentos do serviço militar no exército e na armada.

Paragrapho unico. Cidadão algum, depois de sorteado, será nomeado, até á idade de 30 annos, official da guarda nacional, sem que prove haver cumprido as obrigações impostas por esta lei.

Art. 31. São applicaveis á guarda nacional, *mutatis mutandis*, as disposições dos paragraphos do art. 27.

Art. 32. Auxiliarão as forças de 3ª linha os corpos estaduaes organizados militarmente, quando postos á disposição do Governo Federal pelos presidentes ou governadores dos respectivos Estados. Uma vez sob as ordens do Governo Federal, esses corpos serão submettidos ás leis e regulamentos militares da União.

TITULO III

CAPITULO I

DO RECENSEAMENTO

Art. 33. As *juntas de alistamento militar* organizarão, todos os annos, a lista de recenseamento dos individuos que houverem completado 20 annos de idade no anno anterior e do seguinte modo :

a) mediante declaração dos proprios individuos alistaveis, ou de seus paes ou tutores ;

b) segundo os dados colhidos na lista do recenseamento da população e nos registros do estado civil ;

c) por meio de listas em branco enviadas, para serem enchidas, aos directores de repartições e estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes ; aos chefes de estabelecimentos commerciaes, industriaes ou agricolas ; aos ministros de quaesquer religiões, inspectores de quarteirão ou autoridades correspondentes ;

d) por meio de quaesquer outros documentos e informações.

Art. 34. As listas de recenseamento mencionarão a profissão, signaes caracteristicos, idade, naturalidade, estado dos individuos e filiação dos alistados.

Art. 35. Terminado o prazo do alistamento annual em cada municipio, serão publicadas nos logares mais publicos da circumscripção administrativa as listas geraes e transcriptas na imprensa, onde a houver.

Art. 36. Dentro de um mez, a contar do ultimo dia de alistamento, serão recebidas pelas juntas as reclamações dos interessados quanto á isenção para o serviço militar. Findo este prazo as reclamações serão enviadas, directamente, ao conselho de revisão do respectivo Estado.

Art. 37. As listas serão fornecidas pelo Governo Federal.

Art. 38. Os não alistados por qualquer motivo serão incluidos no recenseamento do anno corrente, desde que as omissões sejam conhecidas. Si forem maiores de 30 annos, passarão para o exercito de 2ª linha, mas,si o não forem, servirão no exercito activo com a classe a que pertencerem, mediante sorteio.

CAPITULO II

JUNTAS DE ALISTAMENTO

Art. 39. Haverá uma junta de alistamento militar em cada municipio, ou mais de uma naquelles cujo territorio e população o reclamarem.

Art. 40. Para os effeitos do alistamento, o Districto Federal é considerado um Estado e cada districto municipal um municipio.

Art. 41. As juntas de alistamento serão compostas de dous officiaes de 1ª linha, reformados, ou ainda da reserva, do exercito de 2ª linha ou honorarios, nomeados pelo commandante do districto militar a que pertencerem, ou inspector permanente, e do chefe do poder executivo municipal. Estas juntas escolherão o seu presidente e secretario dentre os respectivos membros.

Paragrapho unico. No Districto Federal e nos municipios em que tiverem de funccionar diversas juntas de alistamento, o chefe do poder executivo municipal indicará os vereadores ou intendentes que farão parte das mesmas e, na falta destes, os funccionarios municipaes que os deverão substituir.

Art. 42. As juntas de alistamento funccionarão com a maioria dos seus membros presentes, de 15 de setembro a 14 de novembro, inclusive. Ellas são competentes para excluir os individuos de notoria e incontestavel incapacidade physica, sob rigorosa motivação, e os isentos do serviço militar em tempo de paz e de guerra.

Art. 43. Quando o commandante de qualquer districto militar, ou inspector permanente, não dispuzer de numero sufficiente de officiaes de 1ª linha, reformados ou da reserva, do exercito de 2ª linha, ou honorarios para a composição das juntas de alistamento, em todos os municipios do Estado ou Estados onde exercer a sua jurisdicção, enviará ao Ministro da Guerra, com a precisa antecedencia, a relação completa desses municipios, afim de que seja solicitada do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com a maxima urgencia, a nomeação de officiaes da guarda nacional para membros de taes juntas.

Art. 44. Concluidos os alistamentos no prazo estabelecido pelo art. 42, serão elles remettidos com as reclamações dos prejudicados, dentro de cinco dias, ás juntas de sorteio, sendo isentos de sello as reclamações, recursos e formalidades relativas aos mesmos alistamentos.

CAPITULO III

DAS JUNTAS DE SORTEIO

Art. 45. Haverá em cada Estado uma junta de sorteio, á qual incumbe:

a) receber e guardar as listas de recenseamentos e registral-as em um livro especial para cada municipio;

b) proceder, seguidamente, ao sorteio dos alistados que devem servir em um dos corpos de infantaria, com parada no respectivo Estado, e dos destinados a constituir o segundo grupo de que trata o art. 10 desta lei;

c) communicar, sem perda de tempo, ao commandante do districto os municipios em que não tiver havido recenseamento, afim de que essa autoridade proceda como a respeito for determinado no regulamento desta lei.

Art. 46. A junta, antes de proceder ao sorteio de cada anno, funccionará como conselho de revisão, dando ou negando provimento ás reclamações dos interessados, quanto a isenções para o serviço militar. A's autoridades competentes, para procederem como fôr de direito, dará conhecimento das infracções criminaes desta lei.

Art. 47. Das decisões da junta de sorteio, como conselho revisor, haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Militar, dentro do prazo de 10 dias, a contar daquelle em que forem affixadas nas portas do edificio municipal, por ordem da junta, e transcriptas na imprensa local as listas geraes dos sorteados.

§ 1.º A junta de sorteio, concluidos os trabalhos de revisão e attendidas e averbadas todas as reclamações dos interessados e as suas decisões definitivas, organizará tres relações para cada municipio: a 1ª, conterá os nomes dos cidadãos obrigados ao serviço militar em tempo de paz e de guerra; a 2ª, dos isentos em tempo de paz; a 3ª, dos que são excluidos do alistamento militar pela revisão, com as declarações e observações necessarias, sendo tudo lançado em livro especial fornecido pelo Ministro da Guerra, que deverá ter immediato conhecimento da execução desse serviço.

§ 2.º O dia do sorteio será annunciado por editaes affixados nos logares publicos e transcriptos na imprensa da capital do Estado ou do Districto Federal e das localidades do interior onde se proceder ao alistamento.

Art. 48. A junta de sorteio será composta do juiz seccional como presidente, do commandante superior da guarda nacional, do auditor de guerra, servindo, na falta deste, o procurador da Republica, de tres officiaes de 1ª linha e de um medico militar, todos nomeados pelo commandante do districto militar respectivo, ou inspector permanente.

Paragrapho unico. No Districto Federal a junta será presidida pelo juiz seccional mais antigo.

Art. 49. A junta de sorteio funccionará, com a maioria dos seus membros, no edificio publico da capital do Estado ou do Districto Federal, que fôr designado pela autoridade nomeadora da mesma junta, servindo de secretario o official de 1ª linha que a mesma autoridade indicar.

Art. 50. Para a urna do sorteio entrarão os nomes de todos os alistados, inclusive os daquelles que houverem apresentado allegações para se eximirem do serviço militar.

Art. 51. Serão sorteados tantos nomes quantos os alistados que forem precisos para completar, no anno seguinte, o effectivo das diversas unidades de infantaria, previamente fixado pelo Governo, e mais a terça parte daquelle numero, afim de serem attendidas as isenções legaes do serviço.

Art. 52. A junta funccionará durante a primeira quinzena do mez de dezembro, devendo ser effectuado o sorteio ao meio-dia do ultimo domingo da referida quinzena.

Art. 53. No primeiro domingo da segunda quinzena terá logar outro sorteio para o segundo grupo a que se refere o art. 10 desta lei.

CAPITULO IV

DA INCORPORAÇÃO

Art. 54. Os sorteados se apresentarão á autoridade militar do ponto mais proximo, a qual lhes facilitará transporte até á séde do corpo ou unidade independente a que elles se destinam e serão encostados, fornecendo-lhes a mesma autoridade uma caderneta onde será lançada a sua apresentação.

Paragrapho unico. Na falta de autoridade militar no municipio ou municipios mais proximos, cabe a obrigação imposta por este artigo ao supplente, em exercicio, do substituto do juiz seccional ou, na falta deste, ao ajudante do procurador da Republica.

Art. 55. Os sorteados terão transporte em estradas de ferro, de rodagem ou a bordo de navios, á custa do Estado, e receberão, em dinheiro, a importancia de tantas meias etapas quantos forem os dias decorridos da sua apresentação á autoridade federal ; exceptuados aquelles em que forem alimentados a bordo, á custa dos cofres publicos.

Ser-lhes-hão descontados, para os effeitos do pagamento das meias etapas, os dias que excederem do prazo fixado para se apresentarem nas primeiras estações federaes.

Art. 56. Os que não forem incorporados voltarão, á custa do Estado, para as localidades onde residirem.

Art. 57. Os sorteados, desde o prazo estabelecido para sua apresentação, ficam considerados como soldados de 1ª linha e, como taes, sujeitos ás respectivas leis e regulamentos.

Art. 58. Em caso de guerra ou de simples mobilização, as classes serão incorporadas em dias préviamente marcados pela autoridade que determinar a mobilização.

Art. [illegible] O [illegible]mpo de serviço militar, excepto o [illegible] voluntarios para manob[illegible]erá sempre contado a partir d[illegible] de janeiro. Os retardatarios, por motivo de força maior, se[illegible]dmittidos nas mesmas condições, ainda no mez de fevereiro.

Art. 60. Concluido o tempo de serviço activo para os sorteados ou voluntarios, assim como o de contracto para os engajados e re-engajados, os commandantes de corpos e unidades independentes concederão a essas praças, pontualmente, as suas baixas, salvo em tempo de guerra declarada.

Paragrapho unico. Si forem as referidas praças detidas abusivamente no serviço activo, o Ministro da Guerra responsabilizará os respectivos commandantes de corpos ou unidades independentes, e ordenará que sejam as baixas expedidas sem demora. As praças que tiverem baixa do serviço activo regressarão aos seus Estados por conta da União.

TITULO IV

CAPITULO I

DOS VOLUNTARIOS

Art. 61. Todo o individuo apto para o serviço militar, contando menos de 30 e mais de 17 annos de idade, póde ser admittido como voluntario, até dous annos, no corpo que escolher em sua circumscripção de sorteio ou em outra qualquer, caso isso convenha ao Governo Federal.

Art. 62. Os que desejarem servir por occasião das manobras, e estiverem habilitados na instrucção de recruta, serão admittidos como voluntarios, por tres mezes, no minimo.

Art. 63. Terminado o tempo de serviço militar activo, os voluntarios de tres mezes serão incluidos na reserva de recrutamento, e os de um anno ou mais na reserva de 1ª linha.

Art. 64. Os voluntarios de menos de um anno não terão direito a soldo ou gratificação; o Estado, porém, lhes fornecerá fardamento, por emprestimo, e os artigos indispensaveis de asseio.

Art. 65. Não serão admittidos como voluntarios:

a) os casados, viuvos com filhos ou os arrimos de familia;

b) o menor de 21 annos, desde que não apresente a permissão do seu pae, mãe ou tutor.

Art. 66. Os voluntarios ou sorteados não se poderão casar, emquanto servirem no exercito activo.

CAPITULO II

DOS ENGAJADOS

Art. 67. Os voluntarios ou sorteados de bom procedimento civil e militar poderão continuar a servir em qualquer arma até

aos 35 annos de idade completos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) si tiverem, pelo menos, a graduação de cabo de esquadra;

b) si forem corneteiros, tambores, artifices ou musicos.

Art. 68. O engajamento não poderá ser por prazo superior a tres annos.

Art. 69. Os engajados não poderão casar, nem serão admittidos a engajamento os casados ou aquelles que tenham encargo de familia.

Art. 70. Os sargentos engajados que terminarem o tempo do contracto serão incluidos no quadro de officiaes de uma das reservas, mediante exame em que se mostrem capazes para o desempenho de taes funcções. Mas, si depois de uma campanha quizerem permanecer no quadro dos officiaes da activa com os galões obtidos por actos de bravura, ou no primeiro posto da escala, em virtude do estabelecido na primeira parte deste artigo, terão de se habilitar com o curso das respectivas armas. No caso contrario, pertencerão á reserva da 1ª linha até attingirem á idade para a compulsoria, si forem do primeiro posto, ou passarão para a 2ª linha, si tiverem posto superior.

Art. 71. As praças graduadas que se engajarem passarão para a reserva com baixa de posto, e as que attingirem a idade limite, fixada para o serviço na 1ª linha, passarão á 2ª linha com a sua graduação.

CAPITULO III

DOS REENGAJADOS

Art. 72. Serão admittidos novos engajamentos nas condições do primeiro, sendo applicaveis aos reengajados as disposições relativas aos engajados.

Art. 73. O tempo de serviço dos engajados e reengajados conta-se de 1 de janeiro do anno seguinte áquelle em que terminaram o seu contracto no 2º semestre, ou 1 de janeiro do mesmo anno, si o terminaram no 1º semestre.

Art. 74. As praças que concluirem o tempo de serviço, estando em campanha, serão consideradas como engajadas ou reengajadas, até a terminação da guerra.

TITULO V

Das isenções

CAPITULO I

ISENÇÕES EM TEMPO DE PAZ E DE GUERRA

Art. 75. São isentos do serviço militar activo e de reserva, em tempo de paz e de guerra:

1º, os que tiverem incapacidade physica ou mental que os inhabilite para o mesmo serviço;

2º, os [illegible] [illegible]garem motivo de crença para não [illegible]umprirem as obrigações im[illegible]s por esta lei, caso em que p[illegible]erão todos os direitos politicos. (Const[illegible] art. 72, § 29, *in fine*.)

CAPITULO II

DAS DISPENSAS EM TEMPO DE PAZ

Art. 76. São dispensados do serviço militar activo, em tempo de paz, os que provarem perante a junta de revisão a qualidade de arrimo de familia na seguinte escala:

1º, o viuvo que tiver filho menor, legitimo ou legitimado, ou maior, invalido ou interdicto, que alimente e eduque, ou filha solteira ou viuva que viva em sua companhia;

2º, o casado, nas mesmas condições do artigo antecedente, cuja mulher seja incapaz, physica ou mentalmente;

3º, o filho unico de mulher viuva ou o filho que ella escolher, quando tiver mais de um;

4º, o irmão que sustentar irmão menor ou maior, invalido ou interdicto, ou irmã solteira ou viuva que viva em sua companhia;

5º, o filho que sustentar paes decrepitos, valetudinarios ou incapazes, physica ou mentalmente, para qualquer occupação.

Paragrapho unico. Os arrimos de familia, quando dispensados da incorporação no exercito activo, ficam obrigados ao serviço na sua reserva e nas forças de 2ª e 3ª linhas, de conformidade com o disposto nos arts. 7º, 26, 27, 28 e 29 da presente lei.

Art. 77. A incapacidade physica ou mental, quando não fôr comprovada rigorosamente, caso em que ás juntas de alistamento compete a exclusão dos individuos que da mesma soffrerem, conforme preceitua o art. 42, será reconhecida pelo exame pessoal do sorteado e póde ser temporaria ou definitiva.

Quando fôr definitiva, impossibilitando o sorteado mesmo para os serviços auxiliares, ser-lhe-ha fornecido pela junta revisora um attestado que o isente de todo serviço militar em tempo de paz e de guerra.

No caso da incapacidade resultar de molestia curavel, fraqueza ou outro qualquer motivo que possa ser removido, a junta expedirá ao interessado um attestado de dispensa temporaria em que se designará o periodo dentro do qual deverá o mesmo interessado submetter-se a novo exame medico.

A incapacidade definitiva do serviço, no caso de que trata o artigo anterior, só será proferida quando verificada depois do sorteado haver attingido a idade de 25 annos.

Paragrapho unico. As isenções do serviço militar cessam quando desapparecem os motivos que as determinaram.

Art. 78. Provada pelo alistado perante a junta de alistamento a isenção a que tenha direito, os documentos por elle exhibidos serão enviados á junta de sorteio, afim de que esta o dispense da incorporação.

Art. 79. Os voluntarios de tres mezes, que houverem prestado serviço nas manobras, serão dispensados da incorporação, quando sorteados.

Paragrapho unico. Gosarão do mesmo favor os que tiverem servido nas fileiras, como voluntarios, ou que se apresentem para servir em taes condições.

TITULO VI

Disposições penaes

CAPITULO I

PARA O SERVIÇO DO EXERCITO

Art. 80. Os reservistas do recrutamento que não cumprirem as obrigações do art. 17, quando sorteados, prestarão mais tantas semanas de serviço quantas forem as faltas commettidas, sendo, além disto, preferidos para o 2º grupo a que se refere o art. 10.

Art. 81. Os reservistas da 1ª linha, que não cumprirem o disposto nas lettras *a*, *b* e *c* do art. 19, prestarão na actividade tantas semanas de serviço quantas as faltas commettidas.

Art. 82. Os classificados no 1º e 2º bandos do exercito de 2ª linha ficam sujeitos á pena de uma semana de serviço por oito faltas que houverem commettido em relação ás chamadas para exercicios a que se refere o § 2º do art. 27.

CAPITULO II

PARA O ALISTAMENTO E SORTEIO

Art. 83. As fraudes commettidas para omissão de nome ou nomes na lista do recenseamento militar serão communicadas pelas juntas de alistamento ao juiz ou tribunal competente, afim de serem punidos os delinquentes com a prisão de um a seis mezes e multa de 100$ a 200$000.

Art. 84. Serão punidos com a mesma pena, de um a seis mezes de prisão :

a) os individuos sorteados que, em consequencia de conluio fraudulento, não comparecerem ás manobras ou chamadas em virtude de mobilização ;

b) os sorteados que, por meio de fraude ou de mutilação physica proposital, se subtraiam ao serviço.

Art. 85. Serão responsabilizados perante o juiz ou tribunal competente aquelles que proporcionarem ou facilitarem os meios para reclusão, isenção ou dispensa de sorteados ou que, directa ou indirectamente, obstarem a sua incorporação.

Art. 86. Serão condemnados por abuso de autoridade e multa de 300$ a 600$ os membros da junta de alistamento que não alistarem individuos reconhecidamente aptos para o serviço militar, ou que se recusarem ao recebimento de prova legal de isenção exhi-

bida por qualquer cidadão, ou subtrahir documentos apresentados ao seu exame, creando embaraços ao recurso perante a junta do sorteio; sendo obrigados a dar recibo dos documentos que receberem, quando assim o fôr exigido pela parte.

Em caso de reincidencia, além da condemnação por abuso de autoridade e multa ora estabelecida, perderão os membros da junta o emprego federal, que tiverem, ficando privados de exercer qualquer cargo na administração publica da União.

Art. 87. Os membros da referida junta, que não cumprirem as obrigações que lhes são impostas pela presente lei, são passiveis de pena de um a seis mezes de prisão e suspensão do emprego federal que, porventura, exercerem.

Art. 88. Os membros da junta de sorteio que faltarem, tambem, ao cumprimento das obrigações estatuidas na presente lei serão punidos: os juizes, pelo tribunal competente, por falta de cumprimento de dever; os empregados ou representantes do governo municipal, com a pena de incapacidade para o desempenho de qualquer cargo federal; o commandante superior da guarda nacional, com a suspensão por tempo indeterminado de suas funcções, e os officiaes de primeira linha e medicos militares, com as penas estabelecidas pela legislação militar para os que faltarem ao serviço de escala.

Art. 89. As autoridades federaes que negarem o seu auxilio para cumprimento desta lei serão punidas pelos tribunaes competentes, por inobservancia dos deveres inherentes ao seu cargo. No caso de reincidencia, perderão os respectivos empregos as que forem demissiveis, independente de sentença judicial.

Art. 90. E' passivel de multa de 300$ a 600$ aquelle que occultar ou tomar a seu serviço o cidadão sorteado ou que, por qualquer fórma, demorar a sua partida para o ponto a que fôra chamado pela autoridade militar competente. Si fôr empregado publico da União, será punido com tres a seis mezes de suspensão, e, no caso de reincidencia, perderá o emprego.

§ 1.º As multas não prejudicarão o procedimento criminal ou civil que nos casos couber e serão impostas nos Estados e no Districto Federal pela autoridade que nomeara as juntas de alistamento e de sorteio, havendo recurso para o Ministro da Guerra, dentro do prazo de tres dias depois da intimação.

§ 2.º O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal; sendo a importancia dellas recolhida aos cofres federaes e applicada, em cada exercicio financeiro, á creação e melhoramento de linhas de tiro nacionaes.

Art. 91. O alistado para o exercito que, durante o periodo da sua sujeição ao sorteio, assentar praça nos corpos de policia ou de bombeiros, da União ou dos Estados, será tido como sorteado, sendo-lhe augmentado um anno de serviço activo, sem prejuizo da reserva.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 92. Cidadão algum, depois de sorteado, será admittido, até á idade de 30 annos completos, a emprego publico de ordem civil ou militar, sem que prove haver cumprido as obrigações impostas por esta lei.

Art. 93. O tempo de serviço militar activo será contado para aposentadoria em cargo civil, até 10 annos, em caso de paz, e, pelo dobro, em caso de guerra.

§ 1.º As praças de pret, voluntarias ou sorteadas, que tiverem baixa do serviço activo, serão empregadas, de preferencia a outros, nas obras e officinas publicas, estradas de ferro e quaesquer repartições federaes.

§ 2.º O Governo estabelecerá, nesse intuito, as clausulas precisas nos contractos e novações de contractos relativos ao arrendamento das ferro-vias federaes e obras publicas que hajam de ser executadas por particulares.

§ 3.º Os cidadãos sorteados, emquanto estiverem no serviço activo, terão direito, bem como os seus filhos, á matricula gratuita nas escolas federaes e á concessão, tambem gratuita, de titulos scientificos, passados pelas mesmas escolas.

§ 4.º A'quelles que tiverem concluido o tempo de serviço poderá o Governo conceder lotes nas colonias militares e, a titulo gratuito, caso o requeiram, o dominio util de terrenos de marinhas, com a clausula de nelles residirem ou estabelecerem qualquer industria maritima, bem como o direito de os transferir, sob a mesma clausula, ás suas viuvas ou orphãos, tão sómente; poderão elles ainda exercer, livres de qualquer onus ou taxa, a navegação, industria da pesca e a venda dos productos destas.

§ 5.º Serão instituidas caixas de invalidos para os que houverem concluido o tempo de serviço militar, mediante contribuição pecuniaria.

Art. 94. Não serão admittidos substitutos para o serviço militar obrigatorio e nem haverá isenção alguma mediante contribuição pecuniaria.

Art. 95. A applicação do castigo corporal importa em crime previsto nos arts. 303 e 304 do Codigo Penal, dado que a lesão seja grave ou leve.

Art. 96. Nenhum estrangeiro poderá ser admittido para o serviço militar; salvo si tiver obtido carta de naturalização.

Art. 97. Os socios civis das sociedades da Confederação do Tiro Brazileiro, que houverem seguido os cursos de tiro e de evoluções e prestado, perante uma commissão nomeada pelo estado-maior do exercito, exames relativos ao conhecimento e emprego das nossas armas portateis regulamentares e tambem exames relativos ás escolas de soldado, da secção e da companhia, servirão, apenas, tres

mezes, por occasião das manobras, sendo dispensados da incorporação quando sorteados.

Art. 98. E' obrigatoria a instrucção do tiro de guerra e evoluções militares, até á escola da companhia, aos alumnos maiores de 16 annos que cursarem as escolas superiores e estabelecimentos de instrucção secundaria mantidos pela União, pelos Estados ou municipios, inclusive o Districto Federal, bem como aos que cursarem estabelecimentos particulares, que estiverem no goso da equiparação.

No regulamento que expedir para a execução desta lei, o Governo providenciará no sentido de ser cumprida, cabalmente, a obrigação imposta pelo presente artigo, indicando, ao mesmo tempo, a fórma segundo a qual a medida será posta em pratica nos estabelecimentos de ensino supra enumerados.

Paragrapho unico. Os ex-alumnos de taes estabelecimentos e os do Collegio Militar, que houverem concluido os respectivos cursos, servirão tambem apenas tres mezes, por occasião das manobras, sendo dispensados da incorporação quando sorteados. Não estão incluidos na disposição da lettra *a* do art. 65 os voluntarios de tres mezes.

Art. 99. Nenhuma praça terá direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel, sendo os mesmos attribuidos á caixa do respectivo corpo ou unidade independente.

TITULO VIII

Disposições transitorias

PARA O ALISTAMENTO E SORTEIO

Art. 100. As disposições dos arts. 4º e 5º não são applicaveis aos individuos que já servirem no exercito no anno da promulgação desta lei.

Art. 101. No primeiro anno da execução da presente lei, que o Governo regulamentará com a possivel brevidade, a contar do dia em que ella fôr promulgada, serão alistados todos os cidadãos aptos que não pertencerem ao exercito ou á armada, desde a idade de 21 á de 30 annos completos.

Art. 102. Emquanto o territorio do Acre não fôr definitivamente incorporado ao regimen federativo, os seus habitantes, na data da promulgação desta lei, ficarão isentos do serviço militar activo e de reserva.

Art. 103. O Governo mandará proceder naquelle territorio a um alistamento especial para a organização provisoria da sua defesa.

Art. 104. As actuaes praças de pret, que não tenham cumprido pena prevista no paragrapho unico do art. 46 do Codigo Penal da Armada, passarão, findo o tempo de serviço activo, para a reserva do exercito e depois para o exercito de 2ª linha e guarda nacional, onde completarão os deveres impostos por esta lei.

TITULO IX

DA REORGANIZAÇÃO DO EXERCITO

Art. 105. Para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o exercito será organizado sobre as seguintes bases:

1. O exercito permanente constará:

a) das forças de 1ª linha ou exercito activo e sua reserva;

b) das forças de 2ª e sua reserva.

Art. 106. O exercito activo comprehende:

a) o commando;

b) as armas;

c) os serviços.

Art. 107. Compete o commando do exercito, *ex-vi* dos ns. 3 e 4 do art. 48 da Constituição da Republica, ao Presidente da Republica, que o exercerá por si ou por delegado seu no caso de guerra e o administrará igualmente em tempo de paz, distribuindo as respectivas forças de accôrdo com as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional.

Art. 108. Além do commando em chefe, que é exercido pelo Presidente da República ou seu delegado, no caso de guerra, o exercito terá tambem o commando hierarchico, que é exercido pelos officiaes á testa de grandes e pequenas unidades.

Art. 109. O Ministro da Guerra é orgão immediato do commando superior, sendo orgãos mediatos, isto é, dependentes daquelle:

a) o estado-maior;

b) as inspecções.

Art. 110. O Ministro, como auxiliar do Chefe do Estado, participa das funcções do commando, ficando a sua funcção, em época normal, adstricta a subscrever os actos do Presidente da Republica e a presidir o exercito, de accôrdo com o art. 49 da Constituição Federal.

Art. 111. O estado-maior comprehende a repartição e os serviços de estado-maior nas unidades estrategicas e inspecções permanentes.

Art. 112. A repartição do estado-maior funccionará sob a direcção do chefe do estado-maior e se constituirá com as seguintes divisões:

a) gabinete;

b) departamento do estado-maior;

c) departamento dos serviços auxiliares.

Art. 113. O chefe do estado-maior será um marechal ou general de divisão e o sub-chefe um general de brigada, ambos de exclusiva nomeação do Governo, que deverá, entretanto, attender na escolha á comprovada competencia desses officiaes.

Art. 114. Para servir na repartição creada pelo art. 1[illegible] serão designados capitães, majores, tenentes-coroneis e coroneis que tiverem o curso de estado-maior ou forem diplomados pela escola do estado-maior, sendo ainda condição para aquelles (capitães) ter um anno de serviço arregimentado e os demais apenas seis mezes. Deste intersticio ficam dispensados os actuaes officiaes do corpo de estado-maior.

Art. 115. Fica extincto o corpo de estado-maior do exercito, cujos officiaes serão incluidos no quadro supplementar, creado pela presente lei, até que sejam distribuidos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, por promoção em concurrencia com os officiaes das referidas armas, de accôrdo com a lei em vigor.

Art. 116. São creados os cargos de inspectores permanentes.

Art. 117. O territorio do Brazil fica dividido em 21 regiões de alistamento, correspondentes aos Estados e ao Districto Federal, as quaes serão subordinadas aos inspectores permanentes.

Art. 118. Ficam creadas 13 regiões de inspecção, assim distribuidas:

a) Amazonas e territorio do Acre;
b) Pará e Aricary;
c) Maranhão e Piauhy;
d) Ceará e Rio Grande do Norte;
e) Parahyba e Pernambuco;
f) Alagôas e Sergipe;
g) Bahia e Espirito Santo;
h) Rio de Janeiro e Minas;
i) Districto Federal;
j) S. Paulo e Goyaz;
k) Paraná e Santa Catharina;
l) Rio Grande do Sul;
m) Matto Grosso.

Art. 119. Para o fim de inspeccionar os corpos, as unidades estrategicas e os estabelecimentos militares collocados nessas regiões, o Governo nomeará generaes-inspectores, cujas funcções serão definidas no regulamento que acompanhar a presente lei.

Art. 120. Ficam adoptados, como typo de organização das diversas armas de que se compõe o exercito de 1ª linha, as grandes unidades, as brigadas, os regimentos, os batalhões e o corpo de saúde, devendo as grandes unidades ser organizadas quando o Governo julgar conveniente.

O exercito activo comprehende as grandes unidades, corpos de tropa e unidades independentes, cuja existencia é permanente.

Das unidades componentes de cada arma

a) A infantaria comprehende:

15 regimentos ou 45 batalhões de linha;

12 batalhões de caçadores e 13 companhias;

5 companhias de tres secções de tres metralhadoras;

12 secções de tres metralhadoras.

b) A artilharia comprehende:

5 regimentos de tres grupos de tres baterias de quatro peças de artilharia montada;

5 baterias de obuzeiros de seis peças cada uma;

3 grupos de artilharia a cavallo, de tres baterias de quatro peças;

2 grupos de artilharia de montanha, de tres baterias de quatro peças;

3 batalhões de artilharia de posição, de seis baterias;

6 batalhões de artilharia de posição, de duas baterias;

6 baterias de artilharia de posição independentes;

5 parques, 15 columnas de munição.

c) A cavallaria comprehende:

9 regimentos de linha, de quatro esquadrões;

3 regimentos independentes, de quatro esquadrões;

5 regimentos, para serviço das brigadas de infantaria, de dous esquadrões;

5 pelotões de estafetas e exploradores das brigadas de infantaria;

7 pelotões de estafetas e exploradores para outras unidades.

d) A engenharia comprehende:

5 batalhões de quatro companhias das brigadas de infantaria;

17 pelotões de engenharia.

e) O trem comprehende:

5 esquadrões, mas não constituindo arma especial; seus officiaes e praças pertencem á cavallaria.

Em cada corpo montado haverá um picador, devendo ser conservados os actuaes.

O picador terá as mesmas garantias e vantagens dos segundos tenentes veterinarios.

Dos effectivos

f) Todas as armas terão tres effectivos: maximo, minimo e orçamentario. O 1º é o limite a attingir em caso de mobilização, não podendo ser ultrapassado sem prejudicar o commando e administração; o 2º é o limite a attingir com as reducções, sem perturbar os serviços, nem a existencia permanente de todos os orgãos mesmo os mais rudimentares das unidades; o 3º é o que attende á situação economica e politica do Estado.

g) A variação dos effectivos entre os combatentes só recahe nos soldados, afim de serem mantidos em sua integridade a organização e os commandos hierarchicos, até o mais elementar, condição essencial á formação de quadros rigidos e experimentados para in-

corporar reservistas e recrutas, sem que a tropa se resinta da falta de preparo destes.

h) A execução das providencias necessarias ao funccionamento do commando e da administração chamam-se *Serviços*. Os principaes são:

de estado-maior;
do ordenança;
de armamento e material bellico;
de saúde e veterinaria;
de justiça;
de administração;
de engenharia.

i) Os serviços do estado-maior referem-se ás relações do commando com a tropa e são os mais geraes. Para que as determinações do commando sejam cumpridas, torna-se preciso que não exijam recursos que não possam ser prestados ou capacidade de acção incompativel com o estado da tropa. Os serviços pautam-se pelas exigencias do commando, cujo orgão é o estado-maior.

j) Os serviços de ordenança comprehendem a transmissão de ordens, os serviços ordinarios e as occurrencias diarias. São agentes desse serviço os capitães e subalternos das armas.

Os serviços de armamento e do material teem como agentes officiaes de artilharia e como objectos os depositos de munição, armamento e material, fabricas e arsenaes.

Os de saúde teem como agentes os medicos, dentistas, pharmaceuticos e veterinarios, e se exercem no campo de batalha, nos hospitaes, enfermarias, ambulancias e pharmacias.

Os de justiça teem como agentes especiaes os auditores de guerra, que funccionam nos tribunaes constituidos para cada caso, e, permanentemente, na qualidade de agente de informação e na execução de providencias relativas á justiça.

Os de administração teem como agentes especiaes um quadro de intendentes.

k) Além desses, haverá outros serviços antes e durante as operações, como o de recrutamento, retaguarda e mobilização.

DO CORPO DE SAUDE

l) O corpo de saude comprehende: medicos, dentistas, pharmaceuticos e veterinarios.

m) Os medicos militares terão os mesmos postos dos officiaes do exercito, salvo o de general.

n) Serão recrutados entre os civis, mediante concurso.

DOS DENTISTAS

o) Os dentistas são empregados militares. A sua hierarchia comprehende os postos de 2º tenente a capitão.

p) São recrutados como os medicos militares e promovidos segundo os mesmos principios.

DOS PHARMACEUTICOS

q) Os pharmaceuticos terão os mesmos postos dos officiaes do exercito, salvo o de coronel e general.

r) A sua hierarchia comprehende os postos de 2° tenente a tenente-coronel inclusive.

s) Serão recrutados como os medicos militares e as suas promoções far-se-hão tambem como a dos medicos.

DOS VETERINARIOS

t) Os veterinarios são igualmente empregados militares.

u) A sua hierarchia comprehende os postos de 2° tenente a major, exclusive.

v) Serão recrutados mediante concurso.

x) Quadro dos officiaes do corpo de saude:

Postos	Medicos	Dentistas	Pharmaceuticos	Veterinarios
Coroneis.........	3	—	—	—
Tenentes-coroneis	9	—	2	—
Majores..........	27	—	2	—
Capitães.........	50	2	9	2
1os tenentes......	80	8	14	23
2os tenentes......	60	14	16	25

Art. 121. O quadro dos generaes será o seguinte:

a) generaes de divisão, 8;

b) generaes de brigada, 20.

Art. 122. Em tempo de paz não haverá mais promoção ao posto de marechal.

Art. 123. E' creado o quadro supplementar destinado aos officiaes do exercito activo que desempenharem funcções estranhas ao Ministerio da Guerra, ou vitalicias, e aos arregimentados que exercerem serviço permanente no estado-maior, nas secretarias, nos arsenaes de guerra, nas fabricas de cartuchos e de polvora, nas escolas e collegios militares, nos quarteis generaes das regiões e inspecções e outras.

Esses officiaes passarão para o quadro acima logo que entrem no exercicio das respectivas funcções e serão delle excluidos quando deixarem as funcções que exerciam ou quando forem promovidos ao posto immediato, e incluidos em sua arma ou corpo de origem. Os que, sendo promovidos, continuarem a exercer as ditas funcções, em virtude de lei que garanta sua permanencia nas mesmas, independente de acção governamental, serão novamente transferidos para o referido quadro.

Art. 124. As praças de pret serão distribuidas em quatro classes, a saber:

a) aspirantes;

b) sargentos, comprehendendo os sargentos-ajudantes, 1^os^, 2^os^ e 3^os^ sargentos;

c) graduados, constando de cabos e anspeçadas;

d) soldados.

Art. 125. E' creado um quadro de inferiores encarregados dos trabalhos de escripta nas diversas repartições militares, a juizo do Governo. Estes sargentos, depois de permanecerem dous annos no quadro de amanuenses, concorrerão para o quadro de officiaes da reserva.

Art. 126. São creados depositos de remonta e estabelecimentos agricolas para producção de forragem nos districtos de inspecções.

Art. 127. Logo que fique reorganizado o Ministerio da Guerra serão extinctas as direcções de saude, de engenharia e de artilharia e a intendencia geral da guerra, sendo creados depositos para os respectivos materiaes.

Art. 128. Os cargos do magisterio serão providos, de ora em deante, por concurso, com excepção dos officiaes que professarem tactica, os quaes serão nomeados em commissão. Os actuaes professores e adjuntos militares e civis ficarão dispensados das exigencias constantes deste artigo.

Art. 129. O Governo poderá fundar cursos preparatorios, annexos á escola de guerra, exclusivamente destinados aos sargentos que aspirarem ser officiaes.

Art. 130. E' creado o quadro de auditores, assim organizado:

a) majores, 2;

b) capitães, 4;

c) 1^os^ tenentes, 4;

d) 2^os^ tenentes, 4.

Art. 131. Os auditores são amoviveis e admittidos mediante concurso, ficando excluidos desta ultima condição os actuaes serventuarios, que serão garantidos nos postos em que se acham.

Art. 132. Haverá um sanatorio no Ceará e outro no Paraná, ou em pontos que forem julgados mais convenientes, para tratamento do beriberi e outras molestias tropicaes.

Art. 133. Serão extinctos os commandos dos districtos, á proporção que forem sendo installadas as inspecções.

Art. 134. O Governo providenciará sobre o aproveitamento dos empregados civis não demissiveis, dos que tiverem mais de 10 annos de serviço em qualquer dos Ministerios e dos que hajam obtido os seus logares por concurso.

Art. 135. Para o quadro dos veterinarios, creado pela presente lei, poderão ser transferidos os officiaes do primeiro posto, que se sujeitarem a um exame de admissão.

Art. 136. Ficam suspensas em tempo de paz as nomeações de medicos e pharmaceuticos adjuntos, podendo ser aproveitados os actuaes, emquanto bem servirem.

Art. 137. O preenchimento das vagas de 1[os] e 2[os] tenentes, que se abrirem na engenharia com a reorganização do exercito, será feito por transferencia voluntaria dos actuaes 1[os] e 2[os] tenentes das outras armas, legalmente habilitados ; si, porém, o numero de 1[os] tenentes nestas condições não fôr sufficiente para completar o quadro respectivo, as vagas desse posto serão preenchidas, por ordem de antiguidade, pela promoção dos 2[os] tenentes das tres armas, igualmente habilitados, que preferirem a referida transferencia.

Art. 138. E' o Governo autorizado:

a) a fechar as escolas de guerra, de artilharia e de engenharia até que tenham desapparecido os 2[os] tenentes excedentes dos quadros, devendo fixar um prazo para os actuaes alumnos e officiaes, bem como para os ex-alumnos da Escola Militar do Brazil, comprehendidos no decreto legislativo n. 1.708, de 5 de setembro deste anno, tirarem os respectivos cursos ;

b) a restabelecer as companhias de aprendizes militares de Ouro Preto, Goyaz, Belém e Porto Alegre, podendo crear outras em localidades convenientes para a séde de taes estabelecimentos ;

c) a organizar a reserva do exercito activo e forças de 2ª linha, de accôrdo com os principios observados na presente lei ;

d) a reorganizar a administração do exercito, modificando o gabinete do Ministerio da Guerra e regulamentando os serviços administrativo, das inspecções, estabelecimentos militares e unidades combatentes.

Art. 139. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.822 — DE 16 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:066$665 para pagamento á Companhia Cantareira e Viação Fluminense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1821, de 19 de dezembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:066$665, papel, para occorrer ao pagamento á Companhia Cantareira e Viação Fluminense, proveniente do aluguel do predio que serviu de alojamento ao 38º batalhão de infantaria do exercito, a contar de 1 de janeiro de 1904 a 20 de abril de 1906.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.
Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.843 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 370:405$807, supplementar ao art. 22, verba 9, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e, usando da autorização conferida pelo art. 57, tabella B, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 370:405$807, supplementar á verba 9 —Soldos, etapas e gratificações de officiaes, do art. 22 da citada lei.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.844 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1908

Altera os arts. 15, 19, alinea *c*, 21, 23, 24, 40, 42, alineas *c* e *e*, 50 e 51 do regulamento para o collegio militar, a que se refere o decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accôrdo com o disposto no art. 180 do regulamento para o collegio militar, a que se refere o decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907, alterar os arts. 15, 19, alinea *c*, 21, 23, 24, 40, 42, alineas *c* e *e*, 50 e 51 do dito regulamento, os quaes ficarão assim redigidos:

Art. 15. Os requerimentos sobre matricula serão informados conjunctamente, sendo remettidos todos ao Ministerio da Guerra, de modo que se possam ultimar os trabalhos relativos á admissão dos novos alumnos dentro da segunda quinzena de março.

Art. 19 ....

c) os candidatos habilitados a frequentar o 1º anno do curso secundario.

Art. 21. O candidato á matricula deverá ter a idade maior de nove e menor de 13 annos, referida ao dia 1 de abril do anno da matricula.

Art. 23. Os candidatos á matricula serão, nos citados exames, submettidos ás mesmas provas exigidas neste regulamento para os alumnos matriculados nas tres séries do curso de adaptação.

Art. 24. O matriculando que contar 12 ou mais annos de idade sómente poderá ser admittido na 3ª série ou no 1º anno do curso secundario, pelo que o seu exame versará respectiva-

mente sobre as materias da 2ª ou 3ª serie do curso de adaptação; aquelle, porém, que não tiver attingido essa idade será arguido vagamente nas materias do citado curso, determinando-se por meio de gráos as habilitações que então revelar.

Art. 40. As materias do curso secundario se gruparão em seis secções, sendo assim distribuidas: 1ª, portuguez, francez e latim; 2ª, inglez e allemão; 3ª, arithmetica, algebra, geometria e trigonometria, e topographia e legislação de terras; 4ª, physica, chimica, noções de mecanica e historia natural; 5ª, geographia universal e noções de astronomia, historia universal e chorographia e historia da Brazil; 6ª, desenho, instrucção moral, civica e militar e gymnastica e natação.

Art. 42..

c) dos adjuntos, tres pertencerão ao curso de adaptação e serão nelle distribuidos conforme as necessidades do ensino; os 11 restantes, ao curso secundario, sendo tres para a 1ª secção, um para a 2ª, dous para a 3ª, dous para a 4ª, dous para a 5ª e, finalmente, um para desenho.

e) os mestres serão distribuidos, dous para o ensino de gymnastica, natação, jogos athleticos de recreio, etc., e um para o ensino de musica, o qual, além do serviço que lhe compete no curso de adaptação, ensinará aos alumnos de um e outro curso, fóra das horas das aulas theoricas, o instrumento por elles escolhido, afim de conservar sempre a banda collegial.

Art. 50. O tempo lectivo começará no primeiro dia util do mez de abril e terminará a 30 de novembro de cada anno, podendo o Governo adiar a abertura das aulas e prorogar o encerramento dellas, quando as circumstancias exigirem.

Art. 51. Os mezes de dezembro, janeiro, fevereiro e março serão empregados em exames finaes, férias e exames de admissão para os candidatos á matricula no collegio.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.850—DE 20 DE FEVEREIRO DE 1908

Approva as instrucções para a execução dos arts. 3º e 4º da lei n. 1.767, de 31 de outubro de 1907, que fixa as forças de terra para o exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar as instrucções que com este baixam, assignadas pelo

marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado da Guerra, para a execução dos arts. 3º e 4º da lei n. 1.767, de 31 de outubro de 1907, que fixa as forças de terra para o exercicio de 1908:

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Instrucções para execução dos arts. 3º e 4º da lei n. 1.767, de 31 de outubro de 1907, que fixa as forças de terra para o exercicio de 1908.

Art. I. Emquanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço será de tres annos para os voluntarios, de um ou dous annos para os que se engajarem sem interrupção de praça, e de dous annos para as ex-praças que se alistarem.

Art. II. Só serão admittidos como voluntarios os brazileiros natos ou naturalizados.

Art. III. Não serão admittidos como voluntarios ou engajados:

a) os casados, viuvos com filhos ou os arrimos de familia;

b) o menor de 21 annos de idade desde que não apresente permissão de seu pae, mãe ou tutor;

c) os individuos que hajam soffrido condemnação por crime previsto no paragrapho unico do art. 46 do codigo penal da armada;

d) os que forem privados dos direitos de cidadão brazileiro, na fórma das leis em vigor.

Art. IV. Os voluntarios e engajados emquanto servirem no exercito não se poderão casar.

Art. V. A duração do serviço do voluntario não póde ser interrompida por licença, salvo em caso de molestia, ou de força maior comprovada e acceita pela autoridade competente:

a) os voluntarios ou engajados não poderão obter annualmente mais de 15 dias de dispensa do serviço.

Art. VI. As ex-praças que houverem obtido baixa por incapacidade physica ou não, e que de novo se alistarem, serão consideradas voluntarios.

Art. VII. As praças que não se engajarem, serão incluidas na reserva do exercito (conforme o art. III da lei de fixação de forças para 1908).

Art. VIII. Para a época das manobras, em cada districto, são admittidos voluntarios por um a tres mezes, mediante um exame no qual se deverão mostrar promptos na instrucção da escola de recrutas, — art. IV da lei de fixação de forças para 1908.

Art. IX. Os voluntarios especiaes a que se refere o artigo acima, 15 dias, no minimo, antes da data fixada para as manobras, se apresentarão no batalhão de infantaria da localidade mais proxima ou naquelle que for designado para recebel-os, quando na localidade houver mais de um e serão examinados sobre «instrucção individual», ns. 16 a 98 do regulamento de manobras para a arma de infantaria, afim de serem admittidos.

Art. X. Os exames serão feitos diariamente, das 7 ás 10 horas da manhã, a começar do 30º ao 15º dias anteriores ao fixado para as manobras, perante uma commissão composta do fiscal, do capitão e de um subalterno.

Dous mezes antes do dia fixado para as manobras todos os corpos de infantaria serão obrigados a designar um subalterno para dar instrucção da escola do soldado aos candidatos ao voluntariado para manobras, que se apresentem para recebel-a.

Art. XI. Os voluntarios para manobras constituirão uma escala especial que ficará a cargo do mesmo subalterno examinador, que diariamente lhes dará dous exercicios de duas horas, no minimo, desde o 15º dia anterior até o designado para o começo das manobras, afim de completar a instrucção da escola do soldado.

Art. XII. O official instructor terá á sua disposição os sargentos e cabos necessarios para enquadrarem os voluntarios e auxilial-os, sem todavia poder delegar-lhes sua funcção.

Art. XIII. Os voluntarios especiaes não serão obrigados a pernoitar nos quarteis nem a permanecer nos mesmos sinão o tempo dos exercicios; logo, porém, que começem as manobras ficarão adstrictos ao regimen militar commum.

Art. XIV. Quer antes, quer durante as manobras, os voluntarios especiaes não poderão ser empregados em nenhum serviço, mesmo temporario.

Art. XV. Para a época das manobras, poderão ser constituidas unidades especiaes para os respectivos voluntarios acima.

Art. XVI. Os voluntarios especiaes, uma vez excluidos, passam para a reserva do exercito.

Art. XVII. Aos voluntarios especiaes será permittido o uso do uniforme de panno, desde que seja feito á sua custa. Para os exercicios usarão uniforme kaki, sendo-lhes abonados dous por emprestimo pela companhia em que forem incluidos.

Art. XVIII. Aos alumnos das escolas superiores não devem ser contadas faltas até o numero de 24, quando estiverem nos campos de manobras como voluntarios.

Art. XIX. Os empregados publicos que quizerem servir nas manobras deverão ser dispensados do comparecimento á repartição respectiva, em numero, porém, que não prejudique os trabalhos, sendo considerados como em serviço publico.

Art. XX. Os operarios de estabelecimento do Estado, em numero que não perturbe o serviço, devem ser dispensados do ponto, ficando com direito á percepção do respectivo salario.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1908. — *Hermes R. da Fonseca.*

DECRETO N. 6.876 — DE 12 DE MARÇO DE 1908

Transfere para a cidade de Porto Alegre, sendo annexa á escola de guerra, a escola de applicação de infantaria e cavallaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, e attendendo á conveniencia do ensino, resolve transferir para a cidade de Porto Alegre, sendo annexa á escola de guerra, a escola de applicação de infantaria e cavallaria, ficando sem effeito a ultima parte do art. 21 do regulamento approvado pelo decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, que determinou o funccionamento desta escola na cidade do Rio Pardo.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.885 — DE 19 DE MARÇO DE 1908

Manda observar as instrucções para a organização das companhias regionaes, a que se refere o art. 1º, § 4º, da lei n. 1.767 de 31 de outubro do 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve mandar observar as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado da Guerra, para organização das companhias do Acre, Purús, Juruá e Amapá, ás quaes se refere o art. 1º, § 4º, da lei de 31 de outubro de 1907.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Instrucções a que se refere o decreto n. 6.885, desta data, para a organização das companhias regionaes do Acre, Purús, Juruá e Amapá, de que trata o art. 1º, § 4º, da lei n. 1.767, de 31 de outubro de 1907

CAPITULO I

COMPOSIÇÃO

Art. 1.º Cada companhia compor-se-ha de officiaes:
1 capitão commandante;
1 1º tenente.

SUBALTERNOS

2 2ºs tenentes;
1 medico, de posto inferior ao do commandante;
1 pharmaceutico.
Total, 6.

PRAÇAS

1 1º sargento;
4 2ºs sargentos;
1 forriel;
12 cabos de esquadra;
12 anspeçadas;
114 soldados;
4 corneteiros;
2 enfermeiros com graduação de cabo de esquadra.
Total, 150.

Art. 2.º Os officiaes serão tirados d'entre os aggregados por excesso do quadro da arma de infantaria.

Art. 3.º Na falta de officiaes aggregados á arma de infantaria, o Governo providenciará quanto ás suas nomeações para preencher o quadro das ditas companhias.

Art. 4.º O medico e o pharmaceutico serão tirados do quadro do corpo de saude do exercito ou dos adjuntos, estes com as vantagens dos effectivos.

Art. 5.º As praças serão recrutadas por meio do voluntariado dentre os habitantes de cada uma das regiões, sédes das companhias.

Art. 6.º Na falta de pessoal regional respectivo para preencher os claros de cada uma das companhias, o Governo Federal requisitará dos governadores dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e presidentes dos do Ceará e Piauhy os contingentes necessarios para completal-as, de accôrdo com o art. 87, § 4º, da Constituição (art. 2º da lei de fixação de forças para 1908).

Art. 7.º O tempo de serviço da primeira praça será de tres annos, permittindo-se os engajamentos, findo tal prazo, por um, dous ou tres annos.

Art. 8.º As praças que não se engajarem farão parte da reserva do exercito até completarem 44 annos de idade.

Art. 9.º Para facilitar a organização das companhias, o Governo ordenará a designação de inferiores da arma de infantaria para, com os officiaes nomeados, formarem os respectivos cascos.

CAPITULO II

COMMANDO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. Deverá observar-se o regulamento do serviço interno dos corpos de infantaria como si fosse um batalhão, guardadas as restricções relativas a uma companhia isolada.

Art. 11. As companhias ficarão subordinadas ao commando do 1º districto militar, com o qual se entenderão directamente os seus commandantes.

Art. 12. Como força federal estacionada em cada uma dessas regiões, os commandantes manterão as mesmas relações com os prefeitos que as demais forças federaes estacionadas nos Estados com os respectivos presidentes ou governadores, devendo tornal-as cada vez mais cordiaes, afim de garantir a necessaria harmonia nos negocios relativos á ordem publica.

§ 1.º Os commandantes são obrigados a satisfazer as requisições de forças que lhes fizerem os prefeitos em caso de perturbação da ordem publica ou simples ameaça.

§ 2.º A força do exercito só poderá ser empregada em diligencias policiaes nos casos do paragrapho anterior, precedendo sempre requisição daquellas autoridades.

§ 3.º As attribuições de commandante de força destacada, que competem ao commandante da companhia regional, não soffrem restricções com as disposições desse artigo.

§ 4.º Este artigo não se applica á companhia regional do Amapá.

CAPITULO III

INSTRUCÇÃO E DISCIPLINA

Art. 13. Deverão observar-se: I, as instrucções do regulamento de manobras de infantaria, da escola do soldado á escola de companhia; II, as disposições do regulamento disciplinar para o exercito, approvado pelo decreto n. 5.884, de 8 de março de 1875, e o regulamento processual criminal militar, na parte relativa ao inquerito policial; III, o regulamento para o serviço do exercito em campanha; IV, a tabella de continencias e honras funebres em vigor no exercito; V, todas as disposições relativas ao serviço de fronteiras e guarnições.

CAPITULO IV

FARDAMENTO E SUA DISTRIBUIÇÃO

Art. 14. Será o da arma de infantaria com os distinctivos CA para o Acre, CP para o Purús, CJ para o Juruá e CG para o Amapá, na Guyana Brazileira.

Art. 15. Deverão observar-se as tabellas de distribuição de fardamento e utensilios, com as seguintes modificações propostas pela Intendencia Geral da Guerra :

Suppressão da calça, tunica, gorro e kepi : tudo de panno e tambem das botinas, distribuindo-se, em substituição das peças acima, um capacete de cortiça coberto de brim kaki, com a duração de tres annos, um par de cothurnos em cada bimestre e chapéos de palha gratuitamente, de accôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 16. O actual fardamento de faxina terá a duração de seis mezes.

Art. 17. A gola das tunicas kaki será deitada e os distinctivos só serão usados no capacete.

Art. 18. Todo o fardamento distribuido fará parte da carga de cada uma das companhias.

Art. 19. As praças receberão uma maca das usadas na marinha e um mosquiteiro, que tambem farão parte da carga das companhias, bem como a roupa de que trata a 22ª observação da tabella n. 1, que igualmente lhe será distribuida.

Art. 20. E' facultado aos officiaes o uso do uniforme de brim de algodão mescla, composto de dolman e calças com os galões de cadarço preto, e bem assim o uso do capacete de cortiça coberto de brim da mesma côr, com as lettras distinctivas de metal esmaltado, de côr marron.

CAPITULO V

ESCRIPTURAÇÃO

Art. 21. Deverão observar-se os modelos para papeis e livros que se acham publicados na Ordem do dia da antiga Repartição do Ajudante General, n. 2.271, de 25 de julho de 1889, tendo as companhias os livros que lhes são prescriptos e mais os que, pela sua situação especial, são estabelecidos para os commandantes de corpos de infantaria, como sejam :

Registro de ordens do dia ;

Registro de correspondencia ;

Registro de folhas de pagamento;

Registro de pedidos, de detalhes de serviço, etc., e todos os demais papeis e livros que a pratica aconselhar de utilidade para a boa marcha do serviço.

CAPITULO VI

CONSELHO ECONOMICO

Art. 22. Haverá em cada companhia um conselho economico, composto de todos os officiaes da mesma e do medico, para gerir as receitas e despezas do rancho das praças e bem assim quaesquer outras economias licitas ou dinheiros recebidos pelas companhias para qualquer fim differente dos mencionados acima.

Art. 23. O commandante será o presidente do conselho, o 1º tenente o fiscal e os outros membros exercerão cumulativamente as funcções de thesoureiro e secretario, por espaço de seis mezes, findos os quaes deverá ser substituido por outro membro, com excepção do commandante.

Art. 24. Um 2º tenente fará as vezes de agente.

Art. 25. Para a escripturação do conselho economico haverá dous livros, um para as actas das sessões e outro de receita e despeza.

Art. 26. Deverá observar-se em seu funccionamento o regulamento para o serviço de fornecimentos de viveres e forragem aos corpos do exercito, de que trata o decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, publicado na ordem do dia n. 709, de 8 de fevereiro de 1896, guardadas as restricções para o caso especial de uma companhia isolada.

Art. 27. Quando, por circumstancias especiaes, houver menos de tres de seus membros, numero minimo para o seu funccionamento, ou ainda quando o terceiro membro for medico, o commandante assumirá a responsabilidade administrativa do funccionamento, dando conta immediatamente ao commandante do 1º districto militar.

Art. 28. Para o caso especial de tres membros no conselho economico, o fiscal será o thesoureiro e o outro membro fará as vezes de agente.

CAPITULO VII

DENOMINAÇÃO

Art. 29. As companhias ora creadas denominar-se-hão respectivamente: Companhia Regional do Acre, Companhia Regional do Purús, Companhia Regional do Juruá e Companhia Regional do Amapá.

CAPITULO VIII

SÉDE

Art. 30. As companhias do Acre, Purús e Juruá terão suas sédes respectivas nas prefeituras ou nos postos que forem designados pelo Governo Federal, e a do Amapá no posto designado pelo mesmo Governo no territorio do Aricary.

Art. 31. As companhias constituirão as guarnições federaes das respectivas regiões de accôrdo com o § 4º da lei n. 1.767, de 31 de outubro de 1907.

CAPITULO IX

SERVIÇO DE SAUDE

Art. 32. Attendendo-se ao afastamento de cada uma das differentes regiões da séde do districto e ás suas condições de insalubridade, serão creadas onde predominarem molestias endemicas, entre as quaes o impaludismo, enfermarias militares em cada séde de companhia e uma pharmacia, devendo esta ser provida dos medicamentos necessarios e em abundancia sufficiente, principalmente dos preventivos e curativos dessas molestias alli dominantes.

Art. 33. O medico da companhia será encarregado da enfermaria.

Art. 34. Deverão ser observados os regulamentos e instrucções existentes com relação ao funccionamento dessas enfermarias e pharmacias.

Art. 35. Para o serviço de enfermeiros serão tiradas em cada companhia duas praças, que terão a graduação de cabo de esquadra, ás quaes o respectivo medico ministrará o ensino necessario para o desempenho do serviço.

CAPITULO X

MATERIAL

Art. 36. Além do regulamento adoptado para o serviço dos corpos de infantaria, restringido a cada uma das companhias, inclusive os instrumentos de sapa, cada companhia regional terá uma lancha a vapor para communicações por via fluvial.

Art. 37. O Governo providenciará para que os vencimentos dos officiaes e praças sejam pagos pelas repartições fiscaes mais proximas de cada uma das sédes das respectivas companhias.

Art. 38. Os officiaes e praças perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa, sendo a diaria de 10$ dos officiaes das companhias do Acre, Purús e Juruá paga pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 39. Quando não puder ser satisfeita a disposição legal do capitulo I destas instrucções concernente á remessa de contingentes para preenchimento dos claros das companhias regionaes pelos governadores e presidentes dos Estados, ficarão os commandantes do 1º e 2º districtos militares autorizados a receber voluntarios com aquelle destino ou a transferir para as mesmas companhias as praças que o quizerem.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. Fica o commandante do 1º districto autorizado a supprir as omissões das presentes instrucções dentro dos limites das leis e regulamentos militares em vigor.

Art. 41. Serão nomeados desde já os officiaes de cada companhia, afim de se incumbirem da organização respectiva, de accôrdo com as ordens do commando do 1º districto militar.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908.— *Hermes R. da Fonseca.*

Tabella de vencimentos a que se refere o art. 38 destas instrucções

Officiaes:

Soldo.	Os marcados pela lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, e decreto n. 6.375, de 21 de fevereiro do mesmo anno.
Etapas	
Gratificações de posto . .	
Gratificações de funcção. .	

Diaria, 10$000.

Commando de guarnição e fronteira.

Praças:

Soldo.	Os marcados na tabella em vigor e mais dous quintos da etapa em dinheiro.
Etapa	
Gratificação	

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908.— *Hermes R. da Fonseca.*

DECRETO N. 6.898 — DE 21 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 900:178$825, supplementar ao art. 22, verba 15ª, consignação n. 34 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 57 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, resolve abrir ao Ministerio [illegible]erra o credito de 900:178$825 supplementar ao art. 22, verb[illegible] —Material—consignação n. 34 — Transporte de tropas, etc., d[illegible]da lei.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.914 — DE 9 DE ABRIL DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 148:485$854, destinado ao pagamento de soldo aos que se acham comprehendidos no decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e em vista da disposição dos arts. 1º e 3º do de n. 1.687, de 31 de agosto de 1907 e 6º das instrucções que baixaram com o decreto n. 6.768, de 11 de dezembro seguinte. Resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 148:485$854, destinados ao pagamento de soldo, no periodo decorrido de 24 de agosto ultimo a 31 de dezembro vindouro, aos que se acham comprehendidos no preceituado no segundo dos mencionados decretos.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.947—DE 8 DE MAIO DE 1908

Approva o regulamento para execução do alistamento e sorteio militar estabelecidos pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, e de accôrdo com o disposto no art. 101 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo, resolve approvar o regulamento que com este baixa assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, para execução do alistamento e sorteio militar estabelecidos pela referida lei.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Regulamento para execução do alistamento e sorteio militar, estabelecidos pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, a que se refere o decreto n. 6.947 desta data.

Titulo I

DA OBRIGAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 1.º Todo o cidadão brazileiro, desde a idade de 21 annos a de 44 completos, é obrigado ao serviço militar, de paz e de guerra,

na fórma do art. 86 da Constituição da Republica e de acoôrdo com as prescripções da lei e deste regulamento.

Art. 2.° O serviço militar obrigatorio e pessoal será prestado do seguinte modo:

a) no exercito activo e suas reservas (fôrças de 1ª linha) dos 21 aos 30 annos completos;

b) no exercito de 2ª linha e sua reserva dos 30 aos 37 annos completos;

c) na guarda nacional e sua reserva (forças de 3ª linha) dos 37 aos 44 annos completos.

Art. 3.° Não podem servir no exercito:

a) os individuos que, antes da data legal de sua incorporação ao serviço, hajam soffrido condemnação por crime previsto no paragrapho unico do art. 46 do Codigo Penal da Armada;

b) os que forem privados dos direitos de cidadão brazileiro, na fórma das leis em vigor (Constituição da Republica, art. 71).

Art. 4.° Serão excluidos do exercito:

a) os que forem condemnados por crime a que se refere a ettra a do artigo anterior ou tiverem de soffrer pena minima lde dois annos de prisão;

b) os que houverem soffrido a condemnação prevista no artigo anterior, logo que ella seja conhecida.

Titulo II

CAPITULO I

FORÇAS DE PRIMEIRA LINHA

Art. 5.° As forças de primeira linha comprehendem: o exercito activo e as reservas deste. A duração do serviço na primeira linha é de nove annos, sendo até dois no exercito activo e o tempo restante até o cidadão completar 30 annos, na reserva.

Art. 6.° Os alistados de 21 a 30 annos de idade formam nove classes, das quaes as mais jovens serão sorteadas para preencher os claros do exercito activo.

CAPITULO II

SERVIÇO NO EXERCITO ACTIVO

Art. 7.° O exercito activo compor-se-ha dos contingentes que o Districto Federal e os Estados são obrigados a fornecer, de conformidade com a lei annua de fixação de forças de terra, e pelo voluntariado sem premio e, em falta deste, pelo sorteio préviamente organizado (art. 87, § 4°, da Constituição).

Art. 8.° Os contingentes annuaes formarão dous grupos:

1°, composto de voluntarios especiaes de menos de um anno e, na falta destes, de sorteados destinados ao corpo ou a um dos corpos de infantaria de cada Estado ou do Districto Federal;

2°, composto de voluntarios e, na falta destes, de sorteados com destino aos corpos de todas as armas, em qualquer ponto da Republica, sendo preferidos os corpos do mesmo Estado ou dos mais proximos para a incorporação, indistinctamente, desses voluntarios ou sorteados.

Art. 9.° O Ministro da Guerra, ao fixar o contingente que cabe a cada Estado e ao Districto Federal fornecer, nos termos da lei de fixação de forças, discriminará o numero correspondente a cada grupo, tendo em vista que os corpos do exercito não fiquem desfalcados pelas baixas dos voluntarios especiaes.

Esses contingentes serão fixados por todo o mez de outubro.

Art. 10. Até 30 de novembro de cada anno, os corpos e as unidades não incorporadas de cavallaria, artilharia e engenharia receberão voluntarios para o completo dos seus effectivos no anno seguinte, communicando, immediatamente, os respectivos commandantes á autoridade competente qual o numero de vagas restantes, afim de serem preenchidas pelo sorteio de alistados.

a) esses voluntarios serão incluidos como addidos aos respectivos corpos, até 31 de dezembro, podendo ser licenciados durante o mesmo tempo;

b) os corpos e unidades de infantaria, além dos casos previstos no art. 8.°, receberão ainda voluntarios, mas sómente para musicos, cornetas, tambores e outros serviços que requeiram preparo especial de artifice.

Art. 11. A incorporação dos sorteados deve ter logar em dezembro e janeiro, sendo os daquelle mez incluidos como addidos.

Art. 12. Os voluntarios e sorteados incorporados antes de 1 de janeiro (lettra *a* do art. 10 e art. 11) e que forem licenciados deverão apresentar-se no seu quartel no primeiro dia util daquelle mez, e os que assim não fizerem serão considerados desertores, si completarem o numero de dias marcados para se constituir o crime de deserção.

Art. 13. O tempo de serviço, quer dos voluntarios, quer dos sorteados, começará, para todos os effeitos, a 1 de janeiro, qualquer que seja a data anterior da sua entrada para as fileiras, não recebendo até áquelle dia sinão etapa e, quando exigido pelo serviço, fardamento adeantado.

Art. 14. A duração do serviço militar obrigatorio e pessoal não póde ser interrompida por licença, salvo em caso de molestia:

a) os militares, emquanto durar a obrigação do serviço activo, fóra os domingos e dias feriados, não poderão obter dispensa que exceda de 30 dias;

b) em caso de força maior, devidamente justificado, o commandante de corpo ou de unidade não incorporada poderá conceder uma licença supplementar até 15 dias, obrigando-se a justifical-a perante a autoridade superior, afim de que o Ministro da Guerra tenha conhecimento desse acto.

Art. 15. O tempo de serviço no exercito activo não excederá de tres mezes para os voluntarios de manobras; de tres a nove mezes para os voluntarios especiaes e de dois annos para os demais voluntarios e sorteados.

§ 1.° O Governo, quando julgar conveniente, poderá dispensar do serviço do exercito activo os sorteados que tenham mais de um anno de fileira ou mesmo antes, si nas manobras se mostrarem sufficientemente instruidos.

§ 2.° Todo o voluntario ou sorteado, ao ser excluido do serviço activo, receberá, si ainda não a tiver, a sua caderneta.

Art. 16. Os sorteados ou voluntarios, quando excluidos do serviço do exercito activo, regressarão aos seus Estados por conta da União, desde que solicitem os respectivos transportes dentro dos seis mezes que se seguirem ás suas exclusões. Teem tambem direito a transporte por conta da União a mulher e filhos do sorteado que já tenha constituido familia na data da chamada para a incorporação.

Art. 17. Os voluntarios ou sorteados, não se poderão casar emquanto servirem no exercito activo.

CAPITULO III

SERVIÇO NAS RESERVAS DO EXERCITO ACTIVO

Art. 18. As reservas do exercito activo comprehendem todas as classes de alistados dos 21 a 30 annos completos que não estejam prestando serviço no exercito activo, como voluntarios ou sorteados.

Art. 19. São duas as categorias de reservistas:

1.ª Reservistas de corpos designados.

2.ª Reservistas sem corpos designados.

Art. 20. Reservistas da 1ª categoria são os que, tendo terminado o tempo de serviço no exercito activo, como voluntarios ou sorteados de um anno ou mais, passam para a reserva, continuando a pertencer aos mesmos corpos ou simples unidades.

§ 1.° Desde que o numero de reservistas relacionados em uma unidade do exercito activo attinja o effectivo regulamentar do pé de guerra augmentado de 1/3, deverão os excedentes passar á 2ª categoria.

§ 2.° Os excluidos por fallecimento, por completarem os 30 annos de idade ou por outro qualquer motivo, serão substituidos pelos primeiros cidadãos que concluirem o serviço activo, de modo que as unidades do exercito tenham sempre completo o seu pé de guerra accrescido de 1/3.

§ 3.° Os commandantes de unidades communicarão ao quartel em que se fizer o registro militar do Estado os nomes dos que ficaram relacionados na respectiva unidade e dos que não o foram por se terem retirado para outros Estados ou por estar o numero completo, como determina o § 1° deste artigo.

Art. 21. Reservistas da 2ª categoria são os alistados annualmente e não sorteados, os sorteados que por qualquer motivo não foram incorporados ao exercito activo, os voluntarios de menos de um anno e os excluidos de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 1.º Podem, no caso de deficiencia ou falta de voluntarios ou de alistamento annual, ser sujeitos a novos sorteios, para o preenchimento dos claros do exercito, desde que não tenham completado 23 annos; mas são exceptuados desses novos sorteios todos aquelles que tenham servido no exercito activo.

§ 2.º Em tempo de guerra são destinados a preencher os claros das unidades em campanha ou a formar novos corpos, segundo determinar o poder competente.

Art. 22. O reservista de qualquer das duas categorias é obrigado:

a) a ajuntar-se a seu corpo em caso de mobilização, attendendo ao chamado de sua classe, quando houver convocação, devendo o reservista da 2ª categoria apresentar-se no quartel da autoridade que commandar as forças na região de alistamento ou no que préviamente lhe for designado;

b) a um periodo annual de manobras cuja duração não excederá de quatro semanas;

c) a comparecer uma vez por mez a uma linha de tiro da localidade de sua residencia;

d) a communicar a mudança de domicilio ao commandante do corpo a que pertencer, si da 1ª categoria, e ao quartel onde se faz o registro militar, si da 2ª;

e) a apresentar-se á autoridade militar da localidade do seu novo domicilio e, si ahi não existir essa autoridade, fazer essa declaração á junta de alistamento, si não preferir fazel-a directamente ao registro militar, por escripto.

Art. 23. A duração do periodo de manobras a que se refere a lettra *b* do artigo anterior, será contada do dia fixado para a apresentação do reservista.

Art. 24. A communicação de mudança de domicilio será feita verbalmente ou por escripto, devendo o reservista declarar o seu nome, idade e categoria a que pertence e onde vae residir.

§ 1.º Pertencendo a 1ª categoria e sendo a mudança para outro Estado da União, será excluido do corpo em que estiver relacionado, podendo ser incluido em outro corpo da nova região de alistamento, caso em que permanecerá na mesma categoria.

§ 2.º O reservista de 1ª categoria, quando se mudar de um para outro municipio do mesmo Estado, será transferido para o corpo, ou simples unidade, existente mais proximo do seu novo domicilio.

§ 3.º O reservista que tenha de se ausentar do territorio nacional por mais de tres mezes communicará á autoridade

militar competente, e em seu regresso participará achar-se na região de alistamento ou indicará o logar de sua nova residencia no caso de mudar de domicilio.

Art. 25. O reservista deve exigir do encarregado da linha de tiro que frequentar attestado de frequencia, notado em sua caderneta, da qual constarão tambem, attestados pelos commandantes das unidades em que servir, os periodos de manobras que tiver executado, bem como o tempo de serviço no exercito activo.

Art. 26. O reservista que for chamado ao serviço activo, de paz ou de guerra, conservará o direito ao emprego obtido por nomeação effectiva; mas emquanto assim servir só perceberá os vencimentos militares.

O reservista, porém, que dirservnoserio dos annuaes demanobras não perderá os vencimentos do emprego obtido naquella fórma.

Art. 27. O reservista, desde que esteja fardado, deve ao seu superior hierarchico, em uniforme, as devidas continencias e signaes de respeito consignados na tabella em vigor.

CAPITULO IV

SERVIÇO NO EXERCITO DE 2ª LINHA

Art. 28. Terminados os nove annos do serviço na 1ª linha, o cidadão irá servir no exercito de 2ª linha.

Art. 29. A passagem para o exercito de 2ª linha terá logar em 1 de janeiro do anno seguinte ao em que o reservista de 1ª linha completou 30 annos de idade.

Art. 30. O exercito de 2ª linha, bem como a sua reserva, são divididos em classes, das quaes as tres mais jovens pertencem ao exercito propriamente dito e as quatro restantes á sua reserva.

§ 1.º Os cidadãos pertencentes ao exercito de 2ª linha serão considerados como licenciados, emquanto não forem chamados ao serviço.

§ 2.º No correr do tempo em que estiverem servindo nessa 2ª linha poderão ser chamados, uma vez por anno, para exercicios militares, cuja duração não excederá de quatro semanas.

§ 3.º Quando em serviço, ficam sujeitos ás leis e regulamentos militares em vigor.

§ 4.º Não soffrerão embaraços quanto á escolha do seu domicilio no territorio da Republica e ao exercicio da sua profissão ou de quaesquer actos civis ou politicos.

§ 5.º Não lhes será recusada autorização para emigrar, salvo quando houverem sido chamados ao serviço, ou em caso de guerra imminente, ou de alteração da ordem publica.

Art. 31. A convocação do exercito de 2ª linha no caso de mobilização geral só poderá ser feita depois de terem sido convo-

cadas todas as classes da 1ª linha, mas si se tratar de mobilização parcial para manter a ordem no Estado ou Districto Federal, ou defendel-o de qualquer aggressão estrangeira, a parte do exercito de 2ª linha que existir nesse Estado ou Districto Federal poderá ser convocada desde que já o tenham sido os reservistas de 1ª linha ahi existentes.

Art. 32. Na mobilização geral, a reserva do exercito de 2ª linha só poderá ser convocada depois daquelle.

Art. 33. O Poder Executivo Federal, quando julgar conveniente, convocará indistinctamente as sete classes da 2ª linha para exercicios annuaes.

Art. 34. As forças de 2ª linha serão organizadas por modo analogo aos batalhões e companhias de caçadores do exercito activo, procurando-se tanto quanto possivel queos cidadãos pertencentes a uma mesma unidade residam no mesmo municipio.

Art. 35. Servirão até o posto de tenente-coronel nesses batalhões e companhias, além de outros previstos pelos regulamentos do exercito, os officiaes reformados de 1ª linha até a idade de 60 annos ; os honorarios e os demissionarios até á de 44, idade em que termina o serviço militar obrigatorio, e aquelles cidadãos que, havendo mostrado aptidão durante o serviço na 1ª linha, se submetterem a exames, perante uma commissão nomeada pelo chefe do Estado Maior do Exercito, sobre tactica e administração e regulamentos militares, cujos programmas serão organizados no Estado Maior e approvados pelo Ministro da Guerra.

§ 1.º O candidato habilitado fica apto a ser nomeado, pelo Poder Executivo Federal, 2º tenente do exercito de 2ª linha e servirá até a idade de 44 annos e o posto de tenente-coronel, mas não poderá ser promovido de um posto ao immediato sem ter o intersticio de dois annos.

§ 2.º Os officiaes nessas condições, os demissionarios e honorarios, que completarem 44 annos poderão, querendo, continuar na 2ª linha até a idade de 60 annos.

Art. 36. Os officiaes referidos no artigo anterior nenhuma remuneração perceberão pelo facto de servirem nas forças de 2ª linha, salvo no caso de mobilização.

CAPITULO V

FORÇAS DE 3ª LINHA

Art. 37. Os cidadãos que completarem 37 annos de idade passarão a servir na guarda nacional ou forças de 3ª linha até a idade de 44 annos completos.

Art. 38. A passagem das forças da 2ª linha para a guarda nacional se fará no dia 1 de janeiro do anno seguinte ao em que os cidadãos completaram 37 annos de idade.

Art. 39. A guarda nacional divide-se em activa e de reserva: os cidadãos até os 40 annos de idade pertencem á activa e dahi em deante á reserva.

Art. 40. A guarda nacional será mobilisada e utilisada nos casos previstos e pelo modo determinado na Constituição e nas leis.

Art. 41. Auxiliarão as forças de 3ª linha os corpos estaduaes, organizados militarmente, quando postos á disposição do Governo Federal pelos presidentes e governadores dos respectivos Estados.

Uma vez sob as ordens do Governo Federal esses corpos serão submettidos ás leis militares da União.

Art. 42. Os officiaes da guarda nacional que tiverem tomado posse de seus cargos de accôrdo com a lei anterior á de n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, ficam isentos do serviço militar no exercito e na armada.

Art. 43. Cidadão algum, até os 30 annos de idade, será nomeado official da guarda nacional sem que prove haver cumprido as obrigações impostas pela lei.

Paragrapho unico. A prova constará da apresentação da caderneta de reservista, devidamente annotada, e declaração do inspector permanente da região de ter passado o periodo de manobras annuaes. Essa prova será valida por seis mezes contados da data da declaração do inspector.

CAPITULO VI

DAS CONVOCAÇÕES DE RESERVISTAS

Art. 44. Quando se tiver de effectuar manobras em qualquer Estado, o Governo, por decreto, designará a classe ou classes de reservistas que devem effectuar o periodo de manobras e determinará a época e o tempo de duração e o numero maximo de reservistas a convocar, de accôrdo com a dotação orçamentaria.

Art. 45. A época para manobras dos reservistas será marcada tendo em vista as condições de cada região, de modo a não produzir perturbações nos serviços agricola, pastoril ou industrial, peculiar a essa regido e não poderá nunca comprehender dias designados para eleições de cargos federaes ou estadoaes.

Art. 46. Serão dispensados de comparecimento ás manobras, os reservistas que se acharem no estrangeiro e tiverem feito a competente communicação de haver sahido do territorio nacional, e os que habitarem em pontos longinquos do local das ditas manobras e que os obrigue a viagem por muitos dias.

A bem do serviço publico, o Governo poderá no decreto de convocação estabelecer outros casos de dispensa.

Art. 47. Scientificada da convocação das classes para manobras, a autoridade em cujo quartel existe o registro militar do Estado mandará publicar, pela imprensa, o decreto de convocação, e affi-

xal-o nos logares mais publicos dos municipios em que não houver imprensa, declarando:

a) o dia, logar e quartel para comparecimento dos reservistas;

b) a relação nominal de reservistas de cada municipio que devem se apresentar;

c) qual o grupo ou grupos dispensados de accôrdo com o art. 50.

Art. 48. O dia para o comparecimento dos reservistas deve ser fixado tendo-se em vista a distancia e os meios de transporte do mais longinquo municipio á localidade onde devem effectuar-se as manobras.

Art. 49. Na determinação do numero de reservistas a comparecer, fixado pelo decreto de convocação, se abaterá uma quantidade igual á de volutarios de manobras habilitados na fórma prescripta por este regulamento.

Art. 50. Quando o numero de alistados da classe ou classes convocadas, em cada região de alistamento, for superior ao numero fixado no decreto de convocação, serão dispensados:

1º, os reservistas da 1ª categoria da classe mais jovem convocada;

2º, os reservistas da classe mais jovem incluidos na 2ª categoria pela disposição do § 1º do art. 20;

3º, a classe immediata dos reservistas comprehendidos no 1º e 2º grupos deste artigo, e assim successivamente;

4º, os reservistas da 2ª categoria que tenham servido no exercito activo tres mezes ou mais.

Art. 51. Quando as manobras em um Estado se effectuarem por guarnições, é permittido ao reservista de 2ª categoriaapresentar-se no quartel da guarnição mais proxima do seu domicilio para cumprir a obrigação imposta na lettra *b* do art. 22.

Paragrapho unico. O commandante do corpo em que servir o reservista deverá communicar ao registro militar esse facto.

Art. 52. Em caso de mobilização geral nenhuma dispensa é permittida, devendo os reservistas de 2ª categoria apresentar-se nos pontos designados em sua região de alistamento, e os de 1ª ás suas unidades nos prazos marcados, podendo o Governo determinar que a incorporação se faça por categoria ou classes.

Paragrapho unico. Quando se tratar de mobilização geral são dispensadas as publicações a que se referem as lettras *b* e *c* do art. 47.

Art. 53. São extensivas aos reservistas convocados para manobras ou mobilização as disposições dos arts. 126 e 127.

Art. 54. As ordens de mobilização geral, de chamadas de classes ou de convocações para manobras annuaes, serão transmittidas, no estrangeiro, pelos representantes consulares do Brazil.

Art. 55. O reservista de 1ª linha, desde a data fixada para o seu comparecimento aos pontos indicados pela autoridade competente, em caso de mobilização será considerado como pertencente ao exercito activo e sujeito, portanto, ás suas leis e regulamentos.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES PENAES PARA RESERVISTAS

Art. 56. O reservista que, convocado para manobras, exceder o prazo fixado para a sua apresentação, sem motivo justificado, prestará nas fileiras do exercito activo tantas vezes dois dias de serviço quantos os decorridos entre o dia fixado e o de sua apresentação.

Art. 57. O reservista que, convocado para mobilização geral, não se apresentar no prazo fixado será considerado desertor e punido de accôrdo com o Codigo Penal do Exercito.

Art. 58. O reservista de 1ª linha que não cumprir as obrigações que lhe são impostas nas lettras *a*, *b* e *c* do art. 22 prestará no exercito activo tantas semanas de serviço quantas as faltas commettidas.

Art. 59. Os classificados nas forças de 2ª linha ficam sujeitos á pena de uma semana de serviço por oito faltas commettidas em relação ás chamadas para os exercicios a que se refere o § 2º do art. 30.

Titulo III

CAPITULO I

DOS VOLUNTARIOS

Art. 60. Todo o brazileiro apto para o serviço militar, dos 17 aos 30 annos de idade, póde ser admittido como voluntario no exercito.

Art. 61. Ha tres classes de voluntarios: de dois annos; para manobras, e especiaes de menos de um anno.

§ 1.º De dois annos são os voluntarios admittidos para servir no corpo que escolherem em sua região de alistamento ou em outra qualquer, caso isso convenha ao Governo Federal.

§ 2.º Voluntarios para manobras são os que desejando servir por occasião das manobras annuaes de sua região de alistamento estiverem habilitados na instrucção de recruta de infantaria.

§ 3.º Voluntarios especiaes são os jovens menores de 21 annos e maiores de 17 que, desejando servir no exercito menos tempo que o fixado para os sorteados, se antecipam ao sorteio.

Art. 62. Os voluntarios de menos de um anno não terão direito á soldo ou gratificação e perceberão sómente etapa; o Estado, porém, lhes fornecerá fardamento, por emprestimo, e os artigos indispensaveis de asseio.

Art. 63. Em caso de guerra os cidadãos que não estejam ligados ao serviço militar, em virtude de disposição de lei, podem se alistar como voluntarios pelo tempo de duração da campanha.

§ 1.° Os alistados da 2ª e 3ª linha poderão ser acceitos como voluntarios de guerra desde que não tenham sido convocadas as classes a que pertencerem.

§ 2.° A' acceitação dos voluntarios de guerra deve preceder a prova de aptidão physica perante uma commissão medica militar.

CAPITULO II

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E TEMPO DE SERVIÇO DOS VOLUNTARIOS

Art. 64. As condições para admissão de voluntarios de dois annos são as seguintes:

1.ª Aptidão physica para o serviço militar, provada em inspecção de saude.

2.ª Não ser casado, viuvo com filhos ou arrimo de familia.

3.ª Ter de 17 a 30 annos de idade e si, menor de 21 annos, apresentar permissão de seus paes ou representantes legaes.

4.ª Attestado de conducta passado pela autoridade policial da ocalidade em que residir.

Art. 65. O candidato ao voluntariado para manobras deverá, antes da época das ditas manobras, apresentar-se no quartel da autoridade militar que commandar a força do exercito activo na localidade, ou na inspecção permanente, e inscrever seu nome no livro ahi existente para taes declarações, que constarão do anno de nascimento, filiação, naturalidade, residencia, estado e profissão.

§ 1.° Quando o candidato for de menor idade deverá apresentar permissão de seus pais ou tutor, ou fazer-se acompanhar destes, que no livro de declarações consignarão a respectiva permissão.

§ 2.° A prova de habilitação na instrucção de recruta, será puramente pratica e prestada conjunctamente por todos os candidatos, perante uma commissão de tres officiaes, nomeados pelo inspector permanente e em dia e logares previamente designados, e versará sobre o programma constante do artigo 173.

§ 3.° O exame deverá se effectuar de 20 a 30 dias antes da data fixada para o inicio das manobras, de modo a habilitar a autoridade a fazer o abatimento de que trata o art. 49.

§ 4.° Os commandantes de unidades de infantaria permittirão a esses candidatos frequentarem a instrucção de recruta afim de se prepararem para os exames.

§ 5.° Do resultado das provas será lavrado um termo declarando quaes os habilitados e inhabilitados, termo que será immediatamente remettido ao commandante da guarnição da localidade.

§ 6.º Publicados em ordem do dia os nomes dos habilitados, serão elles incorporados nas unidades de infantaria que tiverem de effectuar as manobras annuaes na região.

Art. 66. O voluntario para manobras servirá tres mezes e ao ser excluido receberá, si ainda a não possuir, a caderneta correspondente á classe em que é ou tem de ser classificado.

Art. 67. O voluntario especial deverá satisfazer as seguintes condições:

a) ser menor de 21 annos e maior de 17;

b) ter autorização dos pais ou tutor;

c) aptidão physica para o serviço militar, provada em inspecção de saude.

Art. 68. Preenchidas as condições do artigo anterior, será o candidato alistado no corpo ou em um dos corpos de infantaria de sua região de alistamento, ficando addido ao corpo ou licenciado si assim preferir, até 31 de dezembro.

Art. 69. O numero de voluntarios especiaes em cada região de alistamento não poderá exceder ao fixado annualmente pelo Ministerio da Guerra para o 1º grupo do contingente.

Art. 70. O voluntario especial que na primeira quinzena de fevereiro se submetter a um exame pratico como o determinado no § 2º do art. 65 para os voluntarios de manobras, será, quando habilitado, licenciado até a época das manobras annuaes, sendo reincorporado para servir dois mezes por occasião das mesmas manobras.

Paragrapho unico. O inhabilitado ou o que não se submetter ao exame pratico servirá até a terminação das manobras annuaes, não podendo o tempo de serviço no exercito activo ser maior de nove mezes.

Art. 71. O voluntario especial em tempo de paz não poderá ser transferido de sua região de alistamento.

Art. 72. Ao ser excluido do serviço activo, o voluntario especial receberá a caderneta de reservista, correspondente á classe em que terá de ser classificado quando attingir a idade legal.

CAPITULO III

DOS ENGAJADOS

Art. 73. Os voluntarios ou sorteados, de bom procedimento civil e militar, poderão continuar a servir em qualquer arma até aos 35 annos de idade completos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) si tiverem, pelo menos, a graduação de cabo de esquadra;

b) si forem corneteiros, tambores, artifices ou musicos.

Paragrapho unico. Emquanto não estiver normalmente constituida a 2ª linha, será permittido o engajamento e reengajamento daquellas praças que tiverem bom comportamento e robustez phy-

sica, independente das condições estabelecidas nas *alineas* deste artigo.

Art. 74. O engajamento será por prazos de dois a tres annos.

Art. 75. Os engajados não poderão casar-se, nem serão admittidos a engajamento os casados ou aquelles que tenham encargo de familia.

Art. 76. Os sargentos engajados que terminarem o tempo do contracto serão incluidos no quadro de officiaes de uma das reservas, mediante exame em que se mostrarem capazes para o desempenho de taes funcções. Mas, si, depois de uma campanha, quizerem permanecer no quadro dos officiaes da activa com os galões obtidos por actos de bravura, ou no primeiro posto da escala, em virtude do estabelecido na primeira parta deste artigo, terão de se habilitar com o curso das respectivas armas. No caso contrario, pertencerão á reserva da 1ª linha até attingirem á idade para a compulsoria, si forem do primeiro posto, ou passarão para a 2ª linha, si tiverem posto superior.

Paragrapho unico. O exame a que se rofere este artigo será prestado como está estatuido no art. 35.

Art. 77. As praças graduadas que não se engajarem passarão para a reserva, com baixa do posto, e as que attingirem a idade limite fixada para o serviço na 1ª linha passarão á 2ª linha, com a sua graduação.

CAPITULO IV

DOS REENGAJADOS

Art. 78. Serão admittidos novos engajamentos nas condições do primeiro, sendo applicaveis aos reengajados as disposições relativos aos engajados.

Art. 79. O tempo de serviço dos engajados e reengajados conta-se de 1 de janeiro do anno seguinte áquelle em que terminaram o seu contracto no 2º semestre, ou 1 de janeiro do mesmo anno, si o terminaram no 1º semestre.

Art. 80. As praças que concluirem o tempo de serviço, estando em campanha, serão consideradas como engajadas ou re engajadas, até a terminação da guerra.

Titulo IV

CAPITULO I

DO RECENSEAMENTO MILITAR

Art. 81. O territorio do Brazil fica dividido em 21 regiões de alistamento, correspondentes aos Estados e ao Districto Federal, as quaes serão subordinadas aos inspectores permanentes.

Art. 82. As juntas de alistamento militar organizarão, todos os annos, a lista de recenseamento dos individuos que houverem

completado 20 annos de idade no anno anterior, e do seguinte modo:

a) mediante declaração dos proprios individuos alistaveis, ou de seus pais ou tutores;

b) segundo os dados colhidos na lista do recenseamento da população e nos registros do estado civil;

c) por meio de listas em branco enviadas, para serem enchidas, aos directores de repartições e estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes; aos chefes de estabelecimentos commerciaes, industriaes ou agricolas; aos ministros de quaesquer religiões, inspectores de quarteirão ou autoridades correspondentes;

d) por meio de quaesquer outros documentos e informações;

Art. 83. As listas de recenseamento mencionarão a profissão, signaes caracteristicos, idade, naturalidade, estado e filiação dos alistandos.

Art. 84. Terminado o prazo do alistamento annual em cada municipio, serão affixados nos logares mais publicos da circumscripção administrativa as listas geraes e transcriptas na imprensa, onde a houver.

Art. 85. Dentro de um mez, a contar do ultimo dia do alistamento, serão recebidas pelas juntas as reclamações dos interessados quanto á isenção para o serviço militar. Findo este prazo, as reclamações serão enviadas, directamente, ao conselho de revisão do respectivo Estado.

Art. 86. Todo o cidadão, ao inscrever-se, deve apresentar documento legal que comprove a sua idade; em caso contrario, esta será arbitrada pela junta, si não for possivel fazer verificar no registro civil ou ecclesiastico do municipio. Os documentos que se tornarem necessarios aos alistandos para comprovação de idade lhes serão dados gratuitamente, isentos de sellos e quaesquer outras taxas.

Paragrapho unico. Os documentos apresentados para comprovação de idade serão immediatamente restituidos ás partes, salvo si houver duvidas sobre as suas authenticidades.

Art. 87. Os cidadãos serão alistados no municipio onde tenham residencia fixa e as praças de policia e de bombeiros da União e dos Estados no municipio séde do respectivo corpo.

Art. 88. Os não alistados por qualquer motivo serão incluidos no recenseamento do anno corrente, desde que as omissões sejam conhecidas. Si forem maiores de 30 annos, passarão para o exercito de 2ª linha, mas, si o não forem, servirão no exercito activo com a classe a que pertencerem, mediante sorteio.

Art. 89. No recenseamento não serão incluidos os cidadãos pertencentes ao exercito activo e á armada nacional; e os destinados ao serviço da armada, de conformidade com a respectiva legislação, não serão alistados para o exercito de 1ª e 2ª linhas.

Paragrapho unico. Por lei especial será regulado o fornecimento de contingentes á armada.

Art. 90. As listas do recenseamento serão fornecidas pelo Governo Federal e por conta do mesmo Governo correm as despezas de livros, expediente e publicações mandadas fazer pelas juntas.

CAPITULO II

JUNTAS DE ALISTAMENTO

Art. 91. Haverá uma junta de alistamento militar em cada municipio, ou mais de uma naquelles cujo territorio e população o reclamarem.

Paragropho unico. O inspector da região proporá ao Ministerio da Guerra a divisão do municipio onde se tornar necessario o funccionamento de mais de uma junta de alistamento e indicará o modo de se fazer essa divisão, ouvindo préviamente, si julgar conveniente, o chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 92. Para os effeitos do alistamento, o Districto Federal é considerado um Estado e cada districto municipal um municipio.

Art. 93. As juntas de alistamento serão compostas de dois officiaes de 1ª linha, reformados, da reserva, do exercito de 2ª linha ou honorarios, nomeados pelo inspector permanente da região, e do chefe do poder executivo municipal. Estas juntas escolherão o seu presidente e secretario entre os respectivos membros.

Paragrapho unico. No Districto Federal e nos municipios em que tiverem de funccionar diversas juntas de alistamento, o chefe do poder executivo municipal indicará os vereadores ou intendentes que devem fazer parte das mesmas e, na falta destes, os funccionarios municipaes que os deverão substituir.

Art. 94. A existencia da junta de alistamento é permanente. Os seus membros, não designados especialmente neste regulamento, são de nomeação do inspector da região, salvo o caso previsto no art. 96.

Art. 95. As juntas de alistamento funccionarão com a maioria dos seus membros presentes, de 15 de setembro a 14 de novembro, inclusive. Ellas são competentes para excluir os individuos de notoria e incontestavel incapacidade physica, sob rigorosa motivação, e os isentos do serviço militar em tempo de paz e de guerra.

Art. 96. Quando o inspector permanente não dispuzer de numero sufficiente de officiaes de 1ª linha, reformados, da reserva, do exercito de 2ª linha, ou honorarios para a composição das juntas de alistamento, em todos municipios do Estado ou Estados onde exercer a sua jurisdicção, enviará ao Ministro da Guerra, com a precisa antecedencia, a relação completa desses municipios, afim de que seja solicitado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com a maxima urgencia, a nomeação de officiaes da guarda nacional para membros de taes juntas.

Art. 97. Reunida a junta, mandará o seu presidente affixar editaes nos logares mais publicos das circumscripções do municipio e na imprensa, si houver, convidando os jovens de 20 annos completos no anno anterior a virem se inscrever nas listas de recenseamento e aquelles que por qualquer motivo, domiciliados no municipio, tenham declarações a fazer perante a mesma junta. Declarará tambem o logar e horas de seu funccionamento e, si houver commissão medica nos termos do art. 141, os dias em que a mesma deve funccionar.

Em seguida enviará as listas de que trata a lettra *c* do art. 82 e providenciará para obter outros dados que facilitem o desempenho de sua missão.

Art. 98. Semanalmente, em dia que será previamente designado no edital de convocação, mandará o presidente affixar na porta principal do edificio em que funccionar a junta a relação dos alistados durante a semana, afim de que os alistados *ex-officio*, ou por informações, possam produzir as suas allegações.

Art. 99. As reclamações feitas pelos alistados serão mencionadas nas observações da relação geral do alistamento, quer sejam verbaes ou documentadas, sendo os documentos, depois de examinados pela junta, emmassados e numerados pela ordem de apresentação das reclamações e enviados á junta revisora.

Art. 100. As exclusões outorgadas pela junta para o serviço de paz e de guerra são as de que tratam os arts. 96 e 136.

§ 1.° A junta deverá expor quaes os defeitos physicos ou mentaes que tornam o excluido notoria e incontestavelmente incapaz de todo serviço.

§ 2.° As exclusões por motivo de crenças religiosas serão outorgadas aos que por esse motivo a solicitarem, procedendo a junta de accordo com o determinado no art. 142.

Art. 101. Concluido o alistamento no prazo estabelecido no art. 95 será elle remettido, com as reclamações e documentos dos que se julgarem prejudicados, á junta de revisão e sorteio, até o dia 20 de novembro, sendo isentas de sello as reclamações, recursos e formalidades relativas ao mesmo alistamento.

A junta remetterá, tambem, a relação dos por ella excluidos.

Art. 102. Sob a guarda do presidente da junta ficarão o livro de actas e inscripção dos nomes de alistados e excluidos e as listas que serviram de base aos trabalhos.

§ 1.° O livro acima referido terá um termo de abertura e outro de encerramento e será rubricado pelo presidente da junta.

§ 2.° Decididas pela junta de revisão as reclamações apresentadas, o secretario ou o proprio presidente, na casa propria da relação dos alistados, em cada anno, e inscriptos no dito livro, fará a competente annotação e bem assim nos que foram sorteados.

Art. 103. As reclamações dos interessados quanto ás isenções do serviço militar devem ser feitas durante o periodo do funccio-

namento da junta para o alistamento; mas aquelles que não as tiverem feito poderão fazel-as como determina o art. 85.

§ 1.º No caso de haver reclamações documentadas, a junta se reunirá em 14 de dezembro para dellas tomar conhecimento e envial-as á junta revisora.

§ 2.º Reclamações verbaes ou escriptas não documentadas, que provem as isenções mencionadas no art. 143, não determinam reunião da junta.

§ 3.º Havendo motivo para a reunião, a junta não tomará conhecimento de reclamações nos casos do paragrapho anterior e de allegações para isenções que á mesma junta compete outorgar, porém, no periodo normal do alistamento.

Art. 104. Recebidas as relações de que trata o art. 114, lettra *b*, a junta de alistamento fará affixar cópias nos logares mais publicos e publical-as pela imprensa (si houver).

§ 1.º Scientificada dos nomes dos sorteados do municipio, o avisará por meio de editaes e pela imprensa (si houver).

§ 2.º Quando no municipio funccionar a junta de revisão e sorteio, as publicações a que se refere este artigo são da competencia dessa junta, devendo a de alistamento averbar no livro competente as decisões em relação aos alistados do municipio.

CAPITULO III

JUNTAS DE REVISÃO E SORTEIO

Art. 105. Haverá em cada Estado uma junta de revisão e sorteio composta do juiz seccional, como presidente, do commandante superior da guarda nacional, do auditor de guerra, servindo na falta deste o procurador da Republica, de tres officiaes do exercito activo e de um medico militar, todos nomeados pelo inspector permanente da região a que pertencer o Estado.

Paragrapho unico. No Districto Federal a junta será presidida pelo juiz seccional mais antigo.

Art. 106. A existencia da junta é permanente, devendo os logares vagos ser preenchidos com a maxima brevidade.

Art. 107. A junta de sorteio funccionará, com a maioria dos seus membros, no edificio publico da capital do Estado ou do Districto Federal, que for designado pela autoridade nomeadora da mesma junta, servindo de secretario o official de 1ª linha que a mesma autoridade indicar.

Art. 108. Ao presidente da junta compete designar o dia para a primeira reunião, convocando os seus membros com antecedencia de 8 a 15 dias.

Art. 109. A junta funccionará no mez de dezembro até o primeiro domingo da segunda quinzena e incumbe-lhe:

a) receber e guardar as listas de recenseamento e registral-as no livro competente, depois de feita a revisão de cada municipio,

e, bem assim, guardar todos os documentos enviados pelas juntas de alistamento;

b) dar ou negar provimento ás reclamações dos interessados, quanto a isenções para o serviço militar;

c) dar conhecimento das infracções da lei ás autoridades competentes para providenciarem, como for de direito;

d) communicar sem perda de tempo ao inspector permanente os municipios em que não tiver havido recenseamento;

e) proceder no ultimo domingo da primeira quinzena de dezembro e no 1º da 2ª ao sorteio para constituição dos grupos a que se refere o art. 8º deste regulamento;

f) requisitar da autoridade militar dois medicos militares para com o membro da junta constituir a commissão de inspecção de saude.

Art. 110. A junta, antes de proceder ao sorteio de cada anno, funccionará como conselho de revisão, dando ou negando provimento ás reclamações dos interessados, quanto a isenções para o serviço militar.

Art. 111. Reunida a junta, mandará o seu presidente publicar pela imprensa o dia ou dias em que terá logar a inspecção de saude para os que tiverem allegado incapacidade physica e não foram ainda inspeccionados perante as juntas de alistamento.

Art. 112. As actas das sessões, termos, relações, etc., serão todas lavradas chronologicamente em um livro aberto e rubricado pelo presidente da junta.

Art. 113. Concluidos os trabalhos de revisão e attendidas e averbadas todas as reclamações dos interessados e as suas decisões definitivas, a junta organizará tres relações: a 1ª contendo os nomes dos cidadãos obrigados ao serviço militar de paz e de guerra, a 2ª dos isentos em tempo de paz e a 3ª dos excluidos do alistamento pela revisão, grupados os nomes por municipios, sendo tudo lançado no livro competente.

Art. 114. A junta immediatamente fará extrahir desse livro e enviará:

a) ao chefe do quartel encarregado do registro militar, uma relação geral dos alistados obrigados ao serviço de paz e de guerra e outra dos isentos em tempo de paz, com os esclarecimentos necessarios para serem consignados no mesmo registro militar;

b) ás juntas de alistamento a relação dos alistados dos respectivos municipios, a dos isentos em tempo de paz e a dos excluidos.

Cópias dessas relações serão affixadas nos logares mais publicos dos respectivos municipios e publicadas na imprensa (si houver).

Art. 115. Das decisões da junta de sorteio, como conselho revisor, haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Militar, dentro do prazo de 10 dias, a contar daquelle em que

forem affixadas nas portas do edificio municipal, por ordem da junta, e transcriptas na imprensa local as listas geraes dos alistados.

Art. 116. Do resultado do alistamento terá sciencia immediata o Ministro da Guerra pela autoridade militar incumbida do registro militar, que enviará um resumo numerico dos alistados constantes das relações de que trata a lettra *a* do art. 114.

Art. 117. Para attender ás reclamações de que trata o art. 85 e § 1º do 103 e chegadas depois do encerramento dos trabalhos de revisão em dezembro, a junta se reunirá em um dos ultimos dias do mez de janeiro.

Paragrapho unico. Do resultado da reunião dará conhecimento ao chefe do quartel encarregado do registro militar e ás juntas de alistamento dos municipios dos recorrentes.

Cópias dessas communicações serão affixadas nos logares publicos e publicadas na imprensa, si houver no municipio.

Art. 118. O inspector permanente, recebendo do presidente da junta de revisão e sorteio communicação de não se haver procedido o alistamento em qualquer municipio, nomeará uma commissão de tres officiaes de 1ª linha ou reformados para proceder ao alistamento respectivo.

Paragrapho unico. A commissão procederá de accôrdo com o determinado neste regulamento e, terminado o seu trabalho, o entregará ou remetterá ao inspector permanente, que por sua vez o enviará á junta de revisão para sobre elle decidir em reunião extraordinaria, procedendo como no caso commum.

CAPITULO IV

DO SORTEIO

Art. 119. A junta de sorteio, antes de terminar os trabalhos de revisão e desde que tenha recebido da autoridade militar no Estado communicação de que o numero de voluntarios apresentados foi inferior ao contingente pedido, mandará annunciar, por editaes affixados nos logares publicos e transcriptos na imprensa do Estado ou Districto Federal, os dias, horas e logar designados para o sorteio dos alistados que devem preencher os claros dos 1º e 2º grupos, referidos no art. 8º.

§ 1.º Si um dos grupos do contingente ficar completo pelo numero de voluntarios alistados, o sorteio só terá logar para completar o outro grupo.

§ 2.º Quando o numero de voluntarios alistados para o 2º grupo for sufficiente para completar o contingente, não haverá sorteio para o 1º grupo.

§ 3.º Os dias para o sorteio serão: o ultimo domingo da primeira quinzena de dezembro e o primeiro da segunda, respectivamente para o 1º e 2º grupos.

Art. 120. Antes de começar o sorteio e depois de verificar que o edificio está franqueado ao publico, o presidente da junta convidará dous alistados da classe ou classes a sortear para assistirem ás diversas operações mencionadas no artigo seguinte, e na falta convidará dois cidadãos quaesquer.

Art. 121. Para a urna entrarão os nomes de todos os alistados da classe de 21 annos completos, ou a completar até 31 de dezembro, inclusive os daquelles que houverem apresentado allegações para se eximirem do serviço militar e figurarem na primeira relação referida no art. 113.

§ 1.º Si o numero de alistados da classe a sortear não fôr, pelo menos, o dobro do contingente pedido augmentado de 1/3, entrarão tambem para a urna os nomes dos alistados da classe immediata e que não tenham sido incorporados por anteriores sorteios.

§ 2.º Os nomes dos alistados, de seus municipios e suas classes, serão escriptos em papeis do mesmo tamanho e côr que, depois de obrados em quatro partes, serão encerrados na urna.

§ 3.º Collocados todos os nomes na urna, o presidente annunciará que vae proceder á verificação.

§ 4.º A verificação consistirá em certificar-se que o numero de cedulas existentes na urna é igual ao numero de alistados da classe ou classes a sortear.

§ 5.º Verificada a exactidão do numero de cedulas, serão estas novamente encerradas na urna, e a junta sorteará qual de seus membros deverá extrahir as cedulas da urna. Não concorrem para esse sorteio o presidente e o secretario.

§ 6.º Determinado pela sorte qual o membro da junta que deve extrahir as cedulas e si for meio-dia ou mais, começará o sorteio dos alistados.

§ 7.º Serão sorteados tantos nomes quantos os alistados precisos para completarem, no anno seguinte, o grupo do contingente previamente fixado e mais a terça parte daquelle numero, afim de serem attendidas as isenções legaes do serviço.

§ 8.º Si o terço do numero a sortear for fraccionario, a fracção será tomada como uma unidade inteira.

§ 9.º As cedulas serão extrahidas uma a uma e lidas em voz alta pelo presidente.

§ 10. Os nomes dos sorteados e de seus respectivos municipios serão escriptos pelo secretario na ordem em que sahirem da urna.

§ 11. Os sorteados no terço serão incorporados, no caso de faltas, na ordem a que se refere o paragrapho anterior.

§ 12. Terminado o sorteio e depois de se proceder como determina o artigo immediato, será lavrado um termo relativo ao acto, e registrados os nomes dos sorteados, na ordem numerica do sorteio, declarando-se em relação a cada um a classe a que pertence e nome do seu municipio.

Art. 122. Tendo de continuar o sorteio em outro domingo para completar o 2º grupo, será a urna, contendo os nomes dos alistados não sorteados, fechada e lacrada por meio de tiras de papel rubricadas por cada um dos membros da junta.

§ 1.º No sorteio para o 2º grupo a verificação consistirá em examinar, depois de reunida a junta e franqueadas as portas do edificio ao publico, si o numero de cedulas existentes na urna é igual ao numero de alistados, menos o de sorteados para o 1º grupo.

§ 2.º No sorteio, em continuação, serão observadas todas as mais formalidades prescriptas nos artigos anteriores.

Art. 123. A junta de sorteio enviará ao chefe do quartel encarregado do registro militar a relação dos sorteados na mesma ordem em que foram registrados no termo de sorteio.

§ 1.º Na porta do edificio em que se procedeu ao sorteio será afixada a relação dos sorteados e, depois de determinados os seus destinos, publicada na imprensa.

§ 2.º Em cada municipio serão affixados nos logares mais publicos, e publicados na imprensa local, os nomes dos sorteados do municipio, e o logar, quartel e dia em que devem se apresentar,

Art. 124. De posse da relação referida no artigo anterior, a autoridade militar communicará, no prazo maximo de 48 horas, ao presidente da junta de sorteio os logares, quarteis e dias designados para a apresentação e incorporação dos sorteados e quaes destes estão isentos da incorporação e os que devem se apresentar na época de manobras, em virtude das disposições do capitulo VI deste titulo.

CAPITULO V

DA INCORPORAÇÃO

Art. 125. Os sorteados se apresentarão á autoridade militar do ponto mais proximo, a qual lhes facilitará o transporte até a séde do corpo ou unidade independente a que elles se destinam, fornecendo-lhes a mesma autoridade uma caderneta onde será lançada a sua apresentação.

§ 1.º Na falta de autoridade militar no municipio ou municipios mais proximos, cabe a obrigação imposta por este artigo ao supplente, em exercicio, do substituto do juiz seccional ou, na falta deste, ao ajudante do procurador da Republica.

§ 2.º Si a autoridade não tiver cadernetas para distribuir, passará ao sorteado um attestado que será depois transcripto na caderneta que receber no seu quartel.

§ 3.º O sorteado que se apresentar no quartel antes de 1º de janeiro será addido, ou, si preferir, licenciado até aquella data.

Art. 126. Os sorteados terão transporte em estradas de ferro, de rodagem ou a bordo de navios, á custa do Estado, e receberão em dinheiro a importancia de tantas meias etapas quantos forem os dias decorridos da sua apresentação á autoridade federal; exceptuados aquelles que forem alimentados a bordo, á custa dos cofres publicos.

Ser-lhes-hão descontados, para os effeitos do pagamento das meias etapas, os dias que excederem do prazo fixado para se apresentarem nas primeiras estações federaes.

Art. 127. Os que não forem incorporapos voltarão, á custa do Estado, para as localidades onde residirem.

Art. 128. Os sorteados, desde o prazo estabelecido para sua apresentação, ficam considerados como soldados de 1ª linha e, como taes, sujeitos ás respectivas leis e regulamentos, e si não se apresentarem na data marcada para a incorporação, serão tidos como ausentes.

§ 1.º O termo de deserção só será lavrado depois do ultimo dia do mez de fevereiro.

§ 2.º Os que se apresentarem até o ultimo dia do mez de fevereiro e mais de oito depois do marcado para a incorporação, não serão tidos como desertores, si com documentos ou testemunhas provarem perante um conselho de inquirição que a demora foi por motivo independente de sua vontade.

Art. 129. O cidadão alistado para o serviço militar que, achando-se como praça nos corpos de policia ou de bombeiros da União ou dos Estados, for sorteado e não se apresentar será considerado desertor.

Art. 130. O tempo de serviço militar, excepto o de voluntarios para manobras, será sempre contado a partir de 1 de janeiro. Os retardatarios, por motivo de força maior, serão admittidos nas mesmas condições, ainda no mez de fevereiro.

Art. 131. Concluido o tempo de serviço activo para os sorteados ou voluntarios, assim como o de contracto para os engajados e reengajados, os commandantes de corpos e unidades independentes concederão a essas praças, pontualmente, as suas baixas, salvo em tempo de guerra declarada.

Paragrapho unico. Si forem as referidas praças detidas abusivamente no serviço activo, o Ministro da Guerra responsabilizará os respectivos commandantes de corpos ou unidades independentes e ordenará que sejam as baixas expedidas sem demora. As praças que tiverem baixa do serviço activo regressarão aos seus Estados por conta da União.

Art. 132. Em caso de guerra ou de simples mobilização, as classes serão incorporadas em dias prèviamente marcados pela autoridade que determinar a mobilização.

CAPITULO VI

DAS DISPENSAS DE INCORPORAÇÃO DE SORTEADOS

Art. 133. São dispensados da incorporação quando sorteados:

a) os voluntarios de que trata o art. 61 deste regulamento e que tenham feito e serviço no exercito activo como está previsto no capitulo II do titulo III;

b) os voluntarios de que trata o art. 63 e que tenham estado no theatro de operações mais de tres mezes, ou qualquer tempo, si da guerra tiverem regressado por motivo de ferimento ou desastre em acção de serviço;

c) os alistados de que trata o art. 143;

d) os socios civis das sociedades da Confederação do Tiro Brasileiro que houverem frequentado os cursos de tiro e de evoluções militares das mesmas sociedades e prestado perante uma commissão, nomeada pelo estado-maior do exercito, exames das materias constitutivas desses cursos;

e) os ex-alumnos do Collegio Militar que tenham concluido o curso desse collegio;

f) os ex-alumnos das escolas superiores e estabelecimentos de instrucção secundaria mantidos pela União, pelos Estados ou municipios, inclusive o Districto Federal, e bem assim os dos estabelecimentos particulares de instrucção equiparados, onde seja obrigatoria a instrucção do tiro de guerra e de evoluções militares até a escola da companhia para os alumnos maiores de 16 annos de idade e que tenham concluido os respectivos cursos.

Art. 134. Os dispensados referidos nas lettras *d*, *e* e *f* do artigo anterior, quando sorteados, servirão tres mezes por occasião das manobras do anno.

Titulo V

CAPITULO I

DAS ISENÇÕES

Art. 135. As isenções do serviço militar distinguem-se em isenções em tempo de paz e de guerra e isenções do serviço do exercito activo em tempo de paz.

§ 1.º A isenção de incorporação no exercito activo em tempo de paz não exime o cidadão do serviço da reserva segundo a classe a que pertencer e consignado nos arts. 23 e 30.

§ 2.º As isenções de paz e guerra por incapacidade physica podem ser definitivas ou temporarias.

§ 3.º As isenções cessam quando desapparecem os motivos que as determinaram.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES EM TEMPO DE PAZ E DE GUERRA

Art. 136. São isentos do serviço militar activo e de reserva, em tempo de paz e de guerra:

1º, os que tiverem incapacidade physica ou mental que os inhabilite para o mesmo serviço;

2º, os que allegarem motivo de crença religiosa para não cumprirem as obrigações impostas pela lei, caso em que perderão todos os direitos politicos (Const., art. 72, § 29, *in fine*).

Art. 137. A isenção por incapacidade physica que não for comprovada rigorosamente e, no caso em que á junta de alistamento compete a exclusão do individuo, conforme preceitua o art. 96, será reconhecida pelo exame pessoal do alistado ou sorteado e póde ser temporaria ou definitiva.

§ 1.º Quando for definitiva, impossibilitando o sorteado mesmo para os serviços auxiliares, ser-lhe-ha fornecido pela junta revisora um attestado que o isente de todo serviço militar em tempo de paz e de guerra.

§ 2.º A incapacidade definitiva do serviço só será proferida quando verificada depois do alistado haver attingido a idade de 25 annos.

§ 3.º No caso da incapacidade resultar de molestia curavel, fraqueza ou outro qualquer motivo que possa ser removido, a junta expedirá ao interessado um attestado de dispensa temporaria em que se designará o periodo dentro do qual deverá o mesmo interessado submetter-se a novo exame medico.

Art. 138. O alistado que allegar incapacidade physica para o serviço militar deverá apresentar-se no logar em que funccionar a junta de revisão, si antes não tiver sido inspeccionado perante a de alistamento, no dia e hora designados pelo presidente da junta, afim de ser inspeccionado.

Art. 139. Para constituir a commissão de inspecção e da qual fará parte o medico membro da junta, o presidente desta requisitará da autoridade militar na capital do Estado o comparecimento de dois medicos.

Art. 140. Os alistados nas condições acima, que não comparecerem ao exame medico, serão examinados por tres medicos militares quando sorteados ou convocados para manobras.

Art. 141. Nos municipios onde existirem medicos militares em quantidade sufficiente, o Ministro da Guerra poderá determinar que funccionem tres na junta de alistamento para inspeccionarem os alistados que allegarem incapacidade physica.

§ 1.º Esses medicos funccionarão em quatro sessões, cujos dias serão determinados pela junta.

§ 2.º Os resultados das inspecções serão entregues á junta, que os remetterá com o alistamento á junta de revisão.

Art. 142. O individuo que, para se eximir do serviço militar allegar crenças religiosas deverá fazer uma declaração escripta, assignada de proprio punho e testemunhada, declaração que será enviada á junta de revisão, com a relação dos excluidos do alistamento, e por esta ao Ministerio da Guerra para os effeitos de direito. O signatario mencionará de modo claro e preciso a religião ou confissão a que pertence.

CAPITULO III

DAS ISENÇÕES EM TEMPO DE PAZ

Art. 143. São dispensados do serviço militar activo, em tempo de paz, os que provarem perante a junta de revisão a qualidade de arrimo de familia, na seguinte escala :

1º, o viuvo que tiver filho menor, legitimo ou legitimado, ou maior, invalido ou interdicto, que alimente e eduque, ou filha solteira ou viuva que viva em sua companhia ;

2º, o casado nas mesmas condições do artigo antecedente, cuja mulher seja incapaz, physica ou mentalmente ;

3º, o filho unico de mulher viuva ou solteira, ou o filho que ella escolher, quando tiver mais de um ;

4º, o irmão que sustentar irmão menor ou maior, invalido ou interdicto, ou irmã solteira ou viuva que viva em sua companhia ;

5º, o filho que sustentar paes decrepitos, valetudinarios ou incapazes. physica ou mentalmente, para qualquer occupação.

Art. 144. Provada pelo alistado perante a junta de alistamento a isenção a que tenha direito, os documentos por elle exhibidos serão enviados á junta de revisão, afim de que esta o inclua na lista dos isentos em tempo de paz.

Titulo VI

DISPOSIÇÕES PENAES PARA O ALISTAMENTO E SORTEIO

Art. 145. As fraudes commettidas para omissão de nome ou nomes na lista do recenseamento militar serão communicadas pelas juntas de alistamento ao juiz ou tribunal competente, afim de serem punidos os delinquentes com a prisão de um a seis mezes e multa de 100$ à 200$000.

Art. 146. Serão punidos com a mesma pena, de um a seis mezes de prisão:

a) Os individuos alistados que, em consequencia de conluio fraudulento, não comparecerem ás manobras ou chamadas em virtude de mobilização;

b) Os sorteados que, por meio de fraude ou mutilação physica proposital, se subtrahirém ao serviço.

Art. 147. Serão responsabilizados perante o juiz ou tribunal competente aquelles que proporcionarem ou facilitarem os meios para reclusão, isenção ou dispensa de sorteados ou que, directa ou indirectamente, obstarem a sua incorporação.

Art. 148. Serão condemnados por abuso de autoridade e multa de 300$ a 600$ os membros da junta de alistamento que:

a) não alistarem individuos reconhecidamente aptos para o serviço militar;

b) se recusarem ao reconhecimento de prova legal de isenção exhibida por qualquer cidadão;

c) subtrahirem documentos apresentados ao seu exame creando embaraços ao recurso perante a junta revisora.

§ 1.º Em caso de reincidencia, além da condemnação por abuso de autoridade e multa, ora estabelecida, perderão os membros da junta o emprego federal que tiverem, ficando privados de exercer qualquer cargo na administração publica da União.

§ 2.º O membro da junta que receber documentos é obrigado a dar recibo desses documentos quando exigido pela parte.

Art. 149. Os membros da referida junta que não cumprirem as obrigações que lhes são impostas pela lei são passiveis de pena de um a seis mezes de prisão e suspensão do emprego federal que, porventura, exercerem.

Art. 150. Os membros da junta de sorteio que faltarem, tambem, ao cumprimento das obrigações estatuidas na lei serão punidos: os juizes, pelo tribunal competente, por falta de cumprimento de dever; os empregados ou representantes do governo municipal, com a pena de incapacidade para o desempenho de qualquer cargo federal; o commandante superior da guarda nacional, com a suspensão por tempo indeterminado de suas funcções, e os officiaes de primeira linha e medicos militares, com as penas estabelecidas pela legislação militar para os que faltarem ao serviço de escala.

Art. 151. As autoridades federaes que negarem o seu auxilio para cumprimento da lei serão punidas pelos tribunaes competentes, por inobservancia dos deveres inherentes ao seu cargo.

No caso de reincidencia perderão os respectivos empregos os que forem demissiveis, independente de sentença judicial.

Art. 152. E' passivel de multa de 300$ a 600$ aquelle que de proposito occultar ou tomar a seu serviço o cidadão sorteado ou que, por qualquer fórma, demorar a sua partida para o ponto a que fôra chamado pela autoridade militar competente. Si for empregado publico da União, será punido com tres a seis mezes de suspensão, e, no caso de reincidencia, perderá o emprego.

Art. 153. As multas não prejudicarão o procedimento criminal ou civil que nos casos couber e serão impostas nos Estados e no Districto Federal pela autoridade que nomear as juntas de alistamento e de sorteio, havendo recurso para o Ministro da Guerra, dentro do prazo de oito dias depois da intimação.

Art. 154. O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal; sendo a importancia dellas recolhida aos cofres federaes e applicada, em cada exercicio financeiro, á creação e melhoramento de linhas de tiro nacionaes.

Titulo VII

CAPITULO I

DO REGISTRO MILITAR

Art. 155. Afim de que o Ministerio da Guerra possa, em qualquer occasião, saber o effectivo das forças de 1ª e 2ª linha e para a escripturação resumida e succinta dos serviços dos reservistas, desde os seus respectivos alistamentos até as suas passagens para a guarda nacional, haverá em cada região de alistamento um Registro Militar.

Art. 156. O Registro Militar será escripturado no quartel-general do inspector permanente, e na região de alistamento que não for séde de inspecção o será no quartel do commando da guarnição da capital.

Art. 157. Existirão tantos livros para a escripturação quantas forem as classes de reservistas de 1ª e 2ª linhas,

§ 1.º O livro para a escripturação de cada classe terá de 100 a 200 folhas, conforme a população do Estado, rubricadas pelo chefe do quartel encarregado do registro e um termo de abertura, datado e assignado pela mesma autoridade.

§ 2.º Na primeira folha do livro se designará o nome da região de alistamento e classe nelle escripturada.

§ 3.º Após o termo de abertura se começará a escrever os nomes dos alistados da classe e as annotações correspondentes.

§ 4.º Em cada folha serão inscriptos os nomes de quatro alistados e as observações precisas.

§ 5.º Os nomes inscriptos e as annotações serão extrahidos das relações enviadas pela junta revisora. Nesses livros serão tambem inscriptos, segundo as classes correspondentes, os nomes de todas as praças do exercito alistadas antes da execução deste regulamento e das que tiveram baixa depois de 1 de janeiro de 1908, existentes na região de alistamento, umas e outras.

§ 6.º Em relação a cada inscripto se declararão a sua filiação, naturalidade, Estado, municipio a que pertence e signaes caracteristicos, e em annotações concisas serão observadas as alterações dadas, emquanto estiver obrigado ao serviço na 1ª e 2ª linhas.

Art. 158. Si o numero de folhas de um livro for insufficiente para a inscripção da classe respectiva, a escripturação continuará em outros volumes, fazendo-se essa declaração no fim da ultima pagina do volume terminado, e declarando-se no termo de abertura do immediato que é a continuação da classe de tal anno.

Art. 159. Além dos livros mencionados no art. 157, cada registro militar terá mais quatro, correspondentes ás quatro futuras classes de alistados, afim de nelles inscrever os nomes daquelles que, não havendo ainda attingido a idade legal para o alistamento, tenham servido como voluntarios; dos que tenham o curso do Collegio Militar; dos que prestaram exames nas sociedades de tiro da Confederação do Tiro Brazileiro e dos ex-alumnos das escolas e estabelecimentos referidos no titulo VIII deste regulamento.

Art. 160. Haverá tambem um livro indice do Registro Militar em ordem alphabetica. Esse indice abrangerá não só os nomes dos pertencentes ás classes de 21 a 37 annos, como os das futuras classes de alistados nas condições do artigo antecedente. Depois do nome de cada inscripto no Registro Militar se escreverá entre riscas verticaes: o nome, classe, volume e pagina.

Art. 161. Quando pela junta de revisão for enviado qualquer nome de alistado que o não tenha sido na época competente, será elle então inscripto no livro da classe correspondente á sua idade.

Art. 162. O encarregado da escripturação das classes de reservistas que omittir qualquer nome, constante das relações enviadas pela junta de revisão ou pelas autoridades a quem compete enviar taes relações, será punido na fórma dos regulamentos militares.

Art. 163. O termo de encerramento do livro de cada classe só será lavrado quando essa passar para a 3ª linha, fazendo-se,

entretanto, uma declaração ao passar cada classe para a 2ª linha.

Art. 164. Os encarregados dos registros militares se corresponderão entre si para communicarem mudanças de domicilio de reservistas de um para outro Estado.

Art. 165. Os commandantes de unidades enviarão directamente ao Registro Militar as alterações dos reservistas relativas á effectuação de periodos de manobras, e ao seu comparecimento ás convocações e, bem assim, as relações de voluntarios, engajados e reengajados que assentarem praça, e as dos excluidos do serviço.

CAPITULO II

DAS CADERNETAS

Art. 166. As cadernetas de reservistas, emquanto não distribuidas, ficam a cargo dos quarteis encarregados do Registro Militar.

Art. 167. Os chefes de taes quarteis fornecerão ás autoridades e instructores militares cadernetas em branco, por estes requisitadas para serem entregues aos sorteados, reservistas, ex-alumnos de collegios e escolas onde é obrigatorio o ensino militar, na fórma deste regulamento, e socios das sociedades da Confederação do Tiro Brazileiro approvados nos exames de tiro de guerra e evoluções militares.

Art. 168. A caderneta será rubricada pela autoridade que manda lançar o nome do reservista e a sua primeira alteração e dahi em deante escripturada ou mandada escripturar pelos commandantes das unidades em que o alistado servir e pelos encarregados de linha de tiro, que attestarão a sua frequencia.

Art. 169. As autoridades que entregarem cadernetas aos sorteados, alistados, voluntarios, etc., deverão communicar ao registro militar, para ser feita a annotação no mesmo registro.

Titulo VIII

DA INSTRUCÇÃO MILITAR OBRIGATORIA NOS INSTITUTOS DE ENSINO SUPERIOR E SECUNDARIO

Art. 170. E' obrigatoria a instrucção do tiro de guerra e evoluções militares, até a escola de companhia, aos alumnos maiores de 16 annos que cursarem as escolas superiores e estabelecimentos de instrucção secundaria mantidos pela União, pelos Estados, ou municipios, inclusive o Districto Federal, bem como aos que cursarem estabelecimentos particulares que estiverem no goso da equiparação.

Art. 171. Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores compete expedir as necessarias instrucções para serem introduzidos nos programmas de ensino das academias, escolas e collegios referidos no artigo anterior, o ensino do tiro de guerra e de evoluções militares para os alumnos maiores de 16 annos.

Art. 172. Nessas instrucções se marcará o numero de faltas, nas aulas, que serão abonadas aos alumnos que servirem como voluntarios de manobras ou reservistas nas manobras annuaes,

Art. 173. A instrucção militar obrigatoria nos institutos de ensino comprehenderá:

Fuzil Mauser

a) nomenclatura, seus accessorios e munições;
b) limpeza e conservação;
c) funccionamento geral do mecanismo;
d) funccionamento da alça de mira.

Instrucção pratica do atirador

e) regras de pontaria e posições do atirador;
f) carregar e actuar sobre o gatilho;
g) tiro com cartuxo de manobra;
h) tiro ao alvo com carga reduzida;
i) tiro ao alvo, nas linhas de tiro, com cartucho de guerra;
j) avaliação de distancia e emprego da alça de mira;
k) iniciação dos alumnos nos exercicios de pontarias por detraz de muros, arvores e quaesquer outros abrigos, e contra alvos moveis em combinação com as instrucções sobre apreciação de distancia e emprego de alça.

Evoluções militares

l) intrucção individual sem arma;
m) idem com arma;
n) instrucção da esquadra em ordem unida e extenso;
o) exercicios de flexibilidada da esquadra;
p) instrucção de combate da esquadra;
q) divisão e subdivisão da companhia e logares dos graduados nas diversas formações;
r) instrucção de pelotão em ordem unida e dispersa.

Esgrima e bayoneta.

Art. 174. O director de cada estabelecimento de instrucção civil onde for obrigatoria a instrucção militar requisitará do inspector permanente da região a designação de um instructor,

declarando ao mesmo tempo o numero dos alumnos maiores de 16 annos.

Art. 175. Ao instructor cumpre:

§ 1.º Dar a instrucção militar nos dias e horas designados no programma do instituto de ensino.

§ 2.º Seguir uma progressão racional e methodica nos exercicios das diversas categorias de alumnos que frequentarem as aulas de tiro e evoluções e que, a seu criterio, melhor convenha para o exito final do conjunto.

§ 3.º Encarregar-se da linha de tiro existente na localidade, quando ella não tenha encarregado proprio.

§ 4.º Registrar depois de cada exercicio em um livro rubricado pelo director do estabelecimento de instrucção as occurrencias havidas e os nomes dos alumnos que faltaram.

§ 5.º Requisitar do commandante da força do exercito activo na localidade, ou na mais proxima, a munição necessaria para os exercicios de tiro.

§ 6.º Requisitar do mesmo commandante uma praça para cuidar do armamento a cargo do estabelecimento de instrucção e os artigos precisos para a limpeza e conservação.

§ 7.º Requisitar do inspector permanente um aspirante a official para auxilial-o quando o numero de alumnos obrigados ao ensino militar for superior a 30.

§ 8.º Communicar ao registro militar da região de alistamento os nomes dos alumnos que concluiram os respectivos cursos e receberam cadernetas, declarando, em relação a cada um, o nome, filiação, anno de nascimento, naturalidade e municipio em que residir.

Art. 176. O armamento necessario á instrucção militar dos alumnos será fornecido por emprestimo ao estabelecimento de ensino, não sendo porém o numero de fuzis superior ao sufficiente para armar um pelotão.

Art. 177. O alumno que tiver recebido a instrucção militar e frequentado, com aproveitamento, pelo menos 60 exercicios de evoluções militares e 24 de tiro ao alvo com cartucho de guerra, receberá, quando concluir o curso do estabelecimento, a caderneta correspondente á sua classe.

A instrucção militar terminará por dois exercicios, um de tiro de guerra e outro de evoluções, a que assistirá o inspector permanente ou um seu representante.

Art. 178. O alumno de Escola Superior que antes tiver cursado estabelecimento onde a instrucção militar seja obrigatoria, e possua a caderneta correspondente á classe a que pertença ou deva

pertencer, ficará obrigado sómente a fazer mensalmente um exercicio de tiro ao alvo, que será attestado na respectiva caderneta pelo instructor.

Titulo IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 179. Cidadão algum, depois de alistado, será admittido até a idade de 30 annos completos, a emprego publico de ordem civil ou militar sem que prove haver cumprido as obrigações impostas pela lei.

Art. 180. O tempo de serviço militar activo prestado em tempo de paz será contado, para aposentadoria em cargo civil, até 10 annos. Quando prestado em tempo de guerra será contado pelo dobro.

§ 1.º As praças de pret voluntarias ou sorteadas que tiverem baixa do serviço activo serão empregadas, de preferencia a outros, nas obras e officinas publicas, estradas de ferro e quaesquer repartições federaes.

§ 2.º O Governo estabelecerá, nesse intuito, as clausulas precisas nos contractos e novações de contractos relativos ao arrendamento das ferro-vias federaes e obras publicas que hajam de ser executadas por particulares.

§ 3.º Os cidadãos sorteados, emquanto estiverem no serviço activo, terão direito, bem como os seus filhos, á matricula gratuita nas escolas federaes e á concessão, tambem gratuita, de titulos scientificos passados pelas mesmas escolas.

§ 4.º A'quelles que tiverem concluido o tempo de serviço poderá o Governo conceder lotes de terras nas colonias militares e, a titulo gratuito, caso o requeiram, o dominio util de terrenos de marinha, com a clausula de nelles residirem ou estabelecerem qualquer industria maritima, bem como o direito de as transferir, sob a mesma clausula, ás suas viuvas ou orphãos, tão sómente; poderão elles ainda exercer, livres de qualquer onus ou taxa, a navegação, industria da pesca e a venda dos productos desta industria.

§ 5.º Serão instituidas caixas de invalidos para os que houverem concluido o tempo de serviço militar, mediante contribuição pecuniaria.

Art. 181. Não serão admittidos substitutos para o serviço militar obrigatorio e nem haverá isenção alguma mediante contribuição pecuniaria.

Art. 182. A applicação de castigo corporal importa em crime previsto nos arts. 303, 304 e 305 do Codigo Penal.

Art. 183. Só os brazileiros natos ou naturalizados podem ser admittidos no serviço militar.

Art. 184. O programma dos cursos de tiro de guerra e de evoluções militares das sociedades incorporadas á Confederação do Tiro Brazileiro será o mesmo detalhado no art. 173 deste regulamento.

§ 1.° Aos socios approvados nos exames desses cursos será entregue pelo commandante da guarnição da localidade, séde da sociedade de tiro, uma caderneta de reservista da classe a que deve pertencer e, si já possuil-a, nella será feita a annotação competente.

§ 2.° O commandante da guarnição communicará ao registro militar as alterações a que se refere o paragrapho anterior.

Art. 185. As juntas de alistamento, de revisão e sorteio, quando funccionarem em localidade em que se publique um ou mais diarios, publicarão sómente pela imprensa, e na porta principal do edificio em que funccionarem, os editaes e relações de que cogita este regulamento.

Art. 186. Os officiaes referidos no arts. 93, 96 e 105, e bem assim os funccionarios municipaes e federaes, nenhuma remuneração perceberão pelo facto de servirem nas juntas de alistamento, de revisão e sorteio.

Art. 187. O Ministro da Guerra, quando fixar o contingente correspondente a cada Estado e ao Districto Federal, poderá autorisar os commandantes de unidades do exercito a receberem maior numero de voluntarios de dois annos que o fixado para o respectivo Estado ou Districto Federal, devendo esses commandantes communicar em telegrammas, até 2 de dezembro, ao mesmo Ministro o numero de excedentes que será descontado proporcionalmente nos contingentes que os outros Estados ou Districto Federal devem fornecer.

Art. 188. Os chefes de quarteis encarregados dos registros militares solicitarão dos presidentes e governadores de Estados e do prefeito do Districto Federal providencias para que, semestralmente, sejam pelos officiaes do registro civil remettidas ao registro militar do Estado ou Districto Federal a relação dos varões fallecidos da idade de 21 a 37 annos completos, para serem excluidos do mesmo registro militar.

Art. 189. Si o numero de sorteados isentos da incorporação, na fórma deste regulamento, for superior ao terço do total dos sorteados, serão admittidos nos corpos voluntarios de dois annos, até 31 de março, os quaes contarão o tempo de serviço de 1 de janeiro.

Nas mesmas condições serão acceitos voluntarios para preencher os claros oriundos dos sorteados não apresentados.

Art. 190. Para se tornarem effectivas as disposições penaes estabelecidas na lei, as autoridades militares farão capturar ou

solicitarão das autoridades policiaes a captura dos alistados e sorteados que incidirem naquellas disposições.

Art. 191. Os officiaes não terão, por pretexto algum, qualquer praça impedida em serviço particular.

Art. 192. Nenhuma praça terá direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel, sendo os mesmos attribuidos á caixa do respectivo corpo ou unidade independente.

Titulo X

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 193. No primeiro anno da execução da lei serão alistados todos os cidadãos aptos, que não pertencerem ao exercito ou á armada, desde a idade de 21 a 30 annos completos.

Art. 194. Emquanto o territorio do Acre não for definitivamente incorporado ao regimen federativo, os seus habitantes, na data da promulgação da lei, ficarão isentos do serviço militar activo e de reserva.

Art. 195. O Governo mandará proceder naquelle territorio a um alistamento especial para organização provisoria da sua defesa.

Art. 196. As actuaes praças de pret que não tenham cumprido pena prevista no paragrapho unico do art. 46 do Codigo Penal da Armada passarão, findo o tempo de serviço activo, para a reserva do exercito e depois para o exercito de 2ª linha e guarda nacional, onde completarão os deveres impostos pela lei.

Art. 197. Até 30 de novembro do corrente anno serão acceitos voluntarios e concedidos engajamentos e reengajamentos de accôrdo com os arts. 3º, 5º e 6º da lei n. 1,767, de 31 de outubro de 1907, fixando as forças de terra para o anno de 1908, observadas, porém, as condições 1ª a 4ª do art. 64, e os arts. 73, 74, 75 e 78 deste regulamento.

Art. 198. Os exames para os candidatos a voluntarios para manobras no primeiro anno da execução deste regulamento poderão ser feitos até 4 dias antes do fixado para o inicio das mesmas manobras.

Art. 199. Installadas as inspecções permanentes, os inspectores respectivos solicitarão dos governadores e presidentes dos Estados que fazem parte da região a relação dos municipios, extensão de cada um, população provavel, limites e o nome do chefe do Executivo Municipal; e do prefeito do Districto Federal a relação dos districtos municipaes e os nomes dos intendentes ou funccionarios municipaes que devem fazer parte das juntas de alistamento do mesmo Districto e as demais informações referidas na primeira parte deste artigo.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1908. — *Hermes R. da Fonseca.*

Formularios e modelos que acompanham o regulamento para a execução da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908

Para as juntas de alistamento

ACTA DA INSTALLAÇÃO DOS TRABALHOS DA JUNTA DE ALISTAMENTO

Aos quatorze dias do mez de setembro de mil novecentos e..., no edificio de.........do municipio de......... do Estado de........reunida a junta de alistamento militar, composta de F, F e F., procedeu-se á eleição de seu presidente e secretario, sendo eleitos, para o primeiro cargo F.... e para o segundo F....

Em seguida foram lavrados os editaes de convocação para o alistamento e mandados affixar....... (mencionar os logares) e publicar na imprensa (si houver na localidade, devendo declarar o titulo ou titulos dos jornaes) e remettidas ao Sr. F....... (nome e cargo) as listas de numeros........; ao Sr. F..... (nome e cargo), as de numeros.......................................

Decidiu a junta funccionar das.....horas da manhã ás.... da tarde, em todos os dias uteis (si houver commissão medica accrescentará) e que as sessões da commissão medica de inspecção se realizassem nos dias..... (quatro dias, não devendo o intervallo das sessões ser menor de 10 dias).

E, feitos esses trabalhos preliminares de alistamento, declarou o presidente iniciados os ditos trabalhos.

E eu F.... secretario da junta, lavrei esta acta, que vae por todos assignada. F.

F............., presidente.
F..............

§

Para o registro das actas, termos e relações definitivas do alistamento, cada junta terá um livro de 100 folhas, tendo cada uma 25×38 cm. Esse livro terá um termo de abertura assignado pelo presidente e as folhas por elle rubricadas.

§

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO

F...., presidente da junta de alistamento militar.

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que nesta data foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca a todos os jovens da idade de vinte annos, completos no anno anterior, e domiciliados neste municipio, a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que, tendo vinte e um annos

eu mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da [illegible] do alistamento militar. (No primeiro anno da execução do alistamento militar serão convocados não só os jovens de vinte annos completos como todos os cidadãos de vinte e um a trinta annos.)

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

Nos sabbados serão affixadas na porta principal do edificio em que funcciona esta junta as relações dos alistados durante a semana.

(Havendo commissão medica declarará os dias e horas de suas sessões.)

A junta funccionará todos os dias uteis no edificio (nome) das.......... .....

E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, que será affixado........... (logares) e publicado na imprensa (si houver), por mim feito e assignado, e rubricado pelo presidente. F......., secretario.

(Logar e data).

F.... (rubrica do presidente).

§

Officio de remessa de listas a diversas autoridades, directores de estabelecimentos, fabricas, casas de commercio, etc.

Municipio de....... no Estado de......., ... de setembro de 190...

Sr. F..... (funcção)

Afim de que sejam lançados os nomes dos funccionarios (empregados, operarios, etc.) do,.... (repartição, estabelecimento, etc.) sob a vossa direcção, de 20 annos de idade, completos no anno anterior (no 1° anno de execução do alistamento se dirá: de 20 annos completos a 30), tenho a honra de vos enviar as listas, numeros....... (modelo A) por mim rubricadas e que peço me sejam devolvidas no prazo de 30 dias.

Os dizeres das listas devem ser preenchidos com a maxima exactidão, afim de não incidirem os que derem informações menos verdadeiras nas disposições penaes da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Saude e fraternidade.

F......................

Presidente da junta de alistamento.

§

ACTA DO ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DE ALISTAMENTO

Aos 14 dias do mez de novembro do anno de 190.... neste municipio de.... Estado de........ foram encerrados os trabalhos da junta de alistamento e alistados (numero) cidadãos nascidos no anno de...(si houver alistados nascidos em outros annos se accrescentará: e... nos de......) e excluidos do alistamento.... (numero).

(Descrevem-se todos os incidentes que se tenham dado durante o funccionamento da junta, para o que serão tomadas pelo secretario as notas em um caderno de lembranças.)

Estando concluido o alistamento que abaixo vae transcripto e mencionadas todas as reclamações dos interessados, como se vê das observações, vae ser remettido á junta de revisão, e assim todos os documentos apresentados pelos interessados ou que lhes sejam relativos (taes como os termos de inspecção de saúde, que serão numerados como os demais documentos) e a relação dos excluidos tambem acompanhada de documentos.

E, para que tudo conste, mandou-se affixar as relações de alistados e excluidos na porta principal do edificio em que funcciona a junta (e publicar na imprensa, si houver); e para constar o secretario lavrou a presente acta que vae pelos membros da junta assignada. F..., secretario.

F..., presidente.
F...

Abaixo desta acta será transcripta a relação de alistamento na fórma do modelo B, abrindo-se, porém, mais uma casa depois da de observações e com a rubrica—Decisões da junta de revisão — para serem annotadas posteriormente taes decisões.

Em seguida será lançada a relação dos excluidos (modelo C).

No primeiro anno de alistamento serão lançadas tantas relações de alistados e de excluidos quantas forem as classes de alistados.

§

EDITAL PUBLICANDO AS RELAÇÕES DE ALISTADOS E EXCLUIDOS

F... presidente da junta de alistamento militar.

Faz saber que, estando concluidos os trabalhos de alistamento no anno corrente, vão ser os mesmos remettidos á junta de revisão na capital do Estado, acompanhados de todos os documentos e reclamações apresentadas pelos interessados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda affixar na porta principal do edificio em que funcciona a junta e publicar na imprensa (si houver) as relações dos alistados e excluidos.

Aquelles que tenham reclamações a fazer deverão apresental-as competentemente documentadas até o dia 14 de dezembro, e dahi em deante só as poderão fazer á junta de revisão e directamente. E eu F..., secretario, lavrei o presente edital, que assigno e vae pelo presidente rubricado. F..., secretario.

(Logar e data).

F...........

(rubrica do presidente).

§

A commissão medica de inspecção lavrará os seus termos na fórma do modelo D.

§

OFFICIO DE REMESSA DO ALISTAMENTO.

Municipio de..., no Estado de..., 20 de novembro de 190...

Sr. presidente da junta de revisão e sorteio militar.

Tenho a honra de passar ás vossas mãos o alistamento militar procedido neste municipio no corrente anno e todos os documentos apresentados pelos interessados e (si tiver havido commissão medica) os termos das inspecções de saude, numerados tambem como documentos.

Annexa vae a relação dos isentos, cujas isenções são da competencia das juntas de alistamento. (No primeiro anno de alistamento serão remettidas tantas relações distinctas quantas as classes alistadas.)

Das observações das relações (modelos B e C) constam todas as reclamações dos alistados e os motivos que determinaram as isenções do alistamento.

S. e F.

F................,

Presidente da junta de alistamento.

§

No caso de haver reclamações documentadas e apresentadas após o encerramento dos trabalhos da junta, será lavrada a seguinte acta:

Aos quatorze dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e...., reuniu-se a junta de alistamento do municipio de.... do Estado de......no edificio (nome), para tomar conhecimento das reclamações documentadas apresentadas pelos alistados no corrente anno, sob os numeros de ordem 14 e 29 abaixo mencionados, e remettel-as á junta de revisão.

E, para que conste, lavrei a presente acta que vae por todos os membros da junta assignada. F..., secretario.

F......, presidente.

F......

Transcreve-se abaixo da acta a relação dos reclamantes na fórma do modelo E, abrindo-se na casa das observações uma outra com a rubrica — decisões da junta de revisão.

Com um officio remetterá a junta de alistamento á de revisão a relação dos reclamantes (modelo E).

§

Recebendo a junta de alistamento as relações de que trata o art. 114 do regulamento, lavrará o seguinte:

Termo de averbação das decisões da junta de revisão no alistamento do anno de....

Aos..... dias do mez de....... do anno de.... neste municipio do.........., reunida a junta de alistamento e presentes os seus membros F... e F..., foram averbadas as decisões da junta de revisão em relação aos alistados deste municipio e cujos nomes constam deste livro. [Si a junta não estiver comprehendida no § 2º do art. 104 do regulamento accrescentará: E para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou a junta affixar.......... (logares) cópias das relações enviadas pela junta de revisão e publical-as na imprensa (si houver)]. F ou F....., secretario da junta, o fiz e subscrevo. F......, secretario.

F......, presidente.

F.........

Do mesmo teor será o termo para a averbação das decisões da junta revisora, tomadas na revisão de que cogita o art. 117 do regulamento.

Recebida pela junta de alistamento a relação de sorteados do municipio, lavrar-se-ha no livro competente o seguinte:

Termo de registro de sorteados: (1)

Aos...... dias do mez de...... do anno de......, reunida a junta de alistamento deste municipio de....... do Estado de......, composta de F., F. e F., o presidente mandou, na conformidade da

---

(1) Quando no municipio funccionar tambem a junta de sorteio, o termo se limitará ao registro dos nomes dos sorteados no livro.

relação enviada pela junta de sorteio deste Estado e abaixo transcripta, affixar editaes e publicar na imprensa (si houver) os nomes dos sorteados deste municipio, com a declaração dos logares e quarteis em que devem apresentar-se até o dia...... de....... de..... E eu F......, secretario da junta, o fiz e subscrevo. F......, secretario.

F......, presidente.

F......

Transcreve-se em seguida a relação dos sorteados na fórma do modelo I.

§

Quando no municipio não funccionar a junta de sorteio, o presidente da de alistamento fará publicar o

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SORTEADOS

F...... presidente da junta de alistamento militar.

Faz saber que foram sorteados para o serviço do exercito, no dia ou dias (datas), na capital do Estado, os cidadãos constantes das relações abaixo transcriptas e que deverão se apresentar até o dia...... nos logares e quarteis mencionados respectivamente adiante de seus nomes; e os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito. Para obter os meios de transporte deverão se dirigir os sorteados a...... (nome da autoridade), em...... (local). E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será affixado...... (logares) e publicado na imprensa (si houver), depois de assignado pelo presidente. F......, secretario.

(Logar e data)

F......

presidente.

Transcreve-se em seguida o modelo I, conferido pelo secretario da junta de alistamento.

Para as juntas de revisão e sorteio

ACTA DA INSTALLAÇÃO DOS TRABALHOS DA JUNTA DE REVISÃO

Aos.... dias do mez de dezembro de mil novecentos e..... no (local), reunida a junta de revisão e sorteio do Estado de..........., composta de F....., F.,............ (nomes e funcções de cada membro), o presidente declarou installados os trabalhos de revisão do alistamento militar deste Estado e man-

dou que o secretario relacionasse os nomes dos municipios, cujos alistamentos já houvessem chegado e estivessem sob a guarda do mesmo secretario.

(Mencionam-se os municipios.)

Mandou o presidente publicar na imprensa (mencionam-se os nomes dos jornaes) os editaes convidando os interessados que houvessem allegado incapacidade physica, e ainda não inspeccionados nas juntas de alistamento, a se apresentarem á inspecção de saude no dia......ou no dia......, dando em seguida começo aos trabalhos de revisão.

(Mencionam-se as deliberações tomadas pela junta nas reclamações dos alistados.) E, para que tudo conste, o secretario lavrou esta acta, que subscreve e vae por todos os membros assignada. F........., secretario.

(Assignaturas dos membros
da junta.)

EDITAL

F......presidente da junta de revisão e sorteio do Estado de...........

Faz saber, etc.................... que se installaram hoje no (local) os trabalhos desta junta, que funccionará todos os dias uteis até o ultimo (designa o dia) da 1ª quinzena do corrente mez, das.....horas da manhã ás.....da tarde, e convida aquelles que allegaram incapacidade physica e ainda não foram inspeccionados nas juntas de alistamento a comparecerem perante esta junta no dia......ou no dia......ás...... horas, afim de serem inspeccionados de saude. E, para que chegue ao conhecimento de todos lavrei o presente edital, que vae por mim assignado e rubricado pelo presidente. F. F......., secretario.

(Local e data).

F...........
(rubrica do presidente).

§

As actas, termos e relações definitivas da revisão e sorteio serão lançados em um livro de 200 folhas, rubricadas pelo presidente, tendo cada uma 25×38 cm.

Esse livro terá um termo de abertura assignado pelo presidente.

§

Após as sessões realizadas pela junta, será lavrada uma acta nos seguintes termos:

Aos tantos dias, etc., reunidos os membros da junta (nomes e funcções), foi pelo presidente aberta a sessão.

São discutidas e julgadas as seguintes reclamações:

1.ª: F..., alistado sob n. 10 do municipio de..., reclama...
(resume-se o allegado).

A junta (por unanimidade ou maioria de votos), em vista dos documentos apresentados pelo reclamante e que não provam o allegado, nega provimento á sua reclamação.

2.ª: F..., alistado sob n. 34 do municipio de..., allega ser incapaz do serviço militar. Na inspecção de saude a que se submetteu perante a junta de alistamento foi julgado dever ser novamente inspeccionado em... (anno). A junta concorda em excluil-o do alistamento, de accôrdo com o art. ... do regulamento.

3ª, 4ª e 5.ª: F..., F... e F..., alistados sob ns. 15, 18 e 77 do municipio de..., allegam verbalmente ser incapazes para o serviço militar. Não se tendo apresentado os reclamantes á inspecção de saude, a junta nega provimento ás suas reclamações.

6.ª: F..., alistado sob n. 4 do municipio de..., reclama ser isento do serviço em tempo de paz, de accôrdo com o determinado no art... do regulamento. A junta, verificando pelos documentos apresentados ser verdadeira a sua allegação, concorda em inscrevel-o na relação dos isentos em tempo de paz.

....

Constando da relação de excluidos do alistamento do municipio de... (ou municipios de...) que F. e F. se isentaram allegando crenças religiosas, o presidente da junta enviou os seus nomes e os documentos por elles firmados ao Ministro da Guerra para se proceder como está previsto em lei.

(E assim por diante, mencionando-se tudo que se passar na sessão e as decisões tomadas.)

E, porque nada mais houve a tratar (ou porque ia adiantada a hora) encerrou-se a sessão do dia; e para constar lavrei a presente acta, que subscrevo.—F..., secretario.

(Assignaturas dos membros da junta.)

Para facilitar a confecção geral das tres relações a que se refere o art. 113 do regulamento, o secretario, na casa de observações das relações de alistamento enviadas pelos municipios, annotará, a tinta encarnada, as decisões tomadas pela junta, e esta deixará para decidir nas ultimas sessões as allegações de incapacidade physica dos que ainda não tiverem sido inspeccionados.

§

ACTA DO ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DE REVISÃO

Aos....dias do mez de dezembro do anno de......, reunida a junta de revisão e sorteio do Estado de........., composta de

(nomes e funcções), declarou o presidente que, estando attendidas e averbadas todas as reclamações, dando-se provimento a umas e negando-se a outras, como tudo consta das actas insertas neste livro, dava por encerrados os trabalhos de revisão dos alistamentos procedidos nos municipios do Estado, no anno de......E, de accôrdo com esses alistamentos e as decisões tomadas por esta junta, são organizadas as relações que abaixo vão transcriptas, grupadas por municipio, e de onde se extrahirão as relações de que trata o art. 114 do regulamento para serem enviadas ás juntas de alistamento e ao registro militar.

E para constar lavrou o secretario da junta esta acta, que vae por todos assignada. F. F...., secretario.

(Assignaturas dos membros da junta.)

Em seguida transcreve-se a relação dos cidadãos de cada municipio obrigados ao serviço de paz e guerra, do mesmo modo a dos cidadãos isentos em tempo de paz e finalmente a dos excluidos pela revisão.

Taes relações serão organisadas na fórma do modelo B, abrindo-se entre a casa—profissão—e a de—observações—uma outra com a rubrica—numero de ordem do alistamento do municipio.

Para cada municipio serão remettidas as relações dos alistados para o serviço de paz e guerra, dos isentos em tempo de paz e dos excluidos pela revisão, na fórma do modelo B, com as modificações acima referidas.

As relações para o registro militar serão organizadas na fórma do modelo J.

§

No caso de se reunir a junta de revisão para tomar conhecimento de reclamações apresentadas depois do encerramento dos trabalhos de alistamento ou directamente a ella enviadas (art. 117 do regulamento) serão lavradas actas e relações, de accôrdo com este formulario e procedendo-se como determina o regulamento.

§

EDITAL

F..., presidente da junta de revisão e sorteio do Estado de...

Faz saber que, sendo o numero de voluntarios apresentados in-

ferior ao do... grupo (ou do 1º e 2º grupos) do contingente fixado para este Estado, no anno..., conforme communicação do... (posto e nome), chefe do quartel encarregado do registro militar (a communicação discriminará o numero de sorteados precisos para completar cada grupo) e transcripta hoje na acta da sessão desta junta, se procederá no domingo,... de dezembro de..., ao sorteio dos alistados da classe de 21 annos, e aos da de 22 annos, si o numero daquelles não for o dobro do numero total de alistados a sortear, para completar o total do contingente (si se tratar dos dous grupos accrescentará: e no domingo seguinte para completar o 2º grupo), sendo que o numero de alistados a sortear é de... (declarará o numero em relação ao grupo, ou a cada um si houver sorteio para os dois grupos, dando o total accrescido de um terço).

Convida a junta, por seu presidente, a todos os interessados a comparecerem no referido dia (ou dias), ás 10 horas da manhã, (local), para assistirem aos trabalhos preparatorios do sorteio e ao sorteio.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrou-se o presente edital, que será affixado na porta principal do edificio em que funcciona a junta e publicado na imprensa. E eu F..., secretario, o fiz e subscrevo. F..., secretario.

(Logar e data)

F...,

presidente.

§

TERMO DE SORTEIO

Aos... dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e ... no (local), ás 10 horas da manhã, reunida a junta de revisão e sorteio, composta de F..., F... (nomes e funcções), o presidente convidou dois dos alistados da classe (ou classes) a sortear para assistirem, com os demais membros da junta, ás operações preliminares do sorteio e ao sorteio, apresentando-se os cidadãos F. e F. que tomaram assento. (No caso de não se apresentar nenhum alistado da classe, o presidente convidará dois cidadãos quaesquer).

Cumpridas todas as disposições do art. 121 do regulamento, foram sorteados para o (numero do grupo do contingente) os cidadãos constantes da relação infra, na ordem em que seus nomes vão mencionados, relação que será affixada desde já na porta principal do edificio em que funcciona a junta e publicada na imprensa, logo que, pela autoridade militar, lhes sejam designados os logares e quarteis para a incorporação; assim como será publicada nos

municipios a que pertencerem os mesmos sorteados.. (Si houver outro sorteio se declarará que a urna foi lacrada como prevê o art. 122 do regulamento.)

E, por estar concluido o sorteio para o completo do (n.) grupo do contingente deste Estado para o anno de....., lavrei este termo que vae assignado por todos os membros da junta. E eu F...., secretario, o escrevi e subscrevo. F....., secretario.

(Assignaturas dos membros da junta.)

(Transcreve-se a relação dos sorteados, na fórma do modelo *F*.)

Havendo 2º sorteio se lavrará um termo semelhante ao primeiro.

Não havendo mais sorteio, ou concluidos os dois, será enviada ao registro militar a relação de todos os sorteados na fórma do modelo *G*.

De posse dessa relação o chefe do quartel encarregado do registro fará verificar quaes dos sorteados estão comprehendidos nas dispensas da incorporação e remetterá á junta, no prazo maximo de 48 horas, uma relação na fórma do modelo *H*; e, então, a junta enviará aos municipios (art. 123) a relação dos sorteados respectivos, na fórma do modelo *I*.

Modelo A

Recenseamento militar

MUNICIPIO DE...

Lista n... enviada ao Sr. F.... (funcção que exerce)

Numero de ordem	Nomes, filiações e signaes caracteristicos	Anno de nascimento	Naturalidade	Estado	Profissão
1	Francisco José Pereira, filho de Antonio Pereira e D. Manoela Pereira. Signaes caracteristicos: branco, cabellos louros, olhos azues, estatura mediana..................	1887	Piauhy	S.	Pedreiro.
2	F.F.F.................... filiação.................... signaes caracteristicos....	1887	Sergipe	S.	Empregado publico estadual.
3	F.F.F....................				
30	....				

Repartição ou estabelecimento..., 2 de outubro de 190...

F... (funcção).

O estado será designado por uma das lettras S., C. ou V.

Formato 22 cm.×33 cm. O verso será igual á frente, tendo de menos o cabeçalho.

Estado de...

Modelo B

Alistamento militar do anno de 19...

Fls...
F... (rubrica do presidente)
Municipio de...

Numero de ordem	Nomes e filiações	Anno de nascimento	Naturalidade	Estado	Profissão	Signaes caracteristicos	Observações
1	F. F. F... filho de F. e D.ª F...	1887	Districto Federal	S	Empregado publico estadual.	Branco, estatura mediana, cabellos e olhos pretos.	Reclamou verbalmente ser incapaz do serviço militar.
2	F.F.F... filiação:	1836	Pernambuco	C	Empregado publico estadual	(Descrevem-se)	Incluido neste alistamento por ter se apresentado declarando que achava-se no estrangeiro quando se procedeu ao alistamento de sua classe.
3	F.F.F... filiação:	1887	Pernambuco	S	Carpinteiro	(Descrevem-se)	Constava da lista n. 15 ter nascido em 1884, mas a junta verificou do registro ecclesiastico haver nascido em 1887. Apresentou-se reclamando ser incapaz do serviço militar, examinado pela commissão medica foi julgado apto (doc. n. 10).
4	F.F.F... filiação:	1887	—	S	—	—	Alistado por informações.
5	F.F.F... filiação:	1887	—	—	—	—	Da lista n. 30 só consta o nome e anno de nascimento.
6	F.F.F... filiação:	1887	Parahyba	S	Pedreiro	(Descrevem-se)	Alistado por constar o seu nome da lista n. 94. Apresentou-se reclamando ter nascido em 1883 ; não apresentou documento ou prova, e á vista do seu aspecto physico a junta arbitrou-lhe a idade mencionada na rubrica competente.
7	F.F.F... filiação:	1887	Pernambuco	S	—	—	Nada reclamou.
8	F.F.F... filiação:	1887	Pernambuco	S	Carregador	(Descrevem-se)	Allegou estar comprehendido na isenção de que trata o art... do Reg. e apresentou os documentos que vão sob n. 15, que confirmam a sua allegação.
9	F.F.F... filiação:	1887	Pernambuco	C	—	(Descrevem-se)	Allegou ser incapaz do serviço militar, inspeccionado pela commissão militar, esta o julgou incapaz (doc. n. 10).
10	F.F.F... filiação:	1887	Pernambuco	S	Vaqueiro	—	Nada reclamou.
11	F.F.F... filiação:	1887	—	—	—	—	
200	F.F.F... filiação:	1887	Pernambuco	S	Nenhuma	(Descrevem-se)	Alistado por informações (ou por constar da lista n...). Apresentou-se allegando ser arrimo de...; não apresentou provas e a junta está informada não ser verdadeira essa allegação.

Municipio de......................, 20 de novembro de 190...
F. F. F........................... presidente
F. F. F...........................
F. F. F........................... secretario.

Formato : o da folha de papel almaço aberta.

Modelo C

Estado de....... Municipio de....

ANNO DE.....

Relação dos individuos excluidos do alistamento, de accôrdo com o art. 95 do regulamento para execução da lei do alistamento e sorteio militar

Numero de ordem	Nomes	Anno do nascimento	Profissão	Observações
1	F. F. F......	1880	Empregado publico estadual	Allegou que as suas crenças religiosas o impedem de prestar o serviço militar (doc. n. 20).
2	F. F. F......	1887	Carregador	Falta-lhe o braço direito.

Municipio de....... 20 de novembro de 190...

F. F. F........ (presidente).
F. F. F........
F. F. F........ (secretario).

Formato — 22 cm. × 33 cm.

Modelo D

Municipio de....... Estado de.......

.... SECÇÃO DE INSPECÇÃO DE ALISTADOS

A commissão medica designada para inspeccionar os alistados deste municipio examinou hoje os que abaixo vão mencionados, emittindo o seu parecer sobre cada um:

Numero de ordem	Nomes	Numero de ordem do alistamento	Molestia	Observações
1	F. F. F......	1		Essa molestia, sendo curavel em poucos dias, não o impossibilita do serviço militar.
2	F. F. F......	9	Nenhuma	
3	F. F. F......	4		Não está impossibilitado para o serviço.
4	F. F. F......	18		Sendo demorada a cura dessa molestia, a Commissão não póde precisar o tempo. Convém apresentar-se a nova inspecção no proximo alistamento.

Municipio de....... em.... de setembro de 190...

Dr. F. F. F........ (posto).
Dr. F. F. F........ (posto).
Dr. F. F. F........ (posto).

(No caso de algum medico discordar do parecer sobre qualquer inspeccionado, assignará o resultado da inspecção declarando se vencido e justificando o seu parecer.)

Formato: 22 cm. × 33 cm.

Modelo E

Estado de....... Municipio de.......

Relação dos alistados do anno de 190.. que apresentaram reclamações até esta data e depois do encerramento dos trabalhos da junta em 14 de novembro

Numero de ordem	Nomes	Numero de ordem do alistamento	Observações
1	F. F........	14	Reclama ter a seu favor as isenções dos arts... do regulamento, apresentando os documentos sob n. 1 e de cuja legitimidade a junta nada tem a oppor.
2	F. F..........	29	Reclama ter a seu favor a isenção do art.... do regulamento (doc. n. 2).

Municipio de........ 14 de dezembro de 190...

F. F.......... (presidente).
F. F..........
F. F.......... (secretario).

Formato: 22 cm. × 33 cm.

Modelo F

Numero de ordem do sorteio	Nomes	Classes	Municipio
1	F. F........................	1887	Rezende.
2	F. F........................	1887	Campos.
3	F. F........................	1887	Nitheroy.
4	F. F........................	1887	Rezende.
5	F. F........................	1887	Vassouras.
6	F. F........................	1886	Petropolis.
	No terço		
7	F. F........................	1886	Nitheroy.
8	F. F........................	1887	Barra do Pirahy.

(Local e data)

(Assignaturas dos membros da junta)

Formato: 22 cm. × 33 cm.

—

Modelo G

Relação dos sorteados dos 1° e 2° grupos do contingente do Estado de............ para o anno de.... e que nesta data é enviada ao registro militar

Numero de ordem do sorteio	Grupos e nomes dos sorteados	Classes	Municipios
	1° grupo		
1	F. F........................	1887	Cabo.
2	F. F........................	1887	Recife.
3	F. F........................	1887	Limoeiro.
	No terço		
4	F. F........................	1887	Jaboatão.
	2° grupo		
1	F. F........................	1887	Recife.
2	F. F........................	1887	Escada.
3	F. F........................	1887	Pesqueira.
4	F. F........................	1887	Caruarú.
5	F. F........................	1887	Ouricury.
	No terço		
6	F. F........................	1887	Recife.
7	F. F........................	1887	Bello Jardim.

.... de......... de 190....

(Assignaturas dos membros da junta de sorteio.)

Formato: 22 cm. × 33 cm.

Modelo H

Estado de.........

Designação dos logares e dia em que devem se apresentar os sorteados do grupo ou grupos do contingente deste Estado para o anno de..... e declaração dos que estão isentos da incorporação

Numero de ordem do sorteio	Grupos e nomes dos sorteados	Classes	Municipios	Observações
	1º grupo			
1	F. F...	1887	Cabo	Deve se apresentar no dia 28 de janeiro de 190.. no quartel do..... na cidade do Recife.
2	F. F...	1887	Recife	Isento da incorporação por ter sido voluntario de manobras no anno de......
3	F. F...	1887	Limoeiro	Isento da incorporação por ter, com aproveitamento, frequentado a instrucção militar no collegio (nome) onde concluiu o curso. Deve se apresentar para servir tres mezes em..... durante o periodo das manobras annuaes.
	No terço			
4	F. F...	1887	Jaboatão	Deve se apresentar no dia 28 de janeiro de.... no quartel de...... na cidade do Recife.
	2º grupo			
1	F. F...	1887	Recife	Isento da incorporação por ter sido voluntario de manobras no anno de......
2	F. F...			
	....			
	....			

(Local e data)

F. F.....

(Posto e funcção do chefe do encarregado do registro militar.)

Formato: 22 cm. × 33 cm.

Modelo I

Estado de........

Relação dos sorteados do municipio de......

Numero de ordem	Numero de ordem do alistamento municipal	Grupos e nomes	Observações
		1º grupo	A observação que constar da relação enviada pelo registro militar.
1	4	F. F...	
2	65	F. F...	Idem.
		2º grupo	
1	42	F. F...	Idem.
2	11	F. F...	Idem.

(Local e data)

(Assignaturas dos membros da junta.)

Formato: 22 cm. × 33 cm.

Modelos J, L, M e N

O modelo J será adoptado para a escripturação dos livros do registro militar.

Os modelos L e M servirão para as communicações dirigidas ao registro militar e relativas aos reservistas que fizerem (em cada unidade) o periodo de manobras do anno; aos ex-alumnos do Collegio Militar e dos demais institutos de ensino onde for obrigatoria a instrucção militar e que tenham concluido os respectivos cursos; aos alistados no exercito activo como voluntarios de dois annos, especiaes e de manobras e sorteados, aos excluidos; aos engajados e reengajados; aos socios das sociedades de tiro approvados nos exames dos cursos de tiro e evoluções e ás mudanças de domicilio de reservistas.

Referindo-se ás communicações a individuos que pela sua idade, no acto de assentamento de praça, já devem estar alistados, será usado o modelo L; no caso contrario se usará o modelo M e bem assim, para communicar o assentamento de praça de voluntarios na idade de 20 e 21 annos completos.

O modelo N será o da caderneta de reservista.

CLASSE DE (ANNO) (rubrica da autoridade)

Numero de ordem	Nomes e filiações	Naturalidade	Estado	Profissão	Municipio	Signaes caracteristicos	Observações
1	F. F... filiação.	Pernambuco	S. C.	Advogado	Recife Limoeiro	(Descrevem-se)	Concluiu o curso do Collegio Militar em (anno) e recebeu caderneta. Alistado em (anno). Sorteado para o anno de... não foi incorporado, devendo servir tres mezes nas manobras do anno. Serviu os tres mezes no (nome da unidade em que serviu). Em (anno) effectuou um periodo de manobras de 14 dias (unidade em que serviu). Em 4 de junho de (anno) mudou-se para o municipio de Limoeiro, onde exerce a profissão de advogado.
2	F. F... filiação.	Pernambuco	As iniciaes correspondentes ao estado serão sempre escriptas de modo a indicar sempre o ultimo.	O mesmo em relação á profissão.	Do mesmo modo se procederá em relação ao domicilio.	(Descrevem-se)	Serviu tres mezes como voluntario de manobras em (anno) no (nome da unidade em que serviu). Recebeu caderneta. Alistado em (anno).
3	F. F... filiação.	Pernambuco	S. C. V.	Empregado publico estadual	Recife. Pesqueira	(Descrevem-se)	Alistado em (anno). Recebeu caderneta em... Fez um periodo de manobras de 21 dias em (anno) no (nome da unidade). Transferiu a residencia para Maceió pelo que foi excluido do alistamento desta região em 4 de setembro de (anno). Em 19 de agosto de (anno) foi reincluido por ter voltado a residir neste Estado no municipio de Pesqueira.
4	F. F... filiação.	Rio Grande do Norte	V.	Militar	Recife. Cabo.	(Descrevem-se)	Era praça do antigo 14° batalhão de infantaria ao ser executado o alistamento militar e passou depois a servir no... regimento de infantaria. Baixa em 16 de....de.... e ficou relacionado no mesmo regimento. Recebeu caderneta. Foi residir no municipio do Cabo.
5	F. F.. filiação.	Pernambuco	S.		Recife.		Alistado em (anno). Sorteado para o anno de... não se apresentou. Capturado em... respondeu a conselho de guerra e foi condemnado a (tempo de prisão). Posto em liberdade a... serviu no (nome da unidade) onde teve baixa em... e ficou relacionado no mesmo. Recebeu caderneta. Ficou residindo no municipio do Recife. A..... foi excluido por constar da relação enviada pelo official do registro civil de... haver fallecido no 1° semestre do anno de...
6	F. F... filiação.	Pernambuco	S. C.		Recife.		Assentou praça como voluntario por dous annos em (anno). Baixa em (anno) e ficou relacionado (nome da unidade). Recebeu caderneta. Alistado em (anno). Convocado para o periodo de manobras de (anno) não compareceu. A 15 de... do anno de... foi preso e fez cinco semanas de serviço no (nome da unidade) por ter faltado a um periodo de manobras e verificar-se ter faltado ao tiro ao alvo quatro mezes.
7	F. F... filiação.	Pernambuco	S.		Recife.		Alistado em (anno). Assentou praça no mesmo anno como voluntario por dous annos no (unidade). Sorteado para o anno de... quando já se achava com praça. Baixa no anno de... e não ficou relacionado (dá-se o motivo). Recebeu caderneta.
8	F. F... filiação.	Sergipe	S.		Recife.		Serviu como voluntario especial em... Recebeu caderneta. Alistado em (anno). Fez um periodo de manobras de 21 dias em (anno). Assentou praça como voluntario de dous annos em (anno). Em (anno) engajou-se. Em (anno) reengajou-se. Teve baixa em... e foi excluido do alistamento desta região por ter ido residir no Districto Federal.

Em cada folha serão escriptos apenas quatro nomes. Formato da folha: 50 × 38 cm.

CLASSE DE (ANNO) (rubrica da autoridade)

Numero de ordem	Nomes e filiações	Naturalidade	Estado	Profissão	Municipio	Signaes caracteristicos	Observações
1	F. F... filiação.	Pernambuco	S. C.	Advogado	Recife Limoeiro	(Descrevem-se)	Concluiu o curso do Collegio Militar em (anno) e recebeu caderneta. Alistado em (anno). Sorteado para o anno de... não foi incorporado, devendo servir tres mezes nas manobras do anno. Serviu os tres mezes no (nome da unidade em que serviu). Em (anno) effectuou um periodo de manobras de 14 dias (unidade em que serviu). Em 4 de junho de (anno) mudou-se para o municipio de Limoeiro, onde exerce a profissão de advogado.
2	F. F... filiação.	Pernambuco	As iniciaes correspondentes ao estado serão sempre escriptas de modo a indicar sempre o ultimo.	O mesmo em relação á profissão.	Do mesmo modo se procederá em relação ao domicilio.	(Descrevem-se)	Serviu tres mezes como voluntario de manobras em (anno) no (nome da unidade em que serviu). Recebeu caderneta. Alistado em (anno).
3	F. F... filiação.	Pernambuco	S. C. V.	Empregado publico estadual	Recife. Pesqueira	(Descrevem-se)	Alistado em (anno). Recebeu caderneta em... Fez um periodo de manobras de 21 dias em (anno) no (nome da unidade). Transferiu a residencia para Maceió pelo que foi excluido do alistamento desta região em 4 de setembro de (anno). Em 19 de agosto de (anno) foi reincluido por ter voltado a residir neste Estado no municipio de Pesqueira.
4	F. F... filiação.	Rio Grande do Norte	V.	Militar	Recife. Cabo.	(Descrevem-se)	Era praça do antigo 14º batalhão de infantaria ao ser executado o alistamento militar e passou depois a servir no... regimento de infantaria. Baixa em 16 de....de.... e ficou relacionado no mesmo regimento. Recebeu caderneta. Foi residir no municipio do Cabo.
5	F. F.. filiação.	Pernambuco	S.		Recife.		Alistado em (anno). Sorteado para o anno de... não se apresentou. Capturado em... respondeu a conselho de guerra e foi condemnado a (tempo de prisão). Posto em liberdade a... serviu no (nome da unidade) onde teve baixa em... e ficou relacionado no mesmo. Recebeu caderneta. Ficou residindo no municipio do Recife. A..... foi excluido por constar da relação enviada pelo official do registro civil de... haver fallecido no 1º semestre do anno de...
6	F. F... filiação.	Pernambuco	S. C.		Recife.		Assentou praça como voluntario por dous annos em (anno). Baixa em (anno) e ficou relacionado (nome da unidade). Recebeu caderneta. Alistado em (anno). Convocado para o periodo de manobras de (anno) não compareceu. A 15 de... do anno de... foi preso e fez cinco semanas de serviço no (nome da unidade) por ter faltado a um periodo de manobras e verificar-se ter faltado ao tiro ao alvo quatro mezes.
7	F. F... filiação.	Pernambuco	S.		Recife.		Alistado em (anno). Assentou praça no mesmo anno como voluntario por dous annos no (unidade). Sorteado para o anno de... quando já se achava com praça. Baixa no anno de... e não ficou relacionado (dá-se o motivo). Recebeu caderneta.
8	F. F... filiação.	Sergipe	S.		Recife.		Serviu como voluntario especial em... Recebeu caderneta. Alistado em (anno). Fez um periodo de manobras de 21 dias em (anno). Assentou praça como voluntario de dous annos em (anno). Em (anno) engajou-se. Em (anno) reengajou-se. Teve baixa em... e foi excluido do alistamento desta região por ter ido residir no Districto Federal.

Em cada folha serão escriptos apenas quatro nomes. Formato da folha: 50 × 38 cm.

Modelo L

Estado de...

Relação dos... etc.

(Numero da unidade ou nome do estabelecimento militar ou civil que fizer a communicação)

Numero de ordem	Classes	Nomes	Municipios (em que reisdem ou pretendem residir)	Observações

(Logar e data)

(Assignatura da autoridade communicante.)

Formato: $0^{m},22 \times 0^{m},33$

Modelo M

(Numero da unidade ou nome do estabelecimento militar ou civil que fizer a communicação)

Estado de...

Relação

Numero de ordem	Nomes	Filiação	Classe a que deve pertencer	Naturalidade	Estado	Profissão	Municipio	Signaes caracteristicos	Observações

(Logar e data)

(Assignatura da autoridade communicante.)

Formato o da folha de papel almasso aberta.

Modelo N

F...(rubrica)

Estado de......

Frente

CLASSE DE (anno)

F... (nome do reservista ou futuro reservista)

filiação:

Local e data (de entrega da caderneta)

F...(assignatura, posto e funcção da autoridade que faz entrega da caderneta)

Formato da folha 16,5 cm. × 11 cm. A caderneta terá capa de marroquim e conterá 20 folhas escripturadas como indica este modelo.

Verso da fl. 1 e seguintes

Nesta pagina e seguintes serão transcriptos os arts. 22, 24, 25, 30, 51, 56, 57, 58 e 59 do regulamento.

(Terminada a transcripção dos artigos se começará a escripturação da caderneta, como se indica adeante.

190... Concluiu em 190...o curso do collegio (nome) onde frequentou com aproveitamento a instrucção militar, pelo que se lhe entrega a presente caderneta. Deve ser incluido no alistamento a se proceder no anno... (assignatura da autoridade).

190... Janeiro—Sorteado para o anno de... não foi convocado por estar isento da incorporação. Frequentou a linha de tiro. (Local). F... (nome da autoridade). Fevereiro—Frequentou a linha de tiro. (Local) (assignatura)... Julho a setembro. Fez no (nome da unidade) tres mezes de serviço e tomou parte nas manobras annuaes (Local e assignatura da autoridade). E assim por deante serão averbadas todas as alterações occorridas com o reservista, assignando-as cada autoridade que annotal-as.

B

LEIS E DECRETOS

(SUPPLEMENTO)

DECRETO N. 6.971 — DE 4 DE JUNHO DE 1908

Organiza as grandes unidades e os quadros dos officiaes do exercito e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o preceituado nos arts. 105, n. 1, lettra *a*, 115 e 120 nas lettras *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, e na ultima parte de *j*, e 123, e usando da autorização conferida pelo art. 138, lettra *d*, tudo da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, decreta:

Art. 1.° As grandes unidades do exercito activo são: brigada estrategica ou simplesmente brigada, brigada de cavallaria, divisão de exercito e exercito.

Art. 2.° A brigada é a base de formação do exercito e, como tal, a maior unidade que póde permanecer constituida.

Art. 3.° Sua composição normal é a seguinte:

Quartel-General.

Tres regimentos de tres batalhões de tres companhias.

Um regimento de artilharia montada de tres grupos de tres baterias de quatro peças.

Uma bateria de obuzeiros de quatro peças.

Um regimento de cavallaria de dous esquadrões.

Um batalhão de engenharia de quatro companhias.

Uma companhia de tres secções de tres metralhadoras.

Um esquadrão de trem.

Um pelotão de estafetas e exploradores de cavallaria.

Dous ou tres batalhões de caçadores.

Duas ou tres companhias de caçadores.

Um parque de artilharia.

Tres columnas de munição.

Um comboio administrativo.

Tres ambulancias de brigada.

Uma equipagem de pontes.

Uma equipagem de telegraphos.

Um deposito de remonta movel.

Os batalhões e companhias de caçadores só se incorporam com a mobilização.

Art. 4.° A brigada de cavallaria tem normalmente a seguinte composição:

Quartel-General.

Tres regimentos de quatro esquadrões.

Um grupo de artilharia a cavallo de tres baterias de quatro peças.

Uma columna de munição.

Art. 5.º As unidades de ordem superior ás brigadas só se constituem com a mobilização real ou para manobras.

Art. 6.º O quadro dos officiaes para os serviços arregimentados é o seguinte :

POSTOS	ARMAS				
	Engenharia	Artilharia	Cavallaria	Infantaria	TOTAL
Coronel	2	8	6	20	36
Tenente-coronel	3	16	11	22	52
Major	5	34	17	57	113
Capitão	25	115	80	216	436
1º tenente	37	124	145	261	567
2º tenente	45	127	143	390	705
Somma	117	424	402	966	1.909

Sua distribuição pelas unidades componentes das armas creadas pela referida lei é indicada no seguinte quadro :

UNIDADES COMPONENTES DAS ARMAS	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1.ºs tenentes	2.ºs tenentes	Total
Engenharia							
5 batalhões de quatro companhias	2	3	5	25	20	45	100
17 pelotões	—	—	—	—	17	—	17
Somma	2	3	5	25	37	45	117
Artilharia							
5 regimentos de artilharia montada de tres grupos de tres baterias de quatro peças	5	5	20	45	55	60	190

UNIDADES COMPONENTES DAS ARMAS	Coroneis	Tenentes-coroneis	Major	Capitães	1.os tenentes	2.os tenentes	Total
5 baterias de obuzeiros de quatro peças	—	—	—	5	5	5	15
3 grupos de artilharia a cavallo de tres baterias de quatro peças	—	3	3	9	12	12	39
2 grupos de artilharia de montanha de tres baterias de quatro peças	—	2	2	6	8	8	26
3 batalhões de artilharia de posição de seis baterias	3	—	3	21	21	18	66
6 batalhões de artilharia de posição de duas baterias	—	6	6	18	12	18	60
6 baterias de artilharia de posição independentes	—	—	—	6	6	6	18
5 parques de artilharia	—	—	—	5	5	—	10
18 columnas de munição							
Somma	8	16	34	115	124	127	424
Cavallaria							
9 regimentos de linha de quatro esquadrões	3	6	9	45	81	72	216
3 regimentos independentes de quatro esquadrões	3	—	3	15	27	24	72
5 regimentos de dous esquadrões	—	5	5	15	20	25	70
12 pelotões de estafetas e exploradores	—	—	—	5	12	12	24
5 esquadrões de trem	—	—	—	—	5	10	20
Somma	6	11	17	80	145	143	402
Infantaria							
15 regimentos de linha de tres batalhões de tres companhias	15	15	45	150	195	270	690
12 batalhões de caçadores de tres companhias	5	7	12	48	36	84	192
13 companhias de caçadores	—	—	—	13	13	26	52
5 companhias de tres secções de metralhadoras	—	—	—	5	5	10	20
12 secções de metralhadoras	—	—	—	—	12	—	12
Somma	20	22	57	216	216	390	966

Art. 7.° O quadro supplementar destinado aos officiaes das armas que exercerem funcções fóra dos corpos de tropa é o seguinte:

POSTOS	ARMAS				
	Engenharia	Artilharia	Cavallaria	Infantaria	Total
Coronel	9	8	4	6	27
Tenente-coronel	9	7	6	5	27
Major	18	18	9	7	52
Capitão	21	16	11	9	57
1° tenente	22	17	11	14	64
Somma	79	66	41	41	227

Paragrapho unico. Esses numeros não poderão ser augmentados sinão mediante lei expressa que o autorize.

Art. 8.° Ficam extinctos com o corpo de estado-maior do exercito o corpo de engenheiros e o estado-maior de artilharia, cujos officiaes serão desde já incluidos no quadro geral das respectivas armas.

Art. 9.° As vagas de capitão e 1° tenente na arma de engenharia serão preenchidas por promoção de 1os e 2os tenentes da mesma arma, e as de 2° tenente de accôrdo com as disposições que regulam a materia.

Paragrapho unico. O preenchimento das vagas ora resultantes da creação da arma de engenharia será feito por transferencia voluntaria dos actuaes 1os e 2os tenentes das outras armas, legalmente habilitados; si, porém, o numero de 1os tenentes nestas condições não for sufficiente para completar o quadro respectivo, as vagas desse posto serão preenchidas por ordem de antiguidade, pela promoção dos 2os tenentes das tres armas, igualmente habilitados, que preferirem a referida transferencia.

Art. 10. As vagas de 2° tenente, que se verificarem nas armas de artilharia, cavallaria e infantaria, serão preenchidas: um quarto, por aspirantes, um quarto, por alferes-alumnos, ambos com o curso respectivo, e metade por excedentes da arma.

§ 1.º Extinctos os alferes-alumnos, as vagas a elles reservadas reverterão aos excedentes.

§ 2.º Logo que haja aspirantes com o curso de engenharia, um quarto das vagas que se derem nessa arma lhes serão tambem reservadas.

Art. 11. Não havendo aspirantes, alferes-alumnos ou excedentes habilitados para o preenchimento das vagas de 2os tenentes das armas de artilharia e engenharia as funcções desse posto nos corpos de artilharia e engenharia serão temporariamente desempenhadas por alferes-alumnos e excedentes sem curso, estes sem prejuizo dos direitos adquiridos na sua arma; si não houver officiaes nessas condições, as referidas funcções caberão aos aspirantes.

Art. 12. Os serviços de administração nos corpos, nas grandes unidades e nas inspecções são desempenhados por agentes especiaes denominados intendentes, com graduações hierarchicas correspondentes aos postos dos officiaes conforme o seguinte quadro :

Intendentes de 1ª classe correspondente ao posto de tenente-coronel—2.

Intendentes de 2ª classe correspondente ao posto de major—4.

Intendentes de 3ª classe correspondente ao posto de capitão — 14.

Intendentes de 4ª classe correspondente ao posto de 1º tenente—50.

Intendentes de 5ª classe correspondente ao posto de 2º tenente—60.

Art. 13. Os logares de intendentes de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classes serão desde já preenchidos por transferencia no posto correspondente, ou por promoção de officiaes do exercito, que satisfizerem as provas exigidas nas instrucções respectivas, e os de 5ª classe por sargentos nas mesmas condições e com mais de tres annos de serviço arregimentado.

Paragrapho unico. Normalmente os logares de intendentes de 4ª, 3ª, 2ª e 1ª classes serão preenchidos por promoção no quadro e os de 5ª classe por inferiores empregados nos serviços de intendencia e arregimentados legalmente habilitados.

Art. 14. Os intendentes são empregados militares da administração sujeitos á disciplina e á justiça militar; sua situação será regulada em instrucções especiaes.

Art. 15. Aos officiaes do exercito, que passarem para o quadro de intendentes, serão garantidos seus direitos na conformidade da legislação vigente.

E' absolutamente vedada a reversão desses officiaes aos quadros das armas.

Art. 16. O Ministro da Guerra expedirá as instrucções que forem necessarias para a execução das disposições do presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 6.972 — DE 4 DE JUNHO DE 1908

Approva o regulamento das disposições da lei n. 1.860, de 4 de janeiro findo, sobre o Corpo de Saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado da Guerra, das disposições da lei n. 1.860, de 4 de janeiro do corrente anno, lettras *l* a *x*, sobre o Corpo de Saude.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

Regulamento das disposições da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, sobre o Corpo de Saude

Art. 1.º O Corpo de Saude é constituido pelo seguinte quadro:

POSTOS	MEDICOS	PHARMACEUTICOS	DENTISTAS	VETERINARIOS
Coroneis	3	—	—	—
Tenentes-coroneis	9	2	—	—
Majores	27	2	—	—
Capitães	50	9	2	2
1ºs tenentes	80	14	8	23
2ºs tenentes	60	16	14	25

Art. 2.º A admissão no Corpo de Saude se fará no posto de 2º tenente, mediante concurso entre diplomados, observados os requisitos que forem expedidos no regulamento para o serviço sanitario e que for adoptado para a execução da referida lei.

Art. 3.º Os actuaes medicos e pharmaceuticos adjuntos poderão ser voluntariamente incluidos no quadro do Corpo de Saude, aquelles como 1ºs tenentes e estes como 2ºs tenentes, desde que tenham menos de 30 annos de idade e hajam bem servido, a juizo do Governo, por mais dous annos no exercicio effectivo de suas funcções militares.

Paragrapho unico. Dentro de 30 dias da publicação deste regulamento nas guarnições em que servirem, ou do recebimento

da communicação official do mesmo, deverão os medicos e pharmaceuticos adjuntos declarar si acceitam ou não a sua inclusão no quadro respectivo.

Art. 4.º Emquanto existirem medicos e pharmaceuticos adjuntos, deixará de ser preenchido igual numero de vagas de 2º tenente do respectivo quadro.

Art. 5.º Os actuaes veterinarios do exercito poderão ser admittidos no quadro como 2ºs tenentes, desde que apresentem diplomas de habilitação nas materias essenciaes da profissão; ficando os diplomados por escolas estrangeiras sujeitos ás disposições do codigo dos Institutos de Ensino Superior e Secundario, capitulo XVI e seus artigos.

Paragrapho unico. Os officiaes do primeiro posto das armas poderão ser incluidos no quadro de veterinarios nas vagas que se abrirem com a execução da citada lei, mediante concurso, sendo-lhes, porém, vedada a reversão ao quadro primitivo.

Art. 6.º A' medida que os diplomados no curso de veterinaria que se abrir no exercito forem sendo incluidos, na conformidade do art. 2º, serão dispensados os actuaes veterinarios contractados.

Art. 7.º A admissão dos 2ºs tenentes dentistas se fará desde já, de accôrdo com o disposto no art. 3º.

Art. 8.º Os postos de 1º tenente e capitão dos quadros de dentistas e veterinarios só serão providos quando houver respectivamente 1ºs e 2ºs tenentes com o intersticio exigido por lei.

Art. 9.º Este ministerio expedirá as instrucções que forem necessarias para a execução do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1908.—*Hermes R. da Fonseca.*

DECRETO N. 6.991 — DE 16 DE JUNHO DE 1908

Abre o credito de 11:169$892, supplementar á verba 4ª do art. 16 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e de accôrdo com o disposto no art. 2º do decreto legislativo n. 1.849, de 2 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 11:169$892, supplementar á verba 4ª do art. 16 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, para attender ao pagamento aos fieis e guardas da Intendencia Geral da Guerra, de 2 tambem de janeiro ultimo a 31 de dezembro vindouro, do augmento de vencimentos que tiveram em virtude deste decreto.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

C

AVISOS E PORTARIAS

AVISOS E PORTARIAS

AVISO DE 7 DE JANEIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1907 — N. 60 A.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 de abril de 1906, resolveu em 4 do corrente deferir, em vista da resolução de 23 de dezembro de 1865 e da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, o requerimento em que o 2º tenente do 11º batalhão de infantaria Salvador de Aguiar Cataldi, promovido a este posto em 3 de novembro de 1894 por actos de bravura praticados em 21 de fevereiro anterior, por occasião da tomada de Magé, pediu que a antiguidade do dito posto seja contada desta ultima data; e bem assim que por decreto de hoje se manda contar nesta conformidade a referida antiguidade.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por intermedio do aviso do Ministerio da Guerra, de 6 de fevereiro ultimo, a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento no qual o 2º tenente do 11º batalhão de infantaria Salvador de Aguiar Cataldi pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 21 de fevereiro de 1894, visto ter sido promovido, por actos de bravura.

O tribunal vae dar cumprimento á vossa ordem.

Tendo de reorganizar o regimento policial do Estado do Rio de Janeiro, depois da sedição que nelle occorrera em dezembro de 1892, mandou o Governo Federal, que fossem escolhidos alguns inferiores para servirem como officiaes nesse regimento.

Um desses inferiores foi o requerente, então sargento-ajudante do 22º batalhão de infantaria.

Quando irrompeu a revolta de 6 de setembro de 1893, era o peticionario tenente daquelle regimento, então incorporado

ás forças federaes, e nesse posto fez parte da expedição ao mando do coronel, hoje general de brigada Manoel Joaquim Godolphim, que assaltou e tomou a cidade de Magé no dia 21 de fevereiro de 1894.

Pelo modo por que se houve o requerente nesse assalto, o commandante da força expedicionaria assim se expressou em parte official, que foi publicada na ordem do dia da repartição de ajudante-general n. 550, de 17 de maio de 1894:

«Batalhão Policial do Estado do Rio — O tenente Salvador de Aguiar Cataldi, militar valente, portou-se com muita bravura, dirigindo sua força de vanguarda de bayoneta calada sobre as trincheiras, que tomou, auxiliando a cavallaria no assalto e tomada dos canhões.»

Na ordem do dia n. 539, de 12 de abril, está transcripto o aviso do Ministerio da Guerra de 12 de março, no qual vem um elogio, em nome do Sr. Presidente da Republica, ao então coronel Godolphim pelo feito de Magé, no qual se leem estas palavras: «igualmente sejam louvados todos os officiaes e praças que tomaram parte neste heroico feito e especialmente os que veem mencionados na parte do distincto chefe, que os conduziu á victoria».

Em attenção ao seu comportamento no combate de Magé, foi o requerente promovido ao posto de alferes do exercito, por *actos de bravura*, a 3 de novembro.

Qual deve ser sua posição na escala relativamente ás de seus camaradas promovidos na mesma data por *serviços a Republica ou por antiguidade?*

O art. 13 do decreto do Governo Provisorio, n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, diz «Actos de bravura, assim considerados pelo commando em chefe do exercito em operações activas, dão direito á promoção que será feita pelo mesmo commando».

Neste decreto não se fixa a data, em que se deve realizar a promoção, mas se estabelece o direito a ella, uma vez legitimamente reconhecidos os actos de bravura.

Portanto, tendo sido reconhecidos pelo Presidente da Republica, chefe supremo das forças de mar e terra, os actos de bravura praticados a 21 de fevereiro de 1894, pelo sargento ajudante do 22º batalhão de infantaria Salvador de Aguiar Cataldi, servindo como tenente no regimento policial do Estado do Rio de Janeiro, dessa data deve começar a ser contada a antiguidade do posto de alferes, a que foi promovido por decreto de 3 de novembro de 1894, consoante á sabia resolução de 23 de dezembro de 1895, mandando terminantemente que, por occasião das promoções, sejam respeitados os direitos adquiridos.

O requerente, promovido a 3 de novembro, não póde continuar a ter collocação na escala abaixo de companheiros que,

embora mais antigos de praça e promovidos com elle na mesma data, por antiguidade, ou serviços á Republica, visto que seu direito á promoção por actos de bravura foi adquirido anteriormente.

A lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903 dispõe no art. 1º:

« A antiguidade de posto dos officiaes, a que se referem os arts. 1º e 2º da lei n. 550, de 9 de dezembro de 1895, será contada de 3 de novembro de 1894, com excepção dos que tiverem sido commissionados por actos de bravura, mencionados em ordem do dia da guarnição a que pertencerem, ou nas partes dos respectivos commandantes, aos quaes se contará antiguidade da data da commissão.»

Seria justo que de dous alferes promovidos em 3 de novembro de 1894 a esse posto por actos de bravura praticados no mesmo combate, a um que os praticou, como praça de pret, e em consequencia delles fôra commissionado, se dê collocação na escala acima do outro mais antigo de praça, e que praticou esses actos, já commissionado no posto de official?

Seria justo que o requerente, já official em commissão, quando adquiriu direito a accesso por actos de bravura, em 21 de fevereiro de 1894, continue a ser considerado mais moderno no primeiro posto de official, do que Joaquim Riacho Horacio da Silva, commissionado pelo seu comportamento nesse mesmo combate e com menos tempo de praça do que elle?

De certo que não; seria injustiça flagrante.

Si o requerente naquelle combate fosse simples praça de pret, teria sido commissionado por actos de bravura.

Porque, pelo facto de já ter commissão de official, ha de ser preterido?

A lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, regula a antiguidade de posto dos officiaes promovidos a 3 de novembro de 1894, que haviam sido *commissionados por actos de bravura.*

A antiguidade de posto dos que foram promovidos naquella data por *actos de bravura que praticaram anteriormente na qualidade de officiaes em commissão* é regulado pelo art. 13 do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, combinado com a resolução de 23 de dezembro de 1865.

Esta resolução e a lei n. 981, de 1903, se harmonizam; uma e outra acatam os direitos adquiridos á promoção.

Sobre caso analogo ao do 2º tenente Cataldi já se pronunciou este tribunal.

O então alferes José Maria de Araujo Góes, com o requerente confirmado nesse posto, por *actos de bravura*, a 3 de novembro de 1894, como elle tomou parte na qualidade de official em commissão na tomada de Magé, em 21 de fevereiro desse anno, e foi louvado na parte official do coronel Godolphim publicada em ordem do dia da repartição de ajudante-general,

e ainda como o requerente, foi elogiado em nome do Sr. Presidente da Republica, no aviso de 12 de março publicado na ordem do dia daquella repartição n. 539, de 12 de abril.

Ao organizar-se o almanak da guerra depois de decretada a lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, tiveram collocação segundo as datas das respectivas commissões os que haviam sido commissionados por *actos de bravura*, como determina a lei; e os que adquiriram direitos á promoção que tiveram por *actos de bravura* a 3 de novembro, já commissionados, foram collocados conjunctamente com os promovidos por *antiguidade*, de accordo com as datas de suas praças.

Julgando-se lesado em seu direito, Araujo Góes reclamou, e este tribunal, por maioria de votos, julgou procedente a reclamação em parecer emittido na consulta de 12 de setembro de 1904.

Com esse parecer vos conformastes pela resolução de 17 de maio de 1905.

Pelo que acaba de expor e de accordo com a opinião do general de divisão chefe do estado-maior do exercito, expendida em sua informação, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerimento do 2º tenente Salvador de Aguiar Cataldi está no caso de ser deferido.

Convém declarar o seguinte:

Em virtude da lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, o requerente occupava logar na escala, de accordo com a data de sua commissão, no posto de alferes, a qual era contada de 23 de novembro de 1893, em virtude do decreto de 1 de março de 1901, que se refere á resolução de 16 de maio de 1898, tomada sobre consulta deste tribunal.

Assim collocado, estava o requerente acima de todos os promovidos por bravura.

Portanto, não tinha que reclamar; ter então a antiguidade que ora requer, lhe seria desvantajoso.

A execução da lei n. 981, de 1903, trouxe-lhe, porém, grande prejuizo, porquanto o fez descer muitos numeros na escala.

E como a resolução presidencial de 17 de maio de 1905, tomada sobre consulta deste tribunal de 12 de setembro de 1904, mandou que ao alferes José Maria de Araujo Góes se contasse a antiguidade de posto desde 21 de fevereiro de 1894, «em que adquiriu direito á promoção por actos de bravura, por haver-se distinguido em combate nesse dia», o 2º tenente Salvador Cataldi, que tambem adquiriu direito á promoção por actos de bravura, por ter-se distinguido no mesmo combate de 21 de fevereiro de 1894, dirigiu ao Governo o requerimento, que é objecto desta consulta.

A resolução de 17 de maio de 1905 só foi publicada em ordem do dia de 5 de junho seguinte, e o requerimento do 2º tenente Salvador de Aguiar Cataldi foi escripto em Sant'Anna do Livramento, e traz a data de 24 de julho ultimo.

Consequentemente attendendo-se a alguma demora que tenha havido na distribuição da ordem do dia, e ao facto de achar-se o requerente distante da Capital Federal, decorreu talvez menos de um mez da data da publicação da resolução de 17 de maio de 1905, á do requerimento.

Portanto, este requerimento foi feito dentro do prazo estabelecido no regulamento de 31 de março de 1851 e na resolução de 29 de novembro de 1901.

Os ministros Elisiario Barbosa e Francisco José Teixeira Junior declararam que continuavam a manter a opinião contraria, que já manifestaram sobre as reclamações de maior antiguidade de posto, da especie de que trata esta consulta, reportando-se ás considerações que fizeram por occasião da consulta de 12 de setembro de 1904, que foi resolvida em 17 de maio de 1905, de accordo com o parecer da maioria deste tribunal, e que aproveitou ao 1º tenente de cavallaria José Maria de Araujo Góes, então alferes da mesma arma.

Observaram, entretanto, que o caso em exame não offerece fundamento algum, nem mesmo de caracter especulativo, para que se possa autorizar a considerar os serviços do reclamante em 21 de fevereiro de 1894, por occasião da tomada da cidade de Magé, como participando da feição de actos de bravura.

Sendo certo, porém, que, si houver falta de ponderação no seu exame e deferimento, talvez 180 officiaes corram o grave risco de serem perturbados nos seus direitos, no goso dos quaes se acham desde 3 de novembro de 1894, data do seu primeiro posto, já estando, todavia, para mais de 40 delles no goso do segundo posto desde muito.

O reclamante presume erroneamente que a sua promoção á effectividade do primeiro posto pelo conceito de bravura, concedida em data de 3 de novembro de 1894, deve ser contada desde 21 de fevereiro de 1894, não obstante não servir elle então no exercito e sim na policia do Estado do Rio de Janeiro, como tenente, sendo, entretanto, considerado como sargento do exercito, porquanto não poderia voltar ao exercito a praça de pret a quem se permittisse ir prestar serviços na policia com o gráo de official.

O reclamante havia sido mandado para tal serviço em 1892, sendo sargento do exercito, e, portanto, muito antes de irromper a revolta naval.

Foi sómente em 14 de agosto de 1894, que o reclamante foi promovido a alferes de commissão do exercito, sem designação

do conceito de actos de bravura, o que só e só em 3 de novembro do mesmo anno lhe foi attribuido, a titulo certamente de favor, quando se lhe concedeu a effectividade de tal posto, continuando todavia a servir no corpo policial do Estado do Rio de Janeiro.

Com que direito, pois, o Governo actual viria alterar o juizo expresso do governo dictatorial, no mez de agosto de 1894, quando commissionou o reclamante no primeiro posto sem lhe reconhecer a pratica de actos de bravura em fevereiro do mesmo anno?

Que criterio juridico presidiria á gratuita inducção de que tendo sido considerado em 3 de novembro do 1894 com os requisitos de bravura para se lhe conferir a effectividade do primeiro posto do exercito, forçosamente os seus serviços prestados a 21 de fevereiro em Magé, só porque foram louvados na parte official do coronel commandante da força em operações alli, devem ser tidos por actos de bravura?

Não se está a perceber de modo clarissimo que não foi justificada a classificação encomiastica daquelle destaque do valor militar, que em 3 de novembro se deu ao motivo da effectividade do reclamante no seu primeiro posto de official do exercito?

Os proprios termos do preambulo que precede a relação geral dos officiaes em commissão promovidos á effectividade em 3 de novembro de 1894, que se leem na ordem do dia do antigo quartel general do exercito n. 619, de 14 de fevereiro de 1895, accusam que na relação em questão haviam sido encontrados varios nomes duvidosos de suppostos officiaes de commissão; assim, pois, como acertar na exactidão ao lado de cada nome proprio, do dizer justificativo do motivo do respectivo accesso em uma relação de perto de dous mil nomes, e que, segundo a locução designativa official adoptada em tal promoção, podia ser: — ou por actos de bravura, ou por serviços prestados á Republica, ou por antiguidade?

A lei de 7 de janeiro de 1903, sob o n. 981 confirmando o principio legal da lei de promoções de 6 de setembro de 1850, regulamentada em 31 de março de 1851, estatuiu que a antiguidade do primeiro posto, dos officiaes do exercito que foram promovidos a 3 de novembro de 1894, fosse contada da data desse decreto de sua promoção, exceptuando dessa regra legal, de todos os tempos, para semelhante especie de antiguidade em qualquer posto, aquelles, de entre os promovidos então, que anteriormente houvessem obtido tal posto, em commissão, por actos de bravura, mencionada em ordem do dia da guarnição a que pertenciam, aos quaes se contaria antiguidade da data da commissão.

Ora, o reclamante foi commisionado em 14 de agosto de 1894, sem declaração de motivo, e obteve a sua effectividade em 3 de novembro de 1894, com o conceito de actos de bravura.

Si, pois, só em 3 de novembro lhe foi reconhecido o merito de bravura, isto é, cerca de sete mezes depois de terminada a situação armada, defensiva, desta Capital contra a revolta naval, parece que só desde tal data, deverá ser considerada a sua antiguidade de posto, como de facto o tem sido até agora.

E retrotrahil-a portanto para 21 de fevereiro do mesmo anno, isto é, para seis mezes antes de haver merecido o reclamante o seu posto de alferes em commissão, porquanto só o alcançou a 16 de agosto, sem declaração de motivo, seria um acto tão sem razão de ser quanto dolorosamente iria desgostar a muita gente.

Terminando estas considerações, disseram mais — que, ao que ouviram do projecto do parecer de consulta em discussão, está expresso nelle de modo inteiramente inadvertido o sentido legal do que se entende pela resalva dos direitos adquiridos do tempo de se fazer qualquer promoção, do lapso necessario para o exame das condições legaes dos concorrentes a ella, porquanto tal resalva só tem logar quando se trata do preenchimento de vagas pelo principio de antiguidade, por serem sómente taes promoções aquellas em que se podem dar as preterições que dão direito a reclamações e ás consequentes indemnizações.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1906.—*E. Barbosa.—F. A. de Moura.— T. Cantuaria. —F. J. Teixeira Junior.—Marinho da Silva.*

Foi voto o ministro marechal Mallet.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Governo, 4 de janeiro de 1907.—AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 7 DE JANEIRO DE 1907

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1907 —N. 60 B.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 26 de novembro ultimo, concernente ao requerimento em que o 1º tenente do 34º batalhão de infantaria Raphael Archanjo da Fonseca pediu ser promovido ao posto immediato, com antiguidade de 30 de novembro de 1894, em que o foi o 1º tenente João de Deus Menna Barreto, o qual, sendo mais moderno do que elle, passou a ser mais antigo em consequencia do disposto na lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, resolveu em 18 de mez

findo deferir o dito requerimento, de accordo com esse parecer, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a citada lei, o que determinou a revogação della pelo decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — No requerimento que, com o aviso do Ministerio da Guerra de 8 do corrente, sob n. 155, mandastes a este tribunal para consultar, o 1º tenente Raphael Archanjo da Fonseca, do 34º batalhão de infantaria, pede ser promovido a capitão, com antiguidade da data em que o foi o 1º tenente João de Deus Menna Barreto.

Pelos documentos presentes ao tribunal se verifica que o requerente sendo alferes em commissão, foi promovido á effectividade do posto por decreto de 3 de novembro de 1894, e de accordo com as disposições legaes vigentes, teve collocação na escala, segundo a antiguidade de sua praça, que se effectuara em 7 de junho de 1884; consequentemente acima do alferes João de Deus, praça de 9 de janeiro de 1890.

Nesta posição se conservou até ser deslocado pelo decreto legislativo n. 350, de dezembro de 1895, que mandou contar, desde a data em que foram commissionados, antiguidade de todos os officiaes promovidos a 3 de novembro de 1894.

João de Deus, que fôra commissionado a 31 de agosto de 1893, passou, em consequencia desse decreto, a ser collocado na escala acima do requerente, cuja commissão tinha sido de 20 de fevereiro de 1894.

Por motivo desta classificação, João de Deus, mais moderno de praça que o requerente, ambos alferes da mesma data, foi promovido a tenente por estudos a 21 de setembro de 1900 e a capitão a 30 de novembro de 1904, emquanto que o peticionario só a 14 de janeiro de 1903 teve accesso, tambem por estudos, ao posto de tenente, que ainda occupa.

Tendo o decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903 revogado o de n. 350, de 1895, restabelecendo as disposições, que antes vigoravam, o peticionario, já tenente, pediu ser restituido á sua collocação na escala acima de João de Deus.

Esse pedido, diz o peticionario, foi indeferido.

Tendo sido, porém, resolvida definitivamente uma acção intentada, sobre antiguidade, pelo alferes Vieira Ferreira Sobrinho, o requerente renovou sua reclamação instruindo-a com as cópias authenticas dos accordãos do Supremo Tribunal Federal n. 952, de 27 de janeiro de 1904 e de 2 de maio de 1905.

O auditor de guerra do estado-maior informa essa reclamação nos seguintes termos:

«No presente requerimento pede o 1° tenente do 34° batalhão de infantaria Raphael Archanjo da Fonseca ser promovido a capitão com antiguidade da data em que foi promovido a esse posto o 1° tenente João de Deus Menna Barreto.

Allega o peticionario que, em virtude da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, é elle mais antigo que o capitão João de Deus nos postos de alferes e de tenente, e corrobora sua allegação juntando certidão de dous accordãos do Supremo Tribunal Federal tratando da citada lei e da de n. 350, de 9 de dezembro de 1895.

O tribunal, considerando que esta ultima lei, estabelecendo que a antiguidade de posto deveria se referir á data da commissão, e não á data de praça, entre os promovidos á effectividade na mesma data, contra todos os preceitos anteriormente estabelecidos, accordou em que ella era inconstitucional, por conter disposições retroactivas, e portanto, que o assumpto devia ser regido pela lei n. 981, de 1903.

Quando as disposições, que se contem nesta lei, foram discutidas no Congresso, ahi se manifestaram os legisladores de modo peremptorio sobre a inconstitucionalidade da de n. 350, que devia ser por isso revogada, como de facto o foi por áquella.

Como, porém, o texto da lei n. 981 não se referisse a essa inconstitucionalidade, se tem entendido, e com razão, que ella só regularia para o futuro, respeitando os actos já praticados.

Agora que o accordão do Supremo Tribunal Federal, declara inconstitucional a lei n. 350, e que a materia, de que ella trata, deve ser regulada pela de n. 981, esta deve revogar os factos preteritos realizados no dominio da lei n. 350.

Parece-me, pois, que é de justiça o que pede o 1° tenente Raphael Archanjo da Fonseca.»

O Supremo Tribunal Militar, depois de acurado exame da questão, considerando que o decreto n. 981, de 1903, foi expedido no intuito de annullar o de n. 350, de 1895, reputado inconstitucional pelo proprio Congresso, como está expresso, em termos claros e precisos, no parecer emittido pela commissão de constituição, legislação e justiça da Camara dos Deputados sobre o projecto, que foi convertido no decreto n. 981, e tendo em vista os accordãos do Supremo Tribunal Federal que por cópia acompanharam o requerimento sujeito á consulta, é de parecer que, uma vez considerado inconstitucional e, portanto nullo, o decreto legislativo n. 350, de 1895, o requerimento do 1° tenente Raphael Archanjo da Fonseca é deferivel.

Para elucidação da materia, o tribunal resolveu transcrever aqui o parecer da commissão de constituição, legislação e justiça, retro referido, e os accordãos do Supremo Tribunal Federal sobre os dous decretos.

« A nossa legislação militar dispoz sempre que a antiguidade dos officiaes se contasse da respectiva praça, salvo o caso de commissão por serviço de guerra, em que a antiguidade era contada da data da commissão.

E assim foi observado até a lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, que com flagrante violação desse principio de boa legislação, estabeleceu no seu art. 2º que os officiaes promovidos por decreto de 3 de novembro de 1894 contassem antiguidade da data de suas commissões.

Ora, sendo aquella a legislação até essa lei de 1895, era o principio de antiguidade, que prevalecia na promulgação e execução do decreto de 3 de novembro, salvo o caso da commissão por serviço de guerra, e portanto essa lei mandando contar a antiguidade da data das commissões em geral, retroagiu com offensa dos direitos garantidos pela legislação até então vigente, e por tanto é inconstitucional, manifestamente inconstitucional.

A antiguidade de praça é principio, que de justiça deve regular a collocação dos officiaes; só o serviço extraordinario de guerra póde justificar a contagem de antiguidade da data das commissões. A antiguidade da data das commissões, é, pois, em legislação uma excepção. Pois bem, a lei de 1895 adoptou como regra essa excepção, mandando contar em absoluto a antiguidade dos officiaes por ella graduados e promovidos pelo decreto de 1894, da data de suas commissões, favorecendo assim, sem explicação, officiaes cujas commissões não foram obtidas em serviço de guerra; e o projecto tende a restabelecer o principio salutar da collocação dos officiaes pela antiguidade das praças, e só por excepção pela antiguidade das commissões por actos de bravura, segundo a legislação vigente até a lei de 1895.

Dahi vem a concluir a commissão de constituição, legislação e justiça que inconstitucional não é o presente projecto, como se afigurou ao chefe do estado-maior do exercito, por supposta offensa de direitos adquiridos pela lei de 1895, porém, essa lei de 1895, por offender direitos adquiridos pela legislação até então vigente.

Sendo tudo mais secundario, ante a questão constitucional, deixa a commissão de attender a quaesquer outras razões para aconselhar a adopção do projecto.

Sala das Commissões, 30 de julho de 1901.— *J. J. Seabra*, presidente.— *Luis Domingues*, relator.— *Frederico Borges*. —*Teixeira de Sá*.— *Arthur Lemos*.— *F. Tolentino*.»

(*Diario do Congresso Nacional*, de 31 de julho de 1901.)

« N. 952—Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, vindos do Juizo Federal da secção desta cidade, entre partes, appellante a União Federal e appellados os alferes do exercito Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho e Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, verifica-se que contra áquella propuzeram estes acção summaria especial, para ser declarada sem effeito, na parte que se lhe refere, o decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903, e allegaram que, por portarias de 10 de janeiro de 1894 e 30 de outubro de 1893, foram commissionados no posto de alferes, o 1º cadete sargento-ajudante do 23º batalhão de infantaria Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho e o 1º sargento do 9º regimento de cavallaria Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, em virtude do decreto de 3 de novembro de 1894, foram promovidas todas as praças, que haviam sido commissionadas até aquella data, contemplados nesse numero os referidos alferes (os autores). A lei n. 350, de dezembro de 1895, art. 2º, determinou que a antiguidade dos alferes promovidos a 3 de novembro de 1894 fosse contada da data em que foram commissionados. Em virtude disto foram feitas as classificações no almanak militar, e promoções se verificarem até 7 de janeiro 1903, quando foi sanccionado o referido decreto n. 981, que em contradicção com a lei n. 350, de 1895, determinou que a antiguidade de posto dos officiaes do exercito, a que se referem os arts. 1º e 2º da citada lei n. 350, fosse contada de 3 de novembro de 1894, e concluem pela nullidade do mencionado decreto n. 981, por contrario ao disposto no art. 11, n. 3, da Constituição Federal.

Por parte da União Federal se allegou que, ao tempo da promoção dos commissionados, de que se trata, vigorava o regulamento de 31 de março de 1851, cujo art. 18 dispõe:

« A antiguidade para o accesso deverá ser contada da data do decreto que conferiu o posto; em igualdade da data do decreto, preferirá a dos postos anteriores; si estes forem iguaes, recorrer-se-ha ao tempo de serviço, ao assentamento de praça, á maior idade, e finalmente á sorte, quando todas as outras circumstancias forem iguaes.»

De conformidade com isto, se fez legalmente a classificação dos promovidos pelo tempo de serviço, visto não haver posto inferior ao de alferes.

A lei n. 350, porém, mandou contar a antiguidade dos commissionados da data, em que o foram, e isto veiu ferir direitos, que os officiaes promovidos em 3 de novembro do anno anterior haviam legitimamente adquirido, indo assim contra o disposto no art. 11, n. 2, da Constituição Federal que veda leis retroactivas, sendo certo que a nossa legislação militar dispoz sempre que a antiguidade dos officiaes se contasse da respectiva data de praça, salvo o caso de commissão

conferida por actos de bravura, o que se observou até a lei n. 350.

O decreto de 9 de dezembro de 1895 mandando contar a antiguidade da data das commissões indistinctamente, e em geral, evidentemente retroagiu, com offensa de direitos garantidos pela legislação, até então vigente, e é inconstitucional.

Isto posto, considerando que a lei n. 981, que restaurou os direitos assim offendidos pela de n. 350, que revogara, legislou quanto á contagem de tempo pelo da praça, nada mais fez que abolir uma determinação legal, que infrigia a disposição constitucional prohibitoria da retroactividade; considerando, conorme se evidencia dos trabalhos parlamentares, que esta abofição foi proposito dos legisladores, como uma medida de lreparação e de justiça, como se vê do parecer citado a fls. 32; considerando que assim não se poderá dizer que seja inconstitucional a citada lei n. 981 pelo vicio de retroactividade, pois que foi decretada essa lei justamente para corrigir a retroactividade, com preterição de direitos, na qual incorria a outra que ella derogou (a de n. 350), salvando dest'arte a regra constitucional e universalmente acceita:

O Supremo Tribunal Federal, dando provimento á appellação de folhas, reforma a sentença appellada para julgar, como julga, improcedente a acção intentada nestes autos e condemna os autores appellados nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 27 de janeiro de 1904.— *Aquino e Castro*.— *Piza e Almeida*.— *Manoel Murtinho*.— *Oliveira Ribeiro*.— *André Cavalcante*.— *Ribeiro de Almeida*, vencido.— *Lucio de Mendonça*, vencido.— *H. do Espirito Santo*, vencido.— *Pindahyba de Mattos*.— *João Pedro*, vencido.— Fui presente, *Epitacio Pessoa*. Supremo Tribunal Federal, 30 de novembro de de 1905. Está conforme.— O secretario, *João Pedreira do Couto Ferraz*.»

« N. 952— Vistos, relatados e discutidos estes autos, entre partes como embargantes o procurador geral da Republica e o alferes do exercito Raymundo Rodrigues Barbosa, e como embargados os alferes Joaquim e Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, accórdão de folhas 67 v, julgando em plena vigencia o decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903 e applicando á especie dos autos e excepção contida no respectivo art. 1º— «mandou que se contasse a antiguidade dos embargados desde a data de sua commissão, porque «commissionados em campanha, é visto que o foram por actos de bravura.»

A este accordão oppoz-se o procurador geral da Republica com os embargos de folhas 88, e tambem o outro embargante com o que deduziu a folhas 188.

O Supremo Tribunal Federal, depois de examinada devidamente a materia, considerando que a commissão em campanha é cousa diversa de commissão por actos de bravura, como differentes são a occasião em que um facto se verifica e a causa que determina o mesmo facto; considerando que a commissão é uma promoção provisoria, só permittida em campanha, e a promoção a alferes em campanha póde ser feita por actos de bravura praticados em combate, ou por serviços relevantes, ou por deficiencia de officiaes, occasionada pelas eventualidades da guerra (lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, decreto n. 772, de 31 de março de 1851, art. 17); considerando que só se conta a antiguidade do dia da commissão, quando esta é conferida por actos de bravura, como é expresso no decreto legislativo n. 3.356, de 6 de junho de 1888; art. 1°, resolução de 11 de maio de 1889; na propria lei n. 981, que o accordão embargado declarou em vigor; na resolução de 8, e portaria de 12 de unho de 1894, que se referem precisamente aos alferes que, como os embargados, foram commissionados durante a revolta de 1893; considerando que os actos de bravura devem ser julgados, comprovados e publicados pela ordem do dia do commando em chefe das forças em operações, como exigem as leis supracitadas; considerando que as ordens do dia que commissionaram os embargados (folhas 6 e 7) não alludem a feitos de bravura, de onde se conclue que elles foram commissionados por outra causa; considerando, conseguintemente, que ao tribunal não era licito, sem ferir á lei e prejudicar o direito de numerosos outros officiaes, considerar por actos de bravura a commissão e mandar contar desde a sua data a antiguidade dos embargados; considerando que não procede a allegação de que a commissão é, pelas novas leis, equiparada á promoção, e assim como o official graduado conta a antiguidade da data da promoção, isto é, da graduação, assim tambem o official commissionado deve contar sua antiguidade da data da commissão; porquanto, além de que as leis ns. 1.765 e 1.843, de 28 de junho e 6 de outubro de 1870, em que tal allegação se funda, não suffragam aquella allegação, como se vê do documento de fls. 150, já ficou provado que, legislação posterior e especial, a começar pelo decreto legislativo n. 3.366, de 1888, estatue expressamente que a antiguidade se conta da data da commissão, quando esta é dada por actos de bravura praticados em combate: com estes fundamentos e o mais dos autos, accordam receber os embargos de fls. 88 e 128 para manter o accordão de fls. 48 e julgar os autores, ora embargados, carecedores de acção e paguem estes as custas, em que os condemnam.

Supremo Tribunal Federal, 2 de de maio de 1905.— *Aquino e Castro*, presidente.— *Oliveira Ribeiro*, relator para o ac-

cordão.— *Pisa e Almeida.*— *Pindahyba de Mattos.*— *André Cavalcante.*— *H. do Espirito Santo.*— *Lucio de Mendonça*, vencido.— *Alberto Torres.*— *Manoel Murtinho*, vencido. Votei pela rejeição dos embargos para manter o dispositivo do accordão a fls. 67 v, não pelo fundamento nelle invocado, mas sim por considerar inconstitucional o art. 1° do decreto legislativo n. 981, de 1903, que tem effeito retroactivo desde que offende os direitos adquiridos pelos embargados *ex-vi* da lei n. 350, de 1895, determinando que prevaleça para contagem de antiguidade destes a legislação anterior á mesma lei, reguladora do computo de antiguidade para os officiaes do exercito em geral quando os ditos embargados se acham sob o regimen de disposições especiaes, creadas pelas leis ns. 1.843, de 1870 e 2.616, de 1875, que mandam considerar os officiaes commissionados como si graduados fossem, contando, portanto, antiguidade desde a data da respectiva commissão, do que se conclue que a lei n. 350 não fez mais que reproduzir o direito preestabelecido.

Accresce que intelligencia contraria importaria injustiça relativa, excluindo do beneficio da citada lei n. 350, de 1895, tão sómente os alferes, quando officiaes, contando antiguidade de accordo com ella, foram promovidos a postos superiores e nestes se manteem.—*Ribeiro de Almeida*, vencido.—*João Pedro*, vencido. De accordo com o voto do Sr. ministro Murtinho.— Fui presente, *Epitacio Pessoa*.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 20 de novembro de 1905.—Está conforme.—O secretario, *João Pedreira do Couto Ferraz*. Estava sellado com sete estampilhas de 300 réis.»

Releva observar o seguinte:

Os officiaes que, ao terminar a guerra contra o governo do Paraguay, se achavam commissionados nos postos immediatos aos que effectivamente tinham no exercito, e foram pela lei n. 1.843, de 6 de outubro de 1870, considerados como si graduados fossem, não contaram antiguidade da data das respectivas commissões, mas sim da das patentes de seus postos effectivos: os alferes em commissão, graduados em virtude dessa lei, contaram sua antiguidade da data do assentamento de praça.

Portanto, foi o decreto n. 981, de 1903, que reproduziu o direito preestabelecido, e não o de n. 350, de 1895; este estabeleceu doutrina contraria.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1906.— *E. Barbosa.* —*R. Galvão.*— *C. Neto.*— *F. A. de Moura.*—*F. J. Teixeira Junior.*—*Marinho da Silva.*—*L. Medeiros.*—*C. Guillobel.*

Foram votos os ministros almirante Francisco Pereira Pinto, marechaes J. N. de Medeiros Mallet e João Thomaz Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Havendo o Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional a lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, o que determinou a revogação desta pelo decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903, defiro o requerimento de accordo com o parecer.

Palacio do Governo, 18 de dezembro de 1906.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 8 DE JANEIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1907 — N. 66.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Para que o scientifiqueis em ordem do exercito, declaro-vos que, em substituição ao modelo em uso nos corpos arregimentados, publicado na ordem do dia da extincta repartição de ajudante general, n. 709, de 8 de fevereiro de 1896, é adoptado provisoriamente, com o accrescimo delle constante, feito á 5ª observação, o incluso modelo, que acompanhou o officio n. 402, de 21 de maio ultimo, do intendente geral da guerra, do mappa demonstrativo de entradas e sahidas de generos para o rancho das praças, organizado pelo major do 9º regimento de cavallaria José da Silva Pessoa.

Outrosim vos declaro, para o mesmo fim, que é igualmente adoptado o referido modelo, *mutatis mutandis*, quanto aos generos constitutivos da forragem para os animaes em serviço nos ditos corpos.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 8 DE JANEIRO DE 1907

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1907—N. 69.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os officiaes do exercito teem direito á forragem em especie para os cavallos de sua montada no serviço militar, embora adquiridos a expensas proprias, devendo, porém, esses animaes ficar sujeitos ao regimen commum adoptado pelos commandantes dos corpos para o forrageamento, quer em quarteis, quer em invernadas, não podendo neste caso ser retirados dos quarteis.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 8 DE JANEIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1907—N. 73.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—O director da colonia militar do Alto Uruguay, em officio que acompanhou o de n. 2.819, de 12 de junho ultimo, dirigido a essa repartição pelo commandante do 6º districto militar, consulta que gratificações devem ser abonadas aos officiaes que alli desempenham os cargos de professor e de escrivão, em face do disposto no art. 28 da lei de equiparação, de 9 de janeiro de 1906. Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que taes cargos devem ser desempenhados por civis, sendo que aos officiaes que se acham exercendo esses cargos cabe, por equidade, a gratificação de subalterno.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 14 DE JANEIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1907—N. 109.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Em solução á consulta do commandante do 1º districto militar, declaro-vos, que o agente, como qualquer outro official, só tem direito a uma ração, de accordo com o art. 66 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, quando o serviço não lhe permittir ausentar-se do quartel, devendo cessar o abono permanente de uma ração ao agente do 20º batalhão de infantaria por ser contrario á disposição citada.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 14 DE JANEIRO DE 1907

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1907 —N. 114.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Em solução á consulta do 2º tenente Trajano Ferraz Moreira, declaro-vos que, de accordo com o aviso n. 164, de 3 de fevereiro de 1906, publicado na ordem do dia do exercito n. 474, do mesmo anno, baseado no art. 195 do regulamento para as escolas do exercito, os alumnos a que se refere o citado aviso são considerados com o curso de infantaria e cavallaria.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 14 DE JANEIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1907 — N. 122.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em vista do que expõe o delegado fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Norte, em officio n. 11, de 29 de setembro ultimo, dirigido á direcção geral de contabilidade da guerra, quanto ao facto de recusar o commandante do 2º batalhão de infantaria remetter á respectiva delegacia duas vias de cada documento, para o processo de pagamento de vencimentos a officiaes e praças, declarae ao commandante do 2º districto militar, para que scientifique aquelle commandante, que o unico documento de que se não exigirá 2ª via é a relação de vencimentos de praças, porque neste caso não é ella precisamente o documento probatorio da despeza, mas sim a recapitulação a cuja 1ª via se deverá então ligar a referida relação, enviando-se essa via com os demais documentos á dita direcção, para exame e fiscalização.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 14 DE JANEIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1907 — N. 124.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 4º districto militar para que o scientifique ao do 1º batalhão de infantaria, em resposta ao officio que acompanhou o daquelle commandante, n. 2879, de 12 de novembro ultimo, dirigido a essa repartição, que ao inferior transferido de um corpo e a elle addido por ser empregado em repartição deste Ministerio, se deverão continuar a abonar pelo dito corpo os respectivos vencimentos, até que o corpo para o qual foi transferido communique a inclusão delle, cessando, de então em deante, o abono de vencimentos de inferior, si tal inclusão se der com baixa do posto.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE JANEIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1907 — N. 164.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito,— Declaro-vos, para os fins convenientes que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exa-

rado em consulta de 1 de outubro do anno findo sobre o requerimento em que o capitão do corpo de engenheiros Antonio Mariano Alves de Moraes pediu que se lhe conte a antiguidade do posto de 4 de novembro de 1891, resolveu em 11 do corrente deferir essa pretenção.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Por intermedio da Secretaria da Guerra, em aviso n. 134, de 11 de setembro proximo findo, mandastes a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento em que o capitão do corpo de engenheiros Antonio Mariano Alves de Moraes pede que se lhe conte a antiguidade do posto a partir de 4 de novembro de 1891.

O requerente allega que sua transferencia para o corpo de estado-maior de 1ª classe, em virtude do decreto de 9 de janeiro de 1891, foi illegal, porque elle requerente tinha o posto de 1º tenente de artilharia, e a lei dispondo sobre o preenchimento da vagas de tenente naquelle corpo, então vigente, era a de n. 3.169, de 14 de julho de 1883, que mandava fossem essas vagas preenchidas por promoção dos 2ºs tenentes de artilharia e alferes de cavallaria e infantaria legalmente habilitados, e que si não fôra essa transferencia, teria tido accesso ao posto de capitão, na arma de artilharia, quando a elle foi promovido seu companheiro mais moderno Antonio Julio Barbosa da Franca.

A direcção geral de engenharia, a 4ª secção e o general de divisão chefe do estado-maior do exercito informam favoravelmente a pretenção.

O tribunal está de accordo com essas informações.

Por decreto de 9 de janeiro de 1891, a titulo de conveniencia do serviço, foram transferidos para o estado-maior de 1ª classe o peticionario, então 1º tenente de artilharia e mais os officiaes do mesmo posto Olavo Manoel Corrêa, Alberto Cardoso de Aguiar, João Baptista da Motta e Augusto Tasso Fragoso.

Vigorava então a lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, que mandava preencher as vagas do posto de tenente daquelle corpo por promoção na ordem de antiguidade dos 2ºs tenentes de artilharia, e alferes de cavallaria e infantaria, com o curso completo e approvações plenas.

Portanto, as transferencias retro referidas não obedeceram ao dispositivo legal.

Em consequencia desse facto, o requerente ficou prejudicado porquanto, si não houvesse tido transferencia em janeiro de 1891, teria sido promovido a capitão, nesse mesmo anno, na arma de artilharia, quando o foi o seu camarada mais moderno Barbosa da Franca, hoje fallecido.

Não foram só esses officiaes os transferidos irregularmente para o estado-maior de 1ª classe.

Posteriormente tiveram transferencia, em iguaes condições para esse corpo, mais tres que, por se julgarem lezados, requereram maior antiguidade do seu posto actual : são o major graduado Fileto Pires Ferreira, do estado-maior do exercito, e os capitães Ovidio Abrantes e João de Albuquerque Serejo, do corpo de engenheiros.

E suas reclamações foram attendidas pelas resoluções de 4 de dezembro de 1902, 22 de junho de 1904 e 4 de janeiro de 1905, em virtude das quaes suas antiguidades de capitão passaram a ser contadas das datas, em que teriam tido accesso a esse posto, si não houvessem sido transferidos, indevidamente, para o corpo de estado-maior. Estes officiaes eram 1ºˢ tenentes de artilharia, quando a 21 de março de 1891 foram transferidos na vigencia do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro anterior, o qual manteve o disposto na lei n. 3.169, de 14 julho de 1883, relativamente ao modo de preencher as vagas de tenentes no estado-maior de 1ª classe.

O capitão de estado-maior do exercito Olavo Manoel Corrêa que foi transferido com o requerente em janeiro de 1891, no posto de 1º tenente, para o extincto corpo de estado-maior de 1ª classe, tambem reclamou, e foi attendido pela resolução presidencial de 14 de março ultimo, tomada sobre consulta deste tribunal, de 6 de novembro de 1905.

Sendo identicas as reclamações já despachadas favoravelmente á do requerente capitão Antonio Mariano Alves de Moraes, é de inteira justiça que esta seja tambem deferida; continuando entretanto o requerente a ter collocação na escala, de accordo com a resolução de 12 de abril de 1901.

E' este o parecer, que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1906.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— João Thomaz Cantuaria.— C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 11 de janeiro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 22 DE JANEIRO DE 1907

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1907—N. 3.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal

no Paraná que o 2º tenente do exercito Christiano Alves Pinto, auxiliar da colonia militar á fóz do Iguassú, o qual effectuou viagem da dita colonia para a cidade de Curityba, afim de receber numerario, não tem direito á ajuda de custo a que se refere o art. 29 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, cabendo-lhe, porém, a de que trata o art. 36 da citada lei, si essa viagem houver sido feita por terra.—*Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 22 DE JANEIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1907 — N. 1.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. inspector da alfandega de Corumbá que é approvada a deliberação que tomou, segundo consta de seu officio n. 118, de 6 de agosto ultimo, de impugnar o pagamento de ajuda de custo ao 2º tenente do 19º batalhão de infantaria Emygdio Mariot de Andrade pela viagem que fez de São Luiz de Caceres para aquella cidade, afim de receber os vencimentos de officiaes e praças do mesmo batalhão, dando como fundamento dessa deliberação dever considerar-se como diligencia e não como commissão a viagem effectuada em taes condições.—*Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 25 DE JANEIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1907—N. 2.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal na Parahyba do Norte, em solução ao seu officio n. 4, de 5 de maio de 1906, que, de accordo com o parecer da directoria do contencioso do Thesouro Federal, junto por cópia, com o qual se conformou o respectivo ministerio em sessão do conselho de fazenda de 12 do mez findo, segundo communica em aviso n. 186, de 28 do dito mez, é contrario ao nosso regimen constitucional o accumulo de vencimentos, mesmo de reforma ou aposentadoria, pelo que póde o contador aposentado da administração dos correios do referido Estado e 1º sargento reformado do exercito João Francisco Davino de Oliveira promover a melhoria de sua aposentadoria, contando o tempo em que serviu no exercito.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 29 DE JANEIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1907 — N. 277.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que é approvado, com modificações, o projecto de creação de grandes unidades no 4º, 5º, e 6º districtos militares, organizado nessa repartição, o qual vae junto para ser adoptado e posto opportunamente em execução, convindo que façaes a divisão das fronteiras dos districtos do sul em sectores nitidamente delimitados, cuja vigilancia incumbe a cada uma das brigadas de infantaria.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 29 DE JANEIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1907 — N. 58 A.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Declaro-vos que são approvadas, com modificações, as instrucções para o serviço de intendencia nos districtos militares e nas grandes unidades, organizadas por essa repartição, em cumprimento aos artigos 22, *alinea* 9, *in fine* e 24, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, conforme determina o decreto de organização de 17 de janeiro ultimo, ás quaes vos remetto para serem postas em execução e publicadas em avulso com a respectiva tabella de gratificações.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1907 — N. 206.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que sendo creados os serviços de intendencia nos districtos e nas grandes unidades, de accordo com o decreto de 17 do corrente, os depositos de artigos bellicos instituidos nos 1º, 2º, 3º e 5º districtos militares pelo decreto n. 3.195, de 19 de janeiro de 1899, ficam a cargo do respectivo intendente como deposito de material, havendo sido nesta data determinada ao director geral de artilharia a organização de um regulamento succinto para um estabelecimento com pequenas officinas de reparação e conservação do armamento portatil, conforme estabelecem os arts. 2º e 3º do citado decreto, em cada um daquelles districtos.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1907—N. 304.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que approvo provisoriamente o regulamento que acompanhou o vosso officio n. 4.364, de 22 de dezembro findo, para a Confederação do Tiro Brazileiro, organizado na 1ª secção da repartição a vosso cargo.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 5 DE FEVEREIRO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1907 — N. 325.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae aos commandantes de corpos e aos chefes dos estabelecimentos militares que, nos assentamentos dos seus commandados, deve constar a contagem pelo dobro, para os effeitos legaes, do tempo de campanha, desde que dos ditos assentamentos conste haverem os mesmos prestado serviços de guerra.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1907 — N. 107.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra—Em solução ao vosso officio de 21 do corrente, sobre a interpretação a dar-se ao art. 22, § 9º, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, vos declaro que aos praticantes nos diversos serviços militares e aos veterinarios e picadores assimilados aos subalternos compete, além da gratificação de posto, a de funcção, conforme a primeira parte do art. 58, da lei n. 1.473, de 9 de janeiro daquelle anno.

Aos 2os tenentes excedentes no desempenho das funcções de subalterno abonar-se-ha, além da gratificação de posto, a correspondente a esta funcção.

Os officiaes subalternos que servirem em commissões sem gratificação especial perceberão, além da de posto, a de subalterno.

Aos officiaes que exercerem, como subalternos, as funcções de amanuense da repartição do estado-maior, direcções geraes e outras commissões, com gratificações especiaes, se abonará tambem a do posto de subalterno.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1907 — N. 94.

Sr. Intendente Geral da Guerra — O 2º tenente do 4º batalhão de infantaria Alfredo Jader de Carvalho Neves, assistente do commando da guarnição e fronteira de Bagé, consulta si, nessa qualidade, tem direito a um cavallo para sua montada, forrageado pelo corpo a que pertence, embora o animal seja de sua propriedade, e, no caso affirmativo, si o respectivo arreiamento deve ser fornecido pelo arsenal de guerra.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio que dirigistes a este ministerio em 17 de setembro ultimo, sob n. 697, vos declaro, para os fins convenientes, que o cavallo de propriedade do official montado é forrageado pelo corpo, de conformidade com o regimen commum, desde que seja de sua montada em serviço, conforme estabelece o aviso n. 69, de 8 do mez findo.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1907 — N. 95.

Sr. Intendente Geral da Guerra —De posse do officio dessa intendencia, n. 86, de 29 do mez findo, declaro-vos que o balde e o bornal fazem parte do arreiamento da montada do official, pelo que deverá ser attendida a reclamação do commandante do 14º regimento de cavallaria relativa ao fornecimento de artigos dessa natureza ao dito corpo, destinados ao referido arreiamento.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1907 — N. 390.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O capitão do 40º batalhão de infantaria Candido Borges Castello Branco consulta si o official do exercito, considerado em disponibilidade, de accôrdo com o disposto no aviso de 5 de outubro de 1903, por ter sido eleito vereador ou intendente municipal, fica desligado dos preceitos communs da subordinação e da disciplina, apezar de não ter immunidades pelas constituições dos Estados, como ficam aquelles que exercem o mandato de deputado ou senador, em vista do accordão do Supremo Tribunal Militar, de 13 de julho de 1899.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 602, que, em 3 de setembro ultimo, vos dirigiu o commandante do 2º districto militar, declaro-vos, para os fins convenientes, que o official eleito vereador ou intendente municipal precisa de licença do Governo para tomar posse do cargo, em cujo exercicio fica dispensado das obrigações militares, salvo as que se referem aos preceitos de disciplina, e é equiparado aos officiaes á disposição de outros ministerios ou de governadores ou presidentes dos Estados para o desempenho de commissões alheias á sua profissão.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1907 — N. 397.

Sr. Chefe de Estado-Maior do Exercito — O 2º tenente de infantaria Antonio José Villa Nova consulta si a praça que deserta deverá servir, após o cumprimento da pena, sómente durante o tempo pelo qual se alistou, descontados os periodos da sentença e em que andou ausente, ou por seis annos, em vista da resolução de 8 de novembro, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 7 de outubro de 1901.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer de mesmo tribunal exarado em consulta de 7 de janeiro ultimo, resolveu em 8 do corrente que, em vista do disposto nos arts. 48, § 3º, e 54 do codigo penal da armada, em vigor no exercito:

1º, que se não deverá contar á praça condemnada por qualquer crime, para effeito algum de direito, o tempo em que passou no cumprimento da sentença, de accôrdo com a disposição do art. 48, paragrapho acima citado;

2º, que qualquer praça tem o dever de servir depois do cumprimento da sentença, apenas durante o tempo complementar daquelle pelo qual se obrigou ao alistar-se;

3º, que ás praças presas, não fazendo serviço, se deverá suspender o pagamento de gratificação, de conformidade com o disposto na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, tabella n. 2;

4º, que as praças condemnadas por qualquer crime nenhum vencimento deverão perceber, além de metade do soldo, de accôrdo com o disposto na referida lei; uma vez, porém, cumprida a sentença, entrarão no goso da outra metade do soldo e das gratificações a que tenham direito; o que vos declaro, para que o scientifiqueis ao commandante do 2º districto militar, que em officio n. 464, dirigido a essa repartição, em 9 de julho ultimo, remetteu aquella consulta.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Por intermedio do Ministerio da Guerra, veiu a este tribunal, por vossa ordem, com o aviso de 5 do corrente, sob n. 3, o requerimento em que o 2º tenente do 35º batalhão de infantaria, Antonio José Villa Nova, consulta si o desertor, após o cumprimento de pena, deverá servir sómente o tempo pelo qual se alistou, descontados o da sentença, e o em que andou ausente, ou ser obrigado á servir por seis annos de accordo com a resolução de 8 de novembro de 1901, tomada sobre consulta de 7 de outubro.

O auditor de guerra junto ao estado-maior do exercito informou sobre o assumpto, nestes termos:

O 2º tenente Antonio José Villa Nova, na petição junta, pede que seja resolvida a duvida sobre o modo de contar-se o tempo, a que é obrigado a servir a praça depois do cumprimento da sentença por crime de deserção.

A resolução de 8 de novembro de 1901, referida pelo consultante, estabelece que as praças condemnadas a mais de seis mezes de prisão pelo crime de deserção perdem a qualidade de voluntario ou engajado, e ficam obrigadas a servir por seis annos.

Esta regra, estabelecida pela resolução, se applica perfeitamente ás praças que desertaram na vigencia da ordenança de 1805. Estendel-a, porém, áquellas que teem desertado na vigencia do actual codigo penal militar, como quer a resolução, é que não póde ter logar, porque é uma violação do que estatue o mesmo codigo.

Ora, este tratando do crime de deserção em seus arts. 117, 118 e 119 nenhuma outra pena commina ao desertor, sinão a de prisão com trabalho, e expulsão, no caso em que a pena attinja a seis annos, sem outra pena como accessoria.

Tratando das—penas e seus effeitos—o codigo, capitulo V, não faz resultar da pena em que incorre o desertor, a perda daquelles beneficios.

O individuo que se alista como voluntario ou engajado por um tempo determinado, e sob a condição de receber determinadas gratificações, si vem a perder esses beneficios em virtude de uma condemnação, é porque tal damno resulta da propria pena, ou é uma pena accessoria.

E como tal damno não resulta das disposições do codigo, segue-se que a resolução, arrebatando aos desertores os citados beneficios, viola flagrantemente as disposições daquelle, assim concebidas:

«Art. 1.º Nenhum individuo ao serviço da marinha de guerra poderá ser punido por facto, que não tenha sido anteriormente

qualificado crime, *nem com penas, que não estejam préviamente estabelecidas.*

Art. 54. Nenhum crime será punido com penas superiores, ou inferiores, ás que a lei impõe para repressão do mesmo, nem por modo diverso ao estabelecido nella, salvo o caso em que ao juiz se deixar arbitrio. »

O tribunal, examinando a informação prestada pelo auditor de guerra junto ao estado-maior, verificou ter-se equivocado esse magistrado, dizendo que a resolução de 8 de novembro de 1901, estabelece «que as praças condemnadas a mais de seis mezes de prisão pelo crime de deserção perdem a qualidade de voluntarios ou engajados, etc. »

Tendo o então major Tito Pedro Escobar consultado sobre os seguintes quesitos:

1º..

2º, si as praças condemnadas, por qualquer crime, á mais de seis mezes, perdem as vantagens de voluntario ou engajado;

3º e 4º..

5º, si as condemnadas a seis mezes e a menos de seis mezes, por qualquer crime, perdem as vantagens de voluntario engajado;

6º, si os sentenciados por quaesquer crimes, voluntarios ou engajados, uma vez postos em liberdade, perdem o direito ás respectivas gratificações.

O Governo mandou ouvir este tribunal, que em parecer exarado na consulta de 7 de outubro de 1901, assim respondeu aos quesitos 2º, 5º e 6º:

2º, só devem perder as gratificações diarias as praças presas não fazendo serviço, e as sentenciadas, que só receberão metade do soldo, de conformidade com a tabella n. 2, da lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894;

5º e 6º, as praças condemnadas a menos de seis mezes de prisão só perdem as vantagens de voluntario e engajado, quando no caso da tabella n. 2.

Sobre este parecer é que foi tomada a resolução de 8 de novembro, á qual alludem o auditor de guerra e o consultante.

Como se acaba de ver, ella não se refere nessa parte aos desertores especialmente, mas aos condemnados; por qualquer crime, e ás praças presas não fazendo serviço; esses condemnados, e essas praças, si voluntarias ou engajadas, perdem as respectivas gratificações em certas circumstancias, não porque a resolução o tenha estabelecido, mas porque a lei determina.

No mais o tribunal está de inteiro accôrdo com o auditor de guerra junto ao estado-maior.

A consulta do 2º tenente Antonio José Villa Nova está expressa nestes termos:

« Si o desertor, após o cumprimento da pena, deve servir

tão sómente o tempo pelo qual se alistou, descontando-se o tempo da sentença, e o em que andou desertado; ou si deve servir seis annos, conforme estatue a resolução publicada em ordem do dia n. 174, de 25 de novembro de 1901. »

O art. 54 do codigo penal militar, com cuja transcripção o auditor do estado-maior encerrou sua informação, dirime cabalmente a duvida do 2º tenente Villa Nova.

Diz esse artigo que «nenhum crime será punido com penas superiores, ou inferiores ás que a lei impõe para a repressão do mesmo, nem por modo diverso do estabelecido nella».

O crime de deserção é punido de accôrdo com os arts. 117; 118 e 119 do codigo penal militar, com as penas de prisão com trabalho por seis mezes, a seis annos, conforme as circumstancias, e de morte, quando a deserção fôr para o inimigo, ou em presença delle.

Nenhuma pena accessoria o codigo estabelece especialmente para esse crime; são-lhe applicaveis, entretanto, por abrangerem toda a especie de crime o art. 48, § 3º e o art. 49, com seu paragrapho, em virtude dos quaes, durante o cumprimento das penas civis, ou militares, não será contada antiguidade ao condemnado para nenhum effeito de direito; e a pena de prisão com trabalho, por seis annos á que fôr condemnada a praça de pret importa á expulsão do serviço, bem como a pena de prisão com trabalho, imposta aos inferiores, cabos, ou seus assemelhados, importa, desde logo, o rebaixamento á ultima classe.

Nenhuma praça incursa em crime de deserção póde ser punida com penas superiores ou inferiores a essas.

Não é licito ao Poder Executivo ampliar, ou restringir as penas que a lei impõe.

Portanto, não se póde obrigar os desertores á servir por seis annos, contados da data em que concluirem a sentença, embora incluindo o tempo anterior á deserção, como determina a resolução, a que o consultante allude.

Tal disposição é insubsistente.

O quesito da consulta que deu logar a esse dispositivo da resolução de 8 de novembro está assim formulado:

« Si as praças condemnadas por crime de deserção passam a servir por seis annos, como os sorteados e refractarios, a contar da data da captura, ou apresentação. »

Confundiu-se insubmissão com deserção, que são delictos distinctos.

Insubmisso é o «individuo» sorteado, ou designado para o serviço militar que deixa, sem causa justificada, de apresentar-se dentro do prazo, que lhe fôr marcado.

Desertor é o «militar» que, sem licença, se ausenta do quartel ou estabelecimento, em que esteja servindo, e ausente

se conserva durante oito dias, e o que não se apresenta ao terminar alguma licença.

As penas para o crime da insubmissão estão consignadas no art. 116 do codigo, e differem das estabelecidas para o de deserção.

Releva consignar que posteriormente á consulta de 7 de outubro de 1901, sobre a qual foi tomada a resolução de 8 de novembro seguinte, este tribunal emittiu parecer sobre o mesmo assumpto em outra consulta, a 28 de outubro, e com elle se conformou o Sr. Presidente da Republica no dia 8 de novembro tambem; ambas estas resoluções, e as consultas que a ellas deram origem, foram publicadas na ordem do dia do estado-maior n. 174, de 25 de novembro de 1901.

No ultimo parecer não figura a imposição aos desertores de servir por seis annos.

Pelo que acaba de expor o Supremo Tribunal Militar é de parecer que se responda assim ao 2º tenente Antonio José Villa Nova:

1.º Não se deve contar á praça condemnada por qualquer crime, para nenhum effeito de direito, o tempo que passar no cumprimento da sentença (*codigo penal militar, art. 48*); e ao condemnado por deserção não se conta tão pouco o tempo em que tenha estado ausente.

2.º Qualquer praça tem o dever de servir, depois do cumprimento de sentença, apenas o tempo complementar daquelle á que se obrigou, ao alistar-se.

3.º A's praças presas, não fazendo serviço, deve ser suspenso o pagamento de gratificações. (*Lei n. 247, de 1894.*)

4.º As praças condemnadas, por qualquer crime, nenhum vencimento devem receber além da metade do soldo (*Lei n. 247, de 1894*); uma vez, porém, cumprida a sentença, entrarão no gozo da outra metade do soldo, e das gratificações, a que tenham direito.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1907.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior. — Marinho da Silva.— C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. ministro marechal João Thomaz Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 8 de fevereiro de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1907 — N. 398.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 7 de janeiro ultimo, resolveu, em 8 do corrente, indeferir, por ter sido apresentado fóra do prazo legal, o requerimento em que o 2º tenente do 22º batalhão de infantaria José de Olinda Campello pediu ser promovido por actos de bravura ao posto immediato, a contar de 15 de novembro de 1897, em que tiveram identica promoção varios alferes.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem e intermedio da Secretaria de Estado da Guerra, em aviso n. 182, de 15 do mez proximo passado, veiu á este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente do 22º batalhão de infantaria José de Olinda Campello pede promoção.

O general de divisão commandante do 4º districto militar, encaminhando o requerimento para o estado-maior do exercito, informa nestes termos:

«Passo ás mãos de V. Ex. a inclusa petição dirigida ao Sr. Presidente da Republica, em que o 2º tenente do 22º batalhão de infantaria, José de Olinda Campello, solicita sua promoção ao posto de 1º tenente, por actos de bravura, a contar de 15 de novembro de 1897, por serviços prestados em Canudos onde obteve uma serie de expressivos elogios, consignados em sua fé de officio, tambem inclusa.

Allega o peticionario que por identico motivo foram promovidos naquella data os então alferes Apollonio Tinoco Valente, Antonio Duarte da Costa Vidal, Joaquim de Siqueira Daltro, Antonio Benvindo Ramos, Chananeco Antonio da Fontoura, João Aurelio dos Santos Vidal, João Narciso da Silva Ramos, Desiderio Flodualdo da Silva Azevedo, Vicente de Albuquerque Mangabeira e Octavio Valga Nunes, e ainda por decreto de 14 do corrente (novembro), com antiguidade de 15 de novembro de 1897, por haver reclamado, o alferes Heliodoro Sodré.

Da citada fé de officio constam os seguintes elogios referentes ás operações de Canudos: «Pela ordem do dia regimental n. 10, de 30 de agosto de 1897, foi louvado por ter desempenhado com toda correcção o cargo, que lhe foi confiado, de proteger um comboio de munições de guerra e de bocca,

desde o Rosario até Canudos, empregando toda boa vontade e actividade nesse serviço.»

«Setembro, a 7, sendo mandado servir addido á 1ª brigada de artilharia de campanha, foi incluido na 3ª bateria, e na mesma data tomou parte no assalto e tomada da Fazenda Velha; a 10, foi, em ordem do dia do commando, da 1ª columna e por via da parte dada pelo commando daquella brigada, louvado pelo denodo e bravura, com que se portou na tomada das trincheiras inimigas, onde como commandante do piquete da vanguarda foi um bravo, pois na luta em perseguição do inimigo, chegou até junto as primeiras casas do povoado, sendo preciso mandar-lhe ordem para voltar, tornando-se por este feito digno de consideração.» — «A 13, foi louvado pelo commando, em ordem do dia n. 123, pelo modo com que se portou, como commandante do piquete de vanguarda no assalto e occupação das trincheiras inimigas, no dia 7.» — «A 20, passou a exercer o cargo de ajudante do regimento, e a 25, foi, pelo commando da 2ª brigada, em vista da parte dada pelo da 2ª columna, louvado da seguinte maneira: «Não devo deixar em olvido os relevantes serviços prestados pelo alferes do 24º batalhão de infantaria, addido ao 5º regimento de artilharia de campanha, José de Olinda Campello, na remoção dos feridos para este acampamento, serviço que prestou com risco da propria vida, onde acompanhou a força até grande distancia.» — «Outubro, o commando da brigada de artilharia, em sua ordem do dia 7, louvou-o nos seguintes termos: «O alferes do 24º batalhão de infantaria, addido ao 5º regimento de artilharia de campanha, do qual é ajudante interino, José de Olinda Campello, merece especial menção, pois, a sua bravura e actividade o fazem digno de maiores elogios.» — «Novembro, a 18, foi louvado pelo cidadão general de brigada Antonio Olympio da Silveira, em sua ordem do dia de despedida, pelo seu valor e dedicação ao serviço militar.»

A' vista, pois, de tão abonadoras referencias parece-me de justiça a pretenção do 2º tenente Campello.»

A 4ª secção do estado-maior do exercito diz que, da fé de officio do requerente, consta ter elle praticado actos de bravura e que ao poder publico compete avaliar os motivos que levaram o commando em chefe á não promovel-o em tempo, como lhe era facultado.

O marechal chefe do estado-maior não emitte juizo sobre o assumpto, dá apenas a summa do requerimento, e diz que «as promoções por actos de bravura dos officiaes, que se distinguiram na campanha de Canudos, foram feitas pelo Poder Executivo, por decreto de 15 de novembro de 1897 não tendo sido contemplado o requerente, cujos relevantes serviços constam de sua fé de officio».

O Supremo Tribunal Militar, tendo examinado convenientemente a questão, passa a expender o que pensa á respeito.

Antes, porém, julga conveniente deixar aqui consignado que o commandante das forças em operações no arraial de Canudos não tinha a faculdade de promover os officiaes e praças sob seu commando, como a 4ª secção do estado-maior suppõe.

E' certo que o art. 13 do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, diz: «Actos de bravura, assim considerados pelo commando em chefe do exercito em operações activas, dão direito á promoção, que será feita pelo mesmo commando em chefe, independentemente dos principios estabelecidos (antiguidade e merecimento).»

Mas em Canudos não estava operando o exercito; achava-se ali em operações apenas uma parte delle, sob o commando de um general de brigada; e não ha disposição alguma, nem podia haver, sem perturbar a marcha regular da administração, autorizando os commandantes de fracções do exercito á promover os officiaes ou praças sob suas ordens.

As promoções em recompensa dos serviços prestados em 1897, no sertão da Bahia, foram feitas pela autoridade competente, que era o Presidente da Republica, tomando em consideração os relatorios e partes officiaes.

Diversos foram os officiaes que o Governo entendeu dever galardoar com promoção por haverem praticado actos de bravura no sertão da Bahia.

O requerente foi um dos que tomaram parte nos combates em Canudos, mas não foi contemplado nessa promoção.

E' contra isso que reclama agora, tendo deixado passar a época opportuna.

Si o requerente houvesse apresentado sua reclamação dentro do prazo fixado no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, como fez o 1º tenente de artilharia Bernardino Antonio do Amaral, provavelmente, á vista dos honrosos e valiosos elogios por feitos de bravura, averbados em sua fé de officio, teria sido attendido, como foi aquelle 1º tenente.

Agora a lei se oppõe ao despacho favoravel á sua pretenção.

O requerente, allegando que por *actos de bravura* foram promovidos em 1897 diversos alferes, cujos nomes menciona, conclue com estas palavras « e ainda por decreto de 14 do corrente, com antigüidade de 18 de novembro de 1897, por haver reclamado, o alferes Heliodoro Sodré ».

Póde parecer, pela fórma por que está redigido este trecho, que só agora, depois da reclamação de Heliodoro Sodré, foram reconhecidos, os actos de bravura que levaram o Governo á promovel-o; e tal não se deu.

Os actos de bravura desse official foram reconhecidos pelo Governo em 1897, e sua promoção ao posto de 1º tenente, a 14

de novembro ultimo, realizou-se em consequencia da resolução presidencial de 31 de outubro, tomada sobre consulta deste tribunal, á qual vae resumida adeante.

A' todos os requerimentos solicitando promoção por *actos de bravura* praticados em 1893, 1894 e 1897, ou pedindo que sejam consideradas por tal motivo algumas das que foram effectuadas nessas épocas, o tribunal tem dado parecer contrario; e o Sr. Presidente da Republica, concordando com o tribunal, os tem indeferido.

Por decreto de 3 de novembro de 1894 foram promovidos á effectividade do posto todas as praças commissionadas nas tres armas, até aquella data.

A relação dessas praças, porém, só foi publicada, e incompleta, em fevereiro do anno seguinte; nessa relação não figuraram muitos dos commissionados, alguns mais antigos e com melhores serviços do que outros nella contemplados.

Sómente os commissionados constantes da relação foram considerados promovidos á effectividade do posto.

Os outros, e entre estes se achava Heliodoro Sodré, passaram a ser considerados graduados em virtude do decreto legislativo n. 350, de 9 de dezembro de 1895.

Na vigencia desse decreto deram-se as promoções para preenchimento das vagas existentes no exercito depois da campanha de Canudos.

E o alferes graduado Heliodoro Sodré salientou-se por actos de bravura nessa campanha de modo tal que o Sr. Presidente da Republica, não obstante a falta de vagas, resolveu por decreto de 18 de novembro de 1897 dar-lhe a effectividade do posto.

Este acto do Governo foi approvado pelo Congresso Nacional.

Passou Sodré a occupar logar na escala, acima de todos os companheiros que, como elle, eram considerados graduados.

Os decretos legislativos ns. 781 e 782, de 7 de janeiro de 1903, reparadores da injustiça que de ha muito estavam soffrendo os graduados no primeiro posto de official, prejudicaram, entretanto, o alferes Sodré; porquanto, tendo sido promovidos á effectividade todos os alferes graduados (decreto n. 782), e contando todos os commissionados a antiguidade do posto effectivo de 3 de novembro de 1894, excepto os que tiveram a commissão por bravura (decreto n. 781) perdeu elle o logar que adquirira na escala por seus feitos de bravura.

Assim ficava annullada de facto a promoção com que o Governo entendera galardoar os actos de bravura praticados por esse official, promoção que fôra approvada pelo Poder Legislativo.

O alferes Sodré reclamou e o Governo mandou ouvir este tribunal que, em consulta de 9 de julho do anno proximo findo, disse:

« Si o direito do requerente (Heliodoro Sodré) á contar antiguidade de alferes desde 3 de novembro de 1894 já tivesse sido reconhecido em novembro de 1897, o Governo o teria promovido ao posto de tenente, pois foi combatendo como official que elle se distinguiu por sua bravura.»

O Congresso Nacional decretando e o Sr. Presidente da Republica sanccionando os actos legislativos de 7 de janeiro de 1903, que mandaram promover á effectividade do posto os alferes graduados, contando antiguidade de 3 de novembro, equiparando assim suas condições ás dos que, promovidos por decreto dessa data, já estavam no goso das vantagens de officiaes effectivos, reconheceram que uns e outros, em face desse decreto, tinham igual direito.

O tribunal concluiu a consulta opinando pela promoção do requerente, contando-se-lhe a antiguidade da data do decreto que o confirmou no posto de alferes por actos de bravura.

O Sr. Presidente da Republica conformou-se com este parecer; e o 2º tenente Heliodoro Sodré foi promovido ao posto immediato com a antiguidade de 18 de novembro de 1897.

Pelo exposto é evidente que o caso sujeito á consulta é diverso do em que se achava Heliodoro Sodré; o supremo tribunal militar, considerando que o direito de reclamação, motivada por promoção só póde ser exercido dentro dos seis primeiros mezes (*art. 31, regulamento de 31 de Março 1851*), e no caso em questão, já se tem decorrido cerca de nove annos, após o termo desse prazo, é de parecer que a pretenção do 2º tenente José de Olinda Campello não é deferivel.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1907.—*E. Barbosa.—C. Neto.—F. A. de Moura.— Thomaz Cantuaria.—F. J. Teixeira Junior.—Marinho da Silva.—L. Medeiros.*—Foi voto o Sr. almirante Candido Guillobel.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 8 de fevereiro de 1907. —AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1907

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1907— N. 426

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O regulamento dos institutos militares de ensino que baixou com o decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, em seu art. 29, creou a

classe dos aspirantes a official, collocando estes, segundo o art. 30, em situação intermediaria entre os sargentos-ajudantes e os officiaes subalternos, mas não esclareceu bem quaes as funcções, direitos e regalias que a elles competiam.

Convindo, pois, definir quaes são elles, declaro-vos, para os fins convenientes, que, resolvendo a consulta do commando do 4º districto, que acompanhou o vosso officio n. 460, de 25 de janeiro ultimo, as funcções, direitos e regalias dos aspirantes a official ficam regulados como em seguida se estabelece, competindo-lhes:

1º, o serviço de dia ás alas dos regimentos e o de adjuntos aos officiaes de dia aos estabelecimentos militares;

2º, o de director das escolas regimentaes e o de instructor das praças, na falta de officiaes;

3º, o commando de secções, em exercicio, na falta de officiaes subalternos;

4º, conduzir a bandeira nas formaturas geraes, quando não houver subalternos;

5º, coadjuvar os commandantes de bateria, esquadrão ou companhia, tal como os officiaes subalternos;

6º, teem direito ás continencias que são devidas aos sargentos-ajudante ;

7º, commandam todas as praças de pret, inclusive os sargentos-ajudante e quartel-mestre ;

8º, devem assistir á leitura do detalhe no circulo dos officiaes;

9º, quando, porventura, arranchados devem tomar suas refeições no refeitorio dos officiaes ;

10, sua permanencia no quartel é regulada pela dos officiaes ;

11, nas formaturas geraes sua collocação é na linha dos officiaes;

12, quando tiverem de contrahir matrimonio devem solicitar licença ;

13, podem trajar á paizana ;

14, quando se julgarem doentes devem comparecer á revista medica ;

15, nos processos crimes e na applicação das penas em que incorrerem, devem ser considerados como praças de pret.

E convindo estabelecer um distinctivo, por meio do qual se reconheça logo a sua categoria, vos declaro tambem que os aspirantes a officiaes deverão usar nos ante-braços uma estrella de prata, situada do mesmo modo, da mesma fórma e dimensões das usadas pelos alferes-alumnos.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1907 — N. 474.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 14 do mez findo sobre a reclamação que faz o tenente-coronel graduado do quadro especial do exercito Alfredo Odoarto da Silva Moraes contra o principio estabelecido pela resolução de 20 de dezembro de 1904, em virtude do qual a escolha na promoção por merecimento deve recahir em official do quadro ordinario quando o official n. 1 pertencer ao quadro especial, resolveu, em 12 do corrente, que:

a) Si o preenchimento da vaga couber á antiguidade e o n. 1 da escala pertencer ao quadro ordinario, não poderá deixar de ser este o promovido;

b) Si o n. 1 pertencer ao quadro ordinario e a vaga tiver de ser provida por merecimento, a escolha poderá recahir em official deste quadro ou do especial, devendo nesse caso, proceder-se a outra promoção por antiguidade no quadro ordinario;

c) Si o n. 1 da escala pertencer ao quadro especial será promovido quando a promoção fôr por antiguidade, e dar-se-ha o accesso por merecimento ao official do quadro ordinario;

d) Pertencendo ainda o referido n. 1 ao quadro especial e devendo preencher-se a vaga por merecimento, a escolha recahirá em official do quadro ordinario;

e) Quando porém o n. 1 pertencer ao quadro especial, e seu immediato ao ordinario, poderá a escolha recahir naquelle, sendo tambem este promovido por antiguidade;

f) Dando-se uma só vaga, não deverão ser feitas mais de duas promoções.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra de 3 do corrente, sob n. 1, mandastes a este tribunal, para ser tomada na consideração que merecesse, a reclamação feita pelo tenente-coronel graduado do quadro especial do exercito Alfredo Odoarto da Silva Moraes, contra o principio estabelecido pela resolução de 20 de dezembro de 1904, em virtude da qual a escolha na promoção por merecimento, deve recahir em official do quadro ordinario, quando o n. 1 pertencer ao especial.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando diz:

«O tenente-coronel graduado do quadro especial da arma de cavallaria, Alfredo Odoarto da Silva Moraes, dizendo não restar duvida que a doutrina creada pela disposição 4ª da resolução de 20 de dezembro de 1904, tal qual está publicada, importa em flagrante preterição de direitos, e que, nestas condições, é licito suspeitar de qualquer omissão que, alterando seus nobres intuitos, viesse annullar a protecção, que ella mesma quiz instituir; reclama contra ella, e pede que, ouvido a respeito o Supremo Tribunal Militar, este consulte com seu parecer sobre os inconvenientes da sua resolução.

A disposição 4ª da citada resolução é concebida nestes termos: «si pertencer o n. 1 ao quadro especial, e tendo-se de preencher alguma vaga por merecimento, a escolha deverá recahir em official do quadro ordinario».

Allega o requerente que, em vista dessa disposição, foi seu nome eliminado da lista triplice na proposta de 17 de setembro ultimo.

Não é totalmente verdadeira a asserção do requerente; seu nome não foi eliminado da lista triplice na proposta de 17 de setembro, onde elle occupou o primeiro logar; apenas a ella additou a commissão a seguinte nota:

«Não podendo ser promovido á effectividade do posto de tenente-coronel, por merecimento, o graduado Alfredo Odoarto da Silva Moraes, conforme dispõe a condição 4ª da resolução de 20 de dezembro de 1904, parece á commissão que a lista triplice não ficará completa, e nesta hypothese, propõe mais o major Fredolim José da Costa, do 1º regimento».

O marechal chefe do estado-maior apresentou a reclamação ao Ministerio da Guerra, com o officio n. 4.388, de 26 de dezembro ultimo, expresso neste termos:

«Submetto á consideração de V. Ex. a reclamação que faz o tenente-coronel graduado da arma de cavallaria Alfredo Odoarto da Silva Moraes, sobre a disposição 4ª da resolução de 20 de dezembro do 1904, com a qual se julga prejudicado.

O fim dessa disposição foi, como se deprehende da disposição 5ª, evitar que em uma mesma vaga se dessem mais de duas promoções, como aconteceria si os ns. 1 e 2 fossem do quadro especial, e o n. 1 fosse promovido por merecimento».

Este tribunal, em consulta de 5 de dezembro de 1904, relativa á promoção dos officiaes do quadro especial, concorrendo com os do quadro ordinario, sobre a qual foi tomada a resolução de 20 do mesmo mez, disse entre outras considerações:

«Si o preenchimento da vaga, que se der, tocar ao principio *merecimento*, ha dous casos a distinguir: ou o n. 1 da escala pertence ao quadro ordinario ou ao especial.

« No primeiro dos casos o Governo escolherá o official, que julgar melhor satisfazer os requisitos do art. 40 do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

« Si o escolhido for do quadro ordinario, fica, com seu accesso, preenchida a vaga ; si pertencer ao quadro especial, terá de ser promovido tambem por *antiguidade*, o n. 1 do quadro ordinario.

« No segundo caso, isto é, quando o n. 1 pertencer ao quadro especial, deve ser feita a promoção no quadro ordinario, porque si o fosse no especial, o Governo seria forçado a promover por *antiguidade* o n. 1 deste quadro e por merecimento algum do outro.

« Tendo occorrido uma vaga unica, far-se-iam tres promoções, duas no quadro especial e uma no ordinario, o que além de onerar os cofres publicos, traria vantagem aos officiaes do quadro especial ; isto é aos docentes vitalicios, e inamoviveis, em prejuizo dos do quadro ordinario, que estão á disposição do Governo no exercicio de commissões militares correspondentes a seus postos, e sujeitos a remoções.»

O tribunal, por inadvertencia, não cogitou na sua consulta de 5 de dezembro de 1904, de um caso que se póde dar, e actualmente se dá, no qual, sem o inconveniente acima apontado, póde recahir em official do quadro especial a escolha para a promoção por *merecimento*, e é quando esse official occupa o n. 1 da escala, e seu immediato nella pertence ao quadro ordinario, visto como então não se terá de fazer tres promoções.

O reclamante era e é na escala o chefe de classe, tinha, como ainda tem, por immediato um major do quadro ordinario, e figurava na lista triplice, por occasião de organizar-se a proposta, em setembro ultimo, para o preenchimento de uma vaga de tenente-coronel de cavallaria,

Não podia ser eliminado da lista triplice, não o foi, como affirma a 4ª secção do estado-maior do exercito ; portanto, si o Governo entendesse dever escolhel-o entre os seus companheiros de proposta, o teria feito ; promovido elle, ter-se-ia de fazer outra promoção por antiguidade.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar reconsiderando o parecer emittido em consulta de dezembro de 1904, na parte relativa á promoção por *merecimento* dos officiaes do quadro especial do exercito, em concurrencia com os do quadro ordinario, julgando conveniente reproduzir esse parecer com a alteração indicada na presente consulta, passa a fazel-o nestes termos :

a) si o preenchimento da vaga couber á *antiguidade*, e o n. 1 da escala pertencer ao quadro ordinario, não poderá deixar de ser elle o promovido ;

b) si o n. 1 pertencer ao quadro ordinario, e a vaga tiver de ser provida por *merecimento*, a escolha poderá recair em official deste quadro, ou do especial, devendo-se neste caso proceder a outra promoção, por *antiguidade*, no quadro ordinario;

c) si o n. 1 da escala pertencer ao quadro especial terá promoção, quando esta tenha de ser realizada por *antiguidade*, e dar-se-á accesso por *merecimento* a official do quadro ordinario;

d) pertencendo ainda o n. 1 ao quadro especial, e devendo se preencher por *merecimento* alguma vaga, a escolha deve recair em official do quadro ordinario;

e) quando, porém, o n. 1 pertencer ao quadro especial, e seu immediato na escala ao ordinario, a escolha poderá recair naquelle, sendo este tambem promovido por *antiguidade*;

f) dando-se uma só vaga, não devem ser feitas mais de duas promoções.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1907.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Thomaz Cantuaria.* —*F. J. Teixeira Junior.— Marinho da Silva.*

Foi voto o Sr. ministro Luiz Antonio de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 12 de fevereiro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, em 23 de fevereiro de 1907— N. 128.

Sr. Intendente Geral da Guerra— Approvando as providencias que tomastes para cumprimento do determinado no aviso numero 58 A, de 29 do mez findo, conforme me participaes em officio n. 102, de 4 do corrente, declaro-vos, quanto ás medidas que suggeris no mesmo officio:

1º, que deverá ser proposto o pessoal strictamente indispensavel á installação das intendencias nos districtos militares;

2º, que nos 1º, 2º, 3º, e 5º districtos militares servem provisoriamente de deposito das intendencias os de artigos bellicos, de accôrdo com o disposto no aviso n. 76, de 31 de janeiro ultimo; e quanto aos 6º e 7º districtos militares, aos intendentes nomeados serão dadas instrucções para o estabelecimento dos depositos nas sédes dos quarteis-generaes;

3º, que deverão, essa intendencia e o arsenal de guerra do Estado do Rio Grande do Sul, fornecer ás intendencias agora

creadas typos de peças de fardamento e equipamento que sirvam de padrão ou modelo ás futuras confecções, ficando essa repartição autorizada a estabelecer, no que for possivel, além de taes modelos, um mostruario de materia prima a adquirir, de modo que se reduza a concurrencia tão sómente sobre o preço referente ao que de ante-mão é estabelecido pela conveniencia do serviço e que não fiquem os fornecimentos á mercê do commercio;

4°, que todo fardamento ou equipamento deverá ser confeccionado por particulares, mediante concurrencia publica, subordinada, porém, já ao typo modelo, já ao typo amostra em materia prima;

5°, que os fornecimentos para o 4° districto militar continuarão a ser effectuados por essa intendencia; convindo que informeis sobre a conveniencia de quebra e uniformidade do modo de fornecer pelas intendencias, mantido o actual, adoptado no Estado do Rio Grande do Sul.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 25 DE FEVEREIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1907—Circular.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Em additamento á circular de 6 do corrente, vos declaro que a gratificação de posto não compete aos veterinarios e picadores, visto não serem officiaes effectivos, nos termos do art. 22 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro do anno findo.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 25 DE FEVEREIRO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1907—Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em..... (ou inspector da alfandega de.....) que aos officiaes que frequentam as aulas da escola de guerra e que tiverem permissão para gosar as ferias na cidade do Rio de Janeiro ou em outros logares, e aos officiaes alumnos das demais escolas, que se acharem nas mesmas condições, deverão ser pagas as gratificações de posto e de funcção, como se estivessem em serviço nos corpos.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de março de 1907—N.575.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— O capitão do 19° batalhão de infantaria Miguel Archanjo Tenorio de Albuquerque, commandante do forte de Coimbra, consulta, em vista de duvidas que tem quanto a varias disposições da tabella de continencias e honras funebres, approvada pelo decreto n. 6.055, de 30 de maio de 1906 :

1°, si entre as autoridades a que se refere o art. 5° estão comprehendidas as de que trata o art. 18, ou si estas teem direito á salva, logo que visitem as fortalezas e não á sahida, como determina aquelle artigo ;

2°, qual a hora regulamentar para içar a bandeira, uma vez que os navios da armada o fazem ás 8 horas da manhã ;

3°, qual a interpretação a dar-se ao art. 22 § 3°, uma vez que a ordenança em vigor não tem o toque correspondente aos destacamentos e que, quando o tivesse, esse simples toque nada indicaria ;

4°, si, na falta do mesmo toque, póde o corneteiro de piquete dar o signal de commando quando os commandantes de destacamentos entrarem nos quarteis ;

5°, quaes as continencias a que tem direito, em visita á fortaleza, um commandante de flotilha, na hypothese de ser capitão de corveta ou capitão de fragata ;

6°, quaes as continencias a que tem direito os inspectores dos arsenaes de marinha na hypothese de terem um dos postos atrás indicados.

Em solução á tal consulta que accompanhou o officio n. 373, que em 24 de novembro ultimo vos dirigiu o commando do 7° districto militar, declaro-vos, para os fins convenientes:

1°, que a salva, seja qual for a autoridade, á excepção do Sr. Presidente da Republica, só será dada á sahida, isto é, depois que a autoridade deixar a fortaleza ;

2°, que a hora de içar a bandeira em todas as repartições do Ministerio da Guerra, inclusive os pontos fortificados, é ao nascer do sol ;

3°, que o § 3° do art. 22 se refere ao toque 18, para os commandantes de companhias ou destacamentos, da ordenança que rege os toques do exercito ;

4°, que o 4° quesito está prejudicado com a solução dada ao anterior ;

5°, que, segundo a citada tabella, os commandantes de flotilhas teem direito ás continencias marcadas no art. 11, si forem capitães de fragata, e no art. 22 si forem capitães de corveta ;

6°, que, tratando-se de continencias aos inspectores dos arsenaes de marinha, capitães de corveta ou de fragata, se deverá applicar o que está previsto no art. 17, segunda parte; no caso, porém, em que estes officiaes servirem interinamente, por ausencia de seus chefes, terá cabimento o que está estabelecido no art. 22.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 6 DE MARÇO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de março de 1907—N. 589.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que fica restabelecido o 1° districto militar, voltando á sua jurisdicção as forças e os estabelecimentos militares dos Estados do Maranhão e Piauhy que, por aviso n. 739 de 20 de março de 1903, foram provisoriamente annexados ao 2° districto.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de março de 1907 — N. 165.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Tendo em consideração o vosso officio n. 216, de 5 do corrente, declaro-vos:

1.° O arreiamento para montada do official, general ou não, é fornecido por essa intendencia, mediante pedido encaminhado pelos canaes competentes, quando o official fôr nomeado para commissão na qual tenha de prestar serviços montado, ou quando exercer nas repartições ou quarteis cargos de officiaes montados.

2.° A cargo do official general fica o arreiamento que lhe fôr fornecido; e da repartição, quartel ou commissão o de qualquer outro official, devendo no caso de commissões temporarias ser o mesmo recolhido a essa intendencia, logo que as mesmas forem extinctas.

3.° O cavallo para a montada do official, general ou não, é fornecido pelos corpos montados ou pelas repartições, quarteis ou commissões onde servirem, não devendo em caso algum ficar a cargo do official.

4.° O arreiamento do primeiro uniforme só é fornecido ao official que tiver de servir nesta Capital.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de março de 1907 — N. 619.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Tendo o 1º tenente do 7º batalhão de infantaria Manoel da Costa Campos allegado haver sido indeferido, em vista da resolução de 12 de agosto de 1903, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 15 de junho anterior, o requerimento em que pediu ser contada a antiguidade de seu posto de 15 de novembro de 1897, data em que se julga com direito a promoção ao posto que tem, e solicitado reconsideração desse acto, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 21 de janeiro ultimo, resolveu em 1 do corrente manter a citada resolução; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Ministro da Guerra mandou, por vossa ordem, a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o 1º tenente do 7º batalhão de infantaria Manoel da Costa Campos pede reconsideração do despacho exarado em consulta de 15 de junho de 1903, concernente à contagem de antiguidade de seu posto. Esse requerimento veiu com o aviso de 3 do corrente mez de janeiro, sob n. 2.

O marechal chefe do estado-maior do exercito informa n'estes termos:

« No presente requerimento o 1º tenente do 7º batalhão de infantaria Manoel da Costa Campos pede ao Exm. Sr. Presidente da Republica reconsideração do despacho exarado na consulta do Supremo Tribunal Militar de 15 de junho de 1903, publicada na ordem do dia de 31 de agosto de mesmo anno. O Supremo Tribunal Militar, louvado na informação n. 1.014, de 27 de março de 1903, julgou que o peticionario não tinha direito á contagem de antiguidade do posto de 1º tenente de 15 de novembro de 1897, porque sendo 40 o seu numero na escala de antiguidade, e 38 as vagas a preencher por este principio naquella data, não lhe tocava promoção.

« Da nova informação dada pela mesma secção, sob n. 3.905, de 14 do corrente *(dezembro de 1906)*, baseada em que 54 era o numero de vagas do posto de 1º tenente, e que deduzidos 16 promovidos pelo principio de bravura, restavam 38 a preencher pelo principio de antiguidade, verifica-se que a trigesima oitava tocava ao requerente pelos motivos seguintes: das 38 vagas a

preencher pelo principio de antiguidade em 15 de novembro de 1897, foram preenchidas nessa data sómente 34, e como neste numero se incluiu o alferes Frederico Teixeira de Carvalho, fallecido em 1 de outubro desse anno, ficaram ainda cinco, das quaes tres foram preenchidas pelos então alferes Alfredo Antonio do Rego Barros, Arsenio Borges e Francisco N. de Souza, em 6 de dezembro, com antiguidade de 15 de novembro de 1897 ficando ainda duas vagas abertas. Do almanak do Ministerio da Guerra de 1897 se verifica que o requerente, então alferes, occupava na occasião da publicação do dito almanak o n. 51 da escala; mas, como antes de 15 de novembro os de ns. 2, 3, 4, e 6 já tinham sido promovidos a tenente; reformados os de ns. 8 e 32 e, fallecidos os de ns. 7, 17, 25, 28 e 29, e de n. 12 foi promovido por actos de bravura, devia o requerente ficar n. 38, cabendo-lhe a promoção a tenente em 15 de novembro de 1897, bem como ao alferes Elesbão José de Souza, que ficou sendo o n. 37.

A' vista do exposto, parece que ao requerente cabe a contagem da antiguidade do posto de 1º tenente de 15 de novembro de 1897; convindo, porém, que a respeito seja ouvido o Supremo Tribunal Militar.»

Com effeito, este tribunal, em consulta de 15 de junho de 1905, á vista das considerações, com que a 4ª secção do estado maior do exercito fundamentou seu parecer de então, e tambem por já ter sido excedido o prazo fixado para reclamações no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, opinou pelo indeferimento da pretenção, com o que se conformou o Sr. Presidente da Republica em 12 de agosto do mesmo anno de 1903.

No requerimento ora apresentado o peticionario declara que reclamou dentro dos primeiros seis mezes posteriores á data do 15 de novembro de 1897, «conforme consta do protocollo do anno de 1898, existente no archivo da Secretaria da Guerra, e dos—*Diarios Officiaes*—de 30 de junho e 30 de setembro do dito anno, ás paginas 4.078, e 5.245.»

Uma vez que o requerente apresentou sua reclamação dentro do prazo legal, resta examinar si lhe cabe a antiguidade do posto de 1º tenente desde 15 de novembro de 1897, como solicita.

Em 15 de novembro de 1897 havia 54 claros no posto de tenente da arma de infantaria, mas tiveram accesso nessa data 50 alferes apenas, sendo 16 por *actos de bravura*, e 34 por *antiguidade*; entre estes foi incluido, por equivoco, Frederico Teixeira de Carvalho, que fallecera a 1 de outubro anterior em consequencia de ferimento em combate; deixaram portanto de ser preenchidas cinco vagas do posto de tenente.

Por decreto de 6 de dezembro do mesmo anno, foram promovidos em tres dessas vagas, contando antiguidade de 15 de novembro, os alferes Alfredo Affonso do Rego Barros, Arsenio Borges e Francisco Normido de Souza que, sendo os ns. 26, 29 e

32 da escala, deixaram de ser contemplados na promoção dessa data.

Tendo sido promovido por *actos de bravura* o n. 5, Apollonio Tinoco Valente, e por *antiguidade* os ns. 1 a 4, e 6 a 37, e sendo 38 as vagas a preencher por este principio, cabiam de direito aos ns. 38 e 39 as duas restantes.

Qual o numero que o reclamante occupava então na escala?

No almanak do Ministerio da Guerra de 1897 era elle n. 50, porque o alferes João Mauricio de Azevedo Martins, não foi collocado, como lhe competia, no n. 35; feita a necessaria correcção, passaria o requerente a occupar o n. 51, como está na informação do chefe do estado-maior.

Não era, porém, essa a unica correcção a fazer-se no almanak de 1897.

Abaixo do requerente na escala está o alferes José Coelho Maciel, que é mais antigo do que elle, como se vae ver. Maciel é praça de 2 de maio de 1878 e alferes de 14 de abril de 1890, consequentemente, quando foi promovido a esse posto contava 11 annos, 11 mezes e 12 dias de serviço.

E Manoel da Costa Campos, o reclamante, alferes tambem de 14 de abril de 1890, alistou-se no exercito a 22 de março de 1878, teve baixa do serviço a 16 de outubro de 1884, por conclusão de tempo; e verificou nova praça, como engajado, a 18 de dezembro do mesmo anno, conforme está consignado em sua fé de officio, consequentemente, quando foi promovido ao posto de alferes, o reclamante contava 11 annos, 10 mezes e 19 dias.

Portanto, o n. 51 da escala, quando foi publicado o almanak cabia ao alferes Maciel Campos devia occupar o n. 52.

Dos alferes de infantaria constantes do almanak de 1897 e collocados acima do requerente foram excluidos antes de 15 de novembro cinco por fallecimento, igual numero por promoção e dois por terem sido reformados, 12 ao todo; por consequencia, nessa data o requerente occupava o n. 40 e José Coelho Maciel o n. 39.

A José Coelho Maciel pois e não a Manoel da Costa Campos cabia preencher uma das vagas restantes; o preenchimento da outra vaga competia a Elesbão José de Souza, que era o n. 38 da escala.

Não consta que estes dous officiaes hajam reclamado, sendo que o primeiro delles está reformado.

Pelo que acaba de expender, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do 1º tenente Manoel da Costa Campos carece de fundamento.

Nos almanaks posteriores a 1897, Maciel está acima de Campos.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1907.—*E. Barbosa.*—*R. Galvão.*—*C. Neto.*—*F. A. de Moura.*—*F. J. Teixeira Junior.*—*Marinho da Silva.*—*C. Guillobel.*

Foram votos os ministros marechaes João Nepomuceno de Medeiros Mallet e João Thomaz Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 1 de março de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de março de 1907 — N. 631.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Restituo-vos, acompanhada da informação n. 729, de 19 do mez findo, a inclusa cópia do accordão de 5 de dezembro ultimo, do Supremo Tribunal Federal, afim de providenciardes para que, no preenchimento das vagas de capitães dos corpos de engenheiros e estado-maior do exercito, abertas posteriormente ao decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900, sejam observadas as suas disposições, em virtude das quaes, para os officiaes que na data do referido decreto já tinham os requisitos necessarios para pertencer áquelles corpos, vigoram os seguintes principios:

Para as vagas de capitães deste corpo, o principio estabelecido no art. 8 do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891; e para as de capitães daquelle corpo, o principio estabelecido no § 2º do art. 7 da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, continuando em vigor o preceituado no § 3 do citado art. 7.

Na falta de tenentes do corpo do estado-maior as vagas de capitães do mesmo corpo serão preenchidas em sua totalidade por transferencia.

Os capitães já promovidos por merecimento em outros corpos ou armas e que tenham de ser transferidos em virtude do referido accordão, occuparão nos corpos, para onde forem, os logares que lhes competirem pela data de suas respectivas promoções, ficando aggregados aquelles que o tiverem sido por antiguidade, si ainda não lhes couber legalmente a promoção.

No preenchimento, por transferencia, das vagas abertas por occasião da execução do decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900, os capitães legalmente habilitados concorrerão alternadamente para os corpos de estado-maior e de engenheiros, sendo o capitão n. 1 da escala transferido para este corpo, visto ter-se dado para aquelle a ultima transferencia feita anteriormente ao mencionado decreto.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de março de 1907—N. 640.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em vista do que expõe o commandante do 5º districto militar no officio n. 770 que em 20 de dezembro ultimo vos dirigiu, quanto ao facto de oppor o governador do Estado de Santa Catharina embaraços no pagamento, de conformidade com a ultima parte do aviso n. 1.950, dirigido a essa repartição em 9 de novembro anterior, de importancias despendidas com duas praças, Gregorio Alexandre dos Santos e Alfredo Rodrigues Vieira, que se alistaram no 39 batalhão de infantaria e foram depois entregues ao mesmo governador por se ter verificado serem desertores do regimento de segurança daquelle Estado, declaro-vos que é modificado o citado aviso em sua parte final, ficando estabelecido que essa indemnização se dará quando as praças tiverem debito de cargas mandadas effectuar, de accordo com a lei, pelas autoridades militares.

Outrosim vos declaro, para que deis as necessarias providencias, que deverá haver o maximo cuidado na acceitação de voluntarios, para evitar a reproducção de factos identicos ao de que se trata.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 13 DE MARÇO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de março de 1907. — N. 650.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução ao telegramma que vos dirigiu o commandante do 7º districto militar, o qual acompanhou o vosso officio n. 703, de 1 do corrente, que a etapa supplementar é calculada como a ordinaria, tomando-se, porém, para base, em cada guarnição, a metade da etapa ordinaria da praça, variando com o posto.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de março de 1907 — N. 168.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que approvo a deliberação que tomastes, segundo consta de vosso officio n. 227, de 8 do corrente, de expedir circular aos commandantes

dos districtos militares scientificando-lhes que ficam interinamente encarregados do serviço de intendencia nos mesmos districtos os officiaes empregados nas delegacias do chefe do estado-maior do exercito e dos depositos de artigos bellicos sob a chefia dos respectivos delegados.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de março de 1907 — N. 200.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos, em resposta ao officio n. 95, de 1 do mez findo, dessa intendencia, que, em vista do disposto no § 55 do art. 27 do regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito, mandado adoptar provisoriamente por aviso n. 943, de 22 de maio de 1906, está revogada a ordem de que trata o aviso n. 2.356, de 7 de novembro de 1901, relativa á encadernação e remessa de ordens do exercito destinadas aos mesmos corpos.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de março de 1907 — N. 678.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O tenente honorario do exercito José Correia Pacheco, no requerimento informado por essa repartição, pede esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

1°, si com a nova organização do exercito os tenentes honorarios passam a ser 1os tenentes;

2°, si o fardamento dos honorarios é igual ao dos officiaes do exercito.

Em solução ao que pede o requerente, vos declaro para os fins convenientes:

1°, sendo a lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, applicada aos officiaes do exercito e da armada nas suas correspondentes categorias, não póde ser extensiva ao consultante, cujas honras do segundo posto lhe foram dadas na vigencia de leis anteriores;

2°, o peticionario deve observar o que se acha previsto no decreto n. 1.729 A, de 11 de junho de 1894, mandando alterar o fardamento anteriormente adoptado para os officiaes honorarios.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de março de 1907 — N. 195.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posse do vosso officio n. 237, de 11 do corrente, ao qual acompanharam as bases por vós prestadas para uma organização completa de uniformes de campanha e equipamento do exercito, declaro-vos que se deverão:

1º, mandar fazer ou adquirir um exemplar, não só de cada uma das peças de uniformes de campanha mencionadas sob as lettras A. B. e C. nas referidas bases, mas tambem de equipamento completo para officiaes e praças, de arreiamento e de barracas;

2º, providenciar para que não se adquiram cavallos de pello branco ou muito claro, e se pintem de cor *kaki* as viaturas do exercito;

3º, adoptar como regimental a carroça colonial ou allemã usada nos Estados do Sul, e a tabella, constante das ditas bases, para a distribuição dos instrumentos de sapa e de campanha;

4º, organizar tabellas de bagagem de officiaes com a especificação do volume e peso conforme a patente, para os casos de transportes em cargueiro ou em carros, e para distribuição de barracas aos corpos e quarteis-generaes;

5º, propôr typos de ambulancias e carros de munição em substituição aos adoptados;

6º, adquirir as cozinhas de campanha depois de dada preferencia a um typo, á razão de duas por brigada de cada divisão de infantaria.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 21 DE MARÇO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de março de 1907 — N. 208.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em additamento aos avisos ns. 156 e 165, de 5 e 9 do corrente, e ainda em solução aos officios dessa repartição, ns. 218, de 13 de março do anno findo, 87 e 137, de 29 de janeiro e 13 de fevereiro do corrente anno, declaro-vos, para os fins convenientes, que, nos quarteis-generaes dos districtos militares e das brigadas, os officiaes montados de que trata o art. 43 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, são: no quartel-general do commando do districto — o commandante do districto, o assistente, o ajudante de ordens, o delegado do estado-maior e um adjunto, o de-

legado de engenharia, o delegado de saude e o director de artilharia no 6º districto; e nos quarteis-generaes das brigadas — o commandante, o assistente e os ajudantes de campo e de ordens.

Para os demais officiaes empregados nos quarteis-generaes só se abonará arreiamento para as suas montarias quando lhes forem determinados serviços que os obriguem a tal systema de locomoção.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 21 DE MARÇO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de março de 1907 — N. 712.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai em ordem do exercito, que, em aviso n. 165, de 9 do corrente, se scientificou á intendencia geral da guerra, em vista do exposto em seu officio n. 216, de 5 do corrente:

1º, que o arreiamento para a montada de official, general ou não, é fornecido pela mesma intendencia, mediante pedido encaminhado pelos canaes competentes, quando o official for nomeado para commissão na qual tenha de prestar serviços montado ou quando exercer nas repartições ou quarteis cargos de officiaes montados;

2º, que ficam a cargo do official general o arreiamento que lhe fôr fornecido, e da repartição, quartel ou commissão o de qualquer outro official, devendo, no caso de commissões temporarias, ser recolhido á mencionada intendencia logo que estas forem extinctas;

3º, que o cavallo para a montada do official, general ou não, é fornecido pelos corpos montados ou pelas repartições, quarteis ou commissões onde servirem, não devendo em caso algum ficar a cargo do official;

4º, que o arreiamento do 1º uniforme só é fornecido ao official que tiver de servir nesta Capital.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 23 DE MARÇO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de março de 1907 — N. 736.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o capitão do 20º batalhão de infantaria Simphronio Paes Barreto consultado si os officiaes professores das escolas regimentaes deverão ser escalados para o serviço de estado-maior dos corpos

do exercito, em vista do disposto na lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 e nos arts. 120 e 180 do regulamento para o serviço interno dos mesmos corpos mandado adoptar provisoriamente por aviso n. 943, de 22 de maio do dito anno, declaro-vos, em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 5.300, de 27 de outubro ultimo, do commmandante do 4° districto militar, que taes professores concorrem ao referido serviço, conforme determinam os arts. 120 e 180 do citado regulamento.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 25 DE MARÇO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de março de 1907 — N. 220.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posse de vosso officio n. 259, de 15 do corrente, declaro-vos que approvo, para ser adoptada no exercito, a tabella que acompanhou o citado officio organizada para a distribuição aos corpos de infantaria e cavallaria de instrumentos de sapa, de destruição e accessorios dos padrões que devem ser escolhidos para a infantaria e engenharia, convindo que seja mencionado, em observação, que a dynamite sómente será fornecida aos mesmos corpos, mediante ordem especial.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 25 DE MARÇO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de março de 1907 — N. 748.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai ao commandante do 4° districto militar que, em vista do que expõe o da fortaleza de Santa Cruz, á barra do Rio de Janeiro, no officio n. 6.703 a elle dirigido em 6 de dezembro ultimo, deverão ser dadas providencias sobre o recolhimento á direcção geral de contabilidade da guerra não só da quantia de 40:042$270 proveniente da etapa das praças e dos sentenciados militares da dita fortaleza, presos na ilha das Cobras, mas tambem de outras importancias da mesma procedencia.

Declarai, outrosim, áquelle commandante e aos dos demais districtos militares que, no caso de existirem nos cofres dos conselhos economicos dos corpos e estabelecimentos militares quantias provenientes de etapas de praças que se acham fóra dos respectivos corpos, deverão ellas ser entregues á referida

direcção, tratando-se da guarnição desta Capital e ás delegacias fiscaes e alfandegas tratando-se das guarnições dos Estados.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 27 DE MARÇO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de março de 1907 — N. 61.

Sr. Director Geral de Saude — Afim de attender á necessidade imperiosa de entregar o serviço de saude dos corpos e certas commissões a medicos militares, e de conciliar esse serviço com o seu pequeno numero, determino-vos que sejam os mesmos assim distribuidos :

Direcção Geral de Saude	6
Deposito do material sanitario	2
Laboratorio de microscopia clinica e bacteriologica . .	2
Hospital central do exercito.	6
Delegados nos districtos militares	6
Nos seis hospitaes de 2ª classe	12
Batalhões de infantaria.	40
Batalhões de artilharia.	6
Batalhões de engenharia	2
Regimentos de cavallaria.	14
Regimentos de artilharia.	6
Corpo de transporte.	1
Escolas militares.	3
Em Tabatinga.	1
Em Obidos.	1
Forte de Coimbra.	1
Fortaleza do Brum	1
Forte de Imbuhy	1
Forte da Lage	1
Obras da fortaleza da barra de Santos	1
Colonia do Alto Uruguay.	1
Colonia de Iguassú.	1
Colonia do Oyapock	1
Estrada estrategica de Iguassú	1
Estrada estrategica de Palmas	1
Fabrica de polvora sem fumaça	1

Na falta de medicos effectivos, serão estes substituidos por medicos adjuntos, respeitada a ordem de preferencia observada nesta relação.

As enfermarias serão sempre dirigidas pelo medico effectivo mais graduado da guarnição.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 27 DE MARÇO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de março de 1907 — N. 227.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em resposta ao vosso officio n. 278, de 18 do corrente, no qual consultaes si os modelos dos artigos de fardamento e equipamento, que tendes de remetter ás intendencias dos districtos militares, para servirem de base ás concurrencias, a se abrirem ainda este anno, devem ser dos adoptados, ou si, não demorando á modificação projectada, haverá tempo de esperar a adopção dos novos, declaro-vos, quanto ao equipamento, que não deveis fornecer ás intendencias modelos dos adoptados, visto estar resolvida a substituição de suas principaes peças; e quanto a fardamento, que deveis fornecer modelos do actual, attendendo ás seguintes alterações provisorias:

1º, suppressão do dolman do uniforme da praça de pret, menos para as da guarnição desta Capital nas formaturas de gala emquanto existirem na carga dos corpos;

2º, suppressão do segundo uniforme para as praças de pret nas guarnições fóra desta Capital;

3º, adopção, desde já, para as praças de pret, com excepção dos inferiores, do uniforme proposto para faxinas e exercicios sem armas, e composto de gorro redondo, blusa gandola e calça de ganga azul, com a duração de um anno;

4º, adopção no uniforme de brim kaki, do gorro redondo da mesma fazenda.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de março de 1907 — N. 794.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai ao commandante do 4º districto militar, de accordo com a vossa informação e com a que prestou a repartição a vosso cargo, sob n. 691, em 14 de fevereiro ultimo, relativamente ao officio que vos dirigiu o mesmo commandante em 1 do dito mez, sob n. 95, submettendo á vossa consideração o facto de lhe haver o commandante superior da guarda nacional desta Capital communicado que o 24º batalhão de infantaria deixara de cumprir o disposto no art. 32 da tabella de continencias em vigor, ao passar pelo quartel da citada milicia, que, embora a tabella não se refira aos officiaes reformados, é claro que sua acção se estende a esses officiaes, visto gosarem das prerogativas dos effectivos, e neste caso estão os honorarios,

os que pertencem á guarda nacional, á força policial, ao corpo de bombeiros e até os officiaes estrangeiros.

Declarai, outrosim, que, quanto ao prefeito do Districto Federal, a que tambem se refere no alludido officio, já está o assumpto firmado pela resolução de 21 de julho de 1905, sendo que, no caso actual, dever-lhe-ão ser prestadas aquellas continencias por ser elle general do exercito.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 1 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de abril de 1907 — N. 800.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Providenciai para que nas fortalezas do porto desta Capital cesse a pratica de abrirem e fecharem o dito porto ás horas estabelecidas actualmente, de modo que as embarcações possam sahir e entrar a qualquer hora, independentemente das formalidades observadas nas mesmas fortalezas, conforme pede o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 833, de 23 de março findo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 3 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1907 — N. 242.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em additamento ao aviso n. 227 que vos dirigi em 27 de março ultimo, declaro-vos que as peças do uniforme mandado adoptar para fachinas e exercicios sem armas serão de algodão mescla trançado e não de gauga azul, como consta do referido aviso.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 4 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1907 — N. 248.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que approvo a tabella que acompanhou o vosso officio n. 314, de 26 de março findo, para a distribuição de barracas ás diversas unidades do exercito, a qual deverá ser adoptada provisoriamente.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 4 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1907 — N. 252.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que approvo o ajuste, cujas cópias acompanharam o officio que essa intendencia dirigiu em 19 de janeiro ultimo á direcção geral de contabilidade da guerra, sob n. 17, celebrado com Bordallo & C. para a acquisição ordenada por aviso n. 628, de 20 de dezembro anterior, de 5.000 pares de borzeguins de bezerro francez, de côr amarella, de accordo com o invento do 1º tenente Fabio Fabricci, sendo que, para evitar impugnação por parte do Tribunal de Contas, dever-se-ha cobrar o sello proporcional a que se refere o n. 26, do § 1º da tabella A do regulamento que baixou com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 e sellar as contas apenas com 300 réis em estampilhas, cada uma, contas que terão a declaração á tinta vermelha de que se trata de encommenda feita por ordem deste Ministerio.

Outrosim vos declaro que, no intuito de evitar impugnação pelo mesmo tribunal, ficará estabelecido:

Que sempre que á acquisição preceder concurrencia publica, lavrar-se-á contracto excepto quando este ministerio determinar o contrario;

Que as acquisições sem concurrencia ou as que forem feitas, vindo os artigos directamente do estrangeiro, sempre por ordem do Governo em qualquer caso, serão consideradas como encommendadas, devendo lavrar-se um termo apenas para conhecimento deste ministerio;

Que as acquisições effectuadas por intermedio dos agentes serão consideradas como ajustes directos, não havendo necessidade de celebração de termo.

No primeiro caso, as contas conterão a declaração — por contracto — cobrando-se ou não sello proporcional, conforme for semestral ou de quantidade fixa o contracto; no segundo caso, o sello proporcional será cobrado no termo particular lavrado sómente para conhecimento do Ministerio da Guerra, tendo as contas a declaração — por encommenda — e no terceiro caso serão os respectivos pedidos, annexos, como nas de contracto semestral, ás contas para o devido pagamento, as quaes trarão apenas o sello fixo de 300 réis.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 5 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 5 de abril de 1907—N. 257.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que nessa direcção devem ser acceitas as consignações que os militares e empregados civis do Ministerio da Guerra fizerem á irmandade da Santa Cruz dos Militares, relativas a prestações, não só de joias e mensalidades como tambem de alugueis de predios pertencentes a referida irmandade, occupados por aquelles e de conformidade com a relação que pela dita irmandade for enviada á repartição a vosso cargo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 9 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1907 — N. 12.

Sr. Director da Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra—Declaro-vos que, para evitar erro ou confusão, deverão ser de ora em deante marcados os caixotes de munição sahidos dessa fabrica com uma faixa larga em diagonal de côr convencional, pela qual, além do lettreiro, se possam conhecer a natureza e qualidade da munição, extendendo-se esta providencia não só ás diversas especies de munição de infantaria (tiro de guerra, de festim e reduzido), mas tambem á de munições de revólver, ás caixas de espoletas, etc.

Outrosim, vos declaro que deverá ser enviada á intendencia geral da guerra uma tabella com as convenções escolhidas, inclusive para dynamite e outros explosivos adoptados, para que as respectivas côres sejam applicadas aos caixotes alli existentes e aos que já estão distribuidos.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 9 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 9 de abril de 1907—(Circular ás repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra).

Sr...— Declaro-vos que, de accordo com o que pede o director geral da Imprensa Nacional em officio de 23 do mez findo deverá ser levado ao seu conhecimento qualquer irregularidade encontrada no fornecimento de material e no preparo

de mão de obra de livros para escripturação que forem por ella effectuados com destino a essa repartição (ou estabelecimento), para que o mesmo director possa tomar providencias tendentes ao aperfeiçoamento do trabalho e á cessação de algum descuido que, porventura, fôr assignalado da parte das respectivas officinas.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 9 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1907 — Circular aos presidentes ou governadores dos Estados).

Sr... — Tendo sido adoptada a côr *kaki* para a viatura e os uniformes do exercito, rogo-vos, de conformidade com o disposto no decreto de 4 de janeiro de 1890, que vos digneis prohibir o emprego da referida côr, quer na viatura, quer no fdamento dos corpos de bombeiros e de policia e em outras corporações desse Estado, quer nas vestes civis de funccionarios.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

Expediu-se circular aos Ministros de Estado da Justiça e Negocios Interiores, da Fazenda, Marinha, Relações Exteriores e Industria, Viação e Obras Publicas, scientificando da adopção da côr acima referida e pedindo a prohibição do seu emprego na viatura dos referidos ministerios, nos carros e fardamento do corpo de bombeiros e força policial do Districto Federal e nas vestes das corporações dependentes dos mesmos ministerios, sendo que, já estando adoptada a côr em questão pelos empregados da directoria geral de saude publica e estafetas da *Western and Brazilian Telegraph Company*, póde a prohibição de que se trata ser adiada, convindo, porém, que não façam uso da dita côr em uniformes militares com distinctivos semelhantes aos adoptados no exercito.

AVISO DE 10 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1907 — N. 265.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posse de vosso officio n. 327, de 30 de março ultimo, relativo á acquisição de instrumental e artigos de equipamento e limpeza, declaro-vos que approvo o alvitre, que indicais, de retirar-se a approvação dos

artigos mandados incluir, uma vez que as amostras já foram entregues e rejeitarem-se os preços acceitos pelo conselho de compras dessa intendencia, em 19 do dito mez, por lhes serem superiores, abrindo-se nova concurrencia, si os negociantes não se sujeitarem aos valores da primeira.

Outrosim, vos declaro que não convém a entrega da amostra approvada referente ao menor preço de artigo que por qualquer circumstancia deixe de ser adjudicado pelo dito conselho, até final resolução, contando-se 48 horas depois de aviso ao negociante para que de ora em diante se possa resolver quanto aos artigos não adjudicados.

Por ultimo vos scientifico que as cauções referentes a propostas cuja acceitação esteja ainda pendente, na conformidade acima exposta, só deverão ser levantadas uma vez resolvido o assumpto.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 10 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1907 — N. 890.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 21 de janeiro ultimo, sobre o requerimento em que o capitão reformado do exercito Antonio Augusto de Athayde pediu melhoria de reforma, resolveu em 3 do corrente que o mesmo official tem direito ao soldo integral de seu posto, mais cinco quotas da gratificação addicional e á graduação de major.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Este tribunal, em cumprimento do disposto no aviso do Ministerio da Guerra, n. 5, de 8 do corrente, vai consultar com parecer sobre o requerimento, que por vossa ordem veiu, para esse fim, com aquelle aviso, no qual requerimento o capitão reformado do exercito Antonio Augusto de Athayde pede melhoria de reforma.

O requerente allega que não lhe foi computado para a reforma o tempo em que serviu no Paraná, nem o em que esteve no Acre.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando, diz que o requerente «não tem razão, porquanto á parte o periodo de 16 de março de 1903, quando embarcou em Manáos com destino

ao Acre, até 25 de maio quando voltou para Manáos, inspeccionado de saude, periodo este que não lhe foi computado então, por ser posterior á data de sua reforma o aviso n. 490, de 2 de fevereiro de 1904, os mais periodos de guerra lhe foram computados pelo dobro».

....

Não ha razão para deixar de ser computado pelo dobro o tempo em que o requerente passou no Acre, pelo facto de ser decretada sua reforma antes da expedição do aviso n. 490, de 2 de fevereiro de 1904.

Não obstante ser o decreto, em virtude do qual o requerente foi reformado, de data anterior á daquelle aviso, que mandou contar pelo dobro, para a reforma, aos officiaes e praças que fizeram parte das forças de occupação do Acre o periodo decorrido da data, em que partiram de Manáos para aquella região, até o dia em que, de volta, chegaram a esta cidade, este dispositivo deve aproveitar ao capitão Antonio Augusto de Athayde, porque de facto elle fez parte das forças de occupação do Acre.

A reforma desse official foi decretada a 17 de junho de 1903, mas só se realizou a 2 de outubro seguinte.

A nota da 4ª secção do estado-maior, com a qual veiu a fé de officio para servir de base á patente de reforma, tem a data de 19 de fevereiro de 1904, posterior a do aviso n. 490, e dessa fé de officio consta que o requerente esteve no Acre desde 16 de março de 1903 a 25 de abril seguinte.

O requerente alistou-se no exercito a 3 de janeiro de 1874, consequentemente ao effectuar-se sua reforma, a 2 de outubro de 1903, contava de praça:

29 annos e nove mezes; a 28 de fevereiro de 1894 veiu do norte com seu batalhão, no vapor *S. Salvador*, armado em guerra, fazendo parte da esquadra legal com destino ao sul da Republica; a 12 de março aquartelou na escola pratica do Realengo, a 19 marchou para Itararé, e a 13 de abril foi desligado do batalhão; portanto, fez parte das forças legaes por occasião de revolta de 6 de setembro:

Um mez e 12 dias; a 20 de março de 1897, seguiu da capital da Bahia para a villa de Queimados, a 24 continuou a marchar, e acampou em Monte-Santo a 8 de abril, a 14 marchou com o batalhão para Canudos, afim de fazer-se um reconhecimento, chegou a 16 regressando a 17 para Monte-Santo, e ahi chegou a 18, e acampou.

A 23 de maio deu parte de doente.

Deve-se-lhe contar pelo dobro.

Dois mezes e tres dias; a 1 de março de 1903 embarcou com seu batalhão em Pernambuco, com destino ao Estado do Amazonas, desembarcando a 13 em Manáos; embarcou de novo com

destino ao Acre a 16, chegou á Empreza a 8 de abril e acampou á margem direita do rio Acre. Tendo dado parte de doente foi inspeccionado de saude a 16, e regressou a Manáos a 24 do mesmo mez; esteve, pois, com as forças da occupação do Acre:

Um mez e sete dias.

Da somma dessas quatro parcellas resultam 30 annos, um mez e 22 dias, que exprimem o tempo de serviço do requerente.

Mas, deduzidos tres mezes de licença para tratar de interesses particulares, concedidos ao requerente por portaria do Ministerio da Guerra de 26 de abril de 1876, e de 17 de março de 1877, fica esse tempo de serviço reduzido a 29 annos, 10 mezes e 22 dias.

O requerente tinha direito á reforma, portanto, com o soldo integral de seu posto, e mais cinco quotas da gratificação addicional, e a graduação de major, visto que a fracção de 10 mezes e 22 dias é contada como si fosse um anno completo, em virtude da resolução de 29 de setembro de 1890.

A patente de reforma de que o requerente está de posse deve ser substituida, porquanto, tendo sido organizada de accordo com a nota do estado-maior já referida, não foi tomado em consideração o tempo da occupação do Acre, assim como o em que o requerente fez parte das forças em operações em Canudos, nem se descontou o tempo de licença, para tratar de negocios particulares.

E' este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1907.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior. — Marinho da Silva.— C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. ministro marechal João Thomaz de Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 3 de abril de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 11 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1907 — N. 902.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai aos commandantes dos districtos militares, para os fins convenientes, que nos contractos celebrados com os ensaiadores de banda de musica e fanfarras, as clausulas referentes a abono de fardamento só deverão ser incluidas sob a condição de indemnizar o contractado á fazenda nacional.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1907 — N. 919.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai em ordem do exercito que nos editaes para as futuras concurrencias, relativas ao fornecimento de generos ás guarnições dos districtos militares, se deverão estabelecer a qualidade dos artigos a fornecer e, si tanto for preciso, exigir dos negociantes a apresentação, no acto da abertura de suas propostas, da amostra dos artigos aos membros dos respectivos conselhos economicos, para evitar que se verifiquem as más condições do genero depois de apuradas as propostas e fixado por ellas o valor do arraçoamento.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 16 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1907 — N. 274.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução á consulta que faz o major do 13° regimento de cavallaria Agnello Pinto de Sá Ribas e que acompanhou vosso officio n. 322, de 30 do mez findo, declaro-vos, para que o scientifiqueis ao commandante do 5° districto militar, que vos enviou a dita consulta em officio n. 87, de 12 do referido mez, que ás ex-praças do exercito que se engajam por qualquer tempo se deverá abonar o fardamento de que trata a 5ª observação da tabella n. 1 em vigor, de accordo com o disposto no aviso n. 518 de 16 de outubro de 1906, visto precisarem ellas de todas as peças de fardamento para completa uniformidade.

Outrosim, vos declaro que na presente data mando publicar esta resolução em ordem do exercito.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 16 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1907 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em... (ou inspector da alfandega de...). que as diarias que percebem os officiaes do exercito pelo exercicio de qualquer commissão estão sujeitas aos impostos sobre os vencimentos, de accôrdo com a decisão do Ministerio da Fazenda communicada em

officio n. 167 de 30 de julho ultimo, da directoria do expediente do Thesouro Federal, pelo que, do ora em deante, se deverá fazer nessas diarias o respectivo desconto.—*Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 17 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1907 — N. 18.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Paraná, em solução á consulta feita em officios ns. 5 e 7, de 6 e 9 de fevereiro ultimo, que os 2os tenentes excedentes e os alferes-alumnos, em serviço nos corpos, teem direito á gratificação do posto e á de funcção de subalterno, na importancia de 60$ mensaes; que aos veterinarios e picadores, assimilados a subalternos compete o soldo, etapa e gratificação dessa funcção tambem na de 60$ mensaes; cabendo aos subalternos que exercerem os cargos de amanuense o abono das duas gratificações, isto é, de subalterno e de amanuense.—*Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 18 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1907 —Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em... (ou inspector da alfandega de...) que as disposições da portaria de 29 de dezembro do anno findo, sob n. 26, dirigida á delegacia fiscal do Thesouro Federal no Paraná, se applicam aos officiaes das delegacias do estado-maior do exercito e da direcção geral de engenharia junto aos commandos dos districtos militares, ficando de nenhum effeito o aviso n. 155 B, de 31 de janeiro do dito anno, ao chefe do estado-maior do exercito, na parte referente ás diarias dos officiaes em commissões de engenharia, por isso que as mesmas diarias devem variar com o posto, funcção e localidade em que exercerem as commissões.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 19 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 19 de abril de 1907 — N. 289.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarai ao commandante do 4º districto militar que deverão ser autorizados os commandantes dos corpos do mesmo districto, em vista do que

expondes em officio n. 253, de 10 do corrente, a mandar pintar de côr kaki as mochilas e cantis do folha, correndo a despeza respectiva por conta dos cofres dos conselhos economicos dos referidos corpos.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 19 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1907 — N. 290.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que approvo a tabella que acompanhou vosso officio n. 243, de 13 do mez findo, organizada nessa intendencia para distribuição, aos corpos arregimentados, de artigos para esgrima, afim de poder ter execução nesta parte o disposto no art. 27, § 4º, do regulamento a que se refere o aviso n. 943, de 22 de maio de 1906, dirigido á repartição do estado-maior do exercito, sendo que nesta data mando publical-a na ordem do exercito.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 23 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 23 de abril de 1907 —N. 975.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Em additamento ao aviso n. 631 de 9 do mez findo, declaro-vos:

1.º Que o accordão do Supremo Tribunal Federal de 5 de dezembro de 1906 deve ser cumprido desde que tenha passado em julgado.

2.º Que para serem attendidos, de accordo com a base do mesmo aviso, os interessados deverão apresentar suas reclamações em requerimentos instruidos com a sentença definitiva.

3.º Que o accordão é applicavel a todos os officiaes que se acharem em identicas condições dos que obtiveram a sentença.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 25 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 25 de abril de 1907 —N. 11.

O Sr. Presidente da Republica manda por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Matto Grosso, em solução ao seu telegramma de 8 do corrente e em confirmação ao que nesta data se lhe dirige, que o

augmento do valor do arraçoamento para a força federal tem como ponto de partida, o primeiro dia do semestre, ao passo que a reducção desse valor vigora da data em que della tiver conhecimento official a respectiva guarnição.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 25 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 25 de abril de 1907 —N. 999.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Afim de attender, por uma medida geral, as repetidas reclamações dos commandantes dos corpos, sobre falta de officiaes para o serviço, e convindo á instrucção e disciplina da tropa que batalhões e regimentos da mesma arma mantenham sempre igual effectivo de officiaes promptos, declaro-vos que deverão ser observadas as seguintes disposições:

1.ª Os officiaes que actualmente se acham em commissões alheias aos misteres da vida arregimentada, serão equitativamente distribuidos por transferencia pelos corpos da respectiva arma.

2.ª A's futuras nomeações para taes commissões se seguirão immediatamente as propostas de transferencia, caso sejam estas necessarias para se manter a igualdade do effectivo prompto.

3.ª Para a computação do effectivo serão incluidos os alferes excedentes do quadro e os alferes-alumnos.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 26 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1907 —N. 300.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Em additamanto ao aviso que sob n. 227 vos dirigi em 27 de março ultimo, vos declaro para os fins convenientes;

1º, que o 1º e 2º uniformes para praças de pret continuam em vigor na guarnição desta Capital devendo, para isso, os corpos ter em carga todas as peças necessarias menos o kepi;

2º, que ficam supprimidas, tambem nesta Capital, as polainas que as praças recebiam como vencimento annual;

3º, que o kepi que fazia parte do 3º uniforme, continuará a ser pago com o mesmo tempo de duração, devendo ser usado nesta Capital nas formaturas em 2º uniforme e em passeio com o 4º, em todas as guarnições;

4º, que fica adiado até segunda ordem o fornecimento do gorro de brim kaki mandado adoptar por aquelle aviso.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 26 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1907 — N. 302.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Providenciai para que os corpos montados do 5º, 6º e 7º districtos militares façam plantações de milho e de alfafa para o forrageamento dos respectivos animaes, nos potreiros ou invernadas, quando de propriedade da fazenda nacional, convindo que, para regularidade desse serviço, organizeis instrucções que permittam sua fiscalização apurada, afim de que tal medida tenha os resultados almejados.

Outrosim, deveis incluir nessas instrucções uma tabella do material, ferramenta e sementes que serão distribuidos a cada corpo.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1907 — N. 314.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução ao vosso officio n. 112 de 7 de fevereiro ultimo, vos declaro que a bolsa marron a que vos referis no mesmo officio deve constituir equipamento de campanha dos officiaes e aspirantes com a duração de cinco annos, sendo as suas dimensões de $0^m,08 \times 0^m,25 \times 0^m,30$, fazendo-se a suspensão pelo fundo e pelas duas extremidades da abertura devendo a côr ser a que mais se approxime da kaki.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 30 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1907 — N. 87 A.

Sr. Director Geral de Saude — Em solução ao vosso officio n. 858, de 12 do corrente, vos declaro que podem ser admittidos no hospital central do exercito e nos hospitaes militares da Bahia e Porto Alegre, alumnos de medicina que tenham prestado exame da 4ª serie e de pharmacia com os da 1ª serie, devendo o numero ser de seis de medicina e dous de pharmacia para o hospital central, e dous de medicina e um de pharmacia para os outros hospitaes, ficando entendido que esses internos só terão direito á alimentação e morada sem quaesquer outras vantagens nem allegações a fazer de futuro.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 30 DE ABRIL DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1907 — N. 1.039.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O 2º tenente do 38º batalhão de infantaria Joaquim Araripe, achando-se em duvida sobre o verdadeiro sentido da phrase final do art. 40, capitulo 2º, da tabella de continencias que baixou com o decreto n. 6.055, de 30 de maio de 1906, consulta si a expressão «tomar logar á retaguarda» quer dizer collocarem-se as praças á retaguarda, porém, de pé, ou si podem ellas, neste caso, sentarem-se nos vehiculos publicos e logares de diversões.

Em solução a essa consulta, que acompanhou o vosso officio n. 4.219, de 10 de dezembro daquelle anno, vos declaro, para os fins convenientes, que a interpretação a dar-se a esse artigo é que a praça desde que se colloca á retaguarda do official e que obtem permissão para sentar-se o póde fazer.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 1 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de maio de 1907 — N. 1.044.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— O marechal reformado Candido Costa pediu pagamento de vantagens pecuniarias a que se julga com direito como ministro do Supremo Tribunal Militar, a contar de 19 de setembro de 1896, de accôrdo com o disposto no art. 33 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, que autoriza o Governo a fazer-lhe esse pagamento si lhe reconhecer direito a taes vantagens.

O Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o parecer do referido tribunal, exarado em consulta de 15 do mez findo, parecer que opina pelo deferimento desta pretenção, e o despacho do Ministerio da Guerra, de 20 de setembro de 1906, indeferindo identica petição, resolveu, em 29 de abril ultimo, manter o mencionado despacho, que negou ao requerente direito ás vantagens de que se trata, direito a cujo reconhecimento está subordinada a autorização contida no citado artigo; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Por intermedio do Ministerio da Guerra, com o aviso de 22 de janeiro ultimo, veio por vossa ordem a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o marechal reformado Candido Costa pede pagamento de venci-

mentos a que se julga com direito como ministro deste tribunal a contar de 19 de setembro de 1896 em deante, de accôrdo com a disposição n. 33 do orçamento deste ministerio para o actual exercicio.

A 1ª secção da direcção geral da contabilidade da guerra diz sobre a questão o seguinte em 12 de janeiro ultimo:

« O marechal reformado Candido Costa requer pagamento de vencimentos a que se julga com direito como ministro do Supremo Tribunal Militar a contar de 19 de setembro de 1896 em deante, e de accôrdo com a disposição n. 33 do orçamento vigente.

O referido artigo declara: «Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagamento das vantagens de membro do Supremo Tribunal Militar ao marechal reformado Candido José da Costa, a contar de 10 de setembro de 1896, relevada a prescripção em que tenha incorrido, si o Governo lhe reconhecer direito ás alludidas vantagens. »

Por despacho de 20 de setembro do anno findo, no parecer da sessão n. 1.546, de 15 desse mez, foi indeferida a pretenção do requerente relativa ao pagamento das vantagens, de conselheiro de guerra, vencidas a contar de 7 de abril de 1892 até o dia em que se der sua reintegração no cargo de ministro do Supremo Tribunal Militar.

Conforme a referida informação, junta por cópia, até 19 de setembro de 1896, o marechal Candido Costa foi satisfeito do exercicio de commando de divisão, correspondente ao de conselheiro de guerra; e dahi em deante, tendo sido reformado, passou a haver os vencimentos de inactividade. Com o marechal Almeida Barreto procedeu-se de modo semelhante, pagando-se-lhe exercicio de commando de divisão, até que foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Militar; e, tendo elle requerido pagamento da differença entre o de conselheiro de guerra e o de ministro, ao Congresso Nacional se submetteu esse pedido em mensagem de 9 de setembro de 1901, pedido esse que se não traduziu em lei, concedendo o credito que para isso seria necessario.

Não obteve o requerente nomeação de ministro do Supremo Tribunal Militar, como o marechal Almeida Barreto.

Como se vê não são identicas as duas pretenções do requerente; a de setembro do anno findo tem por base o pagamento de vantagem de conselheiro de guerra até ser reintegrado em ministro do Supremo Tribunal Militar; a do corrente mez, o pagamento da vantagem de ministro.

A autorização concedida no corrente orçamento é subordinada á condição de reconhecimento de direito ao requerente; e este foi negado por despacho de 20 de setembro do anno findo.

Não ha que attender, portanto, a direito liquido que tenha o marechal Candido Costa em face do referido art. 33 da actual

lei de orçamento; e si reconsiderada for esta pretenção, pareco que de grande relevancia seria, no apurar da justiça, que a respeito se consultasse com seu parecer o Supremo Tribunal Militar.»

O director geral da contabilidade da guerra diz que: « Pela disposição orçamentaria, estabelecida a duvida de estar ou não o supplicante nas condições do marechal Almeida Barreto, concorda na consulta ao Supremo Tribunal Militar, mesmo por ser assumpto em que deve tomar parte para completa e justa solução.»

Na informação n. 1.546, de 20 de setembro de 1906, a 1ª secção da contabilidade da guerra diz que o marechal Candido Costa no requerimento, que então apresentou, pedia pagamento das vantagens pecuniarias relativas ao cargo de conselheiro de guerra a contar de 7 de abril de 1892, até que se désse sua reintegração no cargo de ministro deste tribunal, e nesse requerimento o peticionario allegava que «sendo conselheiro de guerra, foi exonerado desse cargo vitalicio por decreto de 7 de abril de 1892, que o reformou, assim como a outros officiaes, acto esse revogado por decreto de 31 de outubro de 1895, em consequencia do accórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal a 19 de setembro do mesmo anno na appellação em que foi appellante a fazenda nacional e appellado o marechal José de Almeida Barreto; que, revertendo ao quadro effectivo do exercito, não foi, entretanto, admittido a reassumir o cargo de conselheiro de guerra apezar dos esforços empregados e de ter sido decretada a amplitude do referido accórdão a todos os officiaes em identicas condições, emquanto o marechal Almeida Barreto reassumiu aquelle cargo com odiosa e injusta excepção, por terem ambos os mesmos direitos».

A 1ª secção informa ainda que, em aviso de 1 de novembro de 1895, se declarou á extincta contadoria geral da guerra haver o Governo resolvido, em conformidade com o accórdão do Supremo Tribunal Federal de 17 de setembro do mesmo anno, em relação ao marechal Almeida Barreto, que a este marechal e ao general de divisão Candido Costa, fossem pagos os vencimentos que percebiam na qualidade de membros do extincto conselho supremo militar desde a data em que foram suspensos até que cessaram os effeitos do acto de 7 de abril de 1892.

A secção conclue prestando os esclarecimentos constantes da informação de 12 de janeiro ultimo, retro transcripta.

O decreto de 7 de abril de 1892, pelo qual foram reformados administrativamente e, consequentemente, dispensados do cargo de conselheiros de guerra o marechal José de Almeida Barreto e o requerente, então general de divisão, foi annullado a 31 de outubro de 1895; portanto, reverteram esses officiaes generaes á actividade e ficaram com direito a voltar ao exercicio daquelle cargo.

Nesse interim o conselho supremo militar havia sido extincto e creado este tribunal, cujos membros passaram a ter o tratamento de ministros.

Talvez por achar-se completo o tribunal, o Governo, ao ser annullado o decreto referido, não nomeou para nelle ter exercicio o requerente, nem o marechal Almeida Barreto; mas determinou que lhes fossem pagos os vencimentos que cabiam aos conselheiros de guerra desde 7 de abril de 1892, em que tinham sido dispensados, o que consta das informações prestadas pela direcção geral de contabilidade da guerra.

O requerente recebeu esses vencimentos até 19 de setembro de 1896, em que foi reformado compulsoriamente; de então em deante teem-lhe sido abonados apenas os de inactividade.

Almeida Barreto recebeu vencimentos de conselheiro de guerra até ser reintegrado ministro deste tribunal.

Podia ter cessado, pelo facto de sua reforma, o pagamento das vantagens que o marechal Candido Costa percebia?

Este tribunal entende que não.

O cargo de conselheiro de guerra não tinha o caracter de vitaliciedade, é certo, e quando algum general delle investido era reformado, só podia continuar no exercicio das respectivas funcções si o Governo assim o declarasse.

Para que o requerente, porém, continuasse a ter vencimentos como conselheiro de guerra, não era necessario que o Governo expedisse ordem nesse sentido.

O decreto legislativo n. 149, de 8 de julho de 1893, declara no art. 1º que os membros deste tribunal são vitalicios, de accôrdo com o estabelecido na Constituição Federal, e quando reformados não perdem seus cargos, e no art. 22 manda respeitar os direitos adquiridos pelos membros do conselho supremo militar, passando todos para este tribunal.

Portanto, annullado, como foi, o decreto de 7 de abril, ficou o requerente com direito incontestavel á vitaliciedade e a fazer parte deste tribunal na qualidade de ministro; direito, que assistia tambem ao marechal Almeida Barreto, e em relação a este foi satisfeito pelo decreto de 26 de julho de 1901, que o reintegrou no cargo de ministro.

Assim nada justifica deixar-se de continuar a pagar ao requerente as vantagens correspondentes ao extincto cargo de conselheiro de guerra, emquanto não for lavrado decreto reintegrando-o neste tribunal: deve-se proceder para com elle como se procedeu com o fallecido marechal José de Almeida Barreto.

O art. 33 do orçamento vigente diz:

«Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagamento das vantagens de membro do Supremo Tribunal Militar ao marechal reformado Candido José da Costa, a contar de 19 de setembro de 1896, relevada a prescripção em

que tenha incorrido, si o Governo lhe reconhecer direito ás alludidas vantagens.»

As vantagens a que esse marechal tem direito incontestavel são as que ha deixado de receber desde 19 de setembro de 1896, isto é, as que competiam ao extincto cargo de conselheiro de guerra, e como o tribunal já fez ver, esse direito prevalece, não obstante ter sido o requerente reformado nessa data.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar, é de parecer que ao marechal Candido Costa se mande pagar desde 19 de setembro de 1896, em que foram suspensos, até que o Governo resolva reintegral-o neste tribunal, os vencimentos correspondentes ao extincto cargo de conselheiro de guerra, o que equivale ao deferimento da petição que dirigiu ao Governo em setembro ultimo e á qual alludem as informações da contabilidade da guerra.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1907.— *Pereira Pinto.— R. Galvão.— C. Neto.— F. de Moura.— Mallet.— F. J. Teixeira Junior.—Marinho da Silva.— L. Medeiros.— C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Mantenho o despacho de 20 de setembro ultimo, que indeferiu o requerimento.

Palacio do Governo, 29 de abril de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 4 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 4 de maio de 1907 —N. 25.

Sr. Director Geral de Artilharia — Em solução ao vosso officio n. 107, de 12 de abril findo, vos declaro que, para os diversos serviços militares dessa repartição, só devem ser propostos officiaes da arma de artilharia.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.* (Expediram-se avisos ao arsenal de guerra do Rio de Janeiro e fabricas de cartuchos e artificios de guerra e de polvora da Estrella relativamente ao mesmo assumpto.)

AVISO DE 4 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1907 —N. 331.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução á consulta contida no telegramma que transmittiu o commandante do 20º batalhão de infantaria destacado no Estado de Goyaz ao do 4º districto militar e acompanhou o officio que este dirigiu em 5

do mez findo á direcção geral de contabilidade da Guerra, sob n. 252, declarai ao referido commandante de districto:

Que, da combinação dos avisos de 19 de maio de 1842, 25 de fevereiro de 1888, 11 de março de 1893 e 15 de julho de 1899, da portaria de 13 de janeiro de 1897, e de outras disposições que regulam o abono de meia etapa ou uma ração de etapa ás familias das praças quando estas são separadas daquellas para a marcha em diligencia, se verifica que a dita vantagem deverá ser abonada ás mulheres e a cada um dos filhos maiores de dous annos e menores de 16 annos de idade dessas praças, a partir do dia immediato ao do inicio da marcha, sendo que, por equidade, e porque a lei as inclue entre as pessoas de familia, é extensivo esse abono, considerado como soccorro caritativo e não como obrigação, ás mães das praças em taes condições, viuvas ou solteiras, quando por ellas soccorridas e alimentadas sob o mesmo tecto;

Que, de conformidade com a portaria de 13 de janeiro de 1897, acima citada, o abono de que se trata deverá cessar logo que as praças regressem da diligencia, tenham baixa do serviço do exercito por qualquer motivo ou sejam transferidas de corpo, expedindo-se no caso de transferencia immediatas providencias para que se dê transporte ás familias assim favorecidas, afim de se reunirem a seus chefes.

Que, aos segundos tenentes excedentes do quadro cabe o abono de gratificações de posto e de funcção de subalterno, de accôrdo com o disposto nas circulares de 6 e 25 de fevereiro ultimo ás estações fiscaes, e na portaria n. 18, de 17 de abril seguinte, á delegacia fiscal do Thesouro Federal no Paraná.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 6 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1907 — N. 1.075.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandai publicar em ordem do exercito as instrucções pelas quaes se deverão reger os cirurgiões do mesmo exercito, delegados do Brazil ao Congresso da Cruz Vermelha a realizar-se em Londres de 10 a 14 de junho do corrente anno, cuja cópia a este acompanha, instrucções que nesta data ficam approvadas.

Saude e fraternidade — *Hermes R. da Fonseca.*

INSTRUCÇÕES PELAS QUAES SE DEVERÃO REGER OS CIRURGIÕES DO EXERCITO, DELEGADOS DO BRAZIL NO CONGRESSO DA CRUZ VERMELHA A REALIZAR-SE EM LONDRES DE 10 A 14 DE JUNHO DE 1907

Os cirurgiões do exercito, delegados do Brazil no Congresso da Cruz Vermelha a realizar-se em Londres nos dias 10, 11, 12,

13 e 14 de junho do corrente anno, depois de concluidos os trabalhos do mesmo congresso, estudarão a organização das sociedades de soccorros aos feridos militares nos differentes paizes europeus, o seu material, funccionamento, disposições, escolas ou cursos de enfermeiros, enfermeiras e padioleiros; o material sanitario dos exercitos, especialmente o adoptado pela Inglaterra França, Allemanha e Italia nas suas colonias da Africa e da Asia, assim como o seu preço, procurando entender-se com os fabricantes ou fornecedores dos diversos ministerios da guerra, de modo que possam estes apresentar propostas nas futuras concurrencias para acquisição de material sanitario para o nosso exercito por intermedio dos consules brazileiros.

Os mesmos delegados procurarão estabelecer correspondencia entre a repartição do material sanitario do exercito brazileiro e as das differentes secções, afim de se conhecer os melhoramentos indicados nos relatorios, nas manobras militares denominadas de outomno, estabelecendo identica correspondencia com as sociedades de soccorros européas.

Para acquisição dos conhecimentos, estudos ou informações que julgarem mais uteis ao serviço de saude do exercito, é facultada plena liberdade ao criterio dos delegados.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1907. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 8 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1907 — N. 1.081.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que approvo a tabella que a este acompanha da classificação das fortificações da Republica, em substituição á de que trata a circular de 14 de fevereiro de 1857, tabella organizada de accôrdo com as indicações da direcção geral de artilharia, menos quanto aos fortes de S. Marcello e do Principe da Beira, sendo desclassificadas as demais constantes da citada tabella e de cujos terrenos de contorno, mando nesta data fazer o tombamento, para prevenir a invasão de particulares.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

TABELLA DE CLASSIFICAÇÃO DAS FORTIFICAÇÕES DA REPUBLICA ORGANIZADA EM VISTA DAS INDICAÇÕES DADAS PELA DIRECÇÃO GERAL DE ARTILHARIA E EM SUBSTITUIÇÃO Á DE QUE TRATA A CIRCULAR DE 14 DE FEVEREIRO DE 1857.

São fortalezas de 1ª ordem as que foram ultimamente construidas e armadas de accôrdo com os progressos da arte

da guerra e que exigem uma guarnição importante, e mais as guarnecidas por um batalhão de posição, a saber:

Lage.	Rio de Janeiro
Imbuhy.	Rio de Janeiro
Santa Cruz.	Rio de Janeiro
S. João.	Rio de Janeiro

São fortalezas de 2ª ordem as que embora estejam armadas somente com artilharia antiga e moderna de pequeno calibre, representam um certo papel na defesa da costa da Republica e comportam, pelo menos, a guarnição de uma bateria, a saber:

Obidos	Pará
Brum	Pernambuco
Forte de Coimbra	Matto Grosso
Forte de S. Marcello	Bahia

São fortalezas de 3ª ordem as que estão actualmente armadas e guarnecidas ou que, pela importancia de suas posições, podem vir a ser aproveitadas sob o ponto de vista da defesa das cidades e povoações proximas ou que são pontos importantes das fronteiras da Republica, a saber:

Fortaleza de Macapá	Pará
Fortaleza de Barra de Belém. . .	Pará
Fortaleza Batalhão Academico . ,	Rio de Janeiro
Forte Floriano Peixoto.	Rio de Janeiro
Fortaleza da Barra de Santos . .	S. Paulo
Fortaleza da Barra de Paranaguá .	Paraná
Fortaleza de Araçatuba (barra do sul)	Santa Catharina

São desclassificados os seguintes fortes e fortalezas, dos quaes apenas restam ruinas ou vestigios:

Forte de Imbetiba	Rio de Janeiro
Forte da Ponta de Copacabana . .	Rio de Janeiro
Forte de Piratininga	Espirito-Santo
Forte do Monte Serrat.	Bahia
Forte de S. Pedro	Bahia
Forte do Barbalho	Bahia
Forte da Gambôa	Bahia
Forte de Santa Maria	Bahia
Forte de S. Diogo	Bahia
Forte de S. Alberto	Bahia
Forte de Jequitaia	Bahia
Forte de S. Lourenço.	Bahia
Forte do Morro de S. Paulo	Bahia
Forte de Santo Antonio	Bahia
Forte do Buraco.	Pernambuco
Forte de Tamandaré (Santo Ignacio).	Pernambuco

Forte de Gaybú	Pernambuco
Fórte de Páu Amarello	Pernambuco
Forte de Itamaracá (Santa Cruz) .	Pernambuco
Forte de S. Francisco.	Pernambuco
Forte de Montenegro	Pernambuco
Forte do Picão	Pernambuco
Forte do Mar.	Pernambuco
Forte das Cinco Pontas	Pernambuco
Fortaleza de Cabedello.	Parahyba do Norte
Fortaleza dos Reis Magos. . . .	Rio Grande do Norte
Fortaleza de Nossa Senhora de Assumpção	Ceará
Forte de S. Luiz	Maranhão
Forte de Santo Antonio da Barra .	Maranhão
Forte de S. Marcos.	Maranhão
Forte do Castello	Pará
Forte de S. João do Araguaya . .	Pará
Forte de Tabatinga.	Amazonas
Forte Cucuhy.	Amazonas
Forte S. Joaquim	Amazonas
Forte de S. Gabriel da Cachoeira .	Amazonas
Fortaleza de Ponta Grossa. . . .	Santa Catharina
Fortaleza Ratones	Santa Catharina
Fortaleza Sant'Anna.	Santa Catharina
Forte do Junqueira	Matto-Grosso
Forte do Principe da Beira . . .	Matto-Grosso
Forte do Duque de Caxias. . . .	Matto-Grosso
Forte Limoeiro	Matto-Grosso
Forte Caçapava	Rio Grande do Sul
Forte Uruguayana	Rio Grande do Sul
Forte Duque de Caxias.	Rio Grande do Sul

Guarnições das fortalezas

As fortalezas acima classificadas terão as guarnições de accôrdo com as necessidades tacticas e serviço das mesmas.

As fortalezas de 1ª ordem terão a seguinte guarnição:

De Santa Cruz e S. João a força que actualmente as guarnece, a da Lage terá um commandante, major, um ajudante, um secretario e um almoxarife, officiaes subalternos, um medico com ambulancia e um chefe do serviço de machinas, constituindo o estado-maior da fortaleza, quatro officiaes subalternos para o serviço das torres, oito officiaes subalternos para o serviço das torres, oito officiaes inferiores e 120 praças de pret das graduações de cabo de esquadra, anspeçadas. soldados e cornetas, o forte de Imbuhy terá um commandante, major e um ajudante, um secretario, um almoxarife, officiaes subalternos, um medico,

um pharmaceutico, um chefe do serviço de machinas, constituindo o estado-maior do forte, dous officiaes subalternos para o serviço das torres, cinco officiaes inferiores, 115 praças de pret das graduações de cabos de esquadra, anspeçadas, soldados e cornetas.

O pessoal para o serviço das machinas será nomeado de accôrdo com o estabelecido no artigo 39, capitulo 12, do regulamento para o serviço das fortificações da Republica.

As fortalezas de 2ª ordem serão guarnecidas com a força de uma bateria de artilharia de posição, devendo seus subalternos exercer os logares de ajudante e secretario; o logar de almoxarife será desempenhado por um inferior; haverá nellas um medico com ambulancia.

As fortalezas de 3ª ordem serão guarnecidas com destacamentos de artilharia de posição e commandadas por officiaes subalternos da mesma arma; um inferior do destacamento exercerá o logar de almoxarife; haverá um medico com ambulancia nas que tiverem situação distante das sédes dos districtos militares ou das paradas dos corpos a que pertencerem os ditos destacamentos.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1907.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 11 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 11 de maio de 1907 — N. 1.103.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Providenciai para que, em vista do exposto em vosso officio n. 1.333, de 2? do mez findo, os medicos legistas da policia desta Capital effectuem autopsias ou exames de corpo de delicto dentro de quaesquer estabelecimentos militares, desde que se trate de instruir processos de crimes civis, mediante annuencia do official que na occasião responder pelos mesmos estabelecimentos, sendo que nesta data dou conhecimento de tal resolução ao respectivo chefe de policia.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 14 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro 14 de maio de 1907—N. 356.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Sendo prejudicial aos interesses da fazenda nacional e á economia dos corpos que, findas as manobras, continuem nos quarteis cavallos e muares

desnecessarios aos serviços, recommendo-vos providencieis para que esses animaes sejam recolhidos ás invernadas dos corpos montados, convindo que a intendencia do 4º districto militar escolha um local adequado na fazenda Gerecinó para plantio de alfafa e milho e estabelecer um deposito de remonta.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 14 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 14 de maio de 1907—N. 357.

Sr. Intendente Geral da Guerra—O commandante do 14º regimento de cavallaria consulta si o art. 5º da lei n. 1.427, de 29 de novembro de 1905, relativo ao recebimento em dinheiro pelas praças de novo alistadas com engajamento ou reengajamento das peças de fardamento que se abonam aos recrutas no ensino, revoga a observação 5ª da tabella n. 1 de fardamento, em vigor, concernente ao recebimento em especie de taes peças e das de fardamento de recruta prompto pelas referidas praças.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 259, de 7 de junho ultimo, do commando do 5º districto militar, dirigido á repartição do estado-maior do exercito, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accôrdo com a vossa informação contida em officio n. 2.853, de 31 de outubro seguinte, não teem as praças em questão direito a receber aquellas peças em dinheiro, desde que as recebem em especie.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 14 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 14 de maio de 1907—N. 95.

Sr. Director Geral de Saude—Declaro-vos que, sendo de imperiosa conveniencia que os corpos do exercito tenham em arrecadação todo o material sanitario para uma prompta e rapida mobilização, deverão distribuir-se aos mesmos corpos os elementos necessarios ás formações sanitarias de campanha dessas unidades, pelos quaes serão immediatamente responsaveis os medicos do quadro effectivo, encarregados dos respectivos serviços de saude, de accôrdo com o disposto no aviso n. 61, que vos dirigi em 7 de março ultimo.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 15 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 15 de maio de 1907—N. 1.111.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos que para se effectuar o proseguimento de estudos da defesa das costas do Brazil, resolvo constituir em cada districto militar uma commissão composta dos delegados dessa repartição e, da direcção geral de engenharia junto ao commandante respectivo, e de um official de artilharia, que servirá successivamente em todas as commissões, sendo que para o 4° districto militar farão as vezes daquelles delegados um official que designareis e outro que a referida direcção indicará.

Outrosim vos declaro que, sempre que se offereça occasião, essas commissões trabalharão de commum accôrdo com a que for nomeada pelo Ministerio da Marinha para o estudo e defesa dos portos, convindo que taes estudos se subordinem, sem discrepancia, ao plano da defesa da Republica, cuja organização incumbe taxativamente a essa repartição, devendo ser organizadas as bases para as instrucções que serão expedidas pelo Governo.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 15 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 15 de maio de 1907—N. 365.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Declarai ao commandante do 4° districto militar, em solução á consulta que faz o da fortaleza de Santa Cruz, á barra do Rio de Janeiro, no officio n. 245, que lhe dirigiu em 4 de março ultimo, que ás praças addidas aos corpos, ainda que sejam de arma differente, deverão ser distribuidas as peças de fardamento a que tiverem direito nas respectivas épocas de vencimento e de que puderem fazer uso, conforme as armas a que pertencerem.

Por esta occasião vos declaro que neste sentido se deverá dar autorização aos commandantes de corpos.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 18 DE MAIO DE 1907

Ministerio de Guerra— Rio de Janeiro, 18 de maio de 1907 —N. 38.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre que aos officiaes alumnos da escola de guerra, ex-

cedentes do quadro, devem ser abonadas as gratificações mensaes de posto e de funcção, na importancia de 60$ cada uma.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 18 de maio de 1907 —N. 369 B.

Sr. Intendente Geral da Guerra— De posse do vosso officio n. 453, de 6 do corrente, declaro-vos que deverão ser creados nessa intendencia um livro contendo o historico de cada proprio nacional a cargo do Ministerio da Guerra, sua descripção minuciosa, as modificações e os melhoramentos nelles feitos com especificação do custo e dos occupantes; e em cada uma das intendencias dos districtos militares um outro, contendo uma descripção resumida dos proprios nacionaes a serviço do mesmo ministerio nesses districtos e a menção do fim para que são utilizados.

Declarai aos commandantes dos districtos militares que de ora em diante deverão dar conhecimento a essa intendencia das modificações effectuadas em taes proprios nacionaes, da importancia das despezas realizadas com elles, da mudança de occupantes, etc., sendo que os respectivos documentos transitarão primeiro pelas intendencias dos mesmos districtos para que estas averbem nos livros respectivos qualquer indicação que seja necessaria e serão depois enviados em original a essa repartição.

Por ultimo vos scientifico que nesta data expeço ordens para que:

Pelos delegados do chefe do estado-maior do exercito e do director geral de engenharia junto aos referidos commandantes sejam organizadas relações completas dos proprios nacionaes em questão, comprehendendo a descripção minuciosa, as plantas, o destino actual e o que constar sobre seu historico, enviando-se as mesmas a essa intendencia.

Pela direcção geral de engenharia seja remettida a essa repartição uma relação, por cópia, do que constar a tal respeito no archivo da referida direcção e for necessario, entregando-se-lhe mesmo os documentos originaes, e effectuado um tombamento de todos os proprios nacionaes a serviço deste ministerio.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1907 — N. 1.126.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com os pareceres do Supremo Tribunal Militar exarados em consultas de 22 do mez findo, resolveu, em 9 e 10 do corrente, indeferir os requerimentos em que o 1º tenente de infantaria Vicente Ferreira Cruz e o 2º tenente da mesma arma Francisco Antonio Vieira Braga pedem, este ser promovido por actos de bravura com a antiguidade de 15 de novembro de 1897 e aquelle que a sua promoção ao posto que tem seja considerada tambem por actos de bravura e a contar da alludida data.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTAS A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— O Supremo Tribunal Militar é de parecer que não póde ser deferido o requerimento que lhe mandastes para consultar com o aviso do Ministerio da Guerra, de 23 de fevereiro de 1907, sob n. 43, no qual requerimento o 1º tenente de infantaria Vicente Ferreira Cruz, julgando-se prejucado em seus direitos, pede que seja considerada por actos de bravura a promoção ao posto que tem, com antiguidade de 15 de novembro de 1897, porquanto o direito do requerente á reclamação está prescripto, visto que ha muito terminou o praso fixado no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1907.— *Pereira Pinto.* — *R. Galvão.*— *C. Neto.*— *F. A. de Moura.*— *Marinho da Silva.*— *L. Medeiros.*— *C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece, 9 de maio de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

Sr. Presidente da Republica— O Supremo Tribunal Militar é de parecer que não está no caso de ser deferido o requeri- mento que lhe mandastes para consultar com o aviso do Ministerio da Guerra, de 21 de março ultimo, no qual requerimento o 2º tenente de infantaria Francisco Antonio Vieira Braga, julgandose preterido, pede promoção por actos de bravura, com antiguidade de 15 de novembro do 1897, porquanto sómente dentro dos

seis primeiros mezes decorridos após as promoções realizadas nessa data lhe cabia o direito de reclamar, confórme dispõe o regulamento de 31 de março de 1851 em seu art. 31.

Rio de Janeiro. 22 de abril de 1907.— *Pereira Pinto.* —*R. Galvão.*— *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Marinho da Silva.*— *L. Medeiros.* — *C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Governo, 11 de maio de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 18 de maio de 1907 —N. 128.

Sr Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 22 do mez findo, resolveu, em 10 do corrente, não tomar em consideração o requerimento em que o 2° tenente de infantaria Jayme Augusto Villas Boas pediu ser promovido por actos de bravura, contando antiguidade de 15 de novembro de 1897.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA QUE A SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— Por intermedio do Ministerio da Guerra, mandastes a este tribunal com o aviso n. 24, de 7 de fevereiro ultimo, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o 2° tenente de infantaria Jayme Augusto Villas Boas, allegando ter sido prejudicado com as promoções por *actos de bravura* ao posto de 1° tenente, realizadas em 15 de novembro de 1897, pede ser promovido por aquelle principio com antiguidade dessa data.

A autoridade competente para resolver reclamações da ordem desta, dentro do prazo legal, era o Sr. Presidente da Republica, que decretou as promoções em attenção aos feitos de armas no sertão da Bahia, em 1897.

O 2° tenente Villas Boas reclamou dentro desse prazo, conforme allega e consta da informação prestada pelo commando do 3° districto militar.

Sobre essa reclamação, porém, nada se resolveu naquella época.

Hoje, mais de nove annos depois das promoções a que o requerente allude, já não é possivel tomal-a em consideração.

Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1907.—*Pereira Pinto.— R. Galvão.—C. Neto.—F. A. de Moura.— Marinho da Silva.— L. Medeiras.—C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 10 de maio de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 18 de maio de 1907 —N. 1.129.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante do 2º batalhão de infantaria, em officio n. 449, de 6 de outubro de 1906, que acompanhou o de n. 3.634, de 22 do mez e anno citados, dirigido a essa repartição pelo 2º districto militar, não só participou que o soldado do 35º batalhão da mesma arma Luiz Miguel da Silva, condemnado quando pertencia áquelle corpo á pena de seis mezes de prisão com trabalho, por crime de deserção, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Militar, de 8 de junho anterior, preso para sentenciar desde 30 de março de 1906 na fortaleza do Brum, estando então addido ao 40º batalhão, tambem de infantaria, e posto em liberdade em 30 de setembro seguinte, não cumpriu a dita sentença, porquanto não se addicionou a sexta parte do tempo de prisão preventiva a que se refere o art. 243 do regulamento processual criminal militar, mas tambem pediu esclarecimentos a tal respeito para se poder fazer a necessaria alteração no corpo sob seu commando.

O Sr. Presidente da Republica, discordando do parecer do referido tribunal exarado em consulta de 22 do mez findo, resolveu, em 9 do corrente, que no caso de que se trata se deverá observar a disposição do art. 53 do codigo penal da armada, ampliado ao exercito pela lei n. 612, de 29 de setembro de 1899, por ser mais benigna que a do art. 243 do regulamento processual criminal militar, de data anterior: o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, com o aviso de 5 de janeiro ultimo, sob n. 4, mandastes a esse tribunal, para consultar com seu parecer, os pa-

peis em que o commandante do 2º batalhão de infantaria, declarando que o soldado do 35º batalhão da mesma arma Luiz Miguel da Silva, condemnado quando pertencia áquelle corpo á pena de seis mezes de prisão com trabalho, por crime de deserção, em virtude de sentença deste tribunal de 8 de julho ultimo, preso para sentenciar desde 30 de março anterior, na fortaleza do Brum, estando então addido ao 40º batalhão, e posto em liberdade em 30 setembro ultimo, não cumpriu a dita prisão, porquanto não se addicionou a sexta parte do tempo de prisão preventiva, a que se refere o art. 243 do regulamento processual criminal militar, pede esclarecimentos a tal respeito para se poder fazer a necessaria alteração no corpo sob seu commando.

O commandante interino do 40º batalhão de infantaria, informando, diz que chegando ao seu conhecimento, em 30 de setembro do anno proximo passado, que o soldado Luiz Miguel da Silva preso desde 30 de março, na fortaleza do Brum e condemnado pelo crime de deserção a seis mezes de prisão com trabalho, havia concluido o tempo de sua sentença, mandou pol-o em liberdade.

Diz mais que, pela redacção do art. 243 do regulamento processual, se vê que o legislador teve em vista os réos que não fazem serviço durante a prisão preventiva, o que não acontece com o soldado Luiz Miguel da Silva, que, preso na fortaleza do Brum, fazia o serviço de faxina e, portanto, trabalhava.

Os presos para sentenciar, continúa o commandante do 40º batalhão, recolhidos ás fortificações, não estão isentos do serviço de faxina, em vista do art. 141 do regulamento de 24 de fevereiro de 1880, então em vigor, e 66 do actual regulamento para o serviço das fortificações da Republica; faz considerações procurando provar a invalidade do disposto no art. 243 do regulamento processual criminal militar.

O auditor de guerra junto ao estado-maior do exercito emittiu parecer nestes termos:

« Versam os papeis juntos sobre uma questão havida entre os commandantes dos 2º e 40º batalhões de infantaria, a proposito do modo pelo qual deve ser considerado o tempo de prisão preventiva em seu computo na sentença.

O commandante do 2º batalhão em Recife poz em liberdade o soldado a este addido, mas, pertencente ao 40º, estacionado em Natal, Luiz Miguel da Silva, por entender que a sentença de seis mezes de prisão com trabalho, a que fôra este condemnado pelo crime de deserção, estava cumprida em 30 de setembro, pois que havia sido preso para sentenciar em 30 de março, tudo do corrente anno (1906).

O commandante do 2º reclama contra éste facto por entender que a pena não foi cumprida, uma vez que não se addi-

cionou a sexta parte ao tempo de prisão preventiva, conforme o art. 243 do regulamento processual criminal militar.

(Antes de proseguir na transcripção do parecer emittido pelo auditor, convém rectificar um equivoco que nelle se encontra: o batalhão aquartelado em Recife era o 40º; o 2º, cujo commandante reclamou, estava em Natal.)

Informando sobre este ponto, o commandante do 40º declara que as praças presas para sentenciar fazem serviço nos estabelecimentos em que estão recolhidas, conforme regulamento que cita, serviços, que são as mesmas que fazem, quando sentenciadas e que, portanto, não tem logar o augmento da 6ª parte na prisão preventiva; entendendo ainda que o art. 243 do regulamento processual e lei n. 449, de 1897, estão revogados pelo codigo penal da armada, posteriormente ampliado ao exercito.

« Replicando, diz o commandante do 2º que os regulamentos citados não aproveitam, porque um já era abrogado e o outro ainda não tinha existencia no tempo do acto em questão, e que estando em vigor a lei n. 449, e o art. 243 do regulamento processual, não se podia deixar de addicionar á pena do soldado Luiz Miguel a 6ª parte da prisão preventiva.

Cumpre-me informar que o codigo penal da armada, em seu art. 53, manda computar na pena legal o tempo de prisão preventiva, sem fazer restricções.

O regulamento processual, que posteriormente foi posto em execução, estabelece, no art, 243, o desconto da 6ª parte no tempo de prisão, quando a pena fôr de prisão com trabalho.

E' certo que o regulamento processual, em suas disposições transitorias, declara ficar dependente de actos do Poder Legislativo, quanto ao exercito, a disposição do art. 243, o que importa dizer que o regulamento reconheceu que tratava de materia penal e não processual, e por isso essa disposição era applicavel á armada e não ao exercito, porque do contrario teria envolvido no mesmo principio as duas corporações.

Mas, para consignar o preceito valendo para a armada, preciso era que se firmasse em uma lei criminal, isto é, no codigo da armada. Este, entretanto, não consigna desconto algum no tempo de prisão preventiva, quer quando manda computar este tempo na pena legal, sem restricções, quer quando estabelece os modos de applicar e executar as penas.

O juiz ou tribunal, que em sua sentença tenha de applicar a pena e haja de consignar o augmento da 6ª parte da prisão preventiva, não encontrará no codigo uma disposição em que se firmar.

Veio, porém, a lei n. 449, de 11 de outubro de 1897, e estatuiu o referido augmento, mas, sómente para o exercito, não podendo por isso influir no codigo penal da armada.

E não se diga que a lei, se referindo exclusivamente a essa legislação, tivesse implicitamente considerado legal o preceito quanto á armada, porque, si assim não fosse, seria injusta pela desigualdade estabelecida entre as duas classes. Mas, esta consideração não tem valor, porque ellas effectivamente são reguladas por leis differentes e desiguaes: a armada pelo seu codigo, o exercito pelos artigos de guerra e outras disposições especiaes.

A lei n. 449 é uma lei de beneficios, porque manda computar na pena legal o tempo de prisão preventiva nas sentenças impostas a militares de terra, que até então não tinham essa vantagem, de que gozavam os militares de mar, mas, porque restringisse esse beneficio augmentando a 6ª parte, não se segue que tivesse admittido existir igual restricção no codigo penal da armada, quando é certo que o exercito continuou com suas leis criminaes e a armada com seu codigo legislação, como já disse desiguaes.

Talvez se queira dizer que a lei determinando a um crime certo determinado tempo de prisão com trabalho, quer que este tempo seja assim cumprido ; mas é a mesma lei que estabelece que a prisão soffrida anteriormente à condemnação, embora soffrida sem trabalho, seja levada em conta na pena legal. Querer se aggravar a prisão preventiva, para tornal-a equivalente á prisão com trabalho, é estabelecer uma medida que não foi prevista pelo legislador, medida arbitraria e que muitas vezes poderá mudar o beneficio em maleficio.

Sou, pois, de opinião que o codigo penal da armada não autoriza augmento da 6ª parte no tempo da prisão preventiva, e nenhuma alteração soffreu com a lei, n. 449, de 1897, que a elle não se dirigia, e assim sendo, mais tarde, em 1899 ampliado, ao exercito, abrogou a mesma lei.»

O tribunal não concorda com o auditor de guerra junto ao estado-maior do exercito.

O codigo penal militar dispõe, no art. 53, que a prisão preventiva soffrida pelo réo seja computada no cumprimento da pena legal.

O regulamento processual criminal militar, expedido por este tribunal a 16 de julho de 1895, em virtude do decreto legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893, estabelecendo o modo de executar o disposto nesse artigo, manda que, quando a pena imposta fôr de prisão com trabalho, a prisão preventiva deve ser levada em conta no cumprimento da sentença, com o desconto da sexta parte (art. 243), e como o codigo então só vigorava na armada, o regulamento processual nas disposições transitorias accrescentou que ficava dependendo do acto legis-

lativo, quanto ao exercito, o dispositivo relativo à computação do tempo de prisão preventiva no da pena.

Esse acto legislativo foi decretado a 11 de outubro de 1897, sob n. 449, nestes termos:

A prisão preventiva que o official ou praça de pret do exercito tiver soffrido antes de ser condemnado será levada em conta no cumprimento da pena, integralmente, ou com o desconto da 6ª parte, quando a dita pena fôr de prisão com trabalho.

Por decreto legislativo de 29 de setembro de 1899, o codigo penal da armada foi ampliado ao exercito e o auditor junto ao estado-maior considera abrogado, por este facto, o decreto n. 449 de 1897, porquanto entende que o disposto neste decreto com relação ao desconto da 6ª parte no tempo de prisão preventiva, para sua computação na sentença, importa aggravar as penas comminadas no codigo, visto que neste não está prevista tal medida.

Este desconto da 6ª parte não aggrava a pena imposta pelo codigo, como diz o auditor do estado-maior; si essa pena fôr a de prisão com trabalho, torna-se necessario, para que tenha inteira execução, que se converta em prisão com trabalho a prisão simples anterior á sentença, para poder ser levada em conta nesta.

E o tempo de prisão simples fica equivalendo ao de prisão com trabalho augmentando-se-lhe a 6ª parte, como se infere do art. 43 do codigo, quando trata da condemnação de official de patente á prisão com trabalho.

A medida estabelecida no art. 243 do regulamento processual e avigorado pelo decreto legislativo n. 449, de 1897, não augmenta a pena, como ficou dito linhas acima; si não se applicasse essa medida, isto é, si se deixasse de fazer o desconto da 6ª parte no tempo de prisão preventiva, dado caso de condemnação á prisão com trabalho, e que se restrinjiria o effeito da pena imposta ao réo só em parte cumpriria a pena de prisão com trabalho, portanto, o cumprimento da sentença não seria completo e o réo seria punido com pena inferior á que a lei impõe, contra o que está disposto em termos positivos, nos arts. 54 do codigo penal militar e 269 do regulamento processual criminal militar.

O decreto legislativo n. 449, de 1897, não foi abrogado pelo facto de ter sido ampliado ao exercito o codigo da armada, visto que não contém disposição alguma contraria ao que este codigo estabelece.

Si o codigo dispuzesse, como diz o auditor que « a prisão soffrida anteriormente á condemnação, *embora sem trabalho*, seja levada em conta na pena legal » não poderia haver duvida sobre a revogação do decreto n. 449, de 1897; mas, o codigo, quando dispõe sobre a computação da prisão preventiva na pena legal, não diz « *embora sem trabalho* ».

O art. 53 está assim concebido:

« Não se considera pena a prisão preventiva do indiciado, a qual, todavia, será computada na pena legal pelo juiz ou tribunal de julgamento.»

O commandante interino do 40° batalhão de infantaria diz que, « o soldado Luiz Miguel da Silva, preso na fortaleza do Brum, fazia o serviço de fachina, e, portanto, trabalhava ; e que os presos para sentenciar, recolhidos ás fortificações, não estão isentos daquelle serviço, em vista do art. 141 do regulamento de 24 de fevereiro de 1880, então em vigor, e 66 do actual regulamento para o serviço das fortificações da Republica.»

Mas, não é só ao serviço da fachina que estão sujeitos os condemnados á prisão com trabalho.

Nem se deve impôr ás praças presas para sentenciar o trabalho, a que são forçadas, por sentença, as condemnadas em ultima instancia.

As praças submettidas a processo podendo vir a ser absolvidas não podem ser equiparadas ás já condemnadas.

E' verdade que o art. 141 do regulamento para o serviço das fortificações, approvado pelo decreto n. 7.669, de 21 de fevereiro de 1880, determinava que os serviços mais pesados e os de fachina deviam ser feitos pelos presos sentenciados expulsos do exercito e só na falta destes pelos sentenciados a menos de seis annos de prisão e pelas praças de pret para sentenciar, e em ultimo caso, pelos presos de correcção ; e essa disposição foi mantida integralmente no art. 66 do novo regulamento para o serviço das fortificações, organizado na repartição do estado-maior do exercito e mandado adoptar provisoriamente por aviso do Ministerio da Guerra, n. 1.079, de 13 de junho de 1906.

Mas, a lei n. 449, de 11 de outubro de 1897, estabelecendo sem restricções, que, quando a pena imposta a um réo fôr de de prisão com trabalho, deve ser computado no cumprimento della o tempo de prisão preventiva, com o desconto da 6ª parte, considera *sem trabalho* a prisão anterior á sentença, dispõe assim, implicitamente, que essa prisão deve ser simples ; consequentemente o disposto no referido art. 141, do regulamento de 1880, foi derogado por essa lei e reproduzido no regulamento de 13 de junho de 1906, é insubsistente, porquanto esse regulamento foi expedido por um simples aviso.

Demais, só excepcionalmente os presos por sentenciar são recolhidos ás fortalezas; sua prisão deve ser nos respectivos quarteis, e o regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito mandado adoptar por aviso de 22 de maio, tambem de 1906, não autoriza empregar em trabalho algum, nem no serviço de fachina, as praças submettidas á processos.

Quando removidas essas praças para alguma fortaleza, em consequencia de agglomeração na prisão do quartel, ou por

outra circumstancia, não se modificam suas condições; presas, aguardando sentença no quartel, continuam na fortaleza presas aguardando sentença.

Sob o titulo —Fachina—, o regulamento de 22 de maio de 1906 diz :

« Art. 164. Todos os presos de correcção e bem assim todos aquelles cujas sentenças não os excluirem dos trabalhos dos quarteis devem ser tirados do xadrez ao amanhecer para as fachinas do aquartelamento, escoltados por praças para esse fim detalhadas ou pelas da guarda e serão entregues ao cabo da fachina, que será tambem responsavel por ellas, emquanto estiverem fóra do xadrez.»

O soldado Luiz Miguel da Silva, a que se referem as informações e officios juntos, em vez da pena que lhe foi imposta por este tribunal (seis mezes de prisão com trabalho), cumpriu dous mezes e oito dias de prisão simples, e apenas tres mezes e 22 dias de prisão com trabalho, visto que, segundo consta das informações, foi preso a 30 de março, condemnado a 8 de junho e posto em liberdade a 30 de setembro do mesmo anno. Por isso e pelo que deixou exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que, para completo cumprimento da sentença que lhe foi imposta, aquelle soldado tem que soffrer ainda 11 dias de prisão, salvo se julgardes acertado indultal-o desse resto de pena.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1907. — *Pereira Pinto.* — *R. Galvão.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Marinho da Silva.* — *L. Medeiros.* — *C. Guillobel.*

Foi voto o ministro marechal Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

No caso de que se trata na presente consulta, deve ser observada a disposição do art. 53 do codigo penal da armada, ampliado ao exercito pelo decreto legislativo de 29 de setembro de 1899, por ser mais benigna do que a do art. 243 do regulamento processual do exercito, de data anterior.

Palacio do Governo, 9 de maio de 1907.—AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. —*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 21 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 21 de maio de 1907 —N. 1.142.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O 2º tenente do 7º batalhão de infantaria João Odilon Gomes Pinto, commandante de um contingente do 20º batalhão da mesma arma, destacado em Goyaz, consulta si, constando de 73 praças e tendo carga de

armamento e munições, deve ser considerado uma companhia, competindo-lhe por isso a gratificação de funcção correspondente, e aos 2os tenentes que alli servirem a de subalterno do corpo.

Em solução a esa consulta, dirigida pelo commandante do 4° districto militar á direcção geral de contabilidade da guerra, vos declaro para que o façais cosntar aquelle commandante que a lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 não permitte considerar como de companhia o commando de um contingente, embora o seu elevado numero de praças e responsabilidades, tendo ficado revogadas as disposições anteriores que consideravam como companhia, para o effeito de pagamento da gratificação de exercicio ao respectivo commandante, o contingente ou destacamento maior de 40 praças, art. 81 da mesma lei.

Saude e fraternidade. —*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 22 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 22 de maio de 1907 —N. 1.150.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que ficam extensivas aos officiaes alumnos dos demais institutos militares de ensino, as disposições da portaria n. 38, de 18 do corrente, á delegacia fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre, sobre o abono da gratificação de posto e funcção aos officiaes alumnos da escola de guerra.

Saude e fraternidade. — *ermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 23 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 23 de maio de 1907 — N. 1.162.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução á consulta que faz o 2° tenente do 3° batalhão de artilharia José Pereira Cabral e que acompanhou o officio do commandante do 5° districto militar n. 120, de 20 de março ultimo, dirigido a essa repartição, declarae ao referido commandante, para os fins convenientes, que, dispondo terminantemente o art. 85 do regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito, em vigor provisoriamente, que os officiaes addidos não podem commandar companhias a não ser na falta absoluta de officiaes effectivos, e estabelecendo os arts. 39, 45 e 49 do citado regulamento que, na falta ou impedimento do ajudante e nos impedimentos do secretario e do quartel-mestre de um corpo, deverão esses logares

ser desempenhados por officiaes do mesmo corpo; os officiaes que a elle se acham addidos, ainda que o sejam por conveniencia do serviço, só poderão exercer commando de companhia, bateria ou esquadrão ou aquelles logares, quando não houver official effectivo prompto, evitando-se assim accumulações.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 23 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 23 de maio de 1907 —N. 1.163.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai aos commandantes dos districtos militares que deverão ser autorizados os commandantes dos corpos sob suas jurisdicções, todas as vezes que as praças ao alistarem-se de novo apresentarem em ordem suas excusas ou documentos legaes que as substituam, a mandar fazer nos assentamentos dessas praças averbação das alterações occorridas com ellas e constantes de taes execusas ou documentos e a declaração de que contam, como tempo de serviço, o periodo em que estiveram no exercito e a que se referirem aquelles papeis.

Por esta occasião vos declaro que, na conformidade indicada, se deverá averbar nos assentamentos do musico do 16º batalhão de infantaria José Malaquias do Nascimento o que constar dos inclusos papeis, quanto ao tempo em que esteve no exercito antes da nova praça que effectuou em 17 de outubro de 1904.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 23 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1907 — N. 1.166.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que approvo a deliberação que tomou o commandante do 6º districto militar e de que trata em officio n. 1.676, dirigido a essa repartição em 3 do mez findo, de autorizar o do 4º regimento de cavallaria a rescindir o contracto celebrado com João Lourenço de Oliveira para servir como ensaiador da fanfarra do mesmo regimento, por não querer elle seguir com este corpo, que recebeu ordem de marcha.

Outrosim, vos declaro que os contractos dessa natureza deverão conter sempre a condição de serem os contractantes obrigados a acompanhar os corpos em que se obrigam a servir em virtude de taes contractos.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 24 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 24 de maio de 1907 — N. 1.170.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 29 do mez findo, resolveu, em 16 do corrente, deferir o requerimento em que o 2° tenente de infantaria Hermes Severiano d'Alincourt Fonseca pediu que sua promoção seja considerada para a arma de artilharia e para o logar que occupa o 2° tenente Mario Alves Ferreira, que deve pertencer áquella arma.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— O Supremo Tribunal Militar, em cumprimento ao que determinastes, por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 67, de 18 do corrente, vae consultar com seu parecer o requerimento em que o 2° tenente Hermes Severiano d'Alincourt Fonseca pede que sua promoção seja considerada para a arma de artilharia e para o logar que occupa o 2° tenente Mario Alves Ferreira, que deve pertencer á arma de infantaria.

Tendo de se preencher quatro vagas do primeiro posto nas armas de infantaria, artilharia e cavallaria com alferes alumnos, foram contemplados no decreto de 2 de agosto de 1905 os seguintes, que occupavam os quatro primeiros logares na respectiva escala:

Pedro Ribeiro Dantas para a infantaria, Trajano Viveiros Raposo e José Felisberto Dornellas para a artilharia e Manoel Araripe de Farias para a cavallaria.

Mas a collocação desses alferes-alumnos na escala estava incorrecta, os logares ns. 1 e 2 deviam estar occupados por Mario Alves Ferreira e por Hermes Severiano d'Alincourt Fonseca, e não por Pedro Dantas e Trajano Raposo; portanto, si a escala estivesse organizada como devia estar, a confirmação do posto para a arma de infantaria teria cabido a Mario Alves Ferreira e o posto de Hermes Severiano da Fonseca seria confirmado para a artilharia.

A incorrecção na escola proveio de se não terem tomado em consideração as seguintes circumstancias: Mario Alves Ferreira, praça de 14 de abril de 1893, tendo-se envolvido em um movimento sedicioso occorrido na escola militar, teve baixa do serviço a 15 de março de 1895, verificou nova praça a 29 de fevereiro de 1896 e foi amnistiado pelo decreto de

7 de dezembro de 1898, consequentemente nada perdeu de seu tempo de serviço, que deve ser contado, sem interrupção, desde o dia de sua primeira praça, 14 de abril de 1893.

A' Hermes Severiano d'Alincourt Fonseca mandou a portaria do Ministerio da Guerra, de 29 de maio de 1896, fossem contados como tempo de praça os dous ultimos annos de sua frequencia no collegio militar pôr ter merecido, quando concluiu o curso, o premio Conde de Porto Alegre, conforme dispõe o art. 96 do regulamento approvado pelo decreto n. 1.775, de 20 de agosto de 1894, pelo qual fez seus estudos. E como esse official reclamasse por se não ter dado execução á portaria referida, a resolução presidencial de 11 de outubro de 1905, tomada sobre consulta deste tribunal, mandou que se lhe désse o cumprimento devido; portanto o 2º tenente Hermes Severiano que se alistou no exercito a 29 de fevereiro de 1896, conta sua praça desde fevereiro de 1894.

Da cópia de uma informação da 4ª secção do estado-maior do exercito, prestada sobre o requerimento em que o alferes-alumno Mario Alves Ferreira pede sua classificação na arma de infantaria, por ser mais antigo que o 2º tenente dessa arma Hermes Severiano d'Alincourt Fonseca, consta que, verificando-se ser o alferes-alumno Mario Alves Ferreira mais antigo do que todos os seus companheiros contemplados na promoção de 2 de agosto de 1905, e mais moderno (equivocadamente) do que Hermes Severiano, resolveu a commissão de promoções em sessão de 21 de outubro do mesmo anno propor a promoção para a arma de infantaria do alferes-alumno Hermes Severiano, e de Mario Alves Ferreira para a artilharia.

Por essa occasião foram tambem propostas as transferencias de Pedro Ribeiro Dantas para a artilharia, de Trajano Raposo e Dornellas para a cavallaria, e de Manoel Araripe de Farias para a infantaria.

Essas propostas ficaram approvadas pela expedição do decreto de 25 do mesmo mez de outubro.

Pela leitura da informação prestada pela 4ª secção sobre o requerimento de Mario Alves, se verifica que o equivoco da commissão de promoções resultou de haver ella contado como tempo de praça desse official o periodo decorrido de 14 abril de 1893, de data de sua primeira praça até 15 de março de 1895, em que tivera baixa do serviço, esquecendo-se de contar o decorrido desde essa ultima data até 27 de fevereiro de 1896, em que voltou ao serviço, sendo amnistiado.

Assim, quem devia ter sido promovido para a arma de infantaria era o actual 2º tenente de artilharia Mario Alves Ferreira, e para esta o actual 2º tenente de infantaria Hermes

Severiano d'Alincourt Fonseca, o que já estava claramente demonstrado linhas atraz.

Portanto, o tribunal é do parecer que a pretenção do 2º tenente Hermes Severiano d'Alincourt Fonseca está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1907.— *Pereira Pinto.*— *R. Galvão.*— *F. A. de Moura.*— *Mallet.*— *Marinho da Silva.*— *L. Medeiros.*—*C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. ministro almirante Coelho Neto.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 16 de maio de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.—*Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 24 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1907 — N. 83.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para seu conhecimento, que em 9 do corrente resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 15 de abril findo, sobre o requerimento em que o major graduado reformdo do exercito Getulio Simões dos Reis pediu que sua reforma fosse considerada no posto effectivo de major visto contar 34 annos, oito mezes e 16 dias de serviço.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica —Sobre o requerimento em que o major graduado reformado Getulio Simões dos Reis pede que sua reforma seja considerada no posto effectivo de major, visto contar 34 annos, oito mezes e 16 dias de serviço, o Supremo Tribunal Militar tem a dizer que, da patente de major graduado passada ao requerente consta que, quando foi reformado, contava elle o tempo de serviço que allega (34 annos, oito mezes e 16 dias); portanto, tinha direito a reforma no posto de major, com o respectivo soldo por inteiro, de accordo com o alvará de 16 de dezembro de 1790 e resolução de 20 do mesmo mez de 1801, visto que a resolução presidencial de 3 de julho de 1899 estabeleceu que sejam computadas como um anno completo, para a reforma dos officiaes do exercito e da armada, as fracções de anno excedente de seis mezes.

Portanto, o tribunal é de parecer que se passe nova patente de reforma ao major Getulio Simões dos Reis, em

substituição da que foi lavrada em janeiro de 1903 e está appensa ao requerimento, origem desta consulta.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1907.— *Pereira Pinto*.— *R. Galvão*.— *C. Neto*.— *F. A. de Moura*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *Marinho da Silva*.— *L. Medeiros*.— *C. Guillobel*.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Governo, 9 de maio de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.—*Hermes R. da Fonseca*.

AVISO DE 25 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 25 de maio de 1907 —N. 1.72.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Tendo o delegado fiscal do Thesouro Federal na Bahia, em officio n. 4, de 7 de março ultimo, solicitado providencias afim de evitar delongas no pagamento de consignações destinadas á alimentação e instituidas em favor das familias de officiaes, vos declaro, para os fins convenientes, que devereis recommendar a todos os commandantes de districtos militares o exacto cumprimento do disposto no decreto n. 431, de 2 de julho de 1891, sendo que a communicação do obito a que o mesmo decreto allude deverá ser feita, primeiramente por telegramma e depois por officio, cumprindo-vos remetter, com urgencia, ás delegacias fiscaes do Thesouro Federal e alfandegas um ou mais exemplares das ordens do dia da repartição a vosso cargo, onde encontrarão as ditas estações fiscaes, sob o titulo—Fallecimentos—as datas em que estes occorreram e si alli se acha algum official nas condições expostas podendo tambem ser feitas por telegramma as communicações dos alludidos fallecimentos, sem prejuizo da remessa das ordens do dia.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.

AVISO DE 25 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 25 de maio de 1907 — N. 1.173.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — De posse de vosso officio n. 1.349, de 25 de abril ultimo, com o qual submettestes á consideração deste ministerio o projecto de organização do serviço geographico do exercito, que a este acompanha, apresentado pelo 2º tenente Eliseu da Fonseca Montarroyos, vos declaro que, de inteiro accôrdo com o projecto de levantamento da carta do nosso paiz, pois que o mesmo traduz exactamente a

opinião deste ministerio, manifestada no relatorio do corrente anno, deveis mandar organizar instrucções para atacar-se desde já esse serviço em Matto Grosso sob a direcção de vosso delegado, pelo levantamento do promotorio que se ergue á margem direita do rio Paraguay, desde a bahia Negra até Corumbá, sem excluir a margem esquerda, desde que a sua inclusão facilite a marcha dos trabalhos.

Quanto a instrumentos, convém que sejam aproveitados os existentes nos depositos das repartições deste ministerio e da Prefeitura, não devendo ser adquiridos sinão os que alli não forem encontrados.

Lembro ainda, dada a pericia e pratica necessarias aos operadores com sextante, a conveniencia das turmas de 3ª ordem serem providas de um theodolito astronomico portatil.

Para organização das turmas, proporeis o pessoal necessario.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 25 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 25 de maio de 1907 —N. 383.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarai ao commandante do 7° districto militar, em resposta ao telegramma que vos dirigiu em 2 do corrente:

Que os encarregados dos depositos de artigos bellicos não podem exercer as funcções de intendentes dos districtos militares, as quaes incumbem, interinamente, de accordo com o disposto na circular que expedistes aos commandantes dos referidos districtos e approvada por aviso n. 168, de 18 março ultimo, aos delegados do chefe do estado-maior do exercito junto á esses commandantes, embora de patente superior a capitão ;

Que, para completar o conselho a que se refere o art. 6° das instrucções para o serviço de intendencia nos districtos militares e nas grandes unidades, na vigencia da substituição provisoria de que trata a dita circular, deverá aquelle commandante recorrer successivamente á outro official da delegacia do chefe do estado-maior do exercito ou do director geral de engenharia junto ao mesmo, de corpo especial ou arregimentado ;

Que, dada a referida substituição provisoria, o secretario do mencionado conselho será sempre official designado pelo delegado do chefe do estado-maior do exercito, que nesse caso figura como intendente.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 27 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1907 — N. 1.179.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução á consulta que faz o 1º tenente do 32º batalhão de infantaria Enéas Pompilio Pires, declaro-vos, para que o scientifiqueis ao commandante de 6º districto militar, que deverá ser levado em conta, no computo de tempo para a duração dos castigos disciplinares, o periodo da prisão preventiva soffrida e que as autoridades referidas nos paragraphos do art. 30 do regulamento disciplinar para o exercito, em tempo de paz, não estão isentas de applicar o disposto no art. 243 do regulamento processual criminal militar.

Outrosim, declaro-vos que deverá essa repartição tomar em consideração a informação junto do commandante daquelle corpo na parte concernente ás referencias feitas aos termos em que se acha redigida a dita consulta.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 27 DE MAIO de 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1907 — N. 1.181.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Deferindo o requerimento em que o 2º sargento do 1º batalhão de engenharia Miguel Agulham pede que se lhe mande contar, como tempo de serviço, o periodo de 14 de outubro de 1891 a 14 de dezembro de 1898, em que esteve no exercito, como se verifica dos inclusos papeis, vos declaro, para os fins convenientes, e no intuito de simplificar o serviço e evitar-se que muitas ex-praças occultem essa qualidade ao contrahirem novo alistamento, que ficam os commandantes dos districtos militares autorizados a mandar averbar nos assentamentos das ex-praças que tiverem interrompido o serviço e que, ao verificarem o novo alistamento, apresentarem excusa legal, a declaração de que contam para todos os effeitos o tempo anterior na fórma das leis.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 27 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1907 — N. 1.182.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandai contar de 19 de agosto de 1904, em que terminou o tempo de sua primeira

praça, em vista do disposto no aviso n. 2.214, de 17 dezembro de 1906, o engajamento do 2º sargento do 3º regimento de artilharia Alvaro de Andrade Mello, effectuado em 1 de novembro seguinte.

Por esta occasião vos declaro que, de accordo com o citado aviso, não se póde deixar de contar o engajamento como este aviso determina, sómente havendo, porém, direito ás demais vantagens depois da publicação delle em detalhe do corpo, sendo que o aviso em questão foi expedido para evitar a desigualdade em que ficariam as praças, segundo as paradas de seus corpos fossem mais ou menos longinquas da séde da autoridade incumbida de resolver sobre a contagem de engajamentos.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 27 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1907 — N. 384.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posse de vosso officio reservado de 26 de abril ultimo, declaro-vos que approvo a tabella, que acompanhou o citado officio, para a distribuição aos corpos de munição do fusil Mauser, tabella que será observada nas proximas manobras, sendo que nesta data mando publical-a em ordem do exercito e imprimir em avulsos.

Outrosim vos declaro que a dotação annual de munição para instrucção do tiro é fixada, provisoriamente, em 15.000 para companhia de infantaria, 10.000 para esquadrão de cavallaria e 5.000 para bateria de artilharia, não devendo, porém ser feito o respectivo fornecimento sem pedido em que se mencione que a munição se destina a substituir a que foi gasta em exercicio.

Por ultimo vos scientifico que deverá ser effectuada, de accordo com a tabella ora approvada, a substituição da munição ordenada por aviso n. 256, de 5 de abril findo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 27 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1907 — N. 386.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posse de vosso officio n. 478, de 14 do corrente, declaro-vos:

Que deverão ser recolhidas a essa intendencia as baterias de artilharia de campanha existentes nas fortalezas de Santa Cruz e S. João, á barra do Rio de Janeiro;

Que só o 1º regimento de artilharia deverá ter normalmente seus artilheiros montados;

Que fica provisoriamente reduzido a quatro o numero de canhões de cada bateria de artilharia de campanha, não só nos regimentos, mas tambem nos batalhões que estiverem armados com esses canhões;

Que se deverá empregar a egua na tracção das viaturas de artilharia dos regimentos estacionados nos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná e no 2º regimento desta arma e continuar a fazer uso de muares no 5º, sendo de tres o numero de parelhas;

Que fica provisoriamente supprimida a espada dos artilheiros, excepto no 1º regimento de artilharia cujos artilheiros a usarão, como na cavallaria, no porta-espada;

Que deverão ser recolhidas a essa intendencia as espadas, com excepção de 10 por bateria;

Que o referido 1º regimento de artilharia deverá ser armado com os canhões Krupp 7,5 L/24, e os 2º, 3º, 4º e 6º da dita arma com os canhões 7,5 L/28 do mesmo fabricante.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 27 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1907 — N. 100.

Sr. Director Geral de Saude — Providenciai para que seja organizado um projecto de regulamento para o sanatorio militar dos Campos do Jordão, em substituição do que foi approvado por decreto n. 4.663, de 12 de novembro de 1902, sendo que o mesmo sanatorio passará a ser destinado ao recebimento de beribericos, que alli serão tratados, e nelle se reservarão enfermarias separadas, que ficarão directamente a cargo do Ministerio da Marinha, por onde correrão as despezas com o pessoal de saude, tratamento dos doentes e custeio do edificio.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 27 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1907 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em........ que os officiaes subalternos que servirem como secretarios e quarteis-mestres dos corpos deverão perceber, de accordo com a lei do orçamento vigente, a gratificação de

funcção, na razão de 60$ por mez, sendo que aquelles officiaes, dos quaes fazem parte os 1os e 2os tenentes effectivos, os 2os tenentes excedentes e os alferes alumnos, só teem direito, salvo tratando-se de logares com gratificação especial, como os de amanuenses e outros, á gratificação de funcção inherente aos logares que desempenharem nos mesmos corpos, pois de outro modo virão a perceber a este titulo quantia superior á que percebem os commandantes de companhia e ajudantes, o que é contrario ao disposto nos arts. 25 e 76 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 28 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1907 — N. 1.195.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai ao commandante do 1° districto militar, em resposta ao telegramma que vos dirigiu em 1 de abril ultimo, que os commandantes dos districtos militares não teem direito a ajuda de custo pelas viagens que fizerem de inspecção aos corpos e fronteiras sob suas jurisdicções, mas á diaria que lhes fôr arbitrada, logo que encetem essa inspecção em cada corpo ou fronteira, quando estiverem retirados fóra da séde dos mesmos districtos.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 29 DE MAIO DE 1907.

Ministerio da Guerra.— Rio de Janeiro, 29 de maio de 1907 — N. 364.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accôrdo com a resolução de 27 do corrente, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 22 de abril findo, a antiguidade de posto do capitão João Nepomuceno da Costa deve ser contada como resarcimento da preterição que soffreu, tendo, portanto, direito ao abono dos vencimentos do seu actual posto, a contar de 1 de junho de 1900, data em que lhe cabia a promoção.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidende da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 32, de 13 de fevereiro ultimo, mandastes submetter á consideração deste tribunal o requerimento, com os papeis a elle referentes, no qual o capitão do

6º batalhão de artilharia João Nepomuceno da Costa, allegando haver sido promovido a esse posto, em virtude de leis do Congresso Nacional e parecer deste tribunal, contando antiguidade anterior, pede se declare á direcção geral de contabilidade da guerra que essa antiguidade lhe é contada em resarcimento de preterição soffrida.

A 1ª secção da contabilidade da guerra presta a seguinte informação, com a qual está de accôrdo o director geral:

« Segundo determina o art. 6º das instrucções em vigor, o soldo é devido ao official desde a data do decreto da promoção á effectividade do posto; e quando algum official fôr promovido contando antiguidade em resarcimento de preterição, que tenha soffrido, declarada explicitamente no decreto respectivo, dever-se-á pagar-lhe o soldo da nova patente, desde o dia da antiguidade que lhe fôr mandada contar no decreto da promoção.

Quando, porém, a antiguidade mandada contar não fôr em virtude de resarcimento de preterição, deve-se-lhe pagar o soldo sómente da data do decreto.

Estas disposições são reproducção do que na legislação anterior existia a respeito.

O decreto que promoveu o requerente não contem a declaração necessaria, para o ajuste de contas do soldo de data anterior, de que a antiguidade lhe fosse contada naquella condição, e por esse facto, *de falta de declaração expressa no decreto de sua promoção*, *teem sido indeferidas pretenções identicas de outros officiaes, a quem se computara antiguidade anterior.*»

O general de divisão commandante do 4º districto militar informa assim:

« Em aviso n. 55, de 25 de abril do anno findo — ordem do exercito n. 491 — foi declarado haver o Sr. Presidente da Republica resolvido, em 18 do mesmo mez, conformar-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado na consulta de 9, ainda de abril, sobre o requerimento em que este official (*João Nepomuceno da Costa*), então 1º tenente, pedia que a sua antiguidade neste posto fosse contada de 10 de dezembro de 1893, e em consequencia, a sua promoção ao posto immediato, com antiguidade de 1º de junho de 1900.

A' pagina 378 da ordem do dia citada, encontra-se a consulta á que se refere o aviso supracitado, na qual bem elucidado está tudo quando occorreu com o peticionario, e firmou seu direito ao resarcimento pleno dos prejuizos, que havia soffrido com as restricções da amnistia decretada a 21 de outubro de 1895, e art. 1º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898.»

Por ter tomado parte na revolta de 6 de setembro de 1893, o peticionario, então 2º tenente de artilharia e membro do congresso estadual de Santa Catharina, deixou de ser promovido a 1º tenente na data em que lhe cabia accesso á esse posto, 10 de dezembro seguinte.

Concedida a amnistia pelo decreto de 7 de dezembro de 1898, supprimindo as restricções postas á amnistia de 21 de outubro de 1895, excepto as que diziam respeito a vencimentos e ás promoções effectivas já decretadas, o requerente não foi attendido quando em 1900 reclamou contra sua collocação no almanak.

Promulgado, porém, em 9 de janeiro do anno proximo findo, o decreto legislativo n. 1.474 annullando as restricções postas nos decretos de amnistia de 1895 e 1898, em relação aos militares que, investidos de funcções publicas electivas, tomaram parte na revolta de 6 de setembro de 1893, e tendo o requerente pedido que a antiguidade de 1º tenente lhe fosse contada de 10 de dezembro de 1893, e, como consequencia, lhe fosse decretada promoção ao posto de capitão com a antiguidade de 1 de junho de 1900, foi este tribuna de parecer, em 9 de abril do anno proximo passado, que não podia deixar de ser deferida tal pretenção, e com este parecer se conformou o Sr. Presidente da Republica, em 18 do mesmo mez.

Por decreto de 25 de abril de 1906, foi o requerente promovido ao posto de capitão, com antiguidade de 1 de junho de 1900.

Tendo sido o capitão João Nepomuceno da Costa promovido à esse posto, em obediencia a lei, que tornou plena a amnistia em que estava comprehendido, ficou com direito á ser indemnizado dos prejuizos que soffreu pelo facto de ter se envolvido no movimento revolucionario de 6 de setembro de 1893, e um desses prejuizos foi o da preterição no accesso ao posto de capitão, que lhe teria cabido a 1 de junho de 1900.

Portanto, sua promoção ao posto de capitão, com antiguidade de 1 de junho de 1900, foi em resarcimento de preterição que soffrera; consequentemente, tem direito ao soldo do seu posto actual, desde a data em que começa a ser contada a respectiva antiguidade.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1907.— *Pereira Pinto*.— *R. Galvão*.— *C. Neto*.— *F. A. de Moura*.— *Marinho da Silva*.— *L. Medeiros*.— *C. Guillobel*.

Foi voto o ministro marechal Francisco Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 27 de maio de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca*.

CIRCULAR DE 29 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1907 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em..., que os commandantes dos districtos militares não teem direito a ajuda de custo pelas viagens que fizerem de inspecção aos corpos e fronteiras sob suas jurisdicções, mas á diaria que lhes fôr arbitrada, logo que encetem essa inspecção em cada corpo ou fronteira, quando estiverem retirados fóra da séde dos mesmos districtos.— *Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 30 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1907 — N. 33.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco que, segundo foi resolvido em aviso de 6 de fevereiro ultimo ao chefe do estado-maior do exercito, em circular da mesma data ás estações fiscaes, em portaria n. 18 de 17 de abril seguinte, á delegacia fiscal do Thesouro Federal no Paraná e em aviso n. 331, de 4 do corrente, á intendencia geral da guerra, teem direito ás gratificações de posto e de funcção na razão de 60$ por mez, cada uma, a contar de janeiro anterior, os 2os tenentes excedentes do quadro, que servem como subalternos, devendo nesta conformidade pagar-se aos 2os tenentes do 34º batalhão de infantaria, excedentes, dos quaes trata o respectivo commandante em officio que, por cópia, acompanhou o de n. 383 de 16 do mez passado, da referida intendencia.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 30 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1907 — N. 1.205.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Em solução á Consulta que faz o 1º tenente medico de 5ª classe do exercito dr. Octaviano de Abreu Goulart, em serviço na guarnição do Estado do Rio Grande do Sul, declarae ao commandante do 6º districto militar, para os fins convenientes, que, em vista das disposições da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, os conselheiros municipaes teem sempre direito ao respectivo soldo, sendo officiaes do exercito, e sómente nos intervallos das sessões lhes compete mais o

abono de etapa, segundo já se resolveu em portaria n. 1, de 20 de abril do anno findo, dirigida á delegacia fiscal do Thesouro Federal na Parahyba do Norte, embora pelo exercicio de taes funcções não recebam remuneração alguma.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 31 DE MAIO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1907 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em.....(ou inspector da alfandega de...) que é permittido aos officiaes do exercito consignarem mensalmente á irmandade da Santa Cruz dos Militares o quantitativo necessario ao pagamento das joias e mensalidades com que tiverem de contribuir para a dita irmandade, fazendo-se tal consignação de accôrdo com as disposições do capitulo 6º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 1 DE JUNHO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de junho de 1907 — N. 402.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos em additamento ao aviso n. 386, de 27 de maio findo, que os conductores dos regimentos de artilharia, com excepção dos do 1º regimento, tambem não usarão espada.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 5 DE JUNHO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1907 — Circular.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo a capitania do porto desta Capital reclamado contra a falta de esclarecimentos que a habilitem á distinguir as embarcações do serviço federal e municipal das que pertencem ao commercio ou a particulares e são empregadas no trafego do porto ou como simples embarcações de recreio, segundo consta do aviso n. 1.156, de 28 de maio findo, do Ministerio da Marinha, providenciai para que seja enviada á mesma capitania uma relação das que estiverem ao serviço dessa repartição, com indicação da sua natureza,

arqueação, motor, dimensões, nome e distinctivo, bem como o nome do arraes ou mestre de cada uma e quaesquer alterações que posteriormente soffrerem nas ditas embarcações e respectivo pessoal, conforme pede o referido ministerio.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

Identicas ao intendente geral da guerra, director geral de engenharia e director do arsenal de guerra do Rio de Janeiro.

AVISO DE 8 DE JUNHO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 8 de junho de 1907 —N. 1.281.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito —Em solução ao telegramma que vos dirigiu o commandante do 7º districto militar e acompanhou vosso officio n. 1.567, de 14 do mez findo, declarae ao mesmo commandante que aos 2ºˢ tenentes excedentes do quadro no desempenho de serviços de subalternos competem as gratificações de posto e de funcção na razão de 60$ por mez cada uma, segundo se resolveu em circular de 6 de fevereiro, na portaria n. 18, de 17 de abril, no aviso n. 331, de 4 de maio e na portaria n. 33, de 30 tambem de maio ultimos, cabendo iguaes vantagens aos officiaes que frequentam as aulas da escola de guerra e aos que são alumnos dos demais institutos militares de ensino, conforme se resolveu em circular de 25 de fevereiro, portaria n. 38, de 18 de maio e aviso n. 1.150, de 22, tambem de maio ultimo.

Declarae outrosim áquelle commandante que a contribuição para o montepio militar, a qual fôra suspensa em 1898, continúa a ser feita em vista da resolução do Ministerio da Fazenda contida em aviso n. 128, de 25 de setembro de 1906.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1907 — N. 439.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que são fixados, para o semestre futuro, em 1$440 o valor da etapa e em 1$069 o dos extraordinarios para as praças do 38º batalhão de infantaria, e em 2$618 o da forragem para os animaes em serviço no dito batalhão.

Declaro-vos, outrosim, que deverá ser exigida do commandante do 4º districto militar a remessa a esta Secretaria de Estado, para se poder resolver sobre a fixação do valor da forragem

para esses animaes, de uma nota do preço de um kilogramma de carvão de forja ou de quatro ferraduras collocadas em cada um delles, visto serem nesta parte omissas as propostas apresentadas.

Por ultimo vos scientifico que a desistencia de Eduardo Rodrigues em favor de Manoel Azevedo Nogueira, quanto ao fornecimento de carne de vacca a 680 réis por kilogramma, só poderá ser acceita no caso de sujeitar-se aquelle á perda da caução com que se habilitou á concurrencia, conforme preceitua o aviso de 18 de agosto de 1905; e, bem assim, que nas futuras concurrencias não se deverá acceitar, como succedeu com as propostas deste, clausula pela qual se exima o proponente de despezas de transporte, porquanto os corpos do exercito não dispõem de verba para taes despezas, que sempre correm por conta dos negociantes.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1907 — N. 1.318.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—O commandante do 12º regimento de cavallaria consulta:

1º, si a continencia militar determinada no art. 50 da tabella a que se refere o decreto n. 6.055, de 30 de maio de 1906, é a mesma de que trata o art. 34, em relação ás praças de pret, ou é a do official com a espada desembainhada, em presença de autoridade superior, ordenada pelo art. 44;

2º, si no caso figurado, o militar deverá descobrir-se ou somente tomar a posição de sentido.

Em solução a tal consulta, a que se refere o commandante da guarnição e fronteira de Quarahy no officio que acompanhou o do 6º districto militar dirigido a essa repartição em 21 de fevereiro findo, sob n. 194, declaro-vos, para os fins convenientes:

Que, tratando-se no citado art. 50 de continencia militar á bandeira e aos hymnos nacional, da independencia e da proclamação da Republica, os militares, seja qual fôr a sua hierarchia, deverão fazer a que está prevista na alinea primeira do art. 34, acima mencionado, porque deante do symbolo da patria todos se irmanam no mesmo testemunho de respeito e veneração;

Que, quanto ao preceituado no art. 44, a não se tratar de continencia ao superior, nas condições estabelecidas para o official quando estiver com a espada desembainhada, deverá este, quer esteja armado, quer não o esteja, fazer, ao enfrentar-se com aquelle ou comparecer á sua presença, a continencia de

modo identico ao que está prescripto para a praça de pret, sem que, entretanto, se conserve nessa posição, uma vez que, effectuada ella, volte á attitude determinada na segunda parte do referido artigo, no caso de ter de lhe dirigir a palavra ou receber ordens ;

Que o cortejo entre militares, seja qual fôr a sua graduação, de que trata o art. 42, deverá ser a continencia do modo acima indicado, isto é, a estabelecida para a praça de pret, na primeira parte do art. 34 ;

Que só o official fará o cortejo com leve movimento de cabeça, quando estiver sem kepi, caso unico em que não póde ser acceitavel a continencia militar já explicada e observada em todos os exercitos ;

Que o segundo *item* da consulta está prejudicado pela resposta dada ao primeiro.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1907 — N. 1.319.

Sr. Chefe do Estado-Maior de Exercito — Declarai ao commandante do 1º districto militar, em solução ao telegramma que acompanhou vosso officio n. 1.568 de 17 do mez findo, e em que consulta si o dr. Alberto Maris Pinto, posto á disposição do ministerio do exterior para servir no Alto Purús, perde ou não seus vencimentos de medico adjunto do exercito, que, no caso vertente, deixa o dito medico de desempenhar o seu cargo no mesmo exercito e nenhuma disposição existe mantendo, nestas condições, os vencimentos que recebia na vigencia do seu contracto.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1907 —N. 1.321

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O capitão do 26º batalhão de infantaria Norberto Augusto Villas Boas consulta:

1º, si aos officiaes reformados são devidas continencias identicas ás que se fazem aos officiaes effectivos, segundo seus postos ;

2º, como deverá o superior retribuir a continencia que lhe fizer uma força em marcha, estando elle assentado ;

3º, si a expressão— superiores— empregada no art. 41 da tabella e que se refere o decreto n. 6.055, de 30 de maio de 1906, abrange os militares reformados.

Em solução a tal consulta, sobre a qual prestou informação em 24 de abril ultimo, sob n. 9, o commandante do 3º districto militar, declarae a este commandante, para os fins convenientes:

Que o primeiro *item* já está resolvido por aviso n. 794, de 30 de março findo, affirmando que os officiaes reformados gozam, no caso de que se trata, de prerogativas identicas ás dos effectivos;

Que estando fardado, deverá o superior, para retribuir a continencia que lhe fizer uma força em marcha, achar-se de pé na posição de sentido, mão direita ao kepi, ficando na attitude estabelecida para a praça de pret. na ultima parte do art. 34 da referida tabella, e, estando a paizana, levantar-se-á e fará um comprimento civil, sendo que, no caso especial de ir em vehiculo, procurará, compenetrado de seus deveres militares, attender do melhor modo ás prescripções estabelecidas na tabella em questão;

Que o terceiro *item* fica prejudicado com a resposta dada ao primeiro.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1907 — N. 1.322.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandae publicar em ordem do exercito as inclusas tabellas, que deverão ser adoptadas provisoriamente, a titulo de experiencia nas proximas manobras a effectuarem-se no corrente anno, do material, apparelhos, utensilios e viaturas que constituirão o trem de combate de um batalhão de engenharia e de cada uma das companhias incorporadas, e do material, apparelhos e utensilios que formarão os elementos de trabalho de cada uma das secções de sapadores mineiros da 1ª e 2ª companhias, de uma das secções isoladas de telegraphistas da 4ª companhia e de uma das duas secções isoladas de ferro-viarios da 4ª companhia, tabellas organizadas na direcção geral de engenharia em 27 de abril findo.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 17 DE JUNHO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1907 — N. 1.325.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante do forte S. Marcello, em officio que acompanhou o de n. 163, que o commandante do 3º districto militar vos dirigiu em 9 de março ultimo, consulta si a expressão «empregados civis» usada no art. 56 do regulamento para o serviço das fortificações da Republica, mandado observar provisoriamente por aviso n. 1.079, de 13 de junho de 1906, comprehende igualmente os empregados civis de nomeação dos outros ministerios ou de autoridades a elles subordinadas e que tenham exercicio na fortificação; e, no caso affirmativo, como deve proceder o commandante da fortificação para tornar effectiva a pena da alinea C do referido art. 56 e seus effeitos, caso a repartição a que estiver directamente subordinado o empregado, se negue a acceitar a imposição da alludida pena.

Em solução a essa consulta, vos declaro para os fins convenientes, que a mesma carece de fundamento, porque os empregados civis a que se refere o art. 56 do regulamento vigente para o serviço de fortificações não póde offerecer duvida que são os mesmos de que tratam os arts. 54 e 55, isto é — empregados civis da fortificação, de nomeação do ministerio da guerra. Quanto aos empregados civis de outros ministerios ou quaesquer civis residentes na fortificação, que praticarem actos que possam comprometter a boa ordem e disciplina da mesma, lhes será applicado o disposto no art. 50 e seus paragraphos do citado regulamento.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 17 DE JUNHO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1907 — N. 1.326.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que, de accôrdo com o que informa o director geral de engenharia, em officio n. 528, de 27 de maio findo, fica reconstituida a commissão da estrada para a colonia militar do Iguassú, constando o seu pessoal de um chefe, um ajudante, tres auxiliares, um desenhista, dois subalternos do contingente e um medico.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 17 DE JUNHO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1907 — N. 1.330.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 27 de maio ultimo, resolveu em 13 do corrente, indeferir o requerimento em que o major do 25º batalhão de infantaria Abilio Augusto de Noronha e Silva pediu que se tome em consideração a reclamação que apresentou em 1898, 1903 e 1904, no sentido de reparar-se a injustiça que allega haver soffrido por não ter sido promovido a major por actos de bravura em 15 de novembro de 1897.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra veio por vossa ordem a este tribunal para consultar, com o aviso n. 42, de 23 de fevereiro ultimo, o requerimento, com diversos documentos a elle relativos, no qual o major de infantaria Abilio Augusto de Noronha e Silva de novo pede que sua promoção ao posto que tem seja considerada por *actos de bravura*, com antiguidade de 15 de novembro de 1897.

As promoções por *merecimento* dependem da escolha do Governo de entre os militares que forem julgados no caso de as merecerem; assim tambem, dos officiaes recommendados por haverem praticado *actos de bravura*, o Governo promove os que entende que devem ser preferidos.

Sómente contra preterição soffrida em promoção por *antiguidade*, ha o direito de reclamar (dentro de seis mezes), e o Governo, si depois do devido exame reconhecer de justiça a reclamação, tem o dever de attender ao reclamante.

Tem havido entretanto algumas reclamações de officiaes por motivo de promoções por *actos de bravura*, e o Governo da época em que se realizaram essas promoções, as attendeu promovendo os reclamantes.

O requerente, que tomou parte nos combates feridos em 1897 no sertão da Bahia, foi louvado e recommendado por sua bravura pelo general commandante das forças em operações; não sendo porém contemplado nas promoções de 15 de novembro deste anno; e por entender que estava nas condições de ser promovido então por *actos de bravura*, como foram outros, reclamou em 4 de maio de 1898, e não obteve solução alguma.

Segundo diz no requerimento ora presente houve mais uma reclamação em novembro de 1898, outra em outubro de 1903 e ainda outra em novembro de 1904, e nenhuma teve despacho.

A autoridade unica para resolver sobre reclamação, como a do capitão, hoje major, Abilio Noronha, era o Presidente da Republica, que decretou as promoções de 15 de novembro de 1897, e não havendo este entendido deferir a que lhe foi dirigida em maio de 1898, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que ao Poder Executivo não cabe attender a que ora lhe é dirigida, por mais valiosos que sejam os documentos que a instruem.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1907.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— Coelho Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior. — Marinho da Silva.— C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 13 de junho de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 22 de junho de 1907 — N. 475.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução ao vosso officio n. 577, de 14 do corrente, vos declaro que os arreiamentos fornecidos a officiaes generaes, para as suas montadas, devem ficar a cargo dos mesmos generaes e ser dos adoptados pelo plano de 1894, de accordo com o que informaes no citado officio.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1907 — N. 477.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Em solução ao telegramma que vos dirigiu o commandante do 5º districto militar e que acompanhou o vosso officio n. 277, de 18 de março ultimo, vos declaro que, tratando-se de um acto consumado, fica approvada a deliberação que tomou o referido commandante de autorizar os concertos de que trata no mesmo telegramma na fortaleza de Santa Anna, por conta do saldo existente no cofre do conselho economico da de Santa Cruz, em Santa Catharina.

Outrosim, vos declaro que de ora em diante fica extensiva aos corpos a doutrina do art. 5º do regulamento dos conselhos economicos dos hospitaes e enfermarias militares, de accordo com o estabelecido no aviso de 20 de julho de 1900.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 26 DE JUNHO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1907 — N. 1.370.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em 3 do corrente, sobre consulta em que o coronel commandante do 5º regimento de artilharia pediu que se declare até que limite podem os alferes-alumnos exercer funcções como officiaes do exercito, resolveu em 20 deste mez que ao alferes-alumno, sendo official do exercito, cabe o desempenho das funcções que exerce o official subalterno effectivo, podendo, como este, servir interinamente cargos cujo exercicio compete a postos superiores, mas que, por não ter patente, não lhe assiste o direito á reforma como official, não está comprehendido no art. 76 da Constituição Federal, e não póde funccionar como juiz nos processos criminaes militares, conforme dispõe o regulamento processual criminal militar.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O aviso n. 38, de 21 de fevereiro ultimo, expedido a este tribunal pelo Ministerio da Guerra, declara que, por vossa ordem, remette para consultar o officio em que o coronel do 5º regimento de artilharia pede se declare até que limite podem os alferes-alumnos exercer funcções como officiaes do exercito.

Motivou essa duvida o facto de haver esse tribunal julgado nullos processos de conselhos de guerra, por terem tomado parte nelles, como juizes, alferes-alumnos.

O commandante do 5º regimento estende-se em considerações, que estão em resumo no ultimo periodo de seu officio, assim expresso:

« Conseguintemente, si os alferes-alumnos são officiaes do exercito, si como os alferes graduados, possuem a graduação de posto pelo seu titulo de nomeação, si têm o mesmo soldo, contam antiguidade de official da data da nomeação, só podendo perdel-a por effeito de processo, si podem exercer com-

missões como qualquer outro official, recebendo os vencimentos marcados para o exercicio dessas commissões (palavras da resolução de 27 de junho de 1902), como privar-lhes o direito de figurar como membros de conselhos de guerra, tirando-lhes um direito que cabe a todo official que esteja no gozo de suas funcções militares? Assim pois, para firmar doutrina, espero que, attendendo á justificação do meu acto, seja declarado até que limite podem os alferes-alumnos exercer suas funcções como officiaes do exercito.»

O Supremo Tribunal Militar passa a dar cumprimento ao disposto no aviso de 21 de fevereiro:

O alferes-alumno é official do exercito, cabe-lhe portanto o exercicio das funcções que competem ao official subalterno effectivo, e, como este, póde servir interinamente cargos, cujo exercicio compete a postos superiores.

Por não serem officiaes de patente, porém, são sempre considerados mais modernos que os effectivos no primeiro posto.

Tambem os 2[os] tenentes e alferes graduados da lei n. 520, de dezembro de 1895, por terem patentes, eram considerados mais antigos do que elles.

Por não terem patentes não lhes assiste direito á reforma como official.

Por não terem patente não estão comprehendidos no artigo 76 da Constituição Federal.

E ainda por não terem patente não podem funccionar como juizes dos processos criminaes militares, conforme dispõe o regulamento criminal militar.

E' quanto o tribunal tem a dizer sobre a materia.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1907.— *E. Barbosa.— C. Neto.— Thomaz Cantuaria.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior.— Marinho da Silva.— L. Medeiros.— C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 20 de junho de 1907. —AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1907 — N. 21.

Sr. Director da Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra — De posse de vosso officio n. 20, de 30 de maio ultimo, declaro-vos que approvo a relação, que acompanhou o citado officio e foi organizada em vista do estabelecido em aviso n. 12, de 9 de

abril anterior, das côres convencionaes para os caixotes com varias especies de munição de guerra e pyrotechnica sahidos desse estabelecimento, sendo que nesta data dou conhecimento de tal approvação á intendencia geral da guerra.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 2 DE JULHO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1907 — N. 508.

Sr. Intendente Geral da Guerra—O commandante do 2º districto militar, no telegramma que vos dirigiu, em 25 de maio ultimo, consulta si os officiaes encarregados interinamente dos serviços da intendencia do districto, nos termos da circular de 4 de março, referente ao aviso n. 120, de 28 de fevereiro, anteriores, e que não accumulam, teem direito á gratificações.

Em solução a essa consulta vos declaro, para os fins convenientes, que os referidos officiaes, embora no exercicio interino, teem direito á gratificação da respectiva funcção, estabelecida na tabella que acompanhou as instrucções a que se refere o aviso n. 58 A, de 29 de janeiro deste anno.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 6 DE JULHO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1907 — N. 1.419

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Em solução á consulta que faz o commandante da fortaleza de Santa Cruz, á barra do Rio de Janeiro, em officio n. 304, dirigido ao do 4º districto militar, em 23 de maio ultimo, declarae a este commandante que, sendo o forte Floriano Peixoto classificado de 3ª ordem, o seu commando compete a official que alli commandar a força de guarnição, conforme está estabelecido no art. 16 § 3º, do regulamento para o serviço das fortificações da Republica, mandado adoptar provisoriamente por aviso n. 1.079, de 13 de junho de 1906; e que, quanto á dependencia do commandante do referido forte, em relação ás autoridades a que estiver subordinado, o art. 19, paragrapho unico, do citado regulamento, resolve qualquer duvida que sobre ella possa surgir.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 6 DE JULHO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 6 de julho de 1907 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, recommendar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal, em... (ou inspector da alfandega em...) a estricta observancia do art. 29 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro do anno proximo findo, em virtude do qual só teem direito ás ajudas de custo, constantes da tabella do mesmo artigo, os officiaes que tiverem de prover ao primeiro estabelecimento.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 8 DE JULHO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 8 de julho de 1907—N. 1.434.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Em solução á consulta que faz a 4ª secção dessa repartição e que acompanhou vosso officio n. 1.534 de 9 de maio ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes:

Que, findo o numero restante de aspirantes a official, com o curso das tres armas pelo regulamento que baixou com o decreto n. 2.881, de 18 de abril de 1898, deverão as vagas do primeiro posto do exercito ser preenchidas pelos novos aspirantes habilitados com o curso de infantaria e cavallaria pelo regulamento para as escolas do exercito approvado por decreto n. 5.698, de 2 outubro de 1905;

Que se deverá tomar como doutrina o disposto no art. 31 deste regulamento, segundo o qual os aspirantes a official serão promovidos ao primeiro posto do exercito na ordem de merecimento intellectual estabelecida na relação e classificação de que trata o art. 28;

Que as promoções a esse posto deverão ser feitas indifferentemente para as diversas armas sem attender á classificação dos aspirantes, não podendo, porém, estes ser promovidos para a arma de artilharia emquanto existirem excedentes e desde que não tenham o respectivo curso.

Outrosim, vos declaro que o merecimento intellectual dos aspirantes que foram dispensados da frequencia da escola de applicação de infantaria e cavallaria deverá ser julgado exclusivamente pela média dos gráos de approvação final da escola de guerra.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 8 DE JULHO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 8 de julho de 1907—N. 1.430.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Em solução ao officio que vos dirigiu o commandante do 5º districto militar em 20 de março ultimo, sob n. 155, communicando ter resolvido mandar addicionar á estrella usada pelos aspirantes a official o distintivo da arma a que pertencem, declarai áquelle commandante que não ha necessidade de distinctivo algum além da estrella, pois os aspirantes a official não pódem ser confundidos com os alumnos da escola de guerra, por isso que os referidos aspirantes usam o fardamento da arma a que pertencem.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 10 DE JULHO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 10 de julho de 1907—N. 548

Sr. Intendente Geral da Guerra — O commandante do 2º batalhão de infantaria consulta, em officio n. 54 que acompanhou o de n. 65, de 29 de janeiro findo, do commandante do 2º districto militar dirigido ao chefe do estado-maior do exercito:

1.º Si tem direito ao abono da importancia de peças de fardamento que se dão aos recrutas no ensino e da diaria de 250 réis, de que trata o art. 4 da lei n. 1.588, de 19 de dezembro de 1906, tanto a praça que se engajar por um anno, como a que tiver engajamento por mais tempo;

2.º Si as ex-praças que, na fórma do disposto no art. 5º da citada lei, de novo se alistarem, com engajamento ou reengajamento, cabe o fardamento de recruta que marca a observação 5ª da tabella n. 1 em vigor.

Em solução a tal consulta, declaro-vos, para que o scientifiqueis a este commandante, que, tendo algumas das peças de fardamento tempo de duração superior ao que é admittido pela referida lei n. 1.588, não deverão ser abonadas sinão por emprestimo, constituindo carga das companhias, baterias e esquadrões dos corpos do exercito.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 15 DE JULHO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 15 de julho de 1907—N. 38.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado declarar, ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco, em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que os inferiores que, na fórma do disposto nas observações da tabella das fortificações da Republica approvada por aviso n. 1.081, de 8 de maio ultimo, ao chefe do estado-maior do exercito, servirem como almoxarifes das fortalezas de 2ª e 3ª ordem, teem direito á gratificação mensal de 15$ e não a marcada aos officiaes que exercem esse logar pela lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, a qual sómente regula vencimentos de officiaes.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 17 DE JULHO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1907 — N. 1.481.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 1 do corrente, resolveu, em 11 deste mez indeferir o requerimento em que o alumno da escola de guerra Marcos Evangelista da Costa pediu ser promovido ao 1º posto por serviços prestados e actos de bravura praticados em Canudos.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — No requerimento que com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 92, de 7 do mez proximo passado, foi submettido, por vossa ordem, á consideração deste tribunal, pede o alumno da escola de guerra Marcos Evangelista da Costa ser promovido ao 1º posto de official, allegando serviços prestados, e actos de bravura praticados em Canudos.

O tribunal tem se pronunciado sempre contra o deferimento de pedidos de promoção agora, por serviços prestados em 1893, e 1894 e 1897, e mais uma vez assim opina; accrescendo, quanto á presente petição, ás razões já expendidas, a de haver o Sr. Presidente da Republica resolvido promover por decreto de 18 de novembro de 1897 as praças de pret

que julgou mais merecerem de entre as que combateram no interior do Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1907.— *Pereira Pinto*.— *E. Barbosa*.— *R. Galvão*.— *C. Neto*.— *F. A. de Moura*.— *Thomaz Cantuaria*.— *Marinho da Silva*.— *L. Medeiros*.

Foi voto o ministro marechal F. J. Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 11 de julho de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca*.

AVISO DE 18 DE JULHO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1907 — N. 1.491.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—O capitão do corpo de estado-maior do exercito, Adolpho Lins, pediu que fique sem effeito o decreto de 15 de março de 1892 que o transferiu, quando tenente, da arma de artilharia para o dito corpo, de conformidade com o disposto nos arts. 6 e 7, § 1º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro do referido anno, allegando que quando teve essa transferencia, não contava o tempo de serviço arregimentado exigido por aquelle artigo.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 1 do corrente, resolveu, em 12 deste mez, indeferir tal pedido, porquanto, si é certo que o dito official, quando teve a transferencia acima mencionada, não havia prestado serviço em corpo arregimentado durante o tempo exigido pelo art. 6.º da citada lei, todavia, depois de pertencer ao corpo para o qual fôra transferido, esteve addido ao 1º batalhão de artilharia, por periodo que sommado ao que já tinha em tal serviço, prefaz o tempo em questão ; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, com o aviso n. 86, de 27 de maio ultimo, veio por vossa ordem a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o capitão do estado-maior do exercito Adolpho Lins reclama contra o acto que o transferiu da arma de artilharia.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando a reclamação, diz:

« O peticionario, quando foi transferido, não tinha, na sua arma, o anno de pratica arregimentado, exigido pelo art. 6º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, que regulava o preenchimento das vagas abertas no posto de tenente do corpo de estado-maior de 1ª classe.

Assim, o acto que o Governo praticou com o peticionario foi illegal.

Quanto á demora em sua reclamação, o requerente fundamenta-a nas soluções dadas pelo Poder Executivo em requerimentos identicos.

Offensas a direitos garantidos por lei nunca prescrevem apenas variam os caminhos e a fórma de conhecel-os e remedial-os.

A secção é de parecer que o pedido seja submettido á consideração da autoridade competente.»

O marechal chefe do estado-maior informa nestes termos:

« Além de não ter o requerente reclamado dentro do prazo de seis mezes, como determina o regulamento de 31 de março da 1851, penso não ter fundamento sua pretenção, porque, si tinha, sómente como official, 11 mezes e quatro dias de serviço arregimentado, o tempo exigido pela lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, para a transferencia dos officiaes arregimentados para corpo especial, ficou excedido, por ter como tenente do estado-maior, servido, de setembro de 1893 a 18 de abril de 1894, na fortaleza de Santa Cruz, e em 1894 commandado, durante alguns mezes, forças do exercito, embarcadas no cruzador *Nitheroy*, tempo que foi considerado de serviço arregimentado (aviso de 21 de agosto de 1895); ficou assim preenchida a formalidade, que o peticionario diz ter faltado para ser legal sua transferencia.»

Passa o tribunal a dar cumprimento á vossa ordem.

A lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, dizia no art. 6º:

« Compete ao Governo determinar que, a partir da presente lei, nenhum official, sendo de corpo arregimentado, poderá ser transferido, nem promovido para corpo especial ou estado-maior da arma a que pertencer, sem que tenha um anno de effectivo serviço nos batalhões ou regimentos de sua arma.»

No § 1º do art. 7º dispunha essa lei « que as vagas de tenentes do corpo de estado-maior de 1ª classe seriam preenchidas em ordem de antiguidade, por transferencia dos tenentes ou 1º tenentes das armas combatentes, legalmente habilitados».

Parece que o intuito do legislador foi impedir que pertenecessem ao estado-maior officiaes sem a pratica do serviço

em corpo arregimentado de qualquer das armas, indistinctamente, durante um anno, pelo menos.

Ainda que se tivesse procedido de conformidade com esse modo, de pensar, é certo que o requerente, quando teve transferencia para o corpo do estado-maior, não tinha prestado serviços em corpos arregimentados durante o tempo exigido na lei n. 39 A de 1892; pois havia servido no 13º batalhão de infantaria e no 4º regimento de artilharia, 10 mezes e 19 dias; faltavam-lhe por consequencia um mez e 11 dias; mas, si então tivesse elle reclamado por entender não lhe tocar essa transferencia, o Governo a legalizaria, mandando-o servir em algum corpo arregimentado, durante esse tempo (1 mez e 19 dias).

Si, de accôrdo com a lettra da lei, o tempo de serviço arregimentado devesse ser passado em regimento ou batalhão da arma de artilharia, á qual o requerente pertencia e houvesse reclamação, o Governo o mandaria servir nessa arma por 3 mezes e 21 dias, visto já haver servido nella 8 mezes e 9 dias.

O deferimento da reclamação apresentada nessa época não traria embaraço á marcha regular do serviço, nem lezaria direitos de terceiros; o contrario aconteceria caso fosse deferida a reclamação actual.

Na época opportuna não houve reclamação e na que ora é objecto desta consulta, o requerente declara *ter deixado de reivindicar seus direitos por motivos que escapam agora á sua exposição.*

Acontece, entretanto, que o reclamante, depois de pertencer ao corpo do estado-maior de 1ª classe, serviu addido ao 1º batalhão de artilharia aquartellado na fortaleza de Santa Cruz, desde 7 de setembro de 1893, até 18 de abril de 1894, isto é, o lapso de sete mezes e 11 dias, que, sommados aos oito mezes e nove dias, em que prestara serviços no 4º regimento de artilharia, prefazem um anno, tres mezes e 20 dias.

Consequentemente, o capitão Adolpho Lins, que, quando 1º tenente de artilharia, foi transferido para o corpo de estado-maior de 1ª classe, a 15 de março de 1892, tem a pratica de serviço em corpo arregimentado, consoante a exigencia da lei n. 39 A, isto é, durante um anno, que se completou a 21 de dezembro de 1893.

Por motivo de sua transferencia para o corpo de estado-maior de 1ª classe, em 15 de março de 1892, o reclamante não foi absolutamente preterido em seu direito a accesso, pelo que, o Supremo Tribunal Militar, é de parecer que sua pretenção não está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1907.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Thomaz Cantuaria.— Marinho da Silva.— L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 12 de julho de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 24 DE JULHO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1907— N. 1.521.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao officio que vos dirigiu o director geral de saude, em 25 de abril ultimo, sob n. 997, vos declaro que fica aquelle directoe autorizado a mandar registrar nas fés de officios de todos os medicos e pharmaceuticos do quadro effectivo do exercito, que serviram como adjuntos, os elogios, commissões, licenças, prisões, processos ou conselhos a elles referentes, quando pertencentes a esta classe, obedecendo nos casos citados ás instrucções de 12 de setembro de 1855, tornando-se essa medida de caracter definitivo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 25 DE JULHO DE 1907

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 25 de julho de 1907 — N. 1.526.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o 1º tenente do 6º regimento de artilharia João Samuel Mundim pedido que se scientifique, para todos os effeitos e de accôrdo com o disposto no decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903, que, havendo sido commissionado no posto de alferes de infantaria em 30 de novembro de 1893, foi promovido ao dito posto para a referida arma de infantaria e não a 2º tenente da arma a que ora pertence, por attribuir a equivoco na portaria de 9 de novembro de 1894 a sua transferencia como alferes em commissão para a arma de artilharia, declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 3 de julho findo, resolveu, em 22 do corrente, indeferir tal pedido, porque não houve acto official publico confirmativo de seu posto em commissão para a arma de infantaria.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso de 15 de maio ultimo, sob n. 74, o Ministerio da Guerra remetteu, por vossa ordem, a este tribunal, para ser tomado na consideração que

merecer o requerimento em que o 1º tenente do 6º regimento de artilharia João Samuel Mundim, allegando ter sido commissionado alferes de infantaria por portaria de 30 de novembro de 1893, e haver exercido as funcções desse posto, pede que seja declarado, para todos os effeitos e de accôrdo com a lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, que foi promovido ao posto de alferes de infantaria por decreto de 3 de novembro de 1894, e não 2º tenente.

A 4ª secção do estado-maior diz sobre essa pretenção que «o requerente, allegando ter sido commissionado alferes de infantaria a 30 de novembro de 1893, e exercido as funcções deste posto, attribue a erro da portaria de 9 de novembro de 1890 a sua transferencia, como alferes em commissão para a arma de artilharia, quando já havia sido promovido á effectividade do posto de alferes de infantaria a 3 do dito mez; diz finalmente já haver reclamado nos annos de 1894, 1895 e 1897.

Os commandos do 5º districto militar e 6º regimento de artilharia nada informam a respeito da pretenção do requerente.

A' secção cumpre informar que o peticionario, quando alumno da escola militar desta Capital, no anno de 1893, foi commissionado em alferes a 30 de novembro, sem designação de arma; em março do anno seguinte de 1894, foi mandado servir no forte do morro do Castello, e mais tarde, por portaria de 2 de abril, addir ao 6º batalhão de artilharia, onde exerceu as funcções inherentes ao seu posto; por decreto de 3 de novembro de 1894 foi confirmado no posto de 2º tenente, como se deprehende da ordem do dia n. 619, de 14 de fevereiro de 1895, que dando publicidade ao referido decreto, o fez tambem com relação á portaria de 13 do dito mez, que manda classificar os commissionados promovidos pelos diversos corpos, á excepção dos alumnos, que deverão ser considerados 2º tenentes, figurando entre elles o peticionario, que era alumno na occasião, como se vê na alludida ordem do dia, á pag. 125; em 13 de março deste ultimo anno foi servir como secretario no 6º batalhão de artilharia, e depois, a pedido do respectivo commandante, classificado no mesmo corpo, como se vê na ordem do dia n. 639, de 16 de maio.

Do exposto se verifica que o peticionario labora em erro quando diz ter sido commissionado alferes de infantaria, e ter exercido essas funcções, quando está provado que depois de Commissionado nunca servio na arma de infantaria, e sim na de artilharia, e a portaria que o commissionou, quando alumno da extincta escola militar, não lhe designou arma accrescendo que sua patente passada pelo Supremo Tribunal Militar é de 2º tenente, como consta da pag. 221 do livro de registro sob n. 6, a cargo desta secção.»

O tribunal passa a examinar a questão.

O requerente, sendo alumno do primeiro anno do curso superior da escola militar, foi nomeado alferes em commissão por portaria de 30 de novembro de 1893, sem se lhe designar arma, assim está averbado em sua fé de officio, e consta da ordem do dia do exercito n. 500, de 3 de dezembro seguinte.

O commando do 6º batalhão de artilharia, no qual o requerente servia então, fez publico na ordem regimental n. 54, de 8 de novembro de 1894, haver elle sido promovido ao « primeiro posto de official» por decreto de 3 desse mez, o que está de accôrdo com os termos em que está expresso no *Diario Official* de 7 o acto dando publicidade a esse decreto.

A relação dos promovidos não foi então publicada.

Não se podia, pois, saber si o posto do requerente havia sido confirmado para artilharia, ou si para alguma das outras armas.

A' sua petição annexou um certificado da Secretaria da Guerra, do qual consta achar-se elle incluido na relação dos alferes em commissão, que por decreto de 3 de novembro de 1894 forão promovidos a effectivos para a arma de infantaria.

Essa relação, porem, não sahiu do archivo da Secretaria da Guerra, não foi publicada, podia pois ser modificada, como effectivamente foi; não é licito, portanto, invocal-a em apoio da pretenção sujeita á consulta.

Sómente em fevereiro de 1895 se tornou publica a relação das praças commissionadas, que tiveram confirmação no primeiro posto de official pelo decreto referido, especificando-se então as respectivas armas. (Ordem do dia n. 619.)

Cópia authentica dessa relação, na qual o requerente estava contemplado como 2º tenente de artilharia, foi remettida a este tribunal, que, á vista della, lavrou a patente devida.

Por consequencia, tendo sido commissionado no posto de alferes, sem designação de arma, não tendo havido acto algum official publico confirmado seu posto em commissão para a infantaria, e havendo sido publicada em ordem do dia do exercito sua promoção a effectivo para a arma de artilharia, por decreto de 3 de novembro de 1894, o requerente não foi lezado em seus direitos, pelo que o Supremo Tribunal Militar é de parecer que sua pretenção não é deferivel.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1907.— *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Thomaz Cantuaria.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.*— *L. Medeiros.* — *C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 22 de julho de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 25 DE JULHO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1907 — N. 1.526 A.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O capitão do 39° batalhão de infantaria Manoel da Costa Campos pediu novamente reconsideração do acto que motivou o indeferimento do requerimento em que solicitou que a antiguidade de posto de tenente lhe seja contada de 15 de novembro de 1897, em que, preenchidas as vagas deste posto, deixaram de ser contemplados outros officiaes do primeiro posto, em cujo numero se julga comprehendido.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 10 do mez findo, resolveu, em 13 do corrente, attender a este pedido, porquanto, da investigação effectuada, resultou a verificação de que houve, em 15 de novembro de 1897, 52 vagas de tenentes, preenchidas no referido dia 15 e em 6 de dezembro seguinte, com antiguidade daquella data; não foram, porém, preenchidas todas as vagas de capitão existentes em 15 de novembro de 1897, pois tres, que haviam continuado abertas, foram preenchidas sómente em 21 de março de 1898 por tres tenentes; e, para as vagas deixadas por estes tenentes, entraram tres alferes, entre os quaes o requerente, sem declaração de contaram antiguidade do citado dia 15 de novembro, omissão occasionada sem duvida por inadvertencia, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, com o aviso de 30 de abril ultimo, veiu a este tribunal, para consultar por vossa ordem, o requerimento em que o capitão do 39° batalhão de infantaria Manoel da Costa Campos pede que se lhe mande contar a antiguidade do posto de tenente a partir de 15 de novembro de 1897.

A 4ª secção do estado-maior do exercito informa a pretenção nestes termos:

«Em o presente requerimento, o capitão de infantaria Manoel da Costa Campos mais uma vez pede se lhe mande contar antiguidade de 1° tenente, de 15 de novembro de 1897, em que, preenchidas as vagas, então existentes, do alludido posto, pelos principios de *bravura* e *antiguidade*, deixaram no entanto de ser contemplados outros officiaes do primeiro posto, em cujo numero se julga o requerente comprehendido, conforme vem reclamando desde que teve conhecimento official da mesma promoção.

Na anterior reclamação ficou provado que, em 15 de novembro de 1897, o requerente occupava no *almanak* o n. 52 dos então alferes de infantaria, conforme o parecer do Supremo Tribunal Militar, publicado ás paginas 1.944 e 1.945 do *Diario Official* de 21 de março ultimo. Resta pois saber si, como diz o reclamante, existia no referido dia 15 o numero de vagas de tenente, que lhe désse direito ao accesso do posto immediato.

Conforme a secção já disse, baseada na proposta apresentada em 15 de novembro de 1897 pela commissão de promoções, existiam sete vagas de tenente na arma de infantaria além das resultantes das dos postos superiores; pelo que, conforme o parecer do referido Supremo Tribunal, ao reclamante não tocava accesso e sim ao seu collega José Coelho Maciel, o immediatamente acima delle na respectiva escala; mas, como elle o indica, as ditas vagas attingiram ao numero oito, sendo a ultima pelo fallecimento de Secundino Eustaquio da Cunha a 8 do referido mez de novembro, nesta Capital, o que faz crer que a commissão de promoções não a considerou, ao fazer sua proposta, e, sendo assim, parece que desta vez poderá ser despachada favoravelmente a reclamação do capitão Manoel da Costa Campos, porquanto, apurado, como está, que em 15 de novembro de 1897 existiam 55 e não 54 vagas do posto de tenente de infantaria, e que nessa data tiveram accesso apenas 50 alferes, sendo 16 por *bravura* e 34 por *antiguidade*, e que entre estes foi contemplado, por equivoco, o fallecido alferes Frederico Teixeira de Carvalho, ficando seis vagas do referido posto de tenente a preencher.

Em 6 de dezembro seguinte, em tres dessas vagas, foram contemplados, por *antiguidade*, contando-a de 15 de novembro, os alferes Alfredo Affonso do Rego Barros, Arsenio Borges e Francisco Norminio de Souza que, sendo os ns. 26, 29 e 32 da escala, foram omittidos os seus nomes na dita promoção. E porque o n. 5, Apollonio Tinoco Valente, tivesse sido promovido por *bravura*, e os de ns. 1 a 4 e de 6 a 37, por antiguidade, o que prefaz o numero 36, demonstrado como parece estar que 39 eram as vagas a preencher por este ultimo principio, cabiam as tres restantes aos ns. 38, 39 e 40, e, portanto, ao requerente Manoel da Costa Campos, e seus dous collegas mais antigos Elesbão José de Souza e José Coelho Maciel. »

O marechal chefe do estado-maior diz que, em requerimento anterior, se mostrou favoravel ao deferimento dessa pretenção e continua a pensar do mesmo modo, entendendo, entretanto, ser conveniente ouvir este tribunal.

Em 21 de janeiro ultimo este tribunal consultou com seu parecer um requerimento, em que o capitão Manoel da Costa

Campos solicitava, como solicita agora, a contagem da antiguidade de seu posto de tenente, desde 15 de novembro de 1897, e convicto de que havia naquella data 54 vagas desse posto, na arma de infantaria, conforme informara o estado-maior do exercito, que é a repartição competente para ministrar taes informações, expoz o seguinte:

« ....

Em 15 de novembro de 1897, havia 54 claros no posto de tenente da arma de infantaria, mas tiveram accesso nesta data 50 alferes apenas, sendo 16 por actos de *bravura* e 34 por *antiguidade*; entre estes, foi incluido, por equivoco, Frederico Teixeira de Carvalho, que fallecera a 1 de outubro anterior, em consequencia de ferimento recebido em combate; deixaram, portanto, de ser preenchidas cinco vagas de tenente.

Por decreto de 6 de dezembro do mesmo anno, foram providos em tres dessas vagas, contando antiguidade de 15 de novembro, o alferes Alfredo Affonso do Rego Barros, Arsenio Borges e Francisco Norminio de Souza que, sendo os ns. 26, 29, e 32 da escala, deixaram de ser contemplados na promoção dessa data

Tendo sido promovidos por *actos de bravura* o n. 5, Apollonio Tinoco Valente, e por *antiguidade* os ns. 1 a 4 e 6 a 37; e sendo 38 as vagas a preencher por este principio, cabiam de direito aos ns. 38 e 39 as duas restantes.

Qual o numero que o reclamante occupava então na escala?

No *almanak do Ministerio da Guerra de 1897*, era elle o n. 50, porque o alferes João Mauricio de Azevedo Martins não foi collocado, como lhe competia, no n. 36; feita a necessaria correcção, passaria o requerente a occupar o n. 51, como está na informação do chefe do estado-maior.

Não era, porém, essa a unica correcção a fazer-se no *almanak* de 1897.

Abaixo do requerente na escala, está o alferes José Coelho Maciel, que é mais antigo do que elle, como se vae ver,

Maciel é praça de 2 de maio de 1878 e alferes de 14 de abril de 1890; consequentemente, quando foi promovido a esse posto, contava 11 annos, 11 mezes e 12 dias de serviço.

E Manoel da Costa Campos, o reclamante, alferes tambem de 14 de abril de 1890, alistou-se no exercito a 22 de março de 1878, teve baixa do serviço a 16 de outubro de 1894, por conclusão de tempo, e verificou nova praça, como engajado, a 18 de dezembro do mesmo anno, conforme está consignado em sua fé de officio, consequentemente, quando foi promovido ao posto de alferes, o reclamante contava 11 annos, 10 mezes e 19 dias de serviço.

Portanto, o n. 51 da escala cabia ao alferes Maciel; Campos devia occupar o n. 52.

Dos alferes de infantaria, constantes do *almanck*, de 1907 e collocados acima do requerente, foram excluidos, antes de 15 de novembro, cinco por fallecimento, igual numero por promoção e dous por terem sido reformados, ao todo doze; por consequencia, nessa data, o requerente occupava o n. 40 e José Coelho Maciel o n. 39.

A José Coelho Maciel, pois, e não a Manoel da Costa Campos cabia preencher uma das vagas restantes; o preenchimento da outra competia a Elesbão José de Souza, que era o n. 38 da escala.

Não consta que estes officiaes hajam reclamado ; sendo que o primeiro é actualmente reformado. »

De conformidade com este parecer foi tomada a resolução presidencial de 1 de março ultimo.

Foi pois indeferida a pretenção de Manoel da Costa Campos.

Informando o requerimento agora presente ao tribunal, a 4ª secção do estado-maior do exercito rectifica sua informação anterior, sobre o numero de vagas existentes em 15 de novembro de 1897, no quadro de tenentes da arma de infantaria; eram 55 (cincoenta e cinco), diz a secção, em vez de 54 (cincoenta e quatro).

O tribunal, investigando por si quaes as alterações occorridas em 1897, nesse quadro, verificou que, até á vespera da promoção realizada em novembro, haviam sido excluidos, por fallecimento, sete tenentes e um por ter tido transferencia para a 2ª classe do exercito (*ordens do dia ns. 870, 887, 893, 909 e 873*); e no dia 15 foram 44 (quarenta e quatro) officiaes deste posto promovidos ao de capitão, no quadro ordinario (*ordem do dia n. 897*).

Nesse dia, portanto havia 52 (cincoenta e duas) vagas de tenente, que foram preenchidas por igual numero de alferes, sendo 49 (quarenta e nove) no mesmo dia 15 de novembro, e 3 (tres) por decreto de 6 de dezembro seguinte, com antiguidade daquella data (15 de novembro).

Não tinham sido providas, porém, todas as vagas de capitão, existentes no dia 15 de novembro de 1897; tres que haviam continuado abertas, foram preenchidas, por decreto de 21 de março de 1898 e antiguidade daquella data, com a promoção dos tenentes Antonio José Lopes, Fausto Augusto de Paula Barros e Carlos Oceano da Silva Santiago.

Nas vagas deixadas por estes tenentes, entraram os alferes Elesbão José de Souza, José Coelho Maciel e Manoel da Costa Campos, o reclamante, promovidos no mesmo dia 21 de março, mas sem declaração de contarem antiguidade desde 15 de novembro anterior, como era de direito.

Essa omissão só póde ser attribuida a inadvertencia.

Lopes, Paula Barros e Carlos Oceano contam sua antiguidade no posto de capitão, como si tivessem sido a elle promovidos em 15 do novembro de 1897; Elesbão de Souza, Maciel e o reclamante, que preencheram os claros por elles deixados no quadro de tenentes, deviam, forçosamente contar antiguidade de igual data.

A' vista do exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do capitão Manoel da Costa Campos está no caso de ser deferida.

Dos outros officiaes, que deviam contar antiguidade de tenentes de 15 de novembro de 1897, um, Elesbão José de Souza é actualmente capitão, como o reclamante, e mais antigo do que elle, mas não consta que tenha reclamado; o segundo, José Coelho Maciel, foi reformado, ainda no posto de tenente, a 4 de janeiro de 1905.

Rio de janeiro, 10 de junho de 1907.—*Pereira Pinto.—E. Barbosa.—C. Neto.—F. A. de Moura.—Thomaz Cantuaria.—F. J. Teixeira Junior.—Marinho da Silva.—L. Medeiros.*

Foram votos os ministros marechal Mallet e vice-almirante C. Guillobel.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 13 de julho de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 27 DE JULHO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 27 de julho de 1907 —N. 1.537.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos, para os fins convenientes, que aos officiaes da direcção geral de engenharia, em serviço de inspecção ás obras desta Capital, são fixadas as seguintes diarias: 10$, ao general director; 8$, aos coroneis ; 7$, aos tenentes-coroneis; 6$, aos majores; 5$, aos capitães; 4$, aos subalternos; durante o tempo do mesmo serviço.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 27 DE JULHO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 27 de julho de 1907— N. 612.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarai ao commandante do 6º districto militar, para que o scientifique ao do 8º regimento de cavallaria, que, em vista do que consulta em carta

de 28 de maio ultimo dirigida ao gabinete deste ministerio, não poderá ter despacho favoravel qualquer requerimento sobre pagamento relativamente ao 2º semestre de 1906 da importancia da differença entre o valor fixado para etapa das praças da guarnição de Sant'Anna do Livramento, durante o mesmo semestre e o que foi fixado para essa etapa, durante o 1º semestre do referido anno, porquanto, por portaria de 21 de setembro de 1906, n. 57, á delegacia fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul, se resolveu que os valores do arraçoamento entram em vigor, a partir da data em que se tem na guarnição, conhecimento official da fixação, subsistindo, portanto, até á vespera os valores do semestre anterior.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 29 DE JULHO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 29 de julho de 1907—N. 88.

Sr. Commandante da Escola de Artilharia e Engenharia—Declaro-vos que não ha necessidade de organizar-se tabella especial de fardamento para os alumnos dessa escola, aspirantes a official, como se fez com a que acompanha o presente aviso, visto que no art. 30 do regulamento para as escolas do exercito está estabelecido que taes aspirantes serão equiparados aos sargentos-ajudantes, quanto a vencimento e fardamento, além de consignar esta tabella peças que não estão comprehendidas no actual plano de uniforme.

Outrosim vos declaro que, para haver uniformidade entre alumnos e praças que sirvam nesse instituto, deverão ser todos considerados como pertencentes á arma de artilharia de posição, excepto os clarins e conductores, que vencerão o fardamento de artilharia de campanha, percebendo aquelles e estes as peças de fardamento consignadas na tabella de 1904.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 31 DE JULHO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 31 de julho de 1907—N. 1 560.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Mandai contar pelo dobro, para a reforma, de accordo com o disposto na lei n. 2.656, de 29 de setembro de 1875, o tempo em que os officiaes percebem vantagens de campanha, pois sómente teem direito ás mesmas quando em operações de guerra, sendo nesta conformidade deferido o requerimento em que o 2º tenente do 13º ba-

talhão de infantaria José de Carvalho Luna pede que se lhe conte pelo dobro o periodo em que esteve no estado do Matto Grosso, na expedição que fôra ao dito Estado sob o commando do general de brigada Emygdio Dantas Barreto.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 1 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907 —N. 1.562.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos que, de accordo com o que opinais em officio n. 2.372, de 25 do mez findo é extensiva ás familias das praças a disposição do aviso de 31 de março de 1903, estabelecendo que ás familias dos officiaes que fallecerem cabe o direito de transporte para a localidade para onde desejarem transferir suas residencias, uma vez que o reclamem no prazo de seis mezes contado da data do fallecimento dos mesmos officiaes.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 1 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907— N. 1.563.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 1 do mez findo, resolveu a 26 do dito mez indeferir o requerimento em que o sargento-ajudante do 3° batalhão de artilharia Raymundo Hosterno pediu que se lhe mandasse contar como tempo de serviço os periodos decorridos de 9 de outubro de 1895 a 25 de outubro de 1898, e de 5 de novembro de 1898 a 15 de maio de 1900, em que esteve na extincta brigada policial desta Capital.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, o Ministerio da Guerra remetteu á este tribunal, para consultar, com o aviso n. 91, de 5 de junho proximamente findo, o requerimento em que o sargento-ajudante do 3° batalhão de artilharia Raymundo Hosterno pede que lhe sejam contados, como tempo de serviço, os periodos decorridos de 9 de outubro de 1895 a 25 de outubro de 1898, e de 5 de no-

vembro de 1898 a 15 de maio de 1900, em que esteve na brigada policial desta Capital.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando, diz que por aviso n. 745, de 25 de março de 1904, o Ministerio da Guerra mandou contar ao 2º tenente Luiz Vieira Ferreira Sobrinho o tempo que serviu na brigada policial mas que nenhum aviso ha em relação á praças de pret, e conclue declarando parecer-lhe que o requerente não está no caso de ser attendido.

O marechal chefe do estado-maior diz parecer-lhe que á vista do aviso n. 745, de 25 de março de 1904, que mandou contar como tempo de serviço militar, o em que serviu na policia da Capital Federal o 2º tenente Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, ao requerente se podem mandar contar os periodos constantes de sua petição, para os effeitos da reforma.

O tribunal é de parecer que a pretenção do sargento-ajudante do 3º batalhão de artilharia Raymundo Hosterno não é deferivel, porquanto o decreto legislativo n. 1.021, de 6 de julho de 1859, manda contar aos officiaes do exercito e armada, para a reforma, o tempo que, antes de fazerem parte dessas corporações, bem serviram como praças em algum corpo policial, militarmente organizado, e nenhuma disposição ha sobre tal contagem de tempo aos individuos que ainda são praças de pret.

Os ministros almirante Pereira Pinto, marechaes R. Galvão e F. Teixeira Junior discordaram da opinião da maioria, justificando pela fórma seguinte o seu voto divergente:

As reformas das praças de pret do exercito são de immediata competencia do Governo (Titara, Complemento do auditor brazileiro, pag. 207, em suas primeiras linhas), e por isso é que os actos legislativos entre nós nunca se occuparam com as garantias de reforma de taes servidores publicos.

Mas o acto legislativo n. 1.021, de 6 de julho de 1859, considerando serviços militares os prestados pelas praças de pret da policia, quer para a reforma dos officiaes do exercito, quer para obtenção do habito de Aviz (que só premiava serviços puramente militares), quando houvessem servido como praças na policia antes de se alistarem no exercito, autorizou de fórma inconcussa o Governo a computar semelhante tirocinio como inteiramente igual ao da mesma categoria no exercito, para os effeitos da reforma, a que tanto tem direito o policial como o soldado de exercito, quando se invalidam por qualquer causa depois de um certo numero de annos de serviço.

A reforma para as praças de pret da policia militar desta Capital é regulada pelo decreto n. 5.568, de 26 de junho de 1905, art. 74.

Quer para as praças de pret desta ultima condição, quer para as que pertencem ao exercito, quem concede e julga do direito da reforma e faz computar o respectivo tempo de serviço é o Governo; o que lhe poderá pois obstar a que ao mesmo individuo, embora porque não passou de praça de pret, mande contar para os effeitos da reforma os seus diversos periodos de serviço militar, bem que um ou mais na policia militar e o ultimo no exercito em o qual serve presentemente?

No caso em questão nem mesmo se poderá formular qualquer objecção, em defesa do erario publico, pela consideração da maior vantagem no gozo da reforma, si o ultimo exercicio désse, porventura, muito maior soldo de que o devido á anterior condição, mesmo tendo em conta a propria graduação ao tempo provavel da concessão da reforma.

O soldo na policia militar era, nos periodos de 1895 a 1898 e de 1898 a 1900, em que o peticionario alli serviu, maior do que o do exercito presentemente para a praça de sargento-ajudante, que elle tem actualmente.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1907.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa. —R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior.— Thomaz Cantuaria.— Marinho da Silva— L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 26 de julho de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 1 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907— N. 1.564.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O capitão do corpo de estado-maior do exercito Luiz Soares dos Santos promovido a este posto em 14 de dezembro de 1900, em vista do preceituado no decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro anterior, pediu que se lhe désse collocação no almanak deste ministerio de accordo com a disposição do art. 3º do referido decreto e não com a resolução de 12, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 1 de abril de 1901.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do dito tribunal exarado em consulta de 1 do mez findo, resolveu em 26 do mesmo mez indeferir esta pretenção, em vista do accórdam do Supremo Tribunal Federal de 5 de dezembro de 1906, decidindo que o art. 3º do

citado decreto vigora sómente em relação aos officiaes que posteriormente á promulgação delle adquiriram os requisitos necessarios ao preenchimento das vagas de capitães nos corpos de engenheiros e estado-maior do exercito e não aos que da data do decreto em questão já tinham garantidos todos os seus diretos decorrentes do art. 8º e seu paragrapho do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 23, de 6 de fevereiro ultimo, veio por vossa ordem a este tribunal, para consultar com parecer, o requerimento em que o capitão do estado-maior do exercito Luiz Soares dos Santos pede nova collocação no almanak do Ministerio da Guerra.

O requerente, sendo tenente do corpo do estado-maior de 1ª classe, foi promovido a capitão a 14 de dezembro de 1900 em virtude do disposto do art. 3º do decreto legislativo n. 1.716, de 13 de novembro do mesmo anno, o qual estabeleceu que, quando promovidos todos os tenentes, daquelle corpo, continuasse em vigor a lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, na parte relativa ás transferencias dos officiaes arregimentados para os corpos especiaes.

Essa lei n. 3.169, de 1883 determinava que os capitães arregimentados, uma vez transferidos para esses corpos fossem considerados mais modernos.

Este tribunal, consultando sobre o requerimento de um capitão de artilharia, foi de parecer que «a lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, por não ter effeito retroactivo, devia ser executada sómente com relação aos officiaes que, depois da data de sua promulgação adquirissem as condições necessarias para o preenchimento das vagas de capitão nos corpos de estado-maior e de engenheiros; e *ipso facto* não podia attingir os capitães de artilharia, cavallaria e infantaria que naquella data já tinham direitos garantidos para a transferencia sem perda de antiguidade, parecendo, portanto, que a disposição da lei de 1883, restabelecida na de 13 de novembro ultimo, mandando considerar os transferidos como mais modernos, não era applicavel a estes capitães».

O Sr. Presidente da Republica, em 12 de abril de 1901, resolveu de accordo com esse parecer, accrescentando, porém, que «deviam os transferidos, para os effeitos da promoção por antiguidade, ser collocados segundo as datas do posto de tenente».

Contra essa resolução é que o capitão Luiz Soares dos Santos reclama, por entender que uma resolução não póde revogar a lei; pensando, portanto, que a lei n. 716, de 1900, devia ser executada tambem em relação aos capitães que, na data de sua promulgação, já satisfaziam as condições exigidas para pertencerem aos corpos especiaes.

Depois de apresentada essa reclamação, o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão de transferencias dos officiaes arregimentados para os corpos especiaes, em accórdam de 5 de dezembro ultimo concebido nestes termos :

«Accordam, dando provimento á appellação, reformar a sentença appellada para que a antiguidade do autor seja contada na conformidade do art. 8° e seu paragrapho do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, porque o art. 3° da lei n. 716, de 1900, não tendo effeito retroactivo, vigora sómente em relação aos officiaes que, posteriormente á promulgação da mesma lei, adquirissem os requisitos necessarios ao preenchimento das vagas de capitães nos corpos de estado-maior e de engenheiros, e, por consequencia, não póde alcançar os capitães de artilharia, cavallaria e infantaria que naquella data já tinham garantidos todos os seus direitos decorrentes do art. 8° e seu paragrapho, do citado decreto n. 1.351, ficando assim igualmente insubsistentes os actos do poder executivo de 12 de abril e 8 de novembro de 1901, por exorbitantes da lei vigente.»

O Supremo Tribunal Militar, á vista desse accórdão, é de parecer que a pretenção do reclamante não é deferivel.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1907.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— Marinho da Silva.— L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal F. J. Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 26 de julho de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 3 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1907 — N. 644.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução á consulta que faz o commandante do 1° batalhão de infantaria em officio n. 703, de 15 de julho ultimo, annexo ao vosso de n. 772, de 27 do dito mez, e á de que trata o commandante do 4° districto militar ao submetter á vossa consideração aquelle officio, declaro-

vos, para os fins convenientes, que já estando as praças dos corpos da guarnição desta Capital pagas de calçado ate 31 de junho findo, não se lhes deverá distribuir agora o do systema Fabricci e sim no dia em que tiverem os mesmos corpos de seguir a fazer parte da divisão de manobras e exercicios relativos ao presente anno, no referido districto, ficando o calçado deste systema considerado como se tivesse sido distribuido em 31 de agosto corrente, pelo que só receberão outro em 31 de dezembro vindouro, época do respectivo vencimento, por ser de quatro mezes o tempo de sua duração ; que os corpos que receberam botinas Fabricci deverão recolher a essa intendencia as de couro preto existentes em carga, para serem aproveitadas pelos que dellas possam fazer uso por não terem recebido as do systema em questão ; e que fica prohibido o uso, em formatura e em passeio, pelas praças que tiverem recebido as do novo typo, para se poder verificar sua durabilidade.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 3 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1907 — Circular.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para que o scientifiqueis em ordem do dia do exercito, que o disposto no art. 66 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, é applicavel aos medicos adjuntos do exercito, os quaes terão direito a uma ração preparada em dias em que tiverem de permanecer em serviço no quartel.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 3 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1907— N. 1.568.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— O 2º tenente do 37º batalhão de infantaria Belisio Caetano Ferreira Leite, addido ao 3º de artilharia, consulta, por estar exercendo as funcções de quartel-mestre interino com as funcções de subalterno, si o official é obrigado a accumular funcções ou cargos distinctos entre si na vigencia da lei n. 1.473, de 9 de janeiro do anno findo, e si, accumulando taes funcções ou cargos, não é justo que se lhe abonem as gratificações respectivas.

Em solução a essa consulta que acompanhou o officio que o commandante do 5º districto militar dirigiu a essa repartição,

em 25 de julho daquelle anno, sob n. 382, vos declaro, para os fins convenientes:

1°, que, attenta a impossibilidade legal de accumulação de cargos, devem ser evitados os exercicios simultaneos dos mesmos, procedendo-se sempre, como recommenda o aviso de 17 de maio de 1906, ás substituições regulamentares desde o commando de districto até o cargo de subalterno;

2°, que, pelas disposições em vigor, o official quando transitoriamente venha a responder por dous exercicios não ignora, de ante-mão que sómente de um delles terá a respectiva remuneração;

3°, que, no caso de que se trata, não se verifica accumulação alguma de cargos e sim uma substituição prevista no art. 49 do regulamento do serviço interno dos corpos, não estando o referido official isento, como quartel-mestre, dos serviços de estado-maior.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 3 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1907 — N. 1.570.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 20 de maio ultimo, sobre o requerimento do 2° tenente do 25° batalhão de infantaria Hymen da Cunha Louzada pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 14 de janeiro de 1903, resolveu, em 26 de julho findo, de accordo com o disposto no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, indeferir o mesmo requerimento.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, veiu a este tribunal com o aviso n. 65, de abril ultimo, para consultar por vossa ordem, o requerimento em que o 2° tenente do 25° batalhão de infantaria Hymen da Cunha Louzada, promovido em 8 de janeiro de 1904 ao posto que tem, pede que a antiguidade deste seja contada de 14 de janeiro de 1903, allegando que para a promoção ao dito posto se achava amparado pelo decreto n. 669, de 8 de agosto de 1900, visto existir vaga para elle, antes de promulgado o decreto legislativo n. 982, de 7 de janeiro de 1903, que no art. 2° se refere ao pre-

enchimento das vagas de 2[os] tenentes por alferes-alumnos, e praças de pret com o curso geral da extincta escola militar.

O commandante do 25° batalhão de infantaria, informando, diz que no mesmo sentido o peticionario dirigiu um requerimento ao Governo em 26 de dezembro de 1904, o qual foi indeferido.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, depois de dar o contexto da pretenção do 2° tenente Louzada, diz :

« Reunida a commissão de promoções, em data posterior á da lei de 1903, observou nas vagas abertas a doutrina da nova lei, ficando deste modo o peticionario enormemente prejudicado, por não ter sido proposto a official, como lhe garantia o preceituado na primeira lei, em cuja vigencia abriu-se vaga para si.

A secção, estudando o assumpto, de que é objecto este parecer, pensa que a pretenção do peticionario está amparada pelo accordam do Supremo Tribunal Militar, de 21 de outubro de 1901, com o qual se conformou o Presidente da Republica, em resolução de 8 de novembro, publicada na ordem do dia do exercito n. 177, de 10 de dezembro do mesmo anno de 1901, com referencia ao capitão Francisco Mendes de Moraes ; mas, que a commissão de promoção, reunindo-se em data posterior á da sancção da lei de 7 janeiro de 1903, julgou que ella devia ser observada nas vagas existentes, por não lhe competir proceder de modo differente. »

O marechal chefe do estado-maior diz parecer-lhe que o requerente poderá ser attendido, mas que, tratando-se de assumpto que envolve direitos de terceiro, pensa ser conveniente ouvir-se este tribunal.

O decreto legislativo n. 669, de 8 de agosto de 1900, dispunha que um terço das vagas de alferes, que se dessem no exercito, seria preenchido por inferiores que se achassem nas condições exigidas pela lei de promoção, emquanto houvesse officiaes desse posto aggregados aos respectivos quadros.

Esse decreto foi revogado pelo de n. 982, de 7 de janeiro de 1903, o qual dispõe que, emquanto houver 2[os] tenentes e alferes excedentes dos quadros, metade das vagas que se derem no primeiro posto de official será preenchida, na artilharia, por alferes-alumnos ; e em cada uma das armas de cavallaria e infantaria, por alferes-alumnos e praças de pret, todos com o curso geral da escola militar.

Antes da promulgação deste decreto e, portanto, na vigencia do de n. 669, de 1900, abriu-se vaga de alferes, cujo preenchimento tocava ao requerente, segundo elle allega, e a 4ª secção do estado-maior affirma.

Essa vaga foi preenchida depois de 7 de janeiro de 1903, de accôrdo com as disposições do decreto legislativo n. 982, dessa data, illegalmente.

Si na vigencia do decreto n. 669, de 1900, abriu-se vaga, cujo preenchimento tocava ao requerente, não podia este deixar

de ser promovido, ainda que a promoção só se realisasse, como aconteceu, depois de promulgado o decreto n. 982, de 1903.

Procedendo-se de modo contrario, deixou-se de obedecer ao disposto no decreto n. 3.168, de 1863, que manda preencher as vagas, á medida que ellas se derem, e na resolução de 23 de dezembro de 1865, tomada sobre consulta da secção de marinha e guerra do extincto Conselho de Estado que, autorizando o espaçamento das promoções por um anno, determina, taxativamente que, quando ellas se effectuarem, sejam respeitados os direitos adquiridos.

Portanto, é fóra de duvida que o requerente foi preterido em seu direito a accesso na promoção de 14 de janeiro de 1903.

Ha, porém, a ponderar que, si a primeira reclamação foi apresentada a 26 de dezembro de 1904, á qual allude o commando do 25° batalhão de infantaria, já estava esgotado o prazo fixado no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851.

O ministro marechal F. J. Teixeira Junior observou que não considera a ponderação final da presente consulta, como prejudicial ao deferimento da indemnização da antiguidade do seu posto, reclamada pelo 2° tenente Cunha Louzada; e para justificar as suas impressões de justa confiança no pensamento predominante na mesma consulta, sobre seus intuitos amparadores da reparação devida aos prejuizos soffridos pelo dito official, passa a analysar o quasi nada do que, porventura se retardou a primeira reclamação, sobre o caso que ora se trata, e á qual se attribue a data de 26 de dezembro de 1904.

E, a proposito, dirá tambem o que pensa sobre a doutrina que se contem na disposição expressa no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, em face das faculdades que nossa actual organização politica tem o Poder Judiciario, para tomar conhecimento das offensas de direito resultantes dos actos administrativos em relação aos funccionarios publicos, civis e militares.

O 2° tenente Cunha Louzada teve entrada a primeira vez no almanak da guerra para 1904, por haver adquirido o seu estado de official sómente em janeiro deste anno.

Esse almanak, porém, como contem em si todas as alterações havidas no quadro dos officiaes do exercito no 1° trimestre do mesmo anno, para o qual ia servir de salva guarda a todos os officiaes do exercito, no tocante aos actos administrativos que se seguissem á sua publicação e viessem a affectar a sua situação militar, só foi distribuido nesta Capital, em maio, sendo, portanto, de presumir que só em junho chegasse ao conhecimento de todos no Rio Grande do Sul, onde se achava aquelle official como alumno da escola de guerra.

Anteriormente ao seu estado de official, aquelle 2° tenente, como praça de pret que era, habilitado com o curso da arma de

infantaria para poder ser promovido, fazia parte de um grande grupo de praças de pret com iguaes habilitações, não podia, porém, conhecer officialmente o logar de precedencia que entre ellas occuparia pela sua data de praça. Semelhante escala não se tinha publicado até então nem mesmo nas ordens do dia do exercito.

Portanto, só depois de deparar com o seu nome e as suas datas de nascimento e de praça, reguladoras de sua posição na escala dos que como elle, já se achavam no gozo do 1º posto de official, é que poderia julgar da exacção com que se haviam porventura conduzido as repartições superiores informantes do Governo sobre os actos das promoções no exercito.

Dos primeiros dias de junho, porém, a 26 de dezembro de 1904, data da reclamação sobre que versa esta informação, o periodo decorrido foi, pois, de seis mezes e dias. Não seria, porém, curial, recusar-se por tão insignificante excesso sobre os seis mezes justos, de que trata o referido art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, a reparação necessaria a uma interpretação desavisada, que então se adoptou no estado-maior do exercito, segundo a franca declaração do mesmo estado-maior no presente, fazendo applicar a lei nova de 1903 ao caso das vagas occorridas anteriormente á sua promulgação e que deviam, portanto, ser preenchidas segundo a lei anterior, conforme reconhece com toda a justeza a presente consulta.

Denegada, porém, que fosse tão justa reparação, isso importaria em remetter-se o interessado ao judiciario, para que lá o representante do ministerio publico, ao ter de contestar na acção que o dito interessado certamente intentaria em bem de seu direito, se visse forçado a declarar que nada tinha a contestar, porquanto o executivo só declinara de sua iniciativa em corrigir os effeitos daquella erronea e inconstitucional applicação da lei nova, em seu inicio, por entender que o direito offendido dos militares no seu estado de official, ainda hoje não póde ser reintegrado porque considera ainda em vigor um acto legislativo do tempo do Imperio, que se acha em opposição ás actuaes garantias constitucionaes de todos os cidadãos, quer civis, quer militares, no tocante aos seus direitos como funccionarios publicos.

Seria isso, entretanto, tão grande absurdo, quando se trata de um erro official confessado, que certamente não se verificará, por bem da confiança que todos devem ter na justiça e sabedoria do Poder Executivo principalmente em cousa que tão de perto interessa ao bom espirito dos que vivem sob o regimen militar, para sua perfeita confiança na alta justiça tutelar que ampara os seus direitos.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1907.—*Pereira Pinto.— E. Barbosa.— C. Neto. — F. A. de Moura.— Francisco José Teixeira Junior.— Marinho da Silva.*

Foram votos os ministros: marechaes Mallet, J. Thomaz Cantuaria e general de divisão L. A. de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Indeferido, á vista do art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851.

Palacio do Governo, 26 de julho de 1907.—AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 5 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1907 — N. 645.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em vista do exposto pelo director geral de engenharia em officio n. 297, de 19 de março ultimo e no telegramma do delegado da referida direcção junto ao commando do 1º districto militar, de 22 de junho seguinte, declarae aos commandantes dos districtos militares que, quando tiverem de requisitar isenção de direitos para material destinado a obras militares, deverão fazel-o por telegramma, especificando as quantidades e especies, afim de por esta mesma fórma serem as ordens expedidas para o despacho respectivo, e bem assim que deverão aquellas autoridades effectuar as encommendas de modo a estarem prevenidas para um semestre no minimo, porquanto, segundo consta do aviso do Ministerio da Fazenda n. 126, de 13 do mez findo, não podem as alfandegas do Pará e Amazonas ser autorizadas a attender ás requisições dessa natureza que lhe forem dirigidas pelo mencionado commando.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 5 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1907 — N. 1.582.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Sendo os attestados passados por autoridades superiores unicamente convenientes para completar qualquer interregno da vida militar de officiaes e praças, quando por qualquer motivo os seus assentamentos não estejam completos, vos declaro que taes documentos só devem ser averbados quando tiverem de preencher lacunas nas fés de officios e certidões de assentamentos, com relação a alterações de certo periodo, das quaes nada consta, sendo em taes casos abolidos os elogios ou louvores que nenhum valor po-

derão ter, por serem extemporaneos e não estarem consignados em ordens regimentaes do exercito ou em outros quaesquer documentos.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 5 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1907 — N. 1.583.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandai averbar nos assentamentos do 2º tenente do 12º batalhão de infantaria Francisco Joaquim Pereira Caldas Sobrinho o elogio feito por este ministerio, em 1897, em nome do Presidente da Republica, por haver terminado a revolta de Canudos.

Mandai, outrosim, publicar em ordem do exercito que ficam os chefes de todas as corporações e estabelecimentos militares autorizados a mandar annotar o louvor de que se trata nas fés de officios e assentamentos dos officiaes e praças que estiveram de facto em Canudos, com declaração de que é collectivo, sendo que, quanto aos militares que já obtiveram despacho favoravel sobre a averbação do dito louvor, se deverá fazer a devida correcção nos alludidos assentamentos.

Por esta occasião vos declaro, para os fins convenientes, e para que tambem façaes constar em ordem do exercito que os elogios feitos a officiaes e praças só poderão ser registrados quando forem citados os respectivos nomes, porquanto as instrucções de 12 de setembro de 1855 não podem ter interpretação erronea.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 6 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1907 — N. 1.588.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai ao commando do 5º districto militar, em resposta ao officio n. 362, que vos dirigiu em 4 de junho ultimo, que no caso de designação de officiaes para encarregarem-se de colher em diversos pontos do Estado do Paraná elementos referentes á mobilização e concentração das forças do referido districto, são fixadas para dous officiaes e nos dias de effectivo serviço de campo, diarias na seguinte conformidade, em vista do disposto no art. 70 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906: 8$ para o coronel, 7$ para o tenente-

coronel, 6$ para o major, 5$ para o capitão, 4$ para o 1º tenente e 3$ para o 2º tenente; e que nesta data expeço portaria a tal respeito á estação fiscal respectiva.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 6 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1907 — N. 1.591.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai ao commandante da 3ª brigada da 1ª divisão de infantaria do 6º districto militar, em solução á consulta que faz no telegramma annexo ao vosso officio n. 2.428, de 30 do mez findo, que, em vista do disposto nos arts. 27, § 41, do regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito, e 7º, *in fine*, do regulamento para o serviço de guarnição, em vigor provisoriamente, os commandantes das brigadas das forças dos 4º, 5º e 6º districtos militares teem competencia para rubricar titulos de alistamento ou engajamento.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 8 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1907 — N. 1.594.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O capitão do 10º regimento de cavallaria Theophilo Agnello de Siqueira pediu reconsideração do acto que motivou o indeferimento do requerimento em que solicitara que se lhe contassem a antiguidade do posto de tenente de 17 de março de 1890, em que foram promovidos a tenentes varios alferes mais modernos que elle e que depois passaram a ficar aggregados ao quadro por terem preterido a outros e, consequentemente, a do posto de capitão de 7 de outubro de 1899, ficando assim collocado no *almanak* deste ministerio acima dos capitães Aprigio Gualberto de Mattos e Paulo José de Oliveira, unicos dos que o preteriram ainda pertencentes á arma de cavallaria.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 3 de junho ultimo, resolveu, em 26 de julho seguinte deferir aquelle requerimento, visto que sendo o requerente alferes-alumno de 19 de janeiro de 1889, confirmado no posto de alferes para a arma de cavallaria em 8 de outubro desse anno, ao passo que os citados officiaes eram alferes da arma de 23 deste ultimo mez, lhe competia collocação na escala dos alferes

acima destes officiaes, que ainda estavam aggregados, e tendo sido promovido a tenente somente depois de entrarem elles para o quadro dos tenentes effectivos, foi preterido innegavelmente em seu direito de accesso; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— Por intermedio do Ministerio da Guerra, com o aviso n. 51, de 14 de março ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento e documento a elle referentes, no qual o capitão do 10º regimento de cavallaria Theophilo Agnello de Siqueira, allegando ter sido indeferida, em vista da resolução de 7 de outubro de 1903, tomada sobre consulta de 17 de agosto anterior, a petição, com que requeria que a antiguidade de seu posto fosse contada de 17 de março de 1890, solicita, á vista dos motivos que expõe, reconsideração desse acto.

O requerente allegando que tendo sido promovidos, por engano, cinco alferes de cavallaria a tenentes, em 17 de março de 1890, igual numero de officiaes do mesmo posto, que por terem sido alferes-alumnos, eram mais antigos do que aquelles, reclamaram e foram attendidos, passando a aggregados, sem numero no almanak, os indevidamente promovidos; e que, tendo sido elle confirmado para aquella arma por decreto de 8 de outubro de 1890, parece-lhe que por contar sua antiguidade de 19 de janeiro de 1889, em que foi nomeado alferes-alumno, tornou-se mais antigo do que os suppostos tenentes aggregados, e devia ter sido promovido ao posto de tenente com a antiguidade de 17 de março, e ao de capitão com a de 7 de outubro de 1899.

A presente reclamação é a terceira que sobre esse assumpto o requerente dirige ao Governo.

Informando a segunda, que é de 1903 a 4ª secção do estado-maior do exercito, depois de dal-a em resumo, diz:

«Si o Governo Provisorio, ao reconhecer o engano havido nas promoções de 17 de março de 1890, ao envez de mandar considerar simplesmente no almanak militar de 1891 aquelles tenentes como excedentes, sem nenhuma outra observação, tivesse decretado a aggregação dos mesmos, de conformidade com o art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, quando surgiram as reclamações dos alferes-alumnos, poderia assistir ao reclamante o direito que reclama. O Governo, porém, recebendo taes reclamações, que aliás não consta de nenhum documento official, houve por bem mandar mencionar os nomes dos reclamantes, com os dos demais alferes promovidos a te-

nentes para a arma de cavallaria, na ordem do dia do exercito n. 47, de 29 de março de 1890, quando, pode-se verificar, o não foram no *Diario Official* n. 47, de 18 do mesmo mez e anno, que publicou essa promoção.

Assim, á vista do que vem de expor, parece á secção não estar no caso de ser despachada favoravelmente a petição do capitão Theophilo Agnello de Siqueira.»

O chefe do estado-maior concordou com essa informação.

O Supremo Tribunal Militar, tendo estudado detidamente a questão sujeita á consulta, vae dizer o que pensa a respeito.

Por decreto de 17 de março de 1890 foram promovidos ao posto de tenente na arma de cavallaria os alferes José Verissimo de Souza, Antero Aprigio Gualberto de Mattos, Daniel Accioly de Azevedo e Silva, Innocencio Velloso Pederneiras e Paulo José de Oliveira, preterindo outros que reclamaram, firmados no art. 31 do regulamento n. 772, de 1851 e foram attendidos, passando aquelles a aggregados ao quadro.

Os reclamantes eram os alferes João Candido de Assis, Oswaldo do Nascimento Pacheco, Luiz Alberto Portella, Ernesto Francisco Dornellas, Eduardo Monteiro de Barros e João Maria Macalão, mais antigos no posto que os promovidos por haverem sido alferes-alumnos.

O art. 31 do regulamento n. 772, de 31 de março de 1851, está concebido nestes termos:

«Si acontecer que algum official se queixe dentro do prazo de seis mezes contados do dia em que se publicar a promoção na provincia, em que residir, de ter sido preterido, o Governo mandará proceder aos exames convenientes: e, si verificar-se ser bem fundada a sua queixa, será immediatamente, promovido ao posto, que de direito lhe pertencer, com antiguidade da promoção publicada; devendo o official, que o preterir no caso de não existir alguma vaga, em que possa ser contemplado, passar a aggregado sem vencimento de antiguidade, até que possa ser legalmente promovido.»

As reclamações dos preteridos foram attendidas pelo Governo que julgou pertencer-lhes de direito o accesso que havia sido dado a outros.

Os indevidamente promovidos passaram a aggregados, como manda o art. 31, não se declarando, porém, por inadvertencia de certo, que, emquanto aggregados, estes officiaes não venceriam antiguidade no posto de tenente até caber-lhes promoção legalmente.

Mas de facto a promoção de cada um destes officiaes, que ficaram aggregados, por terem tido accesso illegitimamente, só podia legalizar-se quando lhe coubesse a vez de entrar para o quadro; emquanto aggregados não podiam esses officiaes ser

considerados tenentes, pois que havia sido reconhecida a illegalidade de sua promoção a esse posto.

O requerente, então alferes-alumno, teve confirmação no posto de alferes para a arma de cavallaria a 8 de outubro do mesmo anno de 1890, e como era elle alferes-alumno de 19 de janeiro de 1889, e eram alferes da arma desde 23 desse mez e anno os aggregados ao quadro de tenentes pelo facto de haverem sido promovidos por inadvertencia, competia-lhe collocação na escala de alferes acima desses officiaes, que ainda aguardavam as vagas, cujo preenchimento legalizaria sua promoção.

Entretanto o requerente só foi promovido a tenente depois de entrarem para o quadro de tenentes aquelles officiaes; que eram alferes mais modernos que elle.

E' pois fóra de duvida que o requerente foi preterido em seu direito a accesso; pelo que é de justiça que sua antiguidade no posto de tenente seja contada de 17 de março de 1890, e consequentemente a de capitão de 7 de outubro de 1899, ficando assim collocado acima dos capitães Antero Aprigio Gualberto de Mattos e Paulo José de Oliveira, unicos dos que o preteriram, ainda pertencentes á arma de cavallaria.

Na consulta de 17 de agosto de 1903, que terminou com parecer contrario á pretenção do requerente, se diz:

«Quanto aos tenentes Verissimo e outros, que o requerente julga que até 8 de outubro daquelle anno (1890), data de sua confirmação, ainda eram aggregados por excesso do quadro, nunca foram como tal considerados officialmente, e ainda mesmo que tivesse havido decreto nesse sentido, os seus effeitos teriam cessado, porque, por decreto de 2 de junho, ainda do mesmo anno, antes da confirmação do supplicante na arma de cavallaria, foram promovidos a capitães os tenentes de cavallaria Manoel Alves de Azevedo, Ismael Lago, Aristides Francisco Garnier, Antonio Augusto Santiago e Agnello Pinto de Sá Ribas, como consta da ordem do dia n. 74, de 18 de junho de 1890; por decreto de 23 de julho desse anno foi transferido para a 2ª classe o tenente de cavallaria José Joaquim Dantas (ordem do dia n. 88, de 25 de julho) e em 27 de setembro falleceu o capitão Firmino Georges Belegarde (ordem do dia n. 122, de 20 de outubro, todas de 1890), vagas estas mais que sufficientes para que os tenentes excedentes entrassem para o quadro, e, portanto, tenentes effectivos antes do reclamante ser confirmado alferes.»

Com effeito, antes que fosse confirmado o posto de alferes do requerente para a cavallaria, deram-se no quadro de tenentes dessa arma as alterações apontadas na consulta; as vagas, porém, provenientes dessas alterações não foram preenchidas pelos cinco tenentes aggregados por haverem sido pro-

movidos, preterindo companheiros, que reclamaram; havia revertido ao quadro activo, a 31 de março, o tenente Cezimbra Jacques, e além daquelles havia outros tenentes aggregados por excederem do quadro, por alguns destes é que taes vagas foram preenchidas, José Verissimo, Gualberto de Mattos, Daniel Accioly, Pederneiras e Paulo de Oliveira, até 8 de outubro de 1890, data da confirmação do posto do requerente, não tinham entrado para o quadro e ainda figuram como aggregados no almanak do Ministerio da Guerra do anno de 1891. Pelo que deixa exposto, é o Supremo Tribunal Militar de parecer que a reclamação do capitão Theophilo Agnello de Siqueira está no caso de ser deferida.

O Ministro Mallet deu o seguinte parecer:

Votei pelo indeferimento da presente pretenção, visto que, sendo alferes-alumno até 8 de outubro de 1890, data da sua confirmação no posto de alferes de cavallaria, não podia, portanto, ser contemplado na promoção dos alferes de cavallaria a tenentes realizada em 17 de março daquelle anno.

E' exacto que o alferes-alumno conta antiguidade de posto, na arma em que foi confirmado da data da respectiva nomeação de alferes-alumno, mas isto só depois de confirmado.

O requerente, assim como foi confirmado na arma de cavallaria, tambem o poderia ter sido na de infantaria; o que mais ainda evidencia a circumstancia dos alferes-alumnos, embora mais antigos que os 2os tenentes das diversas armas, não podendo ser promovidos a 1os tenentes, senão nas promoções posteriores ás suas confirmações.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1907.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— C. Neto.— F. A. de Moura. — Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— Marinho da Silva.— L. Medeiros.*

Foi voto vencido o ministro vice-almirante José Candido Guillobel.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 26 de julho de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 9 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1907 — N. 1.601.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado

em consulta de 8 do mez findo, resolveu, em 5 do corrente, indeferir o requerimento em que o capitão do 20º batalhão de infantaria Symphronio Paes Barreto pediu promoção ao posto de major, por actos de bravura, porquanto os elogios em que a seu favor menciona o requerente são collectivos e, como taes, não deviam ser allegados.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica.— Com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 95, de 10 de junho proximo findo, veiu por vossa ordem a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o capitão do 20º batalhão de infantaria Symphronio Paes Barreto pede promoção ao posto de major por actos de bravura.

Diz o requerente que se julga no caso de ser comprehendido no decreto de 6 de fevereiro de 1906 pelo qual foi promovido por actos de bravura o então 2º tenente João Teixeira Mattos da Costa, e allega que foi elogiado em diversas ordens do dia regimentaes.

A 4ª secção do estado-maior do exerxito diz lhe parecer que esses elogios, collectivos uns, e outros feitos por occasião de seu desligamento do corpo a que pertencia, não podem dar ao peticionario o direito, que elle suppõe assistir-lhe.

O marechal chefe do estado-maior está de accordo com essa informação.

O tribunal tambem concorda.

Os elogios constantes da fé de officio do requerente, averbados como dirigidos a elle, individualmente, são collectivos, como diz a 4ª secção do estado-maior, e como taes não deviam constar desse documento, porquanto, segundo as ordens do dia ns. 1262 de 30 de dezembro de 1876 e 738, de 2 de maio de 1896 *«é expressamente prohibido averbar nos assentamentos de officiaes e praças, notas de louvores feitos a corporações inteiras, e apropriar taes louvores a cada um dos individuos, que constituem as collectividades, porque a estas pertencem e não a elles»*.

Esses dispositivos foram reiterados na ordem do dia do estado-maior do exercito n. 87, de 25 de julho de 1900.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção sujeita á consulta não é deferivel.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1907.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Thomaz Cantuaria.— Marinho da Silva.— L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal Mallet.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 5 de agosto de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 12 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1907 — Circular expedida ás repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.

Sr...— Declaro-vos que, em vista do disposto nos arts. 2º n. VI da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 e 48 da de n. 1.617 de 30 de dezembro de 1906, deverá a correspondencia official dessa repartição (ou estabelecimento), que tiver de ser franqueada, a partir de 1 do corrente, ir acompanhada do modelo n. 64, do qual vos serão fornecidas brochuras de exemplares, mediante requisição vossa á directoria geral dos correios, de accordo com o estabelecido no aviso n. 75, de 5 deste mez, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Outrosim, vos declaro que a administração dos correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro está autorizada a fornecer, mediante requisição escripta que lhe fizerdes, os sellos que forem precisos para facilidade do respectivo serviço.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 12 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1907 — N. 41.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco, em solução ao telegramma de 2 do corrente, em que consulta si os officiaes, acompanhando os corpos em manobras fóra da séde de sua guarnição teem direito á ração, a que se refere o art. 65 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro do anno findo, que este artigo não se refere ao caso constante da consulta que faz, e que nos dispositivos da citada lei não ha autorização para se abonar rações aos officiaes, quando em campo de manobras. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 13 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1907 — N. 1.624.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em additamento ao aviso n. 1.434, de 18 de julho findo, vos declaro que a relação approvada por aviso n. 1.536, de 27 daquelle mez, exprime o julgamento do merecimento intellectual dos aspirantes, de conformidade com o disposto no art. 28 do regulamento das escolas do exercito, no qual se attendeu aos gráos obtidos na escola de

guerra e aos da extincta escola militar do Brazil, quando referentes as disciplinas que, necessarias para completar o curso da escola de guerra, já haviam sido estudadas na do Brazil.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 16 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1907 — N. 1.635.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai ao commandante do 4º districto militar, em solução ao officio de que tratais no de n. 2.454, de 3 do corrente, que approvo a nomeação do capitão aggregado á arma de infantaria Tiburcio Ferreira de Souza para exercer interinamente o logar de ajudante do 38º batalhão da dita arma, onde já servia, visto que concordo com o que expendeis relativamente ao facto de serem considerados como effectivos, para as substituições interinas, os officiaes aggregados á arma por excesso.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 19 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1907 — N. 1.645.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que fica constituida uma commissão, para incumbir-se da construcção da villa militar de Sapopemba, sendo nomeado chefe da mesma commissão o tenente-coronel Ignacio de Alencastro Guimarães, conforme propõe o director geral de engenharia, em officio n. 761, de 3 do corrente, ficando nesta parte revogadas as instrucções approvadas pelos avisos ns. 129 e 160, de 4 de junho e 4 de julho ultimos.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1907 — N. 1.646.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 8 do mez findo, resolveu em 14 do corrente, que, sendo de 28 de fevereiro de 1895 a data da apresentação ás autoridades militares nesta Capital, conforme consta da ordem do dia da extincta repartição de

ajudante-general, n. 950, de 25 de julho de 1898, do capitão do 23º batalhão de infantaria Francisco de Salles Brazil, a quem se refere a resolução de 20 de julho de 1906, tomada sobre consulta do dito tribunal de 7 de maio anterior, lhe compete o pagamento não só da importancia da differença entre o soldo de tenente e o de capitão do mencionado dia 28 de fevereiro de 1895 a 19 de fevereiro de 1899, em que foi promovido a capitão, e de etapa e gratificação de exercicio e quantitativo para aluguel de criado de 28 de fevereiro de 1895 a 16 de novembro de 1897 em que reverteu á 1ª classe, mas tambem da differença entre os vencimentos que recebeu como tenente e os que deveria perceber como capitão de 16 de novembro de 1897 a 19 de fevereiro de 1899, data de sua promoção a este posto.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra de 22 de junho ultimo, sob n. 106, veio a este tribunal, para consultar, por vossa ordem, o requerimento, com diversos documentos, no qual o capitão do 23º batalhão de infantaria Francisco de Salles Brazil pede pagamento de vencimentos, a que se julga com direito, desde a data de sua apresentação ás autoridades militares nesta Capital, allegando achar-se comprehendido nas disposições do decreto legislativo n. 1.474, de 9 de janeiro de 1906.

O capitão Salles Brazil pede que se mande a contabilidade da guerra pagar-lhe a importancia dos vencimentos, a que se julga com direito, e deixou de receber nos annos de 1895 a 1890 de accordo com o parecer deste tribunal de 7 de maio, publicado na ordem do dia do exercito n. 505, de 15 de julho de 1906.

Por esse parecer, diz o requerente, se lhe deve pagar a differença entre o soldo de tenente e o de capitão da data de sua apresentação, que é 28 de fevereiro de 1895, como consta da ordem do dia do exercito n. 950 de 25 de julho de 1898, até 19 de fevereiro de 1899, em que foi promovido a capitão, e mais: etapa, gratificação, e quantitativo para aluguel de criado, integraes da referida data (28 de fevereiro de 1895) á de sua reversão á 1ª classe em 16 de novembro de 1897, decreto n. 2.674 e, desta ultima data até sua promoção, a differença entre o que recebeu dos ultimos vencimentos citados como tenente e os que lhe competiam como capitão.

Em seu parecer de consulta de 7 de maio de 1906, com o qual se conformou o Sr. Presidente da Republica em 20 de julho seguinte, este tribunal disse que o capitão Salles Brazil devia receber soldo de seu posto desde 18 de abril de 1895, em que se apresentou ás autoridades na Capital Federal, conforme consta

da respectiva fé de officio, além dos vencimentos, a que houvesse feito jús desde essa data, e se lhe não tivessem pago por força das restricções postas nos decretos de amnistia de 1898 e 1895.

O decreto legislativo de 21 de outubro de 1895 que amnistiou todas as pessoas, que se envolveram nos movimentos occorridos no territorio da Republica, diz:

« Os officiaes do exercito e da armada, amnistiados por esta lei, não poderão voltar ao serviço activo, antes de dous annos, contados da data, em que se apresentarem á autoridade competente. Esses officiaes, emquanto não reverterem á actividade, apenas vencerão o soldo de suas patentes, e só contarão o tempo para a reforma.»

O decreto de 7 de dezembro de 1898 supprimiu as restricções postas por actos do Poder Legislativo ou Executivo á amnistia decretada em 21 de outubro de 1895, excepto as que diziam respeito a vencimentos e a promoções effectivas, já decretadas.

Estas ultimas restricções foram tambem abolidas pelo decreto legislativo n. 1.474 de 9 de janeiro de 1906, pelo que, depois de ouvido este tribunal, e tendo sido tomada sobre seu parecer de 7 de maio a resolução de 20 de junho do mesmo anno, mandou-se, por decreto de 27 do mesmo mez de junho, contar a antiguidade do posto de capitão do requerente desde 26 de dezembro de 1893, em que deveria ter sido promovido ao dito posto, por estudos, visto achar-se comprehendido na disposição do decreto legislativo n. 1.474 de 9 de janeiro desse anno; e mandou o Sr. Presidente da Republica declarar ao chefe do estado-maior do exercito por intermedio do Ministerio da Guerra que «conformando-se com o parecer deste tribunal exarado em consulta de 7 de maio, sobre o requerimento em que o capitão Francisco Salles Brazil pedio, em vista do decreto legislativo n. 1.474 de 9 de janeiro, que a antiguidade do posto que tem, fosse contada, para todos os effeitos, de 26 de dezembro de 1893, em que deixou de ser promovido ao dito posto, por estudos, em razão de estar então na 2ª classe do exercito, por se ter envolvido na revolta de 6 de setembro de 1893, resolveu indeferir essa pretenção na parte relativa ao pagamento do soldo, a partir de 26 de dezembro de 1893, porque não pódem os militares, que estiverem ausentes por se acharem envolvidos em movimentos revolucionarios, adquirir direito a vencimentos no periodo destes, em razão de não terem prestado serviço algum á Nação, de accôrdo com as resoluções de 6 de outubro de 1835 e 7 de agosto de 1811, e com o decreto de 9 de abril de 1842, devendo fazer-se tal pagamento a contar de 18 de abril de 1895, em que se apresentou ás autoridades desta Capital, além do abono de vencimentos, a que tiver feito jús desde esta ultima data, e que não

tiver recebido por força da amnistia restricta (*Aviso de 28 de Junho de 1906, «Diario Official» de 6 de julho)*».

Pelo exposto se vê que o capitão Salles Brazil não pede pagamento de importancia superior á que a resolução de 20 de junho de 1906, mandou pagar-lhe.

Ha, entretanto, uma pequena differença entre a data da apresentação do requerente ás autoridades superiores do exercito consignada em sua petição, e a que está mencionada no parecer deste tribunal, sobre o qual foi tomada a resolução presidencial de 20 junho de 1906.

No seu parecer diz o tribunal que a data da apresentação é 18 de abril de 1895, como consta da fé de officio do peticionario, e este em seu requerimento diz ser 28 de fevereiro de 1895, como consta da ordem do dia n. 950 de 25 de julho de 1898.

O tribunal, compulsando a collecção de ordens do dia de 1898 encontrou com effeito na de 25 de julho, sob n. 950, o seguinte:

Data de apresentação

« A do tenente de infantaria Francisco de Salles Brazil, comprehendido no decreto legislativo n. 310 de 21 de outubro de 1895, é de 28 de fevereiro, e não de 18 de abril desse anno, como está mencionado na relação que acompanhou o decreto n. 2.674 de 16 de novembro do anno proximo passado — Decreto de 22 do corrente.»

Portanto em obediencia aos decretos de 21 de outubro de 1895, e de 7 de dezembro de 1898, o requerente, desde que se apresentou, 28 de fevereiro de 1895, até 17 de fevereiro de 1899, em que foi promovido a capitão, só recebeu soldo de tenente, e como por decreto de 27 de junho de 1906 se lhe mandou contar de 26 de dezembro de 1893 sua antiguidade no posto de capitão, visto estar comprehendido na lei n. 1.474 desse anno, tem direito a receber a differença entre o soldo de tenente e o de capitão durante todo esse periodo; tem ainda direito ao pagamento de etapa, gratificação de exercicio, e quantitativo para aluguel de criado, que deixou de lhe ser feito ainda por força das restricções postas á amnistia desde sua apresentação até 16 de novembro de 1897, em que reverteu á 1ª classe; finalmente assiste-lhe direito a receber desde essa ultima data, até que se effectuou seu accesso ao posto de capitão, a differença dos vencimentos, que recebeu como tenente, e os que lhe competem como capitão.

O direito do requerente, capitão Francisco Salles Brazil é pois, incontestavel, como foi reconhecido na resolução de 20 de junho do anno proximamente findo; pelo que o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerimento sujeito á consulta seja deferido.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1907.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Thomaz Cantuaria.— Marinho da Silva.— L. Medeiros.*

Foi voto vencido o ministro marechal Mallet.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 14 de agosto de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guarra — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1907 — N. 1.654.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 3 de junho ultimo, sobre o requerimento em que o coronel do 9° regimento de cavallaria Pedro Augusto Pinheiro Bitencourt pediu reconsideração do despacho de 9 de janeiro de 1903, indeferindo sua pretenção ao pagamento da gratificação de commando de corpo, não abonada durante o tempo em que esteve aggregado á sua arma como excedente do quadro, resolveu, em 5 do corrente, indeferir a mesma pretenção, por isso que o requerente, emquanto aggregado, não exerceu commando, portanto não podia deixar de ter sido considerado, como foi, commandante de corpo em disponibilidade, pelo que, em obediencia ao disposto no decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, lhe foram abonados soldo, etapa, quantitativo para aluguel de criado e um terço da gratificação de commando de corpo, pois outros vencimentos não lhe competiam.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— Mandastes submetter á consideração deste tribunal, por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 15 de maio ultimo, o requerimento em que o coronel do 9° regimento de cavallaria Pedro Augusto Pinheiro Bitencourt pede reconsideração do despacho de 9 de janeiro de 1903, indeferindo sua pretenção ao pagamento da gratificação de commando de corpo, que deixou de receber durante o tempo em que esteve aggregado á sua arma como excedente do quadro.

Ouvida sobre a primeira petição informou a direcção geral de contabilidadade da guerra nestes termos:

« O tenente-coronel Pedro Augusto Pinheiro Bitencourt pede pagamento da gratificação de commando, intregral, durante o tempo em que esteve aggregado ao quadro por excesso, visto haver revertido, após sua promoção, um tenente-coronel, que se achava na 2ª classe.

Declara o requerente basear sua pretenção em ordens do Governo mandando pagar aos professores e lentes em disponibilidade todos os vencimentos, como si estivessem em effectivo serviço, e terem officiaes superiores amnistiados, em disponibilidade aguardando vaga, recebido igualmente.

Este official recebeu, em quanto aggregado aguardando vaga, um terço do exercicio, a que tinha direito nos termos do art. 55 das instrucções annexas ao decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, considerado elle em «disponibilidade».

Si os lentes e professores em disponibilidade recebem sem o exercicio do magisterio, os vencimentos integraes, é isso uma resultante de determinação de leis garantindo-lhes a vitaliciedade do cargo, de cujo desempenho foram privados; e si outros officiaes existem que, nas condições do requerente, hajam recebido integralmente as respectivas gratificações, serão revistos seus ajustes de contas no sentido de ser a fazenda nacional indemnizada do que de mais haja despendido.

Parece, pois, não se poder attender á este official superior no que pretende.»

Sobre a pretenção ora presente ao tribunal, a 1ª secção da contabilidade da guerra prestou a seguinte informação, com a qual concordou o director geral:

« O coronel Pedro Augusto Pinheiro Bitencourt, commandante do 9º regimento de cavallaria, pede reconsideração do acto que indeferiu, a 9 de janeiro de 1903, sua pretenção ao pagamento da gratificação de commando de corpo que deixou de receber durante o tempo em que esteve aggregado á arma, como official excedente do quadro.

Acham-se juntos os papeis relativos á pretenção desse official, dos quaes se verifica ter sido indeferida em vista do art. 55 das instrucções annexas ao decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, que aos officiaes considerados em « disponibilidade» mandava abonar um terço apenas da respectiva gratificação de exercicio, não parecendo procedentes as razões, que apresentou, de terem os lentes em disponibilidade, os officiaes absolvidos e os que exercem serviço publico gratuito suas gratificações integraes, por se acharem esses casos previstos e regulados em leis especiaes, relativas a cada uma dessas especies, assim como o caso do requerente se assentava sobre a indicada disposição do decreto n. 946 A, de 1890.

Ora apresenta, porém, novos argumentos, que devem ser considerados: de lhe não parecer regular sua aggregação em face do aviso de 25 de agosto de 1857, que manda considerar aggregado, em suas condições, o official que se apresenta prompto, não podendo elle ficar privado de commando por se não dar o caso de uma promoção indevida, de que trata o art. 31 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851. Realmente, esse artigo determinava que, no caso de uma promoção indevida, deverá o official passar a aggregado, sendo attendida a reclamação do official preterido, que terá o accesso; e o indicado aviso estabelece a regra de que, achando-se os officiaes aggregados em condições de reverter á primeira classe, serão indicadas as vagas, que elles devem preencher, conservando-se como taes, aguardando opportunidade de reversão caso não exista vagas.

Attendidas essas disposições, parece que deveria, embora julgado prompto, conservar-se aggregado, aguardando vaga o então tenente-coronel Pinto Pacca, por não ter havido arguição alguma de illegal ao acto de promoção do requerente no prazo estabelecido por lei, e a este é que competeria, então, um terço de exercicio de commando de corpo.

O pagamento requerido depende, pois, do julgamento do Governo quanto ao acto da aggregação deste official, como excedente do respectivo quadro; e para esse effeito melhor se orientará, ouvindo o Supremo Tribunal Militar.

E resolvido que não lhe caberia tal situação, compete, lhe o pagamento de dous terços de gratificação de exercicio de commando de corpo, de menos recebido, e calculados pela delegacia fiscal de Porto Alegre em 3:566$891, para attender-se ao qual se terá de solicitar do Congresso Nacional a concessão do respectivo credito.»

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando a petição, diz que, em virtude do aviso de 25 de agosto de 1857, quando o tenente-coronel Pacca reverteu á primeira classe, deveria continuar aggregado, e não o requerente; pelo que pensa «que ao coronel Pedro Bitencourt assiste o direito á indemnização que reclama, pois ao seu collega Pinto Pacca, e não a elle, competia conservar-se aggregado, não sendo applicavel ao seu caso a disposição do art. 31 do decreto de 31 de março de 1851, que se refere ás promoções feitas illegalmente, e a do requerente não podia ter sido mais legal».

O tribunal passa agora a dar conta do exame a que procedeu na questão submettida, por vossa ordem, á sua consideração.

O aviso do Ministerio da Guerra de 11 de maio de 1891 dispõe que «os officiaes transferidos por doentes para a segunda classe do exercito devem ser considerados no *almanak* na

ordem em que estavam quando foram transferidos, fazendo ao lado do nome a necessaria observação».

Si os officiaes transferidos para a segunda classe por doentes permanecem no *almanak* e no logar que lhes compete por sua antiguidade, é evidente que, revertendo promptos á primeira classe, não devem deixar esse logar para ficarem aggregados, como excedendo do quadro respectivo.

Tornando o official á primeira classe, nada ha a fazer que dar-lhe no *almanak* o numero correspondente, deslocando os companheiros de menor antiguidade.

Si o quadro estiver completo, o official mais moderno terá necessariamente de ficar aggregado, aguardando vaga.

Deste modo se tem procedido invariavelmente depois do aviso de 1891 referido com os officiaes que, transferidos por doentes para a segunda classe, revertem á primeira, promptos para todo o serviço.

Portanto, a disposição do aviso de 25 de agosto de 1857 não pode ser invocada em apoio do requerimento que mandastes submetter á consideração deste tribunal.

O que ora está estabelecido é mais consentaneo com a razão e a justiça.

O tenente-coronel, hoje coronel, Carlos Augusto Pinto Pacca foi transferido para segunda classe do exercito a 3 de junho de 1899, de conformidade com a resolução de 1 de abril de 1871, e a vaga, que se abriu por esse ocassião, foi preenchida pelo requerente, promovido por decreto de 30 do mesmo mez de junho.

Por decreto de 22 de dezembro, ainda de 1899, reverteu Pinto Pacca á primeira classe, por ter sido julgado prompto para todo o serviço e tornou este official ao logar que lhe cabia na escala por sua antiguidade e lhe fora conservado no *almanak*, á vista do disposto no aviso de maio de 1891. E como o requerente excedesse do quadro de tenentes-coroneis, o Governo, por decreto de 12 de janeiro de 1900, mandou aggregal-o á sua arma.

Si, como a 4ª secção do estado-maior julga de direito, e parece acertado á direcção geral de contabilidade da guerra, se houvesse procedido de accôrdo com a lettra do referido aviso de agosto de 1857, ter-se-hia dado a anomalia, de continuar aggregado, não obstante haver revertido á primeira classe por um decreto, visto ter cessado a causa de sua permanencia na segunda, sem direito ao exercicio de commandante em sua arma e com desconto nos vencimentos, o mais antigo tenente-coronel de cavallaria, pois Pinto Pacca era o n. 1 da escala respectiva; continuando, entretanto, no quadro effectivo, commandando um regimento, com os vencimentos ntegraes portanto, o tenente-coronel que occupava o ultimo

logar na escala, e teve accesso a esse posto, por motivo de transferencia daquelle para o segunda classe, á vista de parecer da junta militar de saude.

Emquanto aggregado, o requerente não exerceu commando, portando não podia deixar de ter sido considerado, como foi, commandante de corpo em disponibilidade, pelo que em obediencia ao disposto no decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, lhe foram abonados soldo, etapa, quantitativo para aluguel de criado e um terço da gratificação de commando de corpo.

Ao requerente não assistia direito a vencimentos maiores.

Pelo que deixa exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do coronel Pedro Augusto Pinheiro Bitencourt carece de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1907.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— Marinho da Silva.—L. Medeiros.*

Foi voto o ministro vice-almirante C. Guillobel.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 5 de agosto de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 22 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1907 — N. 1.660.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado, em consulta de 10 de junho ultimo sobre o requerimento em que 2º tenente do 3º batalhão de infantaria Pedro Frederico de Meirelles Ennot pediu promoção ao posto de 1º tenente, com antiguidade de 18 de novembro de 1897, resolveu, em 14 do corrente, deferir essa pretenção.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Pela Secretaria de Estado da Guerra, veiu a este tribunal com o aviso de 27 de maio proximo findo, para consultar por vossa ordem, o requerimento em que o 2º tenente do 3º batalhão de infantaria Pedro Frederico de Meirelles Ennot, allegando achar-se em condições identicas ás do actual capitão Heleodoro Sodré, pede promoção ao

posto de 1° tenente, com antiguidade de 18 de novembro de 1897.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando a pretenção diz « pensar que assiste direito ao peticionario, pois as suas condições são evidentemente iguaes ás do capitão Heleodoro Sodré, que foi promovido a 14 de novembro do anno passado ao posto de 1° tenente, com antiguidade de 18 de novembro de 1897, em vista da resolução de 31 de outubro de 1906 ».

O marechal chefe do estado-maior informa nestes termos:

« A consideração do Sr. marechal Ministro da Guerra.

Penso que só ao Governo de então cabia galardoar os serviços prestados na campanha de Canudos; mas, como o requerente parece estar em condições identicas ás do hoje capitão Heleodoro Sodré, será conveniente ouvir-se o Supremo Tribunal Militar. »

Este tribunal passa a dar cumprimento á vossa determinação, constante do aviso de 27 de maio.

A pretenção do 2° tenente Pedro Frederico de Meirelles Ennot é, com effeito, identica á do actual capitão Heleodoro Sodré, sobre a qual o tribunal emittiu parecer, em consulta de 9 de julho ultimo, tendo o Sr. Presidente da Republica se conformando com elle em 31 de outubro seguinte.

Por decreto de 3 de novembro de 1894, foram promovidas á effectividade do primeiro posto de official do exercito as praças então commissionadas nas tres armas.

A relação dessas praças, porém, só foi dada á publicidade em fevereiro do anno seguinte (*ordem do dia n. 619*) e não continha os nomes de muitos desses commissionados, alguns mais antigos e com melhores serviços do que outros contemplados nella.

Somente os commissionados, cujos nomes constavam da ordem ao dia n. 619, foram considerados promovidos á effectividade de posto; os outros, o Ministro da Guerra determinou que revertessem á condição de praças de pret, ou fossem excluidos do exercito, com baixa do serviço si a preferissem, exceptos apenas os que pertenciam a guarnição do Rio Grande do Sul, onde continuavam as operações de guerra.

Pacificado esse Estado, os commissionados restantes teriam a sorte de seus companheiros que, como elles, foram eliminados da relação que devia acampanhar o decreto de 3 de novembro de 1894, isto é, seriam rebaixados a praças de pret, ou teriam baixa do serviço si não fosse promulgado o decreto legislativo n. 350, de 9 de dezembro de 1895, que mandou consideral-os graduados, assim como os que já haviam sido privados do posto em commissão ou excluidos das fileiras.

Ainda assim, esses officiaes ficaram em condições infe-

riores ás de seus camaradas, que tiveram a felicidade de não serem excluidos do decreto de 3 de novembro.

Graduados, ficaram subordinados aos companheiros mais modernos, que figuraram na relação publicada em fevereiro de 1895, e só teriam accesso depois de promovidos todos elles.

Por fim, os decretos ns. 981 e 982, de 7 de janeiro de 1903, vieram reparar a injustiça que esses officiaes estavam soffrendo.

O primeiro desses decretos mandou que, se contasse antiguidade, desde 3 de novembro de 1894, a todos os commissionados no primeiro posto (com excepção dos que foram por actos de bravura), comprehendidos no decreto dessa data, incluidos neste numero os graduados pela lei n. 350, de 1895.

O decreto n. 982 mandou promover esses graduados, desde logo, á effectividade do posto.

Assim, todos os commissionados no primeiro posto, confirmados pelo decreto de 3 de novembro de 1894, quer os contemplados na relação citada, quer os que haviam sido della excluidos, passaram a occupar os logares que, por ordem de antiguidade de praça, lhes cabiam na escala.

Entre os commissionados que não lograram ser contemplados na relação, inserta na ordem do dia n. 619, de 1895 estavam o requerente e o então alferes Heleodoro Sodré.

Como alferes graduados, esses dous officiaes, tomaram parte, em 1897, nas operações de guerra, realisadas no interior do Estado da Bahia e salientaram-se ambos por sua bravura, pelo que o Sr. Presidente do Republica apezar de não haver vaga, resolveu dar-lhes a effectividade do posto pelo decreto de 18 de novembro desse anno.

Esse acto do Governo foi approvado pelo Congresso Nacional; por elle foram ainda promovidas, por *bravura*, quatro praças de pret.

Com a confirmação do posto de alferes, o requerente e Sodré passaram a occupar logar na escala acima de todos os companheiros que, como elles, eram considerados graduados; em virtude, porém, dos decretos ns. 981 e 982, de 1903, perderam esses logares, que haviam adquirido por seus feitos de bravura, e desceram na escala, visto terem passado para cima delles todos os graduados mais antigos na data de praça.

Foi portanto, annullada a promoção, com que o Governo entendeu galardoar os actos de bravura praticados por esses officiaes na campanha de *Canudos*, promoção que fôra approvada pelo poder legislativo.

Por decreto de 15 de novembro de 1897, tres dias antes da confirmação de Sodré e do requerente, foram promovidos a tenente, tambem por *actos de bravura*, oito alferes de infantaria que, como elles, eram commissionados em 3 de novembro de 1894; e, porque seus nomes vieram mencionados na relação

publicada em fevereiro seguinte, é que tiveram accesso ao posto immediato.

Si o direito do requerente, e de Sodré, de contar antiguidade de alferes, desde 3 de novembro de 1894, reconhecido pelo Congresso Nacional no decreto n. 981, de 1903, já o houvesse sido em novembro de 1897, o Governo teria promovido o requerente e seu companheiro ao posto de tenente, pois foi combatendo como officiaes que elles se distinguiram por sua bravura.

O Congresso Nacional decretando e o Sr. Presidente da Republica sanccionando os actos legislativos de 7 de janeiro de 1903, que mandaram promover á effectividade no posto os alferes graduados, contando antiguidade de 3 de novembro de 1894, equiparando assim suas condições ás dos que, promovidos por decreto desta data, já estavam no goso das vantagens de officiaes effectivos, reconheceram que uns e outros, em face desse decreto, tinham igual direito.

A' vista do exposto, considerando que as condições de Heleodoro Sodré e de Pedro Frederico de Meirelles Ennot eram identicas, quando foram promovidos ao primeiro posto, e que Ennot nesse posto contava maior antiguidade que Sodré, pois suas praças são respectivamente de 6 de dezembro de 1889 e 24 de outubro de 1890, e que a reclamação de Heleodoro Sodré, hoje capitão, foi deferida pelo Sr. Presidente da Republica, em 31 de outubro do anno proximo findo, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que seja tambem deferido o requerimento do 2º tenente Pedro Frederico de Meirelles Ennot, dando-se-lhe promoção do posto immediato, com antiguidade do decreto que o confirmou, por *actos de bravura*, no de alferes (18 de novembro de 1897).

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1907. — *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Thomaz Cantuaria* — *Marinho da Silva.* — *L. Medeiros.*

Foram votos os ministros marechal Mallet e vice-almirante C. Guillobel.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Governo, 14 de agosto de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 24 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1907 — N. 1.662.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O alferes reformado e major honorario do exercito Daniel Ferreira Vaz Junior,

commandante da 1ª companhia de reformados do Asylo de Invalidos da Patria, consulta:

1.º Si os serviços prestados por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893 podem ser considerados iguaes aos da campanha contra o governo da Republica do Paraguay, uma vez que o consultante o prestou em pontos constantemente alvejados e hostilizados pelo revoltosos;

2.º Si, tendo-lhe sido dadas as honras do posto de major anteriormente ás que tiveram os officiaes honorarios que fazem parte da administração do dito asylo, poderão estes, em face da disciplina e regimen militar, observados por lei naquelle estabelecimento, precedel-o por occasião da fiscalização interina do estabelecimento e de serem assignados os papeis relativos ao respectivo conselho economico.

Em solução a tal consulta, feita em memorial que acompanhou o officio n. 191, de 26 de abril ultimo, do commandante do referido asylo dirigido a essa repartição, declaro-vos, para os fins convenientes, que não tem fundamento a mesma consulta já por estarem os pontos de que ella trata bem esclarecidos em diversos avisos e resoluções e, ainda mais, por evidenciar-se do disposto no paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 2.404, de 16 de abril de 1859, que aquelles a quem foram concedidas honras de postos no exercito, sem ser em virtude das disposições dos decretos de 16 de agosto de 1838 e 16 de fevereiro de 1868, não podem desempenhar cargos em que se exerça commando militar, não tendo precedencia sobre os officiaes honorarios a que se referem estes decretos.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 27 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1907—N. 708.

Sr. Intendente Geral da Guerra—O capitão commandante da 1ª bateria do 1º batalhão de artilharia João Dionisio da Silva Pereira consulta, segundo consta do vosso officio n. 852, de 14 do corrente, qual o fardamento que deve ser abonado aos inferiores do estado-menor, quando presos para sentenciar.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que aos inferiores do estado-menor, quando presos para sentenciar, se deverão abonar as peças de fardamento a que se refere a 12ª observação da tabella n. 1, sendo que as peças de fardamento de brim pardo já foram abolidas e por isso deverão ser distribuidas identicas de brim kaki, e, em vez de gorro de

panno a que não teem direito os ditos inferiores, abonar-se-á kepi de panno, tudo com o mesmo tempo de duração marcado nas respectivas tabellas.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1907 — N. 717.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Deferindo o requerimento em que o 2º. tenente do 13º regimento de cavallaria Armando Baptista Jorge pede entrega do cavallo n. 5 do 1º esquadrão do referido corpo, vos declaro que ao mesmo official se deverá fazer carga da quantia de 180$ para indemnização aos cofres publicos da importancia do dito animal.

Por esta occasião, vos declaro, para os fins convenientes, que, de accordo com o que informaes no final do vosso officio n. 831 de 12 do corrente, devem ser, de futuro, observadas as seguintes disposições:

1.ª Por occasião das concurrencias para remonta do exercito podem os officiaes escolher animaes para sua montada e propriedade particular, devendo esses animaes ser incluidos no contracto com declaração dos officiaes aos quaes se destinam, fazendo-se-lhes carga da importancia respectiva para indemnização na forma da lei;

2.ª Não será permittida a acquisição de outro cavallo emquanto o official não tiver indemnizado totalmente a fazenda nacional da acquisição anterior;

3.ª E' permittido ao official montado ter no regimento um cavallo de sua propriedade, que será forrageado pelos cofres publicos, percebendo a ração regulamentar, sendo, porém o official obrigado a empregal-o em todo o serviço que lhe fôr ordenado e que exigir esse meio de locomoção;

4.ª Nenhum official poderá, sob pretexto algum, ter no regimento mais de um animal;

5.ª Que não se poderá empregar praças no tratamento de animaes, fóra do quartel, não devendo tambem sob pretexto algum, sahir ração do quartel para animaes pertencentes ou não ao regimento e que não estejam em serviço militar especificado no detalhe do corpo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 29 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907 — N. 721.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução á consulta, relativa ao abono de cobertor de lã e capote de panno, feita pelo commandante da 1ª companhia de asylados, constante dos papeis que acompanharam o vosso officio n. 857, de 16 do corrente, vos declaro, para os fins convenientes:

1.º Quer a praça invalida, licenciada, que reverter ao asylo, quer a incluida no mesmo asylo, devem receber as peças de fardamento necessarias para seu uniforme, levando-se em conta, porém, o fardamento que, porventura, tenham anteriormente recebido;

2.º O cobertor, o capote e as insignias devem ser abonados pela mesma fórma que a expendida no primeiro caso;

3.º As tres peças acima citadas só serão vencidas, quando completarem precisamente o tempo de duração ás identicas, anteriormente recebidas;

4.º A's praças asyladas, quando excluidas por qualquer motivo, não se deve fazer carga da importancia das peças que porventura tenham recebido para sua uniformidade.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 29 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907 — N. 723.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que é supprimido, por desnecessario, o livro de distribuição de fardamento existente nas baterias, esquadrões e companhias dos corpos de artilharia, cavallaria e infantaria, ficando os respectivos commandantes obrigados a organizar os borrões dos pedidos, de modo intelligivel, em cadernos com assignatura, visto do fiscal, recibos, signal de pagamento, etc.

Outrosim vos declaro que fica deste modo resolvida a consulta que faz o capitão do 1º batalhão de infantaria João Brum Pereira Gonçalves, e que acompanhou o officio do commandante do 4º districto militar, n. 401, de 19 de julho ultimo, dirigido ao chefe do estado-maior do exercito, quanto ao transporte para livro novo dos nomes das praças das respectivas companhias, dado o caso de estar a concluir-se o livro anterior.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 30 DE AGOSTO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1907 — N. 49.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Paraná, em solução á consulta constante do seu telegramma de 26 do mez findo, sobre a doutrina da circular deste ministerio, de 6 do dito mez, relativa a ajudas de custo e explicativa do art. 29 da lei n. 1.473 de 9 de janeiro de 1906, que a mesma doutrina se applica aos officiaes que desempenhavam commissões por mar antes de ser expedida a referida circular, e que o abono de diaria só compete quando o official estiver no desempenho das commissões indicadas no art. 70 da dita lei, sendo préviamente fixado pelo Governo.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 4 DE SETEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1907—N. 12.

Sr. Director da Fabrica de Polvora da Estrella — Em solução ao requerimento ao qual prestastes a vossa informação n. 73, de 30 de julho ultimo, e em que o carpinteiro desse estabelecimento Manoel Emygdio dos Santos reclama contra o acto da direcção geral de contabilidade da guerra, negando pagamento do seu jornal durante o periodo de 6 de maio a 12 de junho do corrente anno, em que esteve em goso de licença para tratamento de saude, vos declaro, para os fins convenientes, que bem procedeu aquella repartição, porquanto o regulamento de 19 de outubro de 1872, nos arts. 315 e 321 não se refere a operarios, mas explicitamente a funccionarios com vencimentos discriminados em ordenado e gratificação, e de nomeação official, e bem assim que a solução contida no *Diario Official* n. 141 de 19 de junho de 1904, dada pelo Tribunal de Contas, é perfeitamente applicavel ao caso do requerente, pois nega registro á despeza para o pagamento de folha do pessoal sem nomeação, visto haver sido nella contemplado, com salario, um feitor ao qual não cabe o abono feito pelo facto de haver sido licenciado pelo chefe de policia, accrescendo que o precedente invocado, relativo ao guarda das mattas, é anterior á resolução acima, que não tem effeito retroactivo.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 5 DE SETEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1907 — N. 50.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Paraná que, tendo sido o 2º tenente do 39º batalhão de infantaria Octaviano Cavalcante, designado para servir como escrivão em um inquerito policial militar na colonia militar á Foz do Iguassú, é fixada em 3$000 a diaria a que tem direito, a qual se lhe abonará no periodo comprehendido entre o dia em que foi aberto o dito inquerito e o da terminação deste, em vista do disposto na ultima parte do art. 70 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 9 DE SETEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1907 — N. 1.736.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O capitão do 6º batalhão de artilharia João Nepomuceno da Costa consulta ao commandante do 4º districto militar qual o abono de fardamento e gratificação de voluntario que compete ao soldado daquelle corpo Joaquim José de Sant'Anna que, achando-se preso para responder a processo, foi posteriormente posto em liberdade, em virtude de *habeas-corpus*.

Em solução a essa consulta que acompanhou o officio n. 633, de 26 de junho ultimo, do intendente geral da guerra, vos declaro, para os fins convenientes, que, quanto ao fardamento, já foi a mesma consulta resolvida no officio n. 1272, daquella data, dirigido ao mencionado commando pelo referido intendente, sendo que, quanto ao pagamento da gratificação de voluntario, tendo a praça de que se trata, conforme a informação do official consultante, concorrido em todo o serviço de escala com as demais praças promptas, adquiriu direito a esse pagamento em vista do disposto na resolução de 8 de novembro de 1901, communicada a essa repartição em aviso de 11 deste mez e anno.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 9 DE SETEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1907 — N. 747.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarai ao commandante do 6º districto militar, em solução á consulta que faz o do 5º regimento de artilharia, no officio que acompanhou o vosso n. 810, de 6 do mez findo, que as peças de fardamento mandadas adoptar para fachinas e exercicio sem armas, por aviso n. 227, de 27 de março ultimo, deverão ser distribuidas: no acto de verificação de praça, aos recrutas e ás praças que se engajarem com interrupção, por serem todas as que se abonam nessa occasião consideradas gratuitamente, e, em 31 de dezembro de cada anno, ás praças promptas, por ser esta a época de vencimento das peças de fardamento annuaes, fazendo-se a distribuição em relação a estas praças de accordo com o disposto na 2ª observação da tabella n. 1, em vigor.

Outrosim, vos declaro que ás praças promptas, que ainda não tiverem recebido as peças de que se trata, se abonarão estas em 31 de dezembro vindouro, no caso de contarem mais de seis mezes de praça, sendo que de taes resoluções dou conhecimento ao chefe do estado-maior do exercito, para a respectiva publicação em ordem do exercito.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 13 DE SETEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1907 — N. 46.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Sr. Presidente da Camara dos Deputados, restituindo á mesma Camara, como iniciadora, dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional que manda considerar por actos de bravura a promoção ao posto que tem o capitão do 2º regimento de cavallaria Marcos Antonio Telles Ferreira, á qual negou sancção pelos motivos declarados na exposição annexa á dita mensagem.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

MENSAGEM

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — De conformidade com o art. 37, § 1º, da Constituição, cabe-me restituir a essa Camara, como iniciadora, dous dos autographos relativos á resolução do Congresso Nacional mandando considerar por

actos de bravura a promoção no posto que teve o capitão do 2º regimento de cavallaria Marcos Antonio Telles Ferreira, á qual neguei sancção pelos motivos declarados na exposição junta.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

MOTIVOS DO VETO

A resolução a que nego sancção manda considerar por actos de bravura a promoção no posto que tem o capitão do 2º regimento de cavallaria Marcos Antonio Telles Ferreira e que a data dessa promoção lhe será contada de 9 de janeiro de 1894.

Esse official foi promovido a capitão, por estudos, em 15 de novembro de 1897, de sorte que, adoptada a resolução, teria augmentada sua antiguidade de tres annos, dez mezes e alguns dias, preterindo a muitos officiaes de igual posto que se acham melhor collocados no *almanak do Ministerio da Guerra* desde alguns annos e que passarão a ser considerados mais modernos.

O principio da antiguidade, direito sagrado dos militares, só póde ser preterido deante das razões da maior relevancia e provas inilludiveis de factos a que a legislação attribue esse effeito.

A lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, no art. 7º, § 1º, assim se exprime:

« Por serviços relevantes, acções de bravura e intelligencia, devidamente justificados em ordem do dia do commandante das forças em operação.»

O decreto n. 772, de 31 de março de 1851, preceitua o seguinte no art. 17, § 1º:

« Por feitos de bravura praticados em combate e por actos de intelligencia que se possam reputar serviços relevantes, sendo devidamente comprovados pela ordem do dia do commando em chefe das forças em operações, si os factos se passarem á sua vista, ou pelo juizo de um conselho de inquirição, por elle approvado, si taes factos foram praticados fóra da sua presença.»

O decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1.891, no art. 13, dispõe:

«Actos de bravura, assim considerados pelo commando em chefe do exercito em operações activas, dão direito á promoção, que será feita pelo mesmo commando em chefe, independentemente dos principios acima estabelecidos. (Na lei para a promoção normal.)»

Como se vê, as leis não permittem a promoção por bravura sinão deante de actos devidamente comprovados.

Nem na fé de officio do capitão Telles Ferreira, onde se acham mencionados numerosos elogios por serviços que tem prestado, nem nas ordens do dia do exercito, ou em inquerito feito nos termos das leis citadas, se encontra menção especial de acto de bravura praticado pelo referido official.

E' certo que elle fazia parte dos officiaes que sustentaram o cerco de Bagé, aos quaes o commandante em chefe das respectivas forças, após o levantamento do cerco e em ordem do dia de 9 de janeiro de 1894, assim se referiu:

« Este commando julga-se dispensado de mencionar os nomes dos officiaes e praças que mais se distinguiram, pelo que louva a todos, autorizando os Srs. commandantes de corpos a fazerem aos seus commandados, em ordem do dia, as distincções que julgarem convenientes.»

E' claro, porém, que este elogio geral não constitue o caso a que se referem as leis citadas.

Si assim fosse, todos os officiaes e praças que se achavam em Bagé teriam direito, nas promoções que mais tarde recebessem, a ir buscar antiguidade da data em que foi publicada a ordem do dia 9 de janeiro de 1894, o que traria enorme perturbação na collocação dos officiaes no *almanak militar*.

Para se praticar um acto de tamanho alcance nos seus effeitos, privando de legitimas vantagens, asseguradas por lei, a muitos officiaes do exercito, não será demasiado todo o escrupulo na apuração dos actos de bravura, mórmente sendo decorridos muitos annos depois de ferida a guerra.

Em materia de promoções e antiguidade, a lei prescreve regras claras e precisas, que devem ser observadas com a maior fidelidade pelos poderes publicos.

Por estas razões, que submetto ao elevado criterio do Congresso, nego sancção á resolução.

Palacio do Governo, 13 de setembro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

AVISO DE 17 DE SETEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1907 — N. 1,753.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante do 27º batalhão de infantaria, tendo em vista o estabelecido na circular de 6 de fevereiro ultimo ás estações fiscaes, quanto ao abono de gratificações de posto e de funcção aos 2os tenentes excedentes do quadro no desempenho das funcções de subalternos, consulta quaes os casos em que esses officiaes passam a desempenhar taes funcções, uma vez que todos elles são subal-

ternos e fazem o mesmo serviço, segundo o regulamento mandado vigorar provisoriamente por aviso de 22 de maio de 1906.

Em solução a tal consulta, feita no officio que por cópia acompanhou o de n. 382, de 16 de abril findo, do intendente geral da guerra, declaro-vos, para que o scientifiqueis á autoridade competente, que não tem ella razão de ser, porque a citada circular nessa parte visa discriminar o caso em que os referidos officiaes não estão no desempenho de outras commissões que não sejam a de subalterno nos respectivos corpos.

Os 2[os] tenentes, como subalternos dos corpos, quer sejam excedentes quer sejam effectivos, teem todos direito ás duas gratificações de posto e de funcção na razão de 60$ por mez cada uma.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 18 DE SETEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1907 — N. 529.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra — Tendo o capitão medico de 4ª classe do exercito dr. João Pedro Muniz Fiuza, promovido a este posto em 28 de fevereiro ultimo com antiguidade de 13 de junho anterior, em que teria tido tal promoção si não estivesse então preso respondendo a conselho de guerra, pedido pagamento de vencimentos a que se julga com direito, de 2 de maio de 1906 em deante, em que, segundo allegou, lhe competiria a promoção, declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, a quem foi presente a consulta do Supremo Tribunal Militar de 19 de agosto ultimo, resolveu em 13 do corrente indeferir tal pedido, porque o favor que pretende o requerente não encontra apoio no art. 6 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro daquelle anno, que rege a materia.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o medico de 4ª classe do exercito dr. João Pedro Muniz Fiuza pede pagamento de vencimentos a que se julga com direito, de 2 de maio de 1906 a 28 de fevereiro ultimo, por dever ser considerada sua promoção na ultima dessas datas, como resarcimento de preterição.

A 1ª secção da direcção geral de saude do exercito presta a informação seguinte:

« Esta secção, informando o conteúdo do officio n. 830, da direcção geral de contabilidade da guerra, de 23 de março, ultimo, por ordem do Sr. marechal chefe do estado-maior,

relativamente a um requerimento do capitão medico de 4ª classe dr. João Pedro Muniz Fiuza dirigido ao Exm. Sr. marechal Ministro da Guerra e que vae annexo, declara que o Exm. Sr. marechal chefe do estado-maior, em officio n. 733, de 4 de março ultimo, communicou a esta repartição ter sido, por decreto de 28 de fevereiro, promovido a capitão medico de 4ª classe o 1º tenente medico de 5ª classe João Pedro Muniz Fiuza, contando antiguidade de 13 de junho de 1906, data em que teria sido promovido, si não estivesse preso e em conselho de guerra, havendo o Supremo Tribunal Militar, em accordão de 21 de novembro de 1906, se julgado incompetente para sentencial-o.

« Pela leitura dessa communicação vê-se que o peticionario foi promovido a capitão por decreto de 28 de fevereiro do anno corrente, contando antiguidade de 13 de junho de 1906, data em que teria sido promovido si não estivesse preso e em conselho de guerra, etc. Si é verdade ter sido reformado o tenente-coronel graduado dr. Agripino Ribeiro Pontes por decreto de 2 de maio de 1906, tambem é verdade que a vaga por elle deixada foi preenchida com a reversão á 1ª classe do capitão dr. Marcilio Dias Ferreira de Azambuja.

Tendo sido reformado por decreto de 30 de maio de 1906 o major dr. Virgilio Tavares de Oliveira, foi por decreto de 13 de junho do mesmo anno promovido a capitão o 1º tenente dr. Pedro Wenceslau Omena, antiguidade esta mandada contar ao supplicante pelo decreto de 28 de fevereiro ultimo; não ha pois, pensa esta secção, justificativa á pretenção do supplicante que, absolvido em 31 de dezembro de 1906 pelo Supremo Tribunal Militar, foi pelo Governo promovido ao posto actual, occupando na escala o logar que lhe competia, si fosse promovido na época em que se deu a respectiva promoção isto é, em 13 de junho de 1906. »

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando, diz:

« O art. 32 do regulamento de 31 de março de 1851 diz que os officiaes que estiverem em processo, no conselho de guerra mas forem absolvidos e tiverem sido preteridos em promoção publicada durante o tempo do processo. serão promovidos logo que haja vaga, com antiguidade daquella promoção. Nada diz esse artigo de lei sobre vencimentos.

O art. 6º da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, diz que o official submettido a processo no fôro militar ou civil, depois da pronuncia, perceberá sómente soldo e etapa, com direito a ser indemnizado das vantagens perdidas, si esse processo fôr julgado insubsistente ou si afinal o official fôr absolvido em ultima instancia.

Não resta duvida que o processo acarretou prejuizos pecuniarios pela falta de pagamento na época devida, e si a lei

n. 1.473 manda indemnizar dos prejuizos soffridos, parece que seria de justiça pagar-se ao peticionario a differença entre os vencimentos dos dous postos, a contar da data em que lhe tocava legalmente a promoção.

A secção pensa que se devia aproveitar o caso para tomar-se a respeito uma medida geral que regulasse de uma vez o assumpto, que tem sido e será objecto de reclamações successivas.

Parece que seria conveniente consultar-se o Supremo Tribunal Militar no sentido de saber-se si os officiaes absolvidos em conselho, não contemplados em promoção durante o processo e promovidos com antiguidade contada da data dessa promoção, devem ou não ser considerados como tendo accesso em virtude de preterição soffrida.

Não é só isso; pensa a secção que o tribunal devia resolver o assumpto de um modo geral, mesmo no caso de promoções mandadas fazer com antiguidade de anterior, em reparação de injustiça ou illegalidade praticadas e corrigidas por actos administrativos; seria de extraordinaria vantagem, dando assim uma solução, que abrangesse todas as particulares ».

Ao general sub-chefe do estado maior: « parece que o requerente tem direito a receber a differença de vencimentos entre o posto de 1° tenente medico de 5ª classe, e capitão medico de 4ª classe no periodo decorrido de 13 de junho de 1906, a 28 de fevereiro de 1907. Entretanto, será conveniente ouvir-se a contabilidade geral da guerra ».

A 1ª secção da contabilidade da guerra entende que o Governo, promovendo o requerente na primeira vaga que occorreu, findo o seu processo, e mandando-lhe contar a antiguidade da data da promoção, em que elle deixou de ser contemplado em consequencia desse processo, cumpriu fielmente o disposto no art. 32, do regulamento de 31 de março de 1851, e conclue julgando inattendivel o pedido.

Segundo dispõe o regulamento de 31 de março de 1851, não entram em proposta para promoção os officiaes « que estiverem em processo no conselho de guerra, no fôro commum, em conselho de inquirição e os irregularmente ausentes do seu corpo, regimento, batalhão, esquadrão ou companhia fixa; mas si tiverem sido « preteridos » na promoção publicada durante o tempo do processo, serão promovidos logo que haja vaga, com antiguidade daquella promoção ». Art. 32.

A lei n. 1.473, de 1906, manda em seu art. 6°, que ao official « quando fôr promovido, contando antiguidade, em resarcimento de preterição, que tenha soffrido, declarada explicitamente no respectivo decreto, dever-se-ha pagar o soldo da nova patente desde o dia da antiguidade que lhe foi mandada contar no decreto da promoção ».

O requerente, capitão medico de 4ª classe dr. João Pedro Muniz Fiuza foi promovido a 18 de fevereiro ultimo, com antiguidade de 13 de junho de 1906, porque foi absolvido em ultima instancia, e, tendo-lhe cabido promoção naquella data, não foi nella contemplado, por achar-se em processo.

A promoção do requerente em taes termos, foi realizada em obediencia ao art. 32 do regulamento de 31 de março de 1851, no qual está disposto que o official absolvido, si tiver sido «preterido» em promoção durante o processo, deve ser promovido na primeira vaga que se der, com antiguidade desse promoção.

Portanto, é fóra de duvida que o requerente fôra preterido durante o processo, e sua promoção, depois que foi absolvido, contando antiguidade da data em que teve accesso o medico, que o preteriu, não póde deixar de ser considerada em resarcimento dessa preterição.

No decreto da promoção não está declarada essa circumstancia, por inadvertencia de certo.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que ao capitão medico de 4ª classe João Pedro Muniz Fiuza se deve pagar a differença entre o soldo de 1º tenente e o de capitão, desde a data da antiguidade do posto de capitão que se lhe mandou contar até a do decreto de promoção.

O tribunal pede venia para lembrar a conveniencia de harmonizar a legislação no exercito, e na armada, referente ao caso, objecto da consulta ora sujeita á vossa apreciação.

O dispositivo correspondente na armada ao expresso no art. 32 do regulamento de 31 de março de 1851, em vigor no exercito, é o constante do art. 24 § 1º do regulamento de 12 de novembro de 1873, que diz assim:

« Art. 24. Não podem entrar em promoção:

§ 1º. Os guardas-marinha pilotos e officiaes da armada processados em conselho de guerra, fôro commum, ou em conselho de inquirição por máo procedimento habitual; os irregularmente ausentes e os que estiverem na 2ª classe; mas si forem absolvidos, ou justificarem a ausencia, ou regressarem para a 1ª classe e tiverem sido preteridos na promoção publicada durante o tempo do processo, ausencia ou inclusão na 2ª parte, serão logo promovidos com antiguidade daquella promoção e aggregados ao quadro, emquanto não houver vagas.»

Assim, os officiaes da armada absolvidos que forem promovidos por terem sido preteridos durante o processo, são logo promovidos e ficam aggregados, si não houver vaga; portanto, terão desde logo os vencimentos correspondentes ao novo posto.

No exercito, os officiaes em taes condições são promovidos sómente quando houver vaga, o que se dará em lapso mais ou menos longo.

Na armada, os officiaes de 2ª classe, actualmente os da reserva por terem sido julgados incapazes para o serviço, quando revertem a 1ª classe se tiverem sido preteridos, tambem são logo promovidos.

Os officiaes de 2ª classe do exercito em iguaes condições, que tenham sido preteridos durante sua permanencia nella, não teem direito a ser indemnizados dessa preterição quando voltam a 1ª classe.

Entre outros dous artigos dos regulamentos de março de 1851, em vigor no exercito, e de novembro de 1873, vigente na armada, ha tambem divergencia que convém dirimir.

O art. 31 do regulamento de 1851 dispõe que « si acontecer que algum official se queixe dentro do prazo de seis mezes, contados do dia em que se publicar a promoção na provincia, em que residir, de ter sido preterido, o Governo mandará proceder aos exames convenientes; e si verificar-se ser bem fundada a sua queixa, será immediatamente promovido ao posto, que de direito lhe pertencer com antiguidade da promoção publicada; devendo o official, que o preteriu, no caso de não existir alguma vaga, em que possa ser contemplado, passar a aggregado sem vencimento de antiguidade, até que possa ser legalmente promovido ».

O regulamento que vigora na armada diz :

« Art. 26. As reclamações dos officiaes, que se julgarem injustamente preteridos em promoções por antiguidade serão feitas dentro do prazo de um anno para os que se acharem em paiz extrangeiro, ou nas provincias de Matto Grosso, e Amazonas; e dentro de seis meses para os que estiverem em outras provincias do Imperio ou na Côrte.

Verificada a procedencia de qualquer reclamação, observar-se-ha de accordo com o final do § 1º do art. 24.»

O § 1º do artigo 24 diz : « serão logo promovidos com antiguidade daquella promoção, e aggregados ao quadro, emquanto não houver vagas ».

O tribunal pensa que, em caso algum, os promovidos por haverem sido preteridos devem ficar aggregados, mas sim o que tiveram promoção preterindo-os; e que as promoções de que tratam os arts. 31 e 32 do regulamento de 1851 e 25 e 26 do de 1873 devem ser decretadas em resarcimento de preterição.

As divergencias que o tribunal acaba de apontar, são manifestamente contrarias ao artigo 85 da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1907.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— Francisco José Teixeira Junior.— Marinho da Silva.*

RESOLUÇÃO

O favor que pretende o supplicante não encontrando apoio no art. 6ª da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, que rege a materia, indefiro o requerimento.

Palacio do Governo, 13 de setembro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 21 DE SETEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1907.— N. 790.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução á consulta que faz o commandante do 2º districto militar, no officio a que vos referis no de n. 514, de 27 de maio ultimo, declarai ao mesmo commandante que ás praças, inclusive inferiores, que venceram e não receberam em 31 de dezembro findo dolman de panno, supprimido do respectivo uniforme, por aviso de 27 de março seguinte, se deverá abonar a quantia em que importa essa peça de fardamento, passando-se-lhes titulo de divida da referida quantia para effectuar-se opportunamente o competente pagamento.

Outrosim, vos declaro que nesta data mando publicar a presente resolução em ordem do dia do exercito.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 23 DE SETEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1907 — N. 85.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul, em additamento á portaria de 19 de agosto ultimo, que os officiaes reformados do exercito podem ser nomeados para os cargos das intendencias dos districtos militares, para os quaes as instrucções respectivas não exigem explicitamente officiaes effectivos e teem direito ao soldo, etapa e gratificações marcadas na tabella annexa ás mesmas instrucções. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1907 — N. 1.789 A.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 19 de agosto findo, sobre o requerimento em que o capitão reformado do exercito Alfredo de Azevedo Marques, allegando estar prejudicado em uma vigesima quinta parte de seu soldo, pediu que se fizesse a devida correcção na sua fé de officio, pagando-se-lhe a respectiva differença desde a data de sua reforma, resolveu em 12 do corrente indeferir a pretenção do mesmo official, porquanto, de accôrdo com as resoluções de consultas de 6 de setembro de 1890 e 14 de novembro de 1899, o favor que o supplicante requereu, só póde ser concedido aos officiaes compulsados nos termos dos decretos ns. 108 A, de 30 de novembro de 1889 e 193 A de 30 de janeiro de 1890.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, com o aviso n. 119 de 17 do mez proximo findo, a este tribunal, o requerimento em que o capitão reformado do exercito Alfredo de Azevedo Marques allegando estar prejudicado em uma vigesima quinta parte de seu soldo, pede se faça a devida correcção na sua fé de officio, annexa a esse requerimento, pagando-se-lhe a respectiva differença desde a data de sua reforma.

Com o requerimento do capitão reformado Azevedo Marques não veio sua fé de officio, nem ha necessidade de fazer-se nella declaração alguma.

Pela carta patente junta á petição, se vê que ao requerente foi concedida, a 25 de abril de 1895, reforma no posto de capitão, vencendo onze vigesimas quintas partes do respectivo soldo pela tabella n. 1, da lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894 por ter sido julgado incapaz do serviço do exercito, e contar onze annos, dez mezes e quatorze dias de serviço.

Portanto, em virtude da resolução presidencial de 14 de novembro de 1899, que manda computar como um anno completo, para a reforma dos officiaes do exercito e da armada, as fracções de anno excedentes de seis mezes, está no caso de ser attendido o capitão Alfredo de Azevedo Marques, fazendo-se a necessaria correcção em apostilla na respectiva patente, á vista da qual ~~elle~~ haverá o pagamento do que lhe for devido.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1907.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— Marinho da Silva.*

RESOLUÇÃO

De accôrdo com as resoluções de consulta de 6 de setembro de 1890, e 14 de novembro de 1899, o favor que o supplicante requer só póde ser concedido aos officiaes compulsados nos termos dos decretos ns. 108 A de 30 de novembro de 1889 e 193 A de 30 de janeiro de 1890; portanto, indefiro o requerimento.

Palacio do Governo, 12 de setembro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 24 DE SETEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1907 — N. 26.

Tendo o Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Florianopolis consultado em telegramma de 28 do mez findo, dirigido á direcção geral de contabilidade da guerra, si, em vista do art. 6° do regulamento do serviço de guarnição, o commandante da praça continúa ou não a receber a gratificação de commandante de guarnição, o Sr. Presidente da Republica manda por esta Secretaria de Estado declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal, que o dito artigo declara que se entende por commando de guarnição não só os que são ou foram assim denominados, como tambem os que, por sua categoria, comprehendem as attribuições daquelle cargo, como commandos de dis, trictos, de praças, de fronteiras, etc., e que, por isso, deve ser feito pela tabella de vencimentos da lei n. 1.473, de 9 de janeiro do anno findo, letra B, o pagamento das gratificações de funcção aos commandantes de guarnições ou fronteiras e aos de fortalezas segundo a ordem a que pertencem.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1907 — N. 806.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução ás consultas constantes de vossos officios ns. 843 e 369, de 12 de novembro do anno findo e 15 de abril ultimo, vos declaro que os commandantes de corpos, fortalezas e chefes de estabelecimentos militares podem, sem prévia autorização dessa intendencia, nomear

commissões de consumo para os artigos já examinados e julgados inserviveis, afim de evitar-se que taes corpos e estabelecimentos conservem guardados objectos estragados e que muitas vezes podem ser nocivos á saude, tal seja o seu estado; e que nenhuma descarga se fará de qualquer artigo que seja carga do corpo ou estabelecimento militar sem autorização dessa repartição, como convem, de accôrdo com o determinado em aviso deste ministerio n. 915, de 7 de abril de 1903, publicado na ordem do exercito n. 271, de 15 do mesmo mez e anno e a resolução de consulta publicada na ordem do dia do exercito n. 340, de 31 de março de 1904, em virtude de outro aviso n. 197, de 19 do dito mez e anno.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 25 DE SETEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1907.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução á consulta que faz o director do hospital militar de Porto Alegre e de que trata o commandante do 6º districto militar no officio n. 3.708, que vos dirigio em 24 de agosto ultimo, declarai a este commandante, para os fins convenientes, que, tendo sido supprimidos por aviso de 27 de março findo os dolmans de panno do uniforme das praças do exercito, deverão, em substituição delles, abonar-se ás praças da secção de enfermeiros, tunicas de panno com o tempo de duração e com os vivos e distinctivos iguaes aos que tinham aquelles.

Outrosim, vos declaro que na presente data, providencio para que seja esta resolução publicada em ordem do dia do exercito.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 25 DE SETEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1907 — N. 1.802.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para a respectiva publicação em ordem do exercito, que approvo as inclusas instrucções que acompanharam o officio n. 865, de 28 de agosto ultimo, do director geral de engenharia, para o estabelecimento de uma villa militar em Sapobemba, organizadas de novo por terem sido revogadas algumas de suas disposições por aviso n. 189, de 19 do referido mez.

Declaro-vos, outrosim, que deverão fazer parte da commissão encarregada da construcção da dita villa, conforme propõe o referido director no citado officio, o capitão Maximiano José Martins, do corpo de engenheiros, e 2os tenentes Antonio Leite de Magalhães Bastos Junior e Joaquim Sotero Ferreira Cantão, de artilharia, e Mario Ferreira Alves, Antonio Mendes Teixeira e Raymundo Nonato de Campos, de infantaria.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 26 DE SETEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1907 — N. 1.807.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para a respectiva publicação em ordem do exercito, que approvo as instrucções que a este acompanham, organizadas na intendencia geral da guerra, para o serviço de intendencia nos districtos militares e nas grandes unidades por não satisfazerem as exigencias do dito serviço as que foram approvadas por aviso n. 58 A de 29 de janeiro ultimo.

Outrosim, vos declaro que deverão ser elogiados em ordem do exercito o major do corpo do estado-maior do exercito Fileto Pires Ferreira e o capitão do mesmo corpo Carlos Cavalcante de Albuquerque pela dedicação, zelo e intelligencia com que se houveram na organização das referidas instrucções, segundo participa o intendente geral da guerra em officio n. 946, de 31 de agosto ultimo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1907 — N. 1.818.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Providenciai para que o commandante do 1º districto militar mande contar pelo dobro ao 2º sargento do 15º batalhão de infantaria José Jardes Benevides, addido ao 1º da mesma arma, o periodo em que serviu nas forças em operações no Alto Juruá, conforme pede nos inclusos papeis e desde que se verifique o que allega.

Por esta occasião vos declaro que devem ser extensivas ás praças de pret as disposições do aviso n. 1.560, de 31 de julho ultimo, que mandam contar pelo dobro, para os effeitos da reforma, o tempo em que os officiaes percebem vantagens de campanha.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1907 — N. 1.824.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 2 do corrente, resolveu, em 26 deste mez, deferir o requerimento em que o tenente reformado do exercito Francisco Randolpho Xavier da Silva pediu que sua reforma fosse considerada com a graduação no posto de capitão, visto que o mesmo official contava 29 annos, sete mezes e 14 dias de serviço quando foi reformado compulsoriamente.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar consultando, em virtude de vossa ordem transmittida no aviso do Ministerio da Guerra, de 14 de agosto ultimo, sobre o requerimento em que o tenente reformado Francisco Randolpho Xavier da Silva pede que sua reforma seja com a graduação de capitão, de accordo com a resolução presidencial de 12 de julho de 1905, é de parecer que a pretenção está no caso de ser deferida, porquanto, contando o requerente 29 annos, sete mezes e 14 dias de serviço quando foi reformado compulsoriamente por decreto de 7 de outubro de 1903, está comprehendido na resolução presidencial de 29 de setembro de 1899, que manda computar como um anno completo para a reforma dos officiaes do exercito e armada a fracção de tempo superior a seis mezes.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1907.— *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.*— *C. Neto.*— *F. A. de Moura.*— *Thomaz Cantuaria.*— *F. J. Teixeira Junior.*— *Marinho da Silva.*— *L. Medeiros.*

Foram votos os ministros marechaes Rufino Galvão e Mallet.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 26 de setembro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 4 DE OUTUBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1907 — N. 1.841.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o medico adjunto do exercito dr. Umberto Auletta apresentado ao 2° tenente do 1° regimento de cavallaria Mario Maciel, amanuense da direcção geral de artilharia uma conta de honorarios medicos por serviços que lhe foram prestados, consulta o referido 2° tenente si ao mencionado medico assiste esse direito. Em solução a essa consulta que acompanhou o vosso officio n. 2.889, de 18 de setembro findo, vos declaro, para os fins convenientes, que em face da legislação em vigor o dr. Umberto Auletta não tem direito de cobrar honorarios pelos serviços de sua profissão prestados ao 2° tenente Mario Maciel.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 7 DE OUTUBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1907 — N. 114.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Communico-vos, em additamento ao meu aviso de 2 do mez findo, que a despeza referente á quantia de 5:473$880, cuja distribuição ao Thesouro Federal pedi ao Ministro da Fazenda, á disposição da repartição geral dos telegraphos, para poderem ser effectuadas a collocação de apparelhos telephonicos nas casas de residencia do chefe do estado-maior do exercito e do official de gabinete deste ministerio e a construcção de uma linha telephonica para o 1° batalhão de engenharia com o assentamento do respectivo apparelho telephonico, só estará em condições de ser registrada pelo Tribunal de Contas segundo declara o seu presidente em officio n. 82, de 17 de setembro proximo passado, como comprovada com as competentes contas, para que a referida repartição receba a mencionada importancia.

Outrosim, vos communico que teve solução identica por parte daquelle tribunal, segundo declara o respectivo presidente em officio n. 81, de 17 do mez findo, a despeza concernente á quantia de 712$380, de que trata o aviso que vos dirigi em 29 de agosto ultimo, precisa para ser effectuada a collocação de um apparelho telephonico na casa de residencia do director geral de saude.

Por ultimo, levo ao vosso conhecimento que de ora em diante sómente poderão ser pagos pela fórma indicada serviços identicos prestados a este ministerio pela repartição geral dos telegraphos.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 7 DE OUTUBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1907 — N. 856.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos, em vista do que expondes em officio n. 1.057, de 1 do corrente, que em cada intendencia de districto militar deverá o conselho de compras ser composto do commandante do districto, do intendente e de um funccionario de fazenda designado pela delegacia fiscal do Thesouro Federal no respectivo Estado, ficando nesta parte modificadas as instrucções approvadas por aviso de 26 de setembro ultimo.

Outrosim, vos declaro que ora peço providencias ao Ministro da Fazenda para que, nos dias de reunião dos conselhos de compras das referidas intendencias, sejam apresentados aos presidentes destes os funccionarios de fazenda designados naquella conformidade.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 16 DE OUTUBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1907 — N. 28.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Matto-Grosso que, devendo subsistir até a data em que se teve conhecimento official do valor fixado para o semestre seguinte o de forragem para os animaes em serviço na guarnição de Cuyabá, estabelecido para o 2º semestre de 1906, não poderá reverter aos cofres da respectiva delegacia a importancia da differença entre os referidos valores, abonada a maior no primeiro mez daquelle semestre.

Outrosim, manda o mesmo Sr. Presidente, declarar ao referido Sr. delegado, conforme já se fez em portaria n. 21, de 12 de agosto findo, que a reducção que for effectuada no valor fixado para a etapa das praças, deverá tornar-se effectiva a partir da data em que officialmente for inteirada do facto a respectiva guarnição e não do 1º dia do mez em que ella se verificou. —*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1907 — N. 1.933.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai ao commandante do 6° districto militar, o qual remetteu no de n. 559, dirigido a essa repartição em 7 de junho ultimo, o officio n. 4, de 11 de maio anterior, do director da Confederação de Tiro Brazileiro, na cidade do Rio Grande, annexos ao vosso de n. 2.264 de 15 de julho seguinte:

Que, sobre o preenchimento dos logares de amanuense da mesma confederação compete áquelle commandante deliberar, sendo que no caso de recahirem as nomeações em officiaes reformados do exercito, perceberão estes, além do vencimento que lhes couber pela reforma, uma gratificação que poderá ser inferior, mas não superior aos limites fixados no art. do 6° regulamento respectivo;

Que, quanto á compra de moveis e outros artigos necessarios á installação da confederação e de impressos, livros e demais artigos de expediente para ella, deverá ser apresentado a esta Secretaria de Estado, para ulterior resolução, o orçamento das despezas que se terão de fazer com essa acquisição;

Que, pelo art. 4° do referido regulamento e alinea do paragrapho unico do citado artigo, tem o pessoal da confederação, quer se trate de officiaes effectivos ou reformados, quer se trate de inferiores, direito a vencimentos que lhes competirem fóra della, sendo as gratificações estabelecidas no art. 6° abonadas, sem prejuizo de taes vencimentos, quando a associação de que se trata possuir recursos proprios;

Que, nesta data se pedem providencias ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para que se concedam franquias postaes e telegraphicas em relação á correspondencia e telegrammas officiaes da confederação.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1907 — N. 1.949.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para vosso conhecimento e para que o scientifiqueis ao commando do 4° districto militar, que, por aviso desta data fica constituida uma *garage* de automoveis com os de conducção diaria de autoridades deste ministerio, da repartição a vosso cargo e do referido commando, a qual ficará a cargo de um official que se incumbirá da

folha mensal de pagamento dos motoristas, dos pedidos de combustivel, lubrificantes e outros artigos, da guarda e distribuição desses artigos e da fiscalização de todo serviço.

Declaro-vos, outrosim, que é designado o capitão da arma de artilharia Marcos Pradel de Azambuja, para servir como encarregado da mesma *garage*.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 26 DE OUTUBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1907 — N. 179.

Sr. Director Geral de Saude — Em solução ao vosso officio n. 2.404, de 14 do corrente, com o qual submettestes á consideração deste ministerio, com o parecer da 1ª secção, a consulta feita pelo director do hospital militar de Manáos sobre o abono gratuito de medicamentos aos militares que não estão com parte de doente, vos declaro, para os fins convenientes, que o abono de que se trata só póde ser feito nos termos do art. 61 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 26 DE OUTUBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1907 — N. 1.953.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o commandante do 33º batalhão de infantaria ponderado em carta de 30 de agosto ultimo dirigida ao gabinete deste ministerio, a conveniencia de ser indultado, excluido com baixa do serviço do exercito e entregue ao fôro civil, o soldado Antonio Buarque de Gusmão, que praticou crime de morte e posteriormente se tornou réo de deserção, estando recolhido preso ao dito batalhão e aguardando decisão da appellação interposta da sentença do tribunal do jury a qual o condemnou a 30 annos de prisão, declaro-vos, para que o scientifiqueis ao commandante do 3º districto militar, que não póde ser indultada a praça de quem se trata, porque o indulto só se refere á pena e não ao crime, sendo que o facto de estar ella sujeita á outro julgamento no fôro commum, não a impede de ser julgada em conselho de guerra por crime de deserção.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 26 DE OUTUBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1907 — N. 1.955.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante do 6º districto militar consulta, em telegramma que acompanhou vosso officio n. 3184, de 15 do corrente, si o soldado do 10º regimento de cavallaria José Francisco do Nascimento, que cumpriu a pena a que por crime de deserção fôra condemnado por sentença do Supremo Tribunal Militar de 3 de julho findo e é devedor á fazenda nacional da quantia de 303$722, deverá ser excluido das fileiras do exercito, em vista do voto em separado de um dos juizes opinando pela baixa do dito soldado do respectivo serviço depois de cumprida aquella sentença.

Em solução a tal consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que não podendo o referido tribunal revogar as resoluções do Poder Executivo, tanto que pareceres daquelle só se incorporam á legislação militar quando acceitos por este, e não se tratando, no caso em questão, de sentença e sim de voto em separado, se deverá applicar ao mesmo caso a resolução de 18 de outubro de 1884, tomada sobre consulta do extincto Conselho de Estado de 4 de setembro anterior, segundo a qual, a baixa do serviço do exercito a uma praça por conclusão de tempo se effectua não obstante o debito que ella tem com os cofres publicos, excepto si este provém de extravio de armamento, correame, etc.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 26 DE OUTUBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1907 — N. 1.956.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante da fortaleza de Santa Cruz, á barra do Rio de Janeiro, pede esclarecimentos, em officio n. 510, de 5 do mez findo, dirigido ao do 4º districto militar, sobre a interpretação a dar-se á expressão « no caso de que trata a presente consulta », consignada na resolução de 9 de maio do corrente anno, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 22 de abril do mesmo anno, mandando observar a disposição do art. 53 do Codigo Penal da Armada, ampliado ao exercito pela lei n. 612, de 29 de setembro de 1899, por ser mais benigna que a do art. 243 do regulamento processual criminal militar de data anterior ; e bem assim que se declare si em face da mencionada resolução se deverá levar em conta, na computação do tempo de prisão dos sentenciados

que se acham na dita fortaleza, o da prisão preventiva com dos conto da sexta parte.

Em solução á consulta constante do mencionado officio, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de conformidade com a citada resolução, o tempo de prisão preventiva é contado integralmente nas penas applicadas ás praças de pret, e que a expressão de que se trata se refere ao caso das sentenças impostas a taes praças.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1907 — N. 1.975.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 26 de agosto ultimo, sobre os requerimentos em que João Martins Vianna, 1º tenente da arma de infantaria, e Oscar Pereira da Silva, 1º tenente pharmaceutico de 4ª classe do exercito, pediram que se lhes contasse, como tempo de serviço, para effeitos militares, o periodo em que serviram, aquelle como guarda da extincta companhia de aprendizes artifices do arsenal de guerra desta Capital, e este como aprendiz e manipulador do laboratorio chimico pharmaceutico militar, resolveu, em 25 do corrente, indeferir esses requerimentos, visto não haver lei que autorize a contagem de tempo que pretendem os supplicantes.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Ministro da Guerra mandou por vossa ordem, a este tribunal, com o aviso n. 112, de 28 de junho ultimo, para consultar, os requerimentos em que o 1º tenente de infantaria João Martins Vianna e o 1º tenente pharmaceutico de 4ª classe do exercito Oscar Pereira da Silva pedem que se lhes conte como tempo de serviço, para effeitos militares, o periodo em que estiveram, aquelle como guarda da extincta companhia de aprendizes artifices do arsenal de guerra desta Capital, e este como aprendiz e manipulador do laboratorio chimico pharmaceutico militar.

O marechal chefe do estado-maior do exercito informa nestes termos :

« A lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, art. 9º, § 2º, e regulamento de 27 de fevereiro de 1875, art. 134 (ordem do dia

n. 114, de 1875), manda que o tempo de serviço militar seja contado para aposentadoria no emprego civil até 10 annos.

Parece-me, pois, que, por equidade, se poderá averbar, para os effeitos da reforma, o periodo em que João Martins Vianna serviu como guarda da extincta companhia de aprendizes artifices do arsenal de guerra desta Capital.

O general de divisão, commandante do 4º districto militar, informando, diz pensar «que a petição do requerente, em vista de suas allegações, póde bem merecer a consideração do Governo, desde que seja verificada pelas folhas de effectividade dos empregados do arsenal que o requerente esteve realmente em effectivo exercicio, durante aquelle tempo.»

Sobre a pretenção do pharmaceutico de 4ª classe Oscar Pereira da Silva, para que se lhe conte, como tempo de serviço para os effeitos que a lei permittir, o periodo decorrido de 16 de março de 1882 a 19 de março de 1890, em que serviu no laboratorio pharmaceutico militar, sendo, de 16 de março de 1882 a 19 de abril 1883 como aprendiz gratuito de pharmacia, e desta ultima data até 19 de março de 1890 como manipulador e pharmaceutico contractado, diz a terceira secção da direcção geral de saude do exercito que do livro de contractos dessa direcção constam os do requerente para servir como manipulador daquelle estabelecimento, em 19 de abril de 1883, e, já formado em pharmacia, em 4 de abril de 1887, como pharmaceutico alferes do corpo de saude do exercito, sujeitando-se em ambos a todas as leis e disciplina militares, e no segundo como si militar fosse, competindo-lhe as vencimentos desse posto.

A secção conclue com estas palavras:

«Tendo obtido igual favor officiaes que foram contractados, e parecendo achar-se este em identicas circumstancias daquelles, que pertenceram ao deposito de aprendizes artilheiros (decreto n. 757, de 5 de janeiro de 1901) e dos que foram adjuntos (resolução de 16 de maio de 1906), julga esta secção de equidade, si não de justiça, que seja contado para a reforma e percepção do meio soldo o tempo requerido.»

O director da Secretaria da Guerra presta a seguinte informação sobre as pretenções dos dois officiaes:

«Acham-se juntas as petições do 1º tenente de infantaria João Martins Vianna e 1º tenente pharmaceutico Oscar Pereira da Silva, os quaes pedem para contar, para effeitos militares, o tempo em que serviram, aquelle como guarda da extincta companhia de aprendizes artifices do arsenal de guerra desta Capital, este como aprendiz e manipulador do laboratorio chimico pharmaceutico militar.

Essas petições são acompanhadas das informações prestadas a seu respeito, quanto ao seu fundamento para serem deferidas.

Cumpre-me, porém, informar que o tempo de serviço militar é computado para aposentadoria na fórma de disposições vigentes.

Quanto a tempo de serviço civil para effeitos militares, não ha disposição que permitta essa contagem.

A resolução do Ministerio da Marinha, de 18 de maio de 1900, tomada sobre consulta do conselho naval, dispõe que o tempo prestado em empregos civis não se conta para a reforma.

O aviso de 26 de março do corrente anno, do Ministerio da Marinha ao chefe do estado-maior da armada, declara que, para os effeitos da reforma, não se computa o tempo de serviço prestado em emprego de caracter civil. (*Diario Official* de 31 de maio de 1907).»

O tribunal passa a emittir sua opinião:

O tempo de serviço militar, no exercito como na armada, é sempre levado em conta para a aposentadoria dos empregados civis, mas, como diz o director da Secretaria de Estado, não ha disposição mandando contar para a reforma o tempo de serviço que os militares antes de se alistarem no exercito ou na armada tenham passado no exercicio de empregos de caracter civil, ainda que em repartições militares.

Neste caso está o cargo de guarda da companhia de aprendizes artifices, prestado pelo 1° tenente João Martins Vianna.

Este official allega que a outros em condições menos favoraveis que as suas se tem mandado contar, como de serviço militar, o tempo passado em estabelecimentos não pertencentes ao Ministerio da Guerra, e menciona os nomes dos seguintes officiaes a quem se tem mandado contar para a reforma o tempo passado, antes de seu alistamento no exercito, em determinadas funcções, em estabelecimentos sujeitos á administração da guerra:

Major João Theophilo Varella, que serviu como escrevente na armada;

Major medico de 3ª classe dr. Julio Adolpho da Fontoura Guedes, que serviu como alumno pensionista do hospital militar desta Capital;

2° tenente Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, que serviu na brigada policial.

Essas contagens de tempo de serviço foram todas concedidas de accôrdo com as disposiçãees legaes vigentes.

Além desses officiaes, porém, o requerente menciona o medico de 5ª classe dr. Manoel Secundino de Sá, a quem se mandou contar, não sabe o Supremo Tribunal com que fundamento, o tempo, que serviu como amanuense da estrada de ferro da Bahia a S. Francisco, de 1 de setembro de 1881 a 17 de agosto de 1885.

Pelo exposto, parece ao tribunal que não é deferivel a pretenção do 1° tenente João Martins Vianna.

Quanto á pretenção do 1º tenente pharmaceutico de 4ª classe Oscar Pereira da Silva, o tribunal é de parecer que ella não é deferivel na parte relativa á contagem do tempo em que serviu no laboratorio chimico pharmaceutico militar, na qualidade de aprendiz e de manipulador, cargo de caracter inteiramente civil, mas que está no caso de ser despachado favoravelmente, para os effeitos da reforma, o seu pedido referente ao tempo em que serviu como pharmaceutico contractado no corpo de saude do exercito.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1907.—*Pereira Pinto.— E. Barbosa.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— Marinho da Silva.— L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Não havendo lei que autorize a contagem de tempo que pretendem os supplicantes, como se vê das informações, indefiro os requerimentos.

Palacio do Governo, 25 de outubro de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1907 — N. 1.976.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 23 de setembro ultimo, sobre o requerimento em que o ex-cadete do exercito Pedro Frederico Mendes de Amorim pediu cancellamento da nota de exclusão do serviço como incurso no art. 33, § 1º, do regulamento disciplinar, transcripta na certidão de seus assentamentos e consignada no livro-mestre do 16º batalhão de infantaria, resolveu, em 25 do corrente, de accordo com a vossa opinião, indeferir esse requerimento, visto não pertencer mais o requerente ás fileiras do mesmo exercito, estarem encerrados os seus assentamentos e já se terem passado 23 annos sobre a exclusão de que se trata.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— Pela Secretaria da Guerra foi submettido á consideração deste tribunal, por vossa ordem e com o aviso n. 145, de 24 de agosto ultimo, o requerimento em que Pedro Frederico Mendes do Amorim, ex-cadete do exercito, dizendo ter sido excluido do serviço como incurso no

art. 33, § 1º, do regulamento disciplinar, pede cancellamento dessa nota, exarada na certidão de seus assentamentos e consignada no livro-mestre do 16º batalhão de infantaria.

O requerente allega ter sido injusta sua baixa do serviço nos termos em que foi ordenada, pois na sua conducta militar, nem na civil, se encontra facto algum que possa ter servido de base áquella resolução, o que não respondeu ao conselho de disciplina, sem cujo julgamento não podia ser despedido do exercito.

São estas as informações prestadas sobre o requerimento do ex-cadete Mendes de Amorim:

Da 4ª secção do estado-maior do exercito:

A secção, tendo cuidadosamente estudado a pretenção do requerente, notou que não foi, para sua exclusão do serviço do exercito, observado o § 1º do art. 33 do regulamento disciplinar, e, por consequencia, é de parecer que o Sr. Ministro da Guerra poderá deferir a presente pretenção, si não julgar melhor envial-a ao Supremo Tribunal Militar.

Do chefe do estado-maior — Não pertencendo mais o requerente ás fileiras do exercito, e estando encerrados os seus assentamentos, penso nada haver a deferir, tanto mais que já passaram 23 annos da exclusão do peticionario.

O regulamento disciplinar para o exercito, em tempo de paz, approvado pelo decreto n. 5.884, de 8 de março de 1875, estabelece o seguinte:

« Art. 33. Com as praças de pret, que no espaço de 12 mezes consecutivos, ou em menos tempo, commetterem seis transgressões disciplinares quaesquer, com alguma ou algumas das circumstancias aggravantes dos §§ 4º e 5º do art. 2º, proceder-se-ha da maneira seguinte:

§ 1.º Si for cadete ou soldado particular, poderá ser excuso do serviço militar, por indigno de pertencer ás fileiras do exercito, devendo para isso preceder ordem do Ministro da Guerra, á vista do parecer do conselho de disciplina do corpo a que pertencer o mesmo cadete ou soldado particular, e bem assim, á vista das informações das competentes autoridades superiores da guarnição, onde estiver o corpo, e a opinião do ajudante-general.»

O aviso do Ministerio da Guerra de 4 de maio de 1876 explica que as transgressões a que se refere o art. 33 do regulamento disciplinar são as offensivas ao brio e disciplina militar, commettidas contra os preceitos da subordinação, como sejam: embriaguez, falta de respeito aos respectivos superiores, e outros delictos de tal gravidade, e não faltas

levés, que em nada podem prejudicar o bom comportamento das mesmas praças.

O tribunal, tendo examinado a certidão dos assentamentos do ex-cadete de 2ª classe Pedro Frederico Mendes de Amorim, verificou que elle se alistou voluntariamente no 16º batalhão de infantaria em 13 de setembro de 1881, com 17 annos de edade e menos de 3 annos depois, a 13 de fevereiro de 1883, foi excluido do estado effectivo desse batalhão em virtude de uma portaria do Ministerio da Guerra, de 4 desse mez, por se achar comprehendido no art. 33, § 1º, do regulamento disciplinar do exercito. Dos seus assentamentos não consta, porém, que fosse preenchida uma condição indispensavel para poder-se determinar a baixa do requerente naquelles termos: o parecer do conselho de disciplina, e dessa certidão não se verifica que em 12 annos consecutivos houvesse elle commettido seis trangressões da ordem das especificadas no aviso de maio de 1876; dessas transgressões constam apenas tres, assim capituladas: ter faltado com o respeito ao alferes-ajudante e 2º cadete-sargento-ajudante, e tentado, depois de preso, sahir do estado-maior, com o fim de aggredir o mesmo sargento-ajudante; ter fallado mal do ajudante do batalhão no estado-maior; dirigir-se ao ajudante de batalhão com o fim de tomar uma satisfação.

Parece, portanto, ao tribunal que a exclusão do requerente das fileiras do exercito, naquelles termos, foi ordenada com preterição das disposições legaes vigentes.

O Governo despachará a pretenção do ex-cadete requerente como julgar de justiça.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1907.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior.— Marinho da Silva.*

Foi voto o ministro general de divisão L. de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Indeferido, de accôrdo com a informação do chefe do estado-maior.

Palacio do Governo, 25 de outubro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1907 — N. 1.981.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que é adoptada a classificação das estopilhas indicada pela 2ª secção da direcção geral de artilharia no incluso parecer, por

cópia, n. 24, de 1 do corrente, devendo ser publicado na *Revista Militar* o trabalho denominado — Estopilhas, classificação e denominações — que acompanha o vosso officio n. 2.[illegible]1, de 29 de junho ultimo, de que é autor o 2º tenente João Fernandes Jansen Tavares, ao qual se elogiará em ordem do dia dessa repartição.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1907 — N. 1.983.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o aviso de 12 de dezembro de 1906 a essa repartição, segundo o qual a praça transferida de um para outro corpo será immediatamente excluida, ficando addida até seguir a seu destino, e incluida no corpo para que teve transferencia, passando a ser considerada não apresentada, até fazel-o, é extensivo ás praças transferidas antes da referida data, dando-se autorização aos commandantes de corpos para mandar excluir das respectivas relações aquellas cujos destinos são ignorados, de accôrdo com o que propondes em officio n. 3234, de 22 de outubro ultimo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1907 — N. 1.986.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 14 de outubro ultimo, resolveu em 26 do dito mez que se conte, para os effeitos legaes, ao 2º tenente do 13º batalhão de infantaria José de Carvalho Lima, o periodo decorrido de 11 de janeiro de 1889, em que se alistou voluntariamente na extincta companhia de infantaria de Sergipe, a 27 de maio seguinte, em que o presidente do dito Estado determinou a annullação de sua praça por não ter a idade de 17 annos, porquanto nesse periodo prestou serviços o dito official e o militar sómente póde soffrer desconto em seu tempo de serviço quando occorrerem circumstancias previstas na legislação.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 153, de 21 de setembro, veio, por vossa ordem, a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o 2º tenente do 13º batalhão de infantaria José de Carvalho Lima pede que lhe seja contado, para os effeitos legaes, o periodo decorrido de 11 de janeiro de 1889, em que se alistou voluntariamente na companhia de infantaria de Sergipe, a 27 de maio do mesmo anno, data em que o presidente da então provincia mandou annullar sua praça, por não ter o requerente 17 annos quando jurou bandeira.

A 4ª secção do estado-maior presta a seguinte informação, com a qual concorda o marechal chefe:

«O 2º tenente José de Carvalho Lima, do 13º batalhão de infantaria, diz que, tendo assentado praça na extincta companhia de infantaria de Sergipe, e nella servido de 11 de janeiro a 27 de maio de 1889, data em que foi mandado nullificar a sua praça pela presidencia da então provincia, por ter-se verificado que o requerente tinha menos de 17 annos de idade, de accôrdo com o n. 2 do art. 65 do regulamento de 27 de fevereiro de 1875, pede contagem desse tempo de serviço.

O peticionario allega em seu favor o facto de pretender reconhecer-se cadete de 2ª classe, e portanto na vigencia do decreto de 24 de junho de 1806, que aproveitou a diversos officiaes que, como se vê do *almanak militar*, assentaram praça até com 14 annos; que a idade jámais preoccupou nesse assumpto as autoridades superiores do exercito, como se vê da portaria de 21 de setembro de 1896; que aos aprendizes artifices e operarios dos arsenaes de guerra, quando transferidos para os corpos, começaram a contar tempo desde que completassem a idade de 16 annos.

Da publica-fórma da certidão passada pelo commando do 33º batalhão de infantaria, consta que José Naziazeno de Carvalho assentou praça voluntariamente na extincta companhia de infantaria de Sergipe a 11 de janeiro de 1889, sem direito ao premio, por pretender reconhecer-se cadete de 2ª classe, e ter 18 annos de idade, além da filiação e signaes caracteristicos.

Das publicas-fórmas de informações firmadas por cinco officiaes do 26º batalhão de infantaria consta ser o peticionario o mesmo que com o nome da certidão acima, serviu na mesma companhia.

Tendo sido já indeferida a presente pretenção em dous requerimentos anteriores, recorre o mesmo official, novamente, para, no caso de ser necessario, ouvir-se o Supremo Tribunal Mi-

litar. A secção reporta-se aos pareceres ns. 2.331 e 1.839, de 24 de setembro de 1901, e 2 do mesmo mez de 1902, dados nos requerimentos anteriores, nos quaes pensa não assistir direito ao requerente de contar o tempo pedido, visto que, sendo um acto illegal a sua praça, foi a sua annullação approvada pelo Governo em portaria de 12 de junho, publicada na ordem do dia da repartição de ajudante general n. 2.269, de 17 do mesmo mez, tudo de 1889 ».

O tribunal passa a examinar a questão:

Da certidão passada pelo coronel Osorio de Paiva, commandante do 33º batalhão de infantaria, e de cinco attestados assignados por officiaes do 26º batalhão da mesma arma, se infere que o 2º tenente José de Carvalho Lima é o mesmo, que a 11 de janeiro de 1889, com o nome de José Naziazeno de Carvalho se alistou voluntariamente na companhia de infantaria de Sergipe, e da ordem do dia da repartição de ajudante general n. 2.269, de 17 de julho desse anno consta que « por portaria do Ministro da Guerra, de 12 desse, mez, foi approvado o acto do presidente da provincia de Sergipe, de 27 de maio ultimo, mandando nullificar a praça do voluntario José Naziazeno de Carvalho Lima, por não ter a idade de dezesete annos completos.»

Ao que parece o Ministerio da Guerra não foi informado sobre a data em que esse voluntario se alistara.

Verificando que o requerente não tinha 17 annos completos quando assentou praça, e portanto que o seu acto, mandando alistal-o na companhia de infantaria, foi contrario ao disposto no art. 65, n. 2 do regulamento n. 5.881.), de 27 de fevereiro de 1875, o presidente de Sergipe deveria ordenar a exclusão do exercito com baixa do serviço e não annullar, como fez, a praça desse voluntario.

Assim pensa o tribunal.

Desde que se alistou até que foi excluido, o requerente prestou serviços, e estes não são annullaveis por uma portaria.

O militar só póde soffrer desconto em seu tempo de serviço quando occorrem determinadas circumstancias, previstas na nossa legislação.

E convém notar que, quando alistou-se de novo no exercito, a 2 de janeiro de 1890, o requerente ainda não tinha completado 17 annos de edade, pois nasceu a 18 de outubro de 1873.

Esses 136 dias decorridos de 11 de janeiro a 27 de maio de 1889, em que o requerente serviu effectivamente no exercito, não pódem deixar de lhe ser contados para os effeitos legaes.

E' este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1907.— *E. Barbosa.* — *R. Galvão.*— *C. Neto.*— *F. A. de Moura.*— *F. J. Teixeira Junior.*— *Marinho da Silva.*— *L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Pereira Pinto e marechal Mallet.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 26 de outubro de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1907.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito— O capitão do 7º regimento de cavallaria André Leon de Padua Fleury consulta:

1º, si o official que accumula exercicios de cargos nos corpos arregimentados deverá por equidade perceber tantas gratificações de funcção quantos os cargos que estiver exercendo;

2º, si os arts. 38, 84 § 2º e 86 do regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito, mandado adoptar provisoriamente por aviso de 22 de maio de 1906, derogam o art. 76 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906;

3º, uma vez effectivo o disposto no art. 76 da citada lei, quem deverá commandar os esquadrões, quando seus commandos estiverem vagos.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 230 que, em 30 de abril ultimo, vos dirigiu o commandante do 7º districto militar, declarae a este commandante, para os fins convenientes:

Que, embora o regulamento citado preveja, em diversos artigos, a accumulação de cargos, na falta absoluta de officiaes, todavia não se póde dar a accumulação de vencimentos, em face do art. 76 da referida lei; e, não sendo possivel harmonizar-se o respeito ás disposições deste artigo com o accrescimo de trabalho dos officiaes, deverá manter-se sempre, em cada corpo, numero certo de officiaes para o desempenho dos cargos, segundo a organização militar vigente;

Que a doutrina de um aviso, de effeito provisorio, como é a de que se trata, não póde derogar uma lei feita para o exercito e armada;

Que está resolvido dever commandar o esquadrão o official que estiver prompto no regimento, e um dos officiaes addidos, na falta daquelle, dando-se em ultimo logar a accumulação, sem ter o official direito a mais de uma gratificação, e que, no caso de vaga ou impedimento, o commando de esquadrão, bateria ou companhia, deverá ser exercido pelo official mais antigo dentre os subalternos em serviço no corpo com direito a

gratificação de funcção do cargo que passar a exercer e perdendo a de subalterno, que não póde perceber com a precedente, pela incompatibilidade legal das accumulações.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1907 — N. 5.

Allegando o capitão reformado do exercito Francisco Antonio de Deus e Costa, incluido no Asylo de Invalidos da Patria, com permissão para residir no Estado da Parahyba do Norte, não lhe ter sido satisfeita pela delegacia fiscal no dito Estado o pagamento da differença entre o valor da etapa que lhe é abonada e o da fixada pelo art. 16 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao respectivo delegado fiscal que ao mencionado official deverá ser paga a importancia da etapa marcada pelo citado artigo.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1907—N. 2.000.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, não se conformando com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 de setembro ultimo, resolveu em 26 de outubro seguinte indeferir, em vista do disposto no art. 6º da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906, o requerimento em que o capitão do 27º batalhão de infantaria Raphael Archanjo da Fonseca, promovido a este posto em 7 de janeiro findo com antiguidade de 30 de novembro de 1904, em que teve promoção ao mesmo posto o 1º tenente João de Deus Menna Barreto, pediu que fosse relacionada a divida de que se julga credor, correspondente a differenças de soldos no periodo decorrido de 1900 a 1905, relativos aos postos de 2º tenente, 1º tenente e capitão.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 148, de 2 de setembro corrente, mandastes submetter á consideração deste tribunal, o requerimento, com os documentos a elle referentes, no qual o capitão Raphael Ar-

chanjo da Fonseca, promovido a este posto por decreto de 7 de janeiro ultimo, pediu á delegacia fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco, que relacionasse a divida, á que se julga com direito.

Os documentos referentes á petição constam da relação organizada na delegacia fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco, especificando por annos (de 1890 a 1905) a importancia, á que o requerente se julga com direito, da differença do soldo de tenente para o de capitão, cujo total liquido é 1:283$571 e o officio n. 7, de 25 de maio ultimo, em que o delegado fiscal submette ao julgamento do Sr. Ministro da Guerra aquella relação, com a informação lançada no requerimento..

Essa informação prestada pelo escripturario, que organizou a relação referida, está concebida nestes termos:

«Trata-se de dividas pertencentes aos exercicios de 1900, 1901, 1902, 1903, 1904 e 1905, todos encerrados, em que se verificou sobras em todos elles, pelo que á meu vêr, póde ser relacionada a divida, nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, fazendo acompanhar a respectiva relação o presente requerimento.»

O contador é de opinião que póde ser relacionada a divida.

O procurador fiscal declara nada ter a oppôr.

A 1ª secção da direcção geral da contabilidade da guerra dá á respeito a seguinte informação, com a qual está de accordo o chefe da repartição:

«O capitão-ajudante do 27º batalhão de infantaria Raphael Archanjo da Fonseca, tendo sido promovido a este posto pelo decreto de 7 de janeiro findo, contando antiguidade anterior, pediu á delegacia fiscal que relacionasse a divida, á que se julga com direito, das differenças de soldo; e a referida estação fiscal effectuou o respectivo processo, nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, calculando aquellas differenças em 1:283$571.

O decreto de 7 de janeiro declarou ter sido o requerente promovido de accordo com a resolução do Supremo Tribunal Militar, com antiguidade de 30 de novembro de 1904, em que outro official foi promovido áquelle posto, o qual, sendo mais moderno, passou a ser mais antigo, em virtude da lei n. 350, de 2 de dezembro de 1895, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que determinara sua revogação pelo decreto n. 981, de 7 de janeiro de 1903.

Pelo art. 6º das instrucções de 9 de janeiro de 1906 «quando algum official for promovido, contando antiguidade anterior em resarcimento de preterição, que tenha soffrido, declarado explicitamente no respectivo decreto, dever-se-á pagar o soldo da nova patente desde a data da antiguidade que lhe for mandada contar no decreto de promoção. Quando,

porém, a antiguidade mandada contar não for em virtude de resarcimento de preterição, deve-se-lhe pagar o soldo sómente da data do decreto ».

O decreto, que promoveu este official com antiguidade de novembro de 1904, porque a esse tempo já se achava revogado o decreto n. 350, de 1895, não contém a declaração expressa de resarcimento de preterição, como exige o mencionado art. 6° da lei de janeiro do anno findo, para o effeito do pagamento requerido; demais, tal declaração apenas poderia abranger o periodo computado de 1904 em deante, e não como este official pretende e lhe foi reconhecido naquelle processo, porquanto á data da promoção á 1° tenente de outro official, em vez de elle o ser, produziu todos seus effeitos o acto de 1895, só revogado em 1903, não podendo ser essa promoção illegal, preterindo direitos do requerente.

Assim pensa a 1ª secção não se poder approvar o processo feito pela delegacia de Pernambuco.

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem.

O requerente, sendo alferes em commissão, foi promovido á effectividade do posto, com outros, por decreto de 3 de novembro de 1894, e de accordo com as disposições legaes vigentes teve collocação na escala, segundo a antiguidade de sua praça, que é de 7 de maio de 1884; consequentemente acima do alferes João de Deus Menna Barreto, praça de 9 de janeiro de 1890.

Nessa posição se conservou até a promulgação do decreto legislativo, n. 350, de 1895, que mandou contar desde a data, em que foram commissionados, a antiguidade dos officiaes promovidos a 3 de novembro de 1894.

João de Deus, que fora commissionado a 31 de agosto de 1893, passou, em consequencia desse decreto, a ser collocado na escala acima do requerente, cuja commissão era de 20 de fevereiro de 1894.

Por motivo dessa classificação, João de Deus, mais moderno de praça que o requerente, e alferes da mesma data e, como elle, habilitado com o curso geral, foi promovido a tenente, por estudos, a 21 de setembro de 1900, e a capitão a 30 de novembro de 1904, emquanto que o peticionario só a 14 de janeiro de 1903 teve accesso ao posto de tenente, tambem por estudos.

Revogado o decreto n. 350, de 1895, pelo de n. 981, de 7 de janeiro de 1903, que mandou contar a antiguidade dos officiaes promovidos em novembro de 1894 desde essa data, excepto a dos que haviam tido a commissão por *actos de bravura*, passou o requerente a occupar na escala o logar que lhe cabia, mais continuou abaixo de João de Deus, que antes delle fora promovido a tenente, visto que o decreto de 1903 revogara e não annullára o de 1895.

Pelo accordão do Supremo Tribunal Federal n. 952, de 1905, porém, foi considerado inconstitucional o decreto legislativo de 2 de dezembro de 1895, e, portanto, reconhecido o direito do requerente ás promoções conferidas a João de Deus na vigencia desse decreto.

Conhecido esse accordão, o requerente pediu promoção ao posto de capitão, com antiguidade da data que a obtivera João de Deus.

Foi ouvido este tribunal, que opiniou pelo deferimento da pretenção em 28 de novembro de 1906, e, conformando-vos com esse parecer a 18 de dezembro seguinte, foi o requerente promovido a capitão em 7 de janeiro ultimo, com antiguidade de 30 de novembro de 1904; e a concessão dessa antiguidade implica a de tenente desde 21 de setembro de 1900, em que fora promovido a esse posto João de Deus Menna Barreto, de accordo com um decreto posteriormente annullado por inconstitucional.

E' claro, pois, que as promoções ao posto de tenente e ao de capitão de Raphael Archanjo da Fonseca foram conferidas em resarcimento de preterição, que soffrera.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção desse official está no caso de ser deferida, achando-se bem relacionada pela delegacia fiscal de Pernambuco a divida, de que elle é credor á fazenda nacional, proveniente das differenças de soldo de 2º para 1º tenente desde 21 de setembro de 1900 a 13 de janeiro de 1903, e do de 1º tenente para o de capitão de 30 de novembro de 1904 a 31 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1907.— *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.*— *C. Neto.*— *F. A. de Moura.*— *F. J. Teixeira Junior.*— *Marinho da Silva.*— *L. Medeiros.*

Foi voto o Sr. marechal João Thomaz Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Indeferido, á vista do disposto no art. 6º da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.

Palacio do Governo, 26 de outubro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1907 — N. 107.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre, para os fins convenientes e em so-

lução ao seu telegramma de 17 de agosto ultimo, consultando sobre os vencimentos que devem ser abonados aos officiaes nomeados encarregados dos depositos de polvora e de artilharia e armas portateis do arsenal de guerra do Rio Grande do Sul, que em vista do disposto nos arts. 15 § 1º, e 21 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro do anno findo e de accôrdo com as tabellas explicativas do orçamento vigente, cabe a cada um dos ditos officiaes, além do soldo e da etapa correspondentes ao posto effectivo da reforma, mais a gratificação de funcção no valor de 80$, fixada tanto para os encarregados de depositos de artigos bellicos como para os de depositos de polvora e munições.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1907 — N. 940.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accôrdo com que o expendeis em officio n. 1.157, de 30 do mez findo, deixo de autorizar o fornecimento do arreiamento completo para montada de official general, constante do pedido que acompanhou o mesmo officio, e destinado ao general de brigada graduado commandante do 23º batalhão de infantaria, por isso que os generaes de brigada graduados são de facto coroneis e, desde que pertençam ás armas arregimentadas, a sua funcção normal é o commando de um batalhão ou regimento, havendo em carga naquelle corpo arreiamentos com o respectivo distinctivo destinados á montada do seu estado-maior.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1907 — N. 2.014.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em vista do que indica o commandante do 7º districto militar em officio n. 405, de 24 de julho ultimo, dirigido a este ministerio, relativa á conveniencia de serem submettidas a nova inspecção de saude nesta Capital as praças que o foram no mesmo districto, tendo sido julgadas soffrer de epilepsia, declaro-vos que deverão ser adoptadas as providencias suggeridas, sendo, porém, limitado a cinco o numero de doentes que embarcarão para esta cidade.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1907 — N. 2.019.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que, no intuito de harmonizar-se o disposto nos arts. 15 e 22, § 1º, 25, 29 e 32 da tabella de continencias e honras funebres a que se refere o decreto n. 6055, de 30 de maio de 1906, com o regulamento de manobras para a arma de infantaria mandado adoptar por aviso de 7 de dezembro de 1906, é modificado o referido regulamento, accrescentando-se depois do n. 68, do Capitulo II da 1ª parte do titulo I — Escola do soldado — o seguinte, de accôrdo com o que indicaes em officio n. 3.170, de outubro ultimo:

PERFILAR ARMAS

Dous tempos

68 A — 1.º O soldado (de hombro arma) desloca o cotovello do braço esquerdo para a retaguarda e ampara o fuzil pelo delgado com a mão direita até o fuzil ficar em posição vertical.

2.º Retira a mão direita a este lado.

HOMBRO ARMAS

68 B — O soldado leva a mão esquerda para a frente e para cima e procede como está determinado no 2º tempo do n. 65.

PERFILAR ARMAS

Tres tempos

68 C — 1.º O soldado (de arma descançada) executa o movimento do 1º tempo do n. 65.

2.º O soldado com a mão esquerda e segurando com a direita no delgado do fuzil ergue este verticalmente até que a mão esquerda fique na altura do cinturão.

3.º Leva a mão direita a este lado.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 13 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1907 — (Circular ás repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra).

Sr... — Tendo de installar-se nesta Capital a exposição nacional, de 1908, commemorativa do primeiro centenario da abertura dos portos do Brazil ao commercio internacional, de accôrdo

com o disposto no decreto n. 6645, de 4 de junho ultimo, exposição que será aberta em 15 de junho do referido anno e encerrada em 7 de setembro seguinte, declaro-vos que deverá essa repartição (ou estabelecimento) concorrer áquelle certamen com o material que puder ser exhibido, tendo-se em vista o regulamento geral approvado pela respectiva commissão organizadora, de modo que este Ministerio se possa fazer representar condignamente.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1907 — N. 2.036.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que deverá ser adoptada como providencia geral a que indica a 4ª secção dessa repartição em sua informação n. 3.707, de 19 do mez findo, de consignar-se nas fés de officios e certidões de assentamentos de officiaes e praças do exercito que tenham tomado parte em revolta ou revolução e posteriormente sido amnistiados o seguinte, quanto ao periodo respectivo:— sem alteração de...de...de...a...de...de...em face do que preceitúa a lei de amnistia n...de...de...do...

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1907 — N. 944.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Declaro-vos que, em vista do que expõe o commandante do 6º districto militar em officio n. 4.444, de 14 de outubro ultimo, dirigido á direcção geral de contabilidade da guerra, são elevados de 1$333 a 1$481 o valor da etapa e de $701 a 1$, o dos extraordinarios para as praças da guarnição de Quarahy, fixados para o semestre actual em 28 de agosto findo.

Declarai aos commandantes dos districtos militares que, para ajuizar das vantagens dos preços apresentados nas concurrencias e guardar uniformidade com identico serviço nos hospitaes e enfermarias militares, deverá ser annexada aos processos para o fornecimento de viveres e forragens aos corpos do exercito, submettidos á approvação deste ministerio, uma relação que demonstre o preço corrente no mercado, de todos os artigos que tiverem de ser contractados.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 14 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1907 — N. 176.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para seu conhecimento, que, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 21 de outubro findo, sobre o requerimento em que o tenente-coronel graduado reformado do exercito Antonio Eugenio Ramalho pediu que fosse calculada na razão de 120$ cada uma das quotas da gratificação addicional a que se julga com direito, resolveu em 7 do corrente, indeferir a petição do mesmo official, por isso que o decreto legislativo n. 18, de 17 de outubro de 1891, elevou a 80$, o valor das referidas quotas, as quaes, de accôrdo com o disposto no de n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, eram de 40$, para os capitães, accrescendo que o requerente tinha este posto quando attingiu a idade para reforma compulsoria. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O art. 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, estabelece a reforma compulsoria para os officiaes do exercito, que attingirem as idades determinadas na tabella inserida nesse decreto, abonando-se-lhes uma gratificação addicional correspondente ao tempo de serviço.

O art. 2º do mesmo decreto dispõe «que a gratificação addicional a que se refere o artigo anterior, será correspondente ao posto, em que se achar o official, quando attingir a idade limite».

A gratificação addicional que, de accôrdo com o decreto n. 193 A, de 1890, competia aos capitães e officiaes subalternos, importava em tantas vezes 40$ annuaes, quantos os annos de serviço excedentes a 25, foi elevada a 80$ pelo decreto legislativo n. 18, de 17 de outubro de 1891.

Portanto não póde ser deferido o requerimento, que o Ministro da Guerra, por vossa ordem, submetteu a consideração deste tribunal com o aviso n. 162, de 7 do corrente e no qual o tenente-coronel graduado reformado Antonio Eugenio Ramalho pede que as quotas de gratificação addicional que lhe competem, sejam calculadas á razão de 120$, visto que o requerente quando attingiu a idade para a reforma compulsoria tinha o posto de capitão, e, consequentemente, a gratificação addicional a que tem direito, é 80$ de cada anno do serviço excedente a 25, como consta de sua carta patente.

Esse official foi reformado por decreto de 30 de maio de 1900 no posto de major, com o respectivo soldo por inteiro, e a gra-

duação de tenente-coronel, por contar então 40 annos, nove mezes e sete dias de serviço; vencendo, além do soldo, 16 quotas de gratificação addicional, á razão de 80$ annuaes.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1907.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior.— Marinho da Silva.—L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Governo, 7 de novembro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1907 — N. 946.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que o aviso n. 717, que vos dirigi em 28 de agosto ultimo, se refere a todos os officiaes do exercito, devendo, porém, attender-se quanto á 3ª disposição do citado aviso, ao estabelecido no de n. 18, de 8 de janeiro findo, o qual implicitamente dispõe que o forrageamento de animal de propriedade particular, será o adoptado para os animaes do corpo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1907 — N. 2.048.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai ao commandante do 4º districto militar que, por serem necessarias para completar as fés de officio e para as graduações nos postos immediatos, não se póde acceitar a proposta que faz em officio n. 1.915, dirigido a essa repartição em 5 de julho ultimo, para que as relações de conducta a que se refere o decreto n. 772, de 31 de março de 1851, se observem sómente em relação aos officiaes que occupam postos de capitães a coroneis.

Declarai, outrosim, aos commandantes dos districtos militares que deverão ser organizadas annualmente relações de conducta dos officiaes dos corpos especiaes e do corpo de estado maior de artilharia que desempenham commissões junto a elles, no intuito de poderem os chefes destes corpos fazer juizo exacto sobre taes officiaes, remettendo-se as relações de que se trata na mesma occasião em que vierem as dos officiaes dos corpos arregimentados.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1907 — N. 72.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Sr. Presidente da Camara dos Deputados, relativamente ao veto opposto á resolução do Congresso Nacional que manda contar pelo dobro, para os effeitos da reforma, o tempo de serviço dos officiaes e praças do exercito e armada que fizeram parte das forças mantidas na Republica do Paraguay, de 1 de março de 1870 ao dia em que deixaram de perceber vantagens de campanha.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

MENSAGEM

Exm. Sr. Presidente da Camara dos Deputados — De conformidade com o art. 37 § 1º da Constituição Federal, tenho a honra de devolver á Camara dos Deputados, como iniciadora, dois autographos da resolução do Congresso Nacional, mandando contar pelo dobro, para os effeitos da reforma, o tempo de serviço dos officiaes e praças do exercito e armada que fizeram parte das forças mantidas na Republica do Paraguay, após a guerra, desde o dia 1 de março de 1870 áquella em que deixaram de perceber as outras vantagens de campanha, á qual neguei sancção pelos motivos declarados na exposição junta.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

MOTIVOS DO VETO

Parece-me contraria aos interesses da Republica a resolução do Congresso que manda contar pelo dobro, para os effeitos da reforma, o tempo de serviço dos officiaes e praças do exercito e da armada que fizeram parte das forças mantidas na Republica do Paraguay, após a guerra, desde o dia 1 de março de 1870 áquelle em que deixaram de perceber as outras vantagens de campanha.

Com effeito, a sua execução trará como consequencia inevitavel sérias difficuldades resultantes de uma revisão geral na computação do tempo de officiaes e praças reformados em um periodo de quasi 40 annos, creando direitos não sómente para reformados existentes, como para militares em serviço activo e ainda para herdeiros de outros já fallecidos, que os farão prevalecer por meio de indemnizações pedidas ao Thesouro Nacional.

Creados taes direitos, não é possivel prever o gravame que acarretarão elles ás despezas orçamentarias, avolumando ainda a verba destinada ás classes inactivas, justamente quando está se impondo a todos a necessidade inilludivel de não aggravar mais os encargos desta natureza.

Mais patente e impressionadora se tornará a opportunidade desta observação, quando se considerar que estes encargos ascendem já á avultadissima somma de 14.381:128$, orçada para 1908 e assim distribuida:

Reformados da marinha	969:620$000
» do exercito	2.195:322$000
» da força policial. . .	224:000$000
Pensionistas	8.239:994$000
Aposentados	2.752:192$000

E cumpre assignalar que não está ahi computada a despeza calculada em 1.000:000$, pelos menos, a que dá logar a lei n. 1687, de 13 de agosto deste anno, que concede soldo aos officiaes e praças sobreviventes dos corpos de voluntarios da patria e da guarda nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia que serviram no exercito e armada por occasião da guerra do Paraguay.

Por outro lado, si é certo que a Patria deve amparo e attenção especial aos que por ella se sacrificam, servindo-a com dedicação e valor, não é menos que deve proceder com a mais escrupulosa equidade e tendo sempre presentes e ponderadas as responsabilidades que sobre si toma.

Ora, no caso presente, além do peso destas, ha a considerar que, não existindo no periodo a que se refere a disposição, estado de guerra, que cessara com o tratado de paz de 1870, no qual foi estipulada a occupação, os militares que tiveram esta a seu cargo podem allegar, como justificativos do beneficio que lhes concede a resolução, os trabalhos ou privações soffridas nesse serviço, e assim sendo, tambem poderiam pretendel-o com iguaes fundamentos os destacados para muitos pontos da Republica, onde a vida é sabidamente penosa e arriscada e que nem siquer percebem, como aquelles, as outras vantagens de campanha.

Por estas razões, que submetto ao elevado criterio do Congresso e de accôrdo com o art. 37, § 1º da Constituição, deixo de sanccionar a resolução citada.

Palacio do Governo, 18 de novembro de 1907.— Affonso Augusto Moreira Penna.

AVISO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1907 — N. 2.058.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o major do quadro especial do exercito, Amphiloquio de Azevedo, pedido reconsiderar-se o despacho que indeferiu o requerimento em que solicitou ser collocado no almanack deste Ministerio, para os effeito de promoção por antiguidade, acima do major do corpo do estado-maior do exercito Erico Augusto de Oliveira, resolveu o Sr. Presidente da Republica, em 12 de novembro corrente, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 7 de outubro anterior, manter o citado despacho, porquanto este official, transferido, sendo capitão, para o mencionado corpo, deveria ficar considerado como o mais moderno dos de sua classe como está expresso no art. 8º da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, ao passo que aquelle pertencia então á classe dos tenentes, ainda que graduado no posto de capitão; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra e com o aviso n. 113, de 4 de julho ultimo, veiu por vossa ordem a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento, em que o major do quadro especial do corpo de estado-maior, Amphiloquio de Azevedo, pede reconsideração do despacho dado no seu requerimento, reclamando contra a collocação que tem actualmente no *almanak do Ministerio da Guerra.*

O major Amphiloquio pede que sua collocação no almanak, para os effeitos de promoção por antiguidade, seja acima do major Erico Augusto de Oliveira, allegando que, promovido ao posto de tenente do corpo de estado-maior de 1ª classe a 29 de novembro de 1889, foi graduado no posto de capitão a 26 de abril de 1890, firmando assim seu direito de ser collocado logo abaixo do ultimo capitão do quadro, Adolpho Carneiro da Fontoura, que posteriormente foi transferido da arma de artilharia para aquelle corpo, nos termos da lei n. 3169, de 1883, o capitão Erico Augusto de Oliveira, que em virtude do disposto no artigo 8º dessa lei devia occupar o ultimo logar na classe dos capitães de estado-maior, portanto abaixo delle requerente.

O general de divisão chefe do estado-maior deu em 14 de maio de 1906, no requerimento que foi indeferido a 24 do mesmo mez, esta informação:

. . . .

« Informando a presente pretenção cumpre-me dizer que a respeito da mesma já se manifestaram os meus antecessores e a 4ª secção desta repartição, nos pareceres n. 533, de 29 de março de 1902, e 757, de 4 do mesmo mez de 1903, annexos ao parecer n. 3532, de 14 de novembro de 1905, pelos quaes se vê que não foi reconhecido o direito que diz ter o requerente em virtude do disposto na resolução de 7 de janeiro, a qual determina que a perda de antiguidade dos officiaes transferidos para os corpos de engenheiros e do estado-maior, em virtude da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, só deve ser considerada para os mesmos officiaes em concurrencia entre si, e que, tratando-se de concurrencia dos já transferidos, consoante esta lei, com aquelles attingidos pelo decreto n. 1351, de 1891, então vigente, deveriam todos ser indistinctamente considerados collocados no almanak segundo suas antiguidades absolutas.

O major Erico foi promovido a capitão effectivo em 17 de março de 1890, ao passo que Amphiloquio, sendo tenente, foi graduado em capitão em 26 de abril de 1890.

Quando Erico teve entrada no quadro dos capitães, em 6 de outubro de 1890, ainda encontrou Amphiloquio como capitão graduado, sendo promovido a effectividade em 8 desse mez, dous dias depois da transferencia de Erico. A lei n. 3169, de 14 de junho de 1883, em seu art. 8º, dispõe que os officiaes, que na sua vigencia forem transferidos para o estado-maior e corpo de engenheiros, passarão a ser considerados os mais modernos no corpo, para que forem transferidos.

Em taes condições, é bem de ver que o capitão Erico, transferido da artilharia para o estado-maior, em 6 de outubro de 1890, deveria perder parte de sua antiguidade de posto e ser collocado abaixo do capitão de menor antiguidade, que nessa occasião existia no corpo de estado-maior.

Assim sendo, a data de seu posto deveria ser de 26 de abril de 1890, dia em que foi Amphiloquio graduado, ficando Erico para a promoção por antiguidade, abaixo do requerente, confirmado dous dias depois.

Esta situação, porém, se observou em virtude do disposto na citada resolução de 7 de janeiro de 1896, que serviu de base para a collocação do requerente em relação ao major Erico. Pelo exposto, não me parece producente a reclamação do major Amphiloquio, pois si é certo que a sua promoção effectiva a capitão deu-se em 8 de outubro de 1890, e parecer que deveria ser collocado acima de Erico, visto contar antiguidade desde a sua graduação, é tambem verdade que os capitães Piá de Andrade, Antonio Carlos Brandão, Victor Guillobel, José Eulalio de Oliveira e Antonio Fróes de Castro Menezes, transferidos posteriormente para o estado-maior, de accordo com a lei n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, deveriam ficar collocados, em face da resolução,

abaixo de Erico, e acima de Amphiloquio. Ao serem promovidos ao posto de major, em dezembro de 1900, verificou-se que outra não podia ser a collocação dos citados officiaes, si não a que se encontrava no almanak de 1901, porque si fosse deslocado Erico para baixo de Amphiloquio, ficaria mais moderno que Piá, Brandão, José Eulalio, Guillobel e Castro Menezes, o que vae de encontro á resolução, e si ao contrario, fosse deslocado Amphiloquio para cima de Erico, ficaria mais antigo que os mesmos officiaes, o que não é possivel, porque elles não podem perder as suas antiguidades.

O tribunal, examinando a questão sujeita a consulta, verifica o seguinte:

O requerente major do quadro especial do estado-maior, Amphiloquio de Azevedo, sendo 2º tenente de artilharia, foi promovido a tenente do corpo de estado-maior a 29 de novembro de 1889, de conformidade com a lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, sendo graduado no posto immediato a 26 de abril de 1890, e promovido á effectividade em 8 de outubro do mesmo anno.

Erico Augusto de Oliveira, capitão da arma de artilharia, desde 17 de março de 1890, data em que o requerente não tinha ainda a graduação deste posto, teve transferencia para o estado maior de 1ª classe a 6 de outubro do mesmo anno, nos termos do art. 6º da lei n. 3169, de 1883, afim de preencher a vaga então aberta nesse corpo com a passagem do capitão Pedro Severiano Pessoa de Andrade para o de engenheiros, e em virtude do artigo 8º da lei referida, cabia-lhe collocação na escala immediatamente abaixo da do capitão, que occupava o ultimo logar no quadro.

Entretanto, a repartição do ajudante-general entendeu dever collocar o requerente acima de Erico.

Essa classificação, que a mesma repartição corrigiu posteriormente, havia sido irregular.

O capitão Erico não podia ficar abaixo de Amphiloquio, porque tendo sido transferido para o corpo de estado-maior, devia ficar considerado o *mais moderno dos de sua classe*, como está expresso no art. 8º da lei n. 3169, e Amphiloquio pertencia á classe de tenentes, ainda que graduado no posto de capitão.

Effectivo neste a 8 de outubro, Amphiloquio não poderia passar para cima de Erico na escala pelo facto de ter sido graduado, visto que a graduação lhe foi concedida quando aquelle seu camarada já era effectivo no posto.

Pelo que acaba de expender o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção sujeita á consulta não está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1907.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior. — Marinho da Silva.— L. Medeiros.*

Foi voto o ministro Pereira Pinto.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Governo, 12 de novembro de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1907 — N. 2.078.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o major reformado do exercito Minervino Francisco da Costa pedido que sua reforma seja considerada no posto immediato, em face da resolução de 31 de outubro de 1906, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 9 de julho anterior, segundo a qual deveria ter sido reformado em 12 de julho de 1894, em que completou 52 annos de edade, com o soldo por inteiro e mais tres quotas de gratificação addicional, resolveu o Sr. Presidente da Republica, em 16 do corrente, discordando do parecer do referido tribunal, exarado em consulta de 23 de setembro ultimo, indeferir a solicitação de que se trata, pois que a satisfação desta equivaleria ao reconhecimento de divida por parte do Thesouro Federal, sendo já decorrido o prazo legal da prescripção, o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem o Ministerio da Guerra remetteu a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o major reformado do exercito Minervino Francisco da Costa pede que sua reforma seja considerada no posto de tenente-coronel.

A 4ª secção do estado-maior do exercito deu a seguinte informação, com a qual concordou o marechal chefe:

«A secção informa que o Supremo Tribunal Militar, em parecer exarado em consulta de 9 de julho do anno passado, resolveu que a reforma do requerente deverá ser contada de 12 de junho de 1894, no posto de major, com 13 quotas de gratificação addicional, visto que contava naquella data 38 annos, dous mezes e 16 dias de serviço.

Em face de semelhante resolução, parece á secção que ao postulante caberia a reforma no posto de tenente-coronel, como reclama, uma vez que se verifica dos respectivos almanaks que em 12 de junho de 1894 já teria effectividade no posto de major, si illegalmente não tivesse sido compulsado em 3 de fevereiro de 1890.

Sobre o assumpto, entretanto, só o Supremo Tribunal Militar póde dar opinião definitiva.

O requerente, tendo sido reformado compulsoriamente, em 3 de fevereiro de 1890, no posto de capitão, requereu que sua reforma fosse considerada effectuada em dezembro de 1894, porque só então attingiu a edade legal.

Essa pretenção veio ao tribunal que, depois do mais acurado exame, verificou que o requerente contava, em fevereiro de 1890, apenas 48 annos de edade e portanto foi então reformado compulsoriamente no posto de capitão, antes de ter attingido a idade legal; e em consulta de 9 de julho de 1906 foi de parecer que esse official devera ter sido reformado em 12 de julho de 1894, em que completou 52 annos de edade, no posto de major, com o soldo por inteiro, de accordo com tabella n. 496 A, de 1 de novembro de 1890, e mais 13 quotas de gratificação addicional, visto que contava naquella data 38 annos, 2 mezes e 16 dias de serviço, sendo 5 annos, 4 mezes e 1 dia de campanha.

Em 31 de outubro seguinte o sr. Presidente da Republica resolveu, conformando-se com esse parecer (*Diario Official* de 13 de novembro).

Agora Minervino Costa apresenta o requerimento que mandastes a este tribunal para consultar, no qual pede que sua reforma seja considerada no posto de tenente-coronel.

Compulsando os volume do almanak do Ministerio da Guerra, se verifica que capitães collocados na escala abaixo do requerente, como Horacio Vieira de Souza e Francisco Ignacio de Meirelles, foram promovidos ao posto immediato em 1891, por *antiguidade*; consequentemente, si Minervino Costa não podia ser reformado em 1890, como capitão, por não ter a idade legal, tambem o não podia ser a 12 de junho de 1894, por ter completado 52 annos, porque então já teria sido elevado ao posto de major, como aquelles camaradas, por *antiguidade*.

Portanto, somente a 12 de junho de 1898, aos 56 annos de edade, podia ser compellido á reforma nos termos do decreto n. 193 A, de 1890, e n. 18, de 17 de outubro de 1891.

Assim o Supremo Tribunal Militar é de parecer que Minervino Francisco da Costa deve ser considerado reformado compulsoriamente a 12 de junho de 1898 no posto de tenente-coronel, com o respectivo soldo por inteiro, pela tabella de 14 de novembro de 1894, e a graduação de coronel, vencendo mais 17 quotas de gratificação addicional, visto que naquella data contava 42 annos, 2 mezes e 16 dias de serviço.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1907.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior.— Marinho da Silva.*

Foi voto o ministro general de divisão L. de Medeiros.

RESOLUÇÃO

Indeferido, pois que a satisfação do pedido equivaleria ao reconhecimento de divida por parte do Thesouro, sendo já decorrido o prazo legal da prescripção.

Palacio do Governo, 16 de novembro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 23 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1907.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em . . . . . . , que deverá ser enviada mensalmente, á mesma secretaria, uma demonstração do estado do credito das differentes verbas, para ulterior deliberação.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1907— N. 2.022.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai ao director geral de saude, dando disso conhecimento ao commandante do 6º districto militar, que, de accordo com o que propõe o dito commandante em telegramma de 30 do mez findo, deverá cessar, de ora em diante, a inamovibilidade dos medicos do exercito que servem no dito districto, ficando todos ao serviço promiscuo deste, feita, porém, a restricção de respeitar-se a inamovibilidade dos medicos adjuntos nas guarnições para onde foram contractados.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1907— N. 90.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posse de vosso officio n. 1.133, de 25 do corrente, declaro-vos, em solução á consulta que faz o director do hospital militar de Pernambuco e

de que tratais no citado officio, que áquelles que verificarem praça, como enfermeiros, se deverão abonar as peças de fardamento consignadas na tabella de 1896, evitando-se as duplicatas, de conformidade com a 2ª observação da de n. 1 publicada em 1904.

Outrosim vos declaro que nesta data mando publicar esta resolução em ordem do dia da repartição do estado-maior do exercito.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1907 — N. 639.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Tendo o 1º official dessa direcção José Innocencio de Miranda consultado: 1º, se é regular e justo que dos dez primeiros officiaes os tres mais antigos estejam accumulados em uma só secção e os mais modernos distribuidos pelas outras; 2º, qual deve ser a ordem das antiguidades a que allude o art. 11 do regulamento dessa repartição, tratando-se de dez primeiros officiaes e tres secções, declaro-vos, em solução a essa consulta, a qual acompanhou vosso officio de 19 do mez findo, que não tem ella fundamento, em vista dos arts. 8º § 16 e 11 do dito regulamento, sendo a distribuição dos empregados pelas secções da competencia do chefe da repartição, que se presume exercitar tal attribuição attendendo á conveniencia do serviço.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1907 — N. 2.136.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo Francisco da Costa Soares pedido reconsideração do despacho, que indeferiu o requerimento em que solicitara a patente das honras do posto de tenente do exercito, por haver servido na campanha contra o governo do Paraguay, resolveu o Sr. Presidente da Republica, em 30 do mez findo, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 11 do dito mez, attender a esta solicitação, provada a identidade do requerente, visto ter elle prestado os serviços que allega e estar

comprehendido na disposição do decreto n. 5168, de 4 de dezembro de 1872, e na resolução de 12 de agosto de 1868, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—O Ministerio da Guerra remetteu a este tribunal, com o aviso n. 168, de 23 de outubro ultimo, por vossa ordem, o requerimento, em que Francisco da Costa Soares pede reconsideração do despacho que indeferiu sua petição, solicitando lhe fosse passada a patente de tenente honorario do exercito, por ter servido na campanha do Paraguay, como tenente em commissão.

No requerimento anterior, datado de 25 de julho ultimo, diz o peticionario não ter antes procurado obter essa patente, por haver estado no estrangeiro até o fim do anno proximo passado.

Sobre este requerimento foram ministradas as seguintes informações pelo archivo da direcção de contabilidade da guerra:

« Dos papeis existentes, neste archivo, de corpos que serviram na campanha do Paraguay consta o seguinte : 1865— Outubro — 43° corpo de voluntarios da patria, 5ª companhia — Tenente de commissão Francisco da Costa Soares — Exerceu as funcções de seu posto no Estado da Bahia. Novembro — Exerceu as funcções de seu posto em marcha para a campanha. Dezembro— No exercicio de seu posto, no gozo da terça parte do soldo desde 1° do corrente. Janeiro a abril — No exercicio de seu posto. Maio— Baixou ao hospital a 24. Junho — No hospital. Dispensado do serviço do exercito e de tenente em commissão, em consequencia do seu máo estado de saude, em 1 de agosto de 1866, como se vê da ordem do dia da repartição de ajudante general n. 527, de 11 do dito mez e anno.»

Pela 4ª secção do estado-maior do exercito, depois de transcrever os esclarecimentos prestados pelo archivo da contabilidade da guerra: «A' secção parece que, em vista da disposição contida na ordem do dia da repartição de ajudante-general n. 466, de 31 de julho de 1865, em virtude da qual, certamente, foi dada ao requerente a dispensa da commissão, que tinha, não tem direito ao que requer; a autoridade competente, porém, julgará melhor. »

Nessa informação está lançado, com data de 20 de agosto ultimo, o despacho: *Indeferido á vista desta informação.*

A disposição constante da ordem do dia n. 466, de 1865, a que a 4ª secção allude, é esta:

« Os officiaes de commissão, que vierem á Côrte, com licença, sem vencimento algum, para tratar de sua saude, serão dispensados da commissão, si não se apresentarem para voltar

ao exercito dentro de 30 dias, contados daquelle, em que terminar a licença.

Os que forem licenciados com vencimentos, para o mesmo fim, serão privados delles, logo que chegaram á esta Côrte; e dispensados da commissão si, terminada a licença, não se apresentarem para voltar ao exercito, dentro do mesmo prazo.»

O requerimento agora presente ao tribunal, e no qual o peticionario pede reconsideração daquelle despacho, veiu acompanhado de uma declaração passada pelo archivo do quartel general da marinha, por ordem do almirante chefe do estado-maior, e de uma cópia de assentamentos, extrahida na contadoria.

A declaração do archivo do quartel general está expressa nestes termos:

«Em virtude da ordem supra, cumpre-me informar que do livro de quartos nada consta nominalmente a respeito do supplicante, sendo certo que o encouraçado *Brazil* tomou parte no bombardeamento feito no Passo da Patria e forte Itapirú, de março a abril de 1866, quando passou o exercito brazileiro para o territorio paraguayo.

Quanto aos assentamentos do tenente da 5ª companhia de 43º batalhão de voluntarios, só a contadoria de marinha poderá informar o que constar do livro de soccorros de officiaes e praças do exercito, existentes no respectivo archivo.»

E' esta a cópia dos assentamentos constantes do archivo da contadoria:

«Cópia de assentamentos do tenente da 5ª companhia do 43º corpo de voluntarios Francisco da Costa Soares, extrahida do livro 1º de socorros de officiaes e praças do exercito, destacados na corveta-encouraçado *Brazil*, onde a folhas sete do mencionado livro consta o seguinte: «Apresentou-se a bordo do vapor *Princeza de Joinville* no dia 8 de março de 1866, afim de guarnecer a esquadra em operações no rio Paraná; passou para a corveta-encouraçado *Brazil*, em 1º de março do dito anno, com o fim de guarnecer esta corveta. (Assignado)— *Campello*, escrivão. Em virtude de ordem superior desembarcou para se reunir ao exercito em operações em 7 de maio do dito anno.»

Sobre o segundo requerimento, a 4ª secção do estado-maior presta a seguinte informação:

«Francisco da Costa Soares pede reconsideração do despacho de indeferimento, lançado em sua petição anterior, requerendo que lhe fosse passada a patente de tenente honorario por ter servido na campanha do Paraguay, como tenente em commissão.

Esta secção, tendo em vista os termos do terceiro considerando do decreto n. 5158, de 4 de dezembro de 1872, em que está claramente incluido o peticionario, dispensado da commissão

em que alli se achava em 1 de agosto de 1866, pensa que sua pretenção póde ser attendida, ficando assim rectificado o parecer n. 2.538, dado antes sobre o mesmo assumpto.

Pelos documentos juntos se verifica que o cidadão Francisco da Costa Soares fez parte do exercicito em operações contra o governo do Paraguay, na qualidade de tenente em commissão do 43º corpo de voluntarios da patria, e não obstante ter se demorado por curto lapso de tempo em campanha, pois a encetou em novembro de 1865 e em agosto do anno seguinte foi dispensado do serviço e da commissão do posto de tenente, está comprehendido nas disposições do decreto n. 5168, de dezembro de 1872, porque a dispensa do serviço, que lhe foi concedida, e consequentemente a do posto em commissão, que exerceu em campanha, foi motivada pelo máo estado de sua saude, conforme consta da ordem do dia n. 11, de agosto de 1866, e um dos considerandos que precederem aquelle decreto, dizia «não ser justo negarem-se as honras dos postos que tiveram esses defensores da patria, que deixaram seus lares e familias para irem emprehender uma campanha difficil, embora alguns por molestia, por ferimentos ou por outro impedimento não a concluissem.»

E porque a resolução de 12 de agosto de 1868 determinára que se passassem patentes aos individuos a quem haviam sido concedidas ou se viesse a conceder honras de postos, por serviço. prestados na guerra contra o governo do Paraguay, visto terem suas honras o caracter de vitaliciedade, e acharem-se elles em condições analogas ás dos da lei n. 23, de 1838:

O Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção submettida á sua consideração está no caso de ter despacho favoravel, provada que seja a identidade do requerente.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1907.— *E. Barbosa.— C Neto.— F. J. Teixeira Junior.— L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Francisco Pereira Pinto, marechal Francisco Antonio de Moura e general de divisão Marinho da Silva.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Governo, 30 de novembro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1907—N. 5.

Tendo o Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Maranhão consultado em telegramma de 28 do mez findo, dirigido á direcção geral de contabilidade da guerra, si em face da clausula 3ª do art. 46 da vigente lei de vencimentos militares, é ou não necessaria a intervenção da mesma direcção para serem suspensas as consignações instituidas por officiaes, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao dito Sr. delegado fiscal que o pagamento da consignação só póde ser autorizado pela alludida repartição e que, por isso, a sua suspensão não póde deixar de ser feita por outro modo que não o mencionado.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1907—N. 1.003.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Em solução á consulta que faz o commandante do 1º batalhão de engenharia em officio dirigido ao do 4º districto militar e que acompanhou o vosso de n. 1.277, de 5 do corrente, declarai a este commandante, para que o scientifique áquelle, que o distinctivo dos telegraphistas dos batalhões da dita arma deverá ter a duração de tres annos, tempo igual ao marcado para as insignias dos inferiores dos estados-menores dos corpos do exercito.

Por esta occasião vos declaro que nesta data mando publicar a presente resolução em ordem do dia da repartição do estado-maior do exercito.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

CIRCULAR DE 14 DE DEZEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1907— Circular.

Sr.... — Declaro-vos que ficais autorizado a attender ás requisições que vos forem feitas pela directoria geral de estatistica, para a organização dos trabalhos a seu cargo, conforme pede o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas em aviso n. 8, de 9 do corrente.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

A's repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.

AVISO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio do Janeiro, 17 de dezembro de 1907 — N. 2.214.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao telegramma que vos dirigiu o general de brigada Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, submettido á consideração deste Ministerio, com o vosso officio n. 4.173, de 3 do corrente, no qual o mesmo general consulta si os commandantes de brigadas teem competencia para conceder engajamentos, de uns para outros corpos, nos das brigadas de seus commandos, vos declaro, para os fins convenientes, que os commandantes de brigadas teem competencia para concederem, não só engajamentos, como transferencias de praças nos commandos subordinados á sua jurisdicção.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1907 — N. 2.222.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai ao commandante do 4º districto militar, para os fins convenientes, e em solução ao officio que, sob n. 491, vos dirigiu em 11 de outubro ultimo, que devem ser immediatamente incinerados os espolios das praças fallecidas de molestias contagiosas, excluidos os objectos de valor, ficando assim modificada a ultima parte da portaria de 25 de setembro de 1895, de accordo com a informação da repartição a vosso cargo n. 4.105, de 27 do mez findo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1907 — N. 30.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — De ordem do Sr. Presidente da Republica, transmitto-vos a inclusa mensagem que elle dirige ao Sr. Presidente da Camara dos Deputados, restituindo á mesma Camara, como iniciadora, dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que manda contar de 28 de dezembro de 1893, a antiguidade de posto do 2º tenente José Augusto Soares, á qual negou sancção pelos motivos declarados na exposição annexa á dita mensagem.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

MENSAGEM

Sr. Presidente da Camara dos Deputados—De accordo com o art. 37 § 1º da Constituição, cabe-me restituir a essa Camara como iniciadora, dous dos autographos relativos á resolução do Congresso Nacional, mandando contar a antiguidade do posto ao 2º tenente José Augusto Soares, de 28 de dezembro de 1893, data em que praticou o acto de bravura pelo qual reclama essa antiguidade, á qual neguei sancção, pelos motivos constantes da exposição junta.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1907.—AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

MOTIVOS DO VETO

Parece-me contraria aos interesses da Nação a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a mandar contar a antiguidade do posto do 2º tenente José Augusto Soares, de 28 de dezembro de 1893, data em que praticou o acto de bravura pelo qual reclama essa equidade.

Para tornar patentes os inconvenientes que me parece offerecer a disposição acima, não tenho mais que renovar motivos e considerações que adduzi, em 13 de setembro deste anno, deixando de sanccionar a resolução que beneficiava o capitão Marcos Antonio Telles Ferreira.

O principio de antiguidade constitue para os militares um direito primordialmente respeitavel, e é de manifesta inconveniencia apartar-se das normas de lei precisas, que o regulam, sem que militem para isso razões excepcionalmente graves e provas inilludiveis de factos a que a lei attribua semelhantes effeitos.

Revendo os assentamentos militares do 2º tenente José Augusto Soares, não se encontra nelles referencia alguma a feito de bravura por elle praticado, como não se encontra nas ordens do dia do exercito, nem em inquerito processado de accordo com as leis existentes.

Consta tão sómente, no Ministerio da Guerra, uma petição indeferida pelo respectivo ministro, em que esse official solicita a averbação em sua fé de officio do attestado passado, á margem de um requerimento seu pelo commando das forças em operações em Nictheroy, em dezembro de 1893, e no qual este declara haver o requerente «com grande risco de sua propria vida, salvo, em pleno combate, no dia 28 de dezembro de 1893, o cidadão Eduardo Amaral de Mello e Alvim e seis pessoas de sua familia».

Cumpre citar aqui algumas disposições de nossas leis, com respeito a actos de bravura em combate e a sua prova para o relevante effeito de promoção.

Diz a lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, no art. 7º § 1º —por serviços relevantes e acções de bravura e intelligencia devidamente justificadas e publicadas em ordem do dia do commandante em chefe das forças em operações. O decreto n. 772, de 31 de março de 1851, preceitua, no art. 17 § 1º: « Por feitos de bravura praticados em combate e por actos de intelligencia que se reputar serviços relevantes, sendo devidamente comprovados pela ordem do dia do commando em chefe das forças em operações, si os factos se passaram á sua vista, ou pelo juizo de um conselho de inquirição, por elle approvado, si taes factos foram praticados fóra de sua presença ».

Estabelece ainda o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, no art. 13, que: « Actos de bravura, assim considerados pelo commando em chefe do exercito, em operações activas, dão direitos á promoção, que será feita pelo mesmo commando em chefe, independentemente dos principios acima estabelecidos (na lei para a promoção normal).

A lettra e o espirito das disposições supra citadas, evidenciam bem o cuidado e escrupuloso rigor que a lei muito sabiamente quer, e a que é mister submetter-se, em se tratando de objecto de tão poderosas consequencias.

Seria, pois, de todo ponto desaconselhado que em attenção ao acto allegado pelo 2º tenente José Augusto Soares, embora constitua elle uma prova meritoria de intrepidez e de humanidade, se esquecessem os principios expostos e disposições expressas de leis, creando uma situação singular para esse official.

Acarretaria isto surpreza e prejuizo injusto a outros officiaes, desta arte privados de vantagens em cujo goso estão tranquilla e legitimamente; determinando perturbação nas respectivas collocações no *almanak militar* e, finalmente, abalando a continuidade e segurança que nestas, talvez mais que em qualquer outra materia, precisam indispensavelmente ter os actos da administração publica.

Por estas razões, que submetto ao elevado criterio do Congresso, e de accordo com o § 1º, art. 37, da Constituição Federal deixo de sanccionar a citada resolução.

Palacio do Governo, 19 de dezembro de 1907.—AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

PORTARIA DE 19 DE DEZEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1907— N. 65.

Consultando o Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Paraná, em telegramma dirigido ao director geral geral de contabilidade de guerra, qual o vencimento a abonar-se a um pro-

fessor civil da colonia militar á Fóz do Iguassú, que se acha com licença, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal que o referido professor tem direito a uma gratificação de 150$ pelo exercicio de seu cargo, e bem assim que, se a licença em cujo goso se acha foi obtida para tratamento de saude, compete-lhe o pagamento de 100$ mensaes, equivalentes a dous terços daquelle vencimento considerados correspondentes ao ordenado na remuneração de outros cargos.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1907— N. 2.229.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O 1º tenente do 19º batalhão de infantaria Joaquim de Lima Castro consulta:

1º, si, em face do art. 76 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906, que prohibe accumulações de cargos, póde estar exercendo os commandos das quatro companhias do mesmo batalhão com o de ajudante, mesmo em detrimento do serviço;

2º, si, no caso de acceitar os commandos por ordem superior, tem ou não direito ás gratificações inherentes aos cargos exercidos ou simplesmente sujeita-se á responsabilidade como cumprimento de seus deveres.

Em solução a essa consulta que acompanhou o officio n. 337, que o commandante do 7º districto militar vos dirigiu em 18 de junho ultimo, vos declaro, para os fins convenientes, que ao official não é dado se eximir de exercer cargo cumulativamente, mesmo em detrimento do serviço, por não se poder admittir acephalia de um só cargo de engrenagem administrativa, sendo que quanto á percepção de gratificações já foi o assumpto resolvido pelo aviso n. 1 568, de 3 de agosto deste anno que determinou não caber accrescimo de vencimentos em taes condições.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1907— N. 2.232.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Tendo o capitão do 2º batalhão de infantaria José Augusto Ferreira da Silva o qual obteve promoção a este posto por decreto de 24 de janeiro ultimo, com antiguidade de 18 de setembro de 1905, pe-

dido pagamento da importancia da differença de soldo a que se julga com direito desta ultima data a 31 de dezembro seguinte, attento o disposto no paragrapho unico do art. 4º das instrucções approvadas por decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, resolveu o Sr. Presidente da Republica, em 13 do corrente, discordando do parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 de setembro findo, indefirir esta pretenção, em vista do disposto no art. 6º da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes a este tribunal por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 108, de 26 de junho ultimo, para consultar com parecer, o requerimento em que o capitão do 6º batalhão de infantaria José Augusto Ferreira da Silva pede pagamento da differença de soldo, a que se julga com direito de 18 de setembro de 1905 a 31 de dezembro do mesmo anno.

A 1ª secção da direcção geral de contabilidade da guerra, informando essa pretenção, diz:

« José Augusto Ferreira da Silva, capitão do 6º batalhão de infantaria, promovido a este posto por decreto de 24 de janeiro deste anno, com antiguidade de 18 de setembro de 1905, de accordo com a resolução de 18 de dezembro de 1906 e accórdam do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional a lei n. 350, de 2 de dezembro de 1895, revogada pela de n. 981, de 7 de janeiro de 1903, pede em seu requerimento junto lhe seja paga a differença de soldo, a que se julga com direito a partir de 18 de setembro de 1905 até 31 de dezembro do mesmo anno, baseando-se, para isso, na excepção do paragrapho unico do art. 4º do decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890.

Entretanto, julgou a secção em sua informação n. 714, de 11 de março de 1907, que o requerente sómente teria direito á differença de soldo, que reclama, si porventura constasse do decreto de sua promoção que teve logar em virtude de preterição soffrida, o que não consta de seu requerimento, nem tão pouco das informações prestadas pelas altas autoridade militares.

A repartição do estado-maior, que tambem foi ouvida a respeito, julga, em seu officio n. 1.475, de 20 de abril do corrente anno, não haver base para reclamação, opinando que seja o caso submettido á consideração da autoridade superior.

Reiterando a sua informação anterior, parece a esta secção que, para se poder pagar desde o dia da antiguidade da nova patente do supplicante, como requer, é mister que o decreto

de sua promoção declare que foi ella em resarcimento de preterição soffrida, como estabelece a segunda parte do art. 6º da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906, e não estando provada essa circumstancia, fallece direito ao supplicante.»

O tribunal passa a dizer o que pensa a respeito do assumpto sujeito á consulta.

Desde 2 de dezembro de 1895, em que foi promulgado o decreto legislativo n. 350, até 7 de janeiro de 1903, durante 12 annos portanto, os 2ºˢ tenentes, e alferes do exercito, que haviam tido esses postos em commissão, e foram promovidos á effectividade em 3 de novembro de 1894, contavam antiguidade do posto desde a data em que tiveram a commissão; e na conformidade desse dispositivo do decreto n. 350, de 1895, foram collocados na escala respectiva e tiveram promoção por *antiguidade* ou *estudos* aquelles a quem ella cabia.

Aquelle decreto legislativo foi revogado pelo de n. 981 de 7 de janeiro de 1903, que mandou contar a antiguidade de posto dos 2ºˢ tenentes e alferes promovidos em novembro de 1894 desde esta data, excepto a dos que haviam sido commissionados por *actos de bravura*.

Como o decreto de 1903 revogara, e não annullara o anterior, os officiaes promovidos na vigencia deste continuaram nas posições em que se achavam na respectiva escala.

Tendo, porém, o Supremo Tribunal Federal, em accórdão n. 952, de 20 de maio de 1905, declarado inconstitucional o decreto n. 950, de 1895, os officiaes, que em virtude deste decreto foram promovidos, e tinham menos tempo de praça que outros commissionados depois delles, passaram a aggregados, tendo accesso estes em suas vagas.

Um desses promovidos foi o requerente, e sua promoção se realizou por decreto de 24 de janeiro ultimo, que mandou contar-lhe a antiguidade do posto desde 18 de setembro de 1905, em que lhe tocaria accesso, si não estivesse em vigor o decreto n. 950, posteriormente declarado inconstitucional, consequentemente sua reclamação está bem fundamentada, a antiguidade do posto a que foi elevado em janeiro ultimo, começa a ser contada de 18 de setembro de 1905, em resarcimento da preterição, que soffrera nesta data, com a promoção do seu camarada Waldemiro Castilho de Lima, mais moderno que elle.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o capitão José Augusto Ferreira da Silva é credor da fazenda nacional da importancia, differença entre o soldo de tenente e o de capitão, relativa ao periodo, já encerrado, de 18 de setembro a 31 de dezembro de 1905.

Cumpre advertir que, apezar de não constar do decreto da promoção a clausula — em resarcimento de preterição — o re-

querente recebeu a importancia da differença de soldos correspondentes a todo anno de 1906, como se infere do facto de versar a reclamação apenas sobre a relativa ao periodo de 18 de setembro a 31 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1907.— *Pereira Pinto*.— *E. Barbosa*.— *C. Neto*.— *F. A. de Moura*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *Marinho da Silva*.— *L. Medeiros*.

Foi voto o Sr. marechal João Thomaz Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Indeferido, nos termos do art. 6º da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca*.

AVISO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1907 — N. 2.239.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante do 2º regimento de artilharia consulta como deve considerar a praça José dos Mares Maciel da Costa, que tendo o curso geral das tres armas, tivera baixa do serviço do exercito e agora alistou-se novamente.

Em solução a essa consulta que acompanhou o vosso officio n. 4.298, de 18 do corrente, vos declaro que a praça em questão deve ser considerada como aspirante a official, de accordo com o disposto no art. 3º § unico do regulamento de 2 de outubro de 1905, sendo collocada no logar que lhe couber entre os aspirantes habilitados com aquelle curso, sendo-lhe, porém, descontado o tempo em o qual esteve fóra das fileiras do exercito.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.

AVISO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1907 — N. 88.

Sr. Director do Collegio Militar — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 4 do mez findo, resolveu em 18 do corrente indeferir o requerimento de que tratais em officio n. 2.806, de 4 de outubro ultimo, e em que o adjunto desse collegio engenheiro civil Milton Cruz pediu que a antiguidade de seu tempo de serviço nesse collegio fosse contada a partir de 20 de abril de 1896,

porquanto a medalha «Duque de Caxias», que allega possuir só aos alumnos que abraçam a carreira militar, após haverem terminado o curso do dito collegio, dá direito a tal contagem.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — No requerimento que por vossa ordem o Ministerio da Guerra remetteu com o aviso n. 166, de 23 de outubro ultimo, a este tribunal, afim de consultar com parecer, o engenheiro civil, professor adjunto do collegio militar, Milton Cruz pede que a antiguidade de seu tempo de serviço seja contada desde 20 de abril de 1896.

O peticionario, allegando que, como allumno do collegio militar, conquistou todos os premios, inclusive a medalha de ouro— Duque de Caxias—e exerceu as funcções de preparador e auxiliar do ensino, requer que se conte sua antiguidade a partir de 20 de abril de 1896, « pois sente-se com direito a isto, em face do art. 94, n. 8, do regulamento que baixou com o decreto n. 1775 A, de 20 de agosto de 1894 ».

O tenente-coronel director do collegio informa que o requerente, nomeado preparador-conservador do gabinete de sciencias physicas, esteve no exercicio desse cargo de 22 de abril de 1898 a 23 de abril de 1901, data em assumiu o logar de coadjuvante do ensino theorico, de que estéve investido até 9 de maio do anno corrente, passando então a exercer as funcções de adjunto da 3ª secção do curso secundario, para o qual fôra nomeado por decreto de 6 do mesmo mez ; e que, na qualidade de alumno, revelou excepcional applicação, e obteve os premios, que allega em sua petição, sendo que a medalha — Duque de Caxias « em face do que dispõe o paragrapho unico do art. 96 do regulamento de 20 de agosto de 1894, dá ao laureado o direito da contagem, como tempo de serviço militar, dos dous ultimos annos do curso ».

Por essa exposição se vê que o engenheiro Milton requer o accrescimo de dous annos ao seu tempo de serviço, como funccionario civil.

O director conclue sua informação, dizendo parecer-lhe de justiça o deferimento da pretenção.

A Secretaria de Estado da Guerra informa que a disposição do art. 96, paragrapho unico, do regulamento de 1894, tem sido considerada applicavel sómente aos alumnos que seguem a carreira militar.

Dispondo o paragrapho unico do art. 96 do regulamento approvado pelo decreto n. 1.775, de 20 de agosto de 1894, que os alumnos premiados com as medalhas de ouro, ás quaes se refere esse regulamento, «as poderão usar em todos os actos da vida

civil e militar, e contarão, como de serviço militar, para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão, os dous ultimos annos do curso» é evidente que a segunda parte desse dispositivo é applicavel exclusivamente aos alumnos que, concluido o curso completo do collegio, abraçaram a profissão das armas.

Si fosse intuito do Governo comprehender em tal disposição regulamentar os alumnos que viessem a exercer emprego de caracter civil no Ministerio da Guerra ou da Marinha, ter-lhe-ia dado outra redacção.

Pensando assim, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do engenheiro civil Milton Cruz não é deferivel.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1907.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior.— Marinho da Silva.— L. Medeiros.*

Foi voto o ministro marechal Rufino Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 18 de dezembro de 1907. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1907 — N. 2.258.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o capitão do 13º batalhão de infantaria Apollonio Tinoco Valente pedido que a antiguidade de seu posto fosse contada de 15 de novembro de 1897, em que foi promovido a tenente por actos de bravura e allegado que em data anterior já havia adquirido direito á promoção a este posto nas vagas que se deram, resolveu o Sr. Presidente da Republica, em 20 deste mez, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 9 do corrente, indeferir essa solicitação, em vista da resolução de 23 de dezembro de 1865, tomada sobre consulta da secção de marinha e guerra do extincto Conselho de Estado e do decreto de 29 de outubro de 1863, os quaes não fixam data precisa para as promoções; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio da respectiva Secretaria de Estado, em aviso n. 184, de 30 de novembro proximo findo, o Ministerio da Guerra submetteu, por vossa ordem, á consideração deste tribunal o requerimento em que o capitão

do 13º batalhão de infantaria Apollonio Tinoco Valente pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 15 de novembro de 1897.

Sobre essa pretenção assim se pronuncia a 4ª secção do estado-maior:

« Apollonio Tinoco Valente, capitão do 13º batalhão de infantaria, pede que a antiguidade do posto, em que se acha, seja contada de 15 de novembro de 1897, visto que a promoção obtida por actos de bravura, naquella data, lhe cabia por antiguidade em março ou abril do mesmo anno.

Lembra que, em junho de 1898 e em maio de 1900, fizera ao Congresso Nacional reclamação neste sentido, por duas vezes, e que até agora ignora a solução dada aos seus requerimentos.

A secção, reportando-se ao parecer, com o qual está de accordo, da repartição de ajudante-general n. 1031, de 29 de outubro de 1898, junta-o por cópia.

Determinando a resolução de 23 de dezembro de 1865 que as promoções sejam feitas dentro de um anno, attendendo-se na occasião os direitos adquiridos, pensa a secção que ha necessidade da expedição de um aviso, declarando que o official de ora em deante promovido contará antiguidade da data em que para elle se abrir a vaga, sem entretanto ter direito a qualquer indemnização pela demora do decreto.

Esta medida sana muitas irregularidades e evita accumulo de trabalho para as repartições por onde passam taes reclamações.»

Na informação prestada pela 3ª secção da extincta repartição de ajudante-general, que está junta, por cópia, e com a qual, segundo diz, está de accordo a 4ª secção do estado-maior, se lê: « A secção acha justa a pretenção, si bem reconheça que motivos de ordem superior determinaram o Governo a não effectuar na época competente as promoções respectivas. Entretanto, esse prejuizo ainda póde ser reparado, caso o Congresso, a quem é o pedido dirigido, julgar conveniente e tomar na consideração merecida.»

O marechal chefe do estado-maior do exercito, submettendo o requerimento á consideração do Sr. Ministro da Guerra, diz: Em vista do que dispõe a resolução de 23 de dezembro de 1865, penso que não tem fundamento a presente pretenção.

O requerente allega que, quando em março de 1895 embarcou, como alferes do 25º batalhão de infantaria com destino ao Estado da Bahia, já se tinham dado mais de oito vagas no posto de tenente, e elle em 15 de novembro de 1896 depois da promoção de seu companheiro João José de Sant'Anna, occupava o quinto logar na escala de seu posto; portanto, devera ter sido promovido antes de «ir lutar com os fanaticos da Bahia; por isso que a lei de promoções manda que estas sejam feitas á pro-

porção que se forem dando as vagas; e que os direitos adquiridos sejam respeitados, quando qualquer circumstancia fortuita as demore», e conclue dizendo que, si tivesse tido accesso ao posto immediato, antes dos combates em Canudos, como pensa ser de direito, sua promoção em 15 de novembro de 1897, *por actos de bravura*, seria ao posto de capitão.

Em virtude da resolução de 23 de dezembro de 1865, tomada sobre consulta da secção de marinha e guerra do extincto Conselho de Estado, as vagas que se derem nos quadros de officiaes do exercito devem ser preenchidas dentro de um anno, devendo, todavia, nessa occasião ser attendidos os direitos adquiridos.

Assim, o alferes de infantaria, sem curso, como o requerente, que attingir o numero um da respectiva escala, tem direito a occupar a primeira vaga, que se der no posto immediato e couber ao principio *antiguidade*, e o preenchimento dessa vaga se deve realizar dentro de um anno.

Mas nem o decreto de 29 de outubro de 1863, que manda effectuar as promoções á proporção que se derem as vagas, nem a resolução de 23 de dezembro de 1865, fixam data precisa para o preenchimento dessas vagas.

O decreto de 1863 diz indeterminadamente: «á proporção que ellas se derem».

A resolução de 1865 estabelece um prazo que não deve ser excedido.

O alferes João José de Sant'Anna, depois de cuja promoção ao posto immediato, o requerente passou a occupar o quinto logar na escala, teve esse accesso a 15 de fevereiro de 1889, e não a 15 de novembro de 1896, como está na petição sujeita á consulta.

Havendo 55 vagas de tenentes em 15 de novembro desse anno, e sendo elle o quinto na escala dos alferes nessa data, cabia-lhe por antiguidade o preenchimento de uma dellas; o que se realizou, mas por *actos de bravura*; sendo promovido na mesma occasião por aquelle principio todos os seus companheiros mais antigos.

Nenhum camarada mais moderno teve accesso antes delle; portanto, sua promoção foi realizada dentro do prazo legal, e respeitados foram os seus direitos.

Cumpriu-se a lei.

Pelo que deixa exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer, com o marechal chefe do estado-maior, que nenhum fundamento tem a pretenção do capitão Apollonio Tinoco Valente.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1907.— *E. Barbosa.— C. Neto.—F. A. de Moura.— Marinho da Silva.— L. Medeiros.*

Foi voto o ministro almirante Francisco Pereira Pinto.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 20 de dezembro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1907 — N. 2.260.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o commandante do 1º batalhão de infantaria pedido autorização ao da 7ª brigada desta arma, para ser transportada em bond a banda de musica do dito corpo quando tiver de tocar em logares distantes, correndo a despeza de transporte por conta do conselho economico do mesmo corpo, vos declaro, para os fins convenientes e de accordo com o que a respeito informa o commando do 4º districto militar, que, quando forem as bandas de musica dos corpos e estabelecimentos militares cedidas a titulo oneroso ou não para tocatas nos arrabaldes da cidade, séde da guarnição a que pertence o corpo ou estabelecimento, devem ser sempre transportadas em bond ou em qualquer outro meio de conducção, correndo a despeza por conta dos contractantes ou pessoas a quem forem cedidas, salvo, porém, nos casos de serviço publico, em que taes despezas correrão por conta dos saldos dos conselhos economicos.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1907 — N. 2.262.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado na consulta de 25 de novembro findo, sobre o requerimento em que o 1º tenente João Samuel Mundim pede reconsideração do despacho dado á sua pretenção de pertencer á arma de infantaria, resolveu em 20 do corrente, considerar essa pretenção carecedora de fundamento, porquanto o requerente, quando alumno do curso superior da escola militar do Brazil, foi nomeado alferes em commissão por portaria de 30 de novembro de 1893, sem se lhe especificar a arma e assim averbado em seus assentamentos de praça, como consta da ordem do dia do exer-

cito n. 500, de 3 de dezembro seguinte, não foi commissionado para a arma de infantaria e na qualidade de alferes em commissão não prestou serviços nesta arma, servindo sempre na de artilharia, para a qual veiu a ter a confirmação de seu posto, accrescendo que da relação publicada na ordem do dia n. 619, de 14 de fevereiro de 1895, verifica-se que o peticionario foi classificado como 2° tenente de artilharia.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 175, de 13 do corrente mez de novembro, o Ministerio da Guerra remetteu a este tribunal, o requerimento, em que o 1° tenente João Samuel Mundim pede reconsideração do despacho dado á sua pretenção de pertencer á arma de infantaria, para a qual, segundo diz foi promovido e não á de artilharia.

A 4ª secção do estado-maior informa que, em parecer n. 1.348, de 17 de abril do corrente anno, dissera:

1°, que o peticionario, em 30 de novembro de 1893, fora commissionado em alferes, sem designação de arma;

2°, que por decreto de 3 de novembro de 1894, fora confirmado no posto de 2° tenente, como prova com a cópia do decreto enviado ao Supremo Tribunal Militar e a ordem do dia do exercito n. 619, de 14 de fevereiro de 1895;

3°, que sua confirmação para a arma de artilharia deu-se por estar estudando, e se achar habilitado a tirar o respectivo curso.

Agora o requerente, accrescenta a 4ª secção, « para melhor firmar sua pretenção, annexa uma certidão authentica do decreto que o confirmou, não no primeiro posto de artilharia, mas no de infantaria. Em face deste documento, e dos motivos explanados no requerimento, objecto deste parecer, pensa a secção que não ha inconveniente em serem os presentes papeis enviados ao Supremo Tribunal Militar para tomar na consideração, de que julgal-os merecedores ».

O marechal chefe do estado-maior diz que identica pretenção do requerente foi indeferida pela resolução de 22 de julho do corrente anno e mediante consulta a este tribunal.

O requerente, porém, diz ainda o chefe do estado-maior instrue agora sua nova petição com uma certidão, que não figurou na primeira, parecendo assim melhor elucidado o assumpto.

Laboram em equivoco o chefe do estado-maior e a 4ª secção, o documento, com que está instruida a presente pretenção, não é novo, pois outro igual acompanhou o requerimento, que foi indeferido.

Mantendo seu parecer, emittido em consulta de 3 de junho ultimo, o tribunal passa a recapitular o que expendeu então.

O requerente, alumno do curso superior da escola militar, foi nomeado alferes em commissão por portaria de 30 de novembro de 1893, sem se lhe especificar a arma, e assim foi averbado em seus assentamentos de praça, e consta da ordem do dia do exercito n. 500, de 3 de dezembro seguinte, portanto não foi commissionado para a infantaria e na qualidade de alferes em commissão, não prestou serviço nesta arma, serviu sempre na de artilharia, para a qual veiu ter a confirmação de seu posto, como tudo se vê de sua fé de officio.

Em 6 de novembro de 1894 publicou-se no *Diario Official* que por decreto de 3 desse mez, haviam sido promovidos ao « primeiro posto de official » as praças commissionadas até essa data.

O requerente, pois, foi promovido por decreto de 3 de novembro de 1894 ao primeiro posto de official.

Sendo avultado o numero dos promovidos, e havendo necessidade de obter sobre elles os esclarecimentos precisos, nesta Capital e nos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, não podia deixar de decorrer algum tempo entre a data do decreto e a publicação da relação respectiva.

Somente a 14 de fevereiro de 1895 deu-se publicidade a essa relação, e della consta que o requerente, alumno da escola militar, foi promovido para a arma de artilharia, e não para a de infantaria.

No intuito de provar que sua promoção, por decreto de 3 de novembro, fôra para esta, e não para aquella arma, o requerente annexou á sua petição, ora sujeita á consulta deste tribunal, uma certidão passada pela Secretaria da Guerra, nos termos de uma outra que instruira seu requerimento anterior.

Essa certidão diz « que da relação n. 1, que acompanhou o decreto de 3 de novembro de 1894, e que se acha archivada na Secretaria de Estado, consta o seguinte : Relação dos alferes em commissão, que por decreto desta data foram promovidos a effectivos para a arma de infantaria, por serviços prestados á Republica... n. 149, João Samuel Mundim...

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 3 de novembro de 1894.»

Tal relação não acompanhou, porém, o decreto, quando o *Diario Official* o publicou ; não tendo sahido do archivo da Secretaria de Estado, deixou de produzir effeito, e podia ter sido substituida, ou modificada, como de facto o foi ; não é licito, pois, invocal-a em apoio da pretenção, objecto desta consulta.

A relação legitima, a unica que tem caracter official, é a publicada na ordem do dia n. 619, de fevereiro de 1895, para « conhecimento do exercito, e devida execução » na qual o requerente está classificado como 2º tenente de artilharia.

O 1º tenente Mundim, referindo-se a uma portaria do Ministerio da Guerra de 9 de novembro de 1894, portanto posterior á data da promoção realizada nesse mez, considerando-o alferes em commissão, e transferindo-o para a arma de artilharia, diz que essa « portaria illegal » podia ter induzido a erro quem organizou a relação publicada na ordem do dia n. 619, de 1895.

Essa portaria foi lavrada, evidentemente, antes de estar ultimada a relação dos promovidos; e sua expedição, desnecessaria aliás, assim se explica:

Por portaria de 14 de agosto de 1890 foram commissionados no posto de 2º tenente de artilharia os alumnos do curso superior da escola militar, que prestaram serviços durante a quadra anormal, que a Republica atravessava; o requerente, tambem alumno do curso superior dessa escola, estava commissionado no posto de alferes (sem designação de arma), desde novembro de 1893.

Havendo resolvido confirmar na arma de artilharia o posto daquelles 2ºˢ tenentes, o Governo, para que o requerente tivesse classificação de arma, igual á de seus companheiros em identica condições, expediu a referida portaria, o que era dispensavel, visto que, alumno do curso superior da escola e alferes em commissão, o requerente, para ter confirmação do posto na artilharia, não precisava ser commissionado em 2º tenente.

Essa portaria foi assignada pelo general, então encarregado do expediente da guerra, que assignou tambem a relação referida no certificado da Secretaria de Estado, em que o requerente figura como alferes de infantaria.

Subscreveu o decreto de 3 de novembro de 1894, o proprio que modificou aquella relação; o requerente, portanto, não póde pensar que a portaria em questão tenha induzido a erro o organizador da relação dos officiaes promovidos em novembro de 1894.

Pelo exposto, considerando que o 1º tenente de artilharia João Samuel Mundin, quando praça de pret, alumno do curso superior da escola militar, foi nomeado alferes em commissão, sem arma designada, por portaria de 30 de novembro de 1893; que passou logo a servir na arma de artilharia; que servindo nessa arma, foi promovido á effectividade do primeiro posto de official, por decreto de 3 de novembro de 1893;

Que foi nella classificado, conjunctamente com seus companheiros de estudos, o que consta da ordem do dia do exercito n. 619, de 14 de fevereiro de 1895.

O Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção desse official carece de fundamento.

———

O requerente, ao terminar sua petição solicita «emquanto não lhe for feita justiça», que se mande contar de 20 de dezembro de 1901 a antiguidade de seu posto actual, de accordo com o art. 18 do regulamento de 31 de março de 1851, lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903 e resolução de 18 de dezembro de 1906.

Não tendo sido prestadas informações sobre esta pretenção, e não estando ella contemplada no aviso de 13 do corrente, o tribunal não póde tomal-a em consideração.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1907.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— Marinho da Silva.— L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e marechal Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 20 de dezembro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1907 — N. 2.263.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, baseado no art. 6º da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906, resolveu, em 6 do corrente, indeferir o requerimento em que o 1º tenente da arma de infantaria João José de Araujo pediu pagamento da differença de vencimentos relativos ao exercicio corrente.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA ONDE FOI EXARADO O INDEFERIMENTO A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 163, de 9 de outubro corrente, veio, por vossa ordem, para consultar com parecer, o requerimento, em que o 1º tenente de infantaria João José de Araujo pede pagamento da differença de vencimentos relativamente ao exercicio corrente.

A 4ª secção do estado-maior, com a qual está de accordo o marechal chefe da repartição, informa nestes termos:

« O 1º tenente de infantaria João José de Araujo, promovido por decreto de 18 de julho findo, com antiguidade de 17 de agosto de 1904, em vista do accórdão do Supremo Tribunal Federal, que reformou a sentença do Supremo Tribunal Militar condemnando-o á pena de reforma, para a de quatro mezes e 20 dias de prisão, pede pagamento da differença do exercicio corrente.

Informa a direcção de contabilidade da guerra que o decreto que promoveu o requerente não vem com a declaração de ter sido em resarcimento de preterição, conforme preceitua o art. 6º das instrucções, e que não constando ainda o despacho de um requerimento anterior do mesmo official, cujo assumpto tem dependencia com o do presente, convem aguardar o respectivo despacho.

O peticionario foi reformado, em virtude da referida sentença, por decreto de 6 de julho de 1900, revertendo ás fileiras do exercito por decreto de 9 de maio findo, em vista do citado accordam.

Entende, pois, a secção que, embora o decreto de promoção não traga declaração de ter sido em resarcimento, o foi naturalmente, visto que o peticionario teria sido promovido, si não fosse reformado, pois na época em que lhe tocava o accesso de posto já havia cumprido a sentença imposta em grão de revisão.»

E' esta a informação da direcção geral de contabilidade da guerra (1ª secção):

« João José de Araujo, 1º tenente, tendo sido promovido a este posto por decreto de 18 de julho do corrente anno, com antiguidade de 17 de agosto de 1900, *aliás 1904*, pede pagamento da differença de vencimentos, relativa ao corrente exercicio.

Em anterior requerimento, este official pediu ser promovido contando antiguidade anterior e ser-lhe paga a differença de vencimentos disso resultante e a secção em seu parecer n. 1.549, de 16 do corrente julgou que este official, sendo promovido com antiguidade anterior, declarada explicitamente no respectivo decreto, como de resarcimento de preterição, terá direito á differença do soldo entre as patentes de 1º e 2º tenente, da lei n. 1473, de 9 de janeiro do anno findo.

Neste parecer, e com o do estado-maior se fazem diversas considerações sobre o modo, como se deve considerar a antiguidade em resarcimento de preterição, e conveniencia em determinal-o.

Posteriormente obteve o requerente a promoção, não constando do respectivo decreto a declaração explicita, exigida pelo alludido art. 6º das novas instrucções.

Não consta, porém, ainda solução do requerimento deste official, a que a secção vem de se referir, e cumpre aguardar o que a respeito S. Ex. houver de determinar afim de resolver sobre esse pedido, pela natural dependencia, em que se acham ambas as pretenções.»

O requerente foi reformado por decreto de 6 de julho de 1900, em virtude de sentença deste tribunal, e reverteu á actividade por haver o Supremo Tribunal Federal reformado aquella sentença para impor a pena de quatro mezes e 20 dias

de prisão; e por decreto de 8 de julho ultimo foi promovido ao posto que ora tem, contando antiguidade de 17 de agosto de 1904, visto ter sido commissionado em alferes, por actos de bravura, em 6 de fevereiro de 1894, havendo perdido apenas quatro mezes e 20 dias em sua antiguidade do posto, em virtude do accórdam do Supremo Tribunal Federal, que o mandou reverter ás fileiras do exercito (*ordem do dia n. 39 do anno corrente*).

Ao requerente conta-se antiguidade do posto desde 17 de agosto de 1904, porque então elle teria tido o accesso que só recentemente alcançou, si não estivesse soffrendo a pena de reforma, annullada posteriormente pelo poder competente.

O requerente, pois, por motivo dessa pena foi preterido; sua promoção, portanto, com a antiguidade daquella data foi decretada em resarcimento dessa preterição.

O não estar explicitamente declarada essa circumstancia no decreto de promoção, foi de certo devido á inadvertencia.

Pelo exposto o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerimento do 1º tenente João José de Araujo está no caso de ser deferido, mandando-se-lhe pagar a differença entre os soldos de 2º e 1º tenente, a que tem direito no exercicio corrente.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1907.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior.— Marinho da Silva.— L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Indeferido, nos termos do art. 6º da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.

Palacio do Governo, 6 de dezembro de 1907.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1907 — N. 1.034.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Tendo o commandante do 1º batalhão de infantaria consultado em officio n. 959, de 5 outubro ultimo, dirigido ao da 7ª brigada de infantaria, si o aviso n. 806, de 24 de setembro anterior, sobre nomeação de commissões de consumo para artigos já examinados e julgados sem utilidade e eliminação de qualquer artigo da carga respectiva, annulla a disposição do art. 27, § 45, do regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito, adoptado provisoriamente, declaro-vos, para os fins convenientes, que a expressão — « nenhuma descarga se fará de qualquer artigo que seja carga do corpo ou estabelecimento militar sem autorização

dessa repartição — contida no citado aviso só se refere aos artigos que as ditas commissões mandarem queimar ou inutilizar, lavrando-se o termo do acto para ser enviado a essa intendencia e autorizar-se a eliminação delles da carga competente, não se tendo por isso dado a revogação daquella disposição.

Outrosim vos declaro que das eliminações da respectiva carga autorizadas pela disposição contida no § 45 do art. 27 do mencionado regulamento deverá, depois de effectuadas, ter conhecimento essa intendencia.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1907

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1907 — N. 2.299.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o coronel Ricardo Fernandes da Silva, commandante do 4º batalhão de artilharia, consultado, no exercicio do cargo de commandante do 1º districto militar, em officio n. 812, de 9 de outubro ultimo, que acompanhou o vosso de n. 4.286, de 16 do corrente, si o conselho de guerra a que responde a praça que deserta se effectua no corpo a que pertence ou se realiza no corpo em que está addida, declaro-vos, para os fins convenientes, que, estando a praça addida a um corpo, se acha de facto e de direito sob a jurisdicção do commandante deste, sendo, portanto, o mesmo a autoridade competente para convocar conselho de guerra por crime de deserção que ella tenha commettido.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

D

MAPPA ESTATISTICO CRIMINAL

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Mappa estatistico criminal do anno de 1907

DESIGNAÇÃO DOS CRIMES	CORPORAÇÕES: Exercito		Armada		Brigada Policial		TOTAL	PENAS A QUE FORAM CONDEMNADOS: Em 1ª instancia								TOTAL	Em 2ª instancia												TOTAL
	Officiaes	Praças	Officiaes	Praças	Officiaes	Praças		Absolvidos	Prisão temporaria	Expulsos	Extincta a acção penal	Reforma	Sem competencia	Nullo	Mandado archivar		Absolvidos	Prisão temporaria	Deligencia	Expulsos	Extincta a acção penal	Reforma	Sem competencia	Nullo	Nulla a praça	Devolvido para cumprimento de accordão	Mandado archivar	Mandou proseguir no processo	
Abandono de posto	—	4	—	—	—	1	5	1	4	—	—	—	—	—	—	5	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
Abuso de autoridade	1	1	—	—	—	—	2	1	1	—	—	—	—	—	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Aggressão a seu superior	—	1	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Deserção	—	417	1	79	—	73	570	25	483	55	5	—	—	1	1	570	10	473	10	46	8	—	—	16	3	3	1	—	570
Desacato	1	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Diffamação	2	—	—	—	—	—	2	1	—	—	—	—	—	1	—	2	1	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	2
Falsidade administrativa	4	—	—	2	—	—	6	2	2	2	—	—	—	—	—	6	2	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	6
Falsidade	1	—	1	—	—	1	3	3	—	—	—	—	—	—	—	3	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Furto	—	3	—	—	—	2	5	2	3	—	—	—	—	—	—	5	4	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
Fuga de preso	—	14	—	—	—	1	15	11	4	—	—	—	—	—	—	15	10	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	15
F	—	—	—	2	—	—	2	2	—	—	—	—	—	—	—	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Ferimento	—	16	—	9	—	—	25	11	13	—	—	—	—	1	—	25	9	15	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	25
Ferimento leve	—	3	—	4	—	—	7	3	3	—	1	—	—	—	—	7	3	2	—	—	1	—	—	1	—	—	—	—	7
Homicidio	—	23	—	4	—	1	28	10	17	—	—	—	1	—	—	28	4	19	2	—	—	—	1	2	—	—	—	—	28
Insubordinação	2	37	—	5	—	1	45	16	27	—	—	—	—	2	—	45	14	28	1	—	—	—	—	2	—	—	—	—	45
Inobservancia do dever militar	—	—	1	1	—	—	2	1	1	—	—	—	—	—	—	2	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Irregularidade de conducta	7	—	—	—	—	—	7	4	1	—	—	1	1	—	—	7	3	1	1	—	—	1	—	—	—	—	—	1	7
Justificação	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	1
Lesões corporaes	—	11	—	3	—	—	14	5	8	—	—	—	—	1	—	14	4	8	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	14
Peculato	—	2	—	—	—	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	2	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Prevaricação	—	—	—	—	2	—	2	2	—	—	—	—	—	—	—	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Revolta	—	99	—	—	—	—	99	59	40	—	—	—	—	—	—	99	59	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	99
Resistencia a prisão	—	2	—	—	—	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Roubo	—	3	—	2	—	1	6	1	5	—	—	—	—	—	—	6	1	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6
Sedição	4	—	—	—	—	—	4	4	—	—	—	—	—	—	—	4	—	—	—	—	4	—	—	—	—	—	—	—	4
Tentativa de homicidio	1	1	—	—	—	—	2	2	—	—	—	—	—	—	—	2	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Somma	24	637	3	111	2	81	858	167	617	57	6	1	3	6	1	858	134	613	15	48	13	1	2	24	3	3	1	1	858

Secretaria do Supremo Tribunal Militar, na Capital Federal, 2 de janeiro de 1908.—*Americo Cincinato Lopes*, Official da secretaria servindo de secretario.

RELAÇÃO DAS DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS, PROCESSADAS EM 1907

Relação das dividas de exercicios findos processadas em 1907

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Major	Alexandre José Barbosa Lima	1	Accrescimo de 5 % sobre vencimentos	1904	150$500
Ex-sargento	Silvino Werneck Brandão	2	Fardamento	1905	49$900
Alferes-alumno	Ildefonso Soares Pinto	3	Gratificação e quantitativo para criado	1904	99$600
Praça reformada	Clarimundo de Souza Lima	4	Soldo de reforma	1899	30$500
Alferes	Antonio Francisco Soares	5	Consignações	1902 e 1903	300$000
Ex-praça	Paulo Rodrigues Teixeira da Silva	6	Fardamento	1905	40$540
Pharmaceutico	José Urbano de Castro	7	Etapa	1893	234$000
	Leite & Comp. (Procurador João José Teixeira da Costa)	8 a 16	Serviço de limpeza dos corpos e alugueis de invernada	1899 a 1901	793$000
	Ivo Rodrigues Corrêa (Procurador João José Teixeira da Costa)			1901	300$000
Alferes-alumno	Christovão Ferreira da Silva	17	Gratificação de exercicio e criado	1904	99$600
Praça	José Santarem	18	Fardamento	1905	75$920
	Companhia Cantareira e Viação Fluminense	19 e 20	Abastecimento d'agua	1905	168$000
Ex-soldado	José Mariano da Silva	21 e 22	Fardamento	1904 e 1905	57$280
	F. Canella	23	Drogas	1905	106$229
	Gregorio Fortunato da Cunha	24 a 32	Transporte de tropas	1897 e 1905	1:251$000
	Companhia Navegação Cruzeiro do Sul	33 a 35	» » »	1905	2:705$750
	Armando Francisco	36	Fardamento	1904	26$650
2º tenente	Francisco das Chagas Pinto Monteiro	37	Differença de consignação	1904 e 1905	1:760$000
	Fielden Brothers	38 a 40	Consumo de gaz	1902	435$755
Alferes	Antonio dos Santos Coelho	41	Differença de consignação	1904	240$000
	Companhia Hydraulica «Rio Grandense»	42	Fornecimento d'agua	1905	120$000
Ex-sargento	Thomaz Caetano de Jesus	43	Soldo e gratificação	1895 a 1903	3:201$950
Sargento ref.	Eduardo Cornetet	44	Fardamento	1903	250$000
Ex-soldado	Raul da Fonseca e Silva	45	Gratificação	1906	22$835
» »	Antonio Franco Neves	46	Fardamento	1904	56$430
Capitão	José Joaquim Pereira Lobo	47	Consignação	1905	100$000
	Companhia Novo Lloyd Brazileiro	48 a 84	Transporte de tropas	1901 a 1905	17:063$400
Ex-praça	Benedicto Manoel Soares	85	Fardamento	1901	40$440
Ex-furriel	Francisco de Assis Ferreira de Magalhães Filho	86	»	1905	25$040
	Rodrigues & Comp. *Jornal do Commercio*	87	Publicações	1905	61$000
Sargento	Thomaz Vieira Maciel	88	Fardamento	1903	107$700
Major reformado	Ivo Rodrigues da Rocha	89	Differença de vencimentos	1904 e 1905	1:901$920
Ex-soldado	Antonio Moreira Leal	90	Fardamento	1904 e 1905	5$900
Capitão	João Principe da Silva	91	Differença de vencimentos	1905	623$064
	Lloyd Brazileiro «M. Buarque & Comp.»	92 a 98	Transporte de tropas	1906	16:608$940
2º tenente	João Baptista de Moura Carvalho	99	Differença de gratificação	1906	300$000
Alferes reform.	Avelino de Medeiros Chaves	100	Soldo	1905	3:107$333
	Matheus & Alberto	101	Fornecimentos á Intendencia da Guerra	1906	1:4[illegible]2$000
Operario	Torquato da Rocha Pedroso	102	Gratificação addicional	1903	1:143$118
	Luiz Macedo	104 a 105	Fornecimentos á Intendencia da Guerra	1905	715$102
General de brigada reform.	Vicente Antonio do Espirito Santo	106	Gratificação	»	1:016$845
	Arens & Comp.	107	Fornecimentos ao Arsenal de Guerra de Matto Grosso	»	3:732$657
2º tenente	Euclides de Oliveira Figueiredo	108	Gratificação	1906	158$399
	Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro	109 a 134	Consumo de gaz a este Ministerio	1905	19:239$297
Capitão	José Maria Moreira Guimarães	135	Passagens	1904	2:590$863
	Bifano Rocha & Comp.	136 a 157	Fornecimentos á Intendencia da Guerra	1906	8:260$390
	Dario de Carvalho (Procurador Frederico Porciano Lobato)	158	Aluguel de invernada	»	1:8[illegible]5$000
	José Garibaldi	159 a 161	Fornecimento ao Arsenal de Guerra de Porto Alegre	1901	5:264$000
	Pacheco Moreira & Comp.	162 a 167	Fornecimento á Intendencia da Guerra	1906	7:200$000
	Companhia Hydraulica Porto Alegrense	168	Fornecimento d'agua á Escola Militar	1903	244$260
	José Ferreira Cardoso & Comp.	169 a 173	» ao 8º regimento de cavallaria e ao corpo de transporte em S. Gabriel	1900	302$775
	Machado Bastos & Comp.	174 a 177	Fornecimento á Intendencia da Guerra	1906	1:921$920
	Hime & Comp.	178 a 192	Fornecimento á Intendencia da Guerra	1905	3.708$276
	Gonçalves Castro & Comp.	193 a 270	Fornecimento á Intendencia da Guerra	1906	20:573$206
	Souza & Barros	271 a 275	Fornecimento ao Arsenal de Guerra de Porto Alegre	1905	94$110
	D. Janata Fabricia da Silva	276 a 279	Alugueis de casa	»	1:200$000
	Aristides de Almeida	280	Fornecimento á Enfermaria Militar de Porto Alegre	»	284$000
	Dr. João Pedro Muniz Fiusa	281	Gratificação de exercicio e criado	1904 e 1905	640$301
	João Barbará	282 a 304	Alugueis de casa	1905	360$000
	Companhia Riograndense de illuminação a gaz	305	Consumo de gaz	»	1:534$120
2º tenente	Alberto Faria	306	Gratificação de funcção	1906	480$000
» »	José Fernando Affonso Ferreira	307	Fardamento	»	44$100
» »	Manoel Valladão		Differença de gratificações	»	300$000

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
2º tenente	Pedro Rodrigues Barros	308	Differença de gratificação	1906	300$000
1º »	Antonio Engenio Richard Junior (Procurador Mario T. Gomes Carneiro	309	Gratificação de funcção	»	386$000
2º »	Francisco de Paula Arantes	310	» » »	»	669$400
	Domingos Joaquim da Silva & Comp.	311 a 319	Fornecimentos á Intendencia da Guerra	»	9:150$276
	Oscar Taves & Comp.	320 a 328	Fornecimentos á Intendencia da Guerra	»	5:383$280
	Companhia Brazileira de Electricidade	329	Installação electrica na fortaleza de Santa Cruz	»	20:806$100
» »	Heron Keller	330	Gratificação de forragem e ferragem	1905	1:683$300
	D. Anna Maria de Moura Rangel (viuva)	331	Funeral de seu marido	1903	300$000
» »	Estevão Taurino Riograndense de Rezende	332	Soldo de consignações	1904 e 1906	516$420
» »	Mario Barreto	333	Differença de gratificação de funcção	1906	410$160
	Maria Catharina Lopes Malheiros	334	Soldo de seu finado marido tenente reformado Miguel Teixeira Lopes Malheiros	»	16$128
» »	Heitor Cajaty	335	Commissão de reconhecimento de estrada de rodagem	»	490$000
Ex-soldado	Francisco José da Silva	336 e 337	Fardamento	1904 e 1905	108$280
Soldado reform.	Joaquim José de Sant'Anna	338	Soldo de reforma	1900 a 1903	181$400
	Candido de Hollanda da Costa Freire, Dr.	339	Gratificação de funcção	1906	1:072$000
2º tenente	Luis Lobo	340	Ajuda de custo	»	120$000
Major	Affonso Lopes Machado, Dr.	341	Gratificação de funcção	»	784$000
	Brüggemann Pereira & Comp.	342	Equipamento e arreios	»	1:125$862
	Companhia Cantareira e Viação Fluminense	343 e 344	Transporte de tropas	»	2:298$300
	Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul	345 a 348	» »	»	10:686$020
2º tenente	Rani Emilio Pereira da Silva	349	Differença de gratificação	»	290$300
	L. P. Barcellos & Comp.	350 a 367	Fornecimento ao 6º districto e Arsenal de Guerra de Porto Alegre	»	19:905$248
	L. P. Barcellos & Comp. Tito Octavio de Oliveira	368 a 379	Fornecimento ao Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul e Enfermaria de Santa Victoria do Palmar	1905	888$160 3:671$509

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	José Leonel de Souza	380	Soldo de reforma	1903 a 1905	197$280
	Adelaide Amelia de Almeida Reis	381	Vencimentos de seu finado marido Major Getulio Simões Reis	1903 a 1906	3:824$516
2º official	Carlos Joaquim Barbosa	382	Differença de consignação	1902 a 1906	306$000
	Domingos Dorsa & Irmão	383 a 393	Fornecimento ao Arsenal de Matto Grosso e ao 8º batalhão	1905 e 1906	1:520$490
	Companhia Cantareira e Viação Flmminense	394	Transporte de tropas	1906	714$800
	Companhia Navegação Cruzeiro do Sul	395	» » »	»	1:359$760
2º tenente	José Pinheiro Ulhôa Cintra	396	Vencimentos	1906	472$080
Alferes	Pedro José de Carvalho	397	Diferença de vencimentos	1898 a 1900	600$000
	Companhia Cantareira e Viação Fluminense	398 a 401	Fornecimento d'agua ás fortalezas de Santa Cruz e Floriano Peixoto	1904 a 1906	4:866$129
	Companhia União	402 a 404	Fornecimento d'agua ás fortalezas de Santa Cruz e ao forte de Imbuhy	1906	2:808$000
Soldado	Manoel Florenciano da Silva	405	Vencimentos	1904	20$850
	Joaquim Augusto de Barros	406 a 409	Lavagem de roupa da enfermaria militar de Porto Alegre	1905	255$000
	Leocadio Corrêa da Costa	410	Etapas	1903 e 1904	658$766
Cabo	Angelino Maria da Silveira	411	Gratificação de enfermeiro	1905	80$000
Tenente-coronel	Manoel Aguiar	412	» addicional	1904	392$469
1º tenente	Antonio Ribeiro dos Santos	413	Ajuda de custo	1906	144$000
2º »	Octavio Pires Coelho	414	Differença de gratificação	»	406$400
Soldado	Wenceslau da Silva	415	Gratificação	1905	48$000
»	Manoel Pedro das Chagas	416	»	»	60$000
Ex-2º sargento	Naziazeno Fernandes de Moraes	417 e 418	Fardamento	1898 e 1902	25$580
Capitão	Heitor Coelho Borges	419	Gratificação	1906	180$000
	A. Ferreira Neves & Comp.	420 a 428	Fornecimento á Intendencia Geral da Guerra	1905	1:485$080
	Companhia Novo Lloyd Brazileiro	429 e 430	Transporte de tropas	»	1:561$380
1º tenente	João Baptista Ramos (procurador do tutor do menor Aracy)	431	Vencimentos	1901	218$580
Ex-soldado	João Victorino de Aguiar	432	Fardamento	1906	74$716
	Laport, Irmão & Comp.	433 a 482	Fornecimento á Intendencia Geral da Guerra	»	8:754$549
»	José da Silva Affonso	483	Fardamento	»	90$951
Capitão	Octaviano de Souza Gomes	484	Gratificação	1904	263$386
	Gentil Tristão Norberto	485	Transporte de tropas	»	3:175$000
	Santiago J. Vierci	486 a 489	» » »	1897	740$000
	Companhia Nacional de Navegação Costeira	490	» » »	1902	797$210
	Francisco da Costa e Eduardo Camargo Lima	491 e 492	Vencimentos	1905	300$000
Ex-soldado	Raul da Fonseca e Silva	493 e 494	Fardamento	1903 e 1906	43$800
Major	Dr. Joaquim Marinno Bayma do Lago	495	Gratificação para creado	1904	155$739
	Empreza Assoio Rio Grandense	496	Serviços prestados á Enfermaria do Rio Grande	1905	135$000

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Joaquim Zacharias de Bastos (procurador João José Teixeira da Costa)	497	Trabalhos na estrada de Guarapuava á colonia do Iguassú	1902	2:907$793
2º tenente	Raymundo Fernandes Monteiro	498	Peças de fardamento	1906	45$750
Ex-clarim	José Paulino de Moura	499	» »	»	55$656
	Luiz Macedo	500	Fornecimento ao Supremo Tribunal Militar	»	205$500
2ºs tenentes	José Martins de Arruda e Mario Maciel	501 e 502	Differença de gratificação	»	290$300 409$670
1º tenente	Patricio Rabello	503	Indemnização de descontos	1897 a 1900	1:039$112
Capitão reform.	Jeronymo Teixeira França	504	Soldo de reforma	1901 a 1906	1:936$516
	Ferreira Passarello & Comp.	505 a 507	Fornecimentos á Intendencia da Guerra	1906	831$930
2º tenente	Manoel Luiz de Vargas Dantas	508	Differença de gratificação	»	290$325
Ex-praça	José Ferreira Lima	509 e 510	Fardamento	1905 e 1906	77$340
	Maria Corata da Costa	511	»	1906	26$090
1º tenente	Antonio Rodrigo Portugal	512	Consignações	»	200$000
Soldado	Manoel Domingos	513	Differença de gratificação	»	83$750
Capitão reform.	Joaquim Ferraz Rego (procurador do Banco do Brazil)	514	Soldo	»	588$000
2º tenente	Mauricio Martins Lopes Lima	515	Vencimentos	1900	840$080
Doutor	Ananyas de Assis Baptista	516	Diaria	1906	183$000
	Manoel Bellon Garcia	517 a 529	Fornecimento de luz ao regimento de cavallaria	1905 e 1906	1:020$800
Ex-praça	Antonio Luiz dos Santos	530	Fardamento	1906	90$452
	Antonio de Andrade	531	Consignação	»	15$000
1º sargento	Pedro Nolasco de Andrade	532	Gratificação do engajado	1905	45$250
	Companhia Rio Grandense de Illuminação a gaz	533 a 536	Luz á Enfermaria de Pelotas	1906	122$670
Tenente-coronel	Francisco Emilio Julien	537	Vencimento de professor da Escola de Guerra	»	535$000
Ex-praça	Manoel Coelho de Araujo	538	Fardamento	»	63$136
2º tenente	João Baptista dos Santos Dias	539	Gratificação	»	285$325
	Companhia Rio Grandense de Illuminação a gaz	540 a 602	Luz aos estabelecimentos militares em Porto Alegre	»	8:498$090
	Carolina Leopoldina Alvares de Azevedo (viuva)	603	Soldo de reforma de seu marido	»	50$167
» »	Augusto de Mello Braga	604	Differença de gratificação	»	285$617

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	F. P. Passos & Filho	605	Fornecimento á divisão de manobras em Santa Cruz	»	1:05 $800
	Laport, Irmão & Comp.	606	Fornecimento ao ramal de Lorena	1905	349$480
Coronel	João Candido Jacques	607	Ordenado e gratificação	1906	1:070$000
	Laport, Irmão & Comp.	608 a 625	Fornecimento á Intendencia da Guerra	1905	973$546
Tenente-coronel	Alcibiades Martins Rangel	626	Differença de vencimentos como lente	1906	1:070$000
» »	Manoel Theophilo Barreto Vianna	627	» » » » »	»	1:070$000
» »	Olavo Ottoni Barreto Vianna	628	Differença de vencimentos como professor	»	535$000
» »	Oscar de Oliveira Miranda	629	Differença de vencimentos como professor	»	535$000
Major	José Raphael Alves de Azambuja	630	Differença de vencimentos como professor	»	535$000
»	Francisco Sergio de Oliveira	631	Differença de vencimentos como professor	»	535$000
»	Adolpho Carneiro da Fontoura	632	Differença de vencimentos como professor	»	535$000
»	Amphiloquio de Azevedo	633	Differença de vencimentos como professor	»	535$000
»	Hypolito das Chagas Pereira	634	Differença de vencimentos como professor	»	535$000
»	José Marques Guimarães	635	Differença de vencimentos como professor	» »	535$000 43$500
2º tenente	João Carlos dos Reis Junior	636	Peças de fardamento	1905	201$155
	Companhia Great Western of Brasil Railway	637 a 644	Transporte de tropas	1905	64:874$853
	Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro	645 a 729	Luz e concertos	1905 e 1906	372$530
Major	Benjamin Liberato Barroso	730	Gratificação addicional de 10 %	1905	77$290
Ex-praça	João Paulo Baptista	731	Fardamento	1906	114$085
Ex 2º sargento	Manrique Muller Noiva de Lima	732	»	1902	100$000
2º tenente	Joaquim Olegario da Silva	733	Consignações a mais descontadas	1906	18$826
Furriel	Henrique Ferreira de Souza Maia	734	Fardamento		
	Francisco Martiniano de Araujo	735 a 740	Fornecimento ao Arsenal de Matto Grosso	1902	875$690
	» » » »	741	Fornecimento ao Arsenal de Matto Grosso	1906 1905	238$000 42$000
Sargento	Orlando Mario Pimentel	742	Fardamento	»	48$140
Soldado	João Bispo da Silva	743	»	1906	105$256
Ex-praça	Henrique Pereira da Silva	744	»	1899 e 1903	85$340
» sargento	Romão Nonato Affonso	745 a 749	»	1900 e 1901	129$860
» corneteiro	João Francisco	750 a 753	»	1903 e 1904	61$980
» soldado	Luiz Ferreira de Assumpção	754 e 755	»	» »	36$640
» »	Carlos Dias da Cruz	756 e 757	»	» »	36$640
» »	João Capella de Souza	758 e 759	»	1905	386$941
Alferes reform.	Francisco Freitas	760	Soldo de reforma		

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Sargento. . .	Orlando Mario Pimentel	761	Fardamento	1906	68$000
Tenente-coronel medico. . .	Frederico Marinho de Azevedo	762	Differença d' gratificação addicional.	1904	159$190
1º tenente . .	José Telles de Miranda	763	Ajuda de custo	1906	80$000
Major. . . .	José Raphael Alves de Azambuja.	764	Gratificação addicional	1901 a 1904	230$000
Capitão . . .	» » » » »	765	» »	1898	843$333
Tenente-coronel medico. . .	Frederico Marinho de Azevedo	766	» » de 5 % . . .	1899	159$190
2º tenente . .	Joaquim Calixtrato Leitão de Almeida.	767	Vencimentos	1905	857$683
	Companhia Nacional de Navegação Costeira	768	Passagens.	1906	354$120
Doutor . . .	João Pontes de Carvalho	769	Serviços medicos	1905	2:000$000
					358:685$571

Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, 2ª Secção, 7 de fevereiro de 1908.— O 2º official, *Azarias Azevedo.*— Visto — O chefe, *Alfredo Ernesto de Sousa.*

F

RELATORIO DA COMMISSÃO DE ARBITROS DAS GRANDES MANOBRAS DA 4ª DIVISÃO DE INFANTARIA EM 1907

Relatorio da commissão de arbitros das grandes manobras da 4ª divisão de infantaria em 1907

Exmo. Sr. Marechal João Pedro Xavier da Camara, Chefe do Estado-Maior do Exercito

A commissão de arbitros nomeada para assistir ás manobras de dupla acção realizadas nos campos de Santa Cruz pelas forças da 4ª divisão de infantaria cumpre o dever de apresentar a V. Ex. o resultado das suas observações.

Nunca serão demasiados os louvores á bella iniciativa do Sr. marechal Ministro da Guerra, quando commandante do 4º districto militar, de realizar annualmente grandes manobras de guarnição, reatando assim a tradição das em outras épocas e tambem nos mesmos campos de Santa Cruz e nos de Saycan realizadas com excellentes resultados.

S. Ex. encontrou o exercito cheio de animação e boa vontade, mas completamente desprovido de todo o apparelho necessario a uma mobilização. Pouco a pouco vão sendo preenchidas as numerosas lacunas, creados e regulamentados os differentes serviços, e a nossa tropa já vae tomando o aspecto real de um verdadeiro exercito.

Entretanto, muito e muito nos falta ainda para attingir á meta desejada, e por isso mister se faz que em cada anno os exercicios geraes marquem um progresso bem sensivel sobre os do anno anterior.

Nas observações que se seguem resolvemos pôr de parte as questões de estrategia e de grande tactica, pois, em verdade, não nos foi dado apreciar a solução de nenhum problema relativo a essas divisões da arte militar.

As condições dos themas, restringindo demasiadamente a iniciativa dos chefes e ainda mais as condições de espaço e tempo em que se deviam realizar as manobras, fizeram com que todo o interesse se concentrasse de preferencia na tactica elementar das armas.

Em nossa opinião, as manobras de dupla acção que se teem realizado nos campos de Santa Cruz apresentam um defeito capital que diminue notavelmente a quantidade de ensinamentos que dellas se poderia tirar.

A acção é limitada a poucas horas; as forças dos dois partidos saem do mesmo ponto com pequenos intervallos de differença, e seu movimento é limitado de modo que o combate se venha a realizar num local previamente designado.

Dahi a annullação dos serviços de exploração e reconhecimento, não se exercitando convenientemente a nossa cavallaria na difficillima tarefa de tomar e conservar o contacto com o inimigo, de reconhecer-lhe as forças, observar-lhe os movimentos, perscrutar-lhe as intenções; dahi tambem o não se ter, para um julgamento preciso das aptidões dos chefes, os melhores elementos que são as ordens

escriptas: sejam directivas, sejam as ordens de movimento ou as ordens durante o combate.

Cremos que seria mais instructivo dividir as forças em dois grupos concentrados em pontos bem afastados e dar plena liberdade aos chefes para a manobra, em vista da resolução de um thema unico e bastante geral. Assim teriam os generaes toda liberdade de acção e campo amplo para exercicio e desenvolvimento de suas qualidades de commando.

A necessidade de trazer as forças a um local determinado para que o Sr. Presidente da Republica pudesse assistir á manobra final, levando ás tropas a animação da sua presença, seria perfeitamente realizavel dando-se em tempo a um dos partidos a ordem de bater em retirada, perseguido pelo outro até o local escolhido, onde, suppondo-se o primeiro reforçado, poderia elle offerecer ao inimigo a batalha decisiva.

Tendo-se em vista as restricções acima apontadas e que muito cercavam a liberdade de acção dos chefes, os themas foram bem desenvolvidos pelos generaes que dirigiam as differentes manobras a que assistimos, e a competencia então para elles brilhantemente revelada ainda mais nos faz desejar vel-os exercitarem suas faculdades em um campo mais vasto.

A commissão pede venia para exprimir o seu voto no sentido de ser mais minuciosamente regulamentada a funcção dos arbitros durante a execução das manobras. Ellas devem ser em numero sufficiente para acompanharem de perto as fracções mais importantes das tropas, dando-se-lhes mesmo o direito de consideral-as fóra de combate, justificando depois os motivos.

Passando ao exame dos processos tacticos empregados pelas differentes armas, nos é forçoso declarar que, no que diz respeito á preparação para o combate, a instrucção das nossas tropas ainda deixa muito a desejar.

Em geral e com poucas excepções os commandantes chamam a si toda a instrucção dos batalhões ou regimentos; em alguns corpos ha um official instructor.

Julgamos erroneo esse modo de encarar a instrucção e estamos certos de que outro seria o resultado si os commandantes dos corpos se limitassem a dirigir a instrucção dos seus officiaes, inspeccionando com rigor e estimulando a das companhias, baterias e esquadrões, sendo, porém, por esta, inteira e exclusivamente, responsaveis os capitães, que para isso deveriam ter a maxima liberdade em acção.

Aos capitães, auxiliados pelos seus officiaes subalternos, se entregaria a preparação completa das companhias em todos os ramos da instrucção, devendo esta ser sempre individual, isto é, dada a cada soldado de per si, e principalmente para os recrutas sempre por um official, nunca por um sargento ou cabo de esquadra.

Infantaria

Em geral os soldados não conhecem bem o valor do terreno; não o utilisam convenientemente. Extendem-se em atiradores sem a preoccupação de se encobrirem ás vistas do inimigo; avançam com lentidão e para avançar descobrem-se inteiramente. Os officiaes superiores conservam-se montados e descobertos na zona efficaz dos fogos do adversario; alguns mesmo percorrem a cavallo as linhas de atiradores.

Notamos o emprego abusivo dos toques de corneta para dirigir os movimentos para frente, como se em combate os soldados obedecessem a esses toques ou mesmo pudessem ouvil-os. A esse respeito julgamos necessario que em combate se prohiba o emprego desse modo de transmissão de ordens a outros que não os generaes, salvo, bem entendido, na occasião do assalto. De outro modo só se fará augmentar a confusão com esses toques, que devem ser substituidos pelo apito, pelos signaes e pelas ordens transmittidas de bocca em bocca. Convém tambem exercitar a nossa infantaria no emprego dos grupos de atiradores, muito preferivel ás linhas, mas exigindo uma instrucção meticulosa, principalmente para os sargentos e cabos de esquadra, que serão os chefes desses grupos.

E' tambem urgente a regulamentação do emprego da ferramenta de sapa e da fortificação improvisada ou de campo de batalha.

Com prazer observamos que em todos os exercicios os soldados estavam com o equipamento completo. Deve-se por todos os meios incutir-lhes a idéa de que a mochila é inseparavel das suas costas. Ninguem sabe no inicio de um combate onde bivacará depois; e a experiencia de todos os tempos nos ensina que mochila arriada é sempre mochila perdida. Convém, pois, habituar o soldado pelo uso frequente, á fórma, ao peso e á adherencia do seu equipamento.

Cavallaria

Julgamos que nos serviços de vanguarda executados por esta arma é necessario que na instrucção se frise bem a distincção entre os objectivos dos reconhecimentos de officiaes e dos esquadrões ou pelotões de exploração. O papel destes deve ser nitidamente offensivo: atacar os elementos similares inimigos e procurar destruil-os; cobrir os movimentos das tropas a que pertencem; protegel-as efficazmente. As patrulhas de official só tem uma missão: vêr, e para isso devem fugir á lucta, esconder-se, passar entre as patrulhas inimigas, esgueirar-se por toda parte e sempre procurando informar aos seus do que forem descobrindo.

O tiro a cavallo, salvo em circumstancias especiaes e a queima-roupa, deve ser formalmente proscripto, como inteiramente inoffensivo e só perigoso para quem o emprega.

E' para desejar um emprego mais frequente do tiro a pé, que não vimos empregado. Nos exercicios a que assistimos e em que sempre um dos partidos tinha sensivel inferioridade numerica e portanto estava muito sujeito a ser envolvido, era aconselhavel o emprego da cavallaria, auxiliada pelas metralhadoras e pela artilharia a cavallo para occupar posições fortificadas nos flancos e para a frente das posições. Com os seus fogos ella poderia deter e em todo o caso preveniria a surpresa de um ataque envolvente.

Artilharia

Nos exercicios de Santa Cruz ha uma accentuada tendencia para o fraccionamento das baterias. Julgamos que essa tendencia deve ser combatida. Imaginemos uma bateria em combate. Ella deve ter um serviço de exploração do campo de batalha, reconhecimento dos objectivos, avaliação das distancias; um serviço de

segurança com exploradores seus e a força de infantaria de protecção ; um serviço de abastecimento de munições devidamente regulado.

Como attender a tudo isso, separando os canhões? Que papel se reservará ao capitão commandante?

Outro ponto que merece attrahir a attenção dos nossos chefes é o emprego systematico da classica preparação do combate pelo bombardeio das posições inimigas, o celebre duello de artilharia. Essa theoria allemã, aliás já posta de parte pelos seus autores, acarretou sempre dolorosas lições praticas aos inglezes na guerra do Transwaal.

Para que termos pressa em desmascarar as nossas baterias sem objectivo util?

De todos as nossas armas é a artilharia que está em condições mais criticas. E' urgente a organização de instrucção para ella, de modo que os nossos officiaes possam se habilitar devidamente ao emprego util da moderna artilharia de tiro rapido, que estamos recebendo; possam se familiarisar com os novos methodos de combate dessa arma, principalmente com o tiro indirecto, que é hoje, para a artilharia de campanha, o unico possivel no campo de batalha.

Quanto á artilharia de montanha, só a julgamos verdadeiramente util nas regiões pouco accessiveis á de campanha, seja pela natureza extremamente accidentada do solo, seja pela ausencia absoluta de caminhos praticaveis ás viaturas.

Torna-se tambem necessario que, nos combates simulados e a exemplo do que se usa no exercito allemão, se adoptem bandeiras convencionaes que, hasteadas junto ás baterias, indiquem o objectivo que ellas hostilizam; assim uma bandeira branca indicaria, por exemplo, que a bateria está hostilizando a infantaria inimiga; vermelha, que ella atira sobre a cavallaria que appareceu no campo de batalha; e assim por diante.

Metralhadoras

Entregues ás tropas poucos dias antes da partida para o campo, o seu emprego resentiu-se do pouco conhecimento das propriedades da arma.

Julgamos, entretanto, dever assignalar que não nos parece pratico, nem efficaz, o emprego de uma metralhadora isolada. Menos de duas, com os frequentes engasgamentos e desarranjos dessas machinas, muito poderosas, mas tambem muito delicadas, poderá dar em resultado não se obter no momento critico o resultado esperado. Essa é mesmo uma das lições praticas assignaladas por quasi todos os escriptores militares que se têm occupado com a guerra russo-japoneza.

Em um dos exercicios notamos tambem uma dellas acompanhando a linha de atiradores. Não acreditamos isso possivel em combate. Realmente, ellas devem, em momento dado, avançar até aquella linha, mas é somente quando na imminencia do assalto, estando já muito proximas as linhas adversas, a tensão moral dos atiradores attingiu ao maximo de parte a parte e o seu fogo por esse facto tornou-se absolutamente inocuo. Então, sim, ellas devem avançar, podem mesmo fazel-o sem grande risco, e o seu effeito será immenso, seja para levar a desordem ao inimigo em retirada, seja para repellir os retornos offensivos. Antes, ellas se arriscarão a uma perda certa, pois constituem em seus movimentos excellentes alvos. Convém ainda ter sempre em vista que o effeito util das metralhadoras nas grandes distancias é inteiramente nullo, desde que estas não sejam rigorosamente

conhecidas. Sabe-se que, tratando-se de fogos de infantaria, um erro de 200 ou menos de 300 metros na avaliação de uma distancia não tem grande valor, devido á dispersão dos tiros produzida pela excitação nervosa dos atiradores. Com a metralhadora, não, os projectis irão cair precisamente no ponto correspondente á alça tomada. Assim, quando a distancia não fôr exactamente conhecida, convém reservar as metralhadoras para os momentos criticos em que a sua acção é sempre decisiva.

Marchas. Serviço de segurança

Em campanha o soldado tem tres cousas principaes a fazer: marchar, guardar-se, combater. Das tres a ultima é ainda, e apezar de todos os formidaveis progressos do armamento moderno, a mais facil. E' tambem a menos commum.

Póde-se fazer uma campanha inteira sem dar um tiro, todos os dias, porém, precisamos guardar-nos cuidadosamente, e quasi todos os dias devemos marchar.

Entretanto, até agora a instrucção em vista do combate tem monopolisado a nossa attenção.

E' hoje universalmente reconhecido o predominio das forças moraes sobre todos os engenhos de que podem dispor os exercitos nos campos de batalha. Aliás em todas as épocas sempre o reconheceram os grandes generaes. Vence por toda a parte o que reservou para o desenlace maior quantidade de energia, não o que dispõe, apenas, de melhores armas.

Ninguem ignora quanto os soffrimentos physicos abatem o moral dos homens; o soldado que vae para o combate extenuado, faminto, estropiado, é já um vencido. As suas forças abatidas não lhe permittem reagir; o medo encontra nelle um organismo aberto completamente aos seus effeitos.

E' nos acostumando á fadiga desde a paz, que podemos supportar as da guerra. E necessario, pois, como quer Dragomiroff, que todo exercicio seja precedido e seguido de marchas; é preciso, como tambem elle o recommenda, que nenhuma força saia de seu quartel para um exercicio sem estabelecer o seu serviço rigoroso de segurança. Havia necessidade de demonstrar tambem quanto é indispensavel o desenvolvimento desse ramo da instrucção militar.

E, entretanto, as difficuldades nessa parte são cada vez maiores; crescem na razão directa dos progressos do armamento. Hoje já não basta o serviço de segurança em repouso e em marcha; a guerra russo-japoneza demonstrou tambem a necessidade do serviço de segurança no campo de balhalha, e esse muito mais difficil, porque cada companhia, cada esquadrão e principalmente cada bateria tem que velar por si, que precaver-se de uma surpresa, cujo resultado é sempre o desastre total.

Pedimos a attenção de V. Ex. para estes pontos, porque com o soldado mesmo maravilhosamente armado e preparado, mas que não sabe marchar e guardar-se, a victoria é impossivel.

Conclusão

Além de sua funcção normal de escola de alto commando e dos serviços auxiliares, têm as grandes manobras a vantagem, que acabamos de ver, de pôr

em destaque as falhas da instrucção, para cujo correctivo ellas poderão, então, concorrer efficazmente.

No inicio ainda dos nossos trabalhos para o que se póde com verdade chamar a creação do nosso exercito, a parte da instrucção profissional das tropas é, sem duvida, a mais importante. D'ahi a obrigação em que nos julgamos de apontar com toda a franqueza e lealdade o que não nos parecer satisfactorio. Não ha nas criticas feitas cousa alguma que diminúa o brilho dos serviços que com o zelo e dedicação prestaram ao exercito, com as manobras de Santa Cruz, o general commandante da 4ª divisão de infantaria e os seus dignos auxiliares de todos os postos. Antes, com effusão subscrevemos os justos e merecidos elogios de que, por seus proficientes esforços, se tornam credores.

Tambem não ha, nem poderia haver, a presumpção de fazer melhor; as falhas apontadas seriam tambem notadas e quiçá maiores, se nós lá estivessemos dirigindo e outros fossem observadores.

A quem, fóra da agitação da manobra e da responsabilidade de sua execução, se limite a observar, mais facil é sem duvida que não escapem esses detalhes.

Com maior efficiencia, d'aqui do centro póde e deve irradiar a boa doutrina.

A guarnição do 4º districto militar, tendo á sua frente chefes do valor dos Srs. generaes Mendes de Moraes, Pinheiro Bittencourt, Caetano de Faria e Dantas Barreto, com certeza não irá agora descançar sobre os ensinamentos colhidos. De certo, vai se entregar com mais ardor do que nunca ao trabalho silencioso e productivo dos quarteis, e ahi as observações feitas acima poderão ser bastante uteis, se os nossos camaradas, com a justiça que delles esperamos sobre a lealdade da intenção que as dictou, lhes reconhecerem tambem algum valor real.

Capital Federal, 23 de setembro de 1907.

General de divisão *Antonio Olympio da Silveira*, Presidente.

General de brigada *Antonio Vicente Ribeiro Guimarães*.

General de brigada *Modestino Augusto de Assis Martins*.

General de brigada *Firmino Lopes Rego*.

Coronel *Alfredo Carlos Muller de Campos*.

Coronel *Percilio de Carvalho Fonseca*.

G

PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO

Empregados da Secretaria de Estado da Guerra

DIRECTOR

General de Brigada hon. Bel. Francisco Manoel das Chagas . . . . 1882 — Maio 6.

(Serviu como promotor publico em Corityba, de 28 de dez. de 1855 a 23 de abril de 1856; procurador fiscal da Thesouraria de Fazenda do Pará, de 3 de nov. de 1856 a 3 de abril de 1857; secretario do Governo do Pará, de 6 de julho de 1857 a 17 de nov. de 1858; promotor publico de Cabo Frio, de 19 de nov. de 1859 a 11 de nov. de 1860; chefe de secção da Secretaria, de 21 de nov. deste ultimo anno a 6 de maio de 1882, em que foi nomeado director.)

CHEFES DE SECÇÃO

Major grad. Manoel Fernandes Machado . . . . . . 1905 — Out. 11.

(Serviu no Commando Geral de Artilharia, como amanuense, de 19 de julho de 1873 a 23 de março de 1874; praticante da Repartição Fiscal da Guerra, desta data a 30 de dez. de 1878, tendo sido nomeado praticante da Secretaria em 27 deste mez e anno; amanuense, 2º official e 1º até 11 de out. de 1905, em que foi nomeado chefe de secção.)

Major grad. B^el^. Prudencio Cotegipe Milanez . . . 1907 — Nov. 26.

(Nomeado amanuense a 20 de jan. de 1891, tomou posse em 29; 2º official e 1º até 26 de nov. de 1907, em que foi nomeado chefe de secção.)

PRIMEIROS OFFICIAES

Cap. hon. Mathias Teixeira da Cunha Junior. . . 1897 — Dez. 27.

(Serviu na Secretaria, como addido, de 5 de agosto de 1869 a 1 de abril de 1874, data em que foi nomeado praticante; 2º official até 27 de dez. de 1897, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Alfredo Carneiro de Barros e Azevedo . . 1899 — Fev. 10.

(Serviu como addido de 4 de dez. de 1873 a 28 de dez. de 1874, em que foi nomeado praticante, e como amanuense e 2º official até 10 de fev. de 1899, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Wenceslão de Oliveira Bello. . . . . 1902 — Out. 17.

(Serviu como amanuense do Arsenal de Guerra da Côrte, de 18 de abril de 1884 a 9 de maio de 1890, com exercicio na Secretaria como addido, até ser nomeado amanuense nesta ultima data; 2º official até 17 de out. de 1902, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Guilherme Antonio Lopes . . . . . 1905 — Out. 11.

(Nomeado amanuense em 24 de fev. de 1891, tomou posse em 2 de março; 2º official até 11 de out. de 1905, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. grad. B.^el^ Valeriano Cesar de Lima . . . . 1897 — Nov. 26

(Serviu no Arsenal de Guerra da Côrte, como escrevente de 2ª classe, de 12 de jan.

de 1888 a 13 de junho de 1889; amanuense da Secretaria da Policia, de 3 de março de 1890 a 24 de abril de 1891, em que foi nomeado amanuense da Secretaria da Guerra; 2º official até 26 de nov. de 1907, em que foi promovido a 1º official.)

SEGUNDOS OFFICIAES

Ten. hon. Samuel de Paula Cabral Velho . . . . 1899—Junho 16.

(Serviu como addido, de 23 de jan. de 1890 a 17 de dez. de 1891, em que foi nomeado amanuense; promovido a 2º official em 16 de junho de 1899.)

Ten. grad. Laurenio Lago . . . . 1900—Julho 13.

(Serviu na Estrada de Ferro Central do Brazil, como praticante extranumerario, praticante e amanuense, de 11 de abril de 1889 a 10 de março de 1895. Nomeado amanuense da Secretaria a 8 deste ultimo mez e anno, tomou posse a 11, e 2º official a 13 de julho de 1900. Designado auxiliar de gabinete do director da Secretaria em 20 de out. de 1902.)

Ten. hon. Emilio de Uzeda. . . . . 1902—Out. 17.

(Serviu na Intendencia da Guerra, de 22 de abril a 10 de dez. de 1890 e na Contadoria Geral da Guerra, de 11 de dez. de 1890 a 2 de nov. de 1894. Nomeado amanuense da Secretaria em 3 de nov. deste ultimo anno e 2º official a 17 de out. de 1902.)

Ten. grad. Mario de Souto Galvão . . . . 1905—Julho 26.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 6 de out. de 1900, tomou posse a 8 e 2º official a 26 de julho de 1905.)

Ten. grad. Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato . . . . 1905—Out. 11.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 22 de abril de 1901, tomou posse a 24 e 2º official a 11 de outubro de 1905. Serviu na Caixa da Amortisação, como conferente, de 19 de abril de 1887 a 27 de agosto de 1908.)

Ten. grad. João Calheiros Lins . . . . 1907 — Nov. 26.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 20 de out. de 1902, tomou posse na mesma data. Promovido a 2º official em 26 de nov. de 1907.)

AMANUENSES

Alf. grad. Geraldo Horta. . . . . 1899 — Jan. 18.

(Serviu no Ministerio da Instrucção, como ajudante de archivista, de 18 de março de 1890 a 30 de março de 1894; no Ministerio do Interior, de 31 do mesmo mez a 10 de jan. de 1899, como amanuense. Nomeado amanuense da Secretaria da Guerra, em 18 de jan. deste ultimo mez e anno. Tomou posse a 20.)

Alf. grad. Affonso Henriques de Lima Barreto. . . 1903 — Out. 27.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 27 de out. de 1903. Tomou posse a 28.)

Alf. grad. Raphael Augusto da Cunha Mattos Filho. 1905 — Julho 27.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 27 de julho de 1905. Tomou posse a 28. Serviu na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, de 6 de fev. de 1901 a 26 de jul. de 1905.)

Alf. grad. Luiz Gustavo Vianna . . . . 1905 — Set. 4.

(Nomeado amanuense da Secretaria a 4 de setembro de 1905. Tomou posse a 5.)

Alf. grad. Edmundo Enéas Galvão . . . . . . 1906 — Jan. 19.

(Nomeado amanuense da Secretaria, a 19 de janeiro de 1906. Tomou posse na mesma data.)

Alf. grad. Domingos Antonio Alves Ribeiro Filho. 1907 — Nov. 30.

(Nomeado amanuense da Secretaria, a 30 de nov. de 1907. Tomou posse a 2 de dez. seguinte.)

PORTEIRO

Alf. hon. Ovidio Gomes da Silva Junior . . . . 1904 — Maio 6.

(Serviu na Secretaria, como continuo, de 2 de janeiro de 1895 até 6 de maio de 1904, em que foi nomeado porteiro.)

CONTINUOS

Alf. hon. Fernando José Alves . . . . 1885 — Dez. 7.

(Nomeado em 7 de dez. de 1885. Tomou posse na mesma data. Foi demittido em 2 de julho de 1900 e readmittido em 14 de nov. de 1902.)

Luiz Antonio da Conceição Medeiros . . . . . . 1895 — Out. 15.

(Nomeado em 15 de out. de 1895. Tomou posse na mesma data. Serviu no exercito de 24 de out. de 1879 a 24 de fev. de 1887.)

Manoel Canuto do Nascimento. . . . . 1900 — Julho 2.

(Nomeado em 2 de julho de 1900. Tomou posse a 4.)

Antonio Hygino.

(Nomeado em 18 de fevereiro de 1907. Tomou posse na mesma data.) 1907 — Fev. 18.